



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 87/2019 – São Paulo, segunda-feira, 13 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

MONITÓRIA (40) Nº 5027367-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALESTEEL PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI - ME, LUCIANO GUEIROS DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021317-84.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: AGUIAR E KLEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005896-20.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREZA SILVA CHECCHIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019878-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: CAROL ART COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA, ELIANE ANDRADE TARDIM  
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012  
Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016725-94.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARMEC ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDUARDO BRUNACCI

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007756-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VENNER - ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - ME, JOAO VALENTIM LOURENCO, ANDRE JURGENSEN GONCALVES, MARCIO STEIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019978-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WANESCA BATISTA - EPP, WANESCA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020460-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

RECONVINTE: ASSOBRADADO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS PROPAGANDA LTDA - ME

RÉU: ASSOBRADADO EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS PROPAGANDA LTDA - ME, MAGNOLIA DO LAGO MENDES FERREIRA, MAGDO LAGO MENDES FERREIRA

RECONVINDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

Advogados do(a) RÉU: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392, ROSALI DOS SANTOS - SP39591

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/06/2019 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017689-87.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO PEREIRA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015850-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOPROMO TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA, LUIZ SERGIO LINDOLFO DOS REIS, DANIELE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

Advogado do(a) RÉU: CICERO VINICIUS RETEK - SP394765

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022990-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICTOR EQUIPAMENTOS PARA SOLDA E CORTE EIRELI - EPP, CARLOS EDUARDO JORGE MANSSUR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALENTE NETO - SP44845

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023626-78.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBDA Y TRANSPORTES LTDA - ME, ROBSON APARECIDO MONTANHER

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020230-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CRISTIAN MOTERANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025158-87.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDA DE PAULI MOUTINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MORARI - SP414590

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020397-76.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DARIO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001131-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NELSON ROGERIO DE LIMA - ME, EDNA DE OLIVEIRA PEREIRA LIMA, NELSON ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005158-95.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: NELSON ROGERIO DE LIMA - ME, NELSON ROGERIO DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019477-32.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO GAMBOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5030554-11.2018.4.03.6100  
AUTOR: GUARANI S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/06/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CONFECÇÕES GVVY LTDA - EPP, MIN JA CHA CHUNG, JAE HONG CHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014797-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME, FRANCISCA MARIA DA SILVA, MICHELLE CONCEIÇÃO CAMARA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A, LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006200-19.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: MERCADINHO VILA CURUCA LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044, SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021313-40.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, FLORIZA SILVA DE ALMEIDA, PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/06/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-60.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Ciências às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo o que entendem devido.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade impetrada como requerido pelo impetrante.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

**\*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7554

#### DESAPROPRIACAO

**0759266-13.1985.403.6100** (00.0759266-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### MONITORIA

**0023775-33.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INCOMP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(RS066012 - AIRTON BOMBARDELI RIELLA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Nos termos da Resolução 142/2017, e com os metadados já inseridos, proceda a parte autora a digitalização dos autos com sua inserção no sistema processual PJe. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020143-62.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-84.2016.403.6100 ()) - MARIA DA GRACA GONCALVES(SP299843 - CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Resolução 142/2017, e com os metadados já inseridos, proceda a executante a digitalização dos autos com sua inserção no sistema processual PJe. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0107156-82.1968.403.6100** (00.0107156-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO SANTOS(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES E SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP041860 - CRISTOVAO JULIUS BAGUMIL STROJNOWSKI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA) X SANTA SUSANA MINERACAO LTDA(SP007356 - GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES) X CACILDA BALTAZAR GIAO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP155636 - FABIO JOSE GONCALVES SAORINI) X BERNARDINO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP009776 - HUBERT VERNON LENCIONI NOWILL E SP089489 - SILVIA HELENA PUGLIA MUNIZ) X JOSE PEREIRA SOARES X VICENTE SIMOES PEREIRA LEMOS X LUIZ CELSO SANTOS(Proc. LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005688-29.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FREUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA e OUTRO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 83.364,68 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 20/02/2015 (fl. 30), referente à Cédula de Crédito Bancário emitida pela executada, nos termos da lei n. 10.931/2004. Foram opostos embargos à execução, sendo proferida decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo perito, quanto ao valor efetivamente apurado, que passou a ser de R\$ 80.858,72 (oitenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos) devidos pelos executados. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a exequente à fl. 161, requereu a extinção do feito, por ter sido feita composição entre as partes. Embora não tenha sido juntado aos autos o termo do acordo firmado para homologação, considerando a manifestação da

exequente, tendo sido satisfeita a obrigação objeto da demanda, enseja-se o encerramento do feito, vez que, cumprido o objetivo fundamental do processo. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, II, c/c com o artigo 487, III, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das restrições e/ou bloqueios, imediatamente, se eventualmente existentes. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, vez que as partes se compuseram. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7553

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017458-10.2001.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-87.2001.403.6100 (2001.61.00.014129-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 108/110. Insurge-se a Embargante sustentando que a decisão proferida deixou de atender ao item b da petição inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, o requerimento efetuado pela CEF à fl. 112 foi albergado na sentença proferida na cautelar em apenso, havendo a Instituição Financeira efetuado o bloqueio do montante existente nas contas do réu e transferido para conta de poupança à disposição do Juízo, não havendo qualquer insurgência da embargante quanto ao referido ato. Assim, referido valor sofrerá os acréscimos legais previstos na legislação até o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, cumprindo à embargante manejar o recurso adequado para pleitear a incidência de índices não requeridos na inicial. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 108/110 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011578-22.2010.403.6100** - RTS COML/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP034967 - PLÍNIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018687-87.2010.403.6100** - RIGOR ALIMENTOS LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em sentença. RIGOR ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 003/2464/2009, desconstituindo o relativo crédito não tributário. Requer igualmente a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que havia um Fiscal Federal Agropecuario do Ministério da Agricultura - FFA, Sr. Cláudio, instalado no seu estabelecimento fim de realizar fiscalizações de sua produção alimentícia. Conta que, no dia 20 de fevereiro de 2009, os integrantes de sua diretoria se reuniram com o referido FFA com a finalidade de discutir as atitudes do fiscal, que estavam comprometendo a situação econômica da autora. Argumenta que, no dia 19 de fevereiro de 2009, o FFA recusou, sem justificativa, a emissão de Certificado para que fosse viável o envio de carga de Carne Mecanicamente Separada- CMS à inspeção federal. Conta que, por conta de tal recusa, o caminho ficou ligado à energia para manter a refrigeração da carga. Sustenta que, diante de tal situação, a empresa contratada pela autora, Coopeval Cooperativa de Produção de Salsicha, teve também que parar sua produção por um dia, já que não havia recebido a carga de CMS na data prevista. Outra situação ocorrida foi a demissão da funcionária contratada para atendimento ao trabalho desenvolvido pela Inspeção Federal e FFA, Sra. Ângela Maria de Souza. Alega que a referida empregada começou a agir com abuso de poder, gerando descontentamento com o restante da equipe, bem como transmitia informações equivocadas da autora aos encarregados da Inspeção Federal. Tais atitudes culminaram com a sua demissão, o que não foi aceito pelo referido agente de fiscalização. Em face de tais acontecimentos, na reunião agendada para o dia 20 de fevereiro de 2009, a parte autora tentou demonstrar ao FFA que, se mantido tal comportamento, a empresa teria que reduzir sua produção e quadro de colaboradores. Aduz que houve uma discussão entre o fiscal e o gerente industrial da autora, ocasionando a lavratura do auto de infração nº 003/2464/2009 em 27 de fevereiro de 2009(fl. 31). Argumenta que apresentou defesa no processo administrativo, sendo proferida decisão no sentido de acolher as alegações trazidas pelo FFA, havendo a fixação de multa. Conta que apresentou recurso administrativo em face de tal decisão, sendo o mesmo indeferido de forma implícita, posto que a autora recebeu novo auto de multa para pagamento no prazo de 72(setenta e duas) horas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Suscita legislação, norma infra-legal, jurisprudência e doutrina para sustentar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/50. As fls. 61/62 foi autorizada a realização do depósito judicial referente ao montante relativo ao auto de infração em comento, sendo juntada a sua comprovação às fls. 66/68. Foi determinada a intimação da ré para manifestação quanto ao aludido depósito judicial da multa discutida (fl. 72), havendo concordância quanto ao montante depositado (fl. 93/94). Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 73/77), por meio da qual defendeu a veracidade e legalidade do auto de infração e de todo o procedimento administrativo adotado, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 98/105. Tutela deferida à fl. 112. As fls. 123/126 foi informado pela União Federal que havia saldo remanescente para recolhimento da multa discutida, sendo recolhido pela autora o valor complementar às fls. 128/131. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 106), a parte autora postulou pela produção de prova oral, bem como a ré se manifestou no sentido de não requerer dilação probatória, sendo deferido por este Juízo a produção de prova testemunhal à fl. 134 (fls. 107/108 e 110). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 145/146). Juntado depoimento prestado pela testemunha Gilvânia Ferreira da Silva às fls. 162/163. Juntado depoimento prestado pela testemunha Aldemir Rocha Batista às fls. 186/194. Alegações finais apresentadas às fls. 211/214 e 216/217. A parte autora informou que teve sua falência decretada nos autos de nº 0000023-96.2012.8.26.0301 às fls. 220/227, havendo a determinação de intimação do seu administrador judicial (fl. 228). As fls. 233/240 foi requerida a imediata liberação dos depósitos apresentados nestes autos para a conta judicial vinculada ao processo de falência, havendo discordância quanto a tal pedido pela ré à fl. 244. Proferida decisão que indeferiu o pedido de liberação dos depósitos judiciais às fls. 246/247, sendo opostos embargos de declaração por parte da autora às fls. 252/253. À fl. 254 os embargos de declaração foram rejeitados, sendo mantida a decisão proferida às fls. 246/247. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 003/2464/2009, desconstituindo o relativo crédito não tributário. Dispõe o artigo 876 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal- RIISPOA: Art. 876 - As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando for o caso mediante responsabilidade criminal. Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da D.I.P.O.A. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse à Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal. (grifos nossos). Assim, o desacato foi enquadrado como infração legal, sujeito às penalidades cabíveis. Destarte, o próprio Código Penal, em seu artigo 331, elegeu o desacato como conduta criminosa. Conforme informações trazidas às fls. 86/87, o fato tido como ilícito foi devidamente detalhado, enquadrando a situação fática na hipótese prevista na lei. É sabido, igualmente, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cabendo a parte contrária demonstrar não ser revestido o mesmo de tais pressupostos. No caso dos autos, verifico que a parte autora não comprovou que não ocorreu desacato, sendo presumidamente legítimo o auto de infração lavrado pela autoridade administrativa. Ademais, conforme previsão contida no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, a parte autora não trouxe aos autos documentos hábeis a desconstituir o auto de infração impugnado. No que atine ao recurso administrativo apresentado pela autora, consignar-se que a autora tomou ciência da decisão que tomou por correto o auto de infração em 04/09/2009, apresentando o competente recurso em 17/09/2009. Estabeleceram os artigos 59 e 66 da lei nº 9784/99:Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida(...).Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. 1oConsidera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. 2oOs prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo. 3oOs prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês. (grifos nossos). Deste modo, conforme leitura dos artigos supracitados, depreende-se que o recurso apresentado foi intempestivo, sendo correta a decisão da ré nos autos do processo administrativo. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 003/2464/2009 e o respectivo Processo Administrativo nº 21052.012194/2009-05, dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda a favor da ré os valores depositados na conta judicial indicada às fls. 66/68 e 131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de maio de 2019.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008509-40.2014.403.6100** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 158/164 alegando a existência de omissões relativas à abordagem do tema do Período de Adaptação ao Sistema e quanto à falta de coerência da autuação em face do princípio da legalidade. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. As alegadas omissões, diferentemente do que sustenta a embargante, foram devidamente tratadas na sentença, que adotou posicionamento contrário ao defendido nos presentes embargos e sua eventual modificação deve ser requerida por meio do recurso adequado. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 158/164 por seus próprios e jurídicos fundamentos.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009371-11.2014.403.6100** - PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA,(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU)

PIAL ELETRO-ELETRONICOS PARTICIPACOES LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando provimento jurisdicional que determine: (i) a anulação/reforma da decisão administrativa proferida no processo administrativo nº 13811.001390/2003-93; (ii) o reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores informados na DIPJs dos anos calendarários de 1998, 1999, 2000 e 2001; (iii) o afastamento de revisões de lançamento, homologações e compensações efetuadas; (iv) o reconhecimento da integralidade dos direitos creditórios da autora; e (v) a homologação das compensações relacionadas ao processo administrativo supracitado. Alega que apresentou pedidos de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ 2003, ano calendário 2002, respectivamente nos valores de R\$ 336.358,85 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 46.732,11 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos), originando o processo administrativo nº 13811.001390/2003-93.Sustenta que a Receita Federal do Brasil homologou parcialmente as compensações (R\$ 193.942,34 - cento e noventa e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos a título de IRPJ, e R\$ 42.656,86- quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos a título de CSLL), o que motivou a apresentação de manifestações de inconformidade pela autora. Informa que a Cr. 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo julgou parcialmente procedente as manifestações para homologar parcialmente a compensação correlata aos créditos não reconhecidos pela unidade de origem. Afirma que seu recurso voluntário teve provimento negado pelo CARF, motivo pelo qual buscou amparo judicial para ter reconhecido seu crédito, bem como a validade das compensações levadas a efeito, com a consequente extinção da totalidade dos créditos compensados. A inicial veio acompanhada dos documentos.Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 590/601, pugnando pela carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Ao final, pleiteou pela improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 604/618.Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl.614), a autora requereu produção de prova documental, pericial contábil, expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, bem como a exibição do processo administrativo nº 13811.001390/2003-93 (fls. 615/619), enquanto a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 621).Diante da ausência de recusa no fornecimento do processo administrativo pela parte ré (fl. 627/628), autora promoveu a juntada do referido documento à fl. 637.Foi proferido despacho saneador que deferiu a prova contábil, nomeou perito do Juízo e facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 648).A autora apresentou os quesitos e indicou assistente técnico às fls. 649/654, o perito fixou o valor dos honorários às fls. 658/659 e a autora comprovou o depósito do referido valor à fl. 667.A parte ré interps agravo retido às fls. 673/675, face à ausência de sua intimação quanto aos honorários periciais fixados. A contramutua do agravo foi apresentada às fls. 683/688.Apresentado laudo pericial às fls. 699/731, a autora se manifestou às fls. 754/780 e o laudo complementar foi juntado às fls. 807/815.A autora informou que a Receita Federal do Brasil reconheceu a homologação integral das compensações, juntado documentos às fls. 821/826.A ré requereu prazo, e lhe foi

concedido, inúmeras vezes para manifestar-se sobre o laudo e sobre as alegações ofertadas (fls. 829, 836, 840 e 843). Em atenção à determinação de fl. 846, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memorias, às fls. 847/848 e 851. Os honorários periciais foram levantados à 852v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, alegada pela falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, em razão do requerimento de homologação integral das compensações, ainda que indeferidas administrativamente, pois o Poder Judiciário tem o condão de anular atos administrativos eivados de ilegalidade. Logo, ainda que não tenha o Poder Judiciário competência para proceder efetivamente a compensação, pode determinar a anulação do ato comprovado ilegal, para que seja emanado outro de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e celeridade. Superada a análise preliminar, passo a apreciar o mérito da ação. Postula a autora provimento jurisdicional que anule/reforme parcialmente a decisão proferida no processo administrativo nº 13811.001390/2003-93, bem como sejam reconhecidos os créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário 2002 correspondentes a R\$ 336.358,85 (trezentos e trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 46.732,11 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e onze centavos), além da validação das compensações levadas a efeito, com a consequente extinção da totalidade dos débitos compensados. A perícia contábil realizada concluiu pela apuração de créditos insuficientes para a quitação de débitos pleiteados pela autora (fl. 729), restando prejudicadas as respostas de alguns quesitos, em razão da falta de documentos. A autora apresentou novos documentos, além do parecer do assistente técnico, esclarecendo algumas questões não consideradas pelo perito (fls. 758/801). O laudo complementar foi apresentado e enfatizou a não entrega de documentos solicitados à autora para a realização de esclarecimentos (fls. 807/815). Ocorre que, a autora informou de sua intimação a respeito da INFORMACÃO DE REVISÃO FISCAL DIORT/DERAT/SP, a qual confirmou o atendimento expresso do pedido no processo administrativo nº 13811.001390/2003-93, sendo este arquivado (fl. 825). Dada vista à União Federal, somente em alegações finais ela reconheceu que diante da homologação integral das compensações pela Receita Federal, após revisão fiscal, o processo supracitado será extinto (fl. 851). Ora, se a própria autoridade competente reanalisou os créditos da autora e reconheceu a homologação integral das compensações realizadas, não há que se contrapor à referida análise. Assim observa-se claramente o reconhecimento do pedido da autora na Informação de Revisão apresentada às fls. 824/825: Após essa nova revisão fiscal, restabeleceram-se os saldos credores declarados e pleiteados pela empresa de R\$ 336.358,85 (IRPJ/2002) e R\$ 46.732,11 (R\$CSLL/2002), para compensações com débitos informados nas DCOMP citadas. (...) Por fim, retorne-se este PAF nº 13811.001390/2003-93 para GAB/DIORT/DERAT/SP para ciência à empresa da presente Informação Fiscal anexa e posterior arquivamento (conf. Extratos processuais de revisão anexos), pois, o pleito autorral foi agora plenamente atendido (conf. Expedientes anexos). Dessa forma, ressalta-se que é necessária a homologação para a efetivação da compensação, o que de fato ocorreu nos autos. A corroborar com o explanado acima, verifica-se o entendimento dos tribunais superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA - MULTA DE MORA - CABIMENTO - ART. 138, CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. 1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época da essência da tutela requerida, exija como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. (...) 5. Segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, CTN), tanto o pagamento, quanto a compensação, extingue o crédito tributário. Todavia, é certo, que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação e, como tal, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios e, desta forma, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN (STJ, AIRES P 1585052, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2016)(...) (grifos nossos) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 483485 - 0023931-90.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ). Desta forma, considerando a homologação integral superveniente das compensações pela Receita Federal do Brasil, não há que se falar em anulação da decisão administrativa, uma vez que ela foi revista e modificada pela própria autoridade competente. Por fim, não cabe o argumento da ré na perda do objeto da demanda (fl. 851), pois foi a não homologação das compensações o real motivo da propositura da ação e por isso, admite-se que a ré deu causa ao processamento do feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c 3º, II, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010546-06.2015.403.6100** - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Vistos em sentença, MVT ENGENHARIA LTDA e UNIÃO FEDERAL opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 429/437. Insurge-se a MVT ENGENHARIA sustentando não ter havido manifestação judicial quanto à responsabilidade do coembargado Jesse Pereira de Carvalho no pagamento das Receitas Patrimoniais exigidas pela UNIÃO a partir da data de assinatura da Escritura de Compra e Venda, ocorrido em 29/07/2011 e que o débito exigido é posterior à referida data. Insurge-se a UNIÃO sustentando que na fixação da verba honorária não foram considerados os critérios constantes do parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, dividido entre os réus, corresponde ao irrisório valor de R\$ 428,64 para cada parte, deixando de considerar o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito os embargos de declaração interpostos pela MVT Engenharia, visto que a questão relativa ao responsável pelo pagamento das receitas da UNIÃO foi sobejante analisada na sentença a partir da fl. 434, verso, não havendo, portanto, qualquer omissão a ser reparada por meio do presente recurso. Rejeito também as alegações da UNIÃO em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença. Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973 e da Lei nº 9.527/97, os valores relativos à condenação em verba honorária eram revertidos aos cofres do ente público, ao qual se encontravam vinculados os advogados servidores públicos, como forma de ressarcimento da Administração dos custos decorrentes da manutenção da estrutura advocatícia oficial. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, sobrevieram as disposições contidas nos parágrafos 14 e 19 do artigo 85 do referido diploma legal. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. (...) 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifos nossos) E, a regulamentar o disposto no parágrafo 19 do artigo 85 do CPC, dispõem os artigos 27 a 30 da Lei nº 13.327/16: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - de outros quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; Nesse aspecto, suscita a embargante que, a sentença ao fixar o valor relatado à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, foi omissa em relação aos parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do CPC que dispõem: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. I - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) 8o Nas causas em que for instintável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Assim, postula a embargante a majoração do valor da condenação em verba honorária fundamentada nos critérios de grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Pois bem, dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 73/93: Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar. E, nesse sentido, dispõe o inciso I do artigo 116 e o inciso XV do artigo 117 da Lei nº 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; Art. 117. Ao servidor é proibido: (...) XV - proceder de forma desidiosa; Portanto, aquilo que é legalmente considerado como dever funcional dos advogados públicos da União e de suas autarquias, tais como zelo e dedicação às atribuições do cargo não podem servir de fundamento para a majoração dos valores relativos à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo porque tais profissionais servidores públicos não retiram seu sustento dos honorários fixados em juízo. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 429/437 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 8 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011160-11.2015.403.6100** - MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA(PO059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inaplicabilidade do reequacionamento trazido pelo Decreto nº 6.957/09, mantendo-se a classificação da atividade da anterior de sua atividade, com aplicação da alíquota de 1% a título de SAT, garantido o direito de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente. A autora afirma que, em razão de sua atividade exercida (locação de automóveis sem condutor - nº 77.11-0-00) foi definido no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômica) como baixo seu grau de risco, à alíquota SAT de 1%. Esclarece que, desde 2009, vem sendo obrigada ao recolhimento do SAT à alíquota de 2%, que representa risco médio da atividade, nos termos do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. Salienta que a alíquota da contribuição SAT, prevista no artigo 22, II da Lei n. 8.212/91, é determinada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante exercida pelo contribuinte e o grau de risco de cada atividade poderá ser definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência e Assistência Social, com base em estatísticas de acidentes de trabalho. Assim, alega não haver justificativa para a alteração de alíquota sofrida, pois as empresas nesse segmento não provocam acidentes. Ressalta que no período de 2007 a 2013 mais de 93% das empresas não tiveram um só acidente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/44. Citada, a ré ofereceu sua contestação às fls. 52/79 e pugnou, em preliminar, pela ocorrência de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 99/144. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 145), a parte autora requereu prova documental e a ré nada requereu (fls. 148/149 e 151). Prova documental trazida pela ré às fls. 158/184 e fl. 212. Em atenção à determinação de fl. 247, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memorias, às fls. 250/256 e 259/261. A autora requereu prova pericial após o encerramento da fase instrutória (fls. 289/291), a qual foi indeferida por este Juízo à fl. 296. Face à referida decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram não foram acolhidos (fl. 300). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de prescrição, sendo inclusive admitido como ponto incontroverso pela autora (fl. 99), para apreciar o pedido de ressarcimento dos valores pagos a maior no período de cinco anos anteriores à propositura da ação, uma vez que não é mais aplicada a tese dos cinco mais cinco, pela interpretação dada à Lei 11.805. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende a autora não ser compelida ao recolhimento da contribuição SAT, atualmente denominada GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente de Riscos Ambientais do Trabalho), com a majoração da alíquota, decorrente do Decreto nº 6.957/09. Verifica-se que a contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto no art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Consta-se que as alíquotas anteriormente fixadas pela Lei n. 8.212/91, sofreram modificação com a edição da Lei n. 10.666/03, conforme segue: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A regulamentação da Lei n. 10.666/03 advém com o Decreto 6.042/2007, posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/2009, os quais, por sua vez, alteraram o Decreto n. 3.048/99, cuja edição transcrevo abaixo: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) (...) 10 - A metodologia

aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). Resume-se, portanto, que a alíquota fixa preconizada na Lei n. 8.212/91 foi alterada pela Lei n. 10.666/03, ocasião em que passou a ser variável, seja para o aumento (em até cem por cento) ou redução (em até cinquenta por cento), conforme dispuser o regulamento, no caso o Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009. A Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10), substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. De outra parte, estabelece o artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal, que as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, a instituição de alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante (inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91), ocorreu em consonância com o texto constitucional. O referido dispositivo também considera o risco que a atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador; no entanto, prevalece o critério da atividade econômica, analisado sob o prisma de seus efeitos acidentários, o que segue a razoabilidade, uma vez que a contribuição discutida tem por finalidade o custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Por conseguinte, a criação de diversos níveis de alíquota objetiva o equilíbrio entre as empresas, que serão oneradas proporcionalmente ao risco que oferecem aos respectivos empregados. Assim, não há que se falar em ilegalidade com relação à majoração da alíquota do SAT, em razão das alterações de classificação do CNAE, como previsto na alteração do Anexo V, pelo Decreto nº 6.957/09. Acerca da legalidade da majoração do SAT, em razão do reequilíbrio das empresas por decreto, assim tem decidido o Colendo STJ/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. I - O STJ já firmou o entendimento de que é legítima, para o fim de cobrança da contribuição para o SAT, a definição do grau de risco - leve, médio ou grave - mediante decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa. II - Não se configura divergência entre julgados, quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese, em razão de óbice relacionado à admissibilidade recursal. III - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1499340, 1ª Seção do STJ, j. em 26/04/2017, Relator Francisco Falcão DJe 03/05/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no Resp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no Resp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Edcl no Resp 1522496/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/10/2015). No mesmo sentido é entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. 2. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (3º). 3. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 4. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Precedente. 5. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era premente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional. 6. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, 1º, do Regulamento da Previdência Social. 7. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. (...). 11. Apelação desprovida. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019857-28.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/04/2019). Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota do SAT/ GILRAT, pelo Decreto nº 6.957/09. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2019. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001294-23.2015.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO(SPI13880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em sentença. O ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento do valor de R\$ 92.257,98 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), devidamente atualizados a contar dos respectivos desembolsos, referentes aos salários e vantagens pagos à servidora pública estadual Sandra Magaly de Assis Fonseca, nos meses de janeiro/2013 a janeiro/2014. Narra, em síntese, que, em 01 de janeiro de 2002, por meio da Resolução do Gabinete do Secretário da Casa Civil do Estado de São Paulo, a servidora pública estadual Sandra Magaly de Assis Fonseca foi afastada para prestar serviços junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, sem prejuízo dos salários e demais vantagens de sua função. Afirma que a cessão da servidora tinha prazo final previsto para 31 de dezembro de 2012, entretanto, em virtude de sucessivas prorrogações, permaneceu prestando serviços ao Ministério do Desenvolvimento Agrário até 31 de janeiro de 2014. Relata que no período de 01/01/2002 a 31/12/2012 o Ministério do Desenvolvimento Agrário realizou o ressarcimento ao autor dos salários pagos à referida servidora, na forma prevista nos artigos 65 e 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, entretanto, os salários e demais vantagens pagos correspondentes aos exercícios janeiro de 2013 a janeiro de 2014 não lhe foram restituídos, ao argumento de que a cessão teria ocorrido em desconformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.050/2001. Esclarece que houve novo pedido de prorrogação de cessão da servidora, desta vez sem ônus para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, e, por decisão do Secretário Chefe da Casa Civil do Estado de São Paulo, a partir de 1º de fevereiro de 2014 foram cessados os efeitos da Resolução CC 102/2013. Alega que a pendência relativa ao período compreendido entre janeiro de 2013 a janeiro de 2014 subsistia. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/285. Citada (fl. 292), a União Federal apresentou contestação (fls. 293/300), por meio da qual alegou a ausência de interesse de agir, em razão do adimplemento da dívida na via administrativa. Afirmando que por conta da orientação dada pela Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o MDA reconheceu a dívida correspondente aos reembolsos de 2013 e janeiro de 2014 no total de R\$ 104.106,57 (cento e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos), bem como autorizou a realização do pagamento da citada quantia ao Estado de São Paulo. Juntou os documentos de fls. 301/359. Réplica às fls. 362/363. Intimadas à especificação das provas (fl. 364), não houve manifestação da autora (fl. 365), e a ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 366). À fl. 368 foi proferida decisão que justificou a ausência de remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos valores relativos aos salários e vantagens pagos à servidora pública estadual Sandra Magaly de Assis Fonseca, nos meses de janeiro/2013 a janeiro/2014, período em que a referida servidora permaneceu cedida ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, devidamente atualizados a contar dos respectivos desembolsos. Em contestação (fls. 293/300) afirmou a ré que o Ministério do Desenvolvimento Agrário reconheceu a dívida, tendo sido proferido pelo Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Despacho n. 232/2015/CRH/CGATH/SPO/MDA nos seguintes termos: Reconheço a dívida dos exercícios anteriores de 2012, 2013 e 2014, correspondente aos meses de janeiro a Dezembro/2013 e Janeiro/2014, bem como autorizo o pagamento da despesa no valor total de R\$ 104.106,57 (cento e quatro mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos). Assim, deve ser homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado, que significa a admissão pela ré de que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, nos termos do disposto na alínea a do inciso III do artigo 487, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, condenando a União Federal ao reembolso dos valores pagos pelo autor à servidora Sandra Magaly de Assis Fonseca no período correspondente a janeiro de 2013 a janeiro de 2014, a título de salário e vantagens, devidamente atualizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, com as alterações da Resolução CJF n.º 267/2013. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se os critérios previstos no 3º do referido dispositivo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023545-88.2015.403.6100** - MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME/RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E

SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE SERVICIO FISCALIZ PRODUTOS CONTROLADOS EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em sentença. MILDOT COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL - EXÉRCITO BRASILEIRO, GENERAL DE DIVISÃO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CLÁUDIO COSCIA MOURA e CORONEL IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS, objetivando provimento jurisdicional que anule o cancelamento do Certificado de Registro da autora, junto à ré e ainda a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, materiais, perdas e danos e lucros cessantes. Alega a autora que teve seu pedido de renovação de certificado de registro indeferido, junto ao Exército Brasileiro, sem justificativa legal. Narra que, a empresa atua no comércio de produtos controlados pelo exército. Alega que, em 22/10/2015 formulou requerimento, junto à ré, para obtenção de 380 acessórios, oriundos de Istambul, na Turquia, o qual foi indeferido. A fundamentação seria que o Certificado estava cancelado, por não possuir autorização para realizar qualquer tipo de atividade com produtos controlados. Alega que o processo administrativo contém vícios e nulidades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/77. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 107. Citada, a ré (União Federal) ofereceu sua contestação (fls. 111/116). Os demais réus foram citados às fls. (89/90), mas as citações foram contestadas pelo comando do Exército, alegando que a competência da representação seria da Advocacia Geral da União (fls. 109/110). Réplica às fls. 199/204. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 205), a parte autora juntou prova documental (fls. 206/209 e 221/236). A ré, não requereu provas. (fls. 218). É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o requerimento de fl. 243, pois as pessoas mencionadas não fazem parte destes autos. Passo ao exame do mérito. Insurge-se a parte autora contra a decisão da ré de indeferimento da renovação do certificado de registro, alegando ausência de fundamentação para não concessão do certificado e preenchimento dos requisitos requeridos pelo Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. Inicialmente, estatuem os artigos 1º e 2º e seguintes, do Decreto supra: Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército. Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento. Art. 2º As prescrições contidas neste Regulamento destinam-se à consecução, em âmbito nacional, dos seguintes objetivos: I - o perfeito cumprimento da missão institucional atribuída ao Exército; II - a obtenção de dados de interesse do Exército nas áreas de Mobilização Industrial, de Material Bélico e de Segurança Interna; III - o conhecimento e a fiscalização da estrutura organizacional e do funcionamento das fábricas de produtos controlados ou daquelas que façam uso de tais produtos em seu processo de fabricação e de seus bens; IV - o conhecimento e a fiscalização das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a recuperação, a manutenção, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados; V - o desenvolvimento da indústria nacional desses produtos; e VI - a exportação de produtos controlados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos. (grifos nossos). Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos. No processo administrativo de fls. 121/197, a empresa foi intimada à fl. 138 verso, para regularização de sua atividade. A mesma não apresenta nos autos nenhum documento que ateste a regularização junto ao exército. Na decisão do Recurso Administrativo de fl. 184, a autoridade informa que a interessada não logrou êxito em reparar as irregularidades apontadas no processo administrativo, nem também as apresenta nestes autos. Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte

autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009584-46.2016.403.6100** - ADAUTO KIYOTA(SPI95075 - MAGDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADAUTO KIYOTA devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o lançamento fiscal no crédito tributário do autor. Alega que pretende anular o processo administrativo de n.14098.000314/2009-21, instaurado pelo Fisco conta a empresa Santa Cruz Industrial, Comercial, Agrícola e Pecuária LTDA, sob nº 14098.000141/2009-41, sendo posteriormente incluído o autor, como devedor principal daquela obrigação, considerado devedor solidário pelo Fisco, por aparecer no auto de infração como beneficiário das atividades da empresa supra mencionada e que a mesma não comprovou a existência de documentos que comprovassem as operações vinculadas à Santa Cruz, para apuração do IRPJ de 2004 e 2005. Narra que foi intimada para prestar esclarecimentos sobre a empresa e suas atividades junto a mesma, mas que mesmo assim foi incluído com sujeito passivo principal da obrigação. Alega que apresentou todos os recursos administrativos, e que foram negados, assim, busca a tutela jurisdicional para comprovação dos fatos alegados. Argumenta que o processo é indevido e contém vícios e nulidades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/299. Tutela indeferida à fl.304.Foi requerido o adiamento da inicial às fls.310/333, para que seja reconhecida decadência no tocante aos fatos geradores até outubro de 2004.Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 483/509).Em decisão de fl.510 a ré foi intimada para se manifestar sobre o pedido de adiamento. A ré se opôs ao adiamento, que foi indeferido à fl.521.Réplica às fls.522/535 e pedido de reconsideração da decisão de fl.521, que foi novamente indeferido à fl.539. Contra a decisão, a autora apresentou agravo de instrumento, que não foi conhecido, com trânsito em julgado em 03/10/2017 (fls.540/547 e 556/558). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 539), as partes não quiseram provas (fls.551 e 554). É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor ver anulado judicialmente o processo administrativo de nº 14098.000314/2009-21 e por consequência o processo nº14098000141/2009-41, alegando cerceamento de defesa, quebra de sigilo sem autorização judicial, ilegitimidade passiva e descon sideração da personalidade jurídica, sem decisão judicial e demais vícios.Do conjunto dos processos administrativos apresentados, verifico que o autor teve acesso a todos os atos praticados nos referidos processos, para manifestação e impugnação, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO - GERENTE. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por prestação é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente).- Na hipótese dos autos, foi expedido mandado de citação, entretanto, conforme a certidão de fl. 36 dos autos originários, não foi possível que o Oficial desse cumprimento à diligência, já que não localizou a empresa executada.- Restou configurada a dissolução irregular da empresa, nos termos adrede mencionados.- Comprovado o fatus boni iuris, verifica-se, outrossim, a presença do periculum in mora, já que, sem a decisão judicial pretendida, esvaziava-se a execução e o agravante vê inviabilizado seu direito de cobrar o valor que entende devido.- Saliente-se que a ausência de participação dos sócios no processo administrativo não altera o curso da ação de execução, vez que o responsável pelo pagamento do débito é a pessoa jurídica.- Todavia, mesmo tendo a sociedade devedora constituído o crédito tributário pela entrega de suas declarações de rendimentos, poderia a pessoa jurídica e seus representantes legais e sócios cotistas apresentarem defesa administrativa, o que não foi feito, transcorrendo in albis o referido prazo.- Ressalte-se que a análise do processo administrativo demanda dilação probatória, razão pela qual deve ser aduzida em via processual que comporte tal dilação. Ademais, caso desejem, os sócios da devedora poderão defender-se na via judicial própria, na qual serão plenamente garantidos os direitos de contraditório e ampla defesa, inexistindo qualquer cerceamento de defesa na espécie.- Noutro passo, considerando-se que a r. decisão recorrida não fez qualquer exame de mérito acerca do pedido da agravante, é medida de rigor que se determine o prosseguimento do feito, com a análise de tal requerimento, sob pena de indevida supressão de instância. (agravo de instrumento de nº5000239-30.2019.403.0000, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre - 4ª Turma - 25/03/2019 - Julgamento - Data da Publicação 28/03/2019). Assim, depreende-se que a parte autora não apresentou as informações exigidas pela legislação de regência à ré, o que gerou o indeferimento do seu pedido na via administrativa.A empresa e seus sócios foram autuados pela inaptação da inscrição do CNPJ, por sua inexistência de fato e não por sua descon sideração da personalidade jurídica, o que não foi comprovado pelo autor, forma diversa da autuada, conforme se verifica nos documentos de fls.266/278.Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, não restaram comprovados vícios nos referidos atos.Conclui-se que os elementos trazidos à baila não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade da administração pública, demonstrando a observância da estrita legalidade e fundamentação das decisões proferidas na via administrativa. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em sua inicial, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013445-40.2016.403.6100** - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CLARO S.A. devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que desconstitua o débito tributário cadastrado sob o nº 35.566.924-2, Comprot nº 14485.000684/2007-33, posto a infração da legislação ora vigente. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 30/06/2003 teve lavrada contra si a NFLD nº 35.566.924-2, Comprot nº 14485.000684/2007-33, que partiu da presunção fiscal de que a empresa V.A Projetos, prestadora de serviços, teria deixado de recolher as obrigações previdenciárias relativas à massa salarial vinculada aos seus funcionários. Ocorre que, com a inadimplência do prestador de serviços, foi originado o lançamento previdenciário por solidariedade em desfavor da autora, com fundamento no artigo 31, da lei nº 8.212/91. Argumenta que o valor da base de incidência previdenciária foi arbitrado, tendo por base a previsão contida no artigo 33, 3º e 6º, da lei nº 8.212/91. Narra que no âmbito administrativo apresentou defesa quanto a NFLD lavrada, sobre vindo decisão administrativa ratificando mencionado lançamento fiscal. Sustenta que, no caso em tela, a autora não tem de fato, vinculação intrínseca com o fato gerador do tributo, pois, pela legislação não figura na relação jurídico-tributária positivada, impossibilitando o tomador de serviços de aferir com exatidão qual o montante devido, justamente por não haver qualquer ingerência deste nas definições das circunstâncias tributárias inerentes às suas prestadoras de serviços. Argumenta que, o lançamento ora combatido foi tirado diretamente em desfavor da autora, com fundamento em aferição indireta, presunção e arbitramento, sem qualquer verificação prévia ou efetiva do fisco perante a escrita fiscal e contábil da prestadora, quanto à existência de pagamentos das obrigações fiscais desta, sejam totais ou mesmo parciais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/168. Tutela de urgência indeferida à fl. 177. Parte autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência cautelar incidental (fls. 182/187), apresentando seguro garantia às fls. 188/199. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 200, a ré manifestou-se no sentido de não aceitar a garantia prestada pela autora (fls. 203/205). Tutela de urgência indeferida às fls. 216/217. Nova juntada de seguro garantia pela autora às fls. 229/240. Tutela de urgência deferida às fls. 242/243. Citada (fl. 181) a União Federal apresentou contestação (fls. 249/251), postulando, em síntese, o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 259/267. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 268), a autora requereu a realização de prova documental (fls. 269/333), tendo a ré solicitado o julgamento antecipado da lide(fl. 336). A parte ré noticiou que o débito encontra-se ajuizado, sendo objeto da execução fiscal nº 0060547-06.2016.403.6182(fl. 415/416). A fl. 429 foi determinado o desentranhamento da apólice de seguro garantia nº 054362016000207750329368 e endosso nº 054362016000207750329368000001 para os autos da execução fiscal nº 0060547-06.2016.403.6182. Alegações finais apresentadas às fls. 419/428. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que desconstitua o débito tributário cadastrado sob o nº 35.566.924-2, Comprot nº 14485.000684/2007-33, uma vez que viola a legislação ora vigente. Pois bem, conforme narrado nos autos, o fato gerador da obrigação tributária ocorreu dentro do período de janeiro de 1998 a dezembro do mesmo ano, estando vigente a redação prevista na lei nº 9.528/97. Assim, consoante previsão legal à época dos fatos, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias era solidária entre o prestador e tomador de serviços, não se aplicando o benefício de ordem. Previa o artigo 31 da lei nº 8.212/91: Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(...) 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). (grifos nossos). Conforme relatório fiscal juntado aos autos, a parte autora não juntou quaisquer documentos que pudessem afastar a dita responsabilidade solidária, conforme estatuído pelo 3º e 4º da lei nº 8.212/91. Desta forma, não havendo qualquer comprovação, por parte da demandante, e que as contribuições previdenciárias foram recolhidas, a solidariedade persiste, aplicando-se o caput do artigo 31 da lei nº 8.212/91. Entretanto, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, necessária a prévia aferição na contabilidade do prestador de serviços, a fim de confirmar o não recolhimento da contribuição previdenciária. Só será possível a aferição indireta nas contas do tomador de serviços após realizada tal incumbência. A fim de corroborar com a tese exposta, transcrevo o seguinte trecho de jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA.PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. NECESSIDADE DE PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO, A FIM DE CERTIFICAR A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A responsabilidade do tomador do serviço pelas Contribuições Previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem.2.Todavia, no período pretérito à edição da Lei 9.711/1998, há necessidade de prévia aferição na contabilidade do prestador dos serviços, cedente de mão-de-obra, para certificar a ausência do reconhecimento da Contribuição Previdenciária, sendo incabível a aferição indireta nas contas do tomador dos serviços antes de tal providência. Precedentes: REsp. 1.518.887/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.375.330/RS, Rel. Min.HUMBERTO MARTINS, DJe 4.12.2014.3. Agravo Interno em Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido.(AgInt no REsp 1141989/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017). (grifos nossos). No caso dos autos, a autoridade fiscal não comprovou que efetuou todas as diligências necessárias a fim de aferir, primeiramente, a contabilidade do prestador de serviços, restando o reconhecimento da procedência da demanda. Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de declarar a nulidade do débito tributário cadastrado sob o nº 35.566.924-2, ante a falta de comprovação por parte da ré da ausência de pagamento do prestador de serviços. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) ao valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (processo nº 0060547-06.2016.403.6182) acerca da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019942-70.2016.403.6100** - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO, S.A - DAYMSA(RJ136577 - EDUARDO TELLES PIRES HALLAK) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

NATURA COSMÉTICOS S/A. CNPJ nº 71.673.990/0001-77, e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., CNPJ nº 00.190.373/0001-72, qualificadas na inicial, propuseram a presente Ação Ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, autarquia federal, e de DESARROLLO AGRICOLA Y MINERO S/A - DAYMSA, pessoa jurídica estrangeira, representada por José Carlos Ferreira, RG 3.567.454 e CPF 476.471.168-00, objetivando a declaração de nulidade do registro nº 829.615.920, relativo à marca NATURAMIN, a condenação do réu INPI a publicar, na Revista da Propriedade Industrial, a decisão de nulidade do registro nº 829.615.920, relativo à marca nominativa NATURAMIN, depositado em 12/02/2008 e concedido na Revista da Propriedade Industrial nº 2123, de 13/09/2011; a determinação, à ré DAYMSA, que se abstenha de utilizar o sinal NATURAMIN, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outra que não reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA. Alegam que referido registro de marca configura violação dos direitos das autoras sobre a marca NATURA, já reconhecida como marca de alto renome, além de violação do nome empresarial NATURA, bem como que se configura ato de aproveitamento parasitário e de associação indevida em relação à marca NATURA e às próprias autoras enquanto pessoas jurídicas de direito privado. Alegam que o grupo empresarial das autoras iniciou suas atividades no ano de 1969, por meio de sua primeira empresa, hoje extinta por meio de incorporação; que, no ano seguinte, passaram a empregar o sinal distintivo NATURA como seu principal signo distintivo, especialmente como núcleo identificador de seu nome empresarial e como marca de seus produtos e serviços; que a utilização ocorre de modo ininterrupto; que o grupo se tornou uma das cem maiores empresas nacionais; que a marca de alto renome NATURA atingiu diversos outros mercados no

exterior, tendo sido registrada em dezenas de países; que as autoras angariaram elevado conceito e poder atrativo; que a marca NATURA foi reconhecida como marca de alto renome pelo INPI; que, neste momento, o alto renome se encontra em procedimento de reavaliação; que registros de reproduções e imitações da marca NATURA têm sido sistematicamente indeferidos; que foi indeferido o pedido de registro da marca mista ECONATURA; que houve decisões judiciais favoráveis às autoras. Alegam ser titulares de dezenas de registros da marca NATURA; que detêm o direito de propriedade e de exclusividade de uso; que os direitos são oponíveis erga omnes; que o ato administrativo, que concedeu o registro da marca NATURAMIN à requerida DAYMSA é absolutamente nulo; que a marca é de alto renome; que a proteção se estende a todas as demais atividades; que houve reprodução com acréscimo da marca de proteção especial; que o requerido INPI tem aplicado a regra do artigo 125, da LPI, corretamente a outros casos; que tal fenômeno não é exclusivo da marca NATURA. Alegam que o risco de confusão e de associação é presumido e potencializado, argumentando com a teoria da diluição; que se busca evitar que terceiros pratiquem o aproveitamento parasitário e o enriquecimento ilícito e sem causa. Argumentam com o art. 2º, inc. V; art. 124, inc. V, XIX e XXIII; art. 125, 126 e 129, caput; art. 130, inc. III; art. 165; art. 173, caput e parágrafo único; e art. 209, 1º, todos da Lei nº 9.279/06; bem como com os arts. 187 e 884, do Código Civil, com normas constitucionais, com a doutrina e jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 31.95. Determinou-se ao INPI que se manifestasse sobre qual posição pretendia atuar nos autos (fl. 102). Manifestou-se o mesmo informando pretender atuar como assistente litisconsorcial da ré DAYMSA (fls. 105/123), juntando os documentos de fls. 124/138. Arguiu ainda a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do pedido de abstenção de uso da marca. Pediu fosse a demanda julgada improcedente. Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 139/142). Citada a aré Desarrollo Agrícola Y Minerio S/A - DAYMSA (fl. 148), a mesma apresentou contestação às fls. 166/187. Determinou-se a digitalização de documentos (fl. 190/191). Houve réplica a ambas as contestações (fls. 194/248). Determinada a especificação de provas (fl. 251), a ré DAYMSA manifestou-se às fls. 255/257, requerendo a produção de prova documental suplementar. As autoras o fizeram às fls. 258/259, no mesmo sentido. O INPI ratificou manifestação anterior e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 261). Deferiram-se os pedidos (fls. 262 e 263). Manifestaram-se as autoras (fls. 267/275), com os documentos de fls. 276/329. A ré DAYMSA o fez às fls. 330/354, com os documentos de fls. 355/356. O INPI manifestou-se às fls. 360/360v., com os documentos de fls. 361/366. Encerrou-se a instrução, determinando-se a apresentação de alegações finais (fl. 367). Em alegações finais, manifestaram-se as autoras às fls. 368/409. A ré DAYMSA as apresentou às fls. 413/428. O INPI manifestou-se às fls. 431/446. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente: Desacolho a preliminar de incompetência da Justiça Federal, arguida pelo INPI às fls. 109/111. É remansosa a jurisprudência no sentido de que o INPI tem interesse para figurar em ações judiciais como a presente; devendo apenas e tão somente ser-lhe dada a oportunidade para que se manifeste em que posição pretende atuar, e essa oportunidade lhe foi dada. O precedente judicial mencionado às fls. 110/111, não se aplica ao presente caso, pois naquela ação o que se pretendia era indenização, não sendo este o objeto do presente caso. Acrescento que, conforme já observado na decisão de fls. 139/142, em um dos precedentes citados, a abstenção de uso da marca decorre da própria declaração de nulidade.... Além disso, estabelece a Lei nº 9.279/06: Art. 175. A ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. (grifo nosso). Por outro lado, após os esclarecimentos de fls. 449/452, verifico que se trata de mero erro material a referênciada ao registro nº 829.985.557, quando deveria ter constado o nº 829.615.920, em parte do pedido constante da inicial (fl. 28). No mérito: No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado procedente. Observo que, na decisão de fls. 139/142, em que se indeferiu o pedido de tutela, argumentou-se no sentido de que não haveria reconhecimento de alto renome, bem como que não haveria confusão entre marcas. Afirmou-se, naquela decisão que a marca não detém mais o alto renome e que a marca das autoras seria expressão de uso comum relativa ao que é natural. Da análise dos autos, não me é possível chegar à mesma conclusão. Primeiro, porque se trata de marca de alto renome. Segundo, porque há sim confusão entre marcas, ainda que vários argumentos se tentem produzir em sentido contrário nestes autos. À fl. 242, juntou-se CD, cujo documento nº 2 comprova a condição de alto renome da marca. Consta do item Detalhes do Despacho: Recurso conhecido e provido. Reformado o ato recorrido. Reconhecido o alto renome da marca NATURA. No segundo documento, também numerado como nº 2, consta, ao final, no item Situação: Recurso provido (decisão reformada para: Deferimento). Consta, como Data da decisão: 30/11/2016. Número da Decisão 979265. Consta: Recurso conhecido e provido. Reformado o ato recorrido. Reconhecido o alto renome da marca NATURA. Aliás, é público e notório que se trata de marca conhecida da maioria da população brasileira, e o INPI já havia reconhecido como de alto renome. Na sequência de referidos documentos, está o de número 3, constante da mídia anexada à fl. 242, contendo vários pedidos de registro de marca que foram indeferidos, com fundamento no art. 125, da Lei nº 9.279/06, por reproduzir ou imitar a marca NATURA. Ora, tal deveria ter sido o mesmo destino da marca questionada nestes autos. Isso porque têm razão as autoras quando afirmam que se trata de reprodução com acréscimo de marca famosa e de alto renome e, portanto, existe presunção de confusão e de associação (fl. 226). Assim, perdem o sentido os dois argumentos que foram utilizados, às fls. 139/142, para o indeferimento do pedido de tutela. Estabelece o referido dispositivo legal: A marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade. Ressalto: em todos os ramos de atividade. Sem razão a requerida e o assistente litisconsorcial quando argumentam em sentido contrário. Apesar de todos os argumentos, que se utilizam nestes autos, para se tentar dizer que não haveria confusão, a mesma há. O homem médio que vir ou ouvir o sinal NATURAMIN certamente confundirá com NATURA. Assiste razão, às autoras, quando dizem que não há dúvida sobre a existência de risco de confusão ou de associação indevida do consumidor (fl. 228), bem como que não se deve reproduzir marca já registrada, de forma total, parcial ou com acréscimo (fl. 14). Desrespeitou-se, no presente caso, o art. 124, inc. V, XIX e XXIII, da referida Lei nº 9.279/06. Não é verdade o que diz a requerida DAYMSA no sentido de que a marca NATURA já seria diluída, fraca e sem distintividade (fls. 346/350). É público e notório que não é isso que ocorre. Não pode haver, portanto, a convivência das marcas NATURAMIN e NATURA. Sem razão ainda, a requerida DAYMSA quando alega que o alto renome da marca NATURA não seria oponível à marca NATURAMIN (fls. 167/168). Aliás, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, quando se trata de marca de alto renome, é irrelevante discutir a possibilidade de confusão do consumidor. Ou seja, nem precisaria haver a confusão que ora se constata. Assim ensina a doutrina quanto à irrelevância da discussão relativa à possibilidade de confusão: A marca considerada de alto renome não se aplica o princípio da especialidade, sendo irrelevante discutir a possibilidade de confusão do consumidor. Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o julgamento das empresas Visa Internacional Service Association e Visa Empreendimento do Brasil contra uma empresa da indústria alimentícia de Minas Gerais, discutindo a titularidade da marca Visa em seus produtos. No mesmo sentido da não aplicação do princípio da especialidade: Por outro lado, existem marcas chamadas marcas de alto renome, cuja força perante o consumidor é tamanha e cuja participação no mercado é tão diversificada que, quando for realizado depósito de outra marca semelhante, mesmo que para assinalar um produto ou serviço não oferecido pelo empresário de alto renome, dará ensejo a confusão junto ao consumidor. Neste caso, a aplicação do princípio da especialidade causaria uma distorção, uma vez que, ao invés de proteger o consumidor e garantir a distintividade da marca, permitiria o registro, ou seja, a proteção a uma marca, que seria indevidamente associada a outro empresário que não o seu titular. Desta maneira, os casos de marcas de alto renome são muito particulares, implicando na desconsideração do princípio da especialidade através da ficção de que estas marcas estariam protegidas em todas as classes de atividade, conforme a redação do artigo 125 da LPI. Desta maneira, o alto renome constitui uma importante exceção ao princípio da especialidade, pois se confere a ela uma proteção além do ramo de atividade em que se encontra registrada. Não se aplica, pois, o referido princípio da especialidade, além do fato de, no presente caso, poder haver a confusão do consumidor. No mesmo sentido o que é jurisprudência quanto à exceção ao princípio da especialidade: PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MARCA REGISTRADA. ALTO RENOME. PROTEÇÃO ESPECIAL. ART. 125 DA LEI N. 9.279/1996. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Desde que devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, tem proteção especial em todos os ramos de atividade (art. 125 da Lei da Propriedade Industrial) a marca de alto renome se comprovado que é possível a sua confusão com outra marca, ainda que as áreas de atuação das empresas sejam distintas, tenham elas clientela específica e os respectivos produtos não se identifiquem. 2. É assegurada à marca de alto renome, em relação a classes e segmentos mercadológicos diversos, a extensão dos efeitos do seu registro no território nacional, porquanto a Lei da Propriedade Industrial, fundando-se na defesa das ideias e criações, da propriedade e dos consumidores, excepciona a aplicação do princípio da especialidade. 3. Agravo regimental provido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ. AgRg no REsp 954378/MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0110732-3. Relator: Ministro João Otávio de Noronha (1123). Órgão Julgador: T4 - Quarta Turma. Data do julgamento: 14/04/2011. Data da publicação/fonte: DJe 03/05/2011). Quanto às manifestações do INPI, observo que há nelas equívocos, inclusive pelo fato de já haver novo reconhecimento como marca de alto renome à NATURA. Assim, deixo de acolher seus argumentos, além daquele relativo à competência da Justiça Federal já analisado acima (fls. 105/123 e 431/446). Ao contrário do que se afirma à fl. 446, o reconhecimento de alto renome implica sim a mudança de posicionamento da autarquia, embora possa não ter havido manifestação expressa em tal sentido. Diante do exposto, verifica-se que o registro foi concedido à ré Desarrollo Agrícola y Minerio S/A - DAYMSA em desacordo com as disposições da Lei nº 9.279/96, que assim dispõe: Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Impõe-se, pois, a declaração da nulidade do registro nº 829.615.920, relativo à marca NATURAMIN, concedido à ré Desarrollo Agrícola y Minerio S/A - DAYMSA e tendo a mesma como titular (fl. 191 - CD - doc. 6). Deste modo, se cumpre o estabelecido no art. 5º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Da tutela de urgência: As autoras, em suas alegações finais (fls. 368/381), reiteram pedido de tutela de urgência (tutela antecipada), pedido este que havia sido formulado na petição inicial (fls. 25/28). O pedido há de ser deferido. Estão presentes os requisitos legais (art. 300, do atual CPC). A presente sentença reconhece o direito alegado, sendo necessário que se zele pela integridade e pela reputação positiva da questionada marca de alto renome, sendo que tal status foi novamente reconhecido administrativamente conforme acima exposto. Tal medida se toma, ainda, no sentido de se evitar o perigo de dano e na forma prevista pelo art. 173, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial: O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. No mesmo sentido o art. 209, 1º, da mesma lei. No presente caso, o dano poderá ser de difícil reparação. Deve ser suspenso o registro, bem como determinada a abstenção do uso. Dispositivo: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, para: a) declarar a nulidade do registro de nº 829.615.920, relativo à marca NATURAMIN, concedido à ré Desarrollo Agrícola y Minerio S/A - DAYMSA e tendo a mesma como titular; b) condenar o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a publicar, na Revista da Propriedade Industrial, a decisão de nulidade do registro nº 829.615.920, relativo à marca nominativa NATURAMIN, depositado em 12/02/2008 e concedido na Revista da Propriedade Industrial nº 2123, de 13/09/2011; c) determinar, à ré DAYMSA, que se abstenha de utilizar o sinal NATURAMIN, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outra que não reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Concedo a tutela de urgência, pelas razões acima expostas, para suspender os efeitos do registro nº 829.615.920, relativo à marca NATURAMIN, concedido à ré Desarrollo Agrícola y Minerio S/A - DAYMSA, fixando, ao INPI, o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias, para dar publicidade a este ato, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento. Concedo ainda a tutela de urgência, pelas mesmas razões, para determinar à ré DAYMSA, que se abstenha de utilizar o sinal NATURAMIN, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outra que não reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de descumprimento. Condeno a ré Desarrollo Agrícola y Minerio S/A - DAYMSA e o assistente litisconsorcial Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, de forma solidária, ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Ao SEDI para anotar, como assistente litisconsorcial da ré, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. P.R.I. São Paulo, 08 de maio de 2019. Marco Aurelio de Mello Castriani JUIZ FEDERAL

## PROCEDIMENTO COMUM

**0023387-96.2016.403.6100** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença. INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 258/259. Insurge-se a Embargante sustentando haver omissão em relação a vários tópicos da petição inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, é defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo de ato discricionário, a fim de aferir sua motivação, somente sendo permitida a análise de eventual transgressão de diploma legal. No ato em tela, não restam dúvidas de que a embargante violou o Código de Defesa do Consumidor ao estabelecer multa por atraso no pagamento de mensalidades no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor desta, conforme se verifica do exame do documento de fls. 65/94, especificamente do contido à fl. 74, quando o CDC é expresso neste sentido ao determinar que o percentual da referida multa não poderia ultrapassar 2% (dois por cento). O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. Neste sentido a posição adotada pela 1ª Seção do STJ (STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/06/2016). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 258/259 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012231-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINHO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA CRUZ - SP41981, FERNANDA A YUB DE CARVALHO - SP302626  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

## DESPACHO

Considerando a certidão de ID 17078089, aguarde-se a resposta do ofício enviado à CEF.

Como o retorno da efetiva transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a ré para que informe ao Juízo se houve o efetivo cumprimento da tutela concedida, no prazo de 5 dias. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017614-14.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RC PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente os impetrados e a União Federal para que se manifestem conclusivamente sobre a carta de fiança bancária oferecida pelo impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e para se manifestarem sobre a petição do impetrante ID 16543103.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001908-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: MARIA DENISE ANDERE SALGADO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

## SENTENÇA

**MARIA DENISE ANDERE SALGADO** opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 22/29.

Insurge-se a embargante contra a sentença, sob o argumento de que a decisão é omissa, pois não analisou a questão relativa ao "interesse da Embargante em verificar a regularidade da relação locatícia com os Correios, destaque-se, durante o período em figurou como sócia da OTAPAN" e que "eventual fraude perpetrada em relação aos aluguéis impactaria diretamente nos resultados da sociedade e, via de consequência, nos haveres a que faz jus a Embargante" objetivando com a presente ação "obter documentos e provas que demonstrem eventual irregularidade na relação locatícia, para, se o caso, a Embargante possa resguardar seus direitos, do período em que ainda era sócia da OTAPAN", bem como no que concerne à questão da legitimidade da embargante em ajuizar a presente demanda.

Os embargos de declaração vieram acompanhados dos documentos de fls. 34/63.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 31/33, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Inicialmente, no que concerne à questão da legitimidade ativa da embargante, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Portanto, mesmo sob a alegação de ser ex-sócia da Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., sem, no entanto, ter comprovado nos autos tal situação, o sócio, não obstante detenha cotas sociais da sociedade, não detém legitimidade ativa para pleitear a exibição de documento firmado entre a ré e a pessoa jurídica Otapan Ltda. por possuírem a pessoa jurídica e os seus sócios personalidades jurídicas distintas:

Nesse sentido, inclusive, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.**

1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio-gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu.
2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio.
3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso.

**4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).**

**5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013).**

**6. "Contrário sensu", o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade.**

7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC.

8. Recurso Especial Provido.

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.317.111/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09/12/2014, DJ. 17/12/2014)

**"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. CONTRATO DE LICENÇA DE USO DE MARCA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SÓCIO PARA POSTULAR DIREITO DECORRENTE DE PACTO CELEBRADO COM A SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.**

1. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Assim, por constituírem pessoas distintas, distintos são também seus direitos e obrigações.

**2. Ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Por isso, o sócio não tem legitimidade para figurar no polo ativo de demanda em que se busca indenização por prejuízos eventualmente causados à sociedade de que participa.**

**3. Hipótese em que o sócio tem interesse meramente econômico, faltando-lhe interesse jurídico a defender.**

4. Recurso especial provido. Processo extinto sem julgamento de mérito."

(STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.188.151/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/06/2011, DJ. 12/04/2012)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com a fundamentação supra, constata-se a ausência de legitimidade ativa *ad causam* da autora para pleitear a exibição de cópias e documentos de Contrato de Locação firmado entre a empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT."

Assim, não obstante, a autora tenha trazido aos autos cópia do contrato social da empresa Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., demonstrando a sua qualidade de sócia (fls. 38/63), tem-se que não há relação jurídica de direito material com a embargada a justificar a legitimidade ativa da embargante em propor a presente demanda, nos termos do disposto no inteiro teor do REsp 1645581/DF, suscitado pela embargante:

"Na hipótese dos autos, o termo de acordo firmado no Processo nº 1998.01.1.012807-9 **influi diretamente no contrato de cessão de direitos comerciais ajustado entre as partes**, como se observa das seguintes cláusulas, reproduzidas na inicial:

"Cláusula Segunda - Da Remuneração do Cessionário

2.1. - Estabelecem as partes, de comum acordo, que a **remuneração de direito do CESSIONÁRIO, unicamente no caso do sucesso nos resultados do processo objeto deste contrato será correspondente a 5% (Cinco Por Cento) sobre a RECEITA LÍQUIDA**, resultante dos valores a serem recebidos sobre o montante total já comercializado pela AMERICEL S.A. no Serviço Suplementar BINA/Identificador de Chamadas Telefônicas, reivindicado nas Centrais Telefônicas CPA Celulares da AMERICEL S.A., até a data do efetivo pagamento, considerando desde a implantação do Serviço Suplementar em questão. Este percentual líquido deverá ser pago ao CESSIONÁRIO no prazo máximo dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte ao efetivo recebimento do faturamento pela CEDENTE.

2.2. - Estabelecem as partes, de comum acordo, que a remuneração de direito do CESSIONÁRIO, **unicamente no caso do sucesso nos resultados do processo objeto deste contrato será correspondente a 5% (Cinco Por Cento) sobre a RECEITA LÍQUIDA**, resultante dos valores a serem recebidos sobre o montante total a ser comercializado mensalmente pela AMERICEL S.A. no Serviço Suplementar BINA/Identificador de Chamadas Telefônicas, reivindicado na P19202624-9, nas Centrais Telefônicas CPA Celulares da AMERICEL S.A., até a data do efetivo pagamento, considerando desde a implantação do Serviço Suplementar em questão. Este percentual líquido deverá ser pago ao CESSIONÁRIO no prazo máximo dos primeiros cinco dias

úteis do mês seguinte ao efetivo recebimento do faturamento pela CEDENTE.

Parágrafo Primeiro - Considera-se RECEITA LÍQUIDA para fins de apuração da remuneração devida ao CESSIONÁRIO pela CEDENTE, o valor total bruto que for recebido, deduzidos os impostos e tributos que lhe sejam diretamente incidentes.

Parágrafo Segundo - A CEDENTE fornecerá ao CESSIONÁRIO, mensalmente, um relatório discriminado da receita, para fins de verificação pelo CESSIONÁRIO" (fl. 3, e-STJ - grifou-se).

**Como se observa, o valor econômico do acordo firmado entre a Americel/Claro servirá para estabelecer a receita líquida sobre a qual será calculado o montante devido ao recorrido (autor), ficando evidenciado seu interesse em obtê-lo.**

Sob essa perspectiva, considerando o interesse comum no documento, pode-se dizer que referido acordo se enquadra no conceito de documento comum para fins de exibição, tendo o recorrido legitimidade para a propositura da demanda."

(STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.645.581/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 08/08/2017, DJ. 15/08/2017)

Ademais, diante da discussão compreendida no precedente jurisprudencial acima citado, tem-se que o entendimento contido no suscitado REsp nº 119.953/GO encontra-se superado.

Relativamente à alegada omissão do julgado, no tocante à questão do interesse processual da embargante em verificar a regularidade da relação locatícia entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e a Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., durante o período em que figurou como sócia desta sociedade, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Portanto, de acordo com todo o regramento acima transcrito, a autora, na alegada qualidade de sócia, possui o direito tanto de examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade e, em havendo recusa da sociedade em apresentá-los, ajuizar a respectiva Ação de Exibição de Documento ou Coisa ou, ainda, exigir dos administradores da sociedade a prestação de contas justificadas de sua administração e, havendo recusa, o direito de ajuizar a Ação de Exigir Contas, mas todas elas em face da Otapan Empreendimentos e Administração Ltda., da qual alega ser sócia e, conseqüentemente, possui interesse jurídico em requisitá-las, mas não há interesse jurídico da autora em requerer a exibição de documentos ou qualquer outra prova em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, tendo em vista que a demandante não participa da relação jurídica de direito material (Contrato de Locação), existindo no presente caso interesse meramente econômico, e não jurídico, como acima já explanado.”

Assim, diante da fundamentação supra, não há que se falar em omissão da sentença embargada.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

*Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior; reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).*

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 22/29. por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**MARCO AJRELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JFR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-79.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOCI HEMO SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Expeça-se alvará dos extratos dos precatórios juntados aos autos.

Após, expeça-se ofício ao setor de precatórios para que informe ao juízo os valores não levantados.

Dê-se ciência à União do presente despacho.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010755-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE AZEVEDO, SHIGUEL KASSUDA, SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS, SYLVIO RODRIGUES PEREIRA, TEREZINHA OLIVEIRA DE FRIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão de AI juntada aos autos (ID 16910180).

Requeira a parte autora o que de direito, em 05 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-17.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: LINEIDE VIEIRA DE ALMEIDA - MT15488/O  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em 15 dias, manifestando-se, inclusive, neste mesmo prazo, quanto à integralidade do cumprimento da sentença, tendo em vista a petição da CEF de ID 16710550.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021089-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY PORTO MARQUES, ROSILENE APARECIDA BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 16581919, intime-se novamente a parte executada, por meio do Dr. Carlos Alberto Santana, para que pague o débito informado pela CEF, em 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para análise do pedido de ID 16632010.

Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023204-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEINADO PIOTTO - SP231961

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do demonstrativo atualizado do débito pela CEF:

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028128-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156

**DESPACHO**

Verifico que o despacho de ID 12463433 fora publicado sendo o devido cadastro do patrono da parte executada. Deste modo, intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024010-73.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

4) Int.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028831-24.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: FUNDACAO SALVADOR ARENA  
Advogados do(a) RECONVINTE: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922, GEYZA MARIELLY UBEDA - SP383738  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

4) Int.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048312-27.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD POLITI, MERCEDES KALLI POLITI, REPRESENTA COES SEIXAS S A, YU CHI AU, MIKEY H CH PAN, WU YAN WEN, YU SHOU HANG, JOSE ALVES PEREIRA, CHUK KWAN LEE, YU CHI CHOW

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612, FLAVIO JOAO DE CRESCENZO - SP17308, ALEXANDRE HUSNI - SP21111, OSMARINA GIMENES RODRIGUES - SP133475, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

4) Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

\*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

Expediente Nº 5779

### PROCEDIMENTO COMUM

0029146-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029146-7) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP237115 - LUIS GUSTAVO FONTANETTI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, com a resposta da CEF ao ofício nº 85/2019, abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA - ESPOLIO X LIA TEREZINHA ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0022112-88.2011.403.6100 - CONGREGACAO E BENEFICIENCIA SEFARDI PAULISTA(SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias das filiais do(s) executado(s), inscritos no CNPJ/MF sob nº 60.958.238/0001-56, 60.958.238/0002-37, 60.958.238/0003-18, 60.958.238/0004-07, 60.958.238/0005-80, 60.958.238/0006-60 e 60.958.238/0007-41, a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019721-92.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF026036 - ISABELA TORRES DE MEDEIROS E DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 329/343: Anote-se. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor remanescente na conta 0265.635.00705671-3 para a conta corrente 8348-8, mantida pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.658.432/0001-82, na agência 3307-3 do Banco do Brasil S/A, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo a efetivação da transferência. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004352-24.2014.403.6100** - FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Diante da concordância da executada com o valor apresentado às fls. 300/304, foi certificado o decurso de prazo para a CNEN apresentar impugnação à execução a fl. 309. Assim, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante RPV, do valor principal de R\$ 50.863,22 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos) e de honorários advocatícios de R\$ 5.111,75 (cinco mil, cento e onze reais e setenta e cinco centavos), com data de 31/08/2018, conforme planilha de cálculos de fls. 301/304. Sem prejuízo, cite-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN nos termos do art. 815 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007605-83.2015.403.6100** - ROSANGELA QUIRINO DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os metadados já foram convertidos para o sistema PJe, cabendo à autora/apelante, a inserção dos documentos digitalizados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022099-16.2016.403.6100** - JOSE ANTONIO DIAS PEDROSO CARMO(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007531-63.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X WILMA LUIZA VIVIANI TURCI X PAULO SERGIO TURCI X ALEXANDRE VIVIANI TURCI(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Ressalto que o presente feito foi virtualizado, passando a tramitar no sistema PJe sob nº 5014549-11.2018.4.03.6100, com decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região já transitada em julgado e devidamente juntada aos autos da ação principal. Assim, destaco que não devem ser protocolizados pedidos nos autos deste processo físico. Tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0031703-36.1995.403.6100** (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 746. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059406-97.1999.403.6100** (1999.61.00.059406-1) - HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI X DALMO TELLES DA SILVA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HENRIQUE DAMATO NETO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO MIARELLI X UNIAO FEDERAL X DALMO TELLES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE GAIOTTO CLETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES LYRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 141. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003522-49.2000.403.6100** (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO X SANTOS E MÜHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X GERALDO CARBONARO MALANDRINO X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, com urgência ao Banco do Brasil S/A, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 3800125042828, para a conta 408-8, da agência 0354 da Caixa Econômica Federal, operação 635, à disposição da 1ª Vara Federal de São Vicente, vinculado à execução fiscal nº 0005780-15.2014.403.6141, CDA 80.2.05.022483-09, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo a efetivação da transferência. Com a resposta da instituição financeira, comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000773-35.1995.403.6100** (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.911.185/0001-47, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumentos de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados como representante da parte autora. Após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 994 em favor da sociedade de advogados. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035517-56.1995.403.6100** (95.0035517-5) - JOSE ROBERTO CARDASSI X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X LUIZ CARLOS DARDES X CELSO PINHEIRO DORIA X MASAKO ODA ANGERAMI X WILSON YASSUMASSA SATO X FRANCISCO RAIMUNDO DOMINGUES CASTRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA LEVY X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SPORQUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DARDES X UNIAO FEDERAL X CELSO PINHEIRO DORIA X UNIAO FEDERAL X WILSON YASSUMASSA SATO

Ciência à coautora Masako Oda Angerami da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Ciência aos coautores Celso Pinheiro Dória, Jose Roberto Cardassi, Jose de Almeida Ferreira, Jose Alberto de Oliveira Levy, Joaquim Inacio Monteiro Neves, Francisco de Assis Sporques, Wilson Yassumassa Sato e Francisco Raimundo Domingues Castro do cancelamento dos ofícios requisitórios, com o estorno dos valores disponibilizados para a Conta Única do Tesouro Nacional, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0600678-53.1995.403.6100** (95.0600678-4) - JORGE MIZUMORI X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X OVILQUES TALHAVINI X ADELFO VICARI X ANTONIO CARLOS VENDIMIAATTO X ORESTES SEGALLIO X KATIA REGINA SEGALLIO X MARIA TERESINHA FRANCISO X GLAUCO BAPTISTELLA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP120301 - JOSE BALDUINO DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP148562 - MAURICIO IZZO LOSCO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIZUMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ JOSE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE CAVALVA SIQUEIRA X ONOR ALVES CORREA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOR ALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVILQUES TALHAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS VENDIMIAATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA SEGALLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESINHA FRANCISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCO BAPTISTELLA(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO)

Despachado em inspeção. Ciência ao Banco Santander (Brasil) S.A. da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004067-12.2006.403.6100** (2006.61.00.004067-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-93.1996.403.6100 (96.0030423-8) ) - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE

AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA TOMOE TAKAGAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO RAMALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONETE DE NOBREGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM TONIATTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSELI APARECIDA LIMA MORI  
Despachado em inspeção. Diante das alegações da embargada Maria da Soledade Neves Bonfim, às fs. fs. 921/925, oficie-se à agência 1374 da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do valor bloqueado de R\$ 424,05 (quatrocentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), da conta 001.00032500-2, para conta judicial à disposição deste Juízo a ser aberta na agência 0265 da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando o cumprimento nos presentes autos. Com a notícia de pagamento do valor transferido em renda da União, por meio de GRU, código 91710-9, UG 110060, Gestão 00001, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a este Juízo acerca da efetivação da conversão. Após, vista à UNIFESP (PRF da 3ª Região). Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001691-77.2011.403.6100** - JOAO ZANARDI X MARIA ISABEL OLIVEIRA ZANARDI(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ZANARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que retire os documentos necessários para registro no Cartório de Registro de Imóveis, que estão arquivados em pasta própria, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, em 30 (trinta) dias, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030423-93.1996.403.6100** (96.0030423-8) - HELENA TOMOE TAKAGAKI X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X JOSE ROBERTO RAMALHO X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X MARIA LEONETE DE NOBREGA X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM VELTRI X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSELI APARECIDA LIMA MORI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X HELENA TOMOE TAKAGAKI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE AUGUSTO DE AGUIAR CARRAZEDO TADDEI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO RAMALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MAURICIO CORREA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA CRISTINA GUIMARAES SEIDEL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA LEONETE DE NOBREGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA ANTONIA DA COSTA VIANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DA SOLEDADE NEVES BONFIM VELTRI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSELI APARECIDA LIMA MORI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Vistos. Trata-se de execução de sentença em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, para satisfação do pagamento dos valores a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado. Após todo o processado, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Com a notícia de pagamento dos valores requisitados, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Nestes termos, diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, julgo extinta a presente execução com filcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### Expediente Nº 5780

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008643-63.1997.403.6100** (97.0008643-7) - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA X MARILIA GERALDO DESTRO APOLINARIO X MARLENE GOMES X MARLI GISONDI X MARTA KATSUE HATANO X MYRIAN MATSUO X MONICA ALVES DA SILVA X NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X NORMA CONCEICAO DO AMARAL(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)  
Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se a coautora MARTA KATSUE HATANO para que comprove a alteração do nome conforme consta do cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para a devida retificação. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, conforme cálculos de fs. 323/324. Intime-se, ainda, a coautora MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA, do cancelamento do PRC 20150100030, em razão da Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007106-56.2002.403.6100** (2002.61.00.007106-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-14.2002.403.6100 (2002.61.00.004257-0)) - PAULO GEORGE MEREDIG(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
Fs. 194/207: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013737-64.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-29.2012.403.6100 ()) - BRB BARRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016228-44.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010318-02.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA X DARCI BATISTA DE MENDONCA(SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021438-42.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ciência, ainda, ao DNIT do pagamento voluntário dos honorários advocatícios sucumbenciais (fs. 441/445). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003803-14.2014.403.6100** - SANDOZ DO BRASIL INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E PR016932 - PATRICIA GRASSANO PEDALINO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que o valor requisitado por meio do RPV 20180125866 (fl. 465) está liberado para que o beneficiário solicite administrativamente a transferência do valor depositado junto à agência 1181 da Caixa Econômica Federal, não cabendo a este Juízo tal providência. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020652-61.2014.403.6100** - JOSE MAURICIO BADARI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes do trânsito em julgado certificado às fls. 237-v°.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, preservando-se a mesma numeração.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001695-75.2015.403.6100** - MUNCK S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP030396 - ADRIANO FACHIOILLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X FORT MUNCK TRANSPORTES LTDA - ME/CE024385 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA E SILVA)

Diante da desistência do INPI de seu recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Ciência às partes de que eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0023948-09.2005.403.6100** (2005.61.00.023948-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032223-64.1993.403.6100 (93.0032223-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE CARLOS DO PRADO X JOSE FERNANDES RIBEIRO X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO BRANCALHAO X LUZHENNE MARY ANECHINI CINTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARCI X MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS AZEVEDO FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004257-14.2002.403.6100** (2002.61.00.004257-0) - PAULO GEORGE MEREDIG(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Desapensem-se estes dos autos da ação principal (0007106-56.2002.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059359-94.1997.403.6100** (97.0059359-2) - APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSENILDA ALMEIDA DE LIMA GREGORIO X LIDIA ATSUKO WADA KURAUCHI X MARIA APARECIDA JOSE RIOS X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N.J. PEREIRA) X APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as alegações do executado às fls. 267/268, verifico não assistir razão ao pedido de exclusão do valor dos honorários advocatícios referentes aos autores que receberam na via administrativa. O v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 0028789-76.2007.403.6100 (fls. 240/243) ressaltou existir a Súmula nº 66, da AGU, que prevê que, nas ações judiciais propostas por servidor público federal, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, sem exclusão dos valores pagos administrativamente. Assim, diante da notícia de litispendência com relação à coautora Lídia Atsuko Wada Kurauchi, nos autos da ação ordinária nº 0022794-40.1997.401.3400 e 0005900-90.2014.401.3400 (cumprimento de sentença), deve ser excluído do valor dos honorários advocatícios, apenas o valor de R\$ 113,29 (cento e treze reais e vinte e nove centavos), conforme planilha de cálculo de fl. 203. Diante disso, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 263, expedindo-se as minutas dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 27.394,33, mediante PRC, em favor de APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, e no valor de R\$ 7.957,42, mediante RPV, em favor do patrono Dr. Almir Goulart da Silveira, valores atualizados até setembro de 2006. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013429-96.2010.403.6100** - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP384673 - VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Intimem-se a autora/executada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante faltante, conforme alegado pela União Federal à fl. 751. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010030-88.2012.403.6100** - GISONILDO FLORENCIO FERREIRA(SP293536 - EDUARDO DA COSTA NUNES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X GISONILDO FLORENCIO FERREIRA

Oficie-se à CEF solicitando a conversão em renda da União Federal do valor total depositado na conta 0265.635.00720426-7, sob código de receita 2864, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0032223-64.1993.403.6100** (93.0032223-0) - GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE CARLOS DO PRADO X JOSE FERNANDES RIBEIRO X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ PAULO BRANCALHAO X LUZHENNE MARY ANECHINI CINTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AUXILIADORA MARCI X MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS AZEVEDO FONSECA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010240-76.2011.403.6100** - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença. Diante da manifestação da ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, intimem-se o Sr. Perito para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5795

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0019717-84.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARTHUR BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X JANICE SALOMAO BOHLSSEN(SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES E SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO) X EDUARDO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X HELIO SALOMAO HELUANE(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X ANDRE MORGANTE BOHLSSEN(SP407247 - GABRIELLA OLIVEIRA CASTRO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES) X PRISCILA MORGANTE BOHLSSEN(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X NATURAL VISION PARTICIPACOES LTDA(SP289215 - RENATA NADALIN MEIRELES SCHIRATO E SP246424B - CAROLINA CAIADO LIMA RODRIGUES)

Ciência às partes da estimativa de honorários periciais de fls. 1468/1472, para que se manifestem no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050415-06.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOMPUR SA O PAULO RADIODIFUSAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

**DESPACHO**

Ciência à exequente da manifestação (ID 16264506) para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Rosara Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012117-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TOTAL K2 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 – Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID 9684177), em 15 (quinze) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a União Federal para que cumpra o item 2.
- 4 – Ciência às partes da v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5017910-03.2018.4.03.0000 (1ª Turma).
- 5 – Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023308-45.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venha o feito para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EQPRO EBENEZER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGUES GARCIA - SP316420  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em inspeção.

Intime-se o recorrido/impetrante para apresentar contramovimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, ainda, o MPF da sentença ID 7691113.

Após, remetam-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARA KOK MARTINS, EVANISE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, MATHEUS CRIPPA BRAZAO ARAUJO, MURILO DOS SANTOS DIAS, RODRIGO LEAL, RODRIGO SILVA VITOR BENTO, WALTER PETRELLA PINHEIRO, VALBER DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BASSO GARCIA - SP168501

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se os recorridos/impetrantes para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, ainda, o MPF da sentença ID 7010671.

Após, remetam-se o feito ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001039-02.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ DAGOBERT DE AGUIRRA RONCARI

Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143, FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA - SP220409-E

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MIRNA CIANCI - SP71424

## DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela UNIÃO FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte exequente há excesso de execução, uma vez que elaborados com critérios incorretos de correção monetária, com aplicação do IPCA-E, bem como o termo inicial de aplicação dos juros de mora.

A parte impugnada manifestou-se discordando expressamente dos critérios utilizados pela impugnante.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 292.488,89 (duzentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) atualizados até 01/05/2017 e R\$ 307.338,38 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) atualizados até 04/2018.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, a impugnante e a impugnada concordaram com o montante apresentado pela Contadoria Judicial.

Decido.

Considerando que as partes concordaram com o cálculo de fls.552/554, de modo que, acolho como correto o montante de R\$ 307.338,38 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), sendo o montante a título de principal R\$ 279.398,54 (duzentos e setenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e a título de honorários advocatícios R\$ 27.939,84 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 04/2018, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

**Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, nos termos acima mencionados.**

Condeno o impugnado em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da impugnante, em face do princípio de equidade, considerando expressivo o valor da diferença entre o cálculo apresentado e o aqui acolhido, bem como se levando em conta o trabalho efetuado pelos advogados na presente demanda. **nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se os Requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

sa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007693-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACY GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intimem-se as executadas para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, ficam desde já as executadas intimadas para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA JORGINA YANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES DA SILVA VASCONCELLOS - SP305576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a exequente para que proceda a digitalização das peças necessárias, conforme petição (ID 16786885) do INCRA., no prazo de cinco dias.

Se em termos, intime-se a executada para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031681-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO HIGINO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, VINICIUS MANOSALVA ALVES - SP377919, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012367-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUSA MARIA MESSIAS DE SOLIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), IDs 17066998 e 17066999, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venha o feito para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DERCI CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS EM INSPEÇÃO**

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União, que sustenta haver omissão na sentença lançada no id nº 14559946.

*Alega a embargante, em síntese, que No que diz à correção monetária, necessária a manifestação sobre a vigência do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, de acordo com o qual, a atualização será feita pela TR.*

*Narra que Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, ou seja, entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor, devendo ser aplicado ao caso o artigo 1º-F da Lei 9494/97.*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

**“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenauta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). – Destaquei.**

Não vislumbro, no presente caso, a existência da omissão alegada, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

A sentença lançada no id 14559946 deixou bem claro o entendimento deste Juízo que decidiu que a correção monetária fosse feita de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal - C/JF nº 267/2013, que já foi atualizado de acordo com as recentes decisões do STF.

Posto isso, improcede o pedido da embargante.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09.05.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008008-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Primeiramente, retifique-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Verifico que a exequente não juntou as peças essenciais elencadas na Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o que impossibilita a verificação de dados para preenchimento dos ofícios requisitórios.

Assim, intime-se a parte exequente para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças essenciais para prosseguimento do cumprimento de sentença, bem como para que informe o CPF do patrono constituído.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, sendo que do valor principal deverá ser destacado 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, conforme documento juntado por meio do ID 5416213.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007342-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YNAIARA MARIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdência (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intime-se a executada e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, espeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025386-62.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante o pedido de expedição do ofício requisitório referente ao principal com o destaque de 15% (quinze) por cento a título de honorários advocatícios contratuais, intime-se a parte exequente para que junte cópia de referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, confirme cálculos ID 3646100 (f. 2).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025604-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER FLOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Verifico que a executada informou que deixaria de apresentar impugnação à execução conforme petição ID 12341159.

Assim, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios nos termos dos cálculos apresentados na petição ID 3673077, mas não nos valores indicados em sua petição ID 12341159.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

## DECISÃO

Despachado em inspeção.

Trata-se de procedimento comum, movido por **IVANILDO FRANDELINO BEZERRA** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a revisão de contrato bancário ao qual aderiu a parte autora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.296,12 (quinze mil e duzentos e noventa e seis reais e doze centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

Despachado em inspeção.

**Cite(m)-se** ELAINE CONCEICAO DE LIMA VIANA, no endereço: RIBEIRA DO POMBAL, 188, AP.14 D.2, VILA SILVIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 03821-030, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, cuja cópia está disponível em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2A41C84D0>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **16/09/2019 às 17:00**, consoante documento id 17031458, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Mantenho a decisão (id. 7223627), por seus próprios fundamentos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como para que informe quanto às provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Sobrevindo a manifestação da autora, abra-se vista à parte ré para provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

ROSANA FERRI  
Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EDMILSON INACIO DE BARROS** em face da **Caixa Econômica Federal e Sendas Distribuidora S.A.**, por meio da qual pretende a parte autora obter indenização por danos materiais e morais, decorrente de saques indevidos em sua conta.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 21.400,00** (vinte e um mil e quatrocentos reais), que compreende a soma das prestações pagas após o óbito do devedor originário.

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

Ressalvo, por oportuno, que a inclusão no polo passivo da empresa privada, ou seja, parte não inserida no inciso II, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, em litisconsórcio com outros entes federais, *in casu*, empresa pública federal, não implica, por si só, a exclusão da competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

**3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.**

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 95.890/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . **A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) **Destaquei.**

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-02.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FLAVIO LOPES TEIXEIRA, MARCELO BESSA NISTI, MARCELO FRANCIS MADUAR, MARCOS MEDRADO DE ALENCAR, SANDRA REGINA DAMATTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, indicando os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007802-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o exequente para que promova a execução nos autos digitais que preservaram a mesma numeração dos autos físicos (0004464-57.1995.403.6100), em cumprimento ao disposto na RES PRES 142/2017, artigo 3º, §3º, e artigo 11, parágrafo único.

Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO PINTO VALLADA, VR INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a petição id 14404547, por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo, uma vez que a Delegacia de Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, não possui personalidade jurídica própria.

No mesmo prazo, promova o aditamento do valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda e, junte o comprovante do recolhimento das custas judiciais complementares.

Se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido antecipação de tutela.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO AMARO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a CEF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008178-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZEON REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA LIZI CASTRO CALIL - SP210736, LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE - SP140525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-02.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestem-se as partes nos termos do Art. 1.023, § 2º, CPC acerca dos embargos de declaração de Num 10278074 e 10279612.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015222-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO CORTIZO JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000749-06.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHIMURA CONSULTORIA IMOBILIARIA E INCORPORACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00717784-7 em favor do Sr. Perito, Francisco Vaz Guimarães Nogueira.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o autor/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAZOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 14251059: Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos bem como indicar assistente técnicos, em 10 (dez) dias.

Se em termos intím-se o perito Tadeu Rodrigues Jordan, pelo endereço [perito@tadeujordan.com.br](mailto:perito@tadeujordan.com.br), para que se manifeste se tem interesse em realizar a perícia, e caso positivo, apresentar estimativa de honorários periciais.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Petição ID 14251059: Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos bem como indicar assistente técnicos, em 10 (dez) dias.

Se em termos intím-se o perito Tadeu Rodrigues Jordan, pelo endereço [perito@tadeujordan.com.br](mailto:perito@tadeujordan.com.br), para que se manifeste se tem interesse em realizar a perícia, e caso positivo, apresentar estimativa de honorários periciais.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005411-54.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALETOS RESTAURANTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intím-se o Impetrante/Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENCIA INVEST SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, MARCIO VALERIO PINHEIRO SANTOS, BRUNO MURILO PINHEIRO SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente informou que as partes transigiram em relação aos contratos nºs 2014116734000019711 e 214116734000045046 e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 487, II, b, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos contratos acima mencionados, devendo prosseguir a ação em relação aos demais contratos.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após o trânsito em julgado da presente, prossiga-se na presente execução.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

**ROSANA FERRI**

*Juíza Federal*

Isa.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009116-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISMAEL DOS SANTOS PRAXEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Diante da manifestação do requerente (ID 15349669), espeça-se o alvará judicial.

Verifico que por meio do documento ID 14657574 foi efetuada a liberação do valor referente aos honorários advocatícios. Porém, a CEF deixou de juntar o comprovante do depósito.

Assim, intime-se a CEF para que junte o comprovante de depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, espeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do requerente.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002190-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SILEUSA SOARES DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, resultante de condenações impostas à(s) parte(s) executada(s) pelo(s) Acórdão(s) do TCU nº(s) 1839/2011-PL, 2737/2013-PL, 514/2014- PL e 856/2015-PL.

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**extingo o feito, nos termos do artigo 924, II c/c 925 do novo Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não ocorreu a triangulação processual.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 03 DE MAIO DE 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Despachado em inspeção.**

**Defiro o prazo de dez dias conforme requerido. (ID 16576061).**

**Após, manifeste-se o autor, independente de nova intimação.**

**Int.**

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

**Rosana Ferri**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009294-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO CANDIDO, VERA LUCIA VILIONI CANDIDO, THIAGO VILIONI CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003  
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003  
Advogado do(a) AUTOR: YONE BEATRIZ JORGE - SP332003  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Despachado em inspeção.**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ( ID 15546305), requeira a CEF o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-44.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO MENDES GONCALVES, GIUZONEIDE RANGEL MENDES GONCALVES, LUCIANA MENDES GONCALVES, ALESSANDRA MENDES GONCALVES LEAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ESTEVES MONZANI SANTOS - SP212772, FERNANDO CESAR THOMAZINE - SP104199, WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365  
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA HELENA MENDES GONCALVES, ALFREDO MENDES GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEMAR THOMAZINE

## DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 14024010 (fls. 42/44): Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de omissão na decisão embargada, na medida em que deixou de determinar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assiste razão ao embargante.

A decisão transitada em julgado condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa.

Assim, recebo os embargos de declaração porque tempestivos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada e da decisão ID 14024010 (fl. 41) passe a constar:

(...) Expeçam-se, também, os ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 8.258,17 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), com data de abril de 2017, para cada um dos executados".

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados, a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdência (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra (m) o (s) exequente (s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo as informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Se em termos, intem-se os executados e, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça (m)-se a (s) minuta (s) dos (s) ofício (s) requisitório (s) dos valores incontroversos indicados pelo INSS e pela União Federal, assim como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003643-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TURCK DO BRASIL AUTOMACAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Id. 16492790: Assiste razão ao embargante, na medida em verifico a omissão na parte final da liminar concedida no id. 15315797, a qual deve ser retificada para que conste:

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão em sua parte dispositiva, nos termos supra.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007752-82.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUALBERTO DE OLIVEIRA - RJ225311, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência de juros moratórios (equivalentes à taxa SELIC) sobre:

(i) os créditos tributários objeto de processos administrativos que pendem de conclusão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias; e

(ii) subsidiariamente, os créditos tributários objeto de processos administrativos em trâmite no CARF no período de suspensão de suas atividades judicantes como consequência da deflagração da "Operação Zelotes" (período compreendido entre 31/03/2015 e 07/12/2015).

O impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades se sujeita ao recolhimento de tributos federais e, por muitas vezes, pela ilegal sistemática de arrecadação de tributos, a exigência dos créditos tributários é questionada administrativamente. Informa que a maioria dos processos administrativos de seu interesse está ou esteve pendente de julgamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 24 da Lei nº 11.157/2007.

Acrescenta, ainda, a informação de que o CARF, a quem cabe, em instância final, exercer o controle de legalidade da constituição do crédito, em decorrência da Operação Zelotes, teve a suspensão de suas atividades entre 31.03.2015 a 07.12.2015.

Aduz que a despeito de ter decorrido o prazo legal de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da interrupção das atividades julgadoras do CARF, as autoridades fazendárias continuam exigindo juros de mora sobre os créditos tributários submetidos à apreciação administrativa, o que imputa aos contribuintes o ônus de mora para o qual não concorreram.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, tenho que não restou demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Em que pesem as alegações da parte impetrante, tenho que não há plausibilidade em suas alegações para a concessão da liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem tampouco "sustar" a incidência de juros moratórios.

Não vislumbro pertinência na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, uma vez que, em tese, havendo procedimento administrativo fiscal em que há pendência de apreciação de recursos, por consequência deveriam haver a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, III, do CTN). No mais, somente o depósito no montante integral do crédito em discussão teria o condão, tanto de suspender a exigibilidade quanto para obter a cobrança de juros moratórios.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS ENQUANTO PENDENTE DE DECISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O tributo devido, uma vez não quitado espontaneamente será objeto de lançamento de ofício e uma vez constituído, caso o contribuinte não concorde com o lançamento realizado, poderá impugná-lo, administrativamente ou judicialmente. 2. Caso a opção seja administrativa, a própria instauração do processo administrativo fiscal tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito; nesse caso, é cediço que para desincumbir-se dos juros de mora, o contribuinte deve realizar o depósito do montante integral do crédito, nele incluídos os juros de mora até a data do depósito (REsp 1.398.534/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 9/12/2013). 3. No caso em análise, não há notícia de depósito do montante integral para fins de não imputar ao contribuinte os juros moratórios incidentes durante o período de pendência do processo administrativo. 4. Devido os juros de mora no período em questão, ainda que o processo administrativo não tenha sido concluído no prazo, uma vez que não houve depósito do crédito pelo contribuinte ao impugnar administrativamente o débito, haja vista a incidência dos arts. 161 do CTN e 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, respectivamente. 5. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 faz referência ao prazo máximo de 360 dias a ser observado pela Administração Pública para proferir decisão nos pleitos em geral que lhe forem apresentados contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não havendo menção expressa aos casos de exclusão dos juros e/ou da correção monetária quando do descumprimento daquele prazo. 6. Já em relação ao pedido de suspensão dos juros devido à paralisação do CARF como consequência da "Operação Zelotes", deflagrada em 26.03.2015, com o objetivo desarticular suposta organização criminosa atuante naquele Conselho mediante manipulação do trâmite de processos e de resultado de julgamentos, também não merece acolhimento, tendo em vista que somente o depósito do montante integral é causa de impedimento da incidência dos juros de mora (artigo 151, II, c.c art. 156, VI, do CTN) e não consta dos autos que a empresa tenha realizado o depósito. 7. Ademais, denota-se que em 28/07/2015 o CARF teve suas atividades retomadas, conforme consta às fls. 224, não se podendo cogitar a existência de qualquer prejuízo à impetrante ou mora injustificável da Administração Tributária, visto que constou do Comunicado do CARF que as de 2015 sessões não seriam prejudicadas e caso o contribuinte venha lograr êxito em seus questionamentos administrativos e vier a ser ressarcido, será utilizado como parâmetro as mesmas regras de correção que pretende ver aqui afastadas. 8. Apelo desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369800 0004647-97.2015.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desse modo, não há como ser concedida a liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006776-75.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTUR AVELINO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR - SP309957  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DAS PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECIDIDO EM INSPEÇÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia o reconhecimento do direito ao recebimento do crédito constante no processo administrativo nº 10314.722799/2011-70, devidamente atualizado nos termos dos artigos 142, 143 da Instrução normativa 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que por ter realizado a importação de um veículo efetuou pagamento a maior de imposto de importação e requereu junto à autoridade impetrada o reconhecimento de seu direito creditório. Informa que seu direito ao crédito foi devidamente reconhecido em 30.08.2018 e, embora tenha havido o reconhecimento, não houve o efetivo pagamento sendo que, atualmente, o processo se encontra paralisado há mais de seis meses.

Sustenta que a ilegalidade no ato da autoridade coatora que não deu o devido andamento ao processo com a restituição dos valores.

Em sede liminar pretende-se o pagamento do direito de crédito e restituição do Impetrante, nos termos do processo administrativo de nº 10314.722799/2011-70, no importe de R\$ 188.165,36 (cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado nos termos dos artigos 142, 143 e seguintes, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 1.717/2017, onde, o valor do crédito deverá levar em conta a taxa Selic (Sistema especial de liquidação de custódia), através de crédito na conta corrente já informada pelo Impetrante, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de desobediência de ordem judicial.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial para retificar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 17000007, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$950.028,88 (novecentos e cinquenta mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, apto para a concessão da medida liminar.

Isso porque em que pese o reconhecimento do direito creditório na via administrativa, não há como determinar em caráter liminar o imediato pagamento dos valores, sem que se oportunize a oitiva da parte contrária.

Ademais, como é cediço, apesar de haver a transição do procedimento administrativo desde 2011 e o reconhecimento do crédito em agosto de 2018, não há como aferir nesse momento, qual a ordem dos pagamentos, de acordo com o orçamento, sendo defeso ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo para os casos em que não se vislumbra a eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade (desproporcionalidade, desarrazoabilidade ou situação de extrema urgência).

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$950.028,88 (novecentos e cinquenta mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos).

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010526-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GSR SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, VITOR MAIMONE SALDANHA - SP263140, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENCIADO EM INSPEÇÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, observado o prazo prescricional, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, nos termos do artigo 151 IV do CTN, bem como que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do tributo em discussão nesta lide.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, e informou que deixava de interpor A.I.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Ressalta que, no que pertine ao julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 574.706/PR e 240.785/MG, os mesmos se referem tão somente à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN, seja respeitado o prazo prescricional quinquenal e os procedimentos indicados na IN 1717/2017, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, saliente-se que no caso foi proferida decisão com determinação da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS com supedâneo na interpretação da situação concreta apresentada, bem como no mesmo raciocínio utilizado no julgamento do paradigma destacado, o que se mostra plenamente cabível.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação/restituição.**

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Stimula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic, abstenho-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação/restituição.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 07.05.2019

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

## 4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019666-39.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MICHAEL FERREIRA DOS SANTOS

### DESPACHO

**ID 16861140:** Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores, via BACENJUD (ID 16274495) bem como à tentativa de restrição de transferência de veículos automotores via RENAJUD, conforme requerido na petição ID 16861140.

Cumpra-se e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

**SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LINKEDIN REPRESENTACOES DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA ANKLAM - SP362265, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### DESPACHO

Id 14531971: Mantenho a decisão agravada pela União Federal por seus próprios fundamentos.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 14940730), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010432-43.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES, LUCIANA ROCHA DOMINGUES, IMACULADA DE FATIMA SOARES HORN, MARCOS EVILASIO GAEDE, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO QUEIROZ DE MELLO, FILOMENA DO CARMO BRITO SANTOS, EVANICE ALVES DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MEIRELES BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA - MG60668  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Outrossim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal apure os valores que entende ser devidos aos impetrantes.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002033-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAC GROUP BRASIL CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da digitalização, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017.

Id 16888784: Colho dos autos que o ato ordinatório (fl. 375) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 28/01/2019 e que este feito foi encaminhado ao Setor de Digitalização em 01/02/2019.

Neste cenário, verifico que não houve o transcurso integral do prazo.

Sendo assim, fixo prazo remanescente de **13 (treze) dias** para que a impetrante apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 16896136: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada expeça ordem bancária para pagamento dos créditos deferidos, sob pena de fixação de multa diária pessoal à autoridade impetrada.

Outrossim, deve, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar o despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 13811.002055/2001-41, conforme mencionado nas informações (id 16896136).

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005667-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RGB RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RGB RESTAURANTES LTDA.** contra ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de medida liminar que lhe garanta o direito de se creditar do PIS/COFINS, quando da entrada de mercadorias com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência do PIS/COFINS, estendendo à Impetrante os efeitos do Artigo 17 da Lei n. 11.033/04.

Aduz a Impetrante que atua no ramo de restaurante, no fornecimento de alimentação em geral e tem sido tributada pelas regras do Lucro Real, de modo que, conseqüentemente, o recolhimento do PIS e da COFINS está submetido à sistemática da não-cumulatividade, por disposição da Lei 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assevera que na exploração de seu objeto social adquire diversas mercadorias com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência do PIS/COFINS, como ocorre, por exemplo, com frangos, pescados e verduras, sendo-lhe vedado o creditamento dessas contribuições. No entanto, afirma que, por ocasião da saída dessas mesmas mercadorias, a Impetrante deve oferecê-las à tributação do PIS/COFINS.

Pondera a demandante, neste cenário, que os indigitados produtos integram o custo das mercadorias vendidas por ela, que são essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, porém, mesmo assim, lhe tem sido negado o direito do respectivo creditamento.

Diante disso, sustenta a postulante que lhe tem sido negado o direito líquido e certo de creditar-se do PIS/COFINS quando da aquisição das mercadorias na hipótese sub judice (suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência), mas, paradoxalmente, na saída dessas mesmas mercadorias, a Impetrante tem que submetê-las às alíquotas de 1,65% do PIS e 7,60% da COFINS, criando uma espécie de regime anômalo de tributação, fruto da miscigenação das técnicas monofásica e não-cumulativa de apuração do PIS e da COFINS, em afronta aos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da capacidade contributiva.

Alega, ainda, que o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento das mercadorias adquiridas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, revogando tacitamente o art. 3º, Inciso I, alínea "b" das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que tratam do regime não-cumulativo do PIS/COFINS.

Diante disso, a Impetrante busca por meio do presente *writ* a preservação de seu direito líquido e certo de se creditar do PIS e da COFINS, com lastro no artigo 17 da Lei 11.033/04, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade, com a possibilidade de compensação ou repetição das contribuições pagas indevidamente no lastro prescricional, conforme Art. 16 da Lei 11.116/2005.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nº 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC nº 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, pela sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nem todos os gastos incorridos pelo contribuinte em sua atividade são potencialmente geradores de crédito a ser descontado do valor apurado das referidas contribuições. Apenas as operações taxativamente listadas no art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003, são passíveis de gerar os créditos básicos dessas contribuições. Todavia, o legislador estabeleceu, ainda, que o direito de crédito só nasce quando da aquisição de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou comercialização, tenham sido tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela COFINS.

A propósito, vale conferir o quanto disposto no inciso II, do § 2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e nº 10.833, de 2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

.....

§ 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Com isso, há expressa e inequívoca exclusão do regime de creditamento não cumulativo nos casos referidos. Nisso não há qualquer inconstitucionalidade, pois, como já dito, o regime de não cumulatividade é uma técnica de tributação eminentemente legal, menos ainda vulnera o núcleo mínimo normativo constitucional da noção de cumulação, pois se o tributo incide em uma única fase da cadeia, o que é incontroverso, não há que se falar em cumulatividade.

A impetrante postula, ainda, a aplicação extensiva do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, que, ao instituir o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, passou a prever expressamente a possibilidade de creditamento das mercadorias adquiridas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência do PIS/PASEP e da COFINS, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Todavia, verifica-se que a regra estipulada no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 não foi alterada pela regra estabelecida no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, tendo em vista que a primeira veda a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação a bens ou serviços adquiridos não sujeitos ao pagamento das contribuições na **etapa anterior**, enquanto o art. 17 permite que os créditos regularmente apurados sejam mantidos mesmo que a receita decorrente da **operação posterior** não esteja sujeita ao pagamento das contribuições.

Assim, não verifico direito líquido e certo da impetrante ao creditamento postulado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007749-23.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SILVIO LIMA DE FREITAS TINTAS - ME, SILVIO LIMA DE FREITAS

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON, defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal, requerido às fls. 84.

Sem prejuízo, cumpra a Serventia o determinado anteriormente (fls. 76), procedendo-se ao desbloqueio de valores ínfimos via BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022106-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ARISTIDES JOSE BARRILLI - EPP, ARISTIDES JOSE BARRILLI

## DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 259: Primeiramente, cumpra a Secretaria o determinado anteriormente (fls. 258), desbloqueando-se os valores infimos via BACENJUD.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 15 de abril de 2019

\*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10521

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002921-87.1993.403.6100** (93.0002921-5) - ALBERTO RUY DOS SANTOS MATOS X JOAO ALFREDO COUTINHO BRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0029853-10.1996.403.6100** (96.0029853-0) - ARY JUNQUEIRA FILHO(SP060713 - FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E SP090748 - DARBY CARLOS GOMES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000309-77.2000.403.6183** (2000.61.83.000309-6) - AFONSO DOS REIS(SP088727 - ANTONIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000964-65.2004.403.6100** (2004.61.00.000964-2) - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP191448 - MILENE CANOVA BELINATI DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0027585-02.2004.403.6100** (2004.61.00.027585-8) - INTER FOX IMP/ E EXP/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0023631-74.2006.403.6100** (2006.61.00.023631-0) - RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013424-11.2009.403.6100** (2009.61.00.013424-0) - JOSE EDUARDO DEVAI(SP077012 - SILAS DEVAI) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de

19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015175-75.2009.403.6183** (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL E SP302625 - FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004942-69.2012.403.6100** - JOSE ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007109-59.2012.403.6100** - RODRIGO NARVAEZ PARADA DE ALMEIDA(SP279454 - LETICIA PREBIANCA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013122-74.2012.403.6100** - KASHI MANIPULACAO E PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFAS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014394-06.2012.403.6100** - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000936-82.2013.403.6100** - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018748-40.2013.403.6100** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021032-21.2013.403.6100** - GSM BRASIL LTDA(SP200121 - DANIEL ALCÁNTARA NASTRI CERVEIRA) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022846-68.2013.403.6100** - LEIDES DE SOUZA FONSECA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047277-48.2013.403.6301** - JOAO PEREIRA FILHO(SP094904 - FLAVIO ANTONIO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretária deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004678-81.2014.403.6100** - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de

instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019543-12.2014.403.6100** - SORAYA ALVES DE MAGALHAES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008459-77.2015.403.6100** - ECB COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X UNIAO FEDERAL  
Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012648-98.2015.403.6100** - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025863-44.2015.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-05.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORIGINAL VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573, RICARDO CRISTIANO BUOSO - SP298169  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Expeça-se Ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro para que proceda ao cancelamento do registro do arrolamento do imóvel objeto da matrícula 88.182.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007477-36.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUSTIN LAINE POWELL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANDERLE - SC15055, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUSTIN LAINE POWELL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo n. 11610.001303/2010-68, com a inclusão do pagamento a que fizer direito o impetrante, em lote de restituição, no valor do crédito devidamente atualizado.

Relata a Impetrante que, em 25/02/2010, protocolizou pedido de restituição de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2002, ano-calendário 2001, autuado sob o n. 11610.001303/2010-68, na medida em que foi apurado imposto de renda a restituir no montante de R\$ 162.321,22 (centro e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos).

Narra que o lançamento efetuado pelo contribuinte foi confirmado pela Divisão de Fiscalização em 28/10/2010, de forma que ficou consolidado a quantia declarada para fins de restituição. Em 30/05/2018, os autos foram encaminhados ao setor DERPF/DICAT/OPER da Receita Federal para atualização do direito creditório na forma da legislação vigente e para operacionalização da restituição por meio de crédito em conta-corrente do impetrante.

Todavia, assevera que, até o momento do presente ajuizamento, a operação de restituição a que o impetrante tem direito não foi sequer iniciada, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como os princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da moralidade.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifiqui demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou o pedido de restituição n. 11610.001303/2010-68 há mais de 360 dias (id 16943157). Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda ao andamento do processo administrativo acima mencionado.

Também deve ser acolhido o pedido da Impetrante para que, havendo crédito a restituir, se determine o efetivo cumprimento de todos os atos de competência da autoridade impetrada, já que a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

"Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício."

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada promova, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o andamento do pedido de restituição n. 11610.001303/2010-68 protocolado há mais de 360 dias, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL LAVANDEIRA GANDARA DE CARVALHO - RJ152255, CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA - RJ079195-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência de PIS, de COFINS, de multa e juros moratórios sobre as receitas financeiras de ativos garantidores auferidas a partir de 1º de janeiro de 2017.

A impetrante sustenta que a receita financeira derivada de ativos garantidores não deve compor seu faturamento, não podendo ser tributada pelo PIS e pela COFINS, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.718/1998, já que não é uma receita decorrente da atividade principal ou do objeto principal da impetrante.

Menciona que a partir da Solução de Consulta COSIT nº 83/2017 da Receita Federal as autoridades vêm entendendo que o PIS e a COFINS devem incidir sobre tais receita auferidas pelas sociedades seguradoras.

Relata que vem discutindo administrativa e judicialmente tais autuações fiscais lavradas no passado, com relação a períodos mais remotos. Mas no presente momento está sendo fiscalizada com enfoques nos supostos fatos geradores ocorridos nos anos de 2015 e de 2016.

Ao final requer a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não ser compelida a recolher o PIS e a COFINS sobre receitas financeiras decorrentes dos ativos garantidores no que tange aos supostos fatos geradores ocorridos de 1º.1.2017 em diante, bem como de ter reconhecido o direito ao crédito sobre eventuais valores quitados a título dessas contribuições, sobre fatos geradores ocorridos no citado período, para fins de compensação tributária, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

### É o relatório.

### Decido.

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 (art. 119), alterou o conceito de receita bruta, modificando o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que enunciava: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

O novo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 determina que receita bruta compreende:

- (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- (ii) o preço da prestação de serviços em geral;
- (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- (IV) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens I a III.

A Impetrante sustenta que, com o advento da Lei 12.973/2014, passaram a compor a base de cálculos da COFINS e do PIS as receitas de sua atividade ou objeto principal. Todavia, entende que as receitas financeiras auferidas em razão de investimentos para cobertura de reservas técnicas não deveriam compor a base de cálculo de tais tributos, por não se enquadrarem no conceito de “receita bruta” fixado em lei.

A meu ver, as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas não se enquadram no conceito de “receita bruta” fixado pela Lei nº 12.973/2014.

A Lei enquadra no referido conceito, além das receitas identificadas nos incisos I a II, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e não toda e qualquer receita.

Poderia o legislador ter optado por um conceito de “receita bruta” mais amplo, mas preferiu restringi-lo às **receitas da atividade principal**, além daquelas elencadas nos incisos I a II do citado artigo 12. Desta forma, as receitas financeiras auferidas pelas Impetrantes não deverão compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, independentemente de sua origem, pois não se enquadram no conceito de “receita bruta” estabelecido em Lei, **já que não resultam diretamente da atividade ou objeto principal da Impetrante**.

A impetrante tem como objeto social a exploração das operações de seguros de pessoas e de danos, em qualquer de suas modalidades ou formas (conforme id 16839575, página 7), sendo essas as suas atividades principais.

A reserva técnica a ser mantida pela Impetrante decorre de exigência legal e destina-se a preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras. Trata-se de obrigação a que estas sociedades estão sujeitas para que possam desenvolver sua verdadeira atividade principal. Os eventuais acréscimos patrimoniais resultantes das aplicações financeiras da reserva técnica são fruto de atividade secundária, acessória das seguradoras. Desse modo, não se inserem no conceito de receita resultante do exercício da atividade principal.

Desta forma, verifico a presença de *fumus boni iuris* a arripurar a concessão da liminar em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas.

Quanto ao *periculum in mora*, em matéria tributária este é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das receitas financeiras de ativos garantidores auferidas a partir de 01.01.2017 em diante.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030646-86.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGLITEC SOLUCOES EM TI LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5002451-24.2019.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DA SILVA - SP246212  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL - CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio da Silva em face do Delegado da Polícia Federal, objetivando a autorização do porte de arma de fogo.

O impetrante relata ser advogado atuante na área criminal, alegando que tal fato, por si só, já o expõe a risco diferenciado do cidadão comum em razão de clientes insatisfeitos com decisões na esfera penal. Alega, ainda, possuir escritório em região com alto índice de violência no bairro de Santana, na cidade de São Paulo. Invoca, também, a isonomia entre advogados, juízes e membros do Ministério Público como argumento que justificaria o deferimento da autorização para o porte de arma de fogo.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Impetrante apresentou petição requerendo a juntada aos autos do Decreto nº 9.785, de 07/05/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por entender que tal norma corroboraria a sua tese.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Conforme informações prestadas, o Impetrante teve seu pedido indeferido tendo em vista que não teria cumprido o requisito previsto na Lei 10.826/2003 para a autorização do porte, por não ter demonstrado a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (art. 10º, § 1º, I).

A autoridade impetrada ressaltou, ainda, que “em respeito ao princípio da legalidade estrita a que se submete a Administração Pública, inexistente amparo legal ao deferimento pretendido e defendido pelo impetrante vez que o legislador expressamente determinou que o interessado na autorização do porte de arma de fogo demonstre a efetiva necessidade o que não ocorreu no caso concreto.”

Verifica-se que, após o ajuizamento desta ação, foi publicado o Decreto nº 9.785, de 07/05/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas, que, em seu artigo 20, §§ 2º e 3º, inciso II, alínea "h", estipula que:

"Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

(...)

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

(...)

h) que exerça a profissão de advogado;"

Dessa forma, considerando que a autoridade impetrada analisou o pedido sob a ótica da legislação anterior, entendo que o Impetrante deverá reformular o pedido.

Ademais, pela análise do parecer de ID 13629390, diante do entendimento de que o Impetrante não teria sido comprovada a necessidade, fica claro que a autoridade coatora não analisou devidamente o cumprimento de todos os demais requisitos necessários para a autorização de porte, em especial o cumprimento do art. 4º, III, que indica a necessidade de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005777-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para o fim de obter provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade de valores referentes a contribuição previdenciária patronal.

Sobreveio decisão liminar que deferiu a liminar (id 16735810), determinando à autoridade impetrada: "(...) para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários concernentes à contribuição previdenciária patronal (código 1646) relativos ao período compreendido entre agosto/2018 e março/2019, apontados como pendências no Relatório de Situação Fiscal da impetrante, de modo que tais apontamentos não mais representem óbice à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa." Foi anotado o prazo de 5 (cinco) dias para seu cumprimento.

A autoridade impetrada foi intimada em 29/04/2019 (id 16787372). Assim, a autoridade coatora teria até o dia 07/05/2019 para dar cumprimento à determinação.

A impetrante comparece aos autos (id 17054812) para informar que a ordem judicial não foi cumprida, juntando aos autos relatório fiscal no qual os débitos em questão continuam a figurar como ativos, com as consequências daí advindas. Requer a intimação da autoridade impetrada para integral cumprimento.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a decisão liminar proferida (id 16735810) não foi cumprida pela autoridade impetrada, como se depreende pelos documentos acostados pela impetrante, motivo pelo qual intime-se a autoridade impetrada, por mandado, para dê integral cumprimento à decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária pessoal à autoridade impetrada, bem como da expedição de ofício ao MPPF para apuração de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de Maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016672-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MJK - MINI MERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16745156).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024114-89.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**EXECUTADO: CORREA COMUNICACAO EIRELI - ME, ROGERIO CORREA**

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**ID 17077103: Nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil, intime-se a Defensoria Pública da União (D.P.U.) para que indique representante para atuar no presente feito como Curador Especial dos Executados.**

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019953-70.2014.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797**

**EXECUTADO: LANENOGUEIRA DE TOLEDO - EPP, VALMAR NOGUEIRA, LANENOGUEIRA DE TOLEDO**

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA WINK - SP150098

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado negativo de penhora e avaliação de fls. 280/281.

Sem prejuízo, defiro a utilização do sistema INFOJUD para consulta das três últimas declarações de rendimentos e bens cadastradas junto à Receita Federal do Brasil.

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013064-18.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

EXECUTADO: LAMPET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO LUIZ DE BARROS SAGGESE, ALBERTO JOSE SANTOS

#### DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Fls. 272/275: Primeiramente, defiro a restrição de transferência de veículos automotores via RENAJUD.

À Secretaria, para as providências cabíveis e, após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010396-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GALHARDO

#### DESPACHO

**ID 17097670:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015676-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 16752818).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024092-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS AUGUSTO DELLATORRE

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 11696818.

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP e a Comarca de Francisco Morato/ SP, nos endereços declinados no ID 11696818.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006558-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', inciso XI, alínea 'b', dê-se vista à impetrante da manifestação da União Federal (id 16754667).

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 16954773), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO JUVENTUS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MOLINA - SP146316, FELIPE FANTOCCHI SALGADO - SP238453  
RÉU: ARLINDO DIAS MARTINS, TELMA SUELI SANTOS MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALONSO - SP243700

## DESPACHO

**I - Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar Cumprimento de Sentença - 229.**

**II - Após, intime-se a Exequente para que proceda conforme requerido pela parte Executada - ID 16169839. Prazo: 10 (dez) dias.**

**III - No silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.**

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020518-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENTAL RICARDO TANAKA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar a representação processual uma vez que não juntou procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO KLEIN - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ROGERIO CANDIDO - SP288171  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALHEIROS - SP233878

## SENTENÇA

Trata-se ação ajuizada por **MÁRIO KLEIN – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP** visando à declaração de inexistência da obrigação de registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pagar-lhe anuidades ou contratar médico veterinário como responsável técnico e a anulação do auto de infração lavrado pelo requerido em face do Autor.

Relata o Autor que exerce como empresário individual a atividade de comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que embora não prescreva medicamentos, nem pratique quaisquer atividades privativas de médico veterinário, tais como a realização de cirurgias, consultas médicas ou diagnósticos; foi autuado pelo Réu por não possuir médico veterinário em seu estabelecimento.

Alega que não exerce atividades que justifiquem a obrigatoriedade de suas inscrições no CRMV ou de manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (Id 1732698).

O Réu apresentou contestação (Id 1906358) e o Autor réplica (Id 4980466).

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Autor não ser compelido ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que o seu objeto social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

A Lei n. 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

“Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
  - b) a direção dos hospitais para animais;
  - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
  - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
  - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
  - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- (...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.”

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei regulam a obrigação dos estabelecimentos cuja atividade seja passível de ação de médico veterinário, a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros um responsável técnico veterinário:

“Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)  
§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.  
(...)”

Consta como atividade econômica principal do Autor (Id 1394411): “Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”. Tal objeto estaria inserido no art. 5º, “e”, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão “sempre que possível”.

Assim, as atividades da parte autora não estão relacionadas na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal.

Desta forma já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida nos autos Recurso Especial n.1.338.942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, conforme segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a parte autora manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar que o Réu se abstenha de exigir da parte autora o registro perante o Conselho profissional e a contratação de médico veterinário, bem como para que anule o auto de infração lavrado em razão dos fatos tratados nesta demanda.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

P.R.I. e C.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000109-18.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: RUBENS GOMES MENDONCA, ANA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212

Advogado do(a) EXECUTADO: JACKELINE COSTA BARROS - SP152212

**DESPACHO**

**CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.**

**ID 17071010: Considerando que não incumbe a este Juízo atribuir efeitos ao Agravo de Instrumento interposto pelos Executados mas sim à Segunda Instância e que, até o momento, não há notícia de julgamento do aludido recurso, dê-se cumprimento ao determinado às fls. 642/643 e 667, expedindo-se certidão de inteiro teor para os fins de registro pela Exequente junto ao Cartório de Registro Imobiliário.**

**Publique-se e, após, cumpra-se.**

**São Paulo, 08 de maio de 2019**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014655-29.2016.403.6100** - INDUSTRIA METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA - EPP(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por INDÚSTRIA METALÚRGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA. EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que obrigue a Requerida a fornecer o termo de quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 0082910, bem como a fornecer a nova proposta de Cédula de Crédito Bancário nº 25.2910.691.0000044/21, tendo em vista seu extravio, sob pena de multa diária. Relata a parte autora que celebrou com a Requerida, em 04/02/2011, contrato de Cédula de Crédito Bancário de número 0082910 e conta corrente garantida nº 2910 003 652-1, referente a um crédito rotativo na modalidade CONTA GARANTIDA CAIXA, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dos quais resultaram dois termos aditivos oriundos de alterações de vencimentos. Narra que, em 13/02/2014, em razão da queda de seu faturamento, foi informada pela Requerida que a Conta Garantida Caixa nº 2910 652-1, aberta para o crédito da Cédula Bancária nº 0082910, não seria renovada. Afirma, nessa esteira, que após negociações, a CEF lhe concedeu novo crédito, no valor de R\$ 317.983,18 (trezentos e dezessete mil e novecentos e oitenta e três reais e dezoto centavos), através da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2910.691.0000044/21 e, com esse recurso liberado no dia 18/03/2014, a Requerente utilizou o valor de R\$ 300.025,77 (trezentos mil e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) para quitar o valor da conta garantida 2910 625-1, R\$ 11.157,33 (onze mil e cento e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos) para pagar juros do período de fevereiro de 2014 e do período de 01/03/2014 a 18/03/2014 e R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) que a parte autora denominou encargos não dispensados, restando quitada a Cédula de Crédito Bancário nº 0082910. No entanto, assevera a Autora que a minuta da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2910.691.0000044/21 não lhe fora entregue e tampouco se encontra em poder da Requerida, pois, segundo a CEF, a cópia foi extraviada e não foi possível rastreá-la. Desta feita, a demandante requer provimento jurisdicional para que o banco réu seja obrigado a lhe fornecer o termo de quitação da Cédula de Crédito Bancário de número 0082910, haja vista seu adimplemento na íntegra e, diante do extravio da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2910.691.0000044/21, que a Requerida emita nova Cédula de Crédito Bancário referente a este crédito, para a devida regularização e assinatura da postulante. Nesses termos, no que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 25.2910.691.0000044/21, para a sua regularização a parte autora oferece como garantia equipamentos de sua propriedade, relacionados na exordial. Ao final postula, além da procedência do pedido, a concessão de tutela de urgência, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Restou indeferida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 87). Em vista das questões de fato elencadas na exordial, fora determinada a citação da Ré antes de qualquer deliberação (fl. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 102/105) sustentando que, na realidade, por problemas no fluxo de caixa da empresa autora, no dia 31/03/2014 foi efetuada uma renegociação da conta garantida no valor de R\$ 317.983,18, com o valor apurado nos termos do contrato 2910-003.625-1. Esclarece a demandada, no entanto, que entregou o instrumento contratual da Cédula de Crédito Bancário nº 25.2910.691.0000044/21 à autora para assinatura e registro, mas o documento não retornou, mesmo após contato da Caixa, tendo sido extraviado. Afirma a requerida, porém, que a existência do contrato é inquestionável, porquanto a empresa efetuou o pagamento de 09 (nove) parcelas da renegociação e usou o dinheiro que lhe foi creditado para adimplir o contrato anterior, de modo que não pode negar que conhece a renegociação e anuiu com seus termos. Assim, alega a CEF que mesmo com o extravio do instrumento contratual, o liame obrigacional está constituído. Neste contexto, assevera o banco requerido que não aceita a troca de garantia postulada pela demandante, pois não há previsão contratual neste sentido, sendo de rigor a manutenção da garantia de alienação fiduciária de imóvel, tal como previsto no contrato original. Ao final, a parte ré bate-se pelo não cabimento da inversão do ônus da prova ao caso em apreço. Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 335/338). Houve réplica (fls. 349/375). À fl. 397 foi deferida, no que couber, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a oposição de Embargos de Declaração pela CEF (fls. 402/403), posteriormente rejeitados (fl. 406/407). Enfim, por meio das petições juntadas às fls. 417/422 e 432/548 a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para impedir a consolidação de propriedade pela CEF do imóvel dado em garantia do contrato nº 0082910. É O RELATÓRIO. Para o julgamento do feito reputo necessário esclarecer pontos ainda obscuros, havendo necessidade de instrução dos autos por meio de depoimento pessoal das partes, motivo pelo qual designo audiência para o dia 29 de maio de 2019, a ser realizada no gabinete desta 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, localizada na Avenida Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP. Deverão comparecer à audiência prepostos de ambas as partes com conhecimento dos fatos e em condições de elucidar as questões levantadas pelo Juízo, de modo a permitir uma análise mais objetiva da controvérsia. Por ora, a fim de se evitar prejuízo irreversível à parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato nº 0082910 até posterior deliberação desse juízo. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021384-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Suspendo por ora a expedição do Alvará de Levantamento.

Esclareça a parte autora a divergência no seu nome, uma vez que na atuação e nos documentos trazidos aos autos consta Valdete dos Santos Araújo e o banco de dados da Receita Federal indica Valdete Araújo Ramos (CPF: 001.799.708-95).

Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**Expediente Nº 10523****PROCEDIMENTO COMUM**

**0019125-79.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016920-77.2011.403.6100 ()) - ITAU UNIBANCO S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que se reconheça a integral compensação do crédito de CPMF, relativa ao período de maio de 2007, constante do PER/DCOMP 20456.36705.250608.1.3.04-3191, bem como a nulidade do débito exigido no Processo de Cobrança nº 16327-918.175/2009-79, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.11.004069-80, relativo ao IOF, período de apuração 06/2008, impedindo, ainda, que seja ajuizada execução fiscal, bem como para que referido processo administrativo não seja óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Alega, em síntese, que apurou crédito de CPMF relativo ao período de apuração de 10/05/2007 e compensou esses valores com débito de IOF (período de apuração 06/2006). Tal compensação, contudo, deixou de ser homologada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras, ao argumento de que inexistia crédito passível de compensação, dado que o autor já teria utilizado esse crédito para pagamento de outros débitos. Sustenta que recolheu o valor de R\$ 158.440.858,01 (cento e cinquenta e oito milhões quatrocentos e quarenta mil oitocentos e cinquenta e oito reais e um centavo) a título de CPMF, quando o valor do débito era de R\$ 158.211.155,07 (cento e cinquenta e oito milhões duzentos e onze mil cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos), gerando em seu favor o crédito no importe de R\$ 229.702,94 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e dois reais e noventa e quatro centavos). Esse crédito foi objeto de pedido de compensação com débito de IOF, no montante de R\$ 94.134,80 (noventa e quatro mil cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Admite ter cometido equívoco na DCTF do 1º Dec/Mai/2007, apresentando DCTF retificadora, e que esse erro impossibilitou a constatação do crédito em seu favor. Por fim, sustenta que foi comprovada a origem do crédito e a legalidade da compensação, razão pela qual faz jus à extinção do débito que originou a inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.4.11.004069-80. Juntou documentos. Ajuizou Medida Cautelar nº 0016920-77.2011.403.6100, em apenso, onde efetuou depósito do crédito tributário relativo ao IOF. Devidamente citada, a ré alega que, em face das informações existentes nos sistemas fazendários, a decisão que não homologou a compensação estava correta. Informa, também, que o autor apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo que a decisão foi mantida pela Delegacia da Receita de Julgamento. Sustenta que, apesar da retificação, o autor não trouxe qualquer documento demonstrando o equívoco da declaração original, tampouco demonstrou a origem do crédito que o autor, até então, não possuía. Juntou documentos. Houve réplica. Determinada a especificação de provas (fls. 124 e verso), o autor requereu a produção de prova pericial e a ré informou não ter interesse em produzi-las (fls. 128). Deferida a perícia contábil (fls. 126) e apresentados quesitos, o autor requereu que, antes da elaboração da perícia, fosse a ré intimada a se manifestar sobre os documentos trazidos aos autos com a inicial e que não integraram o pedido administrativo (fls. 130/133 e 143/145). O pedido foi indeferido a fls. 152, não havendo notícia da interposição de recurso. Não obstante, a ré informa que analisou a documentação e reconheceu parte do crédito alegado pelo contribuinte, mas em valor muito inferior ao apontado e que, portanto, persiste a conclusão de insuficiência de crédito (fls. 161/165). Sobreveio o laudo pericial de fls. 169/180. Manifestação da parte autora a fls. 182/188 e juntada de laudo de sua assistente técnica (fls. 189/256), com acréscimo de outros documentos que, segundo alega, comprovam que os valores de CPMF recolhidos a maior foram estornados aos clientes do autor. Manifestação da ré a fls. 260/263 onde alega que, apesar das conclusões da perícia, não houve explicação ou demonstração sobre como foi apurado o montante pago de R\$ 176.941.948,96, bem como acerca do crédito encontrado em favor do autor, razão pela qual solicitou esclarecimentos periciais. O perito se manifestou a fls. 265/270, ocasião em que ratificou seu laudo e, para esclarecer o questionamento da ré, solicitou que o autor apresentasse os DARFs quitados. Manifestação da parte autora a fls. 275/282, onde aponta inconsistências no laudo pericial e juntou os comprovantes de arrecadação requeridos pelo perito, no valor de R\$ 176.947.088,29. Manifestação da ré a fls. 285. Novamente, o perito prestou esclarecimentos, desta feita retificando seu laudo e, com base nas comprovações somente agora trazidas na peça de fls. 275/282, concluiu que o pagamento/crédito de R\$ 176.711.655,77 era correto e suficiente (fls. 287/294). Determinada a manifestação das partes (fls. 295), o autor concordou com a conclusão da perícia (fls. 296/298). De seu turno, a ré comparece aos autos para informar que, em face da retificação do laudo, fez nova análise e apurou que, a despeito de existir um crédito passível de compensação (R\$ 82.405,66), o valor ainda é insuficiente para a quitação do débito, existindo o remanescente devedor de R\$ 10.545,96 (fls. 307/310). Sustentou que nem todos os extratos das contas registradas referentes aos valores de CPMF devolvidos foram trazidos para verificação, tendo sido admitidas no cômputo do indébito pleiteado os valores que foram efetivamente demonstrados nos extratos das contas correntes (fls. 307, verso). Manifestação discordante do autor a fls. 312/315. Conclusos para sentença, o processo foi convertido em diligência para que, em relação ao remanescente devedor apurado, no montante de R\$ 10.545,96, a ré indicasse quais os extratos das contas registradas referentes aos valores de CPMF devolvidos aos correntistas não foram apresentados. O autor apresentou os extratos bancários. A União Federal, em manifestação de fls. 408/413, reconheceu, a partir da análise dos extratos bancários apresentados, que restou demonstrado o estorno da CPMF no valor de R\$ 7.526,69, referentes ao primeiro decênio de 2007, permanecendo um saldo devedor de R\$ 2.143,91. O autor, por sua vez (fls. 415/428), alegou que protocolizou em duas etapas (07/04/2017 e 11/04/2017) os comprovantes de estorno de CPMF que totalizam R\$ 9.448,54, entendendo tratar-se do valor correspondente ao montante histórico dos R\$ 10.545,96; contudo, a parte ré só foi intimada a se manifestar acerca da petição de 11/04/2017. Requereu que fosse dada nova vista à União Federal para que se manifestasse acerca da petição de 07/04/2017. A União Federal (fls. 435/442), em resposta, informou que, na maioria dos extratos apresentados, o estorno da CPMF ocorreu semanas ou meses após o primeiro decênio de 2007, não sendo possível afirmar, com segurança, que a devolução da contribuição demonstrada nos extratos é

mesmo referente a CPMF provisionada no período de apuração em exame. Afirma ainda que apenas a quantia de R\$ 47,62 presume-se pertencer ao primeiro decênio de maio de 2007. O autor, por sua vez, sustentou que nos extratos fornecidos às fls. 420/426, na coluna DtvI, é possível verificar que os lançamentos dos débitos de CPMF foram efetuados entre os dias 02 e 09 de maio de 2007, portanto, no período em análise. Decisão de fl. 316/318 reconheceu incontestado o valor de R\$ 82.405,66 e converteu o feito em diligência, para prosseguimento da ação em relação ao valor remanescente, no montante de R\$ 10.545,96. Após a apresentação de novos extratos pela parte autora, a União Federal reconheceu o estorno da CPMF no valor de R\$ 7.526,69, referentes ao primeiro decênio de maio de 2007, contudo, em relação aos extratos que demonstravam o estorno de CPMF no valor de R\$ 1.921,86, afirmou não ser possível determinar se a devolução se referia ao período em exame. É o Relatório. DECIDO. Analisando os documentos anexados pelo autor (fls. 340/348), verifico que, conforme tabela abaixo, no extrato anexado à fl. 343, da conta em nome de Tibagi Fundo de Invest. em Cotas Fim Exclusivo, no valor de R\$ 235,19 não consta a data de lançamento e, nas contas de Luígnia Peddi, no valor de R\$ 0,11 (fl. 344) e de Adilson Gonçalves Damasceno, no valor de R\$ 3,80 (fl. 345), os lançamentos são anteriores ao período em exame. Os demais lançamentos correspondem ao primeiro decênio de maio de 2007. CORRENTISTA AGÊNCIA CONTA CPMF DATA LANÇAMENTO(DtvI) LOCALIZAÇÃO NOS AUTOS Jaime Schneider 7049 37307-4 1.216,00 03/mai fl. 341 Josê Ricardo Romero 7031 48946-6 304,00 07/mai fl. 342 Tibagi Fundo de Invest. em Cotas Fim Exclusivo 2001 57271-4 235,19 ? fl. 343 Luígnia Peddi 3756 23652-1 0,11 12/jan fl. 344 Adilson Gonçalves Damasceno 2970 01984-6 74,84 02/mai fl. 345 9,50 04/mai 3,80 27/abr/Fundep Fundo de Pensão Multipatrocinado 3833 25386-1 1,45 03/mai fl. 346 Hun Hsien Cheng 3817 26387-8 47,62 09/mai fl. 347 Roberta Lima Silva Bouchard 3900 40053-6 29,35 07/mai fl. 348 Desta forma, do valor remanescente, no montante de R\$ 10.545,96, a União Federal reconheceu o estorno da CPMF no valor de R\$ 7.526,69, referentes ao primeiro decênio de maio de 2007, não reconhecendo os demais valores sob o argumento de que não seria possível precisar se as devoluções correspondiam, ou não, ao período em pauta. Contudo, somando os valores cujos lançamentos correspondem ao período do primeiro decênio de maio de 2007, verifico que o montante de R\$ 1.686,56 também é passível de compensação. Desta forma o pedido da parte autora deve ser acolhido parcialmente, reconhecendo o valor de R\$ 82.405,66 (decisão de fls. 316/318) e do valor remanescente de R\$ 10.545,96, o valor de R\$ 9.213,25 (R\$ 7.526,69 e R\$ 1.686,56), que totaliza R\$ 91.618,91. Todavia, não há como anular o débito exigido no Processo de Cobrança nº 16327-918.175/2009-79, uma vez que o valor reconhecido é inferior ao valor a compensar, cujo montante corresponde a R\$ 94.134,80, relativo a débito de IOF. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à compensação do montante de R\$ 91.618,91 (noventa e um mil seiscientos e deztois reais e noventa e um centavos), relativo ao recolhimento de CPMF efetuado a maior, em maio de 2007. Realizado o acerto de contas entre créditos e débitos, eventual valor remanescente deverá ser levantado pela parte autora. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ela ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito não reconhecido, atualizado nos termos do artigo 85, parágrafos 3, III e 4º, II, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003198-34.2015.403.6100 - VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI(SPI147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Trata-se de ação ajuizada por VALLORY CASH FOMENTO MERCANTIL EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando que seja declarada a inexistência de vínculo da empresa-autora para com o Conselho Regional de Administração de São Paulo que a obrigue ao registro junto aos cadastros do réu e, como consequência, seja declarada a nulidade de todo e qualquer valor por este exigido. Informa a parte autora que recebeu notificação para que regularizasse seu registro junto aos cadastros do réu, com o consequente pagamento de anuidade contributiva, sob pena de imposição de multa. Instaurado o processo administrativo nº 006707/2014, relata que, após o indeferimento de sua defesa, recebeu do demandado a Notificação de Débito nº S004561, lavrado em 14 de agosto de 2014, decorrente de multa imposta em razão da falta de Registro Cadastral junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Posteriormente, afirma ter recebido nova notificação, informando sobre a lavratura de novo Auto de Infração, registrado sob o nº S005315, decorrente da constatação de que a empresa autora, após a primeira autuação e ocorrido o prazo para regularização, permaneceu sem registro junto ao Conselho requerido, infringindo os dispositivos legais pertinentes, ficando sujeita ao pagamento da multa em dobro, nos termos do Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 4.769/65. Alega, em apertada síntese, que a atividade exercida pela autora, uma Empresa de Fomento Mercantil Convencional (factoring puro/aquisição de ativos), não a obriga à vinculação ao Conselho Regional de Administração, de modo que a imposição de Registro, assim como a multa aplicada, é indevida. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 87/56). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 94/287, combatendo o mérito. Foi deferido o pedido da parte autora de prova pericial. Contudo, diante do comunicado da parte autora de encerramento de suas atividades, restou prejudicada a perícia que seria realizada em seu estabelecimento. Foi indeferido o pedido da parte autora de tramitação do feito em segredo de justiça, todavia, foi deferido o trâmite com sigilo de documentos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, a e b, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração: Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante(a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos. Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social: A Sociedade tem por objeto o ramo de Serviços de operações de fomento mercantil, na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança de créditos da faturizada), conjuguados ou separadamente; Antecipação de recursos para compra de matéria-prima, insumo ou estoques. (fl. 33) Portanto, pela análise do objeto social da Autora, fica claro que ela somente exerce atividade de aquisição de direitos creditórios, sendo totalmente aplicável ao caso o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Resp nº 1.236.002-ES, que recebeu a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público, determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º, que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gestão financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (ERESP 1.236.002, NAPOLLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 25/11/2014) Desta forma, a inscrição da Autora perante o Conselho Réu é inexigível, já que a atividade básica principal, descrita em seu objeto social, se caracteriza como atividade tipicamente mercantil, assim inserida na definição de factoring convencional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a desnecessidade de inscrição da Autora perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para que seja declarada a nulidade de todo e qualquer valor exigido pelo Réu com esta finalidade. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000575-60.2016.403.6100 - LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTTI(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERANDES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ajuizada por LISLEY DE OLIVEIRA VIDOTTI em face da UNIAO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional que determinasse à Ré, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, que disponibilizasse a nota obtida pela autora na prova do ENEM antes do término das inscrições para o SISU, que ocorreria em 14/01/2016. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi proferido despacho determinando que, tendo em vista o tempo transcorrido, a Autora se pronunciasse se persistia o interesse na presente ação. Devidamente intimada, a Autora nada declarou. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A ação foi ajuizada em 12/06/2016, unicamente para que a Ré, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, disponibilizasse a nota obtida pela autora na prova do ENEM antes do término das inscrições para o SISU, que ocorreria em 14/01/2016. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Desta forma, em razão do tempo transcorrido a presente demanda restou esvaziada, perdendo seu objeto. Diante do exposto conclui-se que o objeto desta lide se esgotou, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência de interesse processual. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRRA SISTEMAS, S.A.(SPI29556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)**

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de INDRRA SISTEMAS S.A, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a empresa requerida se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada. Alega, em síntese, que, a despeito da previsão legal acerca da exclusividade do serviço postal relativo à entrega de carta, cartão-postal e correspondência agrupada, a ré vem promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, com o fim de recolla e transporte de documentos e cheques. Esclarece que a Ré desencadeou a solicitação de proposta RFP - Request for Proposal - contratação de empresa de logística documental, que tem como objeto a contratação de serviços para a recolla e transporte de documentos e cheques, e, mesmo notificada de que a ocorrência configura quebra do monopólio previsto na Lei nº 6.538/79, não emitiu resposta, continuando a enviar os objetos postais por empresa particular. Em defesa de seus interesses, a ECT invoca a ilegalidade da contratação face à violação do monopólio da União sobre a prestação e manutenção do serviço postal, monopólio este que encontra amparo na Lei nº 6.538/79 e no art. 21, inciso XI, da Constituição Federal. Neste passo, requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, aqui considerados como tais os objetos detectados e anexados à inicial, pois estão compreendidos no conceito de carta. Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 79/81). A parte autora em manifestação de fls. 499/50 alega a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação, posto que a Ré, em sua contestação, afirmou que a subcontratação de empresa de logística serviria para que ela pudesse participar de concorrência para a prestação de serviços para o Banco Santander, contudo como a sua proposta não fora homologada pela instituição financeira, não prosseguiria mais com a subcontratação da empresa de logística. Afirma a Autora ainda que, em tese, renunciaría interesse no prosseguimento da ação, contudo, tendo em vista que qualquer caso de nova violação à exclusividade postal dará ensejo a adoção de medidas judiciais cabíveis, requer a extinção da presente ação pela perda superveniente do objeto. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A ação foi ajuizada pela ECT sob a alegação de que a empresa Ré estaria promovendo a violação do chamado monopólio postal através da contratação de empresa paralela para a realização do serviço de entrega de correspondências, com o fim de recolla e transporte de documentos e cheques. Diante da informação da Ré de que não prosseguiria mais com a subcontratação da empresa de logística conclui-se que o objeto desta lide se esgotou, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000129-23.2017.403.6100** - ECONOMOM ADMINISTRATORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 500/517. Após, voltem os autos conclusos. Lnt.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000835-06.2017.403.6100** - ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de ação de anulação por ANTONIO JOSÉ BELO SOARES - EPP em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SP através da qual pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração de nº 700138, com a consequente declaração de inexistência da multa imposta em seu desfavor. Relata a parte autora que foi notificada acerca do Auto de Infração nº 700138, lavrado em 06/11/2013, sob a alegação de que teria infringido o artigo 24, inciso II, do Decreto 6514/08, ao vender espécime da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença obtida. Informa que, após a apresentação de defesa administrativa, a Ré homologou a autuação, aplicando a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Autora. Alega que a penalidade imposta não pode subsistir, tendo em vista que o fato que ensejou a aplicação da multa foi inteiramente esclarecido, consistindo, na verdade, mero erro material. Sustenta, outrossim, a ausência de tipificação legal, uma vez que a conduta não se amolda ao mencionado art. 24, II, do Decreto 6514/08. Afirma, por fim, que a punição não se reveste da necessária razoabilidade e proporcionalidade, princípios que devem nortear a prática de qualquer ato administrativo. O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 78/79). Contra esta decisão o Réu interpôs o recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o n. 5003348-23.2017.403.0000. O Réu apresentou contestação (fls. 84/93) em que reconhece a existência de erro material, contudo, alega que a autuação é legítima posto que a conduta do agente do IBAMA foi correta ao multar o Autor no aeroporto, impedindo cautelarmente o embarque dos pássaros, até o devido esclarecimento dos fatos. As partes não requereram a produção de provas. Em manifestação de fls. 103/111 o Autor informou que o E TRF 3ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo IBAMA, que ingressou com a execução fiscal de n. 5000714-18.2017.403.6123, em trâmite na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, requerendo que este Juízo suspenda a exigibilidade do crédito. É o relatório. Fundamento e Decido. Informa a parte autora que atuando na condição de exportadora de animais silvestres, devidamente registrada perante as autoridades competentes, realizou operação de exportação de 18 (dezoito) aves, vulgarmente conhecidos como curiós. A Inspeção Ambiental constatou uma inconformidade da anilha de um dos pássaros, contidos na Nota Fiscal Eletrônica. Notificada da mencionada irregularidade, a parte autora providenciou sua regularização, por meio de Carta de Correção de Nota Fiscal Eletrônica. Contudo, o agente fiscal reafirmou as alegações da autora e lavrou multa pelo descumprimento do art. 24, inciso II, do Decreto 6514/08. Informa não ter obtido sucesso no âmbito administrativo, uma vez que as razões apresentadas em grau de recurso perante o Ministério do Meio Ambiente foram reafirmadas. A autora comprovou que houve erro material de digitação, que foi prontamente corrigido pelos meios legais disponíveis e que, inclusive, foi reconhecido pelo IBAMA quando da apresentação da contestação (fls. 84/93). Outrossim, está equivocado o enquadramento legal utilizado pelo Agente Ambiental no art. 24, do Decreto 6.514/2008, que dispõe: Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. Multa de: I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008) (...) 3.º Incorre nas mesmas multas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. Fica evidente que o legislador buscou preservar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, situação diversa da retratada nos autos, uma vez que se trata de ave proveniente de criadouro devidamente legalizado. É necessário considerar que a imposição da multa além de desbordar dos limites impostos pelo Decreto 6.514/2008, revelou-se excessiva e desproporcional, na medida em que fica patente tratar-se de erro material cometido pela autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do Auto de Infração nº 700138 e dada a urgência, DEFIRO a Tutela de Urgência para suspender a exigibilidade do crédito questionado nesta demanda. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016920-77.2011.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A, nos autos qualificada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, período de apuração 06/2008, objeto do processo administrativo nº 16327-918.175/2009-79 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.11.004069-80, impedindo, ainda que referido processo administrativo seja óbice à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, bem como proceda a devida baixa quanto a anotação realizada no CADIN. Efetuou o depósito judicial do montante integral do crédito tributário (fl. 17). O pedido liminar foi deferido às fls. 49/50, suspendendo a exigibilidade do crédito diante do depósito judicial efetuado. É o breve relato. Fundamento e Decido. Ab initio, analiso o presente como processo cautelar, dado seu ajuizamento em data anterior à entrada em vigência do NCPC, nos termos do disposto no art. 1046, 1º. A lide cautelar possui requisitos peculiares, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O periculum in mora é requisito atinente à probabilidade de que o dano ocorra antes da decisão final, em razão de eventual demora no processamento ou, até mesmo, no ajuizamento da ação principal (referência que se faz à disciplina anterior ao NCPC). Por outro lado, o fumus boni iuris representa a provável existência do direito perseguido pela parte, sem que isso se confunda com a necessária procedência da demanda. Assim, preenchidos os pressupostos legais peculiares à demanda cautelar, a pretensão merece amparo, uma vez que, em juízo provisório, há probabilidade da existência do direito invocado, bem como a possibilidade de dano à parte autora em virtude da exigibilidade imediata do crédito tributário. O mérito do processo cautelar, reafirme-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste, unicamente, na análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. No caso em tela, presentes os pressupostos legais, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito judicial realizado à fl. 17 pela parte autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida apenas para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, período de apuração 06/2008, objeto do processo administrativo nº 16327-918.175/2009-79 e inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.11.004069-80, impedindo, ainda que referido processo administrativo seja óbice à expedição de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, em razão do depósito do montante integral realizado nestes autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do indébito não reconhecido, atualizado nos termos do artigo 85, parágrafos 3, III e 4º, II do CPC/2015, acrescidos das custas processuais. O destino dos depósitos será objeto de deliberação nos autos da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão e da guia de depósito de fl. 17, para os autos da ação principal. Custas ex lege. Sentença que não se submete à remessa necessária. Transitada em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se, mediante as formalidades legais. P. R. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0021278-46.2015.403.6100** - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por BIOSEV S.A. em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento de seu direito de antecipar a garantia à futura execução fiscal mediante o oferecimento da apólice de seguro-garantia nº 059912015005107750009498000000, de modo que o crédito tributário, consubstanciado pela CDA nº 80.3.14.004465-06, não figurasse óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206, do Código Tributário Nacional, bem como a impedir a inscrição no CADIN. Foi deferida a liminar para autorizar o oferecimento do seguro-garantia, em garantia do crédito tributário consubstanciado pela CDA nº 80.3.14.004465-06, no montante original com os encargos e acréscimos legais, de modo a possibilitar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, bem como a impedir a inscrição no CADIN, em decorrência do aludido débito. Todavia, em petição de fl. 204 a Requerente informou que a União Federal já havia ajuizado a execução fiscal e solicitou o traslado da apólice de seguro-garantia para os autos 0001826-61.2016.403.6182 em trâmite na 10ª Vara de Execução Fiscal. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. A ação foi ajuizada para o fim de garantir crédito tributário ainda não ajuizado, por meio de seguro garantia. Contudo, conforme noticiado nos autos, no curso do processo a respectiva execução foi ajuizada perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, o que gerou requerimento da parte autora para que a garantia fosse encaminhada para aquele Juízo (fls. 207/213). Não havendo oposição da União Federal, o seguro garantia foi encaminhado para garantir a execução de n. 0001826-61.2016.4.03.6100 (fls. 214 e 220). Ante o exposto conclui-se que o objeto desta lide se esgotou, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm tido respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, portanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons de Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do esaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jf3sp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE- REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agradecer o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi intentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARSENAL EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME, JANETE CLINI DE SOUZA, RICARDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA MACEDO - SP160553

#### DESPACHO

**ID 17115462:** Ante os valores ínfimos em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-94.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

**ID 17116766:** Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-

se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da empresa pública federal, que deverá comprovar a apropriação nestes autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009500-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863  
EXECUTADO: UP JOB EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

#### DESPACHO

**ID 15462046:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010045-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EVANDRO SOEIRO CAMPOS

#### DESPACHO

**ID 17122502:** Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

## 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013534-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HM FOODS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE ROBSON MARTINS HERNANDES, HEMELY DO NASCIMENTO HERNANDES

### DESPACHO

ID nº 17053864 – Diante da informação prestada pelo PAB (JF/SP), promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias do alvará de levantamento nº 4424900, o qual se encontra com o prazo de validade vencido.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao cancelamento do referido alvará, arquivando-o em livro próprio.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

### DESPACHO

ID nº 17053887 – Diante da informação prestada pelo PAB (JF/SP), promova a Caixa Econômica Federal a devolução das vias do alvará de levantamento nº 4426333, o qual se encontra com o prazo de validade vencido.

Cumprida a determinação supra, proceda-se ao cancelamento do referido alvará, arquivando-o em livro próprio.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005638-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA - SP311354-A  
EXECUTADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099

### DESPACHO

Petição de ID nº 17002043 - Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento realizado, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, para o fim de compelir a ré a aceitar a quantia total de R\$ 10.170,83, referente às prestações em aberto de números 67 a 77, com a finalidade de purgar a mora havida pelo atraso nos pagamentos das parcelas do financiamento imobiliário, com a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré.

Alega ter passado por dificuldades financeiras que deram ensejo à suspensão do pagamento das prestações de seu financiamento.

Afirma que, ao obter os recursos necessários à quitação de seu débito, constatou que seu contrato se encontrava paralisado, impossibilitando a emissão dos boletos.

Alega não ter sido intimado durante os procedimentos de consolidação da propriedade, e que sofrerá prejuízo irreparável caso o imóvel seja transferido a terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF impugnou a concessão da Justiça Gratuita e pugnou pela improcedência do pedido formulado. Afirmando a instituição financeira que não pode aceitar o pagamento das prestações em atraso após o prazo legal para a purgação da mora e que somente poderá alienar o imóvel por concorrência pública.

Interposto recurso de agravo de instrumento pela parte autora.

Rejeitada a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela ré.

Deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim único e exclusivo de que o agravante possa purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas até a data do depósito, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Restou asseverado que, com a realização do depósito nesses termos, compete à agravada possibilitar o pagamento das parcelas vencidas diretamente à credora. (ID 16255510 – pág. 169/174).

Afirmou a CEF que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região divergiu do pleito inicial formulado pela parte autora, pugnano pela improcedência do pedido formulado (ID 16255510 – pág 180/181).

A parte autora depositou nos autos o valor integral requerido pela CEF para purgação da mora do contrato, além das despesas com a consolidação e IPTU, pelos valores indicados pela CEF nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O pedido formulado é procedente.

O autor demonstrou a realização de depósito judicial do valor equivalente à mora do contrato de financiamento firmado com a CEF, além das parcelas mensais subsequentes, tudo antes da realização do leilão do imóvel, o que autoriza o restabelecimento do contrato de financiamento, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso no RESP nº 1.462.210/RS:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.*

*(RESP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).*

Ressalte-se que, conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, “com relação ao pedido de depósito dos valores nos termos do contrato, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido liminar. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.”

Assim, em que pese a ter a CEF adotado todas as formalidades necessárias à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, tem a parte o direito de purgar a mora antes da alienação do imóvel em leilão.

O E. TRF da 3ª Região admite a propositura de ação consignatória para o fim colimado na presente, conforme segue:

*“APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a pagarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, pagarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razões recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para apuração da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66. V- Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor: VI - As fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R\$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R\$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R\$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida.”*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273085 0001213-43.2014.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido consignatório formulado, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, autorizando a purga da mora do contrato de financiamento objeto da presente demanda.

Na forma da fundamentação acima, deverá a parte autora arcar com o pagamento de todas as parcelas vencidas, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade, além das demais despesas incidentes sobre o imóvel.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

Comunique-se a prolação da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do AI 5002355-14.2016.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo a expedição do alvará de levantamento dos depósitos em favor da Instituição Financeira.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007708-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EMENDABILÍ SOUZA BARROS DE CARVALHOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMENDABILÍ SOUZA BARROS DE CARVALHOSA - SP146868  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1048, I, do NCPC à parte Autora. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001001-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUCLAIR JOAO FERRETTI, NORIVAL CENZI  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
Advogados do(a) AUTOR: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Pela presente demanda, proposta pelo procedimento comum, pretendem os autores a aplicação da correção monetária pelo índice de IPC abril de 1990 (44,80%) em sua conta vinculada de FGTS, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Os autores ingressaram no ano de 1993 com demanda em litisconsórcio ativo, ocasião em que foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a eles, por falta de documento que comprovasse a opção pelo FGTS (ID 13762581 – pág. 33/45).

Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores, e determinou a análise do mérito do pedido formulado, determinando-se o desmembramento do feito (ID 13762581 – pág. 48/51).

Baixados os autos para prosseguimento, em 2017 foi determinada distribuição do presente por dependência aos autos do processo 0008077-56.1993.4.03.6100 (ID 13762581 – pág. 76).

Trasladada para estes autos cópia da defesa apresentada pela CEF na ação originária.

Devidamente intimada, a CEF acostou aos autos as cópias dos extratos fundiários de Neuclair João Ferretti, bem como o termo de adesão do mesmo ao acordo da Lei Complementar nº 110/01, pugrando pela extinção do processo sem julgamento do mérito. No tocante a Norival Genzi, pugnou pelo prosseguimento, diante dos extratos já anexados aos autos.

Os autores concordaram com a manifestação da CEF (ID 13762581 – pág. 146).

O feito foi digitalizado.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar de carência de ação se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o banco depositário e com a União Federal, uma vez que compete à Caixa Econômica Federal responder pela correta aplicação da correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, conforme jurisprudência consolidada.

No tocante ao coautor NEUCLAIR JOÃO FERRETTI, verifica-se que este aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01, circunstância que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito com relação a ele.

Passo ao exame do mérito relativamente ao pedido formulado por NORIVAL CENZI.

A questão sob enfoque já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, que entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS pelos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito:

“Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Informativo 206, STF).”

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, reconhecendo serem devidos os expurgos relativos a abril de 1990 (44,80%).

Assim, segundo entendimento pacificado pelas Cortes Superiores é devido à conta vinculada do autor o percentual relativo ao IPC de abril de 1990 (44,80%).

Por fim, com relação ao pedido de perdas e danos, conforme já decidido nos autos da ação originária, não restou comprovado a ocorrência do dano que pudesse ser imputado à ré, sendo que os valores serão devidamente corrigidos na ocasião do pagamento.

Em face do exposto:

1) **Com relação ao coautor NEUCLAIR JOÃO FERRETTI**, considerando a adesão ao Acordo da Lei Complementar 110/01, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do CPC.

2) **No tocante ao coautor NORIVAL CENZI**, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do Autor, pelo índice do IPC referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), efetuando o depósito das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se o disposto no artigo 13º da lei 8.036/90.

Juros de mora cabíveis somente mediante comprovação de saque, hipótese em que serão os mesmos aplicados a partir da data da citação. Como esta aconteceu sob a vigência do Novo Código Civil, aplicável o artigo 406 do referido diploma legal, que preconiza que quando os juros moratórios não forem convenionados, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a taxa Selic. Frise-se que a referida taxa não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, sob pena de “bis in idem”. No caso do saque ter ocorrido após a citação, os juros de mora serão devidos a partir da data do saque.

Custas na forma da lei.

Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2164/01, e diante da sucumbência mínima do autor, condeno a CEF pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor NORIVAL CENZI.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0077440-67.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIAL LEVORINS A  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração apresentados (id 13350580), pelos quais a autora aponta omissão na sentença proferida (id 13350580), que extinguiu a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Alega que a execução não pode ser extinta uma vez que a autora não teve ciência uma vez que a execução não se encontra satisfeita, face a pendência do recebimento da diferença dos valores provenientes dos juros de mora devidos entre o lapso ocorrido entre a data da elaboração dos cálculos homologados, que serviram de base para a expedição do ofício precatório.

Invoca decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 579.431, em sede de Repercussão Geral.

Instada a se manifestar, a União Federal alega ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Quanto ao mérito, alega que o lapso temporal entre a conta homologada e a expedição do ofício requisitório decorreu única e exclusivamente pelo trâmite natural dos autos. Requer o não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Assiste razão à parte autora, ora embargante, o que acarreta o recebimento do pedido como embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431, pela incidência de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

Isto posto, acolho os embargos de declaração e ANULO a sentença prolatada a fls. 372 (do processo físico).

Dê-se vista à União Federal da conta apresentada pelo autor e voltem conclusos para deliberação.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009708-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENKS INDUSTRIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pleiteia a autora a anulação dos Autos de Infração nº 2660956, nº 2669629, nº 2670496, nº 2733958, nº 2733933, nº 2733956 e nº 2735991 e, por consequência, das respectivas penalidades de multas impostas em cada um deles.

Informa haverem sido realizadas perícias laboratoriais em produtos que fabrica (barrinhas de cereal) tendo sido reprovada no exame quantitativo pelos critérios individual e/ou de média relativamente a sete produtos avaliados e apesar das defesas administrativas apresentadas, sobrevieram aplicação de sete multas, totalizando R\$ 39.142,50, o que entende indevido.

Argumenta não haverem sido suficientemente fundamentadas as decisões, as quais indicam os dispositivos legais, sem explicitação das razões efetivas para a fixação da pena nas dimensões concluídas.

Relata que a natureza de seu produto, "integral", sofre variações em razão das condições climáticas (umidade, temperatura ambiental, e composição gasosa do ambiente) e, quanto aos produtos periciados, tal variação foi irrisória, tomando a infração "levíssima", não se justificando a aplicação de multas tão altas, cabendo, inicialmente, advertência e não multa, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/1999. Questiona, ainda, a inobservância dos critérios de gradação da multa pelo INMETRO (repercussão social, ausência de prejuízo concreto ao consumidor e de vantagem econômica auferida, bem como o fato de ser uma pequena empresa).

Aduz não haver lógica ou coerência entre os valores das multas aplicadas, em notório desrespeito à noção de legalidade segundo os critérios definidos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Não obstante às razões meritórias, defende a nulidade dos julgamentos, em razão (I) de haverem sido instaurados 3 processos distintos e autônomos relativos a 3 autos de infração lavrados na mesma oportunidade contra o mesmo infrator, referindo-se ao mesmo tipo de produto e irregularidade, com aplicação de 3 multas autônomas, elevadíssimas e absolutamente incoerentes entre si, o que, de per si, representa um verdadeiro abuso que macula a regularidade de todo o processado; (II) da inexistência de certidão de antecedentes nos processos administrativos a justificar o elemento agravante invocado nas respectivas decisões e (III) ausência de motivação para o apenamento nas dimensões aplicadas.

Subsidiariamente, pleiteia a redução das multas aplicadas ao mínimo legalmente previsto.

**Indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 1837763).

O INMETRO contestou o feito. Suscitou necessidade de inclusão do IPEM/SP como litisconsorte passivo necessário, vez que os Autos de Infração questionados resultaram de fiscalização realizada por tal órgão. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais (ID 2266919 e ss).

Determinada a inclusão do IPEM/SP à lide na qualidade de litisconsorte passivo (ID 2288302), tal órgão também contestou o feito, pugnano pela improcedência da demanda (ID 3034825 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 3063763).

O IPEM/SP informou não haver provas a produzir (ID 3147540) e a autora procedeu da mesma forma (ID 3178007).

O INMETRO requereu julgamento antecipado da lide (ID 3229064).

A autora requereu a exclusão das multas relativas aos Autos de Infração nº 2660956 (P.A. nº 12.561/14) e nº 2670496 (P.A. nº 26.023/14) do objeto da ação e depositou a quantia de R\$ 40.106,57 (quarenta mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos) a fim de garantir o Juízo em relação aos 5 Autos de Infração restantes, renovando o pedido de tutela para suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos (ID 7037629).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que os réus se pronunciassem acerca da exclusão dos autos de infração citados da presente lide, bem como em relação à suficiência do depósito judicial efetivado para fins de suspensão da exigibilidade (ID 7119719).

O IPEM/SP concordou com a exclusão e requereu dilação de prazo para a análise da suficiência (ID 8270608), o que restou deferido (ID 8278670).

O INMETRO informou a insuficiência do depósito (ID 8706205).

A autora realizou depósito complementar (ID 8822388) e o IPEM/SP informou a suspensão dos mesmos (ID 8984362).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, dada a exclusão das multas relativas aos Autos de Infração nº 2660956 (P.A. nº 12.561/14) e nº 2670496 (P.A. nº 26.023/14) do objeto da presente ação, a análise judicial das alegações formuladas pela autora irá referir-se apenas aos demais Autos de Infração e respectivos processos administrativos.

Ressalta-se que não há razões para, de plano, decretar-se a nulidade dos julgamentos administrativos em razão de haverem sido lavrados 3 Autos de Infração distintos, na mesma oportunidade, contra o mesmo infrator, pois os atos administrativos referem-se a amostras de mercadoria distintas (barra de cereal açafá; barra de cereal cupuaçu e barra de cereal goiaba), configurando-se, portanto, infrações plurais, autorizando-se os julgamentos distintos.

Apesar da possibilidade de reunião dos autos para a prolação de uma única decisão administrativa, tal medida deve ser requerida pela parte interessada, o que não ocorreu no presente caso, ou determinada por mera conveniência administrativa, ou seja, não existe obrigação legal para um único julgamento nestas circunstâncias, sobretudo se considerarmos que, em cada um deles a autora pode defender-se sem qualquer prejuízo.

As questões relativas à inexistência de certidão de antecedentes nos processos administrativos e ausência de motivação para a fixação da pena serão tratadas juntamente com o mérito.

Passo, portanto, à análise do mesmo.

Os pedidos formulados são **improcedentes**, pois a análise das normas afetas ao tema e do conteúdo probatório colacionado aos autos permite concluir pela legalidade/regularidade dos Autos de Infração e penalidades (multas) impostas à parte autora.

Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, que o artigo 3º, II da Lei nº 9.933/99 estabelece a competência do INMETRO para elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metroológico legal, abrangendo instrumentos de medição.

Sabe-se que o caso dos autos é regulado pela Portaria INMETRO nº 248/2008 - a qual estabelece o Regulamento Técnico Metroológico com os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume - e da análise dos Autos de Infração discutidos, vê-se que a autora foi autuada em razão de os produtos por ela fabricados apresentarem quantidades inferiores às anunciadas, sendo reprovados, a partir de análise técnica (perícia), pelo critério individual e/ou média, por estarem em desacordo com a Portaria referida.

Os laudos de exame pré-medidos lavrados pelo IPEM/SP comprovam a materialidade das infrações e tais documentos, elaborados pelos respectivos agentes administrativos gozam de fé pública e presunção de veracidade, afastadas apenas por contraprova idônea, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sendo assim, irrefutável a subsunção dos casos à violação da disposição contida no artigo 5º da Lei nº 9.933/99, o que implica em verdadeira obrigação da autarquia estadual ré de fixar a devida penalidade.

Nesses termos, dispõe o artigo 8º da lei em referência:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

A lei é clara ao estabelecer a possibilidade de aplicação das penalidades de forma isolada ou cumulativa, sem necessariamente estabelecer uma ordem cronológica impositiva, motivo pelo qual não haveria necessidade de se fixar inicialmente a pena de advertência ao invés da multa, tal como argumenta a autora. A escolha da penalidade, inclusive, enquadra-se no âmbito do poder discricionário da Administração.

Quanto aos montantes fixados em cada processo administrativo a título de multa, também não há qualquer reparo a ser feito.

Isto porque, dispõe o artigo 9º da Lei nº 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.

Nota-se que, apesar de autora considerar vultosos e desproporcionais os valores fixados a título de multa, os mesmos encontram-se muito mais próximos do mínimo legal permitido, destacando-se o fato de as divergências nas quantias apuradas no exame dos produtos pré-medidos, ainda que ínfimas se comparadas ao indicado nas embalagens, ultrapassarem a tolerância prevista em legislação e não serem fator capaz de influenciar no valor fixado a título de multa.

Não é a quantidade de desvio que gera a multa mais elevada ou não, podendo, desde que obedecidos os critérios legais, haver variação em tal valor pelo mesmo fato, independentemente do "quanto de irregularidade" for constatado, dada a margem de discricionariedade conferida ao administrador, de sorte que, pode haver multa maior mesmo para casos de desvios menores, justificando-se, ainda – apesar de não ser um critério legal de análise – as diferenças de fixação dos valores pela autarquia estadual.

Tal como defendido pelo INMETRO em sede de contestação, a afirmação de que as diferenças de peso ou volume decorrem da própria natureza do produto (orgânico), mais vulnerável a variações climáticas ou condições de armazenamento, não serve como justificativa para afastar as infrações imputadas, pois se tais fatores são previsíveis deveria a autora adequar o seu processo de produção para possibilitar a entrega do produto ao consumidor final com o exato conteúdo indicado na embalagem.

Simple leitura das decisões administrativas demonstra que foram observados os critérios dispostos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99 pelas autoridades competentes, sobretudo a configurada reincidência da autora (em alguns dos casos) – comprovada nestes autos mediante a apresentação do relatório ID 2267003 – a vantagem econômica auferida e, sobretudo, o prejuízo causado ao consumidor, cumulativamente considerado, dada a grande quantidade do produto vendido e o universo (maior) da linha produtiva, bem como a condição econômica da empresa autora.

Ainda no que tange a ausência de antecedentes nos autos dos processos administrativos, conforme esclareceu o IPEM/SP, utiliza-se o Sistema Gestão Integrada (SGI) do INMETRO, disponibilizado a toda a Rede Nacional Metrologia, sistema informatizado onde constam TODAS as irregularidades da requerente bem como a certificação do seu trânsito em julgado, restando disponibilizada em tempo real e integral a autora, "impresa" apenas quando efetivamente necessária, o que toma vazio referido apontamento da parte autora.

Fato é que há claro estabelecimento de margens e critérios a serem observados discricionariamente pela Administração Pública, não cabendo ao Poder Judiciário interferir e modificar as penalidades aplicadas reduzindo-as ao montante requerido pela autora, caso os limites legais tenham sido observados, tal como ocorreu em todos os Autos de Infração questionados na presente ação.

Também não há qualquer problema atinente à fundamentação dos atos administrativos que culminaram com a aplicação da penalidade de multa. Isto porque, simple leitura das decisões administrativas demonstra que as mesmas são claras ao estabelecer a penalidade aplicável, e apontam os fundamentos de fato e de direito, além de toda a legislação afeta ao tema, cumprindo, portanto, o requisito da necessária e suficiente motivação.

Ainda que sucintas, as fundamentações dispostas são resultado do acolhimento de pareceres propostos, o que se coaduna com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, o qual dispõe: "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Diante deste panorama, devida a aplicação das penalidades impostas à autora, não havendo que se falar em anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor, minoração das multas ou substituição das mesmas por advertência.

O que se verifica no presente caso, portanto, é a mera aplicação do princípio da legalidade que, por um lado, limita a esfera de atuação da Administração Pública, mas, de outro, "impõe às autoridades competentes o poder-dever de apurar as condutas ilícitas e, verificada a ocorrência de infrações à legislação administrativa, aplicar as punições correspondentes." (TRF 3ª Região. Apelação Cível – 1317469, Relator: Juiz Convocado Herbert de Bruyn. e-DJF3: 25/04/2013).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do proveito econômico auferido pelos réus (considerados os Auto de Infrações discutidos no presente feito, porém, não anulados) nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, destinem-se os valores depositados para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos à parte ré, mediante indicação do código para a respectiva conversão.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006584-34.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEZO KATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA - SP43914-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID 16402424: Proceda-se à conversão em renda do montante indicado pela União Federal, a ser deduzido do depósito de ID 15963873, observando-se o código de receita apontado a fls. 425 dos autos físicos.

Confirmada a transação, intime-se a União Federal e em nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002877-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: HORTIFRUTI PAVAO DE OURO E MERCEARIA LTDA

EXEQUENTE: COSTA FACCCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) RECONVINTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE BESSI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

RÉU: FOCCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogado do(a) RÉU: ALESSIO VICTOR PRADO - SP222435

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos praticados no processo.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022784-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA BILINGUE PACAEMBU LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, onde pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a incluir o ISS e o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, autorizando-se a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Alega que a ré, alargando o conceito de faturamento, incluiu indevidamente na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ISS e do ICMS embutidos na operação, em desconformidade com a Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para o fim de assegurar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo (ID 10757430).

A parte autora apresentou pedido de reconsideração no ID 11600055, que foi indeferido no despacho ID 11673430.

No id 12851974 a autora alega que foi intimada da exclusão do SIMPLES NACIONAL por ter começado a recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS, e requer decisão determinando sua permanência no SIMPLES.

O pleito restou indeferido, visto que a exclusão ocorreu antes mesmo do ajuizamento da demanda (id 13150705).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos no RE 574.706. Quanto ao mérito, pugna pela improcedência da demanda (id 13263609).

Réplica (id 14787003).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Passo ao exame do mérito.

A autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.L.**

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018626-22.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AUGUSTO MONTECLARO CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR - SP242272  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a anulação das certidões de dívida ativa 80.1.12.029238-50, 80.1.03.010699-06, 80.1.04.013856-80, 80.1.07.027398-64, 80.1.11.020773-38, 80.1.16.030894-01 e 80.1.15.027546-20.

Alega que ao tentar adquirir um veículo foi informado que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por dívidas junto ao Fisco Federal.

Diligenciou junto à Delegacia da Receita Federal onde tomou conhecimento que os débitos eram originários de supostas diferenças existentes entre os valores por ele declarados e os valores informados pelas fontes pagadoras.

Esclarece que nunca foi notificado das referidas omissões, o que torna os lançamentos nulos.

Também alega que os débitos são incertos, ilíquidos e inexigíveis.

Decisão de fls 143 dos autos digitalizados indeferiu a medida antecipatória. Dessa decisão foi interposto agravo que não logrou obter efeito suspensivo.

Em contestação (fls 184 autos digitalizados) a União pugna pela improcedência do feito.

Foi apresentada réplica.

Decisão saneadora determinou a realização de perícia.

As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, tendo inclusive a União concordado com a retificação de dois lançamentos fiscais

É o relatório Fundamento e decido.

O Autor impugna 7 inscrições da dívida ativa, basicamente alegando desconhecimento das mesmas, cerceando assim sua oportunidade de defesa.

No entanto, a inscrição 80.1.03.010669-06 (período de apuração 1999/2000) foi constituída com base na declaração de rendimentos do Autor do ano de 2000.

O não pagamento do débito lançado por homologação foi inscrito em dívida em 10/04/2013, tendo o autor aderido a parcelamento e pago a primeira parcela em 29/09/2003, o que elide a alegação de falta de conhecimento.

O mesmo ocorre com as inscrições 80104013856-80 e 80115027546-20, também objeto de parcelamento.

Quanto as demais 4 inscrições, referem-se a lançamento suplementar de ofício por diversidade entre o valor declarado pelo contribuinte e o DIRF do empregador.

As notificações desses lançamentos foram feitas por Aviso de Recebimento, forma permitida nos exatos termos do inciso II do artigo 23 do Decreto 70.245/72.

Ademais, na análise integral do procedimento administrativo, a emissão dos Avisos de Recebimento foi constatada pelo expert.

Observe-se, no entanto, que o perito indica em seu laudo que a Fazenda não apresentou informação essencial da origem dos valores que justificaram o lançamento suplementar no PA 10880.622929/2016-55.

Transcrevo suas observações referentes ao ano calendário 2011.(CDA 80116030894)

*O "Extrato de Processamento" da "Declaração do Imposto de Renda — Pessoa Física" do ano-calendário de 2011, exercício 2012, emitido pela Receita Federal do Brasil de fls. 74/75, indica que os "Rendimentos Tributáveis" do Autor no ano-calendário de 2011 corresponderam ao valor de R\$ 302.961,06. A diferença entre o valor dos "Rendimentos Tributáveis" declarados pelo Autor na "Declaração do Imposto de Renda — Pessoa Física" do ano-calendário de 2011, exercício 2012, e valor dos "Rendimentos Tributáveis" considerados pela Receita Federal do Brasil no "Extrato de Processamento" de fls. 74/75 é o seguinte: .....*

*No Processo Administrativo no. 10880.622929/2016-55 juntado pela Ré: União Federal de fls. 39, não consta "especificamente" o(s) nome(s) e o(s) valor(es) da(s) Fonte(s) Pagadora(s) do Autor que resultaram no valor dos "Rendimentos Tributáveis" de R\$ 302.961,06, considerados pela Receita Federal do Brasil no "Extrato de Processamento" de fls. 74/75. Essa informação é essencial e fundamental no sentido de dar consistência a "Diferença" apurada de "Rendimentos Tributáveis" no valor de R\$ 120.903,44.*

A mesma observação foi feita no lançamento do imposto de renda 2011, ano calendário 2010. ( mesma CDA - 80.1.16.030984-01)

Com relação a todas as outras inscrições consta a correção do valor apurado pela Receita.

Dessa forma, considerando que na notificação de lançamento fiscal deveria o Fisco ter lançado todas as informações necessárias para sua constituição, o que não ocorreu na inscrição supra mencionada, imperiosa a anulação desta. ( CDA 80.1.16.030894-1.)

O posterior reconhecimento de erro pela Ré não tem o condão de sanar a nulidade operada.

Isto posto, pelas razões expostas, acolho em parte o pedido formulado, tão somente para anular a inscrição objeto da CDA 80.1.16.030894-01.

Considerando a sucumbência recíproca dos litigantes, mas em maior parte do Autor, fica este responsável pelo pagamento de custas e honorários periciais. Quanto aos honorários advocatícios cada qual deverá arcar ao patrono do outro no patamar inicial da tabela do artigo 85, par 3 sobre o valor da sucumbência, ou seja, o autor sobre a somatória dos valores discutidos em todas as inscrições a exceção da 80.1.16.03894-01 e a Ré sobre o valor desta última inscrição.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028221-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

DESPACHO

Baixar os autos em Secretaria.

Petição ID 17071634: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO RESENDE DE MELO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B  
SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, na qual pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 70.816,35 (Setenta mil e oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), atualizada por ocasião do efetivo pagamento, com a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Alega que a parte ré formalizou com a autora contratação de cartão de crédito – CROT – Crédito Direto Caixa, conforme documentos que instruem a inicial, e que não adimpliu a dívida.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado (ID 7450658) o réu apresentou contestação, pleiteando a exclusão da capitalização mensal de juros ao débito objeto da demanda, com fixação da taxa pela média praticada no mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Pleiteia ainda a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa e juros, restituindo-se em dobro os valores pagos a maior.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

O réu não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (ID 10655669).

Embora devidamente intimadas, as partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

A ação deve ser julgada procedente.

A autora comprovou a contratação (ID 5342651) disponibilização e uso dos valores ora cobrados do réu (Demonstrativo Histórico de Extrato; faturas de cartão de crédito; Extrato SIAPI e Relatório de Evolução de Cartão de Crédito), não tendo o autor negado as compras realizadas.

Pela análise dos documentos de evolução da dívida anexados aos autos, verifica-se que a instituição financeira se limitou a aplicar sobre o valor da dívida os juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sem qualquer atualização monetária, de forma que totalmente descabidas as alegações de nulidade de cumulação da comissão de permanência com outras taxas.

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF:

*“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”*

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

*“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”*

*Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”*

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Finalmente, no tocante à alegada abusividade na cobrança dos juros, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que os juros aplicados não evidenciam a prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.: 00035 PG:00048).

Ademais, trata-se de taxa livremente pactuada ente as partes, sendo vedada a alteração unilateral pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 70.816,35 (Setenta mil e oitocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), atualizados para março de 2018, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde referida data até seu efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora desde a data da citação, tudo pelos indexadores previstos para as Ações Condenatórias em Geral constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do presente feito.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: J. KLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0945795-72.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MARINHO DE MENEZES, MARIA APARECIDA MARINHO DE MENEZES CAVALCANTE, FABIANO MARINHO DE MENEZES, SERGIO MARINHO DE MENEZES, CARMERINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIAO SOARES DE MENEZES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reconsidero a ordem de expedição da requisição atinente às custas processuais, por se tratar de valor irrisório.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009207-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DA SILVA DANIEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELLA MARQUES GARCIA - SP314692

#### DESPACHO

Inicialmente, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004621-20.2001.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias, requerida pela ELETROBRAS.

Oportunamente, prossiga-se nos termos do tópico final do despacho ID 16029555.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0906055-44.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER GUERREIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MUDREY BASAN - SP24506, JOSE FRANKLIN DE SOUSA - SP76994  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Petição ID 17105798: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do montante indicado, observando-se aqueles dados, subtraindo-se o valor da conta de depósito ID 16959340.

Confirmada a transação, abra-se vista ao Banco Central do Brasil e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da referida conta, atentando-se para a sucessão indicada nos autos.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010567-79.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARLA SANTA MARIA - SP240715

#### DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5006660-36.2019.4.03.0000.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017914-18.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

## DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício de conversão e renda, observando-se os dados indicados a fls. 315-vº dos autos físicos.

Com relação ao saldo remanescente, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0020046-19.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL APPOLONIO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

RÉU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS DE MACEDO, JOSE CARLOS GERACI, JOSE ROBERTO GRAZIANO, JOAO JOSE XAVIER, COOPERVER COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA, JORGE HASEGAWA, CLAUDIO AMBROSIO, TADASHI YAMASHITA, FRANCISCO GURGEL RODRIGUES, CETA - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES AUTONOMOS, HORACIO KAORO MIYASHIRO, RECITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, LIMPADORA RELUC LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: REGINA CELIA LOURENCO BLAZ - SP139307, ALESSANDRA MORAES SA TOMARAS - SP194911

Advogado do(a) RÉU: OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR - SP53259

Advogado do(a) RÉU: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

Advogados do(a) RÉU: ITACYR PASTORELO - SP45832, LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655

Advogado do(a) RÉU: RENATO PIGNATARO BASTOS - SP89658

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762

Advogado do(a) RÉU: ALINE PICCOLOTO DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E SILVA - SP177599

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA - SP177523

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - SP119197

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - SP119197

Advogado do(a) RÉU: BENJAMIM RAMOS JUNIOR - SP111001

Advogado do(a) RÉU: BENJAMIM RAMOS JUNIOR - SP111001

Advogado do(a) RÉU: BENJAMIM RAMOS JUNIOR - SP111001

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762

Advogado do(a) RÉU: REINALDO BASTOS PEDRO - SP94160

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Considerando-se que o processo físico estava apensado aos autos da Ação Cautelar nº 0005181-44.2010.4.03.6100, proceda-se à associação dos processos no sistema Pje.

Após, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha a notícia acerca do julgamento definitivo dos recursos interpostos, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Cumpra-se e intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005181-44.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO, JOSE CARLOS GERACI, JOSE ROBERTO GRAZIANO, JOAO JOSE XAVIER, COOPERVER COOPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DOS VAREJOS DO ESTADO DE SAO PAULO, ANGELA MARIA PICCOLOTO DE SOUZA, CLAUDIO AMBROSIO, TADASHI YAMASHITA, HORACIO KAORO MIYASHIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR - SP53259, ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI - SP16618  
Advogado do(a) REQUERIDO: LISANDRO GARCIA - SP7243  
Advogados do(a) REQUERIDO: ITACYR PASTORELO - SP45832, LEONARDO SILVA PEREIRA - SP200655  
Advogado do(a) REQUERIDO: ITACYR PASTORELO - SP45832  
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO GURGEL RODRIGUES - SP76762  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE PICCOLOTO DE SOUZA DE CARVALHO E SILVA E SILVA - SP177599  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - SP119197  
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087, IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897  
Advogado do(a) REQUERIDO: BENJAMIM RAMOS JUNIOR - SP111001

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em conta que a presente ação é dependente da Ação Popular nº 0020046-19.2003.4.03.6100, na qual foram interpostos os recursos Especial e Extraordinário, sobrestem-se estes autos, até que sobrevenha a notícia acerca do julgamento definitivo dos recursos interpostos na ação popular supramencionada, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

## DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da virtualização dos autos.

A fls. 686 dos autos físicos a exequente requereu o início da fase de cumprimento da sentença, apresentando as planilhas de débito a fls. 694/771, perfazendo o valor de R\$ 44.607,03.

De seu turno, a Defensoria Pública da União pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor dos honorários advocatícios ao qual a Caixa Econômica Federal foi condenada no v. acórdão de fls. 674/680-verso (fls. 779/779-verso).

Posteriormente, a CEF apresentou nova planilha de débito, apontando o valor de R\$ 1.073.302,52 (fls. 782/807).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 182.415,55, para julho de 2018 (fls. 821/829-verso).

Instadas a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com a conta elaborada pela Contadoria (fls. 843/850), ao passo que a DPU requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de R\$ 114.140,92 (julho/18), a título de honorários advocatícios (ID nº 16197512).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relato. Decido.**

Tendo em conta que as partes concordaram expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial, tomam-se desnecessárias maiores digressões acerca do tema.

Isto Posto, acolho o cálculo apresentado pela contadoria judicial, fixando como valor total devido pelos réus a quantia de R\$ 182.415,55 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até julho de 2018.

Promovam os executados o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições quanto ao benefício da Justiça Gratuita.

Para tanto, expeça-se o edital de intimação aos executados CONFECÇÕES PARRALLA LTDA-EPP, MANOEL BARROSO NETO e FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE e carta de intimação postal ao executado FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA (citado pessoalmente a fls. 160 dos autos físicos).

Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido à Defensoria Pública da União, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos da CECON/SP.

Petição de ID nº 16825328 - Diante da comprovação de que o réu deixou de comparecer à audiência designada por motivo de saúde, retomemos autos à CECON/SP, para a realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 16553338 - Expeça-se mandado de penhora do QUADRICICLO MVK SIRIBA SO CC ano/modelo 2008, CHASSI L5CHELH28MOO7370 no primeiro endereço indicado, a saber: Avenida Sargento Geraldo Sant'Ana nº 660, Bloco A, Apto 13, Jardim Taquaral, CEP 04674-258, São Paulo/SP.

Indefiro a expedição de mandado no segundo endereço indicado, tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça na certidão de ID nº 14973909.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005900-23.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA GONCALVES PALMIERI TELLES

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006166-10.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTO EQUIPE PARK LTDA - ME, LUIS ALBERTO MASCANHA, ERINEIDA BRAGA XIMENES MASCANHA

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006193-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO PEREIRA

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANTRA RESTAURANTE LTDA - EPP, ERIC KITSON MELVILLE THOMAS, MARIANA MUBARACK THOMAS

### DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 25 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004766-18.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FRACASSO - SP131102  
EXECUTADO: CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES, ELENA BISPO DOS REIS, EVA FERREIRA, IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO, LUIZ CARLOS ROSSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito principal em relação a Célia Regina Aparecida de Moraes, Eva Ferreira, Luiz Carlos Rossi, Elena Bispo dos Reis e Iris Aparecida Cruz Araujo, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0649477-16.1984.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA PINTO GOMES, LUCIANE CRISTINA GOMES DE ARAUJO, GUILHERME PINTO GOMES, LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596, ROBERTO SILVESTRE MARASTON - SP22170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO - SP99596  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL ROCHA SILVA GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SILVESTRE MARASTON

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024930-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: THIAGO HERNANDES ALVES  
Advogado do(a) RECONVINTE: ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA - SP16914  
RECONVINDO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, mediante a indicação dos dados de seu patrono.

Por fim, com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009276-20.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MELO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PENNA TORINI - SP274346, LEONARDO TELO ZORZI - SP174895  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, transmita-se a ordem de pagamento de ID 17118320 (PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e venham os autos conclusos para assinatura da requisição de ID 17118902.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014352-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES AGROPECUARIA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264

## DESPACHO

Assiste razão o executado, vez que não houve a correta intimação acerca dos despachos ID 15422493 e 16585425, visto que foram disponibilizados no Diário Eletrônico, quando sua intimação deve se dar através deste sistema PJE.

Dessa forma, determino o imediato desbloqueio dos valores constrictos, bem como reabro o prazo para para pagamento nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006143-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO - ME, ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO - ME, ALYSON NILSON PEREIRA SOUTO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024913-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEX ARTES GRAFICAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA COSTA - SP90282, SOLANGE BUNEMER - SP275952  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020997-04.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.

## DESPACHO

Petição ID 16362925: Promova a Secretaria a inserção neste processo eletrônico, do documento de fls. 654 dos autos físicos, em que a CEF esclarece a ausência do depósito indicado pela parte autora, a fim de que a mesma possa diligenciar para o cumprimento da determinação judicial.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do levantamento dos honorários periciais.

Cumpra-se e intime-se a parte autora.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016322-31.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027031-91.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403, JACQUES LABRUNIE - RJ055594

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029283-77.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020095-02.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: CECILIA SATOKO MATSUIKE, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, CLARICE BASSO PEREIRA, DIRCE SANCHES BERTI, GERALDO SERGIO SABINO, IZABEL SILVEIRA, LUIZ MONTIN, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO, MARLENE LOPES DE MICHELL, MAURO SIVIERO, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, ROMARIO LUIZ VALENTE, RUBENS AUDI, STELA REGINA PEREIRA DOS SANTOS AMARO MARINHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSSA para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica intimado o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021341-13.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: PIRITUBA TEXTIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP24260, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912, GISELE FERREIRA DA SILVEIRA - SP105431, VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

## D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ELIZABETH APOLINÁRIO DOS SANTOS, em face de EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI-ME (representada por sua inventariante YASMIN OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA) e FERNANDO JOSE MEIER, distribuídos por dependência aos autos da ação de reintegração de posse sob o nº 5013167-80.2018.4.03.6100, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a embargante seja determinada a suspensão das medidas atinentes à reintegração na posse sobre o bem imóvel, descrito na matrícula 83.389, GLEBA B, situado na Rua Silvério de Castro Sousa, s/nº - CEP.: 02982-000, Bairro Jardim Pirituba, São Paulo – capital, inscrito no Cadastro da Municipalidade Contribuinte número: 126.264.0054-7.

Relata a embargante que assinou Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de imóvel com o réu, Fernando José Meyer, referente ao imóvel supra mencionado, mediante pagamento de parcela inicial de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mais prestações fixas e sucessivas, representadas por Notas Promissórias, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada.

Esclarece que, como se pode observar no incluso Instrumento, a primeira assinatura e a assunção da posse direta do imóvel ocorreu em 11/03/2017, ou seja, a embargante adquiriu a posse justa e com título, exercendo o direito de uso, com poderes inerentes à propriedade há mais de ano e dia.

Aduz que a cláusula segunda do Instrumento de Compra e Venda indica o modo de aquisição da propriedade por parte do promitente vendedor Fernando José Meier, bem como, indica o número da matrícula nº 83.389 e o competente Cartório de Registro de Imóveis da Comarca (18º), o que se denota no registro de nº 06 (seis), datado de 11/05/15, da inclusa certidão atualizada da matrícula.

Assim, aduz que os documentos comprobatórios atestam a propriedade do promitente vendedor, apresentados à promitente compradora, ora embargante, na ocasião da assinatura do instrumento contratual.

Outrossim, salienta que pende sobre a inventariante YASMIN OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA a ação de nulidade e anulação de partilha e adjudicação de herança, sob o nº 1061560-24.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital/SP, sob a autora de DÉBORA MENEZES SUCONIC e Outros, sendo que a última decisão determina que se aguarde o retorno de carta rogatória.

Informa que na referida demanda, um dos objetos discutidos é o mesmo que na ação de reintegração de posse.

Salienta a boa-fé do vendedor, uma vez que, no dia 15/05/2015, este alienou fiduciariamente o imóvel de sua propriedade, pela quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme registro nº 07 da matrícula atualizada do imóvel, aduzindo ser desnecessário relembrar que para a realização da referida alienação fiduciária à Autarquia Federal necessário se fez a juntada de todas as certidões e documentos pertinentes à aprovação do entabulado negócio jurídico, além da necessidade de demonstrar ter havido o integral pagamento do parcelamento do preço do imóvel.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.800,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado o pedido de justiça gratuita.

**É o relatório.****Decido.**

Preliminarmente, defiro à parte embargante o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Observo, ainda, que tratando-se de pedido para suspender os efeitos de reintegração de posse de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, em cuja posse se objetiva manter.

Tendo sido o lote nº 31, localizado à Rua Silvério de Castro, Distrito de Jaraguá, vendido pelo valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), conforme se visualiza da cláusula terceira do Instrumento Particular de Compra e Venda (Id nº 16628644), este montante deve corresponder, em princípio, ao valor da causa, que deverá, assim, ser emendado pela parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Liminar:**

Observo que os embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do CPC constituem remédio processual outorgado a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito, incompatível com o ato constitutivo.

Com relação à natureza jurídica da ação de embargos de terceiro, Nelson Nery Júnior (1999, pág. 1347) diz:

"trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser."

São legitimados a ajuizar embargos para desfazer ou inibir a constrição ou ameaça de constrição judicial sobre bens as pessoas relacionadas no § 2º do art. 674 do CPC, *verbis*:

Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

- I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;
- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Nos termos do artigo 677 do CPC, o embargante "fará prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas".

E, nos termos do artigo 678 do CPC, "a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constitutivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como, a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido".

**No caso em tela, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.**

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, sob o ID nº 14539792, a embargante firmou Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda com o requerido FERNANDO JOSÉ MEIER, em 11/03/2017, referente à unidade nº 31, do empreendimento a ser loteado, localizado à Rua Silvério de Castro Souza, no distrito do Jaraguá, constituído de 125 m2, em área maior, inscrita no Cadastro da Prefeitura Municipal, sob o nº 126.264.0054/07, pelo preço certo e ajustado de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), constando, expressamente, na cláusula Segunda do contrato, que o vendedor, FERNANDO JOSÉ MEIER, adquiriu o imóvel objeto do instrumento por compra feita da empresa EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ora embargada.

Não obstante o alegado direito de aquisição da propriedade, não juntou a embargante, aos autos, cópia do registro do imóvel, no qual conste a matrícula com a informação da titularidade do imóvel em questão, nem a cadeia de transmissão da propriedade, da empresa EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI ME para FERNANDO JOSÉ MEIER.

Além de inexistir demonstração de aquisição da propriedade do efetivo titular do imóvel por documentos hábeis, necessário se faz ressaltar que a posse/propriedade do imóvel *sub-judice* está sendo discutida nos autos do processo nº 5013167-80.2018.6100, ação de reintegração de posse, movida por EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME em face de FERNANDO JOSE MEIER e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, que é desdobramento, igualmente, de outra ação, sob o nº 0005032-38.2016.403.6100, movida igualmente pela EMSUL contra os mesmos réus, na qual se discute, também a titularidade do imóvel em questão.

Observo que nos autos da ação de rito comum, sob o nº 0005032-38.2016.403.6100 houve a alegação de que o financiamento do imóvel teria sido obtido mediante fraude para obter-se o financiamento do imóvel perante a Caixa Econômica Federal. A suposta fraude teria sido praticada por JULIO CESAR MIGON, que teria se valido de documentos falsos para elaborar um instrumento de alteração de contrato social da empresa EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, ora embargada, para obter a transferência para si da totalidade das cotas sociais da empresa.

Consta que, posteriormente, JULIO CESAR MIGON teria transferido os imóveis, objetos daquela ação e do presente feito, aos senhores NILTON JOSÉ DE SOUZA e FERNANDO JOSÉ MEIER, os quais alienaram os imóveis, fiduciariamente, para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assim, verifica-se que a posse alegada pela parte autora, além de não se encontrar demonstrada sumariamente –, ante a inexistência de qualquer documento hábil nesse sentido, também é litigiosa, à medida em que a propriedade do imóvel é objeto de demandas entre outras partes, que envolvem o vendedor e suposto proprietário do imóvel, Sr. FERNANDO JOSÉ MEIER, a Caixa Econômica Federal, e terceiros.

Com relação à posse, observo que esta ocorre quando há uso ou possibilidade de uso da propriedade. Pressupõe ter, reter, ocupar, desfrutar de alguma coisa, ou seja, quando o possuidor tem a coisa para si, usando dos poderes de uso, gozo e disponibilidade do bem.

Ainda que a embargante tenha efetuado a compra do terreno, por instrumento particular, como se visualiza do instrumento de compra e venda, não demonstrou o exercício da posse, apenas da sua condição de terceiro em relação à ação de reintegração de posse.

A posse/propriedade do imóvel em questão, igualmente objeto da ação de reintegração de posse, na qual se deferiu a liminar, deve ser mantida, em princípio, com quem detém a titularidade do imóvel, situação que a embargante não apresenta, eis que, ao contrário, foi deferida a reintegração de posse em favor da embargada, nos autos de nº 5013167-80.2018.4.03.6100.

Ante tais considerações, **INDEFIRO A LIMINAR.**

**Certifique-se a oposição destes Embargos de Terceiro nos autos da Reintegração de Posse nº 5013167-80.2018.4.03.6100.**

Emende a embargante a inicial, para adequar o valor da causa ao valor do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, citem-se os embargados, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027925-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a petição ID nº 17040355, promova a secretaria a retificação do polo passivo que deverá constar Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Após, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007766-66.2019.4.03.6100

AUTOR: LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o complemento do recolhimento das custas processuais, observando que o cálculo deverá ser realizado com base no valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013260-54.2019.4.03.6182  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOERING ZAMPROGNA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ZAMPROGNA - SC8306  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial retificando o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor total do parcelamento, devendo, caso necessário, promover o recolhimento das custas processuais complementares.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-82.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA REGINA CAVALHEIRO MENEGHEL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES - SP260709, CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, distribuída inicialmente à 4ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual – Foro Central de São Paulo, ajuizada por **CÉLIA REGINA CAVALHEIRO MENEGHEL**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, para que seja assegurado o direito de a autora obter tratamento adequado e acompanhamento de um profissional na área de Oncologia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa pecuniária.

Relata a parte autora que, no início de dezembro/2018, ao fazer exames, obteve a informação de que havia suspeita de câncer na mama direita, sendo que os principais resultados saíram em meados de janeiro/2019, sendo que, após consulta com a médica mastologista, Dra. Mary M.Simomoto, CRM nº 62.246, foi encaminhada, com urgência, para a especialidade Oncologia, para que pudesse iniciar a quimioterapia, para após, realizar procedimento cirúrgico.

Informa que foi efetuado o encaminhamento em 14/02/2019, todavia, a informação obtida junto ao Hospital do Ipiranga é de que o médico oncologista está se aposentando e não marca mais consulta, não havendo outro hospital que possa atender no momento.

Aduz que a doença é terminal e gravíssima, o tratamento é de extrema urgência, sendo que, até o presente momento não recebeu tratamento compatível com a gravidade da doença.

Por fim, aduz que realizar consulta e tratamento em médico particular possui elevado custo, não possuindo condições de arcar com tal tratamento, sendo que o Estado se nega a fornecer tratamento e acompanhamento adequado à autora.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O MM Juiz estadual declinou da competência, em face de a União Federal compor o polo passivo, determinando a redistribuição do feito à Justiça Federal (fl.27).

Sob o Id nº 15818047 foi deferido o pedido de justiça gratuita à autora, e determinado que esclarecesse a propositura da ação em face do "Município de São Miguel Paulista".

Emendas à inicial, sob o Id nº 15950354 e 17060303, por meio da qual requereu o autor a inclusão do Município de São Paulo no polo passivo do feito.

**É o relatório.**

**Decido.**

No presente caso, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que o valor dado à causa é inferior à alçada deste Juízo, compreendendo-se na alçada do Juizado Especial Cível Federal, por ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.** - Com efeito, o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que disciplinou sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tem a seguinte redação: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. De fato, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas que possuem valor até sessenta salários mínimo, exceção feita às hipóteses elencadas no dispositivo legal. Precedentes. - Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado positivamente acerca do ajuizamento de ações que versam sobre fornecimento de medicamentos no Juizado Especial Federal. Precedentes. - No caso dos autos, o valor dado à causa é de R\$ 11.775,00, razão pela qual é do Juizado Especial Federal a competência para julgar o processo. Além disso, não se demonstra no caso peculiaridade capaz de alterar o trâmite da ação no Juizado. Em tempo, ressalte-se que os enunciados editados pelo Conselho Nacional de Justiça, entre os quais o mencionado pelo agravante, não possuem caráter vinculante. Recurso improvido (TRF-3, Agravo de Instrumento nº 0006450-75.2016.403.0000/SP, Relatora: Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJE 13/12/2016).

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta desta 9ª. Vara Cível Federal de São Paulo** para o processo e julgamento da presente ação, determinando a redistribuição dos autos, com urgência, ao Juizado Especial Cível Federal.

Decorrido o prazo legal, ou havendo desistência de eventual prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema processual, remetendo-se os autos MM Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-66.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA SILVA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARLEIDE DE OLIVEIRA SOARES - SP381669, ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MARGARETE DE OLIVEIRA SOARES CASTRO - SP374169

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **AMANDA SILVA DE SOUSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO- FNDE**, por meio da qual objetiva a concessão de tutela provisória de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos (SPC/SERASA).

Como provimento definitivo requer a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais.

Relata a parte autora que se matriculou no curso de Jornalismo, sendo-lhe concedido o benefício do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, desde o início do 2º semestre de 2013.

Ocorre que teve a notícia de que o FIES não estava cumprindo com a sua obrigação de fazer, qual seja, a de adimplir com o importe de 50% da mensalidade de R\$ 832,00, ou seja, R\$ 416,00, desde o mês de 07/2014.

Alega que foi preciso requerer o trancamento do curso para realizar o pagamento dos valores que estavam em aberto, correspondentes à parte do FIES, no valor de R\$ 2.496,00, e que tentou realizar a renovação contratual, porém sem êxito.

Aduz que não teve nenhuma informação quanto ao inadimplemento das parcelas do FIES.

Por fim, assevera que a Caixa Econômica Federal restringiu os seus dados, por não ter conseguido adimplir as mensalidades vindouras.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.996,00, tendo sido formulado o pedido de justiça gratuita.

Sob o Id nº 13600981 (fl.34) este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, se o contrato FIES nº 21.1653.185.0004534-44 já havia sido quitado e que fizesse a juntada do comprovante de pagamento do valor de R\$ 2.496,00 (id 13600981).

Sob o Id nº 14086145 a parte autora informou que pagou seis parcelas no valor de R\$ 339,75, totalizando R\$ 2.038,50, através do cartão de crédito de seu pai, informou que a totalidade da dívida em aberto é no importe de R\$ 14.511,00 (quatorze mil, quinhentos e onze reais), que teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito, e que entrou em estado de depressão, devido às agruras e atos praticados pelos réus, com abalo na ordem emocional, em face das expectativas de um sonho, e o descaso ocorrido. A título de danos morais informou pleitear o valor de R\$ 39.936,00 (trinta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais).

Sob o Id nº 14534749 (fl.65) este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita, determinou a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 48.270,18, e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da formação do contraditório.

Sob o Id nº 14940293 a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para suspensão da restrição existente em seu nome junto ao SPC/SERASA.

Citada, a CEF apresentou contestação, sob o ID nº 15452181 (fl.74 e ss). Arguiu as preliminares de **incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva**. No mérito, aduziu que, para os contratos antigos do FIES, formalizados até 14/01/2010 – Lei 12.202/2010) a CEF atua como Agente Operador, sendo responsável pela gestão dos recursos do FIES e operacionalização dos processos de adesão das IES, inscrição e seleção de estudantes. Já para os contratos novos, formalizados após 14/01/2010, o FNDE/MED é o Agente Operador, sendo a CEF apenas a instituição financeira habilitada pelo Agente Operador, que é o responsável pela gestão dos recursos do FIES e operacionalização dos processos de adesão das IES. Aduziu que, com relação às inscrições para a contratação, aditamentos e demais manutenções do FIES, inclusive suspensão, são realizadas ou pelo estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente pelo Portal SISFIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>), ou pelo próprio FNDE/MEC. Aduziu que a CAIXA, em momento algum agiu de maneira imprudente e desidiosa. Informou que, em consulta, verificou que o contrato em comento encontra-se com aditamentos realizados até o 1º semestre de 2014, sendo 2/2014 com status de suspensão e atual status FASE AMORTIZAÇÃO II. Pontuou inexistir o dever de indenizar, uma vez que o fato não foi comprovado, não tendo a parte autora logrado êxito em preencher os requisitos necessários para o dever de indenizar em responsabilidade civil, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, que o pedido de danos morais seja fixado em valores razoáveis.

Réplica, sob o Id nº 16020502. Aduziu a parte autora que não conseguiu concluir o curso devido a uma "desidiosa gestão das partes entrelaçadas".

Sob o Id nº 16853870 foi certificado o decurso de prazo apresentação de contestação pelo FNDE.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Preliminarmente, observo que o valor da causa deve ser alterado no presente feito. Isso porque, tendo a parte autora informado que, além de arcar com o pagamento do débito do curso de Jornalismo relativo ao 1º semestre/2014, ainda encontra-se pendente com a dívida no valor de R\$ 14.511,00, pleiteia dano material no montante de R\$ 2.038,50 e danos morais no importe de R\$ 39.936,00, valores que, somados, perfazem o montante de R\$ 56.485,00, e, considerando que o valor do contrato, relativo aos 07 (sete) semestres de 2013 corresponde a R\$ 14.411,25 (cláusula terceira do contrato, id nº 13594429), verifica-se que o valor da causa deve corresponder, ao menos, ao importe de R\$ 70.896,00.

Assim, retifique a Secretaria o valor atribuído à causa, para constar o importe de R\$ 70.896,00.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foram arguidas preliminares, pela CEF, passo à sua apreciação.

**Preliminares:**

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, em face do valor atribuído à causa.

Tal como determinado acima, o valor da causa no presente feito deve corresponder à soma dos pedidos de danos materiais e morais, de acordo com o contrato, valor que este Juízo apurou, ainda em cognição sumária, no montante de R\$ 70.896,00, valor da causa retificado.

Assim, considerando que o valor da causa encontra-se na alçada deste Juízo, sem limitação a 60 (sessenta salários mínimos) rejeito a preliminar de incompetência absoluta.

Observo que, em hipótese semelhante ao presente feito, em que se discutia a revisão/anulação de contrato do FIES, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou a competência do Juízo Cível para a causa, em detrimento da competência do JEF.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO.** 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Conflito procedente (TRF-3, Conflito de Competência nº 2008.03.00.010190-1, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJE 15/10/2009).

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, e com este será apreciado.

**Tutela Antecipada**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

**No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela em questão.**

Objetiva a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais, em face de suposta negligência/responsabilidade dos réus pelo não cumprimento do contrato de FIES nº 21.1653.185.0004534-44, celebrado no ano de 2013 (curso de Jornalismo), em relação aos repasses obrigatórios junto à Instituição de Ensino Superior.

Aduz a autora que, além de perder o sonho de cursar a Faculdade em questão, teve inúmeros dissabores, além de ter que arcar com a dívida não coberta.

Não obstante a matéria exija dilação probatória, no sentido de esclarecer-se se a autora procedeu à renovação do contrato, tal como determina a Lei, e se ocorreram eventuais óbices à obtenção da renovação do contrato, ou se, por culpa dos réus, houve a criação de óbices indevidos a tal renovação, fato é que a discussão em Juízo, acerca do débito, bem como, o pleito indenizatório da parte autora – aliado à revelia do FNDE, que, citado, não apresentou contestação- a situam, na condição de hipossuficiente, de forma que deve ter resguardado seu nome, em face de anotação junto aos cadastros de proteção ao crédito, enquanto a demanda não é julgada.

O *periculum in mora* já existe, em face da inscrição do nome da autora junto ao SPC, conforme pesquisa juntada no ID nº 14087060 (fl.62), em anotação efetuada pela CEF.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que a CEF promova a exclusão do nome da autora junto dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), até decisão final nesta ação.**

Tendo em vista a revelia do FNDE, observo, todavia, que, por versar a demanda sobre direito indisponível, não há falar-se, no caso, nos efeitos da revelia, inaplicáveis na espécie, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**Intime-se o órgão de representação judicial do FNDE, para manifestação, bem como, para apresentação de esclarecimentos técnicos pertinentes ao caso.**

Informe a parte autora sobre o pedido de inclusão da Instituição de Ensino Superior no feito, como requerido pela CEF.

Após tornem os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025163-93.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA, ANA RITA ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025504-94.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUBIEL - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA NUNES, CICERO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

## DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da informação para recolhimento de custas na carta precatória.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017573-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOSCA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008709-18.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: DERCILIO GRANDI, CLAUDIA MACHADO GRANDI

Advogado do(a) RÉU: GISELE SOUZA NETO - SP292765

Advogado do(a) RÉU: GISELE SOUZA NETO - SP292765

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora acerca da alegação do réu quanto ao pagamento do débito.

Prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007325-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GUILHERME CYRINO CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BATELLA MEDINA - SP293532  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o(a) embargante não atendeu na inicial todos os requisitos esculpido no artigo 919, parágrafo 1º, do CPC.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017344-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RENATO YUKIO OKANO - SP236627  
EXECUTADO: ECOLOGUS COMERCIAL LTDA. - EPP

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA TOBIAS - SP113308  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DENISE APARECIDA TOBIAS, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, visando à concessão de medida liminar, para suspender os efeitos de sua reprovação naquele concurso, determinando-se à autoridade impetrada que proceda à divulgação do resultado da avaliação biopsicossocial, concedendo-lhe novo prazo para recurso.

A impetrante relata que prestou concurso público para o provimento de vaga destinada ao cargo de técnico administrativo do MPU, o qual previa percentual destinado a candidatos negros e portadores de deficiência, de modo que se inscreveu em ambas as cotas, em virtude de ser negra e portadora de deficiência física gonoartrose bilateral de joelhos - CID M10 17.9.

Afirma que, após a aprovação no referido certame, foi designada a data de 23/11/2018, para realização da avaliação biopsicossocial, ocasião em que compareceu perante a junta multidisciplinar com os documentos, médicos a fim de comprovar sua condição.

Ressalta que foi surpreendida com a sua reprovação no exame, sem qualquer justificativa, de modo que, ao solicitar o laudo de inaptidão, seu pedido foi negado ao argumento de que o motivo de indeferimento foi disponibilizado no prazo de interposição de recurso, não sendo possível a apreciação do requerimento após aquele prazo.

Sustenta a ilegalidade da denegação da informação solicitada, a qual resultou em sua inaptidão.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

De início, apesar de incompletos, os documentos juntados aos autos revelam que a impetrante prestou o Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1 - MPU de 21/08/2018 e concorreu a uma das vagas para o cargo de técnico administrativo do Ministério Público da União (Id nº 15629535, pg. 19/22).

Nos termos do item 13.1, do edital do concurso:

*"13.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados."*

([http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU\\_18/arquivos/ED\\_1\\_MPU\\_2018\\_\\_\\_ABT.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_18/arquivos/ED_1_MPU_2018___ABT.PDF))

Assim, as normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública.

O capítulo 5.6 do Edital, ao tratar da avaliação biopsicossocial, determina o seguinte:

*5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso e classificado dentro dos quantitativos estabelecidos nos subitens 9.11.6 e 10.7.1 deste edital, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º, 4º e 43 do Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do STJ.*

*5.6.1.1 A avaliação biopsicossocial visa verificar o enquadramento do candidato como deficiente ou não e considerará:*

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- c) a limitação no desempenho de atividades;*
- d) a restrição de participação.*

(...)

*5.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na avaliação biopsicossocial, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/especialidade/UF de vaga e na lista de classificação geral por cargo/especialidade.*

(...)

*5.6.13 O candidato que desejar interpor recurso contra a relação provisória dos candidatos considerados pessoas com deficiência na avaliação biopsicossocial deverá observar os procedimentos disciplinados na respectiva relação provisória.*

([http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU\\_18/arquivos/ED\\_1\\_MPU\\_2018\\_\\_\\_ABT.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_18/arquivos/ED_1_MPU_2018___ABT.PDF))

Por sua vez, o Edital nº 5 - MPU, de 7 de novembro de 2018, que tornou públicos o resultado final nas provas objetivas e a convocação para a avaliação biopsicossocial dos candidatos que se declararam pessoas com deficiência, ao tratar dos recursos em seu capítulo 6º, prevê que:

*6.1 Os candidatos poderão ter acesso à prova discursiva e aos espelhos de avaliação e interpor recurso contra o resultado provisório na prova discursiva, das 9 horas do dia 9 de novembro de 2018 às 18 horas do dia 10 de novembro de 2018 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico [http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu\\_18](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu_18), por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.*

([http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu\\_18/arquivos/ED\\_5\\_MPU\\_2018\\_RES\\_FINAL\\_OBJ\\_PROV\\_DISC\\_E\\_CONVOCACOES.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/mpu_18/arquivos/ED_5_MPU_2018_RES_FINAL_OBJ_PROV_DISC_E_CONVOCACOES.PDF))

Deste modo, o prazo de dois dias úteis, para interposição de recurso, teve início em 9 de novembro de 2018 e encerrou-se em 10 de novembro de 2018, e a impetrante manifestou-se, perante a Comissão Examinadora do Concurso, apenas, em 18 de fevereiro de 2019, conforme consta do documento de fl. 18 em Id 15629535.

Assim, não observo a presença de qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, pois o prazo para interposição de recursos quanto ao resultado das provas encerrou-se em 10 de novembro de 2018, de modo que a solicitação em data posterior, foi indeferida.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337  
INVENTARIANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

**DESPACHO**

Petição id. 16829579: Manifestem-se as partes acerca da inclusão do terceiro interessado, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012144-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNA ROSA NASCIMENTO CRUZ, JULIANE NASCIMENTO CRUZ VILAR, JOICE NASCIMENTO CRUZ, JACQUELINE NASCIMENTO CRUZ, JENNIFER DO NASCIMENTO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID nº 13633766.

Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o percentual do valor executado devido a cada beneficiária, a fim de viabilizar a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, bem como informe o nome do advogado que deverá constar como beneficiário na requisição dos honorários sucumbenciais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLE CAFELTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 19 de junho de 2019, às 13h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite(m)-se o(s) réu(s), no endereço declinado pela petição ID 16813378 com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030642-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBGLOBE TECNOLOGIA LTDA - EPP, REINALDO AMBROSIO ROLIM, MARAISA BRANDAO SOUSSINI ROLIM

#### **DESPACHO**

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013304-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERGULE CABELEIREIRO EIRELI - EPP, ALESSANDRA FABIANA COIMBRA CARVALHO LATORRACA

#### **DESPACHO**

Dê-se nova vista à autora/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010850-68.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: SAVOY CLEAN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, TEREZA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO, ANGELICA BRUNA DOS SANTOS NASCIMENTO

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007372-62.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANGELA APARECIDA DE MORAIS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021563-44.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANDERSON LUIS DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011775-35.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OUPOU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE - SP209764  
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023622-39.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 140 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001239-96.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: ADRIANA BELXIOR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 92 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004999-48.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDNA PIRES DA CRUZ SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 76 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016714-63.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: KLESIA CIRILO ALVES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 139 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006056-04.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLAUDIO EDUARDO BARROSO DE PAULA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 45 dos autos físicos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0031516-08.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIANO VIANA DE CARVALHO, KATIA SOUZA AZEVEDO  
Advogados do(a) RÉU: EDSON APARECIDO RIBEIRO - SP261603, DANIEL ROSA GILG - SP247937

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, nada sendo requerido remeta-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007871-46.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO CARVALHO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 156 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038142-58.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOHAMED CHARANEK - SP287621, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, JULIANA MUNIZ PACHECO - SP204117, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588  
EXECUTADO: ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO, IZABEL CRISTINA SANTOS GUERREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o despacho de fl. 333 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006213-79.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAISA SIQUEIRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 96 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032830-52.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 218 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005356-04.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 177/179 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002794-71.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOSIS INFORMATICA SISTEMAS E PRODUTOS LTDA, JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de ID 16817394.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Após, torne conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007043-47.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por RAIZEN ENERGIA S.A. em face de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando que a Apólice de Seguro Garantia nº 054952019005407750001252 seja considerada como garantia antecipada ao Juízo com relação ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10880.721254/2012-01 (CDA's 80.4.19.001120-78, 80.4.19.001121-59, 80.4.19.001122-30, 80.4.19.001123-10, 80.4.19.001124-00, 80.4.19.001125-82 e 80.4.19.001126-63), não constituindo óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

A autora relata que foi comunicada acerca da existência de uma pendência em seu nome, referente ao Processo Administrativo nº 10880.721254/2012-01, de modo que a não regularização do débito irá obstar a expedição de nova Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, cujo vencimento será em 10/07/2019.

Afirma que a situação de inexistência de ação de execução fiscal inviabiliza a prestação de garantia e, por consequência, prejudica o seu direito em se manter regular perante o Fisco, sendo impedido de emitir a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, indispensável à continuidade das suas atividades.

Defende que, busca garantir antecipadamente o débito mediante apresentação de Seguro Garantia sob o nº 054952019005407750001252.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Assim dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, acerca da competência na Justiça Federal da Terceira Região:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Tendo em vista que, na presente ação, objetiva-se a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 10ª Vara Federal Cível, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos, para distribuição a uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se a autora e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007663-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: ANDERSON BARROS BORGES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON BARROS BORGES - RJ187416  
RECONVINDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação, proposta em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que se pleiteia provimento jurisdicional que assegure a continuidade da parte autora no certame para ingresso nos quadros da polícia militar do Estado de São Paulo.

A competência da justiça Federal está delineada na Constituição Federal em seu artigo 109:

"Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo), para o processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino a remessa do presente feito a uma das Varas Estaduais da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006759-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GENARIO RODRIGUES - ME, GENARIO RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006078-69.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MG TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, AILTON JOSE AGUIAR

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006180-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ATHAS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SIDNEY ALVES DE MELO, VIVIAN REGINA MARQUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006409-51.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017690-94.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: BARMA INSTALACOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA - ME, MAURICIO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019849-85.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP, FLAVIO BASSO GARCIA, RODRIGO BASSO GARCIA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JB LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETTI

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006884-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024381-05.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HHAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INSTALACOES DE MOVEIS EIRELI - EPP, HELBER GOMES BEZERRA, ANDERSON DONIZETE SMANIOTO ROQUE

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025287-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: ELEGANCE BUFFET & EVENTOS LTDA - ME, SIMONE GARCIA GUERRA FIALHO, OTTO GUERRA FIALHO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5005936-65.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 12:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016420-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, MARIA TERESA RUGUERIOS FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007294-65.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, CARLOS JOSE DA COSTA, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013991-73.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A.M. HAZ PINTURAS EIRELI - EPP, AMANDA MOL HAZ PRADO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-31.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BURN SOLUTIONS ASSESSORIA E EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO LTDA - ME, MARCIO BISPO DOS SANTOS, MARCELA GALVAO BISPO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014231-84.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO JOSE ANDRADE

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006977-67.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001343-95.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006043-12.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MADEIRENZE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ISSEA ALVES MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006650-25.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THE SKULL 9.15 COMERCIAL & ENTERTAINMENT S/A, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010219-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CLAYTON CRUZ CAETANO - ME, CLAYTON CRUZ CAETANO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025709-33.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BSW CONFECOES EIRELI, CELSO BECKER

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007366-52.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: KAIROS PAPEIS EIRELI - ME, ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHEDJIMAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006652-92.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VECTORIS EIRELI - ME, VINICIUS COELHO GONZAGA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006987-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO SALLOVITZ ZACCHI

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010029-64.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO EVENTOS - ME, MIRIAM ISABEL ROCHA PASSOS CORDEIRO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006986-29.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004757-89.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SAMIR PEREIRA CAETANI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-29.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP, DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006753-25.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS, PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002620-71.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011390-19.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ABEL LUIS NOTARIO - SP179962  
EXECUTADO: REAL TELE AGUA LTDA - ME, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006729-04.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO O E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

DESPACHO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EVOCRIL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007303-27.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NATHANY FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006655-47.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: W.T. INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, WALTER ALTAFINI PIEVE, VANESSA MANZANO

**DESPACHO**

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **16 de setembro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 07/05/2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030144-50.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIAN KHOURY

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5017988-30.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, VERA LUCIA STILHANO RODRIGUEZ MOLINA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora das informações prestadas pelo juízo deprecado.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a devolução da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0024282-57.2016.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DURA VEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora das informações prestadas pelo juízo deprecado.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a devolução da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031128-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MILTON DUARTE DE ARAUJO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da devolução da Carta Precatória.

Requeira a exequente o que de direito.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 08/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028922-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da informação de audiência na Carta Precatória expedida.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100  
AUTOR: AMELIA CUNHA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

**DES P A C H O**

Diante do DECURSO DE PRAZO, certificado pelo sistema Pje, verifico que a sentença ID15652571 TRANSITO EM JULGADO em 06/05/2019.

Desta forma, requeiram as partes o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 7 de maio de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018282-19.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS

**DES P A C H O**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor **JESSICA LAINE DE ALBUQUERQUE MARIAS**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no montante de **RS 91.503,31 (noventa e um mil quinhentos e três reais e trinta e um centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006707-70.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA, CLAUDIO CALOU YOSHIMURA, DENISE NOVAIS E SILVA

**DES P A C H O**

Diante das diversas tentativas frustradas de localização dos réus, inclusive já realizada consulta pelo sistema Bacenjud, DEFIRO o quanto requerido pela parte autora e determino a citação por edital.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

**DES P A C H O**

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

**"3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."**

Dos endereços indicados para realizar a citação, observo que já houve a tentativa frustrada no concernente à Rua Monte Mor, assim, proceda a Secretaria a citação nos endereços RUA JOSE DE OLIVEIRA COELHO, 200, AP 53 / APT53, VILA ANDRADE, SAO PAULO/SP – CEP 05727-240 e RUA TRES IRMAOS, 456, VILA IOLANDA II, SAO PAULO/SP – CEP 08473-690. Providencie data de audiência de conciliação junto à CECON. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009876-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOMAR COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, PAULA ORTIZ DE CAMARGO SABINO, MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

#### DES P A C H O

Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço indicado pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, MASAFUMI KUROKI, SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

#### DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025491-95.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REMA CONSTRUCOES LTDA - ME, ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

#### DES P A C H O

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Defiro o prazo requerido pela parte exequente para cumprimento do quanto determinado em decisão anterior.

Prazo: 20 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000149-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME, MARIA ANGELA DA SILVA

#### DES P A C H O

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003504-73.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA FAUSTINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA BORDINI DUARTE - SP282567  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Analisando os autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0014776-91.2016.403.6100, verifiquei que o Mandado de Citação da executada foi juntado naqueles autos no dia 14/06/2016, sendo assim, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução há tempos já decorreu.

Verifico, ainda, que o Mandado de Intimação da executada da penhora realizada foi juntado aos autos já digitalizados no dia 31/01/2019, sendo assim daquela data iniciou-se o prazo para apresentação da impugnação a penhora que nos termos do Código de Processo Civil em seu artigo 917, parágrafo 1º deverá ser interposto nos autos da própria execução, tal como já deixou claro este Juízo no despacho proferido nestes autos sob o ID: 15232309.

Sendo assim, determino que a executada, apresente sua impugnação naqueles autos tal como determina o Código de Processo Civil, visto que os embargos foram interpostos no prazo da impugnação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham estes autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011406-07.2015.4.03.6100  
AUTOR: ELAINE BATISTA DE CARVALHO SANTANA, LUCIANO SANTANA JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **voltem os autos conclusos para sentença.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0050703-80.1999.4.03.6100  
REQUERENTE: LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE BERNARDI CUADRADO - SP76166, LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE VILLARROEL - SP118086  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010441-29.2015.4.03.6100  
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, retomem conclusos para sentença, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 618/621 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008952-54.2015.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830, MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, vista à CEF dos documentos juntados pelo autor no ID 16725077, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-49.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: GILMAR LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029993-84.2018.4.03.6100  
AUTOR: WINTERHALTER BRASIL COMERCIO DE LA VA LOUCAS E SISTEMAS DE LA VAGEM INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 16938963: Diante da alegada insuficiência do valor da apólice apresentada pela autora, para fins de garantia dos créditos em discussão, providencie a autora o complemento do valor apresentado, conforme cálculos apresentados pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

IMV

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100  
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 16544695: Manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

No silêncio ou desinteresse, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-62.2017.4.03.6100  
AUTOR: GAP - GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Vista a(ao) réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional 1 Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024093-16.2015.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AMARAL COSTA BORGES - SP257809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019931-37.1999.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
RÉU: INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA - ME, HELIO DE CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464  
Advogado do(a) RÉU: CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY - SP109464

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 598** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030362-04.1997.4.03.6100

AUTOR: EDSON ROBERTO PEZZODIPANE, ANA CARLA SILVA DA SILVA, ANA MARIA SILVA CAMPOS, ANGELICA LEMOS DO PRADO, DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES, DEUSENIR GLORIA PALMEIRA, DJAIR MEDEIROS DA MATA, ELBA MARIA DE CARVALHO JACOBINA, EMILIA MONTEIRO ANDRADE, IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS, JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA, JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS, MAGNOLIA ALVES FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES, MARIA DA GLORIA PESSOA, MARIA JOSE DA ROCHA, NORMA CORREIA SOARES, ROSA LIMA PEREIRA, ROSINALDA NOGUEIRA LOPES, SANDRA FLORENTINO DA SILVA, ZANONI BARBOSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

Advogados do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650, CLEIDE PREVITALLI CAIS - SP28943

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que calcule os juros de mora incidentes entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, conforme decidido no agravo de instrumento nº 0001057-72.2016.403.0000 (fls. 487/490), e requerido pelos autores à fl. 501 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017613-95.2010.4.03.6100

AUTOR: FENAN ENGENHARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **restam as partes intimadas do despacho de fl. 1461** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028282-09.1993.4.03.6100

AUTOR: BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, a fim de que informe este Juízo acerca da existência de saldo nas contas referentes aos pagamentos da 6ª, 7ª e 8ª parcelas (fls. 778, 779 e 800).

Outrossim, informe o autor o nome do advogado, com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar nos alvarás de levantamento.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019002-57.2006.4.03.6100  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, VICTOR JEN OU - SP241837  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, EKATERINE VALENTE KARAGEORGJADIS - SP236028, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado no tópico final da r. decisão de fls. 346/347 proferida nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030662-92.1999.4.03.6100  
AUTOR: BANCO CACIQUE S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e ante a juntada da decisão requerida pela União Federal à fl. 240, cumpra a ré o despacho de fl. 239, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 0051691-04.1999.4.03.6100  
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPUGNADO: BANCO CACIQUE S/A.

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-07.1995.4.03.6100  
AUTOR: JOSE REINALDO LISBOA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS DE ANDRADE VILLELA - SP79317, ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS - SP71893, NABIL KARDOLIS - SP94345  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868  
Advogados do(a) RÉU: WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP146838, WLADEMIR ECHEM JUNIOR - SP101300  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443  
Advogados do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, JANAINA CASTRO FELIX NUNES - SP148263  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563, GUSTAVO TADEU KENCIS MOTTA - SP212168

### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte executada BANCO BRADESCO S/A intimado do despacho de fls. 2617/2618 (início do cumprimento de sentença)** proferido nos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008435-50.1995.4.03.6100  
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RÉU: LUIZ CARLOS NUNES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MALTINTI - SP74452

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Verifico que o saldo bancário juntado no ID16628431, comprova que o BANCO DO BRASIL (agência 6554-4 - Atibaia) já realizou corretamente a transferência dos valores para a CEF (agência 0265 - PAB).

Desta forma, prossiga-se o feito, conforme determinado no despacho de fl.1387 dos autos físicos, como segue.

OFICIE-SE a CEF (Agência 0265) para que:

(i) PRIMEIRAMENTE, DESTAQUE o valor de R\$10.663,90 (dez mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa centavos), ATUALIZADO ATÉ 06/06/2018, depositado na Conta Nº 0265.005.86411029-7, para a conta da FAZENDA PÚBLICA DE ATIBAIA - SP no BANCO DO BRASIL - Agência 655404 - Conta Corrente Nº 500025-4, conforme requerido à fl.1341 e informado à fl.1374; e

(ii) APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM (i) ACIMA, efetue a CONVERSÃO EM RENDA do saldo remanescente na Conta Nº 0265.005.86411029-7 para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, conforme dados fornecidos pelo exequente às fls.1359/1360.

Como efetiva realização de todas as transferências e, após vista às partes, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Saliento que a FAZENDA PÚBLICA DE ATIBAIA deverá ter ciência após o efetivo cumprimento da transferência do item (i).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016237-65.1996.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal ID nº 16505881, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019

MYT

### 13ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009474-33.2005.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDEFAZ/SP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0049586-88.1998.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER - SP116361

Advogado do(a) RÉU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

## ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de fls. 769 dos autos físicos em seu último parágrafo, manifeste-se a CEF.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007751-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.**, em face de ato emanado do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual pretende obter liminar para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de compensar e manter a retenção de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante nos Pedidos de Ressarcimento nºs 10793.76622.031018.1.1.19-9417 e 14107.09992.031018.1.1.18-5531, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, à adoção dos procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, de forma manual, para operacionalização do direito creditório da Impetrante.

Relata a Impetrante que no exercício de suas atividades, apura trimestralmente créditos das contribuições ao PIS e à COFINS e, ante a impossibilidade de consumi-los na escrita contábil, visto que o montante de crédito acumulado era superior aos débitos compensados a cada período, transmitiu administrativamente, Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos créditos foram integralmente reconhecidos pela autoridade impetrada.

Assevera, contudo que, ao dar continuidade ao processo de ressarcimento, o sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em análise automática, verificou a existência de supostos "débitos em aberto" em nome da Impetrante, administrados pela Receita Federal e/ou inscritos em Dívida Ativa da União.

Alega, entretanto, que tais débitos encontram-se com suas exigibilidades suspensas nos termos do artigo 151 do CTN.

Ressalta que obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN emitida automaticamente pelo site da Receita Federal, emitida em 08/05/2019, de forma a comprovar a sua situação de regularidade fiscal.

Sustenta a indevida retenção da totalidade dos créditos reconhecidos, razão pela qual vem a Juízo, pretendendo amparar o alegado direito líquido e certo.

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

A questão dos autos é a possibilidade ou não da compensação de ofício, de débitos com exigibilidade suspensa com créditos em nome da impetrante.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), conforme se verifica da ementa ora transcrita, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Cuida a demanda de Mandado de Segurança impetrado pela empresa com escopo de anular as decisões administrativas que determinaram a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pelo impetrante com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa em virtude de adesão ao programa de parcelamento. 3. O Tribunal de origem registrou que a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, incluída pela Lei 12.844/2013. Assim sendo, o TRF analisou exclusivamente a norma contida no revogado art. 73, caput, do referido texto legal. Dessa maneira, o STJ possui permissão legal de apreciar apenas a violação ao dispositivo originário da lei, pois o debate travado na Corte a quo restringiu-se à sua interpretação. 4. Por outro lado, qualquer debate, no julgamento deste Recurso Especial, sobre o art. 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, teria como objeto a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal regional. Entretanto, a competência para a apreciação de questão constitucional está reservada ao STF.

5. No julgamento do Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, a Primeira Seção, Relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

6. O STJ, seguindo o entendimento do REsp 1.213.082/PR, não autoriza o procedimento compensatório de ofício, visto que imprescindível, para tanto, a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se observa quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento. Portanto, inexistente previsão para a compensação defendida pela autoridade coatora. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1586947/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016)

Outro não é o entendimento desta Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS RECONHECIDOS PELO FISCO E DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERADA. (...) 2. Conforme a jurisprudência já consolidada no âmbito deste Tribunal bem como do Colendo STJ, estando a dívida parcelada e suspensa sua exigibilidade não pode o fisco exercer a compensação de ofício. 3. O fisco não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). [AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008; AC 2005.35.00.023565-6/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 de 06/03/2009, p.146] 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0001763-80.2010.4.01.3311 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.2628 de 08/05/2015)

Por oportuno, transcrevo o art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (...) Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Registro, ainda, que a constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, está afetada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 874, RE 917285, pendente de julgamento:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDADO NA LETRA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUIDO PELA LEI Nº 12.844/13. AFRONTA AO ART. 146, III, B, DA CF. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 917285 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2016 PUBLIC 04-03-2016)

No caso dos autos, verifico que no relatório da situação fiscal da impetrante, acostado no ID 17039944, a existência de débitos em nome da impetrante, todavia, todos com a sua exigibilidade suspensa.

Não obstante isso, no ID 17039945, vislumbra-se a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa – CPEN, datada de 08/05/2019, por meio do qual é possível aferir a existência de débitos, com exigibilidade suspensa, preenchendo os requisitos constantes nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, não deve o impetrante, a princípio, sujeito passivo da obrigação tributária se submeter a compensação de ofício.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a retenção de ofício dos créditos em nome da impetrante listados em sua inicial e, conseqüentemente, da compensação de ofício com débitos que estejam com a sua exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016395-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que permaneça no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, mediante a suspensão da exigência do pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017.

Afirma ter aderido ao PERT, parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017. Relata que, apesar de estar em dia com o pagamento das parcelas relativas ao parcelamento, em 07/02/2018 recebeu comunicação acerca de débitos vencidos após 30/04/2017, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para regularização, sob pena de vir a ser excluído do parcelamento.

Alega que tal condicionante do programa (dever de pagar regularmente os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União) seria desproporcional e contraditória com o objetivo do parcelamento de pagamento de débitos pretéritos, tornando-o ineficaz.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Após determinação, foi emendada a inicial para adequação do valor da causa e indicação do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** como autoridade coatora.

A liminar foi indeferida pela decisão Id 10688433.

A União requereu seu ingresso na lide (Id 10770364).

Foram prestadas informações pelo Id 11394611.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular e natural prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se de oferecer parecer no mérito da controvérsia apresentada, ante a inexistência de interesse social ou individual indisponível (Id 11473464).

## **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Requer a impetrante a concessão da segurança a fim de que possa permanecer no PERT sem observar um de seus requisitos, qual seja, o pagamento regular dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, previsto no art. 1º, § 4º, III, da Lei nº 13.496/2017.

Nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim, o parcelamento de débitos do contribuinte é favor fiscal sujeito ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ao aderir ao parcelamento o contribuinte deverá sujeitar-se às condições legalmente previstas.

Cumpra reiterar que a adesão ao PERT é facultativa, devendo o contribuinte sopesar se os benefícios concedidos são capazes de suplantar os ônus impostos pela legislação, para que decida sobre a conveniência, ou não, em aderir ao parcelamento. Uma vez integrante do programa de parcelamento, o contribuinte deve se submeter integralmente ao regimento estabelecido, que não comporta alterações unilaterais, de acordo com sua pretensão.

No mesmo sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que segue:

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo descumprido injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escorreita a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. III do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341125 - 0014228-90.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)*

A empresa impetrante, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, tinha conhecimento de que um dos requisitos essenciais à sua manutenção no programa seria o pagamento regular dos débitos vencidos a partir de 30 de abril de 2017, inexistindo, portanto, ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de conceder-lhe prazo para o pagamento dos débitos, sob pena exclusão do PERT.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022735-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMER ELSABBURI ELKHAYAT

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação aventada nas informações Id 11266693 de que a autoridade da Polícia Federal não poderia ser apontada como coatora por informar o impetrante acerca da necessidade da apresentação dos documentos elencados no art. 234 do Decreto nº 9.199/2017 c/c Anexo I, parágrafos 1º a 13, da Portaria Interministerial de nº 11/2018.

Oportunamente, dê-se nova vista ao MPF, considerando o pedido feito no Id 1141014.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6249****CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0022323-23.1994.403.6100** (94.0022323-4) - WAGNER PEDRO DA SILVA(SP034822 - PAULO DOMINGOS DILGUERIAN) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP287621 - MOHAMED CHARANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP330075 - VICTOR KEN INOUE)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018677-34.1996.403.6100** - ELZA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0052471-12.1997.403.6100** (97.0052471-0) - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0092637-49.1999.403.0399** (1999.03.99.092637-5) - FLORINDO NEGRI X ALCIDES SEBASTIAO SALATINO X SERGIO ERMENEGILDO DELGADO X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOSE ROBERTO CAVANHA X IDALTO JOSE ALVES X ANTONIO MARCOS MOREIRA X DURVALINO FREDERICI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP100691 - CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025028-47.2001.403.6100** (2001.61.00.025028-9) - CICERO ROCHA CHAVES X ESPEDITA MENDES TAVARES X JOSE PETRUCIO DOS SANTOS X JOSE PIRES CARVALHO X EDIVALDO JOSE DE SANTANA X MARIA JOSE MOREIRA X GILSON JOSE HORTENCIO X REINALDO BORGES DE SALES X JOSE CRISTIANO FILHO X JOSE ROBERIO ALVES BARBOSA(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA SOUZA REAL)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROMARIO ALDROVANDI RUIZ** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que lhe permita a apresentação de Apólice de Seguro Garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer a profissão de leiloeiro até decisão definitiva do Poder Judiciário, bem como que possa renovar esse seguro quantas vezes for necessário até o julgamento definitivo desta demanda.

Relata o impetrante ingressou, em 08/06/2017 com o pedido de Nomeação de Leiloeiro, protocolo nº 11059924/17-8, e que em virtude de seu deferimento como leiloeiro oficial, foi intimado para apresentar Caução Funcional no valor de R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais) depositados no Banco Caixa Econômica Federal, sem possibilidade de movimentação, salvo autorização da autoridade impetrada.

Afirma que em virtude do que determinava a Instrução Normativa DREI nº 17, de 05 de dezembro de 2013, já havia deixado certo com seu corretor de seguros a contratação do Seguro Garantia no montante exigido.

Alega, entretanto que o texto regulamentar transcrito acima foi alterado, de modo que não é mais permitida a apresentação de seguro garantia, sendo aceito tão somente depósito de numerário em caderneta de poupança, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 de março de 2018, aduzindo, desta forma, violação ao art. 5º, da CF/88.

Informa que o STF reconheceu a Repercussão Geral acerca da compatibilidade entre o dispositivo do Decreto nº 21.981/32, que exige a prestação de caução funcional, com o art. 5º, XIII, da CR/88.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

### É o relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

O Impetrante objetiva garantir a apresentação de apólice de Seguro Garantia como caução funcional para o exercício de Leiloeiro Público Oficial.

O Decreto nº 21.981/1932, do Chefe do Poder Executivo Federal, que regulamentou a profissão de leiloeiro no território da República, dispõe, na norma do art. 6º, a obrigatoriedade da prestação de fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública Federal para o exercício regular da profissão. Confira-se:

*Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados e Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais.*

*§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.*

*§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,*

*§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.*

O Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, considerando o Decreto nº 22.427/1933 e visando disciplinar os procedimentos de concessão e cancelamento da matrícula dos leiloeiros, editou IN nº 113/2010 tendo disposto, em seu art. 5º, que a caução poderia ser prestada em dinheiro, por fiança bancária e seguro garantia.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, por sua vez, editou a IN nº 17/2013 e determinou, em seu art. 28, que a caução seria prestada “somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia”.

No entanto, a IN nº 44/2018, alterando a IN nº 17/2013, também do DREI, revogou a modalidade de caução funcional por seguro garantia e fiança bancária, passando a admitir somente o depósito com conta poupança na Caixa Econômica Federal, nos seguintes termos:

*Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação do caput dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).*

*§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa DREI Nº 44 DE 07/03/2018).*

*§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.*

*§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.*

Desse modo, não sendo o seguro garantia e a fiança bancária equivalentes a dinheiro ou apólices da Dívida Pública federal, como previsto no Decreto nº 21.981/1932, inexistente, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, ato coator a ser combatido.

Ressalta-se, por oportuno, que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, mas não absoluto, devendo ser observadas as qualificações estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII da Constituição).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados que tratam acerca do tema:

"De fato, o Decreto 21.981/32, que regula a profissão de leiloeiro, prevê em seu art. 6º que "cada leiloeiro é abrigado, após a habilitação, perante as Juntas comerciais e mediante despacho destas, a prestar a fiança de 40:000\$0, em dinheiro ou apólices da dívida pública federal (...)". Todavia, a Lei 8.934/94 atribuiu ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) o dever-poder de expedir, com exclusividade, as normas regulamentares pertinentes aos registros públicos de empresas mercantis e atividades afins, no que se inclui o registro e habilitação dos leiloeiros oficiais, conforme segue:

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade: [...]

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

[...] Art. 8º As Juntas Comerciais incumbem:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

[...] Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

Como visto, a Lei 8.934/94 confere ao DNRC a tarefa de registrar o procedimento de matrícula - no que se compreendem os requisitos que lhe sejam pertinentes - de leiloeiro perante as Juntas Comerciais, pelo que se afigura fora de dúvida a legalidade das instruções normativas expedidas com tal finalidade. Nesse toar, entendo que restou revogado o quanto disposto no art. 6º do Decreto 21.981/32, vez que modificada e devidamente exercitada pelo DNRC a regra de competência quanto à regulamentação do tema - pelo que não mais subsiste a prerrogativa de o leiloeiro ofertar qualquer espécie de caução, que não o depósito em conta poupança em banco oficial, consoante atualmente previsto na Instrução normativa DNRC 44/2018. Fixada a validade de instrução normativa que trate desse tema, registra que o próprio impetrante, conforme declarado no ev1-OUT9, vinha se valendo de forma de garantia prevista justamente nessa espécie de regra (Apólice de Seguro Garantia prevista na Instrução Normativa DREI 17/2013), que ora pretende declarada ilegal, certamente porque agora não lhe é benéfica. Desse modo, não é facultado ao impetrante, como postulante à manutenção de matrícula como leiloeiro oficial, impor à JUCESC a aceitação de caução a seu exclusivo critério, nem mesmo obstaculizar o exame da validade/idoneidade da garantia que venha a ser prestada, tal como procedido neste caso concreto. Saliento, por fim, que a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o Decreto 21.981/32 foi recepcionado pela Constituição de 1988, não malferindo a garantia fundamental do livre exercício da profissão. Nem mesmo se afigura razoável, com base nos fundamentos acima e considerando o fundado objetivo da caução- qual seja evitar danos aos futuros usuários dos serviços prestados pelo auxiliar do Juízo - entender que a limitação de suas espécies pelo DNRC seja incompatível com tais preceitos constitucionais. Destarte, ausente plausibilidade jurídica, incabível o acolhimento do pleito liminar. Ante o exposto: 01. Indeferir o pedido liminar. 02. Notifique-se a parte impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 03. No prazo sucessivo, abra-se vista ao Douto Ministério Público Federal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Por fim, voltem conclusos para sentença. 04. Defiro AJG e tramitação prioritária do feito. 05. P.I. Com efeito, a decisão atacada, bem enfrentou as alegações da parte autora, ora agravante, em nível de cognição sumária. A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador; porque em consonância com as circunstâncias do caso e com a jurisprudência desta Corte. Não há que se falar em inconstitucionalidade por violação aos princípios da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB/88) e do livre exercício da profissão (art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal). A jurisprudência já se solidificou no sentido de que o Decreto nº. 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição de 1988 e que não malferiu a garantia fundamental do livre exercício da profissão. Destarte, em que pesem os argumentos deduzidos pelo agravante, não há razão que autorize a reforma da decisão, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Entendo, pois, que não restou demonstrada a suposta ilegalidade, ressaltando, novamente, que se está frente a mandado de segurança, onde o direito líquido e certo, representado por uma ilegalidade praticada pela autoridade apontada coatora, deve ser cristalino, evidente, ainda que em cognição sumária. Assim mutatis mutandis a jurisprudência do e. STJ: ADMINISTRATIVO E COMERCIAL - LEILOEIROS OFICIAIS CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS - ATUALIZAÇÃO - CABIMENTO. Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidades decorrentes de multa, infrações e impostos, tomar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade. Recurso improvido. (REsp 313.942/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2001, DJ 20.08.2001 p. 389) Também neste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. (IN)COMPATIBILIDADE COM A CF/88. - A jurisprudência já se solidificou no sentido de que o Decreto nº. 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição de 1988, não malferindo a garantia fundamental do livre exercício da profissão. - A exigência de caução, ao exercício da atividade de leiloeiro oficial (Dec nº 21.981/32), objetiva evitar danos aos futuros usuários dos serviços prestados pelo auxiliar do Juízo, sendo compatível com a Carta Constitucional vigente. (TRF4, AC 5002364-43.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/12/2017) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIROS OFICIAIS CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. (IN)COMPATIBILIDADE COM A CF/88. - A jurisprudência já se solidificou no sentido de que o Decreto nº. 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição de 1988, não malferindo a garantia fundamental do livre exercício da profissão. - A exigência de caução, ao exercício da atividade de leiloeiro oficial (Dec nº 21.981/32), objetiva evitar danos aos futuros usuários dos serviços prestados pelo auxiliar do Juízo, sendo compatível com a Carta Constitucional vigente. (TRF4, AC 5023117-55.2016.404.7200, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 05/07/2017) ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO. DECRETO Nº 21.981/32. COMPATIBILIDADE COM A CF/88. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É razoável a exigência de garantia - como forma de evitar danos à futura clientela em razão de atos ilícitos - para a matrícula necessária ao exercício da atividade de leiloeiro oficial. 2. Jurisprudência do STJ. Provimento da apelação e da remessa oficial. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Processo: 200272000013654/SC, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/09/2002, DJU DATA:02/10/2002, PÁGINA: 697, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). 10. Dessa forma, não merece provimento o recurso, uma vez que a norma está em conformidade com a Constituição, devendo ser observada. "Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Intime-se. Dil. legais. (TRF4, AMS 2006.72.00.008278-5, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, D.E. 30/11/2007)

Quanto ao enfrentamento de todos os argumentos existentes no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (...) (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5037358-32.2018.403.0000, Quarta Turma, Data da decisão 24/10/2018, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE)."

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional desta 3ª região:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - LEILOEIROS OFICIAIS - DECRETO Nº 21.981/32 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 01/96 - COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR - LEGALIDADE - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. As Juntas Comerciais exercem atividade de natureza federal, encontrando-se tecnicamente subordinadas ao DNRC, órgão integrante do Ministério da Indústria e do Comércio (art. 6º da Lei nº 8.934/1994). Nas hipóteses em que se discute a correção de atos praticados pelas Juntas Comerciais, compete à Justiça Federal processar e julgar o feito. Precedentes do C. STJ.

2. A profissão de leiloeiro encontra regulamentação no Decreto nº 21.981/32, diploma ainda vigente em nosso ordenamento jurídico.

3. Dentre os requisitos necessários para a inscrição e o exercício da função de leiloeiro, insere-se a prestação de fiança, com vistas a assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros (arts. 6º a 8º do Decreto nº 21.981/32).

4. Não se deve tomar a prestação da fiança como mero requisito para "nomeação e expedição de matrícula" de leiloeiro. Em verdade, a reserva do numerário deve ser suficiente para ressarcir os prejuízos surgidos durante todo o período de exercício da função de leiloeiro. Não é por outro motivo que o art. 7º, caput, do Decreto 21.981/32, estabeleceu que a caução "subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento".

5. A revisão e atualização do valor devido a título de fiança, por conseguinte, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferido pela legislação de regência à JUCESP, visando assegurar o acompanhamento da evolução econômica da praça comercial paulista.

6. Inversão dos ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame Necessário nº 0012594-31.1998.403.6100, Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn)."

Por fim, como bem salientou a parte impetrante, a exigência de caução para o exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, estando o mérito da questão pendente de julgamento nos autos do RE nº 611585.

No entanto, até que haja provimento final por parte do STF, deve-se considerar a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, considerando-se, sobretudo, a jurisprudência acerca do tema que, a princípio, não respalda o direito do impetrante.

Ante o exposto, **indeferir a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004801-18.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EVILANIA COSTA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GUILHERMINA ALVES - SP226843  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA EVILÂNIA COSTA GOMES** em face de ato emanado do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC-SP**, por meio do qual pretende obter medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da Impetrante em seus quadros, na condição de Técnica em Contabilidade, afastando a exigência de prévia aprovação em exame de suficiência contida nos artigos 2º e 5º da Resolução n. 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, pleiteando a cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento da presente medida acaso deferida.

Relata a impetrante que concluiu curso Técnico em Contabilidade no ano letivo de 1995, sendo expedido o certificado de conclusão de curso em 23/04/1996.

Informa que em razão de questões familiares e pelo fato de estar exercendo outra função acabou postergando a solicitação de registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Aduz, todavia que, em março/2019, viu uma oportunidade de promoção na empresa na qual se encontra trabalhando, ocasião em que solicitou sua inscrição nos quadros do Conselho.

Alega, entretanto, que a solicitação de inscrição foi negada, argumentando que, com o advento da Lei n. 12.249/2010, que alterou o Decreto-Lei 9.295/1946, foi estabelecido como prazo final para o Técnico em Contabilidade solicitar sua inscrição até a data de 01/06/2015, além do exame de suficiência.

Assevera que o entendimento do Conselho Regional de Contabilidade está equivocado, isso por que todos aqueles que se formaram, antes do advento da Lei nº.12.249/2010, possuem direito adquirido, vale dizer que poderão se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade a qualquer tempo e sem a necessidade de aprovação no exame de suficiência.

Resalta que a sua diplomação ocorreu no dia 23/04/1996, portanto, anteriormente a promulgação da Lei n. 12.249/2010, de 14 de junho de 2010, aduzindo que a negativa constitui ato abusivo e cerceia o seu direito constitucional ao livre exercício profissional.

Por meio do ID 15987484 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinado à impetrante a demonstrar o ato coator mencionado em sua petição inicial, vindo em razão do referido despacho a apresentar a sua manifestação aduzindo que a negativa pela autoridade coatora se deu verbalmente e que, no dia 04/05/2019, mediante o protocolo de nº 2019/014334, ao entrar em contato, foi informada de que pedido havia sido encaminhado à Câmara para nova reanálise, e que a previsão para essa resposta ocorreria com data prevista para 23/05/2019, razão pela qual requereu a suspensão do presente feito por 30 dias (ID 16611786).

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. Decido.**

ID 16611786: Recebo o presente instrumento processual sob a sua modalidade preventiva diante da existência de situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, embora este ainda não tenha sido praticado, existindo, entretanto, o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual desnecessária a suspensão do presente feito.

Pois bem. Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais.

A impetrante pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade nos quadros profissionais do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.

De acordo com o documento anexado no ID 15895042, a impetrante concluiu em 23/04/96 o curso de “2º Grau de Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade”, sendo-lhe concedido o título de “Técnico em Contabilidade”.

Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade em abril de 1996, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.

A redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Remunerado pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Todavia, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]*

Assim, considerando que à época em que a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade (abril de 1996) não havia a exigência de realização do exame de suficiência ou prazo para requerimento do registro, tais requisitos, trazidos pela Lei nº 12.249/10, não podem ser aplicados a sua situação.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO TÉCNICO EM CONTABILIDADE EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO A EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para, confirmando a liminar concedida, assegurar ao impetrante seu registro no Conselho Regional de Contabilidade, à míngua de realização do prévio exame de suficiência. 2. O Juízo de origem entendeu que i) a redação dada ao art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 à época da conclusão do curso técnico pelo impetrante, em 1994, exigia apenas a apresentação do certificado de conclusão técnico junto ao CRC para o desempenho da atividade profissional correspondente; e ii) o impetrante não pode ter seu direito ao exercício profissional condicionado por pressupostos instituídos por norma posterior, já que havia preenchido os requisitos necessários ao desempenho de sua função quando da conclusão do curso correspondente. 3. O STJ e o TRF da 5ª Região firmaram o entendimento de que o técnico em contabilidade, que concluiu o curso antes da vigência da Lei 12.249/2010, está dispensado de realizar o exame de suficiência, porquanto já teria implementado os requisitos necessários para a sua inscrição no respectivo conselho profissional. 4. No caso, o impetrante concluiu o curso Técnico em Contabilidade no ano de 1994 (anteriormente à Lei 12.249/2010), portanto faz jus à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco, independentemente de submissão a exame de suficiência. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00002346920134058303, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - grifei)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201400258433, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifei)*

O periculum in mora, por sua vez, resta evidenciado em razão da aprovação da impetrante em processo seletivo, cujo exercício deverá ter início em data próxima, consoante se depreende do documento acostado no ID 16903479, não sendo razoável exigir-se o término da presente demanda, o que lhe causaria maiores prejuízos.

Diante do exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que a necessidade de exame de suficiência e a observância do prazo contido no §2º art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (redação dada pela Lei nº 12.249/10) não sejam óbices ao registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017989-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA OLIVIA DUARTE DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO BUSHATSKY - SP89249, DANIEL BUSHATSKY - SP270767, THAIS CINTRA SOUSA - SP267790  
IMPETRADO: REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (FMU), FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA OLIVIA DUARTE DE SOUZA**, contra ato da **COORDENADORA DAS DISCIPLINAS DE ADAPTAÇÕES E DEPENDÊNCIAS DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos impetrante, mormente de obter a regularização da nota em sistema, obter a expedição do diploma e demais documentos, bem como colar grau.

Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a impetrada para o curso de graduação em Direito em julho de 2013. Relata que, estando prestes a concluir a graduação, realizou a prova da disciplina de Estágio de Prática de Família, após erros no acesso ao sistema online da impetrada, ocasião na qual teve a nota 4,0 atribuída automaticamente pelo sistema, lhe possibilitando a reavaliação.

Sustenta que em 21/05/2018, ao consultar seu cadastro de aluno, percebeu que a nota havia sido alterada no sistema para 3,0. Alega que requereu a revisão diante dos problemas citados e realizou o agendamento da reavaliação para o dia 16/16/2018, mas que sua nota não foi corrigida no sistema, o que lhe impedirá de participar da solenidade de colação de grau de sua turma e ter seu diploma expedido.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

A autoridade coatora afirmou que, tendo em vista que a impetrante não logrou aprovação na matéria objeto da ação, não poderia a instituição permitir que participasse da colação de grau, pelo que estaria agindo em legítimo exercício regular de direito (Id 9970548).

A liminar foi indeferida pela decisão Id 10163180. A impetrante opôs embargos de declaração dessa decisão, para os quais se negou provimento (Id 10985119).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência da comprovação do direito líquido e certo (Id 11337533).

#### **É o relatório. Decido.**

Requer a impetrante a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade coatora que regularize sua nota no sistema escolar referente à disciplina Estágio de Prática de Família, alterando-a de 3,0 para 4,0, e, assim, permitindo a realização da reavaliação e da colação de grau.

No entanto, examinando os autos, entendo que o pedido da impetrante resta prejudicado pela ausência de comprovação do direito líquido e certo invocado na ação mandamental.

Como se sabe, o direito líquido e certo indicado no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 refere-se à matéria eminentemente processual, referente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, ser o direito líquido e certo relacionado apenas aos fatos incontroversos, constatáveis de plano mediante prova literal e inequívoca, pelo que não há o que se falar em dilação probatória.

Assim, restando ausente prova pré-constituída contundente, que embase o direito pleiteado, é de rigor a extinção do writ sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, colaciono os julgamentos a seguir:

*"ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - DECRETO 7.252/2010 - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS INVÓLUCROS SE DESTINAM A TESTES - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 2. A linha defensiva adotada neste writ para fundamentar o direito líquido e certo à intermediação dos bens pressupõe a comprovação do aludido projeto piloto de testes de qualidade nas embalagens. 3. A prova do suposto uso experimental dos invólucros não emerge, de forma iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito. A grande quantidade e diversidade dos recipientes importados (15.443 unidades), alguns com rótulos afixados, aliado ao fato da parte impetrante ter por objeto social a fabricação e envase de cosméticos, fragilizam significativamente a única tese que serviu de substrato à impetração. 4. Diante da inexistência de prova documental inequívoca e considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança. 5. Recurso de apelação improvido." (grifou-se) (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344963 0011241-47.2012.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)*

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Para a aferição do direito à aposentadoria por idade rural, mister se faz a produção de prova adequada a comprovar o alegado direito. E o pedido de suspensão da cobrança dos valores já recebidos, depende da decisão acerca do primeiro pedido (se o benefício é ou não devido), para posterior análise se recebido de boa ou má fé, não sendo o mandado de segurança o meio adequado para tal discussão. 3. Apelação desprovida." (grifou-se) (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371162 0007916-81.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)*

No caso em análise, apesar de afirmar que a nota originariamente lhe atribuída em prova referente à disciplina Estágio de Prática de Família teria sido 4,0, tendo sido alterada por erro posterior do sistema para 3,0, não trouxe a impetrante qualquer prova contundente e inequívoca nesse sentido.

Dos e-mails juntados, verifico que ao indagar a instituição de ensino, essa informou que: *"Conforme pudemos verificar juntas, sua nota regimental em EPS Família, foi 3,0."* (Id 9541296).

Não há, ademais, informação de que a impetrante teria requerido vistas da sua prova e revisão da nota atribuída através do sistema Blackboard, conforme item 3.4.4.3 do Manual do Aluno (Id 9970550).

Anoto que os documentos referentes a reclamações de demais estudantes não comprovam erro sistêmico, pois se referem a situações diferentes da relatada pela impetrante.

Por fim, e conforme indica o MPF em seu parecer, *"o fato da impetrante ter conseguido efetuar a reavaliação, por si só, não revela problema sistêmico, mas apenas um descuido da instituição ao gerenciar o procedimento"*.

Concluo, portanto, pela inexistência de comprovação cabal de que a nota da prova feita pela impetrante foi diminuída por erro do sistema da instituição de ensino, pelo que sua pretensão à correção resta prejudicada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da ausência de direito líquido e certo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA OLIVIA DUARTE DE SOUZA**, contra ato da **COORDENADORA DAS DISCIPLINAS DE ADAPTAÇÕES E DEPENDÊNCIAS DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos impetrante, mormente de obter a regularização da nota em sistema, obter a expedição do diploma e demais documentos, bem como colar grau.

Afirma que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a impetrada para o curso de graduação em Direito em julho de 2013. Relata que, estando prestes a concluir a graduação, realizou a prova da disciplina de Estágio de Prática de Família, após erros no acesso ao sistema online da impetrada, ocasião na qual teve a nota 4,0 atribuída automaticamente pelo sistema, lhe possibilitando a reavaliação.

Sustenta que em 21/05/2018, ao consultar seu cadastro de aluno, percebeu que a nota havia sido alterada no sistema para 3,0. Alega que requereu a revisão diante dos problemas citados e realizou o agendamento da reavaliação para o dia 16/16/2018, mas que sua nota não foi corrigida no sistema, o que lhe impedirá de participar da solenidade de colação de grau de sua turma e ter seu diploma expedido.

A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações.

A autoridade coatora afirmou que, tendo em vista que a impetrante não logrou aprovação na matéria objeto da ação, não poderia a instituição permitir que participasse da colação de grau, pelo que estaria agindo em legítimo exercício regular de direito (Id 9970548).

A liminar foi indeferida pela decisão Id 10163180. A impetrante opôs embargos de declaração dessa decisão, para os quais se negou provimento (Id 10985119).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência da comprovação do direito líquido e certo (Id 11337533).

### É o relatório. Decido.

Requer a impetrante a concessão da segurança a fim de que se determine à autoridade coatora que regularize sua nota no sistema escolar referente à disciplina Estágio de Prática de Família, alterando-a de 3,0 para 4,0, e, assim, permitindo a realização da reavaliação e da colação de grau.

No entanto, examinando os autos, entendo que o pedido da impetrante resta prejudicado pela ausência de comprovação do direito líquido e certo invocado na ação mandamental.

Como se sabe, o direito líquido e certo indicado no art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009 refere-se à matéria eminentemente processual, referente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante.

Oportuno ressaltar, nesse contexto, ser o direito líquido e certo relacionado apenas aos fatos incontroversos, constatáveis de plano mediante prova literal e inequívoca, pelo que não há o que se falar em dilação probatória.

Assim, restando ausente prova pré-constituída contundente, que embase o direito pleiteado, é de rigor a extinção do writ sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, colaciono os julgamentos a seguir:

*"ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - DECRETO 7.252/2010 - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS INVÓLUCROS SE DESTINAM A TESTES - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de mandado de segurança exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É, portanto, inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. 2. A linha defensiva adotada neste writ para fundamentar o direito líquido e certo à intimação dos bens pressupõe a comprovação do aludido projeto piloto de testes de qualidade nas embalagens. 3. A prova do suposto uso experimental dos invólucros não emerge, de forma iniludível, do acervo documental acostado à inicial da impetração, existindo dúvidas relevantes a este respeito. A grande quantidade e diversidade dos recipientes importados (15.443 unidades), alguns com rótulos afixados, aliado ao fato da parte impetrante ter por objeto social a fabricação e envase de cosméticos, fragilizam significativamente a única tese que serviu de substrato à impetração. 4. Diante da inexistência de prova documental inequívoca e considerando que a solução da controvérsia posta na presente impetração envolve matéria fática, cuja comprovação demanda dilação probatória incompatível com a sumariedade da cognição existente nesse tipo de ação, de rigor a manutenção da sentença denegatória da segurança. 5. Recurso de apelação improvido." (grifou-se) (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344963 0011241-47.2012.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)*

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito. 2. Para a aferição do direito à aposentadoria por idade rural, mister se faz a produção de prova adequada a comprovar o alegado direito. E o pedido de suspensão da cobrança dos valores já recebidos, depende da decisão acerca do primeiro pedido (se o benefício é ou não devido), para posterior análise se recebido de boa ou má fé, não sendo o mandado de segurança o meio adequado para tal discussão. 3. Apelação desprovida." (grifou-se) (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371162 0007916-81.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)*

No caso em análise, apesar de afirmar que a nota originariamente lhe atribuída em prova referente à disciplina Estágio de Prática de Família teria sido 4,0, tendo sido alterada por erro posterior do sistema para 3,0, não trouxe a impetrante qualquer prova contundente e inequívoca nesse sentido.

Dos e-mails juntados, verifico que ao indagar a instituição de ensino, essa informou que: *"Conforme pudemos verificar juntas, sua nota regimental em EPS Família, foi 3,0."* (Id 9541296).

Não há, ademais, informação de que a impetrante teria requerido vistas da sua prova e revisão da nota atribuída através do sistema Blackboard, conforme item 3.4.4.3 do Manual do Aluno (Id 9970550).

Anoto que os documentos referentes a reclamações de demais estudantes não comprovam erro sistêmico, pois se referem a situações diferentes da relatada pela impetrante.

Por fim, e conforme indica o MPF em seu parecer, "o fato da impetrante ter conseguido efetuar a reavaliação, por si só, não revela problema sistêmico, mas apenas um descuido da instituição ao gerenciar o procedimento".

Concluo, portanto, pela inexistência de comprovação cabal de que a nota da prova feita pela impetrante foi diminuída por erro do sistema da instituição de ensino, pelo que sua pretensão à correção resta prejudicada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da ausência de direito líquido e certo.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

#### **TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

### **14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019087-33.2012.4.03.6100

AUTOR: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, MILENA DO ESPIRITO SANTO SAMIA - SP238181, HENDRICK PINHEIRO DA SILVA - SP387449-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005420-09.2014.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020890-12.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINEIA DO SOCORRO FERREIRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019755-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MGI36737, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: S A CAFERO - EPP, SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Concedida visibilidade à patrona representante da exequente, diga a parte no prazo de 72 horas acerca de fls. 154/175.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021740-08.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MAGAZINE NORTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, VALMIR CRUZ DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213, GUILHERME GONCALVES BERALDO - SP210440

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Concedida visibilidade à patrona representante da exequente, requeira a parte o que de direito no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE, APARECIDO ANTENOR MASSON 54058708891, GABRIELA SCOMPARIN E OUTRO, ERIKA RAVAZZI RAMOS COLI - ME, OSWALDO RICARDO DA SILVA JUNIOR - ME, COCKATIELS BIRD SHOP LTDA - ME, DIEGO OLIVEIRA SANTOS MACHADO - ME, VICTOR DE MORAES PEIXOTO 38643772852, AMAZONA ZOOTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CRIACAO DE ANIMAIS LTDA. - ME, IVO CESAR FILIPPI

Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

## DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS EDUARDO DUARTE e outros em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA visando declaração da ilegalidade da Portaria 1.249, de 07/05/2018, que obriga criadores e comerciantes a emitir licença de transporte (ou Autorização de Transporte) para espécimes reproduzidas diretamente em sistema próprio do IBAMA - SISFAUNA.

Em síntese, a parte-autora sustenta que a obrigatoriedade carece de Lei que autorize a sua instituição, que essa Portaria IBAMA 1.249/2018 tem vício de competência em face do contido na Lei Complementar 140/2011 (que delegou a Estados-Membros a atribuição de regulamentar as atividades em tela), que o Ministério da Agricultura já regulamenta o trânsito de animais, com cobrança de taxas, por de Guia de Trânsito Animal (GTA), que não há viabilidade técnica porque empreendimentos de São Paulo possuem sistema de gestão próprio (GEFAU) que não se comunica como do IBAMA (SISFAUNA), resultando na instituição de tributo sem lei que autorize.

Postergada a análise do pedido de tutela provisória (id11676393), o IBAMA apresentou esclarecimentos iniciais (id12299049) e depois contestou (id13950611). A parte-autora replicou (id14246245).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de tutela provisória reclamado. Ainda que exista urgência em face da alegação de exigência de taxa que é entendida como indevida (o que aumenta custos para os autores), a este tempo não vejo a a plausibilidade do direito reclamado, sem prejuízo de análise mais detida do tema em fase de sentença.

Escorada no art. 225 da Constituição, no art. 19 da Lei 5.197/1967 (que instituiu a obrigatoriedade de guia de trânsito para o transporte interestadual de fauna), no art. 29 da Lei 9.605/1998 (determinando que transporte de animais silvestres, partes e produtos, depende de licença expedida por autoridade ambiental competente) e ainda no art. 24 do Decreto 6.514/2008, o IBAMA editou a Portaria Ibama nº 1249/2018 (alterando o art. 16 da Portaria IBAMA 117/97), com a seguinte redação:

*Art. 16 - O transporte interestadual de animais de estimação em Território Brasileiro será permitido quando acompanhado da Autorização de Transporte (AT) e do comprovante de pagamento do boleto referente ao transporte de animais silvestres.*

*§ 1º - As Autorizações de Transporte Interestadual serão emitidas no SISFAUNA pelo criador comercial ou comerciante.*

*§ 2º - Nas hipóteses em que o sistema não permitir a emissão de AT, esta deverá ser expedida no Sistema Eletrônico de Informações - SEI - mediante o preenchimento de formulário específico e assinatura eletrônica do responsável pela unidade do IBAMA.*

*§ 3º - Para o transporte internacional, conforme Portaria IBAMA nº 93/1998, o interessado deverá solicitar ao IBAMA a expedição de Licença de Exportação, que terá validade inclusive para o transporte no território nacional no trajeto necessário para a realização da exportação do animal.*

Pelo que é possível inferir no âmbito de análise própria a este fase processual, não verifico vício de competência em face do contido na Lei Complementar 140/2011, inexistindo duplicidade de regulamentação do trânsito de animais em face do que já faz o Ministério da Agricultura, muito menos cobrança indevida de taxa (mediante Guia de Trânsito Animal - GTA), ou inviabilidade técnica porque empreendimentos de São Paulo possuem sistema de gestão próprio (GEFAU) que não se comunica como do IBAMA (SISFAUNA).

Em princípio, a Licença de Transporte é emitido nos termos da Instrução Normativa do IBAMA 17/2014, pelo SISFAUNA (sistema de gestão e controle de fauna) pela autoridade competente quando se tratar de casos específicos, de tal modo que essa licença é documento necessário à regularidade ambiental, ao passo em que a Guia de Trânsito Animal serve para a regularidade sanitária e a nota fiscal tem finalidades contábeis-tributárias.

Segundo informado pela ré, a Portaria IBAMA 1.249/2018 teve o objetivo de combater ilícitos e crimes ambientais cometidos com utilização da nota fiscal como documento de transporte de fauna silvestre em território nacional.

Há ainda indicação de a Resolução CONAMA 489, de 26/10/2018, ter derogado o contido na Portaria IBAMA 1.249/2018, aspecto que se soma aos elementos que impedem a liminar pretendida e levam o tema de mérito para a análise mais detida ao tempo da sentença.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória requerida.

Querendo, faculto às partes o depósito judicial de imposições que entendem indevidas.

Em 15 dias, digam as partes sobre provas a produzir. No silêncio ou não havendo, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KÁTIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009  
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, APEX, ABDI  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686-A

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE.

Em síntese, o embargante alega que a sentença deve ser reformada, pois segundo a jurisprudência que acosta, o SEBRAE é parte ilegítima para o feito.

Foi dada vista à parte contrária.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Divergência jurisprudencial quanto ao fato de o SEBRAE ser parte ilegítima para o feito não viabiliza embargos de declaração..

A embargante não apontou qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. O juízo declinou expressa e claramente as razões por que afastou a preliminar de ilegitimidade avertada, não havendo vício a ser corrigido nesse sentido.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora avertados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Deiro o pedido para que seja decretado o segredo de justiça tendo em vista a juntada aos autos de dados que se revestem de caráter sigiloso, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015512-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão coligida no ID n. 13458589 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020218-72.2014.4.03.6100  
AUTOR: MARIA FILOMENA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BUONOMO - SP121599  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017883-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ SAAD TANNUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Luiz Saad Tannus em face do Chefe da Agência do INSS – Gerência Executiva Centro/SP e do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando obtenção de prestação jurisdicional para imediata análise de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como informação sobre andamento do processo administrativo e qual a fase que se encontra.

Em síntese, a parte impetrante informa ter feito pedido de revisão em 2011, e sustenta violação a seu direito líquido e certo tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da impetração, não analisou o pedido de revisão do benefício de aposentadoria (id 9518768).

Deferida a medida liminar para que a autoridade promovesse a análise do pedido de revisão (id 9549279), explicitamente indicando o requerimento protocolizado em 18/04/2011 (id9518768), a autoridade prestou informações (id10439544), daí iniciando sequência de fatos (desde 1º/08/2018) para cumprimento da liminar, o que foi ultimado apenas em 14/03/2019 (id 15575915).

O INSS ingressou na lide (id11530094).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id11534041 e 16004828).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme informado pelo INSS (id 15575915), a parte-impetrante obteve análise de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como informação sobre o andamento do processo administrativo e qual a fase que se encontram. Pelo conteúdo do pedido, não vejo elementos para proferir decisão de mérito diante do esgotamento da pretensão formulada.

Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade, à utilidade e à adequação da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, §3º, do CPC, o juiz deve conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.

Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Todavia, remanesce necessário avaliar os fatos pertinentes ao descumprimento da ordem liminar proferida. A esse respeito, noto que, deferida a medida liminar (em 26/07/2018) para que a autoridade promovesse a análise do pedido de revisão (id 9549279), explicitamente indicando o requerimento protocolizado em 18/04/2011 (id9518768), a autoridade foi notificada em 1º/08/2018 (id9754168), prestando informações em 27/08/2018 sem cumprir a liminar (id14039544).

Em 03/09/2018, a parte impetrante informa o descumprimento da decisão judicial (id 10618134). Intimada, a autoridade informa, em 05/11/2018, que a solicitação foi encaminhada para a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro para que a mesma efetue a revisão pleiteada. Vale dizer, a liminar não foi cumprida (id 12109015).

Em 28/11/2018, a parte-impetrante novamente peticiona informando o descumprimento da decisão (id 12636416). No mesmo dia 28/11/2018, foi determinado à autoridade impetrada o cumprimento integral da decisão liminar proferida (id9549279), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência, improbidade administrativa, bem como de imposição de multa diária, pessoalmente em relação à autoridade que oficia neste feito, com intimação em 29/11/2018 (id 12652296, 12703107 e 29/11/2018).

Certificado nos autos, em 11/12/2018, o descumprimento da liminar (id13038342), novamente o patrono da parte-impetrante informa, também em 11/12/2018, acerca do descumprimento da decisão liminar (id 13006526).

Por isso, em 12/12/2018, foi determinado ao Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência que intimasse novamente a servidora do INSS, que, em 29/11/2018, recebeu o mandado de intimação (id 13037611), sem o cumprimento do quanto determinado, devendo o mesmo colher a identificação completa da Servidora (nome completo, matrícula, cargo atual que ocupa, lotação e demais informações necessárias), advertindo-a de que deverá dar cumprimento à decisão liminar, no prazo final de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo, ainda, de caracterização de crime de desobediência e improbidade administrativa (id 13075636). Essa decisão judicial foi cumprida por Oficial de Justiça em 14/12/2018, indicando a servidora Luciana Gomes Borges, matrícula nº 1098000 (id13151325).

Em 17/12/2018, o INSS, por sua Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, informa que deu cumprimento à decisão liminar, “conforme informações constantes nos sistemas, e que a revisão em questão foi apreciada e indeferida” (id 13200874).

Ciente, a parte impetrante informa, em 04/02/2019, que não foi intimada da referida decisão noticiada pelo INSS, e ainda que não obteve nenhuma informação junto a Autarquia, por telefone ou pessoalmente (id 14097942).

Mais uma vez, agora em 05/02/2019, foi determinado à autoridade impetrada que prestasse os necessários esclarecimentos, e, principalmente, juntasse aos autos cópia da decisão acerca do pedido de revisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (id 14150428). Conforme certidão do Oficial de Justiça encarregado da diligência, foi intimado o Chefe da Agência do INSS, na pessoa da Srª Célia Moura, na data de 07/02/2019 (id 14242261).

De novo sem cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, o fato foi certificado pela Secretaria desta Vara em 12/02/2019 (id 14374175).

Em 14/02/2019, peticiona o INSS informando acerca do cumprimento da decisão liminar, reiterando a informação já constante dos autos de que o pedido de revisão solicitado em 02/05/2018 foi devidamente atendido, restando em indeferimento (id 14472880).

Ciente, a parte impetrante informa que o pedido de revisão foi solicitado em 27/04/2011 e não em 02/05/2018, conforme manifestações da Autarquia, requerendo providências quanto ao descumprimento da liminar, noticiado diversas vezes nestes autos (id 14852416).

Mais uma vez, em 12/03/2019, este Juízo determinou o cumprimento da liminar em 15 dias (id15193099), com intimação em 13/03/2019 (id15242884).

Afinal, em 14/03/2019, a liminar deferida nestes autos foi cumprida (id 15575915).

A narrativa dos fatos é a evidência do gritante desrespeito a direito legítimo de um cidadão, que, de um lado, precisa impetrar mandado de segurança para ver apreciado pedido formulado perante o INSS (com mais de 7 anos de atraso), e, de outro lado, vê esse mesmo direito legítimo afrontado por sucessivos descumprimentos de ordens judiciais proferidas exatamente neste mesmo *writ*.

Equívocos e atrasos são perfeitamente compreensíveis e toleráveis, porque todos somos testemunhas vivas do extraordinário volume imposto ao serviço público federal. Mas o que se constata nos autos é o gritante desrespeito à cidadania e aos poderes constituídos pelo Estado de Direito positivado na Constituição de 1988.

O Estado de Direito confere um conjunto de prerrogativas e de deveres de cidadania, ao mesmo tempo em que prevê um sistema de garantias (dentre as quais a judicialização). Por diversas vezes, foi dada a autoridade impetrada a possibilidade de esclarecer o que se passa nos autos, notadamente o cumprimento da decisão judicial devidamente fundamentada. Também sempre esteve à disposição da representação processual da autoridade impetrada a via recursal para reverter a ordem judicial proferida.

A verdade que é o tempo passou, descumprimentos de ordens se somaram ao desamparo do direito de cidadão, e a estrutura judiciária que acolheu a pretensão da impetrante foi sistematicamente ignorada ou não cumprida de modo correto, a despeito de todos os esforços empenhados e oportunidades concedidas para que o poder público realizasse suas tarefas.

São descabidas as alegações de que houve confusão em razão de pedido de revisão formulado em 18/04/2011 ou em 02/05/2018. A liminar deferida foi para que a autoridade promovesse a análise do pedido de revisão (id 9549279), explicitamente indicando o requerimento protocolizado em 18/04/2011 (id9518768).

Por isso, não há fundamento jurídico nas alegações do INSS (id15642934), porque foi proferida decisão judicial fixando R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso (sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência e improbidade administrativa, id 13075636), cumprida por Oficial de Justiça em 14/12/2018, indicando a servidora Srª Luciana Gomes Borges, matrícula nº 1098000 (id13151325), que tinha 05 dias para efetivar a ordem judicial. Nessa ordem de responsabilidade também deve ser incluída a Srª Célia Moura, Chefe da Agência do INSS, porque estava sob sua atribuição o cumprimento da decisão judicial, executada tão somente em 14/03/2019 (id 15575915).

Embora seja certa a distinção entre Estado e agentes de Estado, e mesmo que a omissão tenha sido cometida por agentes de Estado, a orientação normativa é no sentido de a multa pecuniária no INSS que, todavia, tem atribuições para buscar ressarcimento perante os responsáveis.

Por sua vez, reconheço que é expressivo o montante da multa diária inicialmente fixada, razão pela qual a reduzo para R\$200,00 (cem reais) por dia útil de atraso. Contudo, excluir por completo a punição pecuniária seria deixar de atribuir valor jurídico a ainda mais expressiva violação de direitos, garantias e deveres de cidadania postos pelo Estado de Direito brasileiro, visivelmente caracterizada no descaso exibido pela administração pública, notadamente porque as providências pleiteadas pela parte-impetrante sequer eram complexas.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente.

Condeno o INSS ao pagamento de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar deferida nestes autos, computados apenas dias úteis, tendo como termo inicial 05 dias contados de 14/12/2018, e como termo final 14/03/2019. A apuração e a destinação do momento serão feitas no momento do cumprimento do julgado.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Ciência ao Ministério Público Federal, também para providências que entender cabíveis em relação aos fatos pertinentes ao descumprimento da liminar. Oficie-se ao superior hierárquico da autoridade impetrada, com cópia desta sentença.

P.R.I..

São Paulo, 6 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022066-94.2014.4.03.6100  
AUTOR: EDGAR SILVERIO TOSTA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021732-60.2014.4.03.6100  
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019859-93.2012.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP54416, ROGERIO GOMES GIGEL - SP173541  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015636-02.2018.4.03.6100  
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
TESTEMUNHA: LUIS FELIPE ALVES ABBADE

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão coligida no ID n. 13222835 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029179-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDCLEY LAUDELINO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024495-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência ao Autor da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003446-63.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANDRE RAMOS TINOCO - SP147049  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO FERRATO  
Advogados do(a) EMBARGADO: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984, CELIA REGINA STOCKLER MELLO - SP36995, GIZA HELENA COELHO - SP166349

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006815-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento (ID: 15514093/15514099).

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-08.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: GABRIELE GONCALVES FREIRE DE CARVALHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013834-66.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SERGIO VULPE FAUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Indique a parte Autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009866-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEANDRO SILVA RABELO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da certidão de ID: 17122907 expeça-se nova intimação da parte Autora para regularização de sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-98.2017.4.03.6100  
AUTOR: JOSY CANTINA E ROTISSERIE EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Regularize a parte-autora sua representação processual no prazo de 15 dias.

Intime-se por mandado.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027998-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANIA TURI SZABO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

**D E S P A C H O**

Vistos em despacho.

Ciência à parte Autora das Contestações para oferecimento de Réplica no prazo legal.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007780-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA LUSTOSA - SP241716-A, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025020-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ELIAS ALVES PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE - SP415034  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## DECISÃO

### LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Carlos Elias Alves Pires* em face do *Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP/SP* buscando ordem para cancelamento de decisão do Conselho para arquivamento de sindicância.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que ofertou denúncia junto ao CREMESP em face do médico Dr. Assumpto Iaconelli Junior, visando a apuração de eventual falta ética em decorrência de procedimento de reprodução humana assistida realizada no âmbito da Clínica “Fertility Centro de Fertilização Assistida Ltda.”. Informa o impetrante ter sido gerada gestação gemelar em VALDERENE DE OLIVEIRA BERNINI, com o seu material genético, sem que houvesse a respectiva autorização para tanto, deixando de observar as regras éticas que regem a profissão médica. Aduz que formulou a denúncia em 18.10.2017, afirmando ser vítima de uma utilização do seu material genético (Sêmen), sem qualquer autorização, o gerou gestação gemelar, através de ovulação de mulher desconhecida, e implantação por intermédio de fertilização “in vitro” na Srª. VALDERENE, em três oportunidades (22.01.2016, 08.02.2016 e 23.02.2016). Afirma que teve conhecimento dos fatos apenas quando realizado contato com a Srª VALDERENE, que lhe solicitou comparecesse à Clínica Fertility, para assinatura de documentos pendentes quanto ao destino de alguns embriões que ainda estavam congelados. Assevera que os documentos e manifestações escritas foram falsificados. Contudo, após a elaboração de relatório por parte da Câmara Técnica de Reprodução Assistida do Cremesp, com a oitiva da Srª Valderene e do médico acusado, a conclusão do Conselho foi pelo arquivamento da sindicância, considerando a inexistência de indícios de infração ética por parte do Denunciado (médico Dr. Assumpto Iaconelli Junior). Não se conformando com o arquivamento, pede liminar para suspensão do ato administrativo em tela, e abertura de processo ético-profissional em face do médico denunciado.

Postergada a apreciação do pedido liminar (id 11947234), a autoridade impetrada apresentou informações (id 12278063), combatendo o mérito. A parte-impetrante reitera os termos da inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.* Não reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que os fatos narrados na inicial já se consumaram e são irreversíveis (doação de óvulos sem autorização, culminando em gestação gemelar). Quanto a plausibilidade do direito, também não vejo presente.

No caso dos autos, *o impetrante busca a anulação da Sindicância, autuada sob nº 202.083/2017, e arquivada pelo CREMESP.*

A parte impetrante sustenta que não autorizou o procedimento realizado pelo médico Dr. Assumpto Iaconelli Junior, cujo procedimento de reprodução humana assistida foi realizado na Clínica “Fertility Centro de Fertilização Assistida Ltda.” Aduz o impetrante que houve falsificação de sua assinatura, fato esse informado ao Conselho, que instaurou a Sindicância para apuração da denúncia, resultando, ao final, no arquivamento.

Examinando parte da Sindicância instaurada pelo Conselho, notadamente a sua parte conclusiva (id 11359502), verificasse que o ora impetrante e a Srª Valderene (ex-esposa do impetrante) procuraram a clínica Fertility, sendo a Srª Valderene submetida a várias tentativas de inseminação, nos anos de 2014 e 2015; e em 2016, após três tentativas, houve uma gravidez gemelar.

Nos documentos anexados à inicial (ids 11359271, 11359281 e 11359282) verifica-se que houve assinatura do ora impetrante nos documentos intitulados “TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO PARA FERTILIZAÇÃO IN VITRO OU ICSI (INJEÇÃO INTRACITOPLASMÁTICA DE ESPERMATOZOÍDE) COM UTILIZAÇÃO DE ÓVULOS DE DOAREA E CRIOPRESERVAÇÃO”. Por isso, ao que parece, após oitiva das partes envolvidas, concluiu o CREMESP pela regularidade do procedimento levado a efeito pelo médico e Clínica médica, concluindo pelo arquivamento da Sindicância.

A alegação de que houve falsificação da assinatura do ora impetrante, exige prova cabal nesse sentido, inexistindo nos autos referida prova, a via mandamental eleita não emerge como a apropriada para a pretensão deduzida, uma vez que não há dilação probatória em mandado de segurança.

Por sua vez, a decisão tomada na sindicância, autuada sob nº 202.083/2017, e arquivada pelo CREMESP, em princípio está dentro de limites próprios de decisões confiadas a entidades públicas, de modo que o controle judicial somente poderia se dar em caso de manifesta irregularidade (o que não verifico, até por conta da presunção relativa de validade e de veracidade de atos administrativos).

Afinal, a alegada falsificação da assinatura da parte-impetrante tem outras vias para ser apurada, incluindo a seara criminal, tema distinto das competências do Conselho em tela.

Por esses motivos, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário para o pleito pretendido, motivo pelo qual a **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007805-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CA EDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando, em sede de tutela, suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, bem como de quaisquer atos expropriatórios, mediante depósito das parcelas em aberto. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial ou a consolidação da decisão que conceder a tutela, mantendo-se, assim, o contrato entre as partes (nº 1.5555.0026.504).

Foi deferida a tutela de urgência para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, suspendendo-se o leilão designado (id 1316070).

A CEF contestou o feito (id 1794513).

A autora apresentou réplica (id 2568268).

Foi proferido despacho determinando que a autora comprovasse a efetivação do depósito, sob pena de revogação da decisão e aplicação de multa por ato atentatório à Justiça (id 2821204).

Os advogados da autora notificaram a renúncia ao mandato (id 3625180).

A tutela deferida foi revogada (id 4461048).

Intimada pessoalmente para regularização de sua representação processual, a autora não se manifestou (id 12743431).

**É o relatório do que importa. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Reconsidero o despacho de id 2821204 para tão somente revogar a tutela deferida, não devendo ser aplicada multa em razão de não verificar os elementos indicados na decisão que a fixou.

Indo adiante, conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de *existência* da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de *validade* da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que houve renúncia regular dos patronos da autora, devidamente a ela notificada, nos termos da lei. *Houve intimação pessoal, por mandato, para que constituísse novos patronos, tendo a autora permanecido silente.*

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA VILHENA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Monica Vilhena Souza* em face do *Presidente do FNDE e Outros*, buscando ordem que permita a renovação do contrato FIES e declaração de inexistência de débitos.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 15893453).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001765-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641  
RÉU: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103

## DESPACHO

Considerando a relevância da matéria, a peculiaridade do caso, a especificidade do tema, bem como a repercussão social e econômica da discussão, além dos objetivos sociais da requerente, admito a participação da ABIFER – Associação Brasileira da Indústria Ferroviária na condição de Amicus Curiae, com poderes para manifestação de modo geral nos autos, inclusive nas fases instrutória e recursal, tudo nos termos do artigo 138 e parágrafos do CPC. Defiro o prazo de 15 dias para sua manifestação nos autos.

Retifique a secretaria a autuação para constar o Ministério Público Federal, inclusive devendo intimá-lo da decisão liminar proferida (ID 15568760). No mesmo ato providencie também a inclusão e intimação da ABIFER.

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide.

Int.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-93.2018.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO MARCHIORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO  
Advogados do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169  
Advogados do(a) IMPETRADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

## DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vicente Antônio Marchiori* em face do *Chefe do Departamento de Cobrança do Conselho Regional de Economia do estado de São Paulo – CORECON/SP*, visando ordem que lhe garanta a suspensão da exigibilidade de anuidades.

Em síntese, a parte-impetrante alega que se inscreveu no Conselho em tela em 06 de novembro de 2002, exercendo as atividades privativas de Economista até o ano de 2013, quando parou de exercer tais atividades, arcando, porém, com o pagamento de todas as anuidades devidas. Informa que, em 13 de outubro de 2015, solicitou o cancelamento de seu registro, o que foi negado em 06 de novembro de 2015, sob o fundamento de que não cumpriu com todas as exigências para tal finalidade. Esclarece o impetrante que o único documento que não entregou foi a carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON/SP, pois fragmentou referido documento, mas substituiu a entrega por uma declaração informando acerca do ocorrido. Enfim, alega que recorreu da decisão do CORECON/SP, mas teve o seu pedido indeferido pelo Conselho Federal, e, ante a demora na análise do recurso, houve a cobrança de anuidades dos anos de 2014 a 2018, conforme notificação (id 11877797). Pede liminar para suspensão das cobranças.

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas, que declinou da competência (id 11960016).

Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (id 12534541).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 13067838). Instada a manifestar-se acerca das informações, embora devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 14634920).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.* Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de anuidades entendidas como indevidas implica em evidente restrição do patrimônio da impetrante, pois se a mesma não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, a exigência não paga tempestivamente pode implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

De início, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos.

Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento.

Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno.

Indo adiante, a Lei 1.411/1951, e alterações, que dispõe acerca da profissão de economista, e prevê em seu art. 16:

*“Art 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.”*

Por sua vez, a resolução COFECON 1.771, de 08 de setembro de 2006, que deu nova redação a Resolução 1.638/1997 e outras, altera o Capítulo 6.1.1.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, dispõe:

*“8.3 – O não-exercício da profissão que se presuma permanente poderá ensejar o cancelamento do registro do profissional.*

*8.3.1 – Presumem-se não-exercício permanente da profissão as seguintes*

*situações:*

*I – falecimento;*

*II – aposentadoria;*

*III – exercício em caráter permanente, exclusivo e comprovado de*

*outra atividade cujo conteúdo ocupacional não seja inerente ou*

*privativo à profissão de economista;*

*8.3.2 – A presunção do não-exercício permanente em função de*

*aposentadoria de que trata o inciso II acima é relativa, podendo ser afastada a qualquer momento se o Conselho dispuser de quaisquer informações objetivas sobre o exercício de atividades incluídas no campo profissional do economista por parte do aposentado.*

*8.3.3 – Os pedidos de cancelamento serão processados a pedido do*

*interessado, mediante a apresentação de:*

*a) Requerimento de cancelamento assinado pelo interessado,*

*conforme modelo fixado neste capítulo;*

*b) Carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON, para*

*sua retenção;*

*(...)*

De seu turno, a Resolução 428/2003, dispõe acerca da regularização do extravio de documentos para fins de cancelamento de registro no CORECON/SP:

*“Art. 1º - Tornar obrigatória, para fins de total cumprimento do art. 4º da Resolução COFECON 1638/97, a apresentação, nos casos em que couber, de comunicado publicado em jornal de grande circulação e sob penas da lei, do extravio do Diploma ou Carteira de Identidade Profissional do Economista que requer o cancelamento de registro.”*

*No caso dos autos, requer a parte impetrante o cancelamento de anuidades exigidas pelo CORECON/SP, as quais decorrem do não cancelamento da inscrição do impetrante no conselho. Ela comprova que requereu junto ao CORECON/SP, em 13 de outubro de 2015, o cancelamento do seu registro (id 11873477), cujo pedido foi indeferido, tendo em vista a não entrega da carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho (id 11873480). O impetrante interpôs recurso junto ao COFECON, que manteve a decisão de indeferimento, conforme comunicado expedido pelo CORECON/SP (id 11873482), resultando na cobrança das anuidades relativas aos anos de 2014 a 2018 (id 11877797).*

*A decisão do CORECON/SP, mantida pelo COFECON, de indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição, sob o fundamento de ausência de entrega da carteira profissional, não se mostra razoável.*

*É verdade que há normativos do Conselho nesse sentido (exigência de devolução da carteira); todavia, o impetrante, quando do seu requerimento, informou a fragmentação do documento no ano de 2014, prestando declaração nesse sentido, conforme petição dirigida ao Presidente do Conselho (id 11873477). Nesse requerimento, o impetrante ainda esclarece que não fez a “declaração de extravio” (conforme determina a Resolução 428/2003), pois não é caso de extravio e sim de fragmentação do documento.*

*Sendo assim, forçoso reconhecer o excesso de formalismo por parte do ente público para atender requerimento de baixa de inscrição sob o fundamento de ausência de entrega do documento, o qual pode e deve ser aceita declaração do próprio interessado informando as razões pelas quais não foi possível a devolução da carteira profissional.*

*Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante a devolução da carteira profissional, muito menos impor cobrança de anuidades após formulação de pedido de desligamento formulado pela parte-impetrante.*

Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada.

Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as anuidades, desde o requerimento de baixa de inscrição formulado pelo impetrante, em 13 de outubro de 2015 (id 11873477), bem como de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas. Pelos mesmos motivos, reconheço a desobrigação de a parte impetrante manter-se inscrita junto ao CORECON/SP, que não deverá exigir a anuidade da parte impetrante e impor multas, relativamente aos valores devidos após o requerimento de cancelamento da inscrição..

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011731-45.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO BACH, OLINDINA APARECIDA DELIMA BACH

#### DESPACHO

Vistos.

Apresente a credora no prazo de 10 dias memória atualizada de cálculos nos termos do art. 524, do CPC, para fins de início da fase de cumprimento de sentença.

Após, conclusos.

No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012362-72.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: OSVALDO MARTINELLI, VANDER DONIZETTI MARTINELLI  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ALARCON - SP191873, RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora referida para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

À vista do determinado, indefiro por ora o petição ID nº 15913069.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025395-80.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOSE MARIA ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000577-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SADA O KOSHIYAMA - SP334210

#### DESPACHO

Pet. ID nº 16236452: retifique-se a representação judicial do polo ativo, para incluir a AGU, e excluir a PFN.

Após, intime-se a exequente para dizer em 10 dias sobre o resultado da penhora de valores.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017008-13.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARIIVALDO GONCALES

#### DESPACHO

Vistos.

Expeça-se mandado de citação ao endereço sito à Rua Professora Ida Kolb, 296 - Complemento 64 - Jardim das Laranjeiras - São Paulo/SP. CEP: 02518-000 (fls. 19).

Retornando negativo, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados exclusivamente à obtenção de novos endereços e, havendo endereços inéditos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018733-03.2015.4.03.6100  
AUTOR: MARIA LUDOVINA ALVES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014453-23.2014.4.03.6100  
AUTOR: RAIMUNDO VICTOR DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007845-72.2015.4.03.6100  
AUTOR: JOEL KRAUSS CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-19.2018.4.03.6100

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte Autora da Contestação para oferecimento de Réplica no prazo legal.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

## 17ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067814-20.1975.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: WLADMIR GUBEISSI PINTO - SP21345

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907926-12.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443  
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

São PAULO, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019568-88.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) ESPOLIO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
RÉU: ANA PAULA GIANNETTI

#### DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0506897-94.1983.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONGO BRESCIANI - SP214044-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443  
RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., FRANCISCO SCARPA, DIAMANTINA PATSY MC CLELLAND SCARPA, NICOLAU SCARPA JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: CINTHIA NELKEN SETERA - SP172315, CASSIO HENRIQUE SAITO - SP305559, ANDRE LUIZ MACHADO BORGES - SP285900  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018, JOAN MYRIAM SCHMIDT - SP17155  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018, JOAN MYRIAM SCHMIDT - SP17155  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018, JOAN MYRIAM SCHMIDT - SP17155  
Advogado do(a) RÉU: MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO - SP16018

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020421-15.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COESA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FOGARIN - SP148597, FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - SP252056-A, CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP14200

## DESPACHO

Em razão da proximidade do término do prazo para transmissão de precatórios a serem incluídos no próximo orçamento (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 458/2017 do CJF), determino a expedição do Ofício Precatório/Requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 4513 (ID 15189805) em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se, com urgência.

São Paulo, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017717-39.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos:

- a) devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018); e
- b) intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido deduzido pela União Federal (às fls. 92/96 do Id nº 15230975), notadamente, quanto à transformação em renda da diferença, haja vista o saldo histórico remanescente noticiado na conta nº 0265.635.00187827-4, equivalente a R\$ 3.660,65, até 27/06/2000 (fls. 82/88 do Id nº 15230975)

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012403-73.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: PEDRO TAVARES DE SOUZA, MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP38193  
Advogado do(a) RECONVINTE: EDSON CARVALHO DOS SANTOS - SP38193  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RICARDO SANTOS - SP218965

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0749300-26.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: WANDERLEY SUZANO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDENIS GARRIDO BONIFACIO D AVILA - SP98796  
TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO NICOLA MACCHIONE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intím-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.**

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014085-19.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0008173-70.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: EDSON GONCALVES NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002314-44.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FRANCISCO CARLOS MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0009783-54.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CICERO FERREIRA DOS SANTOS NETO  
Advogados do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186, CATIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO - SP217475  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007629-68.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA ZIDAN LORENCINI - SP231573

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intím-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Expeça-se Ofício Precatório, nos termos dos cálculos (ID 16680973), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025431-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAPAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante as manifestações constantes dos Ids nº 16236451, 16683167, 16683173 e 16683174, em que foram anexados em duplicidade o mesmo extrato bancário do Bradesco S/A datado de 20/08/2018, cumpra a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, corretamente a decisão exarada no Id nº 13431430, notadamente quanto à juntada de declaração de hipossuficiência e dos extratos bancários ou quaisquer documentos atualizados hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) ou da guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Com o integral cumprimento a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Na ausência de manifestação conclusiva da parte impetrante, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024877-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANA OSHIRO NAKANDAKARE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 5009285-43.2019.403.0000, interposto pela parte autora, na qual indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (ID nº. 16961673) e, por conseguinte, manteve a decisão proferida em 20/03/2019 (ID nº. 15462061), dê-se prosseguimento ao presente feito.

Para tanto, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando facultado à análise de eventual pedido de parcelamento das despesas processuais, conforme preceituado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora no ID nº 16845824 e seguintes, recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes na referida petição não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de renda mensal suficiente oriunda de atividade laboral e, por conseguinte, sem condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, "COMANDO DO EXÉRCITO" não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo das ações de procedimento comum, devendo a parte autora, no sobredito prazo e sob a pena penalidade, retificar o polo passivo da presente demanda.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CELSO BARREIRA COELHO

## DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

PROTESTO (191) Nº 0022619-15.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
ESPOLIO: MARCIO GERALDO SILVA

## DESPACHO

Diante dos termos da informação nº 16732128, torno sem efeito o despacho ID nº 16362514.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.



Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

No seu entender, não foram apresentados fundamentos suficientes na análise da tutela, cujo deferimento foi baseado tão somente na documentação apresentada, o que não consiste em efetiva comprovação prévia do preenchimento do(s) correspondente(s) requisito(s) (positivo/s e/ou negativo/s) previsto(s) na legislação de regência, particularmente no art. 14 do CTN.

No entanto, é de se ressaltar, que a decisão embargada, ao tratar da imunidade, invocou o julgamento proferido no âmbito da ADI n.o 2.028 e do RE n.o 566.622 pelo Egrégio STF.

Nesse sentido, **em análise inaugural**, entendeu pelo cumprimento dos requisitos ensejadores da tutela pretendida com base nos documentos apresentados, (destaquei).

A União arguiu, ainda, o seguinte:

“Bem, se, para a fruição da imunidade tributária em questão, a parte Autora não (tinha nem) tem atualmente a necessidade de que haja a prévia prolação nesse sentido, seja de uma decisão na seara administrativa, seja de um Respeitável Provimento Jurisdicional — uma vez que, de acordo com o(s) pertinente(s) preceito(s) da redação em vigor da legislação de regência (destacadamente do comando veiculado no art. 31 da Lei nº 12.101/2009), a pessoa que se considera estar efetivamente preenchendo os requisitos legais para se beneficiar dessa modalidade de exclusão exacional, pode simplesmente exercer esse direito ao se declarar e se comportar como tal perante a Administração Fazendária (deixando assim de recolher os valores correspondentes e sujeitando-se a partir de então à correlata fiscalização por parte do competente Órgão da RFB (em sede de procedimento pautado pelo art. 32 da Lei nº 9.430/96) —, verifica-se que lhe falta interesse processual para deduzir uma tal pretensão de caráter provisório no presente feito, evidenciando-se a incompatibilidade dessa medida para com o disposto no art. 17 do CPC/2015 e/ou com o princípio do devido processo legal — assegurado no art. 5º, inciso LIV, da Lei Maior.”

(...)

“Ora, para que se reconheça judicialmente o direito ao gozo da imunidade em questão, não basta a quem tenha deduzido pretensão nesse sentido a simples demonstração de que assumiu estatutariamente o compromisso de atender as condições impostas para tanto na legislação de regência — como se limitou a parte autora a fazer neste feito até agora, com a mera exibição de documentação societária contendo cláusulas assim redigidas —, incumbindo-lhe antes a efetiva comprovação prévia do preenchimento de tais requisitos, mediante a oportuna apresentação de seus livros e/ou de suas declarações fiscais pertinentes (até em conformidade com o sentido da regra contida no inciso III do art. 14 do CTN), com a subsequente análise de seu conteúdo em sede de perícia a ser designada em momento apropriado.”

Todavia, não obstante os argumentos expendidos pela embargante, quanto ao ajuizamento desta ação, destaco que o art. 5º, inc. XXXIV, da Constituição Federal garante a todos o direito de petição.

Desta forma, como já observado, o Juízo entendeu pela presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida em análise de tutela, o que não significa a supressão das demais fases do processo, a exemplo do contraditório e especificação de provas pelas partes.

Todavia, no caso em questão, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Ressalto, ainda, que em caso de inconformismo, deve a parte interessada utilizar o instrumento processual cabível.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

## DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Rejeito-os, no mérito, nos termos a seguir expostos.

Na decisão embargada, este Juízo entendeu pela ausência dos requisitos ensejadores da medida pretendida.

Destaco, ainda, que a decisão esclareceu que, no presente caso, em Juízo de análise de tutela, não é possível aferir a legitimidade das alegações pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas. Trata-se, com efeito, de matéria cujo esclarecimento depende da manifestação da parte ré e de dilação probatória, inclusive em relação aos valores apontados.

Nesse sentido, verifico que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Ressalto, ainda, que em caso de inconformismo, deve a parte interessada utilizar o instrumento processual cabível.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0018340-50.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: SERGIO APARECIDO ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA MARIA DEALIS - SP109550

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005717-89.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067, LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA - SP264800

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025446-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO EMÍLIO DE ANDRADE - SP175575, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5004759-33.2019.403.0000, conforme noticiado no ID nº. 14895341 e seguintes.

Mantenho a decisão agravada (ID nº. 14105432), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 07/04/2019 (ID nº. 16142727 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007466-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA PALADIA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação ordinária promovida por MONICA PALADIA CORDEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a concessão do "benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde a data do requerimento administrativo ou desde a constatação da incapacidade, bem como para que pague as parcelas atrasadas".

Com efeito, o referido benefício tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso I, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Desta forma, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Seção de Distribuição - SEDI, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010817-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: FILIPINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

## DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.
2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.
3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.
4. Agravo de instrumento improvido.

"(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

Assim, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID sob nº 14971328.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ID nº 15412174 e seguinte: Anote-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028239-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABIMEI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317, VINICIUS TADEU CAMPANILE - SPI22224, DIOGO DE OLIVEIRA SARAIVA - SP306437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/04/2019 (ID nº. 16322370 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024768-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAN APARECIDO HENRIQUES DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI - SPI15712

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos documentos faltantes pertencentes aos autos originários, conforme requerido pela parte ré no ID nº 15117398.

Com o integral cumprimento da determinação supra, promova a parte ré, no sobredito prazo, independentemente de nova intimação, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e suas alterações.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, até que sobrevenha manifestação conclusiva da parte apelante.

São Paulo, 09 de maio de 2019.



Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0013271-36.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ANA CRISTINA SOUZA SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0018713-46.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AJUDA MÚTUA - ASPROL PAULISTANA, ADIVAL FERREIRA JUNIOR, ELIANE AGUSTINI FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, FELIPPI AGUSTINI FERREIRA, MURILLO AGUSTINI FERREIRA,

AMELIA ALBUQUERQUE AGUSTINI, PEDRO AGUSTINI

Advogado do(a) RÉU: PRISCILA CUSTODIO - SP263687

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

No mais, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos pelo ID nº 13166038 (fls. 538/540). Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0034592-40.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

ASSISTENTE: FERNANDA DE MIRANDA REIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: SILVIA REGINA DEL NERO FIGUEIREDO - SP344854

## DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 271 (ID nº 13166043).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0758103-95.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A  
RÉU: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, LUIZ ANTONIO DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: AS DRUBAL SPINA FERTONANI - SP35904, ARMANDO GENARO - SP40125

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014491-06.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: KELLY MOREIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11570

**MONITORIA**

**0006286-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JUNIOR VIEIRA(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)  
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**MONITORIA**

**0009838-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELLA MILANI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)  
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039240-30.1988.403.6100** (88.0039240-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4) ) - PLASTICOS DO BRASIL S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021421-07.1993.403.6100** (93.0021421-7) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 345/346, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021980-22.1997.403.6100** - MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA(SP216880 - ERICA LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum ajuizado por Maria Isabel Gabriele Brochado Costa, Carlos Alberto Rodrigues, Raquel Teresa Martins Peruch Borges, Tarcisio Barros Borges, Paulo Bandeira de Albuquerque e Rosemeire Cristina dos Santos Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de condenar a parte ré ao pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito e oitenta e seis por cento) de seus vencimentos desde o mês de março de 1997 (data de ingresso no serviço público), bem como nas diferenças decorrentes do pretendido reajuste. Foi proferida sentença às fls. 143/149, julgando procedente a demanda para condenar a parte ré a aplicar o reajuste de 28,86%, a partir de 05/03/1997, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes, a partir da data em que são devidas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Instância Superior, às fls. 177/184, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS e deu provimento parcial à remessa oficial para ordenar a compensação dos valores já recebidos pelos servidores administrativamente, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.627/93 e da Medida Provisória nº 583/94, convertida na Lei nº 9.367/96. O v. acórdão transitou em julgado em 23/09/2004 (fl. 187). Os ofícios precatórios/requisitórios dos valores incontroversos da parte exequente foram expedidos e pagos (fls. 443/444 e 459/461), exceto quanto à coexequente Raquel Teresa Martins Peruch Borges, em que houve determinação à Seção de Precatório do E. TRF da 3ª Região para que os valores requisitados no precatório nº 20180009977 sejam depositados à ordem deste Juízo (fls. 472/474). A coexequente Raquel Teresa Martins Peruch Borges adentrou em 02/05/2019 com nova reclamação perante a Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região, alegando suposta morosidade no andamento processual e atuação com mais celeridade da Vara, conforme constam das fls. 499/501. O cerne da questão discutida, nesta fase do cumprimento de sentença, diz respeito ao fato do pagamento do precatório expedido à fl. 463, em favor da coexequente Raquel Teresa Martins Peruch Borges, ter sido colocado à disposição deste Juízo para fins de oportuna expedição de alvará de levantamento (fls. 472/474), haja vista a alegação deduzida pelo INSS de litispendência destes autos com os autos sob nº 0014699-69.2007.401.3400 e os embargos à execução sob nº 0038226-50.2007.401.3400 (fls. 468/469 e 498), em tramitação na 7ª Vara Federal do Distrito Federal. O andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pelo Diretor da Diretoria do Foro, disponível na intranet da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 10 (dez) servidores lotados, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria. Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte exequente em sua reclamação, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e 2º do aludido Código. Dessa forma, decidir seguindo a fila, além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e que deve inspirar todas as ações do Poder Público. Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde 18/05/2018, data em que foi transmitido o referido precatório nº 20180009977 ao E. TRF desta 3ª Região, os autos estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, sem extrapolção ao prazo de 07 (sete) meses. Assim, ante a informação constante às fls. 502/504, determino: a) o encaminhamento de comunicação eletrônica à Seção de Precatório para que informe os dados bancários em que foi depositado o pagamento do precatório nº 20180090920; b) a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Regional Federal, para que se manifeste especificadamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela coexequente Raquel Teresa Martins Peruch Borges às fls. 475/493 e 495/496, acerca da alegação de litispendência destes autos com os de nº 0014699-69.2007.401.3400 e nº 0038226-50.2007.401.3400 (fls. 468/469 e 498), em trâmite perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal; c) o encaminhamento de cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região (processo SEI nº 0034501-84.2018.403.8000), informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil (rotina RE-UF), sistemática adotada em todos os processos desta Vara; e d) seja informado o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, que deverá constar da oportuna guia de levantamento a ser expedida, na hipótese de ser afastada a aludida alegação de litispendência. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010943-17.2005.403.6100** (2005.61.00.010943-4) - FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO X FUNDACAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO - FILIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP192291 - PERRISON LOPES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 255/265, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0026127-08.2008.403.6100** (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024893-20.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179933 - LARA AUED) X G E C CONSTRUCAO CIVIL S/S  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 149/153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018934-97.2012.403.6100** - BEATRIZ SALLES AGUIAR(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES E SP350891 - ROSILENE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 240, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005428-83.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011805-12.2010.403.6100 ()) - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante a certidão constante à fl. 228, cumpra a parte autora (apelante), no prazo de 30 (trinta) dias, integralmente a decisão exarada à fl. 227, no tocante à comprovação destes autos da sua respectiva digitalização, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº. 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de conclusão.

Suplantado o prazo acima assinalado sem manifestação conclusiva da parte autora, fica, desde já, a parte ré (ora apelada) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a comprovação da digitalização dos presentes autos, nos termos do artigo 5º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017.

Caso o apelante e apelado deixem de cumprir os itens 1 e 2 desta decisão, no tocante à digitalização, os presentes autos não serão remetidos à Instância Superior para apreciação do(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) pela(s) parte(s) interessada(s) e permanecerão arquivados em sobrestado na Secretaria desta Vara, até a sua virtualização seja comprovada, conforme preceitua o caput do artigo 6º da aludida Resolução PRES nº 142/2017.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020875-29.2005.403.6100** (2005.61.00.020875-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0021980-22.1997.403.6100 (em apenso). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010739-02.2007.403.6100** (2007.61.00.010739-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023893-65.2000.403.0399 (2000.03.99.023893-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ERICA LUZ RIBEIRO)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0021980-22.1997.403.6100 (em apenso). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003612-95.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-56.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X VALDECI MEDICI(SP22025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES)

Defiro o requerido pela parte embargada à fl. 142. Para tanto, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico, bem como do respectivo apenso (execução contra a fazenda pública sob nº. 0000983-56.2013.403.6100), para o Processo Judicial Eletrônico - PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento de autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017 e suas alterações.

Após, cumpra a parte embargante o artigo 3º, parágrafo 5º, da referida Resolução, independentemente de nova intimação, devendo anexar os documentos digitalizados no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Como cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da citada Resolução.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014778-91.1997.403.6100** - EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X SERGIO JEANNETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X EPA ENGENHARIA DE PROTECAO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão do Ofício Precatório de fls. 459.

Fls. 457: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários do precatório nº 20180134066, no valor de R\$ 90.417,13.

Após, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 458 expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado às fls. 457, em favor do petionário de fls. 456.

Após a expedição do alvará de levantamento, intinem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046913-59.1997.403.6100** (97.0046913-1) - VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALVULAS PRECISAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a denominação da autora de Valvulas Precisão do Brasil Indústria e Comércio Limitada para VALVULAS PRECISÃO DO BRASIL IND COM LTDA conforme cadastro de fls. 358 junto a Receita Federal.

Retificada a autuação, reexpeçam-se os ofícios requisitórios de fls. 351, que serão transmitidos, sem necessidade de nova intimação das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000983-56.2013.403.6100** - VALDECI MEDICI(SP22025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X VALDECI MEDICI X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/444: Anote-se.

Aguardar-se o processado nos embargos à execução sob nº. 0003612-95.2016.403.6100 (em apenso).

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077474-42.1992.403.6100** (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP369669 - AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIRESINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 362/363, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 11571**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0038158-90.1990.403.6100** (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Manifistem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 723, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0059271-32.1992.403.6100** (92.0059271-6) - DURR BRASIL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 861: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021218-15.2011.403.6100** - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Trata-se de procedimento comum, aforado por SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, com vistas a obter provimento jurisdicional que desconstitua as notificações fiscais de lançamento de débito - NFLDS nºs 37.252.512-1, 37.252.513-0 e 37.252.511-3 e, por consequência, afaste a exigência de créditos tributários veiculadas em tais notificações, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo alega a parte autora, quanto às NFLDS nºs 37.252.512-1 e 37.252.513-0a) faz parte do Grupo ABN e elaborou, em junho de 2001, Acordo do Plano de Participação nos Resultados - PPR do Grupo ABN AMRO que previa prorrogação automática, a cada ano, caso não existisse novo plano que o substituisse (cláusula décima, parágrafo único);b) a realização dos pagamentos a título de PLR teria como base de cálculo o lucro líquido das empresas do grupo (cláusula quarta);c) não houve a substituição ou alteração do Acordo acima mencionado durante as reuniões realizadas em julho de 2006 e agosto de 2007;d) foram realizados apenas dois pagamentos nos anos de 2006 e 2007 (fevereiro/ agosto) e os pagamentos suspostamente excedentes são uma complementação, dentro do mesmo semestre, dos pagamentos principais, em razão dos valores mínimos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 3º, 2º da Lei nº 10.101/2000;e) foram encaminhadas carta convite aos representantes dos empregados nas reuniões realizadas em 2006 e 2007 para que integrassem a comissão. No entanto, o representante do sindicato deixou de comparecer por livre e espontânea vontade e, tal fato, não pode ser óbice à pactuação do programa discutido entre as partes.Já no que se refere à NFLD nº 37.252.511-3, a parte autora sustenta que se trata de uma obrigação acessória, isso é, caso seja reconhecido que os valores pagos aos funcionários, a título de participação nos lucros, tenham sido tributados indevidamente, não há que se falar em contribuição devida (obrigação principal), motivo pelo qual a multa (obrigação acessória) também será indevida.Alega, ainda, que o cálculo para apuração da mencionada multa encontra-se equivocado, eis que caberia a aplicação do disposto no art. 32-A da Lei nº 11.249/2009.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 39/51). O pedido de tutela foi postergado após a contestação, o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 70/118), cujo seguimento foi

negado. Contestação devidamente apresentada pela parte ré (fls. 123/145). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 192). A parte autora realizou depósitos judiciais a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados na NFLDS nº 37.252.512-1, 37.252.513-0 e 37.252.511-3 (fls. 196/202). Réplica às fls. 209/244. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido (fls. 265). Laudo pericial às fls. 332/356 e laudo complementar às fls. 381/384. Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de substituição dos depósitos judiciais por aplicação de seguro garantia (fls. 448/451), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 462/489). Alegações finais às fls. 496/499 e fls. 502/506-v. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO A Participação nos Lucros e Resultados - PLR está prevista no art. 7º, XI da Constituição Federal. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Por sua vez, a Lei nº 10.101/2000 estabeleceu requisitos de negociação entre as partes para regular a PLR. O art. 2º da referida lei facultou às partes a escolha de uma comissão ou convenção/acordo para regular a participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, eis que dispõe: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (redação original, antes da modificação inserida pela Lei 12.832/2013); II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. Portanto, o deslize do caso passa necessariamente pela análise da observância dos requisitos legais pela autora, de maneira a serem considerados os pagamentos realizados como participações nos lucros ou não. Conforme demonstrado pela ré (fls. 128/129, itens 7.1 e seg.), não foram cumpridas inteiramente tais formalidades. Com efeito, dentro das irregularidades apontadas, destaca-se: (i) ausência de representação da autora na comissão que validou o plano de PLR para 2006 e 2007, não sendo suficiente a participação de empresas do mesmo grupo econômico; (ii) não houve a participação de sindicalistas nas reuniões de 2007. Resta verificar, portanto, a exatidão dos valores lançados contra a autora. Para tanto, sirvo-me do conteúdo do trabalho pericial produzido nos autos. No presente caso, verifico que a autora formulou dois quesitos, a saber: (i) Esclareça o Sr. Perito se os pagamentos efetuados a título de Participação nos Lucros e Resultados, nos meses de março e outubro dos anos de 2006 e 2007, se referem à complementação dos pagamentos principais realizados em fevereiro e agosto de tais anos, corroborando, com base no Acordo do Plano de Participação nos Resultados - PPR - do Grupo ABN AMRO, bem como nas Convenções Coletivas de Trabalho de 2006 e 2007, a observância à periodicidade prevista pela Lei nº 10.101/2000; (ii) Esclareça o Sr. Perito se, não sendo os pagamentos efetuados em março e outubro de 2006 e 2007 complementação dos pagamentos principais realizados em fevereiro e agosto de 2006 e 2007, seriam complementação dos pagamentos efetuados nos mesmos moldes oriundos de outros anos. Em resposta, o Sr. Perito aduziu que: Efetivamente verifica-se que o pagamento efetuado em outubro complementou a antecipação feita em agosto. Outrossim, em vista de o pagamento de março não guardar relação com os parâmetros traçados pelas respectivas CCT/2005 e CCT/2007 não é possível afirmar que o pagamento de março seja um complemento do pagamento de fevereiro (fls. 355). Além disso, o conteúdo do laudo aponta que a autora não conseguiu demonstrar integralmente que os pagamentos engendrados possam ser considerados como participação nos lucros, pois, dentre outras anotações, destacou o Sr. Perito que solicitou detalhamento da apuração dos valores devidos a cada funcionário a título de PLR referente aos anos calendário de 2006 e 2007 (fls. 302), sendo o mesmo não disponibilizado (fls. 353, grifos do original). A própria autora, portanto, não municiou o Sr. Perito com toda a documentação necessária ao pleno esclarecimento dos fatos. Anoto que, mais adiante, em sede de laudo complementar, a questão foi novamente aventada pelo Sr. Perito (fls. 382). Baseou-se o Sr. Perito, então, no que previa as CCT de 2005, 2006 e 2007, bem como na documentação de que dispunha, chegando ao seguinte resultado quanto aos valores repassados aos funcionários em desacordo com as CCT (fls. 354): GLOSADO PELO FISCO R\$ 9.615.741,34 VALOR APURADO NO LAUDO R\$ 8.286.024,29 RESULTADO R\$ 1.329.717,05. Nesse sentido, cabe razão parcial à autora, na medida em que o fisco glosou indevidamente a importância de R\$ 1.329.717,05, sendo necessário que os cálculos relativos à incidência das contribuições em cotejo sejam devidamente revalorados, nos termos do apurado pela pericia. É oportuno assinalar que a matéria controvertida (natureza dos pagamentos a título de PLR) foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo Sr. Perito que trouxe aos autos laudos alentados, substanciosos e bem fundamentados. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações providas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo, no que se refere aos valores que deveriam poderiam ter sido glosados pelo fisco, se alinha às conclusões da pericia. Não entendo que tenha ocorrido equívoco no que se refere à multa aplicada. Com efeito, no precatório no art. 32-A da Lei 8.212/91 refere-se à multa pelo descumprimento (ou cumprimento irregular) da obrigação acessória de entregar documentos e declarações respectivas. Já a multa objeto da obrigação principal é, de fato, aquela prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, por força do que estatuí o art. 35-A da Lei 8.212/91. Dessa maneira, andou bem a autoridade fiscal ao aplicar multa objeto da legislação anterior ao advento da MP 449/2008, por ser menos gravosa à autora. Em suma, não há que se constitua a multa imposta pela não observância da obrigação acessória (art. 32-A da Lei 8.212/91) com aquela decorrente do descumprimento da obrigação principal (art. 35-A da Lei 8.212/91). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para fins de desconstituir, em parte, os créditos tributários objeto das NFLDS nºs 37.252.512-1, 37.252.513-0 e 37.252.511-3, devendo a ré recalcular os valores devidos pela autora, nos termos apurados e expressos no laudo pericial (glosa limitada a R\$ 8.286.024,29 e não R\$ 9.615.741,34), com oportuna conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente pela autora que levantará em seu favor eventual diferença depositada a maior. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, no Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF-3ª Região para reexame. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014846-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA**

Reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 59/60-v, da qual as partes já foram regularmente intimadas pelo Diário Eletrônico da Justiça (fls. 61-v e 67-v). Retifico ex Offício, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (fls. 59/60-v), pois constou Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, em vez de Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Publique-se e intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Trata-se de procedimento ordinário promovido por JOSÉ DORIVAL DE LIMA e CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é, em relação ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, o reconhecimento judicial de que (i) a amortização da dívida deve ocorrer antes da aplicação da correção monetária (art. 6º da Lei 4.380/64); (ii) as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema de juros simples, utilizando-se do Preceito Gauss; (iii) seja excluída a Taxa de Administração; (iv) a taxa efetiva de juros não ultrapasse 11,38654% ao ano, calcula pelo sistema de juros simples; (v) a cláusula 28ª que permite a execução extrajudicial da dívida é nula, bem como da cláusula 27ª que determina o vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; (vi) seja a ré condenada a devolver os valores cobrados a maior, com acréscimo de juros, bem como verbas sucumbenciais decorrentes da condenação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/98). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 103/106), tendo sido conferido efeito suspensivo a agravo de instrumento ofertado pelos autores (fls. 126/128). A ré ofertou contestação no prazo legal (fls. 134/160). Na réplica correu-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fls. 177/180). Os autores requereram a produção de prova pericial, o que foi deferido, encontrando-se o laudo juntado às fls. 260/285, tendo as partes se manifestado a respeito (fls. 294 e seg. - CEF; fls. 304/320 - autores). Não havendo outros atos a serem praticados, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Na inicial é alegada suposta abusividade do contrato de financiamento imobiliário, o que, em tese, justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado, inclusive porque, segundo os autores, teria ocorrido vício do negócio jurídico como a lesão contratual e teoria da imprevisão. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando houver ofensa direta à lei (norma de ordem pública), bem como se presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. É certo que, em se tratando do Sistema Financeiro da Habitação, diversas normas de ordem pública limitam a disponibilidade das partes. Mas, uma vez celebrado o pacto, sendo as partes maiores e capazes, o que acima foi dito quanto à possibilidade de revisão contratual prevalece, ou seja, a revisão terá lugar apenas quando ficar evidenciada a não observância da lei ou norma de ordem pública. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Ligonatti de Abreu). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbramos elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inequívoca hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). LESÃO E TEORIA DA IMPREVISÃO Prosseguindo, não vislumbro óbice à execução extrajudicial de dívida oriunda do pacto, na medida em que isso foi acertado entre as partes de forma bastante clara. Considero que o Decreto-lei 70/66, que permite, em caso de inadimplência, o leilão extrajudicial pelo credor do imóvel financeiro não ofende à Constituição de 1988. Dessa maneira vem decidindo a jurisprudência de longa data. Conforme antigo precedente oriundo do C. Superior Tribunal de Justiça: Ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH. Decreto-lei nº 70/66. Irregularidades não comprovadas. Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel não há motivos par sua anulação. Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o crédito de reajuste nas prestações da casa própria. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 46050, j. 27/04/1994, Rel. Min. Garcia Vieira, grifei). Mais recentemente, o C. STJ reiterou que: (...) Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 (STJ, 3ª Turma, AGA 828861, DJ 26/11/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas, grifei). Idêntico caminho vem sendo trilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: PROCESSO CIVIL. SFH. CERCAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONTRATO DE ADESAO. CDC. SACRE. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ANATOCISMO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 7 - A constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 8 - Apelação provida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1485284, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Esse entendimento tem início em 23 de junho de 1998, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema. Conforme entendeu a Suprema Corte: Execução extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrando curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 223075, Rel. Min. Ilmar Galvão). Do voto proferido pelo Ministro Relator ressalta-se os seguintes trechos: Arnold Wald em valioso parecer, que se acha publicado em Ciência Jurídica, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se alguém o direito de vender um determinado bem como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contém o próprio pudor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial do agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com

garantia imobiliária, havendo sido instituída com um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação tributária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor (...). Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível que o DR nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual legalidade imputada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, desde logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...). A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato como um meio imprescindível a manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provimentos, na quase totalidade, como se sabe, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de constituir uma ruptura no monopólio Poder Judiciário. O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de alienação fiduciária do imóvel (caso dos autos), com a consolidação da propriedade em favor da ré em caso de inadimplemento contratual dos autores (Cláusulas 19ª e seg.). É o que ocorreu no caso. Nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo estipulado sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da CEF. Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato. Essa sistemática visa tornar operacional o sistema da alienação fiduciária em imóveis, o que, em seu conjunto, beneficia milhares de mutuários na aquisição de imóveis a custos presumivelmente menores, dada a garantia ofertada ao credor (o bem imóvel) e a possibilidade de fazer valer seu direito em prazo reduzido (o leilão extra judicial). Ademais, o controle judicial pode ser exercido em caso de desrespeito ao procedimento da Lei 9.514/97. Por tais motivos, tenho que a Lei 9.514/97 não oferece a qualquer dispositivo da Constituição. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO INTERNO. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. I. A CEF cumpriu o que determina a Lei nº 9.514/97, visto constar dos autos a notificação pessoal do fiduciante, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, acerca do vencimento das obrigações contratuais (art. 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97). 2. Decorrido in albis o prazo para a purgação da mora, não existe empecilho à consolidação da propriedade pelo agente fiduciário, pelo que o recorrente não faz jus à manutenção na posse do imóvel. 3. Considerando-se que o recorrente está inadimplente desde 2008, e que a ação somente foi proposta em 20 de outubro de 2010, não existe o alegado periculum in mora, que, se presente, foi causado exclusivamente por inércia do autor. 4. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AG 220959, DJ 20/02/2013, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, grifei). PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não infringindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1764277, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). O mesmo raciocínio se aplica ao sistema de alienação fiduciária do imóvel (caso dos autos), com a consolidação da propriedade em favor da ré em caso de inadimplemento contratual dos autores (Cláusulas 19ª e seg.). É o que ocorreu no caso. Destaco CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO: INOCORRÊNCIA. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI 70/1966. NOTIFICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES: COMPROVADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelos apêlantes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 4. Estando consolidado o registro, não é possível que se injeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante precaução, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso. Precedentes. 7. Com base no suporte probatório contido nos presentes autos, não há elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação dos apêlantes pelo pagamento da dívida. Na verdade, não há um único requerimento para que eventual depósito do montante devido fosse aceito, ainda que posteriormente ao registro da consolidação da propriedade. (...) 0. Preliminares afastadas. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos 0004441-07.2015.4.03.6102, DJ 05/02/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, grifei). Quanto à taxa de juros praticada, não vislumbro tenha ocorrido anatocismo, considerando a sistemática aplicada ao caso em tela. Para tanto, utilizo-me de julgamento de caso com as mesmas características (...) 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1487295, DJ 05/03/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). Indo adiante, a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) para a amortização da dívida, não é prejudicial ao mutuário, nem implica em anatocismo vedado por lei. É o que vem entendendo a jurisprudência, com destaque para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...) 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há legalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, grifei). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor quanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha (...) 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ (STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei). Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Havendo previsão contratual (como é o caso), não há óbice à cobrança de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Maurício Kato). Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. (...) 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nos Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais (...). (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). Colocadas essas premissas e iniciais conclusões, passa-se a analisar o trabalho pericial que se desdobrou sobre o contrato e, sobretudo, sua execução. Com efeito, o sr. Perito nomeado é categórico ao afirmar, às fs. 269, o seguinte: As prestações de amortização, assim como os prêmios de seguro, foram apuradas durante a evolução do mútuo, conforme contratualmente previsto; Taxa de Administração - TA teve seu valor mantido inalterado; As taxas de juros efetivamente praticadas estão dentro dos parâmetros contratuais; O saldo devedor foi atualizado de acordo com o pactuado. Mais adiante (fs. 273), o sr. Perito ainda aduziu que: A prestação inicial e as demais prestações foram recalculadas de acordo com o previsto no contrato. O saldo devedor foi atualizado pelos índices de reajuste das contas de poupança com aniversário do dia do vencimento dos encargos mensais de acordo com o pactuado. A taxa de juros aplicada e o sistema de amortização estão de acordo com o pactuado. É oportuno assinalar que os pontos controversos foram destrinchados e esmiuçados com afincio pelo sr. Perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações provindas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia, concluindo-se, pois, que a execução do contrato não desbordou do que foi acordado pelas partes. Por fim, considerando o acima exposto, bem como o fato dos autores serem pessoas presumivelmente esclarecidas, quer dizer, que não fariam uma contratação tão importante sem prévia e intensa meditação, não há que se falar em aplicação da teoria da imprevisão (art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor), cujo reconhecimento não pode ocorrer de forma indiscriminada, de maneira a abalar a segurança jurídica dos negócios em geral. Nesse tema, segundo Washington de Barros Monteiro, a intervenção judicial só é autorizada, porém, nos casos mais graves e de alcance muito geral. Para que ela se legitime, amenuando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa (Curso de direito civil: direito das obrigações. 28ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 10). Nada de tão extraordinário (v.g. eclosão de uma guerra externa ou uma revolução, quebra/ falência generalizada de bancos componentes do sistema financeiro, pânico descontrolado nos mercados, inflação desenfreada, etc.) ocorreu no caso. Na mesma linha, não vislumbro a incidência de lesão contratual (art. 39, V e 51, IV, ambos do Código Consumerista), sendo certo que todas as cláusulas do pacto estão dentro da razoabilidade para o tipo de negócio realizado. Não há, dessa forma, cláusula que possa ser tida como manifesta ou excessivamente abusiva. Tanto é que todos os encargos contratuais impugnados pelos autores são admitidos pela jurisprudência, conforme acima visto. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno os autores na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 85, 2º), observando-se a suspensão da execução dessa verba ante a concessão da assistência judiciária (CPC, art. 98, 3º). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a prosseguir na execução da dívida, com o competente leilão do bem, levantando-se em favor dos autores os depósitos judiciais que realizaram nos autos. Ofício ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0028617.57.2014.403.0000, noticiando-se a prolação da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011908-43.2015.403.6100 - FABIO DE ANDRADE MARTINS (SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fs. 438. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0023676-63.2015.403.6100 - ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Trata-se de procedimento comum, aforado por ADRIANA APARECIDA MARIANO ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que promova a restituição de todas as parcelas pagas, devidamente atualizada, bem como entregue a importância que sobejou da venda do imóvel, de matrícula nº 294.197, a terceiros, nos termos do art. 27, 4º da Lei nº 9.514/97, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 21/57). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fs. 62/63). Na contestação foram arguidas preliminares e, no mérito, a parte ré protestou pela improcedência da demanda (fs. 77/86). Na réplica corroborou-se, em resumo, os argumentos expendidos na petição inicial (fs. 99/106). A parte ré anexou documentos (fs. 109/138 e 146/154). É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. II - DO MÉRITO No presente caso, não há como prosperar o

argumento de que o art. 53 do Código de Defesa do Consumidor permite a devolução das parcelas pagas. Com efeito, no contrato de mútuo hipotecário, a CEF, na qualidade de agente financeiro, empresta dinheiro para aquisição do imóvel, porém não é vendedora propriamente dita. Por sua vez, o mutuário tem por obrigação restituir o valor mutuado (dinheiro) na forma como contratado, motivo pelo qual não se aplica o disposto no mencionado artigo que trata de contrato de compra e venda de móveis e imóveis. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato em tela não se enquadra na hipótese do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de mútuo especial, com garantia hipotecária, e não de um negócio de compra e venda ou de uma alienação fiduciária em garantia. 2. Ainda que se considerasse, por interpretação analógica, aplicável o referido dispositivo à relação em epígrafe, tem-se que não restaria caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. Ademais, o imóvel foi adjudicado pelo valor do saldo devedor, não causando enriquecimento indevido a nenhuma das partes. Precedentes. 3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 4. Apelação não provida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP nº 1720801 DJ 29/03/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira). Prosseguindo, da análise do contrato de fls. 13/37, observei que o contrato foi firmado, nos termos da Lei nº 9.514/97. Com efeito, a forma de devolução do valor que sobejar em razão da venda do imóvel, o que ocorreu no presente caso, consta expressamente prevista no art. 27, 4º da referida lei, nos seguintes termos: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel(...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. No entanto, muito embora a parte autora afirme que a parte ré não tenha procedido a devolução dos valores devidos, fato é que não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a negativa da CEF em cumprir a obrigação. Ademais, cabe salientar que a parte ré às fls. 81 e fls. 109, item 3 noticiou que o montante decorrente da diferença entre os valores da venda do imóvel e o da dívida, se encontra disponível à parte autora na agência competente e não houve manifestação da parte autora sobre tal questão. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procede à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0014349-60.2016.403.6100 - SANTA CECÍLIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de procedimento ordinário promovido por SANTA CECÍLIA EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, cujo objeto é o reconhecimento judicial da nulidade do crédito tributário oriundo do procedimento administrativo nº 10660.720086/2007-55, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/153). A ré ofertou contestação (fls. 164/172v). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 174/178v). Na réplica (fls. 195/206), a autora refutou o arguido em contestação e reiterou os argumentos espostos na petição inicial. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, além daquelas documentais já constantes dos autos, abriu-se conclusão para sentença. É o relatório, no essencial. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Na inicial, em resumo, a autora alega que é proprietária do imóvel rural descrito na inicial, denominada Fazenda São Francisco, cadastrado sob o NIRF nº 0.355.925-4, localizado em Delfim Moreira-MG, com área total de 1.799,8 hectares, tendo sido autuada pela fiscalização da ré, em dezembro de 2007, relativamente a suposto ITR (Imposto Territorial Rural) devido do exercício de 2005. (ii) não há que se falar em tributação pelo ITR, quer porque o imóvel encontra-se inserido em sua totalidade dentro dos limites geográficos da Área de Preservação Permanente da Serra da Mantiqueira - APA/Mantiqueira --- zona de proteção criada pelo Decreto 91.304/85 (doc. 07), quer, ainda, porque possui todas as características exigidas pelo artigo 2º, letras e e h da Lei 4.771/65 (Código Florestal antigo) e pelo artigo 5º, inciso I da Lei nº 5.868/72 para o gozo da isenção instituída no supracitado Decreto (fls. 06/07). Nos termos dos art. 10 da Lei nº 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (redação anterior à Lei 12.844/2013). O artigo 14 da referida lei preceitua: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. A teor do disposto no Código Florestal (Lei nº 4.771/65), área de preservação permanente é aquela protegida nos termos dos artigos 2º e 3º daquela norma, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou seja, florestas e demais formas de vegetação que não podem ser removidas, tendo em vista sua localização. Segundo a ré, o contribuinte (a autora) não teria comprovado a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. Ao analisar a declaração do DITR/2004, em relação ao imóvel Fazenda São Francisco, foi constatada a necessidade de comprovação das áreas de preservação permanente de 683,54 ha. (área de utilização limitada - interesse ecológico), de 455,7 ha, e, ainda, do valor da Terra Nua (item 26 do Quadro 15 Cálculo do Valor da Terra Nua). Alega também a ré que a autora interessada não apresentou certidão do IBAMA para área de preservação permanente, acompanhado do ato do Poder Público que o declarou. Ocorre que, conforme se verifica do voto de fls. 78, a partir da alteração promovida pela Lei 10.165/2000, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Conforme consignado no referido voto, o ADA (ato unilateral elaborado pelo contribuinte) não tem condição de constituir juridicamente as situações neles descritas. Assim, a inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui eficácia declaratória de sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico, que corroborará a situação inserida no ADA. Porém, nos termos do voto mencionado: A compreensão de que a exigência de ADA pode se sobrepor à realidade acobertada por prova mais eficaz e menos restritiva é incompatível com o princípio da proporcionalidade (...). A exigência da ADA, nos casos em que o laudo confirma a área de reserva legal, representa exacerbado formalismo na aplicação do enunciado trazido pela Lei 10.165/00 (fl. 79). No caso, conforme se verifica à fl. 82, a autora demonstrou a existência de área de preservação ambiental objeto do art. 2º da Lei 4771/65 mediante laudo técnico emitido pela EMATER- MG e laudo técnico emitido por engenheiro florestal contratado. O laudo emitido pela EMATER-MG declarou que no imóvel não existe nenhuma benfeitoria, bem como concluiu que se encontra inserido em área de proteção ambiental (fl. 107/108). O laudo particular da autora atestou que a área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída ao Refúgio da Vida Silvestre, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies da flora em extinção, e raras espécies de fauna, muitas ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA - IBAMA/SRF-MF (fls. 109/124). Mas não é só. Apresentou também a autora laudo pericial judicial, produzido nos autos dos embargos à execução 0508610-32.1995.403.6182, o qual esclarece e deixa claro que o imóvel está inserido em área de Preservação Permanente (fl. 129/151). De acordo com os documentos juntados, é possível verificar que o imóvel situa-se no município de Delfim Moreira, MG, (fls. 107/108) e encontra-se totalmente inserido na área de proteção ambiental. No laudo produzido pela EMATER - MG, consta o seguinte: Situação Atual e Exploração do Imóvel No imóvel denominado Fazenda São Francisco não existe nenhuma benfeitoria. O solo encontra-se coberto por matas nativas da região e campos naturais, na proporção de 1.717,7 ha, correspondente a 60% de matas e 1.145,1 ha, correspondente a 40% de campos naturais aproximadamente. (...) Aproximadamente 572 ha (20%) da área total encontra-se acima de 1.800 metros de altitude. A topografia do imóvel no geral é bastante acidentada, 430 ha (15%) aproximadamente da área total do imóvel tem declividade de + ou - 45°. Apresenta, em seguida, a seguinte conclusão: De acordo com a classificação da capacidade de uso adequado do solo a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel Fazenda São Francisco será como reserva de proteção ambiental (florestas naturais) e reflorestamento das áreas que não estão cobertas pelas matas. O imóvel encontra-se totalmente inserido na área de proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, conforme o Decreto nº 91.304 de 03 de junho de 1985. Esclareceu o referido laudo que o proprietário declarou ser de seu interesse preservar a flora e a fauna, bem como as espécies em extinção. O Laudo Técnico Ambiental de fls. 109/124, elaborado por Engenheiro Florestal Jorge Oneto, em junho/2005, também aponta que a área é de preservação permanente (fl. 115). Concluiu referido documento: ATESTAMOS para os devidos fins, que a Área de Preservação Permanente é de 683,54 hectares e que a área de Relevante Interesse Ecológico, incluída ao Refúgio de Vida Silvestre, Remanescente de Bosques de Araucária, espécies de flora em extinção, e raras espécies da fauna, muitas ameaçadas, é de 455,69 hectares, conforme declarado no Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA/SRF-MF, em anexo (fl. 115). A autora apresentou, por fim, o Laudo Judicial elaborado por Perito Judicial, em agosto/2009 (fls. 129/144), juntado aos autos nos autos dos embargos à execução nº 950518289-2 (6ª Vara das Execuções Fiscais da Capital de São Paulo). No caso em epígrafe, o perito nomeado pelo Juízo esclareceu, inicialmente, que se tratava de uma propriedade rural de vasta extensão territorial que, nos anos de 1990 e 1991, era composta por um total de 2.862,80 hectares, mas que depois, nos anos de 1994/1995, houve uma divisão entre os proprietários, composta de 1.139,23 hectares (fl. 130). De acordo com o laudo em questão, foi constatado que a área atual da Fazenda São Francisco era composta: - Área de Preservação Permanente (formadas principalmente por matas nativas) - 683,54 ha - Área de Declarado Interesse Ecológico - ARIE (formadas principalmente por mata nativa) - 455,70 ha - Não se constatou benfeitorias e pastagens (fls. 132). Quanto ao relevo, aduziu que a topografia era montanhosa, sendo que o imóvel estava localizado integralmente nos altos da Serra da Mantiqueira, cuja altitude média variava de 1.650 a 1.850 metros. Solo considerado de boa fertilidade, topografia montanhosa, vegetação típica de Mata Atlântica, sendo que, nas áreas situadas acima de 1.800 metros de altitude, são encontrados campos naturais ou nativos, cuja vegetação é totalmente inexplorada. O laudo menciona, ainda, que o imóvel encontra-se inserido na área de proteção ambiental denominada APA da Serra da Mantiqueira, inclusive que, de acordo com a classificação de capacidade de uso adequado do solo, a exploração mais indicada para a maior parte do imóvel é como reserva de proteção ambiental (inclusive à fl. 136 esclarece o laudo que a APA da Serra da Mantiqueira engloba toda a área ou 100% da área em que se situa a Fazenda São Francisco). Desta forma, de acordo com os laudos apresentados, verifico que, a partir de várias fontes confiáveis, foi constatada a inclusão em área de preservação ambiental, nos termos manifestados na inicial, o que se conclui com esteio no princípio do livre convencimento das provas. Em suma, diante da demonstração dos requisitos fáticos na situação apresentada, somado às características da área discutida e, ainda, que não apresenta exploração de atividade econômica, tenho que o pedido inicial deve ser acolhido. Note-se que muito embora os laudos iniciais sejam datados de 1990 e 2005, laudo judicial foi elaborado em 2009 (ou seja, posteriormente ao fato gerador do tributo). Em casos semelhantes, conforme decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. I - De acordo com robusta prova técnica, conclusiva está no sentido de que o imóvel em questão encontra-se integralmente inserido em área de exclusão da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira - APA/Mantiqueira - possuindo, ainda e, especialmente características que inviabilizam o uso do solo, não há que se tributar o ITR sobre a totalidade do imóvel. II - Foram apresentados laudos técnicos, todos conclusivos quanto ao fato de que se trata de área rural totalmente inserida na APA/Mantiqueira, circunscrição de reconhecido valor ambiental. III - No tocante a apresentação da ADA, pertine salientar que é desnecessária para o gozo da isenção. Assim, como a propriedade está inserida totalmente na APA - da Serra da Mantiqueira, a mesma está isenta do ITR- Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. IV - Apeleção e Remessa Oficial não providas. (3ª Turma, autos 0003325-40.2013.4.03.6100, DJ 23/01/2019, rel. Des. Fed. Antônio Cedenho). TRIBUTÁRIO. ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO PRÉVIA DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. OBRIGATORIEDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Trata-se de ação em que se objetiva a anulação do lançamento de ofício relativo à diferença do ITR, do exercício de 2001, que incidiu sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes na propriedade rural do autor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de ser prescindível a apresentação da ADA - Ato Declaratório Ambiental para que se reconheça o direito à isenção do ITR, sendo também desnecessária a averbação da área de preservação permanente no registro competente, para que se possa usufruir dos benefícios da isenção do ITR. 3. A e. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp N° 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, a delimitação da área de reserva legal exige prévio registro junto ao Poder Público. 4. No caso sub judice, todavia, o autor averbou o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal - TRARL, no Cartório de Registro de Imóveis, somente em 2013, de sorte que, considerando o princípio tempus regit actum, os elementos da relação tributária estão sujeitos à lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional. 5. O fato de a Lei nº 12.651/12 (novo Código Florestal) desobrigar o proprietário de averbar a área de reserva legal na matrícula do imóvel, substituindo-a pelo registro no Cadastro Ambiental Rural não beneficia o autor, pois, à época da ocorrência do fato gerador, no ano de 2001, a averbação de tal área configurava um dever do contribuinte, conforme dispunha o artigo 16, 2º, da Lei 4.771/1995 (artigo Código Florestal). 6. Logo, revela-se lícita a cobrança do tributo em relação à área de reserva legal não averbada previamente pelo autor na matrícula do imóvel. 7. Sucumbência recíproca. 8. Precedentes. 9. Apeleção parcialmente provida. (3ª Turma, autos 0008420-04.2011.4.03.6106, DJ 27/03/2019, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXIGIBILIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPROVADA. 1. Embora a Lei n. 9.393/96, em seu art. 10, caput, estabeleça que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, a Instrução Normativa SRF n. 47/1997, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n. 67/1997, estabeleceu que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, extrapolando, claramente, os limites legais. 2. A Medida Provisória n. 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7º ao art. 10 da Lei n. 9.393/1996, em vigor à época, dispensou o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. 3. Para que haja o benefício fiscal do ITR, a jurisprudência pátria, apesar de consolidada no sentido de ser desnecessária a apresentação do ADA, entende ser imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. 4. No caso concreto, consta da matrícula da Fazenda São Domingos, a averbação de 20% de sua área total como reserva legal, de forma que a autora fez jus ao gozo do benefício fiscal vinculado ao ITR. 5. Apeleção e remessa oficial, tidas por interpostas, a que se negam providos. (6ª Turma,

autos 0003365-98.2013.4.03.6107, DJ 11/01/2019, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para fins de declarar nulo e desconstituir o crédito tributário oriundo do procedimento administrativo nº 10660.720086/2007-55, objeto da exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a ré na verba honorária a ser apurada sobre o valor da causa atualizado, com base nas previsões do art. 85, 3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**  
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. A parte autora apresentou os presentes embargos de declaração alegando a ocorrência de contradição e omissão em face do julgado (fls. 966/1047). A parte autora alega que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.064, publicado no Diário Oficial de 16/05/2018, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento referente ao julgamento da medida cautelar da ADIn nº 1931-8/DF, acerca da natureza do ressarcimento ao SUS (civil), ou seja, que o mesmo tem caráter indenizatório. Acrescentou que, somente após o trânsito em julgado nos autos mencionados é que haverá o efetivo conhecimento sobre a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, nos termos do estabelecido pelo art. 27 da Lei nº 9.668/99, que dispõe sobre o processo de julgamento da ADI e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF, questão que deverá ser observada pelo Juízo no julgamento dos embargos. Relata, ainda, que a sentença foi omissa quanto a apreciação da prescrição intercorrente do processo administrativo que originou a GRU em tela, bem como quanto ao prazo prescricional contra a Fazenda Pública, nos termos das alegações de fl. 971. Assevera, a parte autora, que o julgado deixou de se manifestar sobre a cobrança do ressarcimento ao SUS à luz do voto do Ex-Ministro Reitor da ADIn 1931-8/DF e sobre o excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP. Por fim, a autora relata que a sentença deixou de se manifestar sobre as alegações que inviabilizam a cobrança do ressarcimento das AIHS 2937381513 e 2937341231. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. De início analiso a alegação de contradição acerca de eventual ocorrência da prescrição para a cobrança da GRU n.º 45.404.059.787-6. O débito cobrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS à parte autora refere-se a gastos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS com beneficiários de planos de saúde. Ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a cobrança é de direito público. Assim, os débitos em cobrança sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Além disso, cabe acrescentar que, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há filiar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, ou seja, só se pode falar em prescrição ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. Nesse sentido, considerando as datas dos atendimentos realizados na rede pública de saúde, bem como a notificação da parte autora acerca da decisão proferida no processo administrativo, não se verificou a ocorrência de prescrição. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE. PODER REGULAMENTAR. INCIDENCIA DA NORMA DE REGENCIA. TABELA TUNEP. ASPECTOS CONTRATUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Quanto à prescrição, firme a jurisprudência que, em matéria relativa à cobrança de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decorrente do uso dos serviços de saúde pública, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. 2. Precedentes: TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2013.03.00.002706-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013; TRF - 5ª Região, AC 08005246920134058200/PB, Relator Juiz Federal Convocado PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, j. 29/01/2015, PJe; e TRF - 2ª Região, AC 2012.51.01.004351-2/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, j. 05/11/2014, E-DJF2R 14/11/2014. 3. Considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP (Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010), em sede de recursos repetitivos, que a prescrição em tela tem o seu termo a quo exatamente quando do encerramento do processo administrativo, e que, in casu, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 2.203 e ss. dos autos, pelos documentos acostados é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que tange ao andamento do procedimento administrativo, revelando que o processo de apuração dos valores se operou em período inferior a cinco anos entre a data das intimações e a data de verificação administrativa dos valores devidos pela autora. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 - RE 597.261 AgrRJ, Relator Ministro EROS GRAUS, Segunda Turma, Tribunal Pleno, j. 23/06/2009, DJe 07/08/2009. 5. Importa ponderar que a matéria em tela encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na mencionada ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral, em que pese a Suprema Corte seguir aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo desta C. Corte. 6. Também por oportuno, impende assinalar que o referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98 confere à Agência reguladora o poder de regulamentar normas procedimentais atinentes ao ressarcimento de que lá cogita, bem como de efetuar as respectivas cobranças e, caso necessário, de promover as inscrições em dívida ativa relativas às importâncias devidas pelas operadoras. 7. Igual sorte é reservada ao argumento da ora apelante no que concerne aos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 8. Conforme novamente bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, referida Tabela foi desenvolvida a partir de um processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único. 9. Precedentes: AC 2013.61.04.000912-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 19/10/2016, D.E. 21/12/2016; e Ag. Legal em AC 2014.61.00.002755-8/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 10. Finalmente, as questões envolvendo a irrisigação quanto a cobranças de atendimentos efetuados fora da rede credenciada, ou mesmo de procedimentos realizados fora da área geográfica, também falcem à minguada de fundação legal e comprovação documental, uma vez que a legislação de referência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratimento à regra fixada na Lei n. 9.656/98. 11. No mesmo sentido, não prospera a eventual alegação de incidência da irretroatividade das normas aplicáveis à espécie, uma vez que os atendimentos aqui queirados ocorreram todos após o início da vigência da referida Lei nº 9.656/98, restando hígidas as normas regulamentadoras dela advindas, em especial do seu artigo 32 que, como já se disse aqui, conferiu à ANS o poder de regulamentar as diversas demandas envolvendo o ressarcimento por parte das operadoras. 12. Em igual andar, não restou comprovado qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, não se encontrando, nos autos, qualquer elemento que demonstre irregularidade nos processos administrativos, ora e aqui, postos a exame. 13. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap n.º 1980940, DJ 06/03/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do CPC), não podendo ser opostos para sanar o mero incoerfismo da parte. 2. No presente caso, não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. 3. O julgamento consignou expressamente que: a contagem do prazo prescricional deve se dar na forma do Decreto nº 20.910/32, aplicando-se, ainda, as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80; o prazo prescricional é suspenso pela interposição de recurso administrativo, voltando a fluir a partir da notificação do resultado definitivo dos recursos ou impugnações administrativas; não se poderia considerar como termo inicial da prescrição a data do atendimento prestado aos beneficiários; no curso do procedimento administrativo não corre prescrição, tampouco há que se falar em prescrição intercorrente. Diante de tais considerações, conforme a documentação e datas apresentadas pela embargante, não se verificou o transcurso do aludido lapso prescricional, não incorrendo o acórdão em qualquer omissão quanto à análise das circunstâncias do caso concreto. 4. A decisão proferida pelo STF no RE nº 597.064, embora reafirme a natureza jurídica indenizatória da cobrança disciplinada no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, não trata da prescrição, ao contrário da jurisprudência colacionada no acórdão embargado, que é pacífica acerca da aplicação do prazo prescricional quinzenal para a cobrança de ressarcimento ao SUS. De todo modo, ao alegar a existência de suposta divergência de entendimento jurisprudencial, a embargante pretende caracterizar como omissão o que seria, supostamente, erro in judicando, cujo enfrentamento é descabido na via eleita. 5. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 580284, DJ 13/03/2019, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos).O ressarcimento de que trata o mencionado art. 32 não representa criação de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, porquanto detém caráter indenizatório e não tributário, na medida em que objetiva o ressarcimento ao erário das despesas advindas da prestação de serviços médicos a que se obrigou contratualmente o ente privado. Assim, quando os beneficiários de planos de saúde são atendidos em hospitais públicos, a operadora tem o dever legal de indenizar os cofres públicos pelos valores despendidos com os seus consumidores. Tal medida visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras em detrimento dos serviços públicos, já que o custo das mensalidades cobradas de seus contraentes é fixado de acordo com a estimativa atuarial que garante a cobertura dos sinistros, permitindo a obtenção de lucro. Não há, igualmente, a intenção de transferência à iniciativa privada do dever constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde, nem tampouco à restrição do acesso universal e igualitário à rede pública de saúde, porquanto a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a pessoa física beneficiária do plano contratado. Deste modo, a finalidade desta lei é restituir o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Ademais, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição em foco, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSER-VÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, como a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99 (Plenário, ADIN-MC 1.931, DJ 28/05/2004, Rel. Min. Mauricio Corrêa). Com efeito, em 07/02/2018, no julgamento do RE nº 597.064, com repercussão geral reconhecida, o STF considerou constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 efetuados por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS), posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo. Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobrança. Acrescento que quanto ao tema em questão, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa no procedimento de arrecadação de valores pelo ressarcimento. A Lei nº. 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, prevê em seu art. 4º o seguinte: Art. 4º Compete à ANS (...)VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; Nesse contexto, os atos normativos da Agência Reguladora decorrem das atribuições intrínsecas à sua finalidade institucional de defender o interesse público na assistência suplementar de saúde, regulando as operadoras, inclusive nas relações com os prestadores e consumidores. Assim, ao expedir Resoluções, a ANS age dentro de suas atribuições institucionais e em conformidade com os parágrafos do art. 32, o qual, como ressaltado acima, não foi declarado inconstitucional e encontra-se plenamente válido. Ora, as Resoluções expedidas estabelecem os procedimentos administrativos de impugnação da cobrança, a fim de permitir às operadoras a sua defesa quanto à inexigibilidade do ressarcimento, não restando comprovada a violação aos princípios do contraditório e do ato jurídico perfeito. A sentença proferida analisou também as questões contratuais aventadas na inicial, objeto dos presentes embargos. Com efeito, o art. 35-C da Lei n.º 9.656/98 dispõe que: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III - de planejamento familiar. Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. Conforme observado na sentença proferida, caberia à parte autora comprovar as suas alegações, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Portanto, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que era exclusivamente seu, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Neste sentido, as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. AGENCIA NACIONAL DE SAUDE. PODER REGULAMENTAR. INCIDENCIA DA NORMA DE REGENCIA. TABELA TUNEP. ASPECTOS CONTRATUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 1. Quanto à prescrição, firme a jurisprudência que, em matéria relativa à cobrança de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, decorrente do uso dos serviços de saúde pública, é regulada pelo Decreto nº 20.910/32. 2. Precedentes: TRF - 3ª Região, Ag. Legal no AI 2013.03.00.002706-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 22/08/2013, D.E. 02/09/2013; TRF - 5ª Região, AC 08005246920134058200/PB, Relator Juiz Federal Convocado PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, j. 29/01/2015, PJe; e TRF - 2ª Região, AC 2012.51.01.004351-2/RJ, Relator Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Oitava Turma Especializada, j. 05/11/2014, E-DJF2R 14/11/2014. 3. Considerando o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.112.577/SP (Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJe 08/02/2010), em sede de recursos repetitivos, que a prescrição em tela tem o seu termo a quo exatamente quando do encerramento do processo

administrativo, e que, in casu, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 2.203 e ss. dos autos, pelos documentos acostados é possível verificar que as intimações se referem ao período de 2002 a 2003, sendo que há referência com data de 2005 e 2006, no que tange ao andamento do procedimento administrativo, revelando que o processo de apuração dos valores se operou em período inferior a cinco anos entre a data das intimações e a data de verificação administrativa dos valores devidos pela autora. 4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98 - RE 597.261 AgR/RJ, Relator Ministro EROS GRAUS, Segunda Turma, Tribunal Pleno, j. 23/08/2009, DJE 07/08/2009. 5. Importa ponderar que a matéria em tela encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na mencionada ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral, em que pese a Suprema Corte seguir aplicável o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, a exemplo desta C. Corte. 6. Também por oportuno, impende assinalar que o referido artigo 32 da Lei nº 9.656/98 confere à Agência reguladora o poder de regulamentar normas procedimentais atinentes ao ressarcimento de que lá cogita, bem como de efetuar as respectivas cobranças e, caso necessário, de promover as inscrições em dívida ativa relativas às importâncias devidas pelas operadoras. 7. Igual sorte é reservada ao argumento da ora apelante no que concerne aos valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. 8. Conforme novamente bem apontado pelo MM. Juízo a quo, em sua r. sentença, referida Tabela foi desenvolvida a partir de um processo participativo e consensual, elaborado dentro do âmbito do CONSU - Conselho de Saúde Suplementar -, envolvendo gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS -, e ainda contando com a colaboração de representantes das operadoras e das diversas unidades prestadoras de serviços integrantes do mencionado Sistema Único. 9. Precedentes: AC 2013.61.04.000912-5/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, j. 19/10/2016, D.E. 21/12/2016; e Ag. Legal em AC 2014.61.00.002755-8/SP, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO, Sexta Turma, j. 10/12/2015, D.E. 18/12/2015, entre outros. 10. Finalmente, as questões envolvendo a irsignação quanto a cobranças de atendimentos efetuados fora da rede credenciada, ou mesmo de procedimentos realizados fora da área geográfica, também falcem à minguia de fundamento legal e comprovação documental, uma vez que a legislação de regência assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual em casos de urgência e emergência, cabendo à autora a comprovação do infratimento à regra fixada na Lei nº 9.656/98. 11. No mesmo sentido, não prospera a eventual alegação de incidência da irretroatividade das normas aplicáveis à espécie, uma vez que os atendimentos aqui guerreados ocorreram todos após o início da vigência da referida Lei nº 9.656/98, restando hígidas as normas regulamentadoras das advindas, em especial do seu artigo 32 que, como já se disse aqui, conferiu à ANS o poder de regulamentar as diversas demandas envolvendo o ressarcimento por parte das operadoras. 12. Em igual andar, não restou comprovado qualquer violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, não se encontrando, nos autos, qualquer elemento que demonstre irregularidade nos processos administrativos, ora e aqui, postos a exame. 13. Apelação em que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, Ap. n.º 1980940, DJ 06/03/2018, Des. Fed. Marli Ferreira) ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - NULIDADE DAS CDAs: NÃO CONFIGURADA - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: IRRELEVANTE - TABELA TUNEP E IVR: LEGALIDADE. 1 - A preliminar não tem pertinência. No caso concreto, as certidões de dívida ativa apresentadas possuem os requisitos legais e se referem à obrigação certa, líquida e exigível. 2 - Aplica-se o prazo prescricional quinzenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32. 3 - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. 4 - O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei Federal nº. 9.656/98, é coibir o enriquecimento, sem causa, da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em decorrência do atendimento de pessoas conveniadas através da rede pública, sob pena de afronta ao disposto no artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 5 - É irrelevante se a situação era emergencial, se o usuário optou pelo tratamento público, ou mesmo a localização geográfica da prestação do serviço, desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde. 6 - A aplicação do IVR está prevista na Resolução Normativa nº 251/2011, da ANS e, decorre do exercício das atribuições regulamentares previstas no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.961/2008. 7 - A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº. 9.656/98, pois não restou comprovado que os valores ali previstos são superiores à média dos praticados pelas operadoras 8 - Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2316539, 22/03/2019, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 4. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária a previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiam de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário. 5. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 6. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 7. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. 8. Outrossim, não houve irretroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que os planos de saúde submetidos às normas supervenientes de ordem pública. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1998559, DJ 23/07/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Por fim, quanto à aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, é necessário salientar que se trata de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, conforme Resolução CONSU nº 23/1999. Neste sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. No tocante à alegação de excesso de cobrança, da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 2073693, DJ 03/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (...) 5 - A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealizáveis (TRF-1ª REGIÃO - AC 2002.35.00.013742-3/GO, DJ de 20/08/2007). 6 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 610628, DJ 28/05/2014, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado). Quanto à impugnação da parte autora sobre a Tabela TUNEP, não restou comprovado nos autos que a elaboração tenha ocorrido de forma aleatória. A TUNEP inclui todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente. A diferença na sistemática de cobrança das operadoras é que estas estabelecem valores individualizados para cada procedimento. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende a parte embargante o reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DELCARAÇÃO. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000499-02.2017.403.6100** - MARCELO FERREIRA (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Converte o julgamento em diligência. Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por MARCELO FERREIRA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a rescisão do contrato, bem como a abusividade da cláusula que impossibilita a restituição imediata a parte autora, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora alega que firmou contrato de adesão e regulamento com a parte ré para aquisição de bem imóvel, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). No presente caso, verifico tratar a parte ré de uma sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado. Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, seus autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rées e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que se trata de uma causa entre particulares, sendo a competência da Justiça Estadual Comum. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSORCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal. III - A competência civil da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa. IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado. (TRF-3ª Região, autos n.º 0010870-28.2008.403.6104, 11ª Turma, DJ 28/08/2018, Des. Fed. Fausto de Sanctis). Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002133-33.2017.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X DIGITAL IMPRESSOES DE DADOS VARIÁVEIS LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIGITAL IMPRESSÕES DE DADOS VARIÁVEIS LTDA, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine: 2) ... condenar a empresa ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios previdenciários acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infórtuno laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécie distintas, concedidos ao segurado, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado; 3) a determinação de utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos ao INSS, a partir da data do início do benefício; 4) a condenação da demandada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a autarquia despenda, referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a cessação dos mesmos por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia GPS, código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF); 5) a condenação da empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser arbitrado por Vossa Excelência, não inferior a 20% nos termos do art. 85, 2º, do CPC 2015, bem como eventuais custas. 6) a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Reguladoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meio de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de continuação de multa diária pelo descumprimento, na forma do art. 536, 1º e art. 537 do CPC/2015. A parte ré foi devidamente citada, conforme se verifica às fls. 77, porém, não apresentou contestação (fls. 82). É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte ré é revel. Assim, sentença do julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Ora, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação, o que tomou incontroversos os fatos narrados pela autora em sua inicial, os quais devem, por isso, ser aceitos como verdadeiros, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. A despeito de reconhecer a incidência do artigo 344, do Código de Processo Civil ao caso, cabe tecer as seguintes considerações. Os arts. 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91 asseguram ao INSS o direito de regresso contra o empregador, confira-se: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Compulsando os autos, verifico que o INSS instruiu a inicial com cópias da ação acidentária promovida por Erica Patricia dos Santos Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 61/65), bem como cópia do processo administrativo referente à análise de acidente de trabalho (fls. 15/53). Com efeito, conforme se infere das informações trazidas pelo auditor fiscal do trabalho cabe destacar os seguintes: 1. A forma em que a chapa é presa no equipamento contribui para que o acidente ocorresse, pois esta situação ocorre frequentemente. 2. Em jornadas extraordinárias devem ter pessoas da manutenção ou supervisão que possam auxiliar as funcionárias, bem como equipamentos adequados para manipular a retirada da mola (como por exemplo alcatre). (...) 2. Deixar de realizar treinamento aos operadores - AI 20.478.412-3 - ementa 213338-0 capitulo ART. 157, Inciso I, da CLT. c/c NR 12.136, inserido no RI 11441098-4 (...) Até a presente data a empresa não tomou nenhuma medida, ainda foi alertado quanto a nova atuação e interdição do equipamento, apenas está realizando estudo para melhoria no travamento da mola. Portanto, é de se concluir que houve ao menos negligência da empresa ré quanto à fiscalização do cumprimento das normas e procedimentos de segurança. Assim, entendo que o INSS logrou demonstrar a deficiência e precariedade da segurança do trabalhador, restando caracterizada a culpa da parte ré, por outro lado, o empregador sequer tentou demonstrar a existência de culpa concorrente ou exclusiva do empregado, de caso fúrtivo ou de força maior. Por esta razão, entendo que a parte ré deve ressarcir ao INSS a totalidade dos valores pagos a título de benefício previdenciário, bem como os que vierem a ser

pagos enquanto perdurar tal obrigação. Neste sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. CULPA DA EMPRESA DEMONSTRADA. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. Evidenciada a culpa da empresa demandada no acidente de trabalho sofrido pelo segurado, notadamente por não adotar as medidas de segurança adequadas, a procedência do pedido é medida que se impõe. (TRF-4ª Região, 4ª Turma, autos n. 5006691-69.2015.404.7113, DJ 21/03/2019, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Cabe salientar, ainda, que a presente demanda abrange apenas o ressarcimento dos valores pagos em relação ao benefício vigente ou já pago até então em virtude do infortúnio, não podendo a parte autora valer-se desta ação para obter ressarcimento de benefícios previdenciários futuros em nome do segurado. O pedido precisa ser certo e determinado, principalmente em se tratando de ação de ressarcimento de valores, não há como vinculá-lo a eventos futuros e incertos, sob pena de afronta ao art. 324 do Código de Processo Civil. Por fim, improcede o pedido de condenação da parte requerida ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do art. 536, 1º e art. 537 do CPC/2015, tendo em vista o teor da Súmula n.º 736 do STF que dispõe: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a providenciar o ressarcimento dos valores já despendidos pela parte autora em razão do pagamento de auxílio-doença (NB n.º 91.551.802.437-8), bem como pelos valores que vierem a ser pagos enquanto perdurar tal obrigação. A correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC e, por aplicação da Súmula n.º 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso. Neste sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATORIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.1 - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa Masisa do Brasil Ltda, objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários. II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exige o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017. IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluiu que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017. VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora. (STJ, Resp n.º 1745544, 2ª Turma, DJ 18/12/2018, Rel. Min. Francisco Falcão) ADMINISTRATIVO E CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CULPA IN VIGILANDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. TERMO A QUO. SÚMULA 54/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, por meio da análise das circunstâncias e peculiaridades fáticas do caso, consignou: no caso dos autos, o conjunto probatório indica, sim, que o Município réu não respeitou os padrões exigidos pelas normas de segurança do trabalho, contribuindo diretamente para a ocorrência do acidente em questão (fls. 397-398, e-STJ). Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, em razão da incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.393.428/SC, a Segunda Turma do STJ teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, concluindo que, quando o empregador é condenado a indenizar o INSS por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência, o caso é de responsabilidade civil extracontratual. 3. Em caso de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 4. Recurso Especial do INSS provido, e Agravo do Município de Turvo/SC convertido para não conhecer de seu Recurso Especial (STJ, Resp n.º 1734219, 2ª Turma, DJ 23/11/2018, Rel. Min. Herman Benjamin). Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefício previdenciário (NB n.º 91.551.802.437-8), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão. Em caso de inadimplemento, ficam asseguradas ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0012797-36.2011.403.6100** - ADM DO BRASIL LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitos expedidos às fls. 1657, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intim-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022569-33.2005.403.6100** (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026670-64.2015.403.6100** - GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP327405 - GALDERISE FERNANDES TELES E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente N° 11572

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0944341-57.1987.403.6100** (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 387/388: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (fls. 381/382) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretária a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017, devendo ser colocado à disposição do juízo os valores, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004840-82.1991.403.6100** (91.0004840-2) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 428/429: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029856-47.2005.403.6100** (2005.61.00.029856-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X HIDEMITI PAULO MURAMATSU - ESPOLIO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Ante a certidão constante à fl. 405, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES n.º 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de procedimento ordinário promovido por ADELINO PARREIRA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é condenar a ré a reintegrar o autor no cargo que ocupava por ocasião de sua demissão do Consulado do Brasil em Rotterdam, com os reflexos financeiros daí decorrentes, bem como o pagamento de duas horas trabalhadas a partir de 03 de janeiro de 2005 até a sua demissão (01 de março de 2009), tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. As rés contestaram a demanda. Houve réplica e a juntada de novos documentos pela autora. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. Rejeito as preliminares arguidas em contestação. Ao contrário do que alega a parte ré, na petição inicial é perfeitamente possível distinguir-se os fatos e os preceitos jurídicos que fundamentam o pedido. Com efeito, existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, relação essa que transparece da simples leitura da peça exordial. Dessa forma, não há que se falar em inépcia da exordial. A parte ré igualmente alega como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, o que levaria à extinção do feito sem julgamento do mérito. Entretanto, essa questão confunde-se com o próprio mérito da causa, uma vez que diz respeito à viabilidade de se deferir ou não o provimento final pleiteado pela parte autora. Será analisada a seguir, portanto, no mérito. Não havendo outras questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito. III - DO MÉRITO. Na inicial, em resumo, é relatado que (i) o autor, desde 01 de abril de 1981, laborou no Consulado do Brasil em Rotterdam, na qualidade de auxiliar administrativo, até que foi demitido sem justa causa em 01 de março de 2009; (ii) nunca houve descontos previdenciários, até que em 2005, uma lei neerlandesa obrigou às repartições consulares a ultimas os descontos previdenciários em relação aos últimos três anos, tendo o autor recebido uma cobrança de 6.569 Euros para esse fim, o que não tinha como pagar; (iii) entre 03 de janeiro de 2005 até sua demissão trabalhou duas horas a mais por dia, sem recebimento de hora extra; (iv) após o advento da Lei 7.501/86 passou a fazer jus aos direitos e vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, por força do art. 19 do ADCT da Constituição de 1988 teria passado a ocupar cargo público não demissível sem prévio procedimento administrativo, o que implica no direito à reintegração ao cargo com todos os reflexos daí decorrentes. Os documentos juntados aos autos demonstram que, efetivamente, o autor laborou no Consulado do Brasil em Rotterdam desde 01 de abril de 1981 (fls. 17 e seg.) tendo passado à função de auxiliar administrativo em 14 de julho de 1992 (fls. 21 e seg.). Aliás, tais fatos não são negados pela parte ré. Ocorre que, conforme jurisprudência que se formou perante o Superior Tribunal de Justiça, em situações que tais, quer dizer, sob a égide da Constituição de 1969, os servidores da Administração Federal eram funcionários públicos (titulares de cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão) ou eram empregados públicos sujeitos ao regime da CLT. No que tange aos servidores federais lotados nas embaixadas e os consulados brasileiros no Exterior, usualmente denominados de auxiliares locais, não sendo titulares de cargos públicos, enquadravam-se obrigatoriamente na categoria de empregados públicos, sob a regência da legislação trabalhista brasileira, dada a presença de atividade não eventual, em regime de subordinação funcional e mediante salário certo (requisitos do art. 3º da CLT). Nessa banda, a legislação especial que dispôs sobre a situação dos funcionários do Serviço Exterior (Lei nº 7.501/86, Lei nº 8.745/93 e Decreto nº 1.570/95) assegurou a tais servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive no que se refere ao direito objeto do art. 19 do ADCT, devendo ser assegurado, pois, aos servidores com mais de cinco anos de serviço na data da edição da Constituição de 1988 (é o caso do autor), a adesão ao regime estatutário, transformando-se os antigos empregados em cargos públicos. Nesse sentido, destaque: ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL DE CONSULADO DO BRASIL NO EXTERIOR. PRESCRIÇÃO. INEXIS-TÊNCIA. ENQUADRAMENTO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTIGO 243, DA LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. 1. Os empregados (não temporários) da União - regidos pela CLT à época da publicação da Lei 8.112/90 - tiveram seus empregos transformados em cargos públicos e foram submetidos às disposições do Regime Jurídico Único. Em consequência, o Auxiliar local que trabalhou desde 1976, de forma ininterrupta, para Consulado Geral do Brasil em Nova York, USA, faz jus ao enquadramento no regime jurídico da Lei nº 8.112/90, por força do art. 19 do ADCT da CF/88 e do art. 243 da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STJ. 2. Os servidores públicos da União Federal, dos ex-Territórios, das autarquias e fundações públicas federais, anteriormente regidos pela CLT e submetidos ao regime jurídico único por força do art. 243 da Lei nº 8.112/90, têm direito adquirido à contagem do tempo de serviço público federal, prestado sob o regime da CLT, para todos os efeitos (art. 100 da Lei nº 8.112/90), pelo que a autora tem direito ao computo de tempo de serviço - para fins de concessão do referido adicional - desde sua contratação, em 1976. 3. A concretização da isonomia salarial depende de ato legislativo específico, que fixe idênticos vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Precedentes desta Corte. 4. Apelação da União e remessa oficial improvidas. 5. Apelo da autora provido parcialmente. (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, autos 0076842-90.1999.4.01.0000, DJ 28/04/2005, Rel. Juiz Fed. Convoc. Flávio Dino de Castro e Costa, grifei). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMADA. AUXILIAR LOCAL. CONDIÇÃO DE DEMISSIVEL AD NUTUM. LEI 3.917/61. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.501/86. SUBMISSÃO AO REGIME DA CLT. PRECEDENTES. ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 DO ADCT E 44 DA LEI 3.917/61. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Em observância ao instituto da coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, o autor da ação rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de reduzir a causa não dão ensejo a esse tipo de ação. 2. O Ministro de Estado das Relações Exteriores tanto era parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental originária que deu cumprimento ao acórdão rescindendo, por meio da Portaria 210, de 17/6/02, publicada no Diário Oficial em 21/6/02, demonstrando a competência do Superior Tribunal de Justiça para a causa. Não-ocorrência do vício previsto no art. 485, II, do Código de Processo Civil. 3. As hipóteses de cabimento da ação rescisória estão expressamente previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível seu ajuizamento tendo como causa de pedir qualquer outra motivação. Assim, mostra-se desprovida de amparo legal a pretensão de desconstituir acórdão sob o argumento de que se revelava ausente, na ação originária, a condição específica da ação, por entender que seria necessário prévio reconhecimento do vínculo laboral na via processual adequada. 4. O Auxiliar Local, que presta serviços para o Brasil no exterior, integrava quadro de pessoal demissível ad nutum, conforme o art. 44 da Lei 3.917/61. Desde a superveniência da Lei 7.501/86, passou a ser regido pela legislação aplicável, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Precedentes. 5. O acórdão rescindendo, ao determinar o enquadramento do Auxiliar Local no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, de que trata a Lei 8.112/90, reconhecendo-lhe a estabilidade extraordinária, porque à época da promulgação da Constituição Federal exercia suas funções há mais de 5 (cinco) anos continuados, não violou o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, tampouco o art. 44 da Lei 3.917/61, revogado pela Lei 7.501/86. 6. Pedido julgado improcedente. (STJ, 3ª Seção, AR 1.905, DJ 17/08/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, grifei). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIARES LOCAIS DE EMBAIXADA BRASILEIRA NO EXTERIOR. REGIME JURÍDICO. - Sob o mérito da Carta Magna de 1969, os servidores da Administração Pública Federal Direta ou eram funcionários públicos, titulares de cargo público criado por lei de provimento efetivo ou em comissão -, ou eram empregados públicos sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, já que o regime especial previsto no seu art. 106 não foi instituído, à míngua da regulamentação ordenada. - Os servidores públicos federais lotados nas embaixadas brasileiras no Exterior, nominados de auxiliares locais, não sendo titulares de cargos públicos, enquadravam-se, necessariamente, na categoria de empregados públicos, sob a regência da legislação trabalhista brasileira, de vez que caracterizada a atividade não eventual, em regime de subordinação funcional mediante salário certo, na precisa situação conceitual do art. 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. - A legislação especial que dispôs sobre a situação dos funcionários do Serviço Exterior - Lei nº 7.501/86, Lei nº 8.745/93 e Decreto nº 1.570/95 - assegurou a tal categoria de servidores a aplicação da legislação brasileira, inclusive dispondo sobre o direito de opção. - Assegurada a estabelecida funcional pelo art. 19, do ADCT, aos servidores públicos com mais de cinco anos na data da edição da Nova Carta, e absorvidos dos celetistas estáveis Lei nº 8.112/90, é de rigor o enquadramento dos auxiliares locais no novo regime estatutário, transformando-se os empregos em cargos públicos, ex vi do art. 243, do mesmo diploma legal. - Mandado de Segurança concedido. (STJ, 3ª Seção, MS 7.851, DJ 02/08/2004, Rel. Min. Vicente Leal, grifei). PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUXILIAR LOCAL - INCLUSÃO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - ART. 19 DO ADCT C/C LEI Nº 8.112/90 - DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL (MS Nº 5.132/DF - 3A. SEÇÃO) - PORTARIA DO MRE - RETORNO AO BRASIL EM 30 DIAS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - NULIDADE - REINCLUSÃO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ALEMÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DE ATRASADOS - APLICAÇÃO DA SÚMULAS 269 E 271/STF - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 - Inexistindo motivação da Portaria que, reconhecendo o direito da inclusão do servidor no Regime Jurídico Único, fixou-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar-se na sede do Ministério das Relações Exteriores, esta é nula de pleno direito, sendo nulos os atos dela decorrentes. Aplicação da Súmula 149, do extinto TRF. 2 - Os servidores públicos federais não podem estar ao mesmo tempo regidos pela Lei nº 8.112/90 e filiados a sistema previdenciário do país no qual prestam serviços; pois ou se é, ou não se é servidor público da República Federativa do Brasil. No caso sub judice, uma vez que o Mandado de Segurança nº 5.132/DF, julgado por esta Corte, determinou o enquadramento do Impetrante como servidor público federal, encontrando-se já acobertado pelo manto da coisa julgada, não há como reverter a situação deste ao status quo ante. Impossibilidade da reversão e reinclusão do impetrante no Sistema Previdenciário Alemão. 3 - Não sendo a via mandamental ação de cobrança, os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º, da Lei nº 5.021/66. Aplicação das Súmulas 269 e 271/STF. 4 - Segurança parcialmente concedida, somente para determinar que seja anulado o art. 2º, da Portaria nº 210, de 17 de junho de 2002, assegurando ao Impetrante que permaneça exercendo as funções inerentes ao seu cargo junto à Embaixada do Brasil na Alemanha, até que a Administração, resguardando seus interesses, delibere motivadamente acerca de sua lotação, bem como o imediato pagamento das remunerações devidas, retroativamente à data desta impetração (Lei nº 5.021/66), corrigidas monetariamente. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ. (STJ, 3ª Seção, MS 8.465, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezzin, grifei). MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. 1. Os Servidores Públicos Federais lotados nas Comissões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, nominados de Auxiliares Locais, enquadravam-se na categoria de Empregados Públicos, antes da Lei 8.112/90, de sorte que estavam vinculados nos termos da Legislação Trabalhista Brasileira. Na presente hipótese, a impetrante, contratada em 1977, contava, inclusive, com mais de 5 anos de efetivo exercício na data da promulgação da vigente Constituição (1988), adquirindo, assim, a chamada estabilidade especial, na forma do disposto no art. 19 do ADCT da CF/88. 2. Com o advento da Lei 7.501/86, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários do Serviço Exterior, a categoria dos Auxiliares Locais (prestadores de serviço a órgão público no Exterior) restou legalmente definida, garantindo-se a estes a aplicação da legislação brasileira; posteriormente, o Decreto 93.325/86, ao aprovar o Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, reforçou a previsão de submissão às normas nacionais. 3. Assegurada a aplicação da legislação brasileira aos funcionários do Serviço Exterior, líquido e certo o direito dessa categoria de Servidores ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, na forma do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90. 4. A alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, trazida à lume pela Lei 8.745/93, (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. 5. Precedentes: MS 12.279/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 25.02.2009; MS 12.766/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 27.06.2008; MS 12.401/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 10.20.2007. 6. Segurança concedida, para o fim de determinar o enquadramento da impetrante como servidora estatutária, nos termos do art. 243 da Lei 8.112/90, com os consectários legais correspondentes. (STJ, 3ª Seção, MS 14.382, DJ 06/04/2010, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, grifei). Portanto, não poderia o autor ter sido demitido sem justa causa, visto na ocasião não ser mais empregado público, eis que passara a ocupar cargo público por força do art. 19 do ADCT da Constituição de 1988. É de rigor, portanto, reconpor o status quo ante, com os respectivos reflexos financeiros desde a data da demissão irregular. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REIN-CORPORAÇÃO DE SERVIDOR. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. VENCIMENTOS PRETÉRITOS. SUPOSTA RENUNCIA AO RECEBIMENTO. INOCOR-RÊNCIA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a anulação do ato de demissão de servidor, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restituição in integrum. A declaração de nulidade do ato de demissão deve operar efeitos ex tunc, ou seja, deve restabelecer exatamente o status quo ante, de modo a preservar todos os direitos do indivíduo atingido pela ilegalidade (AgRg no REsp. 779.194/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 04.09.2006). 2. Destarte, ainda que o pedido deva ser interpretado restritivamente, ex vi do disposto no artigo 293 do CPC/73, a postulação de pagamento de vantagens pecuniárias decorrentes do cargo encontra-se compreendida na petição inicial, pois, embora certo e determinado, o pedido é suscetível de receber interpretação pelo julgador. Precedente. 3. A melhor exegese impõe ao hermeneuta não se apropriar de palavras de forma isolada, mas dentro de todo um contexto. Na hipótese, há de se inferir que a suposta renúncia manifestada pelo autor deve ser tomada no sentido de não querer, rejeitar, recusar (cf. Dicionário Aurélio) dupla remuneração, pelo BACEN e pelo BID concomitantemente, e não toda e qualquer remuneração. 4. Deveras, conforme deduzido no pedido: o autor renuncia às verbas eventuais devidas a título de vencimentos atrasados desde a demissão ilegal até a efetiva reintegração, por estar afastado com prejuízo de vencimentos, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, de quem recebe salários (...), não parece certo ao Autor haver vencimentos de duas fontes, concomitantemente. 5. Ademais, de forma ampla, pugnou o autor pela restauração da situação anterior com todos os efeitos daí decorrentes, notadamente em relação à contagem do tempo para todos os efeitos, inclusive adicionais, vantagens de qualquer espécie e aposentadoria, aí incluídos os direitos à participação e reembolso da quota previdenciária pessoal e patrimonial do Centrus - Sistema Previdenciário Privado dos Funcionários da Banca Central. Nesse passo, tampouco se verifica a alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, posto ser a rubrica salário - e cuja percepção é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 7º, incisos VI e X - consequência lógica da reintegração, ou seja, nos termos do pedido, com todos os efeitos daí decorrentes. 6. Entendimento diverso, além de incoerente em face dos demais pedidos deduzidos na petição inicial, mormente porque pleiteia o autor a restauração da situação anterior com todos os efeitos daí decorrentes, resultaria em enriquecimento sem causa, tanto por parte do autor, caso não extemassem referida manifestação, como por parte do BACEN, haja vista os aludidos precedentes jurisprudenciais que estabeleceram ex tunc o efeito para a declaração de nulidade do ato de demissão. 7. Em suma, o pagamento de vencimentos pretéritos não extravasa os limites do pedido expresso na inicial, sendo mera consequência lógica da reintegração determinada no processo de conhecimento, não se cogitando em renúncia, na acepção jurídica do período, mas de recusa ao recebimento concomitante de duas fontes. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 0021027-63.2013.4.03.0000, DJ 26/08/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, grifei). Por fim, tenho que improcede o pleito referente às horas extras, pelo fato de o autor ter laborado duas horas a mais diariamente, entre 03 de janeiro de 2005 até sua demissão. O próprio autor, na inicial, admite que o contrato poderia ser de 40 horas semanais. Assim, o fato de ter sido permitido o labor em apenas seis horas diárias, ainda que por tempo prolongado, representa mera liberalidade do empregador, não havendo que se falar em direito adquirido do autor a um regime horário menor. III - DO DISPOSITIVO. Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar a UNIÃO FEDERAL a reintegrar o autor no cargo que ocupava por ocasião de sua demissão do Consulado do Brasil em Rotterdam, com todos os reflexos financeiros incidentes desde a ocasião, incluindo-se o recebimento dos vencimentos atrasados e outras eventuais vantagens, com incidência de juros e correção monetária segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme vier a ser apurado adiante. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a

ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017666-03.2015.403.6100** - COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que, em relação à Declaração de Importação 15/1325185-8, seja declarada como corretos, para fins de tributação, o emprego dos códigos NCM 8517.62.92 e NCM 4202.3200. Requer-se, ainda, seja a ré condenada em arcar com despesas de armazenagem dos produtos importados, objeto da mencionada DI, bem como o reconhecimento da não aplicabilidade da multa, pois a questão envolve dúvida plausível e não erro do contribuinte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/96). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 101/104), com a realização de depósito judicial pela autora (fls. 113/115). A parte ré ofertou contestação (fls. 122/129). Houve réplica (fls. 137/140). Instadas a se manifestarem acerca das provas (fls. 141), a autora requereu perícia (fls. 142/143), vindo, posteriormente, a desistir dessa prova (fls. 160/161). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Na inicial a autora pede que, no que tange aos produtos objeto da Declaração de Importação 15/1325185-8, seja declarada como corretos, para fins de tributação, o emprego dos códigos NCM 8517.62.92 e NCM 4202.32.00 e não aqueles pretendidos pelo fisco que enquadraram os produtos como relógios de pulso, o que implicaria numa incidência fiscal mais exacerbada. Segundo argumenta a autora, os produtos importados não possuíam a função primordial de relógio, ainda que neles exista tal função. Em seu entendimento, os equipamentos eletrônicos seriam multifuncionais, ou seja, poderiam desempenhar diversas atividades e comodidades, dentre as variáveis possíveis a de relógio, mas não exclusivamente. Noto que, às fls. 160/161, a autora notou que o fisco reviu sua posição inicial para fazer incidir o código NCM 8517.62.77 (fls. 163) pelo que, sendo este mais favorável à autora, não faria mais sentido prosseguir com a perícia. Na ocasião a autora informou que dispunha com armazenagem o montante de R\$ 29.509,48. Dessa circunstância é possível extrair duas conclusões: (i) os códigos que a autora requereu na inicial fossem aplicados (NCM 8517.62.92 e NCM 4202.32.00) não são corretos efetivamente. Tanto é que manifestou expressamente concordância com o novo código alocado pelo fisco aos produtos (NCM 8517.62.77). Todavia, não desistiu do pedido inicialmente formulado, pelo que, nesse tópico, a demanda improcede. (ii) a questão é, evidentemente, complexa e capaz de gerar dúvidas fundadas, para fins da devida tributação, em torno de melhor classificação aos produtos importados. Tanto é que o próprio fisco, ao longo do processo, mudou de ideia quanto ao código aplicável. De NCM 8517.62.92 e 4202.32.00 (fls. 25/29) para NCM 8517.62.77 (fls. 163). Ora, nesse contexto, não se pode repreender o contribuinte por ter atribuído inicialmente um determinado código se o próprio fisco, posteriormente, mudou de entendimento. Portanto, com esteio no art. 112 do Código Tributário Nacional, considero in casu a multa indevida. Por fim, há que ser decidido se a ré pode ser responsabilizada pelas despesas de armazenagem incorridas pela autora. Entendo que não. Nesse sentido, se a mercadoria foi encaminhada ao canal vermelho da Aduana, é porque haverá exame físico e, obviamente, alguns dias serão necessários à essa análise, não se vislumbrando no caso tenha a autoridade fiscal retardado indevidamente o procedimento. Com efeito, segundo relata a autoridade: A carga permaneceu armazenada no Aeroporto de Viracopos durante o período necessário para a finalização dos procedimentos de conferência aduaneira, que demandam, inclusive, a realização de perícia (fls. 231v). Os documentos juntados aos autos dão conta de que o registro da DI ocorreu em 27/07/2015 (fls. 26), tendo início, destarte, o procedimento aduaneiro. A reclassificação operada pelo fisco ocorreu apenas poucos dias depois, ou seja, em 03/08/2015 (fls. 31). A partir dessa data poderia a autora, em face de discordar do entendimento fiscal, ajuizar a competente demanda judicial. Todavia, isso somente foi agilizadado quase um mês depois, ou seja, em 02/09/2015, tendo a tutela sido parcialmente concedida dois dias depois, isto é, em 04/09/2015 (fls. 104). A autora somente providenciou o depósito judicial exigido na tutela doze dias depois (16/09/2015 - fls. 112). Portanto, tenho que a demora alegada não pode ser imputada à Administração Pública, seja a autoridade aduaneira, seja o Poder Judiciário. A demanda também improcede nesse tópico. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para, em relação aos débitos objeto da Declaração de Importação 15/1325185-8, excluir a multa aplicada com base no Decreto nº 6.759/2009. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Transida em julgado a presente decisão, levante-se em favor da autora, em relação ao depósito judicial realizado, a parcela correspondente à proporção de sua vitória, devendo o remanescente ser convertido em renda da União. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019191-83.2016.403.6100** - DELTAPAR-ADMINIST PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SPI95721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 356/361, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que a sentença se mostra omissa quanto à questão da multa devida, o que passo a sanar. Segundo a parte autora, a multa aplicada sob o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatória. O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrínseca solução. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confusão tributária quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito constitucional tributário e due process of law. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTONIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantará as forças econômicas do contribuinte. Evidentemente, em nome do interesse público, é possível restringir ou regular a ação do indivíduo, principalmente na seara econômica, mas não se pode admitir o seu menoscabo, sob pena de inversão dos papéis, ou seja, o Estado existe e se justifica na medida em que promove a proteção dos indivíduos e da comunidade, em todos os aspectos, e não o contrário. Por tudo isso, há mais 70 (setenta) anos, BILAC PINTO (Finanças e direito. Revista Forense, nº 442, 552) já afirmava que: É esse conceito atualizado de Poder Fiscal é o de que esse Poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embargo ou descumprimento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos. Em paralelo, pondera DIOGO LEITE CAMPOS (A jurisdicção dos impostos: garantias de terceira geração. O tributo - reflexo multidisciplinar sobre sua natureza. (MARTINS, Ives Gandra da Silva - coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89) que: Quando a imposição financeira se torna tão elevada que, embora os bens e o trabalho estejam na titularidade dos cidadãos, quem deles dispõe, quem os goza, são os governantes, seus verdadeiros proprietários; na ausência da justiça, é tão legítima a vontade dos governantes de que os cidadãos entreguem todos os seus bens como a dos cidadãos em não pagarem nada. A relação entre o nível de obrigação consentida e o grau de imposição revela um certo estado de saúde da comunidade política: saúde, se a obrigação consentida sobreleva; doença, se a imposição predomina [...] Através de uma carga fiscal demasiadamente elevada, o Estado passa a ser o real proprietário dos bens e dos rendimentos do trabalho dos cidadãos. O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Dai a necessidade de lembrar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembradas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciar de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras da Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Palhandle Oil Co. v. State of Mississippi* Ex Rel. *Knox* (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou exarado, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of Law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.) (grifos no original). Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimar a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos prejudique a parte autora, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988. Quanto à redução da multa para o percentual de 20%, cumpre esclarecer que a referida punição não decorre de eventual atraso no pagamento do débito pela autora, mas sim do descumprimento de um dever instrumental imposto pela legislação tributária no interesse da arrecadação, situação que engendra o chamado lançamento de ofício. Logo, não se tratando de multa moratória incabível a redução do percentual para 20%. Neste sentido a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. INOCORRÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL 75% E 150%. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, INCISOS I E II DA LEI 9.430/96. I. O artigo 173, inciso I, do CTN refere-se ao lançamento de ofício, modalidade prevista em lei para alguns tributos, também cabível nos casos de lançamento por declaração ou por homologação, quando for constatada a necessidade de lançamento suplementar. 2. A teor do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, e considerando que o contribuinte foi notificado do auto de infração antes de completar o quinquênio em 14.12.2006, não há falar em decadência. 3. Não há falar em redução da multa de 75% e 150% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, com fundamento no artigo 44, I e II, da Lei nº 9.430/96 (na sua redação original). 4. O percentual de 150% a título de multa de ofício, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 5. A prática de fraude legítima a aplicação da multa de 150%, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430/96, tal percentual se mostra razoável com o intuito de punir o contribuinte, de modo que não reitere o artil. 6. Sentença mantida. (TRF-4ª Região, AC nº 0002172-64.2009.404.7205, 2ª Turma, Data da Decisão 17/08/2010, Rel. Des. Fed. Luciane Amarral Corrêa Munch). Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos e para as finalidades acima colimadas. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024337-08.2016.403.6100** - ROBERTA RODRIGUES CAMILO(SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por ROBERTA RODRIGUES CAMILO em face da UNIÃO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré a restituição dos valores pagos à título de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, devidamente corrigidos, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/46). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 114). O Estado do Rio de Janeiro ofertou contestação às fls. 79/87 e requereu preliminarmente o reconhecimento acerca da incompetência deste Juízo para apreciação da questão. Já a União Federal às fls. 95/101 em sede de contestação, arguiu preliminarmente, sua ilegitimidade para compor o polo passivo. Houve réplica (fls. 104/117). É o relatório. Decido. Preliminarmente, passo a analisar a questão acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda, conforme inclusive pleiteado pelo Estado do Rio de Janeiro. Da análise da petição inicial e documentos, verifico que a parte autora é servidora pública aposentada vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que possui a natureza jurídica de entidade autárquica de regime especial criada pelo Estado do Rio de Janeiro. Tendo em vista o disposto no art. 157, I, da Constituição Federal de 1988, o Estado do Rio de Janeiro é o único legitimado para figurar no polo passivo das ações em que se discutam questões relacionadas à incidência do imposto de renda sobre rendimentos por ele pagos a seus servidores, ativos ou inativos. A matéria encontra-se pacificada junto ao STF, por meio do nº RE 684.169, julgado sob a sistemática da repercussão geral e no STJ, súmula 447. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores. (Súmula 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJE 13/05/2010). Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União para a presente ação, como decorrência lógica, estabeleceu-se a competência da Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro, para o processamento e julgamento da ação quanto ao réu remanescente. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à União, por ilegitimidade passiva. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido

dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da ação quanto ao réu remanescente, com nossas homenagens. P.R.I

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017030-03.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) ) - IRMAOS HAGA LTDA - EPP(SP368966 - FLORIANO HIROSHI MATSUDA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 98/102, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A parte embargada, por meio dos presentes embargos de declaração, afirma que ocorreu erro material na sentença de fls. 94/96-v na medida em que requereu a intimação para pagamento da dívida no endereço de domicílio de seus sócios, na forma do art. 75, VIII do Código de Processo Civil. As fls. 650/652 da ação de cumprimento de sentença (autos n.º 0006031-80.2006.403.6119), a parte embargada consignou que: Conforme Fichas Cadastrais Simplificadas expedidas pela JUCESP em anexo, a empresa executada integra conjuntamente com a empresa IRMÃOS HAGA LTDA grupo econômico (art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional e art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212/1991), estando presentes a identidade de objeto social e de sócios/ diretores. Com efeito, mencionados dispositivos estabelecem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Ora, resta claro que não se trata de erro material. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019951-77.1989.403.6100** (89.0019951-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018684-70.1989.403.6100 (89.0018684-1) ) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN E SP047638 - ARY CINCOITO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012274-24.2011.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP338844 - CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista a União Federal da decisão de fls. 754. Após, cumpra a Secretária o determinado na decisão de fls. 647, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da autora.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018684-70.1989.403.6100** (89.0018684-1) - ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP153213 - DEBORA CRISTINA ESTEVAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X ACOTUBO IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022992-81.1991.403.6100** (91.0022992-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-75.1989.403.6100 (89.0027931-9) ) - CAMBUCI S/A(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP053563 - FERNANDO LUIZ HIAL E SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E Proc. RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI S/A

Comprove a Sociedade de Advogados Lencioni Advogados Associados se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras foi notificada da presente ação, tendo em vista a divisão dos honorários.

Após, nova conclusão.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022523-63.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO E SP058526 - NATANAEL IZIDORO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000230-65.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042888-71.1995.403.6100 (95.0042888-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X UNIAO FEDERAL X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 82), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0009860-29.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO SAVASSA SILVA, PATRICIA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA - SP247546

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MAIA - SP247546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

### **DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017686-57.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: DAMIAO BATISTA DOS REIS

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0758945-75.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BANDEIRA - SP70785, EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, informar CPF da parte Ré: Jose Miguel Ackel – Espolio.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0003676-23.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRÉA DOMINGUES RANGEL - SP175528, LILIAN FERNANDES GIBILINI - SP154329  
REQUERIDO: SONIA MARIA FREITAS RAMOS DA SILVA, LUCIA HELENA FREITAS DA SILVA GUIMARAES, CARMEN LUCIA DE FREITAS DA SILVA, JOAO DE FREITAS DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052  
Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052  
Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052  
Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754, LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO - SP168052  
TERCEIRO INTERESSADO: HELENA ESTAIRA DE FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DE FREITAS GUIMARAES PINTO

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001163-43.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469  
RÉU: CONDOMÍNIO GREEN PARK  
Advogados do(a) RÉU: MONIQUE SILVA NUNES - SP370985, LEANDRO FERREIRA ROSSIGNOLI - SP384461, MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI - SP243281

## DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-71.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento (5013279-16.2018.403.0000) contra a decisão de fls. 540/542 (ID 15258159) aguarde-se a decisão a ser proferida no referido agravo de instrumento e o seu efeito.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000484-43.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEM SILVIA SIMOES CORREA, OSWALDO PEREIRA COELHO, LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES, MILTON RECHE RODRIGUES, CELAVORO SHIGEMORO YABIKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0111582-25.1977.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DISCOPEL COML LTDA  
REQUERIDO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023470-83.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021169-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ENGBRUCH FILHO, ROBERTO FERNANDO ENGBRUCH  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019366-14.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022187-54.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 16184475, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual obscuridade e omissão.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005982-62.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AESA PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0005982-62.2007.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, requeira a União o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024063-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, União Federal (PFN), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031174-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZINHA BISPO MARTINS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-56.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX CAVALCANTE DE OLIVEIRA, RENATA RAMOS BRUNO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SIKLER - SP188189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID 8676314. Comprove a parte autora o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da tutela provisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018178-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AURO ALVES DOS SANTOS, IEDE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID 8533515. Comprove a parte autora o depósito do montante indicado pela CEF, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da tutela provisória, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025427-92.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR - SP211570, PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, YUKIO OIZUMI  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SILVA LIMA - SP275466

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016522-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 3 MIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR HESPANHOL - RS56872  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO SILVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Promova a Secretaria a retificação do valor da causa no montante de R\$ 91.628,53 (noventa e um mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos requerido pela parte autora na petição ID nº 10541376.

2) Petição ID nº 10541376: Dê-se vista à União Federal (PFN) dos documentos apresentados pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022855-25.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BAYER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, THAIS FERNANDEZ MARINI SALMATTO - SP267561  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 109) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025338-96.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 46) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015170-35.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIÁ DROGASIL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM (fls. 176) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes na mencionada mídia eletrônica no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058758-88.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FOGO DE CHÃO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AMORIM LINHARES - SP72064  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, publique-se a r. sentença que segue.

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0058758-88.1997.403.6100AUTOR: FOGO DE CHÃO CHURRASCARIA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que declare seu direito a compensar as contribuições pagas indevidamente ao FINSOCIAL, com o COFINS e o PIS, vencidos, até a exaustão do seu crédito, com a correção monetária integral dos mesmos, incluindo-se os IPC's expurgados da economia, subtraindo a requerente dos efeitos das Instruções Normativas da Receita Federal nº 67/92, 21/97 e 31/97. Sustenta ter ingressado com ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0023209-4, que tramitou na 17ª Vara Cível deste fórum, a qual foi julgada procedente, quanto ao excedente a 0,5% da contribuição devida, com trânsito em julgado em 05/06/1997. Alega que, para compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, a Receita Federal, por meio de Instruções Normativas, estabelece prévia análise da compensação, restituição ou ressarcimento decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Afirma que, assim, só se permite compensar débitos vencidos com os da mesma espécie e destinação, "o que implica dizer que o bom pagador continua limitado à compensação entre tributos da mesma espécie e destinação e, para proceder à compensação entre tributos de espécies diferentes, ele teria de ficar em mora". Argui haver lacunas quanto à forma de correção dos créditos e que a posição da Receita é de não aceitar a inclusão de expurgos inflacionários, o que também é objeto do feito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 110-111) para afastar os riscos de atuação em face da compensação a ser realizada em relação aos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com parcelas futuras da COFINS e do PIS. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 125-137) contra a decisão que deferiu a tutela antecipada, ao qual o eg. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo (fl. 163). A União contestou (fls. 142-156) alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada; falta de interesse de agir; ausência de prova de crédito inépcia da inicial. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma não caber ao Poder Judiciário a fixação de índices de inflação e que a incidência de correção monetária e de indexadores decorre de previsão legal. A parte autora replicou às fls. 179-208. Foi proferida Sentença (fls. 243-244) julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a qual, posteriormente, foi anulada pelo eg. TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: "(...) Desta forma, sendo de rigor o afastamento da ausência de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido em caso, e, portanto, havendo direito líquido e certo na espécie, devem os autos retornar ao juízo a quo, para análise da matéria de mérito pendente de apreciação, julgando-se prejudicada a apelação interposta. Ante o exposto, encontrando-se a r. decisão recorrida em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973, afastar a ausência de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos do Recurso Especial nº 1.121.023/SP e, prosseguindo no julgamento da demanda, julgo prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da matéria de fundo". Com o retorno dos autos do eg. TRF3, vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. As preliminares arguidas pela União já foram afastadas pelo eg. TRF da 3ª Região na Decisão de fls. 376-377, quando anulou a Sentença proferida, em razão do julgamento do Recurso Especial nº 1.121.023/SP, que foi submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Transcrevo, abaixo, parte da mencionada Decisão: "Desta forma, sendo de rigor o afastamento da ausência de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido em caso, e, portanto, havendo direito líquido e certo na espécie, devem os autos retornar ao juízo a quo, para análise da matéria de mérito pendente de apreciação, julgando-se prejudicada a apelação interposta." Outrossim, vale frisar que o E. STJ, no julgamento do REsp. 1.121.023/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de ser inegável a necessidade do contribuinte buscar tutela jurisdicional, a fim de proteger seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o art. 66 da Lei 8.383/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegis pela autoridade administrativa. Com isso, concluiu pela existência de interesse de agir do contribuinte mesmo diante da ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária, posto que são notórios os entraves rotineiramente opostos pelo Fisco. Quanto à preliminar de mérito arguida, não há falar em prescrição, haja vista que os valores a compensar decorreram de julgamento em ação de conhecimento, que transitou em julgado em 05/06/1997 e a presente ação foi distribuída em 15/12/1997. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a autora obter provimento judicial que declare seu direito a compensar as contribuições pagas indevidamente ao FINSOCIAL com o COFINS e o PIS vencidos, até a exaustão do seu crédito, com a correção monetária integral dos mesmos, incluindo-se os IPC's expurgados da economia, subtraindo a requerente dos efeitos das Instruções Normativas da Receita Federal nº 67/92, 21/97 e 31/97. Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda (Resp. 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe, 01.02.2010). A compensação dos créditos tributários foi disciplinada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e é cabível em casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais: "Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Posteriormente, a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 veio disciplinar a matéria dando maior amplitude ao direito do contribuinte, autorizando-o a efetuar a compensação de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Receita Federal, mediante requerimento ao órgão administrativo. Assim, sob a sistemática da Lei 8.383/91, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser efetuada independentemente de solicitação à autoridade administrativa. Por sua vez, no regime da Lei. 9.430/96, a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal dependia de requerimento do contribuinte junto aquele órgão, conforme dispunha o art. 14 da referida norma. A distinção entre os regimes legais foi claramente destacada no julgamento dos Embargos de Declaração em Recurso Especial, abaixo transcrito: "TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI Nº 8.383, DE 1991 E DA LEI Nº 9.430, DE 1996. No regime da lei n.º 8.383, de 1.991 (art. 66), a compensação só podia se dar entre tributos da mesma espécie, mas independia, nos tributos lançados por homologação, de pedido à autoridade administrativa. Já no regime da Lei n.º 9.430, de 1.996 (art. 74), mediante requerimento do contribuinte, a Secretaria da Receita Federal está autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis "para quitação de quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração". Quer dizer, a matéria foi alterada tanto em relação à abrangência da compensação quanto em relação ao respectivo procedimento, não sendo possível combinar os dois regimes, como seja, autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições, independentemente de requerimento à Fazenda Pública. Embargos de Declaração rejeitados." (ED em REsp n.º 165.328/CE, 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 04/08/97, publicado no DJU de 08/03/99, pag.196) Com o advento da Instrução Normativa nº 21/97, ambos regimes de compensação foram regulamentados, passando a matéria a ser tratada da seguinte forma: a) para os tributos e contribuições de diferentes espécies, administradas pela SRF, a compensação será efetuada mediante requerimento do contribuinte ou procedimento de ofício (art. 12); b) para os tributos da mesma espécie, foi eliminado qualquer obstáculo imposto ao contribuinte, podendo este efetuar a compensação sem a necessidade de requerimento prévio à Secretaria da Receita Federal (art.14). Por outro lado, examinando-se a letra da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revigorada pela Lei nº 8.682/93, assim como da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, verifica-se que a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, no caso de pagamento a maior. Deve ser ressaltado, no entanto, o julgamento proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 98/001311-0, publicado no DJU em 17/08/98, que limitou a compensação apenas entre tributos de mesmo fato gerador: "TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - CSSL X COFINS - ART. 66, DA LEI 8383/91 - ART. 170 DO CTN - ART. 146, III, B, DA CF/88. (...) VII - Ocorre que, a mesma Primeira Seção, embora em confronto com o disposto no art. 12, da Instrução Normativa n 21, de 10/03/97 (D.O.U., de 11/03/97), entendeu por não admitir a compensação de quantias recolhidas indevidamente a título de tributos, com tributos de espécies diferentes do provocador do recolhimento. Com a ressalva do meu ponto de vista, por admitir a compensação em tais situações, acolho o novo posicionamento da referida 1ª Seção. (...) Assim, os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL poderão ser compensados com débitos vencidos somente de tributos da mesma espécie e destinação constitucional, de modo que a compensação de créditos de FINSOCIAL só pode ser feita com débitos da COFINS, não podendo ser compensada com débitos do PIS. Indevidas, portanto, as compensações realizadas pela parte autora com débitos de PIS, em razão da tutela provisória deferida. Neste sentido, colaciono recente julgamento proferido pelo eg. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL NA COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CRÉDITO A SER COMPENSADO COM DÉBITO SUBSEQUENTE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. ART. 14 CAPUT E 7º DA IN/SRF N. 21/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - A compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário, na forma prevista no artigo 156, inciso II, do CTN. Outrossim, nos termos do artigo 170 do mesmo Diploma Legal, a compensação somente pode ocorrer na forma e condições previstas em lei. - A Lei n.º 8.383/91, que primeiro tratou dos requisitos necessários à compensação, permitiu a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vencidas de tributos da mesma espécie (art.66) e, posteriormente a Lei 9.250/95, de 26.12.1995, estabeleceu a exigência de mesma destinação constitucional. - Com a edição da Lei 9.430/96, foi permitido ao contribuinte, mediante requerimento administrativo e autorização da Secretaria da Receita Federal, compensar os créditos de quaisquer tributos e contribuições por ela administrados. - Com o adv do anto da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia autorização da Secretaria da Receita Federal para a compensação, estabelecendo-se que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação ( 2º). - Pela sistemática atual, dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior pelo Fisco. - No presente caso, a compensação foi efetuada em 13/05/1999 (fls. 227/252), vigente à época a Lei 9.430/96 em sua redação original. - Assim, os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL deverão ser compensados com débitos vencidos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional. - É dizer, no caso dos autos, a compensação de créditos de FINSOCIAL só pode ser feita com débitos da COFINS, à míngua de requerimento administrativo nos termos da referida Lei. - Fica ressaltado, entretanto, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios. - Ressalte-se que o E. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988 como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. - Desse modo, o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. - O artigo 56 do ADCT, por seu turno, estabeleceu que os 0,5% em questão seriam destinados à seguridade social. - Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; ressaltando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. - Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7689/88, o artigo 7º da Lei nº 7787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90. - Do anteriormente exposto, depreende-se, que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados; permanecendo, no entanto, a cobrança da exação, nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. - Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, que foi considerada válida pelo E. STF até sua substituição pela COFINS; por outro lado, as atacadas majorações efetivamente desbordaram dos preceitos constitucionais, também nos termos da pacífica jurisprudência do E. STF. - Desta forma, faz jus a agravada à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90 e com os valores a serem recolhidos a título de COFINS, vez que ambos tratam da mesma espécie de tributo. - Por fim, importante destacar que a agravante fundamenta a irregularidade da compensação efetuada pela agravada no art. 12 3º da IN/SRF n. 21/97, que disciplina os procedimentos a serem adotados para compensações entre tributos e contribuições de diferentes espécies, quando, em verdade, aplica-se ao caso em tela o art. 14, caput, da referida instrução normativa, que regulamenta o procedimento de compensação de tributos da mesma espécie, e que não exige prévio requerimento administrativo para compensações de créditos com débitos subsequentes. Precedentes. - Portanto, não merece reparos a decisão agravada, a qual aplicou corretamente à hipótese o caput e o parágrafo 7º do art. 14 da IN/SRF n. 21/97. - Agravo de instrumento não provido. (AI 0021847720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No que concerne à "correção monetária integral", devem ser afastados os efeitos das Instruções Normativas nº 67/92 e 21/97, neste ponto, uma vez que se verifica que o Acórdão (fls. 95-99) proferido nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, nº 92.0023209-4, que tramitou na 17ª Vara Cível deste fórum, já determinou os índices a serem aplicados que deverão ser observados pela Administração: "A restituição será acrescida de correção monetária desde os pagamentos indevidos, até a efetiva restituição (Súmula nº 162-STJ), calculadas pelos índices do IPC até janeiro/91; pelo INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e pela UFIR, a partir de janeiro/92, nos termos dos precedentes do STJ, observado o lapso temporal em que restou comprovado o recolhimento do tributo. Ademais, no que se refere ao índice aplicável a janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": (...) II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerando a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatário (...). Quanto à aplicação da TR, há que ser modificado o r. "decisum", quanto a este aspecto eis que a jurisprudência já se firmou no sentido de sua inaplicabilidade à atualização monetária. (...) No tocante aos juros moratórios deverão incidir no percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão (DTN, arts. 161, 1º e parágrafo único do art. 167), consoante jurisprudência desta Turma." Por fim, saliente que fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora de compensar as contribuições pagas a maior a título de FINSOCIAL, reconhecidas na Sentença da ação de repetição de indébito, nº 92.0023209-4, com débitos vencidos da COFINS, bem como para afastar as Instruções Normativas nº 67/92 e 21/97 no tocante aos critérios de correção monetária, devendo, neste sentido, ser observado os critérios definidos no Acórdão (fls. 95-99) proferido nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, nº 92.0023209-4. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, quando deverá ser observado os valores já compensados pela parte autora, no curso do presente feito, quando, em razão de deferimento de pedido de tutela provisória, compençou com débitos vencidos de PIS e COFINS. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC/73. Custas e despesas "ex lege". Ressalto que, não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

Int.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

Expediente Nº 8051

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0661262-72.1984.403.6100** (00.0661262-8) - MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada pela ré às fls. 1467/1497, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034856-14.1994.403.6100** (94.0034856-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032750-79.1994.403.6100 (94.0032750-1)) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal, em resposta ao ofício 2656/2018, para que proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.0002317-8 (0265.005.00173367-5), já determinada no ofício 2017/338, no prazo de 10(dez) dias, sob o Código da Receita 8047, conforme informado pela RFB às fls. 690-693 dos autos. Após, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, remetam-se estes e os autos da ação Cautelar 0032750-79.1994.4.03.6100 em apenso, ao arquivo findo. Cumpra-se Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0029663-13.1997.403.6100** (97.0029663-6) - JOAO YASUKI YAMAMOTO X ROBERTO LUIZ OZORIO X NILDA KOBIA HIGUCHI X ARNALDO PAPAVERO X CARLOS CARMO DIAS X GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS X NG JEUK PONG X ARABELLA LUZ DA SILVA FARAH X HAMILTON PETITO X JOAO JOSE ROSSI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALLIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Espeçam-se requisições de pagamento (espelhos) aos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal e dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, espeçam-se as Requisições de Pagamento definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região.Diante da Informação nº 3930959/2018-DPAG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando que não seja efetivado cadastramento de ofícios requisitórios e/ou precatórios a pessoas sem cadastros, ou com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil e, considerando que em consulta ao Website da Receita Federal consta a informação de que a situação cadastral do coautor ROBERTO LUIZ OZORIO está cancelada por encerramento de espólio, providencie o autor as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036570-04.1997.403.6100** (97.0036570-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-28.1997.403.6100 (97.0008904-5)) - JOSE ARMANDO RAUCCI X JOSE CARLOS CURY ABRAAHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X JOSE RUBENS DOMINGUES X KISEKO HIRONO X LAURA AUGUSTA GATTI VITRAL X LAURO DE MELLO CARVALHO X LEOVIR CARVALHAES X LIA BICUDO MONTENEGRO X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal em face das r. decisões de fls. 1825 e 1852, que determinaram a expedição de requisição de pagamento para a coautora Laura Augusta Gatti Vitral.A parte autora, regularmente intimada, não se manifestou sobre os Embargos de Declaração opostos pela União.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Com efeito, os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou tribunal; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1022 do CPC/2015).Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Assiste razão à União (PFN), pois, compulsando os autos, constato que o ente fazendário não foi intimado especificamente, nos termos do artigo 535 do CPC, a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela coautora Laura Augusta Gatti Vitral às fls. 1217/1225.Posto isto, ACOLHERO os Embargos de Declaração opostos, para reconsiderar as r. decisões de fls. 1825 e 1852, na parte que determina a expedição de requisição de pagamento à coautora Laura Augusta Gatti Vitral.Proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios (espelhos) de fls. 1855/1856.Expeçam-se as vias definitivas das requisições de pagamento de fls. 1858/1859, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação aos cálculos de fls. 1217/1225, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).Por fim, tomem os autos conclusos.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007506-94.2007.403.6100** (2007.61.00.007506-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-92.1996.403.6100 (96.0001627-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ZIM DO BRASIL LTDA(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ073625 - MARCOS VIEIRA)

Vistos em Inspeção.

Fls. 144/146: Defiro.

Providencie a Embargada, ora devedora (ZIM DO BRASIL LTDA), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 251,39 (duzentos e cinquenta e um reais e tinta e nove centavos), calculado em setembro de 2.018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 144/146.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembarçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

II) Fls. 384-386: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, em especial se não opõe quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial formulado nos autos (Ref. guia fl. 84).

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047703-58.1988.403.6100** (88.0047703-8) - REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X ABRÃO NOHRA X ADAILZA B IRICIVOLTA ARRUDA X ALGEMIRO SILVERIO PINTO X ANTONIA TEREZA CAMPALDI SIMOSO X ANTONIO AIELLO NETTO X ANTONIO CARLOS FERNANDES PINTO DA SILVA X ANTONIO CARLOS FRANCATTO X ANTONIO CESAR BAIOSCHI X ANTONIO EUGENIO DA SILVA X ANTONIO LUCIANO SICKLER X ANTONIO SOUZA MENDES X APPARECIDO LADISLAU GOUVEIA FERRAO X BENEDITA FRANCATTO ALVARENGA X BENITO AIELLO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MONTANHA BORELLI X CELSO ROSSI JUNIOR X DANILO LATARINI X DORACY DE MORAES OLIVEIRA X EDSON ROBERTO TAGLIARI X ELIAS FERNANDES DE CARVALHO X ERNESTO JOSE PIANCA X GERALDO ACCIARINI X JAIME ESBRISSSE X JESUS ROSA SIQUEIRA X JOAO BATISTA MALTEMPI X JOAO FELIPE JUNIOR X JOAO PAULO DE TARCIO X JOSE ANTONIO GOMES DA ROSA X JOSE BLOEM X JOSE VITAL ZANARDI X LAVOISIER ALTINO GOMES X LUIZ PANCIERA X MARCIO JOSE MARTINI FALSETTE X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARIAMELIA DE MORAES SEMEGHINI X MILTON JOSE DOS SANTOS X NEIDE FELIPE PANINI X ODAIR RAIMUNDO X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO X OTAVIO DIAS DE FREITAS X PEDRO CAETANO FAUSTINO PEREIRA X RENATO GAZIO X RODOLFO ALBERTO G TERRE X RUI NOGUEIRA DE FARIA X SALAHEDINE FAYES AYOLUB X SERGIO FALSARELLA X SIDNEY FRANCISCO GUIMARAES X TEREZINHA FELICIO DE SOUZA X TRANSMOGI TRANSPORTES DE CARGA LTDA X VERA LUCIA MIRANDA DE QUEIROZ X YASUO OGATA(SP021788 - LUIZ ANTONIO DELAFINA DE OLIVEIRA E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO E SP093271 - MARCIO JORGE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do traslado de peças originais do Agravo de Instrumento Nº 0031009-77.2008.403.0000 (fl. 1087).

Em face da notícia do trânsito em julgado do Agravo supramencionado, requiera a parte autora, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, dê-se vista à União (PFN) sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Lavoisier Altino Gomes Junior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007165-93.1992.403.6100** (92.0007165-1) - MITUGA SHIBUYA X ADALICE DOS SANTOS(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP029013 - MIRIAM COSTA REBOLLO CÁMERA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X MITUGA SHIBUYA X UNIAO FEDERAL X ADALICE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisição de pagamento dos valores estornados (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), esclareço que tais requisições serão reincluídas no sistema processual para posterior envio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo ser observados os critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3, como seguem: Nas reinclusões devem constar: 1 - O número da requisição anterior estornada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei nº 13.463/2017; 2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estorno realizado; 3 - O valor requisitado deverá ser o valor

estornado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estorno; 4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estornadas; 5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa; 6 - Cada conta estornada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros. Posto isso, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) (espelhos) de pagamento dos valores estornados. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as Requisições definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001222-95.1992.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730035-28.1991.403.6100 (91.0730035-2) ) - REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP044456 - NELSON GAREY E SP309616 - CAROLINE BARBOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X REMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP050688 - MIRIAM JACOB E SP083322 - MARLI JACOB )

Vistos em Inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.131955380 (fl. 534), referente ao pagamento da 10ª parcela do ofício precatório 20080112824, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba, vinculada ao processo nº 0002542-89.2007.8.26.0278.

Fls. 527/529: Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004554-93.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0) ) - MUNICIPIO DE ARARA (DF052673A - PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005032-45.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PAVAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SPI96792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DE C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito a não se submeter à incidência do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa Dow Agrosciences Industrial LTDA, na qual trabalhava.

Subsidiariamente, requer que os valores retidos pela empresa sejam depositados em Juízo.

Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Afirma que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, já reteve os valores de Imposto de Renda incidente sobre a referida verba, mas ainda não os recolheu aos cofres públicos.

Foi determinado ao impetrante promover o aditamento da inicial, a fim de juntar o termo de rescisão do contrato de trabalho, com a discriminação das verbas rescisórias, bem como esclarecer o impetrante a data de saída aposta na carteira de trabalho.

O impetrante peticionou no ID 16151429, juntando os documentos solicitados. Esclareceu, ainda, que a data da saída constante da carteira de trabalho abarca o tempo de cumprimento do aviso prévio, do qual foi dispensado de cumprir, recebendo os valores de forma indenizada.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Recebo a petição ID 16151429 como aditamento à inicial. Prestados os devidos esclarecimentos de maneira satisfatória à compreensão dos fatos, passo à análise do pedido de liminar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, está sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada “indenização especial” ou “gratificação” recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ao contrário, as indenizações pagas em decorrência de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contrato de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg – Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190, RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp Nº 860.888 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. “Os Programas de Demissão Voluntária – PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberdades por parte do empregador. (...) Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza (...)” (REsp Nº 940.759 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 – SP (2009/0055524-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009).

No presente feito, restou demonstrado que a indenização foi recebida em razão de adesão a plano de demissão voluntária, segundo se extrai dos documentos acostados aos autos pelo impetrante.

O *periculum in mora* acha-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida em decorrência da adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária, a qual deverá ser paga diretamente ao impetrante.

Ofício-se a Dow Agrosciences Industrial Ltda.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar no feito, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007246-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015, bem como seu direito de excluir parcela referente ao PIS e COFINS das suas receitas financeiras, mantendo-se em zero as alíquotas das referidas contribuições.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16853982).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Verifico não haver prevenção dos juízos mencionados na aba 'associados'.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade incidental do Decreto nº 8.426/2015, a fim de desobrigar-se do recolhimento da parcela referente ao PIS e à COFINS incidente sobre suas receitas financeiras. Requer, ao final, a repetição de eventuais pagamentos feitos a referido título, inclusive por suas incorporadas.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007704-26.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ATELIER DE VIOLOS FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ARF DE FRANCO DA ROCHA

#### DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Emende a parte autora a petição inicial a fim de esclarecer quem é a autoridade coatora cujo ato imputado estar-se-ia evadido de nulidade.

No mais, esclareça, objetivamente, se o pedido é de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou liberação de mercadoria em trânsito alfandegário.

Junte a parte autora os documentos pertinentes à declaração que a empresa encontra-se em recuperação judicial, bem como, os poderes conferidos ao advogado subscritor da exordial são emanados do Juízo onde se processa o pedido de recuperação.

Por fim, junte cópia integral das licenças de importação aos quais indicam quais mercadorias encontram-se em trânsito aduaneiro.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento do despacho supra, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FABIO RICARDO PEREIRA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a anulação da decisão prolatada pela Delegada De Polícia Federal, Doutora **BRUNA RODRIGUES MENK** da Delegacia de Controle de Segurança Privada – DELESP, da Subseção de São Paulo, a fim de que haja liberação do dossiê e autorização para que o funcionário volte a exercer sua profissão”.

Os autos foram distribuídos sob o n. 0004979-37.2018.4.03.6181, em 26/04/2018, sendo posteriormente em meio eletrônico, 07/06/2018, quando receberam a numeração 5013561-87.2018.4.03.6100.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo a análise do pedido de liminar postergada para após a manifestação do Ministério Público Federal (página 26, documento ID nº. 8650567).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (página 29, documento ID nº. 8650567).

A seguir, aquele Juízo Federal declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda, ao que foi redistribuída a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O Sistema Processual não identificou prevenção.

As custas processuais não foram recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID nº. 8660515).

Notificada (ID nº. 8741019), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 8822408).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 9203129).

O Ministério Público Federal, em novo parecer, opinou pela denegação da segurança (ID n. 10188584).

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, momento por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, o Impetrante insurgiu-se contra decisão que o declarou proibido de exercer as atividades de vigilante junto à pessoa jurídica em que exerce tal função, indicando que inicialmente deverá estar reabilitado para após ser reciclado, sob pena de responsabilidade do empregador.

Tendo em vista a ausência de alterações fático-jurídicas que pudessem alterar a convicção deste Magistrado, trago à colação os fundamentos adotados por ocasião da análise do pedido de liminar que, neste momento passam a integrar a presente sentença, “*in verbis*”:

*“Em juízo de cognição liminar, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.*

*O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial exige prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado.*

*O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.*

*A liberdade de profissão é estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII. Trata-se o dispositivo de norma constitucional cuja eficácia é contida, porquanto a lei infraconstitucional pode limitar seu alcance, com a fixação de condições e requisitos para o pleno exercício de determinadas profissões.*

*Não obstante a norma constitucional estabeleça que o exercício de profissão é livre desde que sejam atendidas as “qualificações profissionais” que a lei estabelecer, o fato é que o legislador ordinário criou restrições que foram além da capacidade técnica, neste caso.*

*As condições legais para o exercício da profissão de vigilante estão previstas na Lei nº 7.102/1983, senão vejamos:*

*‘Art. 16- Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:*

*(...)*

*VI- não ter antecedentes criminais registrados;’*

*O Decreto nº 89.056/1983, outrossim, estabeleceu exigência semelhante, in verbis:*

*‘Art. 16 – Para o exercício da profissão, o vigilante deverá registrar-se na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, comprovando:*

*(...)*

*VI – não ter antecedentes criminais registrados;’*

*Logo, o interessado em exercer a profissão de vigilante não pode ter antecedentes criminais registrados, desde que tenha decorrido de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, como no caso. Ademais, não houve a necessária reabilitação na forma prevista no artigo 94 do Código Penal para eliminar o registro de antecedentes criminais, condição esta imprescindível para homologação do curso de reciclagem de vigilantes.*

*Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do Impetrante.*

*Em sede de mandado de segurança, o Impetrante deve no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada. ”*

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031741-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 14949763)** em face da sentença proferida no ID nº. 13279073, em razão do que sustenta a ocorrência vício de omissão, obscuridade, contradição e erro material a serem sanados pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão extinção do processo, sem análise de mérito, com a consequente denegação da segurança.

Saliento que neste caso, o contexto fático em que aplicadas as penalidades de advertência e multa estão intimamente relacionados, conforme a própria Impetrante fez constar de sua inicial, nos termos que a seguir reproduzo, “*in verbis*”:

*“17. Vejamos: como dito anteriormente, os fatos que ensejaram a indevida aplicação da pena de advertência, nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722799/2017-25, estão sendo apurados e regularmente debatidos nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722680/2017-52, onde se objetiva a aplicação da pena de multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com supedâneo no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966.*

*18. Partindo de tal pressuposto, vale dizer que os processos administrativos fiscais de n.ºs 11128.722799/2017-25 e 11128.722680/2017-52 debruçam-se sobre o mesmo complexo fático, embora a consequência jurídica que se pretenda atribuir a tais fatos nos mencionados processos administrativos seja diversa, de modo que a aplicação da pena de advertência prescinde da regular apuração e definitiva constituição do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722680/2017-52.”*

Destarte, não é possível admitir a discussão da controvérsia sem que se desconsidere seu aspecto patrimonial, pois uma vez que as penalidades impostas pela Administração observam certa gradação, afastar a penalidade de advertência pode desnaturar a penalidade de multa que também é imputada a Impetrante.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS**, porquanto tempestivos, contudo, no mérito, os **REJEITO**, uma vez que nada há a declarar, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013438-74.2018.4.03.6105 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BANCO JOHN DEERE S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF**, objetivando provimento jurisdicional “para imediatamente desobrigá-la de recolher a CSLL em alíquota exacerbada, aplicando-se, portanto, a alíquota pretérita de 9%, nos termos da fundamentação de direito antes apresentada, até que proferida sentença que ponha fim ao presente mandamus, tudo em razão da inconstitucionalidade com que exigido tal recolhimento por parte da Autoridade Coatora” (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 13378699).

Impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP, o processo foi distribuído, a princípio, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP, que, por decisão proferida no ID nº 16518155, determinou a substituição da autoridade impetrada pelo Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras –DEINF/SPO, bem como declinou de sua competência para o julgamento do feito, motivo pelo qual vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Ciência da redistribuição do feito a esta 21ª Vara Cível.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para desobrigá-la do recolhimento da CSLL em alíquota majorada nos termos das Leis nº 11.727/08 e 13.165/15, requerendo a aplicação da alíquota pretérita de 9% (nove por cento). Subsidiariamente, requer lhe seja garantido o direito de apurar e recolher a CSLL em alíquota de 15% (quinze por cento), desconsiderando a elevação proposta pela Lei 13.165/15.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008808-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082  
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833  
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559  
TERCEIRO INTERESSADO: ANGELS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FELIPE ORLEANS

DESPACHO

Em respeito à regra contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca da adequação da necessidade de conhecimento dos fatos narrados em face da estreita via processual selecionada pela Impetrante.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retornem *imediatamente* estes autos virtuais conclusos para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014101-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Complementando o despacho do ID 15722290, fora expedido também, o alvará para a CEF, referente aos honorários que lhe deve a exequente, por sucumbir à impugnação, devendo quaisquer de seus advogados com representatividade nos autos, comparecer em Secretária para a sua retirada, no prazo de 05 dias.

Com relação ao saldo remanescente da conta 005.86409278-7, deverá a CEF reapropriar-se dele, após a liquidação dos alvarás, informando nos autos.

Feito isso, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002222-95.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: SOLSTAR BERTI COMERCIO A TACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, OSVALDO BERTI, YHAGGO BERTI

#### DESPACHO

Despachado em inspeção (25 a 29/03/2019).

Expeça-se minuta de Edital para citação do Espólio de Osvaldo Berti, na pessoa de Eucléria de Abreu Berti e publique-se, conforme determinado à ID 14028170 - fl. 69.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021251-97.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ALEXANDRO NOVAIS DA SILVA

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 102 dos autos digitalizados (ID 13346109).

Despacho de fl. 102 dos autos digitalizados (ID 13346109): Diante das pesquisas de endereços em nome da ré através dos sistemas WEBSERVICE (f 1. 49), RENAJUD (fl.48), BACENJUD (fls. 45/47), TRE-SIEL (fl. 50) e documentos de fls. 62/83, defiro a citação do executado através de edital. Expeça-se a minuta de Edital e publique-se nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5016293-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

RÉU: RÉUS INCERTOS/DESCONHECIDOS/MULTIDÃO

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro a citação por edital, nos termos do art. 256, I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021654-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISELE SANTOS FAGANELLI DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011334-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017293-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS - SP317514  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

**DESPACHO**

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 535/535v, no prazo legal. Além disso, ciência aos interessados da petição da FUNCEF id 13214513.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se regularmente o feito, requerendo o interessado o que de direito.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre a petição do perito às fls. 1246/1249.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035683-54.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANSUY SA INDUSTRIA DE PLASTICOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP83338, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11895803**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049259-12.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

#### DESPACHO

Satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012455-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA HAGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

#### DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11866886**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035496-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, MENASCE COMUNICACOES LTDA - EPP, CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA,, GUARDA ASSESSORIA FISCAL E CONTABIL S/S LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

#### DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Intime-se as ora executadas, na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11849254**- fl. 54, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021037-92.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CAVALCANTI ALVES SILVA - SP200287

#### DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Intime-se o ora executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **11948396**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019383-50.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189  
RÉU: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON  
Advogados do(a) RÉU: MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON - SP106081, PASQUAL TOTARO - SP99821, TATIANA DEFARIA BERNARDI - SP166623

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016732-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, UNILEVER BRASIL LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614, MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, remetam-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação;
- 4) Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009948-57.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014338-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) AUTOR: HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12016

#### MONITORIA

**0000756-42.2008.403.6100** (2008.61.00.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP420369B - TATIANE RODRIGUES DE MELO) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X FABIOLA KUSTER ROKITZKI(SP158508 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO DA SILVA)

Fls. 829/830: Ciência à parte autora.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### MONITORIA

**0019865-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe à este Juízo, se procedeu ou não a virtualização do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027001-47.1995.403.6100** (95.0027001-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039200-82.1987.403.6100 (87.0039200-6) ) - UNIAO FEDERAL X BUHLER-MIAG S/A IND/ E COM/(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Fl 210 - O ofício requisitório será expedido nos autos principais.  
Requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023967-44.2007.403.6100** (2007.61.00.023967-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-06.1997.403.6100 (97.0003661-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI37873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0023967-44.2007.403.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013420-32.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADVOYA IND/ E COM/ S/A(SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

O art. 95 do CPC dispõe que os honorários periciais serão adiantados pela parte que houver requerido a perícia, não se aplicando o disposto no art. 465, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.  
Diante do exposto, indefiro o requerido à fl. 291.  
Cumpra-se o embargado o último tópico do despacho de fl. 290.  
Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0550619-81.1983.403.6100** (00.0550619-0) - JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X TEREZINHA DO CARMO CASACA X ANA MARIA MAZZETTO X ANGELA MARIA COPPO BARBOSA X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X JOSE LUIZ BARBOSA X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X EUNICE MOLITOR X FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI X SONIA APARECIDA ALVES X APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA(SP051358 - JUVENAL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes: José Fernando Pereira de Almeida (CPF nº 006.600.408-08), Ana Maria Fonseca Drigo (CPF nº 154.463.318-18), Terezinha do Carmo Casaca (CPF nº 009.590.168-05), Ana Maria Mazzetto (CPF nº 664.413.908-68), Angela Maria Coppo Barbosa (CPF nº 626.490.358-20), Maria Madalena de Rezende Santos (CPF nº 701.824.508-72), José Luiz Barbosa (CPF nº 860.583.208-87), Selma de Fatima Moreira Raymundo (CPF nº 986.558.928-15), Eunice Molitor (CPF nº 651.381.128-72), Fatima Terezinha Albertao Fini (CPF nº 027.357.098-24), Sonia Aparecida Alves (CPF nº 076.711.278-41) e Aparecida de Fatima Ferraz de Almeida (CPF nº 029.761.728-11).

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intime-se o executado para que informe os CPFs dos reclamantes.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058677-77.1976.403.6100** (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA X AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE X IZABELLE DE CARVALHO VALLE POSSESSOR X PAULO ROBERTO DE CARVALHO VALLE X ODETE DOS REIS SANTOS X JULIANA APARECIDA DOS REIS SANTOS X ALEXANDRE BRUNO DOS REIS SANTOS X VANESSA APARECIDA DOS REIS SANTOS X JULIUS CHRISTIE DOS REIS SANTOS X JACYRA RIBEIRO COSTA X WLADEMAR RIBEIRO DA COSTA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO DA COSTA X ELENICE MARIA DA SILVA HUMMEL COSTA X MARINA SEGURA DA COSTA DA SILVA X ANDRE COSTA DA SILVA X MARIA GRAZIELA RODRIGUES DE VASCONCELLOS E SILVA X MARCUS HENRIQUE SANTOS BERNARDES X JORGE LUIS SANTOS BERNARDES X NAJARA CRISTINA FERREIRA LESCURA X MARGARET ROSA ASAKO LEITE DE SOUZA ARAUJO X RAUL ALFREDO ARAUJO FILHO X ANA EMILIA ARAUJO(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SPI27072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMERO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SPI191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATI E SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR E SP247820 - OLGFA FAGUNDES ALVES)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A.  
Aguardar-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039200-82.1987.403.6100** (87.0039200-6) - BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente devendo constar Buhler Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.  
Expeça-se o Ofício Requisitório, dando-se às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661828-21.1984.403.6100** (00.0661828-6) - HOECHST DO BRASIL S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO E SPI07020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL X HOECHST DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Providência a Clariant S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de documento que comprove que sucede a Hoechst do Brasil Quimica Farmaceutica SA.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023459-06.2004.403.6100** (2004.61.00.023459-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZABETH DE CARVALHO IZUNO SAITO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000860-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA BRUNELLI DONOSO) X CATIA MARIA MIGLIORINI(SP260705 - ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL)

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe à este Juízo, se procedeu ou não a virtualização do presente feito.

Remetam-se os autos ao arquivo findos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059061-05.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOIZA HELENA ALVES DE MOURA PEREIRA, ORLANDO FARACCO NETO, LUCIANA MARIA JORDAO INACIO, MARCIA CONTATORI MAGUETTA, MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI, MARIA EMILIA CARVALHO GONCALVES JEREMIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os documentos juntados, intime-se a parte exequente para esclarecer se a presente execução refere-se ao Procedimento Comum nº 0059061-05.1997.403.6100 ou aos Embargos à Execução nº 0017219-25.2009.403.6100.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029569-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE

#### DESPACHO

Espeça-se carta precatória para citação da executada.

Após, publique-se o presente despacho, dando ciência da expedição, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-32.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VINA TEX DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677, FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando-se as alegações da autora, mantenho a prova pericial determinada anteriormente, mesmo porque será a autora quem custeará a pericia. A despeito das alegações da União de desnecessidade, não se vislumbra qualquer prejuízo processual pela realização da pericia, mesmo que a matéria seja eminentemente de direito.

Intime-se o perito nomeado a apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-32.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER - SP37875, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Dê-se vista à União Federal, nos termos determinados a fl. 2170.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-78.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ILZA PEREIRA SARMENTO, GILMAR PEREIRA SARMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018974-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: XERXES PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos pela União Federal.

Requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CARMELLO MONTI - SP120704

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

### TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012729-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF  
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825  
RÉU: CABLE-LINK OPERADORA DE SINAIS DE TV A CABO LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando foi determinado por este Juízo a emenda da inicial e que a parte autora comprovasse a sua condição de hipossuficiência ou procedesse o recolhimento das custas judiciais (ID. 8494753).

Devidamente intimada, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID. 8980915).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

No caso dos autos, há que se homologar a desistência requerida, considerando que o réu não foi sequer citado.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos considerando que a relação jurídica não foi sequer constituída.

Proceda a Secretaria a retificação na autuação para excluir a prioridade aposta nos autos, tendo em vista que as prioridades previstas no art. 1.048 do CPC são asseguradas exclusivamente às pessoas naturais.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

### TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BLANCO POUSADA - SP147775, FLAVIA FILHORINI LEPIQUE - SP178176  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo tome sem efeito, em relação à autora, a carta do Ministério da Saúde que possibilitou o cancelamento da pensão por ela percebida.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a abertura do processo administrativo, para apurar supostos indícios de pagamento indevido de pensão à autora, sob a alegação de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU. Acrescenta que preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual apresentou defesa administrativa em face da decisão que determinou o cancelamento de sua pensão, a qual não foi analisada até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos.

Após a emenda da inicial, a União foi incluída no polo passivo da presente ação (ID. 4205422).

A Tutela Provisória de Urgência foi proferida obstar qualquer ato da União em promover o cancelamento da pensão por morte paga à autora, mantendo-se o pagamento do valor atual e respectivos reflexos financeiros, até ulterior decisão judicial, documento (ID. 4289049).

Em 03.03.2018 a União contestou o feito, documento ID. 4865216, pugnano pela improcedência da ação.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, documentos IDs. n.º 4865242 e 6746694.

A parte autora replicou em 16.04.2018, documento ID. n.º 5603276.

Instadas a especificarem provas, documento id n.º 8600715, as partes nada requereram.

**É o relatório. Decido.**

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa que determinou o cancelamento de sua pensão por morte, sob o fundamento de que está em desacordo com os fundamentos do artigo 05º, parágrafo único da Lei n.º 3.373.1958, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da Orientação Normativa n.º 13, de 30 de outubro de 2013 e acórdão n.º 2.780-2016 – TCU.

Nos termos do referido acórdão restou determinado:

(...)

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

**9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;**

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "a", "b" e "c";

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas "d" e "e" e inciso II, alíneas "a", "c" e "d";

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público,

9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: "da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão";

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4. não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58; "(grifo nosso).

(...)

A União alega que ao longo do referido processo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, incisos LIV e LV, e as disposições contidas na lei 9784/99 e no art. 3º §1º da Orientação Normativa nº 4, de 21/02/2013 e item 9.1.1 do Acórdão em referência.

Acrescenta que embora a pensionista tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou ter outra fonte de renda, situação essa que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído, ensejando a extinção do direito à percepção do benefício de pensão da Lei 3.373/58, entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União e reiterado por meio do Voto do Ministro Revisor, acatado pelos demais ministros no Acórdão 2780/2016.

De início cumpre analisar a legislação de regência:

A Lei 3.373/1958 dispõe:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 011.706/2014-7 2

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Muito embora o art. 253 da Lei 8.112/1990 tenha revogado o parágrafo do artigo 5º da Lei 3.373/1958, a pensão rege-se pelas normas vigentes à época do falecimento do instituidor do benefício (princípio *tempus regit actum*), motivo pelo qual ainda subsistem pensões concedidas com base no fundamento legal mencionado.

No caso dos autos, a pensão da autora foi concedida com base neste fundamento, regendo-se a pensão de acordo com o parágrafo único do artigo 5º da Lei 3.373/1958.

Assim, se o dispositivo legal dispõe que a filha solteira maior de 21 anos, somente perderá a pensão quando ocupar cargo público permanente, não pode a autoridade administrativa alargar tal entendimento para nele inserir a obtenção de qualquer outra fonte de renda como fez o TCU.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. II. Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de nº 3.373/58. III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente. V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário. VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão. VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada.

(Tipo Acórdão; Número 0012153-21.2015.4.03.0000; Classe MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 356936; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data 04/10/2018; Data da publicação 17/10/2018 ; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular a decisão da Ré que determinou o cancelamento da pensão da autora, restabelecendo o referido benefício.

Condono a União Federal em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Diante da informação da União de que não pretende apresentar impugnação, HOMOLOGO os cálculos de execução apresentados pela exequente.

Venham os autos conclusos para a expedição do competente requisitório/precatório.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO BOM AMIGO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

**DESPACHO**

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027587-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da concordância da União com os valores de liquidação apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação de id 12259538, devendo a parte interessada proceder à habilitação do crédito diretamente junto à executada, dispensando-se a expedição de precatório.

Publique-se e após, nada mais sendo requerido pelas partes, em quinze dias, venham conclusos para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020922-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO FIT JARDIM BOTANICO II  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD - SP110371  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Esclareça a CEF a propositura de ação de Embargos à Execução referente a esta ação de procedimento comum, uma vez que se mostra a via inadequada para contestar o pedido formulado nestes autos.

Sem prejuízo, aguarde-se a informação da parte autora de que o acordo noticiado (id 15459172) foi inteiramente cumprido, arquivando-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

TIPO C  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014291-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: A. S. LUZ SERVICO - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, sendo determinado a parte autora que procedesse à regularização da inicial (Despacho - ID. 2577741)

Devidamente intimada via publicação oficial, a parte autora não se manifestou. Em virtude disso, procedeu-se a sua intimação pessoal (certidão – ID. 9408707), contudo a parte permaneceu silente.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

P.R.I.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008450-28.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDY KERLLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, KEVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO, FRANCISCA SELMA DE LIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007900-09.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO DONIZETI LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL - SP182118

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000830-28.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: AMHOC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-25.2003.4.03.0399 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551  
EXECUTADO: MOACIR RIBEIRO DE FREITAS, MARIA ROSA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0024793-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KALLAS ENGENHARIA LTDA., MERCANTIL INTERNACIONAL IND COM E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017346-26.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS - SP218954

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008639-79.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARDUQUEZA LIDINAURA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA - SP227200  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024410-87.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015444-04.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPINT PINTURA E REFORMA LTDA - ME, MARCOS DIAS DE MELLO, RICARDO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008289-13.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008504-52.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONILDO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014629-36.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECCO PRODUCOES LTDA. DEMETRIOS THOMAS SARANTAKOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021846-33.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISTAMP MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA, ANTONIO CARVUTTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018479-07.1990.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005038-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALGARTE COMERCIAL LTDA - ME, VILMA DOS SANTOS ALGARTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005397-63.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024847-07.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018427-68.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA - SP131784

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021163-59.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOVAS TERCOS BUUTERIAS LTDA - ME, TAMIRES DA SILVA SANTANA, TATIANA DA SILVA PAPARELLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021261-44.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-21.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BM MARTINEZ COMERCIO - ME, BRUNA MATTOS MARTINEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008644-18.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CELINA PARRI MARQUES SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001897-52.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H2M SOLUCOES LTDA, MARIO COSME FIALHO NETO, JOSE APARECIDO MACHADO SIMOES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014021-82.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOELSON DE MENDONCA FERREIRA, MARIA FERNANDA VICTORINO SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SPI29201  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PAVANI - SPI29201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004042-81.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M H G TECHIO MOVEIS - EPP, MARIA HELENA GENTIL TECHIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013489-93.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILDA BEZERRA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019922-16.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI, VANIA MONTEIRO CAMPESTRINI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021144-19.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTELA SPORTS ASSESSORIA DESPORTIVA EIRELI - ME, MARIO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012953-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P ENRICO SANCHES GOMES ALIMENTOS - ME, PAULO ENRICO SANCHES GOMES

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017536-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE DE FATIMA OLIVEIRA GIMENEZ FONTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025790-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGDA LUCI VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020420-78.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DANIELLY GOMES PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021514-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERUSKA TICIANA FRANKLIN DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010766-53.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR  
Advogados do(a) AUTOR: JOSENI R TEIXEIRA - SP125253, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ - SP177682  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016376-89.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002951-24.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA AZEVEDO DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008477-69.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDO DAREZZO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0015656-54.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA PULQUERIA ALBUQUERQUE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NELSON BAPTISTA - SP100848  
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO LOPES AZEVEDO FILHO - SP177994

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011381-57.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A GL LEITE MOVEIS - ME, ANTONIO GONCALVES LIMA LEITE

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015713-43.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019903-78.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO DE BRITTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000486-76.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010076-38.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004951-26.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITSUMI KIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005411-18.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL PEREIRA DE ANDRADE - SP98289  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-97.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX INSTALACOES E MONTAGEM LTDA - ME, CAMILA ALCANTARA DE SOUSA, JOSE DE LIMA ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0019356-33.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIOGO MARIANO - SP259607

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012022-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CELSO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CHRISTIAN OLIVEIRA - MG101617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022561-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019564-56.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA ALCANTARA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017789-06.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) AUTOR: ODILA ALONSO - SP13313  
RÉU: IVAN QUADROS VASCONCELOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ADOLPHO DALTIM ASSIS - SP245723

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015569-30.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004449-24.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP, VICTOR PALARIA JUNIOR, CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003804-38.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIANA CARLA DAS DORES SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DOS PASSOS - SP108754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021814-67.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO - SP113437, ALEXANDRE PALERMO SIMOES - SP95398  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B  
TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MONICA COSTA DE MACEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PALERMO SIMOES

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-68.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOBORU YAMAMOTO

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010792-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte RÉ sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração em via original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001893-78.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029007-85.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG - SP129551  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A  
EXECUTADO: JOSE SERAFIM GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029595-87.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURILO FERREIRA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO STORINO - SP46337, ANDREIA GARDINI - SP288920  
EXECUTADO: MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALBOLEA JUNIOR - SP134368, EDUARDO SCALON - SP184072

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900847-15.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE DAL PIVA - PR20693

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029906-05.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO CRIACAO E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GOUVEA RABELLO - SP254771

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SALLI GRAPHIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, GRANDE ALCANCE MOMENTO MOTO PRODUCOES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO - SP207412, DANIELA GRIECO URBAN - SP204614

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DE OLIVEIRA MOURA AUGUSTO - SP207412, DANIELA GRIECO URBAN - SP204614, MARCELO DA CAMARA LOPES - SP276580

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018447-64.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDI ESTEVE MILAN

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013239-31.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINA CELIA GARBEERI FREITA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004858-29.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000847-25.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAN CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP. WK LOGISTICA, TRANSPORT E COBRANCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SOLTANOVITCH - SP142012  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026076-75.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNICIPIO DE MAGDA

Advogado do(a) AUTOR: ODEMES BORDINI - SP114188

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: KIMIKO SASSAKI - SP48358

Advogados do(a) RÉU: KIMIKO SASSAKI - SP48358, LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP161839

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012568-37.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024906-77.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

RÉU: RICARDO REMIRO BARROSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 122 dos autos físicos (pág. 134 do ID 13082311):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 121 não está constituído nos presentes autos.

Fl. 121 - Indefiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032655-16.1975.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSÉ CARLOS DO AMARAL, ARMINDO PINTO DA SILVA, JOSE PINTO DA SILVA, ALCIDES PINTO DA SILVA, PEDRO PINTO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DE MENEZES - SP86419  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DE MENEZES - SP86419  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DE MENEZES - SP86419  
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DE MENEZES - SP86419

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANTOS BATISTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 64 dos autos físicos (pág. 70 do ID 13078099):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018502-78.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 111 dos autos físicos (pág. 120 do ID 13078452):

Fl. 110 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de fls. 105 e 100, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e providenciando a citação do réu.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018548-67.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA PIRES SPAGNOL AVELINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 105 dos autos físicos (pág. 110 do ID 13082307):

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017411-84.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUZEBIO DE PAULA MORAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 124 dos autos físicos (pág. 139 do ID 13081587):

Fl. 123 - Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu EUZEBIO DE PAULA MORAIS, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020499-96.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SOLON RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 82 dos autos físicos (pág. 86 do ID 13082314):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 80 e 81 não está constituído nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu no(s) endereço(s) fornecido(s) pela parte autora às fls. 81.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020270-39.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TIAGO CARDOSO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 109 dos autos físicos (pág. 115 do ID 13082309):

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 108 não está constituído nos presentes autos.

Fl. 108 - Indefiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III do CPC, posto que ainda não houve a constituição de título executivo judicial.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e regularizando sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016516-84.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA GLORIA SHEN

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que procedo à intimação do despacho de fls. 63 dos autos físicos (pág. 67 do ID 13082310):

Fls. 62 - Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fls. 50, dando ciência das pesquisas de endereço realizadas às fls. 55/60 e indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado.

No mesmo prazo, apresente a parte AUTORA cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001421-14.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO MATTOS PIAUI SUPERMERCADOS - ME, RENATO MATTOS PIAUI

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022369-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODEROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, WAGNER RIBEIRO DA COSTA, ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015436-27.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORINDA DE FATIMA CANASSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028691-96.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234  
EXECUTADO: GILBERTO BARRIO VAZQUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005390-03.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017865-35.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIA AVOLI, FATIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023596-70.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0020962-96.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0019340-55.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007790-25.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BARRIO VAZQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FOGACA DE MELLO - SP75245  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005993-57.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA SILVA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA INES FERNANDES CARVALHO - SP42466, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121, FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0765115-29.1986.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO LAZARIM, VERA LUCIA LAZARIM, JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO SAMUEL BAGATIM, MARIA IARA BAGATIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019454-09.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA, ARANI APARECIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559

Advogado do(a) AUTOR: ADHEMAR FERRARI AGRASSO - SP23559

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogados do(a) RÉU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004937-18.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK - DF16207

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004599-39.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSSI POWER COMERCIO E INDUSTRIA DE MISCELANEAS MECANICAS E ELETRICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821  
RÉU: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante que é pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.662,50. Juntou procuração e documentos.

Distribuídos os autos, foi proferido em 05.04.2019 o despacho ID 16121610, concedendo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo passivo e regularização das custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 17038565, indicando como autoridade impetrada o **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e juntando comprovante de recolhimento de custas (ID 17038584).



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MMOM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA**, (matriz) e por suas filiais inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) com os sufixos nºs 0002; 0003; 0004; 0005; 0006; 0007; 0008; 0009; 0010; 0011; 0012; 0013; 0014; 0015; 0016; 0017; 0018; 0019; 0020; 0021, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salário incidente sobre "(1) prêmios e abonos de qualquer natureza, salvo o de férias, antes da Lei nº 13.467/17"; "(2) primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho"; "(3) ajuda de custo acima de 50% do salário, antes da Lei nº 13.467/17"; "(4) auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento"; e "(5) terço constitucional ou proporcional sobre férias gozadas".

Afirmam as impetrantes, em síntese, que os recolhimentos das referidas contribuições sobre a verba mencionada são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Transcrevem jurisprudência que entendem embasar o seu pedido inicial.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 200.000,00. Juntaram procuração e documentos. Custas no ID 17001366.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11°:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"* (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

*"Art. 201. (...)*

*§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."* (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"* (destaques nossos).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

*"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador."* (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

*"§ 1° Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.*

*§ 2° As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."*

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos**).

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques) e nº 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin), analisados sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre, dentre outros, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas (Temas nºs 479 e 737); e sobre importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença [ou acidente] (Tema nº 738), por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Não há se afigura jurídico, entretanto, retroagir a momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 a exclusão das diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, dos prêmios e dos abonos, de dentro conceito de salário para fins trabalhistas e previdenciários, dado o aperfeiçoamento da relação jurídico-tributária com a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei, isto é, com o fato imponível na lição de Gerardo Ataliba.

Com efeito, o fato imponível, (art. 116, CTN) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária. Sua ocorrência consubstancia, para fins de direito intertemporal, em ato jurídico perfeito, que fica resguardado dos efeitos da lei nova, nos termos do artigo 6º, §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb):

*“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

*§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.” (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante incidente sobre os valores pagos a seus empregados e colaboradores em geral a título de terço constitucional de férias; e durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031933-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVA SAUDE SAO PAULO SPE.S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 14613157:** Trata-se de embargos declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 14376355.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada, ao determinar o desembaraço antecipado do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6 e autorizar a utilização do equipamento pela impetrante, deixou de se pronunciar acerca da vedação expressa no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

A embargada se manifestou por meio da petição ID 16278832, pugnano pela rejeição dos aclaratórios, ao argumento, em suma, que a questão atinente ao artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 teria sido indiretamente analisada pelo juízo.

A União reiterou os termos dos embargos conforme petição ID 16298645.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

Observo que a vedação disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009 (*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza .*) não consubstancia regra absoluta, isto é, que não comporte exceções.

Com efeito, como já se decidiu na jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, “a vedação constante do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 não se aplica indistintamente a todos os casos, devendo o magistrado fazer uma interpretação casuística do indigitado diploma normativo, e aferindo, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, qual seria a mens legis.” (AG nº 2009.05.00096098-0, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJe 06.05.2010).

Tem-se que, na decisão embargada, este Juízo se preocupou em expor o motivo do condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos e ao atendimento às exigências fiscais para, em seguida, discorrer sobre por que, na particularidade do caso, deveria ser efetivado o desembaraço aduaneiro independentemente de prestação de garantia, ao apontar: (i) não se vislumbrar a ocorrência de fraude; (ii) o interesse do mercado interno ficar resguardado pelo simples recolhimento do tributo que porventura tenha sido irregularmente diminuído; (iii) a destinação do maquinário para complexo hospitalar estadual; (iv) a possibilidade de reversão do bem à Administração Pública; (v) a aplicação analógica da exceção à prestação de garantia aos órgãos da Administração Pública (art. 48, § 10, IN RFB 680/2006).

Assim, ainda que não se tenha expressamente aludido ao artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, a decisão embargada se preocupou em apontar porque, no caso particular, seria possível a determinação para o desembaraço aduaneiro, até mesmo em sede de medida liminar.

Diante disso, **deixo de acolher os aclaratórios**, com os apontamentos *supra*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

#### DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

**Petição ID 13958034:** Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão ID 13630903.

A embargante assevera, em suma, que a decisão que concedeu a liminar deixou de analisar o pedido para afastar a retenção prevista no artigo 89, parágrafo 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em relação ao processo nº 19679.721.271/2018-95.

A União Federal se manifestou contrariamente ao provimento dos aclaratórios (ID 16923097).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam a esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, a embargante afirma que a decisão deixou de analisar seu pedido para que a autoridade impetrada não procedesse à retenção prevista no artigo 89, parágrafo 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em relação ao processo nº 19679.721.271/2018-95.

A princípio, tem-se que a liminar concedida para afastar a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa no referido processo administrativo engloba, por ser procedimento acessório à compensação de ofício, a retenção nos termos do artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 em caso de manifestação de inconformidade, eminentemente caso os débitos indicados para o encontro de contas estejam com sua exigibilidade suspensa por qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ao revés, existindo débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa e que a autoridade entenda passíveis de compensação de ofício, sobrevindo manifestação de inconformidade, a retenção deverá se operar nos termos da instrução normativa, limitada ao valor do débito.

Dessa forma, a fim de afastar eventual ambiguidade, altero a parte dispositiva da decisão embargada para a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo nº 19679.721.271/2018-95 com quaisquer débitos da impetrante que estejam com a exigibilidade suspensa, por estarem regularmente parcelados ou por qualquer das demais hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, limitando-se a promover o encontro de contas com os débitos efetivamente exigíveis, abstenendo-se de efetivar a retenção prevista no artigo 89, §§ 4º e seguintes, da IN nº 1.717/2017 se não houver débitos efetivamente exigíveis (isto é, não abarcados pela presente decisão) que justifiquem o procedimento.”*

*Existindo débitos exigíveis passíveis de compensação de ofício e apresentada manifestação de inconformidade contra a respectiva comunicação, a retenção deverá se limitar ao montante suficiente para fazer frente a tais débitos”*

Diante disso, **acolho** os embargos de declaração, com as modificações nos termos supra.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009113-40.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAS VAZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DORSI PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5025286-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP, JOAO BATISTA GONCALVES, CARLOS ALBERTO CEZAR  
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) RÉU: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA – EPP, JOÃO BATISTA GONÇALVES E CARLOS ALBERTO CEZAR** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 33.327,62, relativa ao Contrato/Concessão de Empréstimo.

Sustenta que os réus não cumpriram com o pactuado, restando inadimplida a obrigação, e uma vez esgotada as tentativas amigáveis para a composição da dívida, intentou a presente ação visando ao recebimento do que lhe é devido.

Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 3633661.

Citados, os requeridos apresentaram embargos (ID n. 8471628), sustentando que a operação de crédito ora reclamada se refere a cheque especial/cheque empresa, cuja cobrança exorbitante é decorrente de uma série de irregularidades. Alega que o banco incorporou juros na base de cálculo que serviu para calcular os juros dos períodos posteriores, o que ocasionou capitalização composta de juros, proibida pelo ordenamento pátrio. Aduz ainda a cobrança de taxas acima da média praticada no mercado, além da indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa. Pugna pela aplicação das normas do CDC.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID n. 9557082).

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento dos requeridos (ID n. 15391414).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de débito existente em virtude de inadimplemento contratual referente a Crédito de Cheque Empresa Caixa, firmado entre as partes.

O fulcro da lide está em estabelecer se os Requeridos são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitoria a quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Posto isso, os documentos acostados à inicial, em especial, o contrato de relacionamento – abertura e movimentação de conta, contratação de produtos e serviços – pessoa jurídica, no qual estabeleceu-se a contratação de Cheque Empresa Caixa, devidamente assinados pelo réu, bem como o demonstrativo de débito e evolução da dívida de ID n. 3633662, acompanhados do histórico de extratos onde se verifica a disponibilização do crédito de R\$ 30.310,48 (ID n. 3633664), comprovam a existência da dívida, obrigando os devedores ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

No que se refere à alegação de **incorporação de juros na base de cálculo dos juros seguintes**, vê-se que no caso dos autos, o que se tem é a cobrança de juros pela utilização do cheque especial pessoa jurídica (Cheque Empresa), cujas taxas foram estipuladas em contrato e aceitas pelos contratantes, nos termos da cláusula 2ª do contrato (ID n. 3633666).

Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.

Outrossim, após a disponibilização do crédito para cobertura do saldo negativo, no valor de R\$ 30.310,48, incidiram novas taxas de juros, remuneratórios e de mora, além da multa contratual, sem que se verifique qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convençionarem multas contratuais, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a pena convençionada.

### Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312

#### Ementa

*ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convençionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

#### Comissão de Permanência

Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 296:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito (ID n. 3633662) que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o contrato de renegociação em referência e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 33.327,62, relativa ao Contrato de Cheque Empresa Caixa, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

**Publique-se, Registre-se, Intime-se.**

**São Paulo, 24 de abril de 2019.**

**VICTORIO GIUZO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5022690-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: NETPLEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES - SP111040

### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NETPLEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA – EPP e MARCIO MACHADO VOLPE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 220.466,06 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente da Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e Cédula de Crédito Bancário – CCB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 3312324.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos em ID n. 8173489, sustentando, no mérito, a abusividade da taxa de juros praticada, que levou ao inadimplemento e a necessidade de aplicação do CDC.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (ID n. 9289450), refutando as alegações dos embargantes.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante o não comparecimento do requerido (ID n. 15391416).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 220.466,06 (duzentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e seis centavos), decorrente de Crédito Direto e Cédula de Crédito Bancário.

O filio da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que “*considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer*”.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

O contrato de ID n. 3312328, de contratação de serviços bancários, bem como o de Cédula de Crédito Bancário (ID n. 3312329), devidamente assinados pelas partes, preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tomando-a exigível por sua integralidade.

Outrossim, o extrato de ID n. 3312342 demonstra o crédito direto feito na conta da ré, no valor de R\$ 8.076,48, encontrando-se os débitos atualizados conforme demonstrativos de ID n. 3312335 e 3312340.

Por fim, nada há de abusivo nas taxas fixadas para atualização monetária dos valores devidos ou encargos de mora, não tendo os embargantes demonstrados qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito.

#### Capitalização

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 C12 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312

Ementa

**AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.**  
1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consonte artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.” 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte”.

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, primeiro porque o contrato não embute correção monetária, e, acima de tudo, porque contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

Ante todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos o contrato de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, sendo de rigor o reconhecimento do pedido.

#### DISPOSITIVO

~~O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.~~

~~O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.~~

~~devidamente atualizado pelo Ministério Público Federal. O procedimento nos autos é de conhecimento do Juízo desta causa, e a sua propositura não é em decorrência do valor da causa~~

~~do Novo Código de Processo Civil em julgamento, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523,~~

~~No silêncio, archive-se.~~

~~Publique-se, Registre-se, Intime-se.~~

~~São Paulo, 25 de abril de 2019.~~

VICTORIO GIUZIO NETO  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013520-60.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS, LUIZ SERGIO GUILHERME FILHO, ANDRE VIEIRA GUIMARAES, EDER ROGERIO FRANCO, VINICIUS MORENO BIASETTO, ANDERSON APARECIDO GARCIA, VITOR LOPES PERES, JOSE ROBERTO MEDINA, POLIANA DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990, RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012885-11.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAZENDA MIMOSA S A AGROPECUARIA E COMERCIAL, BENEDICTO DARIO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011551-73.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZARA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA - SP146474  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASSTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007082-28.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S A  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BEM HAJA DA FONSECA - SP124366  
RÉU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028515-93.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASPECTO PUBLICIDADE LTDA - ME

RÉU: JBW PARTICIPAÇÕES ENPRENDIMENTOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
Advogados do(a) RÉU: LANIR ORLANDO - SP11727, LIA MARA ORLANDO - SP101660

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013051-87.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO DE DEUS VISGUEIRA, RITA DE CASSIA FERREIRA VISGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA - SP129691, LUCAS MARGANELLI DIAS - SP335974  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SAMPAIO VIANNA PEREIRA LIMA - SP129691, LUCAS MARGANELLI DIAS - SP335974  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-68.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ROBSON MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017824-69.1989.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AYLTON DE SOUZA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, SONIA DA CONCEICAO LOPES - SP92154  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013728-44.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEIDE DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007385-27.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANAPÁULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362, RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0016281-25.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LINARIO JOSE LEAL JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016975-57.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, FERNANDO ASSEF SAPIA - SP304160  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007560-94.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-98.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EIRICH INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CELINA COUTINHO - SP44612, CARLOS CAMPANHA - SP217472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010120-62.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO - SP281794

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA VICK

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008446-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: GILBERTO JOSE APARECIDO TANAKA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA - SP146799

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013180-82.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSELIA DOMINGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: POLYANA COLUCCI - SP124357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-10.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
EMBARGADO: JOAS VAZ DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO LUIS MAIA - SP82513  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LUIS MAIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024418-45.2002.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSYR FAVERO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELJO LUIZ BITENCOURT - SP27536

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052295-62.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563, JOSE GUILHERME MAUGER - SP84249

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019294-90.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURA. MARFRAN PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025318-86.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VERONESI, IZARLETE APARECIDA VERONESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MANCENO LOVATTO - SP173489

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015704-08.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR KOJI OKAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010973-03.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: YES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015621-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO GARCIA MARRACHO, WALMIR GARCIA MARRACHO, SOLANGE APARECIDA CORREA MARRACHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007197-63.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITO STEFANO GIOVINAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARTOLARI - SP238406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA RITA GIOVINAZZO ANSELMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARTOLARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016496-50.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA KINUKO SAKAI  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP128571  
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA QUERINO CHEHOUD REAGAN - SP213541

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004288-29.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TEX-17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARQUES JUNQUEIRA - SP93372

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004060-88.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACAO METROPOL DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO TOMAS ATALA - SP49366, ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813  
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGE MEDICINA DO TRABALHO  
Advogado do(a) RÉU: MARIO PINTO DE CASTRO - SP182537

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-22.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURILO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIA MARA PEREIRA - SP270584, MURILO RODRIGUES - SP279370  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008440-13.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BOS - BEST OFFICE DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007789-12.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) **atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico do processo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito**, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 100.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **regularize as custas iniciais de acordo com o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição**, mediante recolhimento na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008137-96.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VEST HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS - PR34882, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR30487  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACKERMANN BEAUMONT EXECUTIVE SEARCH & CONSULTING - RECRUTAMENTO E CONSULTORIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO VICTOR CATANZARO - SP243282, MARCIO VICTOR CATANZARO - SP209527, RAFAEL FIGUEIREDO NUNES - SP239243  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ACKERMANN BEAUMONT EXECUTIVE SEARCH & CONSULTING – RECRUTAMENTO E CONSULTORIA LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº S009154, de 08.04.2019, objeto do processo administrativo nº 011200/2018.

A autora relata que, em 2018, o réu a notificou para que se registrasse perante o CRA-SP, sob a justificativa de que assim atuaria legalmente, além de ter um diferencial competitivo e a possibilidade de participar em licitações públicas.

Narra ter discordado do réu, por entender que não exerce atividade privativa de administrador, e, portanto, deixou de atender à notificação, o que ensejou a lavratura do auto de infração nº S009154, de 08.04.2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.072,97. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 16879407.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os pressupostos para a concessão tutela provisória.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a atividade desenvolvida pela autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem as atividades de técnico de administração.

O artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua que:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (g.n.).

Por sua vez, a Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;
- dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.”

“Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.”

Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:

“Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

- dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.
- eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art.9º”

Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei nº 6.839/80).

A atividade principal da autora, conforme sua inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ (ID 16878892), é o “consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”, tendo como atividade secundária ali descrita a “seleção e agenciamento de mão-de-obra”, o que confere parcialmente com os atos constitutivos da autora, que estipulam como objeto social “seleção e recrutamento de profissionais por meio de anúncios ou contrato [sic] direto”, “consulta e assessoria em recursos humanos, relações sociais e industriais” e “formação profissional” (ID 16878891, pp. 4-5).

Depreende-se, portanto, que a autora se dedica à prestação de serviços de consultoria e/ou seleção e agenciamento de mão-de-obra para terceiros.

Ocorre que a atividade de “seleção e agenciamento de mão-de-obra” não configura atividade privativa de administrador, haja vista que da mesma forma não se confunde com a atividade de “administração e seleção de pessoal”, prevista na legislação regulamentadora da profissão do Administrador.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL INCLUI A LOCAÇÃO, O AGENCIAMENTO E A SELEÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. REGISTRO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. - Trata-se de apelação e remessa oficial da sentença que declarou a ilegitimidade passiva da autoridade coatora no que atine ao pedido de exclusão da exigência de certificado de registro junto ao Conselho Regional de Administração em editais de licitações públicas, e concedeu parcialmente a segurança remanescente, tão-só para determinar que a autoridade coatora expeça declaração em que certifique que a impetrante não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Administração. - A ilegitimidade passiva para figurar em uma demanda deve ser apreciada em atenção a cada um dos pedidos deduzidos na inicial, sendo que, uma vez evidenciada a incompetência administrativa para cumprir quaisquer deles, há de ser reconhecida a ilegitimidade tão-só quanto à ele. - A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que somente as empresas cujas atividades fins sejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões é que a ela se submete. - In casu, não se pode dizer que haja o mencionado relacionamento direto, mas sim uma relação indireta, secundária. A seleção e o agenciamento de mão-de-obra constituem pressupostos de atividades outras, como a locação de mão-de-obra e limpeza em imóveis, que não constituem atividades privativas de administrador. - Precedentes deste Tribunal: AMS95671, 1ª Turma, Rel. Des. Rogério Fialho Moreira, DJ em 06/11/2009; RE088667, 3ª Turma, Rel. Des. Paulo Gadelha, DJ em 20/02/2006. - Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-5, 2ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 20078400036350, rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe de 02.06.2011 – g.n.).

“PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL ERA SELEÇÃO, RECRUTAMENTO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cuja atividade básica era a seleção, recrutamento e agenciamento de mão de obra. 2. Conforme consta dos autos, o Conselho Regional de Administração de São Paulo lavrou o Auto de Infração n.º S004082, em 12 de maio de 2014, sob o argumento de que constava do objeto social da apelante a prestação dos serviços de recrutamento, seleção e agenciamento de profissionais. 3. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 1338942). 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela apelante, não está ela obrigada ao registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Indevido, por conseguinte, o Auto de Infração n.º S004082. 5. Condenação do apelado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado. 6. Apelação provida.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 5000211-90.2018.4.03.6113, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 27.03.2019).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. FISCALIZAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” - A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais. - Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se. - A atividade preponderante da empresa é a seleção e agenciamento de mão de obra, assim, não se verifica o exercício de atividade principal de administrador. Outrossim, verifico que tanto a Lei n.º 4.769/65, bem como o Decreto Regulamentador n.º 61.934/67, não fazem qualquer menção à atividade preponderante da apelada, incabível, portanto, qualquer penalidade por ausência de registro perante o Conselho Regional de Administração. - Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5021061-10.2018.4.03.6100, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 05.04.2019, int. 09.04.2019).

Portanto, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência.

Como isso não se afigura no presente caso, presente a probabilidade do direito no sentido da ilegitimidade da exigência de inscrição da autora no CRA e da cobrança de multa por ausência do aludido registro, lavrada no auto de infração nº S009154.

De sua parte, o risco de dano caso persista a cobrança do débito se afigura *in re ipsa*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº S009154, de 08.04.2019, objeto do processo administrativo nº 011200/2018.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se e cite-se o réu para ciência e cumprimento da decisão bem como para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058486-26.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024290-68.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

#### **25ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004003-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BERGANTINI DOMINGUES - SP157745, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
EXECUTADO: MAFER MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

**DESPACHO**

À vista do retorno das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021183-57.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANTIAGO COUNTRY PET SHOP LTDA - ME, EMERSON SANTIAGO

#### DESPACHO

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010151-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013144-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP, ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014585-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JANAINA RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014381-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-31.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALUNIK COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, DEVANI PIPOVIC, NIKOLA PIPOVIC

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida (ID 11127380), juntando aos autos o seu andamento processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001821-06.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

#### DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016378-27.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIRIAM BONAGURA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001882-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES LTDA - ME, FRANK DE ALMEIDA CHAVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966  
Advogado do(a) EXECUTADO: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI - SP193966

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, archive-se (sobrestado).

Outrossim, juntada a memória de cálculo da condenação, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026447-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR

## DESPACHO

Considerando a ausência de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos (certidão ID 14132833), requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados),

Int.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017172-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HOSAMA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, ALEXANDRE ALVES SCARTON

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589, ADRIANA BRUSSI RIBEIRO - SP371475

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026323-31.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DEL PINHEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, CELSO PINHEIRO DANTAS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infjud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005983-32.2016.4.03.6100  
AUTOR: KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00, valor este razoável à complexidade do trabalho que envolve a demanda.

Isto posto, intime-se a parte autora para que deposite, no prazo de 10 (dez) dias, o valor ora fixado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Depositados os honorários periciais, venham conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008792-63.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO ENRICO SANCHES GOMES

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 09.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, deverá a exequente comprovar o cumprimento da determinação exarada no despacho de fl. 128.

Decorrido o prazo *in albis*, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007012-25.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDENILDE SANTOS CARDOSO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga a Secretaria com o cumprimento do despacho de fls. 191/192, realizando-se as pesquisas aos sistemas Bacenjud/Renajud/Infojud.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016517-35.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, RICARDO ALDRIN DOS SANTOS, JANE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA - SP31836

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que junte aos autos o andamento da Carta Precatória expedida.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009886-75.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: EXTINSANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA, ADILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 53, 54 e 55

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, deverá a CEF manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013708-77.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 140

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a dilação requerida pela exequente, para que junte aos autos em 15 (quinze) dias, as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis para localização dos réus.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004045-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, GERIMARIO PONTES DA ROCHA

**DESPACHO**

Proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 12.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, promova a CEF o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestado).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021291-79.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GERMANO DO CARMO JUNIOR - PORTARIA - ME, GERMANO DO CARMO JUNIOR

**DESPACHO**

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o teor da certidão ID 14118297.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, verifica-se que o pedido de fl. 158 (citação por edital) foi indeferido (despacho de fl. 154). Desse modo, intime-se a exequente para que promova o cumprimento do *decidum* acostado à fl. 154, juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5030920-50.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA EDENICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO TELES DE ALMEIDA - SP341625

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028808-11.2018.4.03.6100

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITA O DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 11 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009065-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ANTONIO DE CAMPOS VALADARES

## DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024479-80.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: AHMAD BADREDDINE FARES - MOVEIS E COLCHOES - ME, AHMAD BADREDDINE FARES

## DESPACHO

Ainda que se admita negativa geral, a partir do momento em que a própria DPU admite não haver matéria cognoscível de ofício e se estando diante de contratos padronizados que envolvem direitos disponíveis, penso que lhe competiria alegar ilegalidades patentes, pois o artigo por ela mencionado autoriza a negativa geral para os fatos (art. 341, NCPC). Não tendo assim feito, e presumindo-se que a CEF não ingressaria em juízo se inadimplemento não houvesse.

Dessa forma, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020939-53.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SITHIART AMBIENTES PLANEJADOS LTDA - ME, THIAGO LUZ STOPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RAMOS ROCHA - SP340291

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 93, 96, 100, 103 e 106.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008037-68.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ERMELINDA RODRIGUES ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENUCCI - SP258774

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 178 e 179.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001404-12.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: L. M. PAES E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEANDRO VIANA LIMA, MAXWELL DE SOUSA MARTINS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que junte aos autos o andamento da Carta Precatória nº 179/2017 (fl. 204).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005043-72.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS - SP134409, PATRICIA FORTE NARDI - SP213469, RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA - SP318129

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 132.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000111-36.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: THERMO - FLEX COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, ADEMIR BARBOSA TEIXEIRA FILHO, MARIA LUIZA SIQUEIRA VEIGA TEIXEIRA

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 66 e 67.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl.201.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010671-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR, LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573, ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010173-09.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia de fl. 20.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012647-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME, ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS, ALEXANDRE LAUKSAS

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fl. 35, 61.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010707-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME, JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

#### DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NILZA MARIA APOLINARIO

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo da Carta Precatória expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007677-36.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SANDRA FRANCA SANTANA

#### DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 23.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, à vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se, uma vez mais, que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

Decorrido o prazo, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da CEF, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021932-67.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DANIEL ALONSO

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico. Sem prejuízo, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022383-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MONICA SOUZA CONRADO DA SILVA

#### DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015493-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Com relação à executada ZELDA ISLER, deverá a exequente promover o cumprimento do despacho anteriormente exarado.

Outrossim, para a realização da penhora em nome dos demais executados (já citados), intime-se a CEF para apresentar memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item anterior, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) já citados

COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA - EPP - CNPJ: 04.239.429/0001-97 (EXECUTADO)
LEO ISLER - CPF: 007.573.888-09 (EXECUTADO)

com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determine a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010253-02.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773, CARLA MORADEI TARDELLI - SP331753

#### DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 135, 136 e 137.

Informe que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tranição exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Estando correta a digitalização e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010901-79.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RENATO DE PIRATININGA PEREIRA

## DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente se manifestar, promovendo o prosseguimento da execução.  
Decorrido o prazo supra, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III do CPC, pelo prazo 1 (um) ano.  
Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011706-32.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, JORGE BOVENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791  
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

## DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 30, 30-verso, 31,32.  
Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.  
No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.  
Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para transição exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.  
Sem prejuízo, em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.  
Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

## DESPACHO

No termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/1996, providencie a autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023579-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MIDAS SUL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - ME, IRANI DE CARVALHO MORETE

## DESPACHO

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010639-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: T.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, AURELIO MARCOS PEREIRA TAVARES DE ALMEIDA, ANA DE FATIMA PINTO TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190

#### DESPACHO

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, conforme proposta de acordo apresentada (ID 11632387), remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010639-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: T.A. AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, AURELIO MARCOS PEREIRA TAVARES DE ALMEIDA, ANA DE FATIMA PINTO TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA BARUFALDI STANCANELLI - SP243190

#### DESPACHO

À vista do manifesto interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação, conforme proposta de acordo apresentada (ID 11632387), remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007740-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: ROSANGELA ROSA DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016155-74.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA VANGSGAARD SCHULTZ

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022715-66.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

**ID 14528219:** Concedo à ré prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação do processo administrativo que originou a GRU n. 29412040002074709.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora e tornem os autos imediatamente conclusos.

SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.

#### 26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010992-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A, TIBERIO ENGENHARIA LTDA, TIBERIO CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694  
Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, propôs a presente ação regressiva de indenização em face de TIBERIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, TIBERIO ENGENHARIA LTDA. e TIBERIO CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés ao ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento do benefício de pensão por morte (parcelas vencidas e vincendas), concedido aos dependentes do segurado DUILIO LIMA DE AZEVEDO, ex empregado das rés, vítima fatal de acidente do trabalho.

Citados, os réus se manifestaram informando que, em 12/09/2018, haviam realizado o protocolo do "Formulário de Requerimento", com o pedido de acordo ou transação judicial com o desconto de até 20% sobre o valor pretendido, nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria AGU nº 6, de 06/01/2011, bem como que aguardavam posicionamento do INSS (Id. 10889675 e 10889685).

A parte autora se manifestou discordando do pedido administrativo e ofereceu contraproposta de acordo no Id. 15562059, bem como aditamento no Id. 15673478.

Os réus se manifestaram concordando com a proposta oferecida e requereram sua homologação judicial (Id. 16531831).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de homologação do acordo, formulado pelas rés, conforme Id. 16531831, HOMOLOGO a transação realizada entre a parte autora e os réus (Ids. 15562059 e 15673478) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027413-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HANS RAPP NEIDHART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da manifestação das partes de ID 16764342 e 16822587, expeça-se alvará de levantamento, em favor do impetrante, referente ao saldo remanescente depositado.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e expeça-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELISIO SCALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16985382. Da análise dos autos, verifico que já foi expedido ofício à autoridade impetrada para cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015812-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à autora acerca do pagamento realizado pela ECT, conforme ID 16759234, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024148-71.2018.4.03.6100  
AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em petição juntada no Id 16610504, o perito apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 15.750,00. Neste demonstrativo, o perito considerou o número de 63 horas estimadas para a realização da perícia, valorando a hora em R\$ 250,00. Neste valor foram considerados não só os honorários do profissional, mas também o custo de seus assessores, manutenção de escritório, diligências e demais custos inerentes à atividade de um profissional liberal.

Intimadas as partes para se manifestarem (Id 16636305), a União não apresentou oposição (Id 16798290) e o autor concordou com o valor, mas requereu o depósito apenas de 50% do valor e o restante somente após a conclusão da perícia e comprovado pelo perito o uso do número de 63 horas estimadas (Id 16858793).

Entendo que o valor total do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo, pois é impossível se ter com precisão o número de horas a serem gastas para a conclusão da perícia. Entendo, também, indevida a inclusão de custos indiretos, como despesas de materiais, manutenção de escritório e outras inerentes à atividade de um profissional liberal. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade.

Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00**. A fixação dos honorários definitivos será feita após a apresentação do Laudo.

**Intime-se a autora para que deposite em juízo os honorários provisórios no prazo de 10 dias**, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se a perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007283-39.2010.4.03.6100  
AUTOR: VICTOR LEIDENFROST  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO - SP52340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16475550 - Dê-se ciência ao advogado do autor, Dr. José Marcos Ribeiro D'Alessandro, da renúncia ao mandato do Id 14713244.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027421-92.2017.4.03.6100  
AUTOR: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 58/66 do Id 3942162 e Id 16990307) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027534-46.2017.4.03.6100

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 8970855).

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018298-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: P.R.MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA. - EPP, IVANILDA PINHEIRO PASSOS MONTEIRO, PAULO ROGERIO DA SILVA MONTEIRO

**DESPACHO**

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Fls. 101 (autos físicos) - Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de fls. 90, pelo Renajud.

Intime-se a exequente para que apresente a matrícula atualizada do imóvel cuja penhora pretende (n. 138.726), no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022821-91.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: CONSTRUTORA BAZZE S/A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 13949151 - Dê-se ciência à autora da Carta Precatória devolvida sem cumprimento em razão da falta do recolhimento das custas de diligência, para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São Paulo, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-67.2019.4.03.6100  
AUTOR: LOYAL CHUKS GABRIEL  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 17043193 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI, TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA EIRELI E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como as contribuições destinadas ao SAT e a terceiros (Sebrae, Inbra, Sesc, Senac e FNDE), a cargo da empresa.

Alega que os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre o valor das férias, aviso prévio indenizado (e seus reflexos no 13º salário e no adicional de 1/3 de férias) e de auxílio doença estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher a contribuição previdenciária patronal, ao SAT e das destinadas a terceiras entidades sobre os valores acima indicados, bem como para proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela União Federal, atualizados pela Taxa Selic ou outro índice que venha a substituí-la, sem qualquer limitação; ou, ainda, sua restituição/ressarcimento devidamente atualizado pela Taxa SELIC.

A parte impetrante aditou a inicial para regularizar sua representação processual.

Foi concedida em parte a liminar (Id. 15186088).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 15963196. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (Id. 16388989).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária, ao Sat e de terceiros não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

(...)

### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERExp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### *1.3 Salário maternidade.*

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

#### 1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

##### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

##### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

##### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas não incidem sobre o período que antecede a concessão do auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

A incidência ou não da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado depende da natureza da verba a ser analisada.

sociais.

Assim, apesar de o aviso prévio indenizado possuir natureza indenizatória, o 13º salário apresenta natureza remuneratória, de forma que os reflexos sobre ele ficam sujeitos à incidência das contribuições

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário n.º 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4.5.11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.

2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...) (grifei).

No entanto, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre o reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias (indenizadas e proporcionais) e o abono constitucional de férias, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória.

Acerca da natureza indenizatória das férias indenizadas, férias proporcionais e abono constitucional de férias, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2013, Relator: André Nekatschalow)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias (indenizadas e proporcionais) e sobre o abono constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário.

Assiste, portanto, razão em parte à parte impetrante.

Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de restituir ou compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência da contribuição previdenciária, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e revejo posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de fevereiro de 2014, uma vez que a presente ação foi ajuizada em fevereiro de 2019.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”  
(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher a contribuição previdenciária, SAT e de terceiros correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como correspondente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias (indenizadas e proporcionais) e sobre o abono constitucional de férias, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 04/02/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e das contribuições devidas a terceiros com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de reflexos do aviso prévio indenizado sobre 13º salário.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

## D E C I S Ã O

PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que se inscreveu no concurso de mestrado em direito processual civil, mediante a apresentação dos documentos exigidos e do pagamento das duas guias necessárias (prova de proficiência em língua estrangeira e prova de conhecimentos técnicos jurídicos).

Afirma, ainda, que os pagamentos são feitos por boleto bancário, nos valores de R\$ 130,00 e R\$ 250,00, respectivamente, que foram devidamente compensados.

Alega que, segundo o edital, a inscrição pode ser anulada pela falta de apresentação da documentação ou pela falta de pagamento de um dos boletos de inscrição.

Acrescenta que já realizou a prova de inglês e que a prova de conhecimentos jurídicos está marcada para o dia 10/05/2019.

Alega, ainda, que recebeu uma notificação da instituição financeira, informando que o pagamento da taxa de R\$ 250,00, realizado em 26/04/19, havia sido devolvido, em 08/05/19, por problemas de inconsistência no sistema.

Assim, prossegue, está impedido de fazer a prova de conhecimentos jurídicos, pela autoridade impetrada.

Sustenta que não pode ser excluído do concurso, eis que realizou o pagamento devido e que o estorno do pagamento se deu por culpa exclusiva da instituição financeira.

Pede que seja concedida a liminar para que seja assegurado seu direito de realizar a prova de conhecimentos técnicos em processo civil, agendada para o dia 10/05/2019. Alternativamente, caso a decisão seja concedida em data posterior, que seja efetuada uma prova exclusivamente para ele.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Vejamos.

Pretende, o impetrante, que seja autorizada sua participação na prova de conhecimento jurídicos para o concurso de mestrado em que se inscreveu.

De acordo com os autos, o pagamento da guia para realização da prova de conhecimentos jurídicos foi realizado em 26/04/2019 (Id 17091162).

No entanto, em 08/05/2019, a instituição financeira informou a ocorrência de um problema no pagamento da referida guia, que foi devolvido ao impetrante (Id 17091163). A inconsistência do sistema da instituição financeira foi confirmada pela mesma (Id 17091164).

Ora, o pagamento da taxa foi realizado dentro do prazo do edital do concurso (Id 17091159 – p. 5).

Ofenderia, pois, o princípio da razoabilidade impedir que o impetrante participe da prova de conhecimentos jurídicos, marcada para o dia 10/05/2019, em razão de uma falha exclusiva na prestação do serviço bancário.

Com efeito, o impetrante não deu causa à devolução do dinheiro e efetuou o pagamento tempestivamente.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

*(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

Assim, tendo o impetrante comprovado que realizou o pagamento da guia devida e que não deu causa ao estorno do pagamento, deve ser permitida sua participação na prova.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de claro, já que, negada a liminar, o impetrante não poderá participar do processo seletivo.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada permita que o impetrante realize a prova de conhecimentos jurídicos, marcada para o dia 10/05/2019. Deverá, ainda, providenciar a emissão de um novo boleto para que o impetrante realize o pagamento, no dia útil seguinte à sua emissão.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

**Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão.**

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007804-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FABIANA ELIAS DE MELO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0025205-98.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE SOUZA, JOSE FRANCISCO DE SOUZA, VILMA BUENO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, EDUARDO DE SOUZA - SP283511  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, EDUARDO DE SOUZA - SP283511  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070, EDUARDO DE SOUZA - SP283511

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em manifestação de Id. 16938731, o advogado Marcos dos Santos Tracana requer a intimação do advogado Eduardo de Souza a partir das fs. 320 dos autos digitais.

Verifico que as fs. 320 referem-se ao despacho de Id. 13775866, o qual dá ciência da sentença prolatada nos autos físicos (Fs. 297/299 - Id. 13689818).

Portanto, torno sem efeito a intimação realizada nos termos do Art. 523 (Id. 14990558), bem como a certidão de trânsito em julgado (Id. 14812689). Proceda-se à exclusão da certidão no sistema.

Republique-se o despacho de Id. 13775866, o qual tem a seguinte redação:

"Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fs. 297/299, nos autos físicos.

Int."

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030622-95.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16173431 – Preliminarmente, dê-se ciência à exequente acerca do falecimento do executado Filip Aszalos, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024574-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: EL GUATON RESTAURANTE LTDA - EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO, RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores constantes do ofício ID 14956960 requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026287-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
ESPOLIO: MA KEIKO HORTIFRUTIGRANJEIRO - EIRELI - ME, ANDREA KEIKO MONTESDEOCA TABATA  
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947  
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO RODRIGUES DA SILVA BALBO - SP322947

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027203-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: NUCLEO OASIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES EIRELI, MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguardar-se, no arquivo provisório, o julgamento dos embargos à execução n. 5018220-42.2018.403.6100.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANDRE FILIPE FONTES GUERRA DA MOTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora requeira o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003405-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSORCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Citem-se os réus, nos termos do artigo 331 §1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

D E C I S Ã O

VENSER LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que foi notificada para pagamento das multas por atraso na entrega de Gfip, das competências relativas ao ano de 2010, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Afirma, ainda, que a cobrança é descabida, já que não teve conhecimento prévio da lavratura do auto de infração e que já entregou espontaneamente as Gfips em discussão.

Alega que a multa, em razão da denúncia espontânea, não é devida.

Alega, ainda, que se esgotou a esfera administrativa, sem êxito.

Sustenta que, além da denúncia espontânea, o débito está prescrito, já que o auto de infração foi expedido em 09/10/2015, com relação às competências de 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10 e 11/2010.

Pede autorização para realizar depósito judicial do valor discutido a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A autora comprovou a realização do depósito judicial, no valor de R\$ 5.717,39 (Id 17055881).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 17055881 como aditamento à inicial.

Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto.

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido.

Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”*

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança do valor em discussão.

Cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão, bem como do depósito judicial realizado.

Publique-se

São Paulo, 08 de maio de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002592-89.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDP SA O PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANDRE LAUBENSTEIN PEREIRA - SP201334  
REQUERIDO: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP146791, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência da digitalização dos autos.

Remetam-se estes ao arquivo sobrestado, aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos da Ação Ordinária.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0027221-59.2006.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 15424776. A impetrante requer autorização para depositar o valor que foi condenada a pagar, a título de multa processual, visto não ter conseguido efetuar o recolhimento por GRU junto às agências do Banco do Brasil.

Inicialmente, ressalto que o pagamento de guias GRU junto às agências do Banco do Brasil é medida excepcional, aceito apenas em caso de greve das agências das CEF.

Entretanto, ainda que a parte não consiga recolher por meio de guia GRU, não há impedimento algum para que se deposite o valor devido, desde que devidamente corrigido, não havendo a necessidade de autorização judicial.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010851-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BEBE BAG CONFECCOES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA - SP151589

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 133 e seguintes do novo CPC, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser autuado em apartado, determino que os pedidos de ID 15696444 sejam formulados em novo feito, distribuído por dependência a estes autos.

No silêncio, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003060-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

A União Federal, em sua impugnação, afirma que as fichas financeiras juntadas não comprovam ter havido eventuais descontos e que o autor não apresentou planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor recolhido indevidamente, os índices de correção monetária utilizados e o termo inicial e final de sua aplicação.

Afirma, ainda, que em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, o período de 11/2013 a 01/2015 deve ser excluído, pois referido período se refere ao depósito efetuado pela ECT e que será levantado e pago aos funcionários diretamente na folha de pagamento.

Por fim, em razão da determinação acima mencionada, deve ser informada nos autos da Ação Coletiva a existência da execução individual.

O autor apenas concordou com a exclusão do período de 11/2013 a 01/2015.

Analisando os autos, verifico assistir razão à União Federal.

Apesar de o autor ter juntado a memória de cálculo com a petição inicial não há como saber os índices e a correção monetária utilizada.

Ademais, pelas fichas juntadas, de fato, além de não constar a que ano correspondem, não há menção de descontos sobre o 1/3 de férias.

Assim, intime-se, o autor, para que junte a memória de cálculo, nos termos em que requerido pela União Federal, bem como a juntada de fichas financeiras que comprovem o período mencionado na planilha de cálculo de ID 14963433 e os efetivos descontos.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010082-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAES E DOCES ALVORADA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, CARLOS LENCIONI - SP15806

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005399-69.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LOURIVAL PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650786-72.1984.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELKE COELHO VICENTE - SP176066

#### DESPACHO

ID. 16478350. A empresa Canamor informa que a penhora realizada nos autos do Cumprimento de Sentença de n.º 0003574-58.2008.8.26.0549, em trâmite na 1ª Vara Cível de Santa Rosa do Viterbo, tem prioridade sobre a penhora realizada nestes autos, em razão da data em que foi realizada. Pede a reserva de numerário caso haja a arrematação do imóvel.

Como até o presente momento não há notícias do ocorrido no leilão, aguarde-se o término da realização do leilão do imóvel na Comarca de São Simão.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006219-88.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

\*

Expediente Nº 5033

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008874-90.1997.403.6100 (97.0008874-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-73.1997.403.6100 (97.0005991-0)) - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO(SP119494 - ROBERVAL PIZARRO SAAD) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006943-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006943-0) - PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à União Federal do ofício da CEF juntado às fls. 713/728 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0907842-11.1986.403.6100 (00.0907842-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Intime-se as partes para que requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

#### USUCAPIAO

0046369-53.1969.403.6100 (00.0046369-8) - RENATO DA SILVA BORGES X MARIA DE LOURDES DA SILVA BORGES X NILSON DA SILVA BORGES X MARIA DE LOURDES SILVA BORGES X HETON CRUZ X PEDRO CRUZ X MARIA EUGENIA APARECIDA PEREIRA X MARIA FERNANDA PEREIRA(SP006709 - ACYR SERRONE E SP047378 - MESSIAS MATHEY E SP168222 - MARISA FARIA MATHEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram os autores o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução

da verba honorária.

Por fim, expeça-se ofício para averbação da propriedade dos autores na matrícula do imóvel, nos termos da sentença de fls. 411/422.

Int.

#### **MONITORIA**

**0005353-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, bem como o, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017

Int.

#### **MONITORIA**

**0021883-89.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OITO GRAMAS LTDA - ME(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FLAVIO TAVARES BEUGGER(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PATRICIA TORRES(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017.

Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0013621-83.1997.403.6100** (97.0013621-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009301-87.1997.403.6100 (97.0009301-8) ) - ADEMIR GALVAO ANDRADE X JAYME GIMENEZ X JOSE PRADO DE ANDRADE X GERALDO CONCEICAO CUNHA X WAGNER NUNES MARTINS X VALDIR CANDIDO DE SOUSA X CLEWIS HENRI MUNHOZ X ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES X WALDEMAR CALVO X CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X JOSE SADAQ KOSHIYAMA X FIDELCINO MAGRO X ANTONIO SIMONATO X ANTONIO PINHEIRO NETO X MARCELO DE SOUSA SILVA X ERIC DOMINGUES SOARES X JAMIL MURAD X BEATRIZ PARDI X JOSE HELIO DA SILVA X MANOEL FERRAZ DA SILVEIRA X NATALIO JOSE ANGELI X PEDRO JACOB X JOSE TADEU CHAGURI X MARIA LUCIA PRANDI GOMES X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIEH X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X ANTONIO JOSE BARRETO DE PAIVA X JOAO ALBERTO MAGRO X ARIOVALDO DANGELO X EDMUNDO DE PAULO X EDSON LUIZ DOMINGUES X HELCIO GASPAR X JAYME CARDOSO JUNIOR X JOSE ANTONIO GUARNIERI X PAULO RENATO DOS SANTOS X PEDRO ULISSES SIQUEIRA X RICARDO FRANCO COELHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015527-25.2008.403.6100** (2008.61.00.015527-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) ) - BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o BNDES o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007711-84.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100 ( ) - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP197140 - MIRCO TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022319-48.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-55.2015.403.6100 ( ) - LUCIA RIENZO VARELLA(SP055418 - LUCIA RIENZO VARELLA E SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos em inspeção.

Às fls. 147 a CEF requer o prosseguimento do feito com a declaração de indisponibilidade de bens da embargante. Indefiro, no entanto, o pedido. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências, a parte deve ser intimada, nos termos do Art. 523, a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004169-82.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010929-81.2015.403.6100 ( ) - CHARME COMUNICACAO EIRELI X RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP349510 - PAULA PEREZ SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.

Na petição de fls. 238/240, a advogada requer a intimação da CEF nos termos do Art. 523. Contudo, deixa de apresentar a planilha de débito atualizada.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, apresente planilha de débito atualizada, nos termos do Art. 524, e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do Art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010640-61.2009.403.6100** (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)

Ciência do desarquivamento.

Em nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0017115-57.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDUARDO JUVENCIO FELISBINO

Vistos em inspeção.

Ciência do desarquivamento dos autos.

Esclareçam as partes, no prazo de 15 dias, a petição de fls. 70/73, tendo em vista o acordo realizado entre as partes na CECON às fls. 65/66.

**3ª VARA CRIMINAL**

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

**Expediente Nº 7721****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015333-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VIEIRA SANTOS(SP026153B - AECIO DAL BOSCO ACAUAN E SP128861 - ADRIANA BIAGGI ACAUAN URIZZI E SP349296 - MATHEUS BIAGGI MACHADO DE MELLO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 190, cumpre-se a sentença de fl. 176/181v.2. Em relação ao réu ALEXANDRE VIEIRA SANTOS, considerando que sua pena definitiva restou fixada em 02 (dois) anos, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu ALEXANDRE VIEIRA SANTOS. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu ALEXANDRE VIEIRA SANTOS no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 7722****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0013662-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIENE APARECIDA TEIXEIRA(SP324530 - ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES E SP216953E - ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 182, cumpre-se a sentença de fl. 170/174.2. Em relação a ré ELIENE APARECIDA TEIXEIRA, considerando que sua pena definitiva restou fixada em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal, desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação a ré ELIENE APARECIDA TEIXEIRA.4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intime-se o defensor constituído da ré para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome da ré ELIENE APARECIDA TEIXEIRA no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Expediente Nº 7723****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002622-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002622-0) - JUSTICA PUBLICA X LAERT LUIS SPINELI GIAROLA X MATEUS GUEDES ROSA(SP226317 - BEATRIZ AMOEDO CAMPOS GUALDA E SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X JOAO FELIPE ORNELAS BABILON X JULIO CESAR MORALES BELTRAME X MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI X CRISTIANO DORNELAS VIEIRA(MG125774 - PAULO RODRIGUES SCHITINE JUNIOR)

1. Fls. 1776/1781: intime-se a defesa de MARIA DAS GRACAS GARCIA MENINI para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, as vias originais do recurso de apelação e da procuração juntadas aos autos em epígrafe.2. Após, dê-se cumprimento ao determinado à fl. 1767.

**Expediente Nº 7724****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0015268-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARCEL BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA E SP206633E - VANESSA BIANA DA SILVA)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 338, cumpre-se o v. acórdão de fl. 333v e a r. sentença de fls.265/272v. 2. Tendo em vista que foi decretada a extinção da punibilidade do delito imputado a CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, IV (primeira figura) c/c os artigos 109, V, e 110, 1º (com redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe.3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/272v para o réu MARCEL BUENO DOS SANTOS e realizem-se as comunicações necessárias referentes a sua absolvição.4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração das situações dos réus para extinta a punibilidade em relação as acusadas CELINA BUENO DOS SANTOS e MARALUCIA BUENO; e para absolvido em relação ao réu MARCEL BUENO DOS SANTOS. 5. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**4ª VARA CRIMINAL**

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

**Expediente Nº 7911****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002923-02.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015047-85.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIA DOS SANTOS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal inicialmente contra MANOEL CLETO CORDEIRO, SILVANA NEVES DE SOUZA, ROSANE SOARES VICENTE e MARLUCIA DOS SANTOS, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tal denúncia foi apresentada nos autos 0015047-85.2014.403.6181. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2014 (fl. 84). Considerando que a ré Marlúcia não foi inicialmente localizada, houve a sua citação editalícia e, em 29 de janeiro de 2016 (fl. 192), foi determinado, em relação a ela, a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do processo. Posteriormente localizada, em 22 de fevereiro de 2019 (fl. 277), a ré apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fl. 283), resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2019, às 16:00hrs, para realização do interrogatório. Providencie a Secretaria que junte aos autos mídia contendo a audiência realizada (segundo consta em sistema) em 27 de julho de 2016 nos autos originários (0015047-85.2014.403.6181), bem como cópia da sentença proferida naqueles autos. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008311-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO CLEMENTE LOPES CASSIMIRO(SP157023 - LUIZ CARLOS SOARES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra DIEGO CLEMENTE LOPES CASSIMIRO, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2019 (fl. 115). O réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 133/143) alegando ausência de dolo, aplicação do princípio da insignificância e desclassificação para o crime de estelionato, por se tratar de falsificação grosseira. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Não há que se fale em desclassificação para o delito de estelionato, por não se tratar de falsificação grosseira (fl. 16). Do mesmo modo, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância (STF, HC 96080). As demais alegações se confundem com o mérito, e serão analisadas no decorrer da instrução. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 31 de julho de 2019, às 15:00hrs, para oitiva da testemunha de acusação e realização do interrogatório. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

**5ª VARA CRIMINAL**

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006913-20.2018.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - VIOTTI MOTORS COMERCIO DE VEICULOS EIRELLI-ME(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO E SP404154 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela empresa VIOTTI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME. (fs. 04/12). Alega a requerente, em suma, que teria adquirido de boa-fé, pelo valor de R\$ 175.000,00, o veículo Land Rover Evoque Dynamic 5D, de placas FEA2985, que foi bloqueado por meio do sistema RENAJUD, no bojo dos autos nº 0001064-77.2018.403.6181. A fs. 10, a petição apresentou comprovante de TED realizado em 06/12/2017, no valor de R\$ 25.000,00, em favor do investigado MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO. A fs. 11/12, a petição apresentou cédula de crédito bancário que contratou junto ao banco Santander, para financiamento do valor de R\$ 150.000,00 para compra de veículo. Relata que teria colocado o veículo à venda em seu estabelecimento comercial e, no momento que venderia a um cliente, tomou conhecimento sobre o mencionado bloqueio, frustrando com isso a concretização do negócio comercial. A fs. 14/15, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, opinando ser necessário que a petição demonstrasse o efetivo pagamento da quantia obtida por financiamento ao investigado MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO. A fs. 19/20, a requerente apresentou recibo de quitação assinado por MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO, em 02/08/2018, com firma reconhecida em 03/08/2018, declarando ter recebido a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em razão da quitação do valor total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), referente ao saldo de valor devido em razão da venda supramencionado veículo. A fs. 23/25, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alertando que a data de assinatura do recibo de quitação é muito posterior à data de aquisição do veículo, que ocorreu em dezembro de 2017, sendo também posterior ao bloqueio do bem e à intimação para comprovação do efetivo pagamento, pelo que requereu a intimação da petição para que explicasse a razão da extemporaneidade do recibo apresentado, bem como, expedição de ofício à instituição financeira supostamente responsável pela quitação, ante o alegado financiamento. A fs. 29, o advogado da petição afirmou que houve o cumprimento dos esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Em resposta ao ofício nº 902/2018, o banco Santander informou a existência de um financiamento do veículo de placas FEA-2985, ano 2014, chassi SALVA2BG0FH000639, de titularidade de VIOTTI MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME, com saldo devedor de R\$ 157.542,84 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), sujeito a atualização. A fs. 39/42, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao desbloqueio do supramencionado veículo. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta dos autos que o veículo Land Rover Evoque Dynamic 5D, de placas FEA2985, embora tenha sido sequestrado por haver indícios veementes de sua proveniência ilícita, foi vendido em 06/12/2017, conforme se verifica do comprovante de TED, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a fs. 10, ou seja, em data anterior à decisão que determinou o sequestro do bem (21/02/2018). O valor total da venda, informado pela empresa requerente, foi de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), de modo que a diferença de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) foi financiada pelo banco Santander (fs. 11 e 37). A fs. 20, o proprietário do veículo sequestrado declarou ter recebido, em data anterior, da empresa requerente, a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao saldo de valor devido pela venda do referido veículo. Ocorre que, segundo informado pelo banco Santander, a fs. 37, das 48 parcelas de R\$ 4.376,19 (quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), somente 12 foram pagas, o que ensejou a elevação do saldo devedor ao valor de R\$ 157.542,84 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Portanto, em razão do contrato de financiamento juntado a fs. 11/12 e confirmado a fs. 37, a empresa requerente recebeu do banco Santander a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), que teria sido paga ao proprietário do veículo sequestrado. Por outro lado, quanto ao contrato de financiamento, não houve pagamento integral das parcelas contratadas junto ao banco Santander. A fs. 387/388 dos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, consta o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, extraído do sistema BACENJUD, apontando o bloqueio de apenas R\$ 2.242,13 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e treze centavos) em nome de MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO, sendo a ordem cumprida em 21/03/2018. A fs. 1273/1276 dos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, em resposta ao ofício nº 07/2018-GABS-SIG, a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão não aponta MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO como possuidor de ativos em seus sistemas. Portanto, não obstante a declaração de fl. 20, não foi devidamente esclarecido como a empresa requerente efetuou o pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao proprietário do veículo sequestrado. Tal informação é de suma importância, uma vez que o referido veículo foi sequestrado por haver indícios veementes de sua proveniência ilícita, não podendo, a princípio, ser restituído enquanto interessar ao processo nº 0005810-22.2017.403.6181. Desse modo, antes de apreciar o mérito do pedido de restituição, determino a intimação da requerente para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o modo pelo qual transferiu o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO, assim como o fez em relação ao valor inicial de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), comprovado a fs. 10. Intimem-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006914-15.2018.403.6181** - CBS INTERMEDIACOES E COM DE VEICULOS LTDA X SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR E SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela empresa CBS INTERMEDIações E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Alega a requerente, em suma, que vendeu o automóvel Ferrari 458 - Itália, placa ELN-4019, à empresa SHAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDITORA LTDA-ME, representada por SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO, conforme contrato juntado a fs. 21/23. Esclarece que o preço total foi de R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), tendo SEBASTIÃO efetuado o pagamento, parcialmente com a entrega do automóvel Mercedes Benz C-63, placas QJR-1000, equivalente a R\$ 350.000,00, sendo o saldo restante, correspondente a R\$ 600.000,00, dividido em 11 parcelas. Alega que o comprador inadimpliu o contrato quanto ao pagamento das prestações, razão pela qual requer a restituição do veículo que se encontra apreendido no pátio da Polícia Federal. Em cumprimento ao r. despacho proferido a fs. 32, a empresa requerente e o interessado SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO foram intimados para informarem e apresentarem documentação comprobatória das parcelas pagas e inadimplidas, devendo a empresa requerente informar também a localização do veículo Mercedes Benz C-63, placas QJR-1000, bem como, se o valor de R\$ 350.000,00 foi efetivamente pago pelo comprador Escritório Contábil Bortolotto, conforme DUT constante da fl. 27. Não houve manifestação do interessado SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO. A fs. 34/40, a requerente informa que, com relação às parcelas adimplidas, recebeu a quantia de R\$ 216.666,00 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos e sessenta e seis reais), pela compensação de quatro cheques, cujas cópias fez juntar aos autos (fs. 36/39), e o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de duas transferências bancárias, realizadas em 08/12/20147 e em 11/12/2017. Quanto ao veículo Mercedes Benz C-63, placas QJR-1000, informou que poderia ser encontrado no endereço comercial do comprador Escritório Contábil Bortolotto. Oviu o Ministério Público Federal, foi proferida decisão de indeferimento do pedido de restituição (fs. 49/51). A fs. 59/60, a empresa requerente postulou pela restituição do veículo Ferrari 458 - Itália, placa ELN-4019, bem como, pela a retirada da restrição gravada sobre o veículo Mercedes Benz C-63, placas QJR-1000, propondo em contrapartida o depósito do valor de R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais), referente à soma das prestações adimplidas. A fs. 117, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à proposta da empresa requerente. É o relatório. Fundamento e decidido. Observo erro de cálculo em relação ao valor efetivamente recebido pela empresa requerente pela venda do veículo Ferrari 458 - Itália, placa ELN-4019. Como visto, a fs. 34/40 a requerente informou que recebeu R\$ 216.666,00 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos e sessenta e seis reais), por meio dos cheques nºs 850292 (fl. 36), 850295 (fl. 37), 850296 (fl. 38) e 850280 (fl. 39). No entanto, na mesma petição, informou que recebeu também o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por meio de duas transferências bancárias, realizadas em 08/12/2017 e em 11/12/2017. Portanto, das informações prestadas pela requerente, conclui-se que a empresa CBS INTERMEDIações E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. recebeu de SEBASTIÃO BRUNO DE CARVALHO, representante da empresa SHAMAH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EDITORA LTDA-ME, pela venda do veículo Ferrari 458 - Itália, placa ELN-4019, o valor de R\$ 666.666,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais), abrangendo o valor de R\$ 216.666,00 (duzentos e dezesseis mil e seiscentos e sessenta e seis reais), referente aos cheques nºs 850292, 850295, 850296 e 850280, mais o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referente às transferências bancárias de 08/12/2017 e de 11/12/2017, mais o valor de R\$ 350.000,00, referente ao veículo Mercedes Benz C-63, placas QJR-1000, dado como parte do pagamento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado a fs. 59/60, de modo que poderá haver a restituição do veículo Ferrari 458 - Itália, placa ELN-4019 à empresa requerente CBS INTERMEDIações E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., bem como, a retirada da restrição gravada sobre o veículo Mercedes Benz C-63, placas QJR-1000, somente após a comprovação de depósito bancário judicial no valor de R\$ 666.666,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e seiscentos e sessenta e seis reais). Em atenção à petição juntada a fs. 119/143, inclua-se como parte interessada a empresa ESCRITÓRIO CONTÁBIL BORTOLOTTI, CNPJ nº 01.238.761/0001-49. Intimem-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010832-27.2018.403.6181** (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. (SP260289A - CELSO MARCON E SP314436 - SARITA MEDEIROS CALVO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela empresa BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Alega a requerente, em suma, que o veículo BMW M6 GRAN COUPE, ano / modelo 2015/2016, placas BMW-3264, cor cinza, RENAVAM 0110324711, CHASSIS WBS 6E9108GD990714, objeto de sequestro, em 22/03/2018, interessando ao processo nº 0005810-22.2017.403.6181, havia sido alienado ao réu MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, mediante financiamento celebrado com a requerente. Explica que, em razão do inadimplemento do mencionado financiamento, ajuizou, em 26/06/2018, a ação de busca e apreensão nº 1066936-54.2018.8.26.0100, que tramita perante a 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, onde foi deferida liminarmente a medida requerida. Alega que, ao tomar conhecimento do sequestro do bem nesta esfera criminal, levou o fato ao conhecimento daquele Juízo. Posteriormente, ajuizou o presente pedido, em 06/09/2018, alegando que MÁRCIO DOMINGUES MACHADO não tem a propriedade plena do mencionado veículo, que seria de propriedade da requerente, como terceira de boa-fé, sem relação com os fatos apurados nesta esfera penal, sendo lícita a origem do valor do bem, pelo que requer sua restituição, com autorização e expedição de ofício à Polícia Federal para que a busca e apreensão cível seja cumprida. Em 25/09/2019, atendendo à cota ministerial lavrada a fs. 95, a requerente esclareceu que não possui o documento do veículo com a inscrição de alienação fiduciária, autenticado, mas juntou extratos de consulta do Sistema Nacional de Gravame - SNG e pesquisa de débitos e restrições de veículos de terceiros - laudo, do DETRAN-SP (fs. 97/101). A fs. 102/108, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de restituição, argumentando, em síntese, que teria havido o adimplemento de mais de 70% do valor financeiro, além do valor de entrada que teria sido pago no montante de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), razão pela qual a restituição pleiteada poderia configurar enriquecimento da instituição financeira à custa de capital oriundo de atividades criminosas, não podendo a requerente ter em seu poder, simultaneamente, o capital oriundo de atividade ilícita e o bem que esse capital comprou, total ou parcialmente. A fs. 110/121, sobreveio petição da empresa requerente, alegando, em síntese, que teria o Ministério Público Federal se equivocado em sua manifestação, pois, em 04/11/2016, MÁRCIO DOMINGUES MACHADO adquiriu o veículo BMW na concessionária, pelo valor de R\$ 589.950,00 (quinhentos e oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), mediante contrato de financiamento no valor de R\$ 330.667,52 (trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) celebrado com a requerente, pessoa jurídica diversa da concessionária que vendeu o veículo. Esclarece a requerente que MÁRCIO DOMINGUES MACHADO adimpliu 16 parcelas do financiamento, totalizando a quantia de R\$ 107.883,20, (cento e setenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte centavos). A fs. 123/126, o Ministério Público Federal manifestou contrariamente à restituição do veículo BMW M6 GRAN COUPE, placas BMW-3264, o que só poderia ocorrer após o depósito em juízo das 16 parcelas do financiamento pagas, com atualização monetária, pois tais valores pagos por MÁRCIO DOMINGUES MACHADO possuem origem ilícita, estando sujeitos à medida de sequestro, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, devendo, portanto, ser constritos para garantir os efeitos penais de futura sentença, em caso de condenação. Por fim, a fs. 128/133, a empresa requerente reitera que obteve decisão liminar, na esfera civil, para que o veículo lhe seja restituído. Esclarece também que a última parcela do financiamento representaria 50% do total da operação e que, por meio da cédula de crédito bancário nº 56319230, efetivamente emprestou o valor de R\$ 330.667,52 (trezentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, para a aquisição do veículo, o qual foi dado em garantia da mencionada operação de crédito, alcançando esta, com a soma de juros e demais encargos, o montante de R\$ 440.057,10 (quatrocentos e quarenta mil e cinquenta e sete reais e dez centavos). Reafirma que o financiamento quitou apenas 16 parcelas no valor de R\$ 6.742,70 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) cada, e que, incluindo multa, juros de mora, honorários e demais encargos, o valor devido à requerente seria de R\$ 332.173,90 (trezentos e trinta e dois mil, cento e setenta e três reais e noventa centavos). É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão o Ministério Público Federal. A esta esfera penal não interessa o valor do direito de crédito (incluindo multa, juros de mora, honorários etc.) que a requerente eventualmente tenha contra MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, réu na ação penal nº 0005810.22.2017.403.6181 e sobre o qual recaiu a medida de sequestro de bens e bloqueio de valores, no bojo da investigação denominada Operação Mangüança (autos nº 0001064-77.2018.403.6181). Importa notar que a chamada Operação Mangüança foi uma complexa investigação instaurada pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ, para apurar a autoria e materialidade delitiva de crimes previstos nos artigos 313-A, 317, 333 e 171, 3º, todos do Código Penal, supostamente praticados por uma associação criminosa em sofisticado esquema de desvio de vultosos valores de créditos tributários da União. Pelo que consta destes autos, verifica-se que o dinheiro que MÁRCIO DOMINGUES MACHADO utilizou para pagamento das 16 parcelas de financiamento celebrado com a requerente possui origem supostamente ilícita, do que só se poderá ter certeza com o término da instrução criminal, razão pela qual é alcançado pela decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181. A princípio, não poderá o veículo apreendido ser restituído enquanto interessar ao processo (artigo 118 do Código de Processo Penal). No entanto, alega a requerente ser terceiro de boa-fé que financiou parte do pagamento na compra do veículo, o qual foi dado em garantia da operação de crédito, tendo sido proferida decisão liminar de busca e apreensão por Juízo competente da Justiça Estadual. Conforme manifestado pelo Ministério Público Federal, inadmissível que a requerente, ao receber o veículo apreendido no interesse do processo penal nº 0005810.22.2017.403.6181, mantenha em sua posse os valores das 16 parcelas de financiamento desembolsados por MÁRCIO DOMINGUES MACHADO, cuja origem seria, em tese, ilícita. Ante o exposto, para que seja viável a restituição do veículo BMW M6 GRAN COUPE, ano / modelo 2015/2016, placas BMW-3264, cor cinza, RENAVAM 0110324711, CHASSIS WBS 6E9108GD990714, intime-se a empresa requerente BMW FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio de seu advogado constituído neste feito, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito bancário judicial do valor correspondente às 16 parcelas do financiamento pagas, com atualização monetária. Requisito, outrossim, que a requerente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe nestes autos o nome empresarial e

endereço da concessionária que vendeu o supramencionado veículo. Tendo em vista que MÁRCIO DOMINGUES MACHADO realizou a compra do veículo em concessionária autorizada da BMW, tendo financiado parte do valor junto à instituição financeira requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste se deve a requerente ou a concessionária providenciar também o depósito judicial do valor de entrada pago na compra do veículo, visto que tal valor também estaria alcançado pela decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181. Junte-se nestes autos extrato de consulta do processo nº 1066936-54.2018.8.26.0100 e, tendo em vista o quanto alegado na petição de fls. 128/133, sem prejuízo da presente decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se OFÍCIO, via mlrole digital, ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, com referência aos autos do pedido de busca e apreensão nº 1066936-54.2018.8.26.0100, encaminhando-lhe cópia digitalizada integral destes autos, bem como, cópia digitalizada da decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, em 21/02/2018, quando este Juízo acolheu representação policial para realização de busca e apreensão, prisão temporária e sequestro de bens, no âmbito da denominada Operação Manigância. Intimem-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003862-74.2019.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-72.2019.403.6181 ()) - EDMILSON PEDRO DE CARVALHO(SP203374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP052075 - ALBERTO FELICIO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado pela defesa de EDMILSON PEDRO DE CARVALHO, requerendo, em suma, reapreciação da representação policial de busca e apreensão, bem como, a revogação da medida. Alega, em síntese, ausência de justa causa para a busca e apreensão e falta de materialidade delitiva, tratando-se de denúncia falsa. A fls. 69/73, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição de coisas, por ausência de embasamento fático ou jurídico. É o relatório. Fundamento e decidido. Com razão o Ministério Público Federal. A decisão proferida nos autos nº 0002627-72.2019.403.6181 foi devidamente fundamentada na presença dos requisitos legais e pressupostos fáticos. Pelos argumentos trazidos pelo requerente, percebe-se seu intuito de aprofundar-se no mérito dos fatos, o que só poderá ser analisado em momento oportuno, caso seja instaurada a ação penal. Importa notar que os objetos apreendidos estão sendo periciados para continuidade da investigação. Ante o exposto, não havendo qualquer alteração do quadro fático que embasou a decisão de busca e apreensão, cujos fundamentos mantêm-se firmes e irrefutáveis, INDEFIRO o pedido de revogação da medida ou de restituição de coisas apreendidas. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5105

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012147-27.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PING LIU X SHAO TING GAO(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

A ré SHAO TING GAO requereu autorização de viagem para a China entre os dias 16 de maio de 2019 e 19 de junho de 2019, pugnando também pela devolução do passaporte apreendido em juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 312). Decido. Durante audiência realizada em 13 de março de 2019, os réus, para que recebessem o benefício da suspensão condicional do processo, concordaram em cumprir as seguintes condições pelo prazo de 2 (dois) anos: 1) comparecimento mensal e bimestral em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades, sempre mantendo atualizados seus contatos e endereços; 2) proibição de se ausentar da subseção judiciária onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo, informando o seu novo endereço em caso de mudança; 3) prestação pecuniária no valor de 6 (seis) parcelas bimestrais de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), com vencimento da primeira parcela em 13/04/2019, a entidade filantrópica ou pública a ser definida por este Juízo (via CEPEMA); 4) apresentação, nos 12º e 22º meses de suspensão processual, das próprias certidões de antecedentes criminais das Justiças Estadual e federal, para comprovação de não estar respondendo processo crime. DECIDO. Inicialmente, verifico que SHAO TING foi autorizada pelo Juízo e viajou para a China para visitar sua filha no período compreendido entre 6 de dezembro de 2018 à 7 de março de 2019. Na ocasião, justificou sua ida à China para comparecer nas festividades de final de ano e, conseqüentemente, para encontrar seus familiares, inclusive sua filha menor, que há tempos não encontrava. Nem bem voltou ao Brasil e mal iniciou o cumprimento das condições firmadas na audiência de suspensão condicional do processo, inclusive depois de passar mais de 3 (três) meses em seu país natal, volta a pedir autorização de viagem para a China em que alega que irá permanecer por mais 30 (trinta) dias. O pedido, evidentemente, não pode ser concedido, sob pena de frustrar as condições firmadas para suspensão condicional do processo. Portanto, não tem razão alguma quando o Ministério Público Federal afirmou não ter havido alteração dos fatos em relação àqueles que levaram o Juízo a autorizar a viagem anterior. Ora, como já disse, a requerente chegou da China há pouco mais de 2 (dois) meses, depois de lá ter permanecido por 3 (três) meses. Nesse passo, autorizar nova viagem em tão curto espaço de tempo retiraria qualquer finalidade que de ordinário se espera das restrições que foram impostas para a suspensão do processo. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de viagem e desde já advirto à ré que nova pretensão de viagem somente poderá ser deduzida em Juízo depois de transcorrido ao menos 1 (um) ano da data em que iniciou o cumprimento das condições firmadas na audiência de suspensão condicional do processo. Desentranhem-se os documentos contidos às fls. 305-310 e 312, bem como se traslade cópia da decisão de fls. 311, bem como esta decisão, e instrua o apenso juntado por linha com as peças. Cumpra-se. Intimem-se.

### 6ª VARA CRIMINAL

#### JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 3713

#### PETICAO CRIMINAL

**0011740-84.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008090-29.2018.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MEIYAN YANG(SP322441 - JEYZEL WILL CREDIDIO CORREA E SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA E SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES)

Vistos em inspeção. Fls. 229/233, 250/258 e 297/299 - Em que pesem os argumentos apresentados pelas defesas de HONGXUE LI, HAO HUANG, CHENGJIAN CHEN e MEIYAN YANG, os requerimentos formulados não merecem acolhimento. De fato, como bem anota o parecer ministerial de fls. 333/336, cujos argumentos adoto como razões de decidir, além de insuficientemente esclarecida a efetiva necessidade das viagens pleiteadas - haja vista, no caso de MEIYAN YANG, o quadro de saúde aparentemente estável da criança JUN YE WANG, que se encontra, ademais, assistida por parentes no exterior -, não está comprovada a origem lícita dos valores a serem utilizados na aquisição das passagens aéreas, não sendo suficientes, nesse sentido, os documentos bancários e as declarações apresentadas pelos investigados. Dessa forma, ante o não oferecimento de documentos necessários ao acolhimento dos pedidos, referentes à origem lícita dos valores utilizados, INDEFIRO os pleitos de viagem formulados pelas defesas de HONGXUE LI, HAO HUANG, CHENGJIAN CHEN e MEIYAN YANG. Fls. 319/332 - Providencie a Secretaria as alterações requeridas. Intimem-se. São Paulo, 06 de maio de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES, JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 3714

#### PETICAO CRIMINAL

**0009634-52.2018.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 3715

#### PETICAO CRIMINAL

**0009635-37.2018.403.6181** - SEGREDO DE JUSTICA(SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 3716

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008323-26.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-09.2015.403.6181 ()) - DANIELA APARECIDA CAMARA(SP353570 - FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Tendo em vista que foi prolatada sentença nos autos principais (autos nº 0010937-09.2015.403.6181), providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da mencionada sentença, bem como dos instrumentos de protesto contra André Cristiano Di Donato EPP a fls. 166 e 167 dos mesmos autos. Após, dê-se prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, primeiramente o MPF e em seguida a Requerente se manifestem. Intimem-se. São Paulo, 16 de abril de 2019. DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal Substituto VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 32. São Paulo, 06 de Maio de 2019. DIEGO PAES MOREIRA, Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 3717

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006243-26.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X WESLEY

MENDONCA BATISTA(MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA E MG180972 - LIVIA VILELA BERNARDES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.1. Cumpra-se o determinado à fl. 2.187, devolvendo-se o prazo anteriormente definido para que a defesa de JOESLEY MENDONÇA BATISTA se manifeste sobre a informação nº 034/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP.2. Intimem-se.São Paulo, 09 de Maio de 2019.DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3718**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0013385-47.2018.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3719**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002639-86.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-24.2015.403.6181 ()) - RICARDO JAQUES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.

Deíro o pedido de dilação do prazo (fl. 135) para apresentação da documentação requisitada. Após o término da Inspeção Geral Ordinária, intime-se ao requerente.

**7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11398**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-15.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BERTONI DE ASSUNCAO(SP387806 - LEONARDO AUGUSTO FLEURY HERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

I-) Nos termos do artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento nº 64/COGE, providencie a Secretaria as retificações necessárias e as encaminhe ao setor competente.

II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO.

III-) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência de metade do valor da fiança para a União, nos termos da sentença, bem como proceda o recolhimento das custas processuais, devendo-se encaminhar os devidos comprovantes a este juízo. Em havendo saldo remanescente, comunique-se à instituição de que tais valores ficarão a disposição do Juízo das Execuções Penais.

IV-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

V-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.

VI-) Com relação aos bens apreendidos, tendo em vista que não houve pedido de devolução, bem como os mesmos são de inexpressivo valor e não há instituições interessadas em receber os referidos bens, determino sua destruição mediante reciclagem, nos termos dos artigos 274 e 278 do provimento COGE nº 64/2005. Oficie-se, consignando o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, bem como para que encaminhe o respectivo termo de destruição.

VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUIZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2337**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010890-30.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOS SANTOS NUNES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X RICARDO DA SILVA ARAUJO(SP410107 - ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X MARCOS RIBAS BARBOSA JUNIOR(SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X ALADIN SILVA DE LUCENA X GABRIEL HENRIQUE COSTA GONCALVES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X CELSO PINHEIRO DE SOUZA(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL)  
DECISÃO FLS. 987: Fls. 856: Diante da informação de fls. 856, dou por prejudicada a determinação contida às fls. 836, no que tange a intimação da testemunha Vitor Silva Cassiolatto Souza para justificar sua ausência na audiência do dia 11 de março p.p..Fls. 929: Tendo em vista a informação prestada pelo 52º BPMI e sem prejuízo do redirecionamento da requisição judicial, encaminhe-se o Ofício nº 178/2019 ao 9º Batalhão - BAEP, por correio eletrônico, para a intimação e apresentação da testemunha VITOR SILVA SOUZA (ou VITOR SILVA CASSIOLATTO SOUZA - RE 701517), na sala de audiências da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no DIA 23 DE MAIO DE 2.019, ÀS 14:30 HORAS, a fim de ser inquirido, por videoconferência. Requisite-se que seja informado diretamente a este Juízo, com a maior brevidade possível, acerca da efetiva ciência do referido Policial Militar ou outra eventual informação relevante, a fim de se evitar maiores transtornos. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a representação policial de fls.953/985, observando que em relação ao veículo marca Renault, modelo Sandero, placas ETW 4065, já foi deferida a sua restituição em Embargos de Terceiro (fls. 951/952).O pedido de desmembramento do feito formulado pela defesa do réu RICARDO DA SILVA ARAÚJO (fls. 917/921), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 925/926) serão apreciados na audiência do dia 23/05/2019, ocasião em que o juízo poderá analisar a atual situação física do réu, devendo a defesa apresentar atestados e relatórios médicos atualizados. Aguarde-se a intimação pessoal do réu Ricardo, conforme mandado expedido (fls. 986), no qual constam instruções sobre sua prisão domiciliar, com acompanhamento ambulatorial; endereço do Hospital São Paulo e telefones dos advogados constituídos para instruir a diligência.Intimem-se.

**Expediente Nº 2340**

**CARTA DE ORDEM**

**0002911-80.2019.403.6181** - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MELISSA AL SHARAIREI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

Considerando a informação da SpaceCom Monitoramento S/A à fl.45, notifique-se, através de seu advogado, a extraditanda Melissa Al Sharirei para que compareça a 8ª Vara Federal Criminal para troca da cinta da tomoezeira.

Ademais, em cumprimento a determinação do Eg. Supremo Tribunal Federal (fl.47), designo para o dia 22/07/2019 às 14:30 audiência para interrogatório da extraditanda.

Nomeio como intérprete de inglês a Sra. Abzira Leite Vieira Allegro, devendo a Secretaria proceder à sua intimação via correio eletrônico.

Na ocasião do comparecimento de Melissa Al Sharirei, intime-a acerca da data da audiência designada, bem como a sua Defesa.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência deste despacho e demais atos.

Publique-se.

**CARTA DE ORDEM**

Trata-se de carta de ordem na qual o Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal designou interrogatório da extraditanda KATZY SPHOKAZY para o dia 17 de maio de 2019, às 10:00 horas. Para atuar como intérprete na audiência, nomeio o Sr. Arturo Ferrer Arrospide. Cumpra-se, providenciando-se o necessário para a realização da audiência. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado José Eduardo Lavinas Barbosa - OAB/SP 217870. Ciência à Defensoria Pública da União bem como ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017271-63.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS

### DESPACHO

F. 10 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio, a qual deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Com a regularização da representação processual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 2 (dois) dias, para que se manifeste sobre as alegações contidas na petição da folha 10.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal  
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1939

EXECUCAO FISCAL  
0054152-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Em tempo, a fim de proceder à necessária adequação de datas para a realização da alienação judicial, em consonância com o calendário estabelecido pela Central de Hastas Públicas, reconsidero em parte o r. despacho de fl.64, para excluir a 213ª hasta pública, mantendo-se as demais disposições e designação nos seguintes termos:217ª HASTA:- Dia 12/08/2019 às 11 horas para a primeira praça;- Dia 26/08/2019 às 11 horas para a segunda praça;E, restando infrutífera a arrematação total ou parcialmente, fica, desde logo, redesignado o leilão para:221ª HASTA:- Dia 21/10/2019 às 11h para a primeira praça;- Dia 04/11/201 às 11h para a segunda praça.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL  
0056911-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HEXA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em tempo, a fim de proceder à necessária adequação de datas para a realização da alienação judicial, em consonância com o calendário estabelecido pela Central de Hastas Públicas, reconsidero em parte o r. despacho de fl.71, para excluir a 213ª hasta pública, mantendo-se as demais disposições e designação nos seguintes termos:217ª HASTA:- Dia 12/08/2019 às 11 horas para a primeira praça;- Dia 26/08/2019 às 11 horas para a segunda praça;E, restando infrutífera a arrematação total ou parcialmente, fica, desde logo, redesignado o leilão para:221ª HASTA:- Dia 21/10/2019 às 11h para a primeira praça;- Dia 04/11/201 às 11h para a segunda praça.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL  
0036734-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)  
Em tempo, a fim de proceder à necessária adequação de datas para a realização da alienação judicial, em consonância com o calendário estabelecido pela Central de Hastas Públicas, reconsidero em parte o r. despacho de fl.61, para excluir a 213ª hasta pública, mantendo-se as demais disposições e designação nos seguintes termos:217ª HASTA:- Dia 12/08/2019 às 11 horas para a primeira praça;- Dia 26/08/2019 às 11 horas para a segunda praça;E, restando infrutífera a arrematação total ou parcialmente, fica, desde logo, redesignado o leilão para:221ª HASTA:- Dia 21/10/2019 às 11h para a primeira praça;- Dia 04/11/201 às 11h para a segunda praça.Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020599-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: CLINICA GARCIA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020621-59.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: ISA - INSTITUTO DE SAÚDE E ANTIENVELHECIMENTO EIRELI - EPP

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020429-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919  
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022601-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMCABO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que a parte embargante não digitalizou a execução fiscal correlata, de nº 0019371-18.2014.403.6182.

Considerando que o despacho proferido à fl. 178 dos autos físicos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, para o prosseguimento do feito, **intime-se** o embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032924-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIO EDUARDO SCHMIDT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Considerando que o despacho proferido à fl. 103 dos autos físicos esclarece que a virtualização deste feito somente é possível se englobar o feito executivo respectivo, para o prosseguimento do feito, intime-se o embargante para que providencie a virtualização dos autos físicos da execução fiscal correlata.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DILSON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005604-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, EDUARDO COLETTI - SP315256, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009834-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO - SP223659  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003934-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOÃO INÁCIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO INACIO CORREIA - SP49990  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-11.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido nos autos, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11º da Resolução 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020612-97.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020644-05.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SEMOG SERVICOS MEDICOS DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA LTD - ME

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020580-92.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: OLIVEIROS DE ANDRADE TUPPAN

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

**7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

Expediente Nº 2455

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0064922-07.2003.403.6182** (2003.61.82.064922-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050668-29.2003.403.6182 (2003.61.82.050668-2) ) - NAIM IBRAIM KALIM OBEID(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 181/194, 239/241, 248/251, 253 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0050668-29.2003.403.6182) e faça aqueles autos conclusos para sentença. Para tanto, desarquite os autos da execução fiscal.  
No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028136-51.2009.403.6182** (2009.61.82.028136-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035580-77.2005.403.6182 (2005.61.82.035580-9) ) - DROG SETE DE SETEMBRO LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 138/140, 145 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0035580-77.2005.403.6182), e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarquite os autos da execução fiscal.  
No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.  
Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.  
Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018501-75.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035436-35.2007.403.6182 (2007.61.82.035436-0) ) - GRAFICA ALVORADA LTDA X PEDRO TEIXEIRA X JOSE BARNABE DOS SANTOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 169/172, 174 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0035436-35.2007.403.6182) e faça aqueles autos conclusos para deliberação quanto ao respectivo prosseguimento. Para tanto, desarquite os autos da execução fiscal.  
No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se estes autos, dentre os findos.  
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019165-04.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001046-7) ) - MASSA FALIDA LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA.(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

MASSA FALIDA LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. após embargos à execução contra INSS/FAZENDA, tendo em vista a cobrança de débito tributário na Execução Fiscal n. 0001046-05.2008.403.6182. Sustenta, em síntese, a nulidade da penhora no rosto dos autos do processo de falência da Embargante em razão da necessidade de habilitação do crédito no Juízo Falimentar, bem como a impossibilidade da aplicação de juros e multa de mora, ante o estado falimentar da empresa Embargante. Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Instada a emendar a inicial (fl. 18), a Embargante cumpriu parcialmente a determinação às fls. 19/43. Então, foi-lhe concedido prazo adicional para cumprimento integral da ordem (fl. 44), todavia a Embargante deixou de fazê-lo (fls. 45/46). Nada obstante, os embargos foram recebidos para discussão e apensados à respectiva execução fiscal (fl. 48). Impugnação às fls. 50/52. Em suma, a Embargada defendeu a regularidade da penhora nos rostos dos autos, bem como a higidez do título executivo e a legalidade da incidência da multa fiscal e dos juros de mora em falências decretadas após a edição da Lei n. 11.101/2005. Réplica às fls. 54/61, sem provas a produzir. Por sua vez, na manifestação de fl. 63, a Embargada informa que também não tem provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O caso dos autos trata de empresa executada cuja recuperação judicial concedida em 03/08/2009 foi convalidada em falência em 12/01/2012, nos autos do processo falimentar n. 0001782-29.2009.8.26.0648, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Urupês/SP (fls. 28/43). A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, é conferida uma verdadeira faculdade em favor da Fazenda Nacional, a quem compete optar pela penhora no rosto dos autos do processo em trâmite no Juízo falimentar, ou habilitação do crédito no PROCESSIONAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. (...) V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AI/RESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642041/2012.01.23738-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2017 ..DTPB.) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no vertente de que os arts. 187, do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplice. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 713217/2005.01.69638-6, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB.) Destarte, em que pese as longas considerações tecidas pela Embargante, não há obrigatoriedade na habilitação de crédito da Fazenda Pública diretamente no processo falimentar, restando legítima a penhora no rosto daqueles autos, na forma em que procedida no caso em apreço. Por sua vez, conforme já salientado, a falência da Embargante foi decretada em 12/01/2012, quando em vigor a Lei n. 11.101/2005. Logo, aplicável o disposto no art. 83, inciso VII, da referida lei, com respaldo no 4º do artigo 192 do mesmo estatuto legal, dispositivos que, diversamente do diploma anterior (Decreto-Lei n. 7.661/45), permitem a cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Assim, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo, uma vez que a quebra da empresa se deu posteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, encontra-se pacificada a questão no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONTRA A MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. 1. Com a vigência da Lei 11.101/05, tornou-se possível a cobrança de multa moratória de natureza tributária contra a massa falida e essa multa pode incidir inclusive sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa. 2. É exatamente como ocorre no presente caso em que a falência da executada foi decretada em 07/03/2007, portanto, na vigência da Lei 11.101/05. Portanto, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior a essa lei, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida. 3. Com relação aos juros, a mesma lei 11.101/05, em seu art. 124, deixa claro que a suspensão de juros ocorre se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos créditos subordinados. Logo, se o produto obtido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário, serão pagos os juros pactuados e os legais. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 458869/0034862-89.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 - FONTE: REPUBLICACAO;) - grifos acrescidos. Por sua vez, com relação aos juros de mora, prescreve o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros moratórios somente não serão exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assuete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722/2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÁ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacifico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Refêrindo encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como

despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessários providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731683 0012541-02.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos acrescidos. Por fim, não há como acolher o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para a Embargante, considerando que a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013601-73.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017702-61.2013.403.6182 ()) - MARLY CHACON RIBEIRO/SP310134 - CRISTIAN EZEQUIEL DE SIENI E SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

MARLY CHACON RIBEIRO opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0017702-61.2013.403.6182. Alega, em síntese, que o crédito tributário que embasa o executivo fiscal seria indevido, uma vez que, embora a glosa efetuada pelo Fisco seja resultante de erro praticado pela própria contribuinte na entrega da declaração em relação ao respectivo exercício, ela teria direito à compensação do crédito do imposto de renda retido na fonte com o imposto a pagar, implicando na quitação do crédito em cobro. Menciona a Embargante que teria ajuizado Ação Declaratória, autuada sob n. 001497-68.2013.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, também com o fito de obter a revisão de lançamento fiscal para ser reconhecida a quitação do mesmo débito aqui em discussão em decorrência da compensação do crédito do imposto de renda retido na fonte com o imposto a pagar, nada obstante o erro de fato na entrega da declaração. Em decisão de fl. 57, foi deferida a prioridade de tramitação e o sigilo de documentos nestes autos, bem como os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação às fls. 59/67. Em suma, a Embargada requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal e, subsidiariamente, a improcedência dos presentes embargos. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante quedou-se inerte (fls. 68/68-v). Por sua vez, na manifestação de fls. 70/75, a Embargada requereu a extinção dos presentes embargos em razão da litispendência em face da mencionada Ação Declaratória n. 001497-68.2013.403.6100 que, inclusive, já havia sido julgada improcedente, mas ainda não transitada em julgado. Instada a se manifestar, a Embargante novamente quedou-se inerte (fls. 76/76-v). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que a Embargante protocolou a Ação Declaratória n. 001497-68.2013.403.6100, distribuída em 28/06/2013 para a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 74), na qual, como afirmado pela própria Embargante, requereu o reconhecimento da quitação do mesmo débito aqui em discussão em decorrência da compensação do crédito do imposto de renda retido na fonte com o imposto a pagar, nada obstante o erro de fato na entrega da declaração, porquanto a compensação deveria ter sido informada no ano calendário de 2007 ao invés de 2008. Assim, a existência de lide em andamento na qual se discute matéria idêntica à arguida nos presentes embargos enseja o reconhecimento da litispendência, ao tempo do ajuizamento dos embargos à execução, conforme bem pontuado pela Embargada. Com efeito, constata-se que a Embargante repete neste feito o pedido anteriormente formulado nos autos da ação anteriormente ajuizada, caracterizando típico caso de litispendência, ensejadora da extinção, sem julgamento do mérito, nesse particular, como prevê o artigo 485, V, do CPC/2015. Ademais, o caso não seria mais apenas de litispendência, mas de coisa julgada, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida naqueles autos, conforme extrato de consulta processual que faço juntar aos presentes autos. Sabe-se que a legislação processual veda o conhecimento de ação que reproduz outra anteriormente ajuizada, assim entendida a ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (arts. 485, V, e 337, 1º e 2º, ambos do CPC/2015). O objetivo é impedir decisões contraditórias, repelidas pelo ordenamento jurídico, sendo que a sentença proferida na ação de conhecimento surtirá normalmente seus efeitos, extinguindo a execução, total ou parcialmente, ou determinado seu prosseguimento conforme o caso (procedência ou improcedência da ação cível). A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. TRÍPLICE IDENTIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. LITISPENDÊNCIA. 1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito pela existência de litispendência com relação à ação anulatória nº 96.0017778-3, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Justiça Federal. De fato, isso é observável pelo próprio teor da exordial e do recurso da embargante, em que esta mesma afirma que está promovendo essa mesma discussão, referente ao débito em cobro, no processo supracitado. 2 - Consubstanciada, por conseguinte, a ocorrência de litispendência, ex vi do disposto no artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, porquanto presente a tríple identidade com ação anteriormente ajuizada. 3 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1174991/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2015). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÁNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja informado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas, por via óbvia, desprezeta o julgado adrede proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser argüida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum iudicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugnou pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez inatível o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1039079 2008.00.54201-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010 RTFF VOL.00097 PG00373 .DTPB.) Noutro passo, cumpre observar que, ainda que se considere o objeto da ação declaratória mais amplo ou de maior abrangência que o destes embargos, tal circunstância não é óbice à extinção da segunda ação sem análise do mérito. Neste sentido (g.n.): PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quicá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00239114520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 17) PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTINÊNCIA ENTRE AÇÕES. PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CONTIDO EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Há continência entre as duas ações ajuizadas pelo autor sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. Se a causa contida (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é a extinção do segundo processo em razão da litispendência (AC 1999.36.00.008262-0/MT, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - Quinta Turma, e-DJF1 de 22.05.2009, p. 108). 2. É necessário ter presente que o pedido consignatório é a quitação da dívida. O convencimento sobre a quitação da dívida somente é possível mediante verificação da correção ou não do contrato e de sua execução. 3. A solução jurídica que se afigura comportável é, efetivamente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4. Apelação a que se nega provimento. (sem grifos no original) (TRF1 - APELAÇÃO 2001.34.00.013911-3, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:7/11/2014 PÁGINA:88.) Por oportuno, registre-se que embora seja certa a possibilidade de mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A Embargante, por ter optado em discutir o débito na esfera cível, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese, ainda que com discussão em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos suspendem o trâmite da Execução, a suspensão da exigibilidade também o suspende, e poderia, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela, tudo nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, cabível a extinção do presente processo, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, ante a ocorrência da litispendência/coisa julgada. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas CDAs apresentadas. Colacione aos autos a parte Embargante o instrumento de procaução original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. De outro giro, no tocante à procaução, faculto ao patrono da parte Embargante que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 08, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**003735-67.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-78.2013.403.6182 ()) - PLASMMET PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SPI72344 - ELLEN CRISTINA CRENNITTE FAYAD) PLASMMET PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à execução contra AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo em vista a cobrança de débito decorrente de multa administrativa na Execução Fiscal n. 0006423-78.2013.403.6182. Sustenta, em síntese, a impossibilidade da aplicação de juros, correção monetária e multa de mora, ante o estado falimentar da empresa Embargante. Ao final, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido e os embargos foram recebidos para discussão, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/2015, bem como pensados à respectiva execução fiscal (fls. 44/45). Impugnação às fls. 47/55. Em suma, a Embargada defendeu a higidez do título executivo e a legalidade da incidência da multa fiscal e dos juros de mora em falências decretadas após a edição da Lei n. 11.101/2005, bem como pugnou pelo indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a Embargante quedou-se inerte (fls. 56/56-v). Por sua vez, na manifestação de fl. 57, a Embargada informa que não tem provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. O caso dos autos trata de empresa executada cuja liquidação extrajudicial foi concedida em 28/03/2012 e, posteriormente, em 19/09/2013, houve a decretação de sua falência nos autos do processo falimentar n. 0054116-93.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (fls. 11/12). A Lei nº 6.830/80 dispõe, em seu art. 5º, que compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a dívida ativa da Fazenda Pública, sendo certo, ainda, que nos termos do art. 29 da referida lei, a cobrança judicial da dívida não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Vejamos: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, é conferida uma verdadeira faculdade em favor da Fazenda Nacional, a quem compete optar pela penhora no rosto dos autos do processo em trâmite no Juízo falimentar, ou habilitação do crédito no mencionado Juízo. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. ART. 47 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RESTRITA ÀS OBRIGAÇÕES DO FALIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A cobrança judicial da dívida não se sujeita à habilitação em falência, não se suspendendo, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal. Precedentes. (...) V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1642041 2012.01.23738-7, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2017 .DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. 1. A

jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúbia. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 713217.2005.01.69638-6, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 .DTPB:.)Destarte, não há obrigatoriedade na habilitação de crédito da Fazenda Pública diretamente no processo falimentar, restando legítima a penhora no rosto daqueles autos, na forma em que procedida no caso em apreço. Por sua vez, conforme já salientado, a falência da Embargante foi decretada em 19/09/2013, quando em vigor a Lei n. 11.101/2005. Logo, aplicável o disposto no art. 83, inciso VII, da referida lei, com respaldo no 4º do artigo 192 do mesmo estatuto legal, diversamente do diploma anterior (Decreto-Lei n. 7.661/45), permite a cobrança das multas administrativas e tributárias contra a massa falida, na qualidade de crédito quirografário. Cumpre ressaltar, neste ponto, que, conquanto o art. 18 da Lei n. 6.024/74 (Lei da Recuperação Judicial) possa prever a não fluência de alguns encargos enquanto não integralmente pago o passivo, as disposições deste Diploma Legal obviamente só se aplicam às sociedades que estiverem em processo de recuperação judicial. Neste contexto, em que pese a Embargante tenha passado por tal processo, houve a posterior decretação da falência, não mais subsistindo o estado de liquidante, mas de massa falida e, portanto, devem ser observadas apenas as regras da Lei de Falências para o caso. Assim, não há nenhum óbice à cobrança da multa moratória incidente sobre o crédito exequendo, uma vez que a quebra da empresa se deu posteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05. Nesse sentido, encontra-se pacificada a questão no âmbito do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONTRA A MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.101/05. 1. Com a vigência da Lei 11.101/05, tornou-se possível a cobrança de multa moratória de natureza tributária contra a massa falida e essa multa pode incidir inclusive sobre créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido antes da alteração legislativa. 2. É exatamente como ocorre no presente caso em que a falência da executada foi decretada em 07/03/2007, portanto, na vigência da Lei 11.101/05. Portanto, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior a essa lei, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida. 3. Com relação aos juros, a mesma lei 11.101/05, em seu art. 124, deixa claro que a suspensão de juros ocorre se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos créditos subordinados. Logo, se o produto obtido na venda dos bens da massa comportar, após o pagamento do débito quirografário, serão pagos os juros pactuados e os legais. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458869.0034862-89.2011.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Por sua vez, com relação aos juros de mora, prescreve o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros moratórios somente não serão exigíveis após a decretação de falência quando o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. No entanto, se não consta dos autos prova da referida insuficiência da massa após eventual exaurimento do ativo, que se impõe como condição futura a ser provada, acaso implementada, deve prevalecer a aplicação de tal encargo. Neste sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e E. TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assuete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1664722.2017.00.72606-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 .DTPB:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - Pacifico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessários providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1731683.0012541-02.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifos acrescidos. Do mesmo modo, a alegação de descabimento da incidência de correção monetária não merece acolhimento. A correção monetária tem natureza de mera recomposição do valor original corroído pela inflação da moeda, não representando acréscimo real do valor da dívida. Assim, ainda que se considere a vigência do DL n. 858/69, a cobrança da correção monetária só fica afastada durante um ano, contado da sentença declaratória da falência, se o crédito é liquidado até um mês depois desse prazo (art. 1º, caput). Não havendo esse pagamento, a atualização incidirá também durante o período de suspensão (art. 1º, parágrafo 1º). Vejamos: Art. 1º A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. Assim, tendo em vista que o crédito tributário não foi liquidado no prazo previsto, não se deve afastar a correção monetária aplicada. Por fim, verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi indeferido à fl. 45, não tendo a Embargante interposto nenhum recurso contra a referida decisão (fl. 45-v). Nada obstante, considerando que tal benesse pode ser apreciada/revista a qualquer tempo no curso do processo, deixo consignado também meu entendimento no sentido de manter seu indeferimento, porquanto a decretação da falência não constitui por si só motivo suficiente que comprove ou que faça presumir a insuficiência de recursos para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios (REsp 1.075.767/MG - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma do STJ - DJE 18/12/2008). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas. Advindo o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006681-49.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-24.2008.403.6182 (2008.61.82.023497-7) ) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 18 não é original.

Destá forma, colaciono aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro giro, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado à fl. 83, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Passo à análise do pleito da embargante acerca da produção de prova pericial.

Fls. 238/245: Indefero o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

Publique-se. Decorrido o prazo da embargante, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063427-59.2002.403.6182** (2002.61.82.063427-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARIA DE LOURDES BARROSO(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da consumação da prescrição intercorrente nos presentes autos (fl. 134), o Conselho-Exequente defendeu a incoerência de tal instituto em razão da inobservância de todos os requisitos previstos pelo art. 40 da LEF e requereu o prosseguimento da demanda (fls. 135/137). É o relatório. Decido. A despeito da discussão que se levantou acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, verifico que há uma questão de ordem pública anterior e prejudicial ao tema, já que ligada à nulidade da própria CDA, sobre a qual passo à análise. As contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional possuem inequívoca natureza tributária, bem como caráter essencialmente parafiscal, submetendo-se, pois, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, todos da Constituição Federal. Referidos dispositivos refletem verdadeiros limites ao poder de tributar. Com efeito, no RE 704.292, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vigente até a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, à luz do art. 150, I, da Constituição, o qual alberga o princípio da legalidade em matéria tributária. A referida lei, em análise pelo Supremo, estabelecia a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas fixarem, livremente, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, nos termos seguintes: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Conquanto a Lei n. 11.000/04 tenha delegado a estipulação das anuidades por meio de atos infralegais, sob uma perspectiva de otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, deixou ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação, não tendo imposto qualquer limite máximo para a sua fixação, o que indubitavelmente fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Assim, os regulamentos que fixam anuidades, sem que haja uma lei impondo limites máximos de cobrança, deixam de exercer um papel meramente complementar à lei para inovar na ordem jurídica, o que não deve ser permitido. Em outras palavras, o grau de indeterminação do art. 2º da Lei n. 11.000/04, no tocante à autorização dos Conselhos para fixar as contribuições anuais violou frontalmente o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Aliás, na ADI n. 1.717/DF, o STF já havia declarado inconstitucional o art. 58, 4º, da Lei n. 9.649/98, que também autorizou os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas sem a previsão de qualquer teto legal. Vejamos: Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insusceptíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) De outro giro, com a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) até R\$ 500,00 (quinhentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); f) até R\$ 1.000,00 (mil reais); g) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); h) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); i) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); k) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); l) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); n) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão

de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Em suma, antes da vigência Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, as anuidades instituídas e cobradas pelos Conselhos Profissionais, disciplinadas em fontes infralegais não podem subsistir, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o Exequerente executava inicialmente as anuidades referentes aos exercícios de 1997 a 2001 e, após a substituição da CDA às fls. 46/47, passou a executar apenas as anuidades de 1997 a 2000. Desta feita, o título executivo em cobrança, mesmo após a retificação, encontra-se em desconformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no recente RE 704292, bem como ADI 1717-DF, uma vez que baseado em critérios e valores estabelecidos antes da vigência da Lei n. 12.514/2011. Com efeito, não tendo sido modulados os efeitos das decisões proferidas no âmbito da ADI 1717-DF e RE 704292, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, os dispositivos declarados inconstitucionais devem ser expurgados do ordenamento com efeitos retroativos, uma vez que nulos desde a origem, não havendo que se falar em convalidação e direito adquirido. No sentido da ilegalidade de tais cobranças, tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido da decisão proferida pelo STF, conforme julgado a seguir colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Assim, não se convalidando lei nula, a anuidade fundamentada em lei declarada inconstitucional não pode ser cobrada, o que impõe a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a nulidade já existia mesmo à época da propositura da ação. No caso dos autos, tendo em vista que a cobrança abarca apenas as anuidades referentes aos exercícios de 1997 a 2000, portanto, anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 e sem o devido respaldo legal específico, sendo a generalidade da Lei n. 5.194/66 insuficiente para tanto, conclui-se que a presente execução fiscal é via inadequada e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, resta prejudicada a questão acerca da prescrição intercorrente. Ressalte-se que, conquanto a Executada tenha apresentado exceção de pré-executividade às fls. 07/36, ela foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 110/111, contra a qual não cabe mais recurso, bem como a única alegação por ela aventada foi a inexistência de fato gerador com base em ausência de exercício da profissão, matéria não coincidente com o fundamento da extinção e, portanto, não há que se falar em condenação do Exequerente em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 81. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0053884-95.2003.403.6182** (2003.61.82.053884-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição do débito em cobro (fls. 46/73). Instada a se manifestar, em um primeiro momento, a Exequerente requereu prazo para análise do caso pela Receita Federal e, após algum tempo de sucessivas suspensões do feito, a Exequerente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme despacho exarado pelo referido órgão fiscal (fls. 139/140). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 46/73. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto a Executada tenha apresentado defesa por meio de exceção de pré-executividade, a única alegação por ela aventada (prescrição) não foi comprovada de plano, demandando inclusive a análise do caso pela Receita Federal para averiguação de eventuais causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional, bem como não consta no pedido de extinção o motivo específico que lastreou a decisão administrativa ensejadora do referido cancelamento, não sendo possível, portanto, a imputação do encargo dos honorários a nenhuma das partes. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0061744-79.2005.403.6182** (2005.61.82.061744-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X MARCIA LACERDA MADUREIRA FERIOTTI(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instado a se manifestar acerca da consumação da prescrição intercorrente nos presentes autos (fl. 74), o Conselho-Exequerente defendeu a inocorrência de tal instituto em razão da inobservância de todos os requisitos previstos pelo art. 40 da LEF e requereu o prosseguimento da demanda (fls. 75/77). É o relatório. Decido. A despeito da discussão que se levantou acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, verifico que há uma questão de ordem pública anterior e prejudicial ao tema, já que ligada à nulidade da própria CDA, sobre a qual passo à análise. As contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional possuem inequívoca natureza tributária, bem como caráter essencialmente parafiscal, submetendo-se, pois, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, todos da Constituição Federal. Referidos dispositivos refletem verdadeiros limites ao poder de tributar. Com efeito, no RE 704.292, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004, vigente até a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, à luz do art. 150, I, da Constituição, o qual alberga o princípio da legalidade em matéria tributária. A referida lei, em análise pelo Supremo, estabelecia a possibilidade de os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas fixarem, livremente, o valor das contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas relacionadas com suas atribuições, nos termos seguintes: Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Conquanto a Lei n. 11.000/04 tenha delegado a estipulação das anuidades por meio de atos infralegais, sob uma perspectiva de otimização dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, deixou ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação, não tendo imposto qualquer limite máximo para a sua fixação, o que indubitavelmente fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Assim, os regulamentos que fixam anuidades, sem que haja uma lei impondo limites máximos de cobrança, deixam de exercer um papel meramente complementar à lei para inovar na ordem jurídica, o que não deve ser permitido. Em outras palavras, o grau de indeterminação do art. 2º da Lei n. 11.000/04, no tocante à autorização dos Conselhos para fixar as contribuições anuais violou frontalmente o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. Aliás, na ADI n. 1.717/DF, o STF já havia declarado inconstitucional o art. 58, 4º, da Lei n. 9.649/98, que também autorizava os Conselhos a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas sem a previsão de qualquer teto legal. Vejamos: Julgado o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) De outro giro, com a edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500.000,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) até R\$ 1.000,00 (um mil real); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); g) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); e) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Em suma, antes da vigência Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, as anuidades instituídas e cobradas pelos Conselhos Profissionais, disciplinadas em fontes infralegais não podem subsistir, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o Exequerente executa anuidades referentes aos exercícios de 2000 a 2004. Desta feita, o título executivo em cobrança se encontra em desconformidade com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no recente RE 704292, bem como ADI 1717-DF, uma vez que baseado em critérios e valores estabelecidos antes da vigência da Lei n. 12.514/2011. Com efeito, não tendo sido modulados os efeitos das decisões proferidas no âmbito da ADI 1717-DF e RE 704292, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.868/99, os dispositivos declarados inconstitucionais devem ser expurgados do ordenamento com efeitos retroativos, uma vez que nulos desde a origem, não havendo que se falar em convalidação e direito adquirido. No sentido da ilegalidade de tais cobranças, tem-se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido da decisão proferida pelo STF, conforme julgado a seguir colacionado: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Assim, não se convalidando lei nula, a anuidade fundamentada em lei declarada inconstitucional não pode ser cobrada, o que impõe a extinção do feito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a nulidade já existia mesmo à época da propositura da ação. No caso dos autos, tendo em vista que a cobrança abarca apenas as anuidades referentes aos exercícios de 2000 a 2004, portanto, anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011 e sem o devido respaldo legal específico, sendo a generalidade da Lei n. 5.194/66 insuficiente para tanto, conclui-se que a presente execução fiscal é via inadequada e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, resta prejudicada a questão acerca da prescrição intercorrente. Ressalte-se que, conquanto a Executada tenha apresentado exceção de pré-executividade às fls. 19/30, ela foi rejeitada pela decisão proferida às fls. 48/49, contra a qual não cabe mais recurso, bem como a única alegação por ela aventada foi a inexistência de fato gerador com base em ausência de exercício da profissão, matéria não coincidente com o fundamento da extinção e, portanto, não há que se falar em condenação do Exequerente em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 08. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027894-97.2006.403.6182** (2006.61.82.027894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATCOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.6.06.004987-16, conforme determinado à fl. 212. Após, tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se ofício requisitório observando-se os cálculos de fl. 215.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001046-05.2008.403.6182** (2008.61.82.001046-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X JORGE PAULO SOBRAL COSTA MOTA MENDES

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0019165-04.2014.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074732-25.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X REGINALDO RAMALHO DE SOUSA(SP050705 - WILSON BARBARESCO E SP050706 - WAGNER RAMALHO DE SOUSA)

Nada obstante o teor da cota lançada pelo exequente à fl. 50-verso, no sentido de que teria se manifestado em separado, fato é que assim não procedeu, visto que inexistiu registro de qualquer petição protocolada a partir da data de sua intimação, conforme extrato de petições protocoladas, cuja juntada ora determino.

Assim, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/48.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006423-78.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENETTE FAYAD) X PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP232820 - LUIZ GUSTAVO BIELLA)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, alterando o nome da parte Executada PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA para que seja substituído o termo LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL pela expressão MASSA FALIDA.

Após, aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0037735-67.2016.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017702-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY CHACON RIBEIRO(SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO)

Aguardar-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0013601-73.2016.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000852-58.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos (CDA n. 80.2.14.069438-06 e CDA n. 80.6.14.115812-31). A Executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a inexigibilidade do crédito estampado na CDA n. 80.2.14.069438-06 em razão da nulidade do lançamento tributário do qual se originou, conforme sentença de procedência proferida nos autos da Ação Anulatória n. 0008096-95.2012.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, bem como sustentando a ocorrência de prescrição do crédito oriundo da CDA n. 80.6.14.115812-31 (fls. 12/109). Instada a se manifestar, a Exequente informou que a CDA n. 80.2.14.069438-06 já estava extinta em razão da aludida decisão cível, todavia reafirmou a alegação de prescrição da CDA n. 80.6.14.115812-31 (fls. 112/135). Em seguida, conquanto a Executada tenha ratificado sua exceção de pré-executividade às fls. 137/146, ato contínuo informou o pagamento integral da CDA n. 80.6.14.115812-31 e requereu a extinção do feito (fls. 147/150). Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA n. 80.2.14.069438-06 e do pagamento da CDA n. 80.6.14.115812-31 (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 em relação à CDA n. 80.2.14.069438-06 e, quanto à inscrição remanescente (CDA n. 80.6.14.115812-31), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/05/2016) No caso dos autos, no tocante à CDA n. 80.6.14.115812-31, não há que se falar em condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a confissão e pagamento do débito foram realizados apenas após o ajuizamento da execução fiscal. Quanto à CDA n. 80.2.14.069438-06, extinta por cancelamento, a Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 12/109 alegando a inexigibilidade do crédito estampado na CDA n. 80.2.14.069438-06 em razão da nulidade do lançamento tributário do qual se originou, conforme sentença de procedência proferida nos autos da Ação Anulatória n. 0008096-95.2012.403.6100, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Por seu turno, instada a responder, a Exequente concordou com a mencionada alegação desde o primeiro momento em que apresentou manifestação (fl. 112), e posteriormente quando requereu a extinção do presente feito (fl. 151). Nada obstante, verifico que a sentença de procedência proferida na aludida ação cível já havia transitado em julgado em momento anterior à própria inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da execução fiscal, conforme documentação acostada às fls. 94/105. Neste contexto, cabível a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente em relação à CDA n. 80.2.14.069438-06 para cobrar débito declarado nulo em ação judicial e, portanto, já extinto (inexigível) à época da propositura da presente demanda. Para a fixação do quantum, observo que o proveito econômico obtido com o cancelamento no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso II, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo 5º do mencionado disposto legal, e que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015, vez que a parte exequente reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte contrária e promoveu espontaneamente o cancelamento do débito. Neste cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados nos percentuais supramencionados, devendo estes incidir sobre o valor do débito em cobro estampado na CDA n. 80.2.14.069438-06 devidamente atualizado, observando-se o escalonamento e a redução pela metade acima delineados, com fundamento no art. 85, 3º, e 5º, c/c art. 90, 4º, todos do CPC/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0037441-30.2007.403.6182** (2007.61.82.037441-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059284-56.2004.403.6182 (2004.61.82.059284-0)) - SIBALE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SIBALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 262.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047099-78.2007.403.6182** (2007.61.82.047099-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030873-3)) - RONDO MEDICAL CENTER LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONDO MEDICAL CENTER LTDA X FAZENDA NACIONAL X RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO)

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 321.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0055354-54.2009.403.6182** (2009.61.82.055354-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X METROFIBRA

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 328.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044097-76.2002.403.6182** (2002.61.82.044097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA. X METROPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS) X METRO-SISTEMAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 527.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030414-35.2003.403.6182** (2003.61.82.030414-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP002072SA - SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 427.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039983-60.2003.403.6182** (2003.61.82.039983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP315694 - BRUNA GALLEGUE RIBAS E SP008232SA - LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 107.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000285-76.2005.403.6182** (2005.61.82.000285-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031592-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031592-3) ) - EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 384.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029868-04.2008.403.6182** (2008.61.82.029868-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094914-18.2000.403.6182 (2000.61.82.094914-1) ) - DCA - DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DCA - DOUAT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 152.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034753-27.2009.403.6182** (2009.61.82.034753-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada na Caixa Econômica Federal - CEF, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 236.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037467-57.2009.403.6182** (2009.61.82.037467-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052390-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052390-8) ) - PROXXI TECNOLOGIA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROXXI TECNOLOGIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora exequente, para levantamento direto da quantia depositada no Banco do Brasil, referente à verba de sucumbência, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor acostado à fl. 768.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o beneficiário do ofício, quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

#### **Expediente Nº 2456**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006154-15.2008.403.6182** (2008.61.82.006154-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054759-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054759-4) ) - WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 435/436), arbitro os honorários no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
2. Diante do depósito judicial dos honorários periciais (fl. 443), bem como a manifestação da embargada à fl. 440, intime-se a parte embargante para que se manifeste quanto à indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova.
3. Após, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão.

Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que a petição acostada às fls. 437/438 não veio acompanhada dos documentos relativos à incorporação da embargante por SCHNEIDER ELETRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA., conforme ali mencionado.

No prazo supra assinalado, apresente a embargante os referidos documentos.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037400-05.2003.403.6182** (2003.61.82.037400-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELBRAS COMERCIAL LTDA(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 299/300.

Após, tendo em vista que eventual cumprimento desta quanto à verba honorária fixada ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação da parte executada no prazo fixado, promova-se vista dos autos à exequente conforme requerido à fl. 303, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057183-80.2003.403.6182** (2003.61.82.057183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALUISIO VAZ CALVO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO)

Fls. 128/129: Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.048 do CPC/2015. Anote-se no sistema processual informatizado, bem como na capa dos autos, apondo-se a devida tarja. Fls. 126/127: Não houve suspensão desta Execução Fiscal e, tampouco, permaneceu o feito paralisado pelo prazo necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente, razões pelas quais resta prejudicado o pedido de extinção formulado pela parte executada. Ademais, a própria parte executada depositou valor em juízo e requereu a extinção do feito (fls. 97/98 e 106). Assim, expeça-se ofício à CEF e, oportunamente, promova-se vista dos autos à exequente, conforme determinado à fl. 121. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004877-03.2004.403.6182** (2004.61.82.004877-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP390900 - DIEGO LOZANO) X EDUARDO PAMBOUKIAN X MANOEL MORAES DIAS X JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 360/362, além de não ser original, também não faz referência a estes autos. Desta forma, colacione aos autos a parte Executada substabelecimento original relativo aos poderes conferidos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão conforme determinado à fl. 358. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0055373-02.2005.403.6182** (2005.61.82.055373-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IN.D.E.COM.DE MALHAS LITL ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Inicialmente, diante da certidão de fls. 768, declaro regularizada a representação processual da empresa executada.

Outrossim, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011484-61.2006.403.6182** (2006.61.82.011484-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X EMPRESA MANGABEIRAS LTDA X CARLOS EDUARDO GUEDES X FABIO JOSE SILVA COELHO X JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI X JOSE AUGUSTO PINTO MOREIRA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP079103 - ARNALDO FIGUEIREDO TIBYRICA) X LUIZ GABRIEL CEPEDA RICO(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo de Instrumento n. 0037746-28.2010.403.0000 (fls. 1692/1706), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios JOSÉ AUGUSTO PINTO MOREIRA, LUIZ GABRIEL CEPEDA RICO, CARLOS EDUARDO GUEDES, FABIO JOSÉ SILVA COELHO e JERZY OLGIERD CONDE ROSTWOROWSKI do polo passivo desta Execução Fiscal.

Proceda também o SEDI à retificação do nome da empresa executada PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA conforme pesquisa junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que determino a juntada.

No mais, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Após, exclua-se do sistema processual informatizado o nome dos advogados dos sócios acima nominados.

Na sequência, intime-se a exequente mediante vista pessoal e, em seguida, arquite-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036485-48.2006.403.6182** (2006.61.82.036485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Inicialmente, tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 284, declaro insubsistente a penhora, cujo auto foi lavrado às fls. 171/174 e liberado o depositário do encargo atribuído, dispensando sua intimação pessoal, por ser este o representante legal da empresa executada, que está representada nos autos por advogado constituído.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054759-60.2006.403.6182** (2006.61.82.054759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão das CDAs n. 80.7.06.047696-49 e n. 80.6.06.183193-09.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006154-15.2008.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018432-82.2007.403.6182** (2007.61.82.018432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Em que pese a manifestação de fls. 111, observo que não há nos autos instrumento de procuração, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de terem os subscretores de fls. 111 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (artigo 104, CPC/2015).

Sem prejuízo do acima determinado, decorrido o prazo assinalado, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043598-19.2007.403.6182** (2007.61.82.043598-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando a exclusão dos coexecutados Vera Lucia Riveira do Nascimento e Edison Ribeiro do Nascimento do pólo passivo da presente ação, por força da decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução n. 0000822-33.2009.403.6182; considerando, outrossim, a existência de valores depositados à ordem deste Juízo (fls. 214/215) e restrição de veículo (RENAJUD) às fls. 143/144, proceda a Serventia: 1) ao registro de minuta, no sistema BACENJUD, de busca de contas bancárias em nome de Edison Ribeiro do Nascimento, a fim de viabilizar a devolução do numerário bloqueado; 2) liberação das restrições relativas aos veículos de propriedade de Vera Lucia Riveira do Nascimento, elencadas às fls. 143/144.

Concluída a pesquisa mencionada, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada Edison Ribeiro do Nascimento.

Desde logo, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o (a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020900-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO PEDROSO OLIVEIRA NETO - ME(SP206886 - ANDRE MESSER E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X JOAO PEDROSO OLIVEIRA NETO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016). Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000562-77.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATI)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos transitou em julgado e que eventual cumprimento desta quanto à verba honorária fixada ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe. Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0048636-02.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067454-70.2011.403.6182 ()) - FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBRA ENGLOBAL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte embargante, ora exequente, tendo em vista que, por ocasião do pedido de juntada de nova procuração (fls. 151/152), apresentou cópia de alteração de contrato social de pessoa jurídica estranha à relação processual (154/164). Desta forma, colacione aos autos a parte embargante, ora exequente, cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração de fls. 153 possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, determino à parte embargante, ora exequente, que apresente, no mesmo prazo, novo demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, visto que, de fato, como bem observado pela embargada, ora executada, na impugnação de fls. 175/180, o cálculo que embasa o presente cumprimento de sentença foi elaborado com base na premissa equivocada de que a embargada teria sido condenada a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, corrigido monetariamente, quando, na verdade, ditos honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 131/132-verso. No mais, tenho por prejudicada a análise do pedido formulado no item 1 da petição de fls. 184/185, porquanto o levantamento de eventual valor remanescente bloqueado e penhorado na execução deve ser requerido nos respectivos autos, que constituem a sede adequada para a apreciação. Apresentado demonstrativo de cálculo compatível com a condenação imposta na sentença proferida nestes autos, promova-se nova vista dos autos à parte embargada, ora executada. Publique-se e cumpra-se.

### 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

EXECUTADO: ASSOCIACAO CRECHE DA TIA D

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 16995067, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender devido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010880-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEOCORP CONSTRUTORA LTDA. - ME

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013011-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 10268133 - Apresente a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental suplementar referida na petição.

Sem prejuízo da determinação anterior, no mesmo prazo, esclareça a natureza e necessidade da prova pericial requerida, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007779-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ NERY THOMAZ VICTORIO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16564272, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 16599385.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia de ID nº 16564272.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017713-29.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PATRIA PRIVATE EQUITY II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 15771610, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA (ID nº 11126460) alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008286-71.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS CASTANHEIRA SANCHES

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16559836, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 16775656.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia de ID nº 16559836.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009595-30.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MINO MEINY DA SILVA AGUIAR

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16705315, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 16998864.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012237-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RENATO CRISTO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 16475874, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 16999016.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009856-92.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16760309, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 16999810.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006033-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA HELENA NICOLETTI GUMIEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUMIERO BARONI - SP193546

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 16372201, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 17000919.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013247-26.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 16489809, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Sentença Tipo C - Provimento COGE nº 73/2007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007060-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº 10488157 - Tendo em vista a concordância da executada quanto ao valor da execução da verba honorária a que foi condenada nos autos da execução fiscal de nº 2000.61.82.071116-1, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-04.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id. 10950560 - Ante a concordância da exequente, bem como o trânsito em julgado certificado à folha 273 do documento de Id. 8208123, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 7 de novembro de 2018.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2074**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030567-14.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017243-93.2012.403.6182 ( ) - FARMACIA IMPERIAL LTDA - EPP(SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Após, intime-se MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0040784-87.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31/05/06.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-93.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

### **DESPACHO**

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-77.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

### **DESPACHO**

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg nº 00300099520154030000/SP, nos termos do 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009650-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS ANTONIO LEAL DOS SANTOS - RJ196855, LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Renove-se a intimação do embargante para o integral cumprimento do despacho ID nº 15531160, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento da inicial.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013887-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por RAIZEN ENERGIA S/A. em face da UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados no Processo Administrativo nº 10880.721254/2012-01, de modo que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal.

A requerente informa que ajuizou Tutela Antecipada Antecedente nº 5007043-47.2019.403.6100 que se encontra em trâmite na 10ª Vara Cível, com o mesmo objeto do presente feito, tendo protocolado pedido de desistência do mesmo para ingresso com a presente medida na sua devida competência, nos termos do disposto no Provimento CJF3R nº 25/2017.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico a ocorrência da litispendência destes autos a citada Tutela Antecipada Antecedente nº 5007043-47.2019.403.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (ID 16933655), devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.

A ação, conforme consta dos autos, não transitou em julgado, não havendo que se falar em coisa julgada.

A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Já foi proposta a citada Tutela Antecipada Antecedente pela parte requerente, perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados no Processo Administrativo nº 10880.721254/2012-01, de modo que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal. Da leitura da inicial da Tutela Antecipada Antecedente, **verifica-se reprodução idêntica** da petição inicial dos presentes autos (ID 126932343).

Reza o artigo 485, inciso V, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I, II, III, IV.....

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada.” (grifo meu).

Ademais, “a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico” (STJ – 1ª Seção, MS 1.163-DF – AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528).

Ambas ações discutem exatamente a mesma matéria constante na inicial da Tutela Antecipada Antecedente, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Neste sentido transcrevo jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade de que se refere o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1040781, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 17/03/09).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se suscita suposto dissídio jurisprudencial acerca da espécie de relação processual existente entre ação ordinária e embargos à execução fiscal, se conexão ou litispendência. 2. “Não se conhece dos embargos de divergência quando os casos cotizados foram proferidos em juízos de cognição distintos” (AgRg nos EREsp 715.320/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 14/8/2008). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 419.405/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 11/12/2008; AgRg nos EREsp 791.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJe 25/4/2008; EREsp 503.357/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 29/6/2007. 3. Na espécie, não há similitude fática entre os acórdãos comparados. O primeiro paradigma indicado não decidiu acerca da existência de conexão entre ação anulatória e embargos à execução fiscal, mas sobre a ação ordinária e a própria execução; além disso, naquele julgado, a Turma não foi provocada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência entre as demandas, ante a análise, in concreto, da extensão da identidade entre elas existente. Já o segundo aresto apontado não conheceu do recurso especial, pois, dado o trânsito em julgado da sentença da ação anulatória, consignou: “[...] irrelevante questionar no presente momento, no especial, o acerto ou desacerto da Corte de origem em entender conexas ou litispendentes a referida anulatória e a presente ação de embargos do devedor”. 4. Ademais, o acórdão embargado observou a mais recente orientação jurisprudencial das Turmas de Direito Público sobre o tema, qual seja, de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008. Incide, portanto, a Súmula 168/STJ. 5. Agravo regimental não provido.” (AERESP 201101364011, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/10/2011).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA - TRÍPLICE IDENTIDADE VERIFICADA ENTRE A PRESENTE AÇÃO E A ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTERIORMENTE DEDUZIDA PELO POLO CONTRIBUINTE - INOPONÍVEL A (ASSIM PREJUDICADA) CONEXÃO - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: AGRADO INOVADOR - NÃO-CONHECIMENTO - AGRADO IMPROVIDO Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. A significar a litispendência reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se a coincidência ocorrente entre o postulado em sede de embargos à execução fiscal e a ação anulatória de n. 2004.61.14.004645-3, ajuizada no ano de 2004, enquanto estes embargos e o executivo fiscal a datarem do ano de 2006. A análise realizada pelo E. Juízo “a quo”, na r. sentença recorrida e o quanto revelado pela própria parte embargante em sua exordial, denotam foram postuladas as mesmas providências perante o Juízo destinatário daquele feito, aqui ventiladas. Ao tempo da aqui apelada sentença pendente demanda entre as mesmas partes, limpiado avulta que pleitos daquela ação ordinária estão sendo repetidos aqui nestes embargos, o que demonstra a consumação do evento litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art. 301, CPC), óbice processual de natureza pública, a portanto ser reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos arts. 267 e 301, CPC). Precedentes. De rigor o desfecho terminativo para a presente causa, por consumada a litispendência ao tempo do ajuizamento desta ação cognoscível, afigura-se imperativa a manutenção da extinção terminativa, como firmada, prejudicando o tema da conexão, por conseguinte. No que concerne à alegação de ser incabível a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários, conforme se verifica dos autos, no E. Juízo de Primeiro Grau restou a parte em questão condenada ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários, sendo que em suas razões de apelo, a mesma aduziu ser absurda a condenação em honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, motivo pelo qual, por divorciada do teor jurisdicional atacado, seu pleito não restou conhecido. Assim, novamente, extrai-se sem nexo o teor do agravo em pauta, sob este flanco, com o quanto decidido, pois aqui inova a parte contribuinte a requerer a exclusão da condenação honorária advocatícia, sendo de rigor seu não-conhecimento. Agravo inominado parcialmente conhecido e, no que concerne, improvido.” (AC 00019648720064036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ocorrência da litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o requerente em honorários advocatícios considerando que não se angularizou a relação processual.

Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012833-57.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568  
EXECUTADO: FABIANO MEIRA DOURADO NUNES

## DECISÃO

**Vistos,**

A presente execução fiscal foi proposta originariamente na 18ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado da Bahia. O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende o competente para o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

Trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício, como acontece nos presentes autos. Assim dispõe a Súmula 33 do E. STJ: *"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."*

Não é este Juízo competente para o julgamento do feito e não pode processar a presente execução encaminhado por decisão que contraria Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido." (RESP 201001485976, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010 ..DTPB:.)*

Em face do exposto, como o eminente Juiz Federal da Bahia/BA, declinou de sua competência, peço vênias para suscitar conflito negativo, forte no artigo 105, "d", *in fine*, da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria o expediente necessário, fazendo-o subir ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para apreciação.

**Int.**

**São PAULO, 22 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011127-10.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

**VISTOS.**

Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 na petição ID 11788732.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida no ID 10228156, independentemente de seu cumprimento.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

Expediente Nº 3344

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012355-20.2008.403.6183** (2008.61.83.012355-6) - JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014924-57.2009.403.6183** (2009.61.83.014924-0) - BRAZ MANOEL DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011174-76.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO PINTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011838-10.2011.403.6183** - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007157-60.2012.403.6183** - MARIA DE LOURDES MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007478-95.2012.403.6183** - NELSON DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007507-48.2012.403.6183** - LUIZ ANDRADE COSTA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010555-15.2012.403.6183** - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005657-22.2013.403.6183** - EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008219-04.2013.403.6183** - MARIA JOSE COSTA BALIOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010542-79.2013.403.6183** - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011419-53.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema PJe.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0047476-70.2013.403.6301** - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011912-59.2014.403.6183** - JOELSON GONCALVES ROCHA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004201-66.2015.403.6183** - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004628-63.2015.403.6183** - JOSE VILLANOVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007455-47.2015.403.6183** - JOSE PASSOS DE JESUS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000013-93.2016.403.6183** - JORGE ALVES DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007593-77.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO CUNHA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-65.2000.403.6183 (2000.61.83.001241-3) - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091028-95.2007.403.6301 (2007.63.01.091028-1) - JOSE CARLOS TORACCELLI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS TORACCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO TROMMER SERVEIRA

CURADOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZAN - SP162423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010673-90.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON ALMIR DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002811-61.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-18.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183  
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183  
AUTOR: SIDINEI ROBERTO PINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-27.2018.4.03.6183  
AUTOR: RENATA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 6 de maio de 2019.

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÚLVIA RODRIGUES DE SOUSA TORREZAN** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando a reversão do indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, requerido em 29.11.2018 (NB 41/188.363.944-9).

Defendeu satisfazer os requisitos etário e de carência, pois possui o tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e dias, até janeiro de 2019. Assinalou que a motivação da negativa foi a existência da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.481.109-0, que, contudo, foi cessada em 31.08.2018.

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações. Relatou que a aposentadoria por idade fora indeferida em razão da prévia concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.481.109-0, da alçada da APS Guarulhos (21025010), e que implantada em 28.11.2017, com início na mesma data. A APS mantenedora desse benefício foi contatada pelo impetrado, e questionada acerca do motivo da cessação, se o processo era objeto de apuração e, em caso positivo, se haveria algum débito a ser consignado na aposentadoria por idade então pleiteada. Em resposta, a APS Guarulhos informou que o NB 42/184.481.109-0 encontrava-se, na realidade, suspenso por não cumprimento de exigências feitas à segurada pela equipe de monitoramento; esclareceu que essa aposentadoria estava sendo apurada por suspeita de irregularidade na concessão com o envolvimento de servidor, e que, caso viesse a ser reputada devida, seria reativada. Diante de tal quadro, a autoridade impetrada negou a aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

A impetrante comunicou ter-lhe sido concedida, em 27.04.2019, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.015.692-0 (DIB em 01.11.2018), razão pela qual não remanesce interesse no prosseguimento do *writ*.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o citado benefício foi concedido e implantado:

Fica prejudicada, assim, a providência demandada nesta ação.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERSON LUIZ DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 11.01.2019 (protocolo n. 146789073). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a Gerente da APS São Paulo -- Tatuapé prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 29.04.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAURICIO DE JESUS CARBONE** contra omissão imputada ao **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que agendou em 16.12.2016 e interpôs em 22.02.2017 no âmbito do requerimento NB 31/615.301.527-5.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório.

Consoante extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o recurso foi levado a julgamento, conhecido e desprovido em sessão realizada em 06.05.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-82.2018.4.03.6183  
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-27.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos. Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 1728356099, NB 188.884.074-6). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido pela APS Itaquera.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 11.03.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011019-41.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017731-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IGNEZ CILIANO COLETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002483-62.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDNA APARECIDA PLACIMO VITOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMORIM LEME - SP189817  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLICERIO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **EDNA APARECIDA PLACIMO VITOR** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – GLICÉRIO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de pensão por morte que formulou em 11.05.2018 (NB 21/186.029.462-3). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso concreto, busca-se compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de pedido de benefício previdenciário, reconhecendo-se a demasiada delonga de seu processamento.

A impetrante, divorciada de José Pedro Vitor Sobrinho, demonstrou ter requerido ao INSS em 11.05.2018 (doc. 14360967, p. 1) a pensão pela morte de Osvaldo Verrone, separado judicialmente de Regina Dias Silvestre Verrone, declarando-se companheira do segurado falecido. No mesmo dia em que protocolado o pedido, o INSS expediu carta de exigências (doc. 14360967, p. 31).

Foram apresentados documentos complementares (doc. 14360967, p. 32/34), e em 30.05.2018 foi requerida a justificação administrativa, com vistas a comprovar a existência da união estável (p. 35). Em 14.08.2018, foi proferido despacho autorizando o processamento da justificação, na forma dos artigos 575 e 587 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15 (p. 36). Não há andamento posterior na cópia que instruiu o presente *writ*.

No Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, os últimos lançamentos na rotina CONHAB (Consulta Fases da Concessão) dizem respeito à carta de exigências de 11.05.2018:

Não há norma específica a regular o prazo do INSS para a instrução e a decisão de requerimentos de benefícios previdenciários, em primeira instância administrativa (em grau recursal, aplicam-se as regras dos artigos 7º e 8º do Provimento CRPS/GP n. 99/08, e dos artigos 31, § 5º, e 53, da Portaria MDSA n. 116/17, Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS).

Existem, todavia, a garantia preceitual do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescida pela Emenda Constitucional n. 45/04, assegurando "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, [...] a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", bem como as disposições gerais da Lei n. 9.784/99 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), transcritas a seguir:

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.*

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Vige, ainda, o prazo fixado pela Lei n. 8.213/91 para o pagamento da primeira parcela mensal do benefício previdenciário, contado da plena instrução documental do pedido ("*art. 41-A, § 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*"; o texto é repetido no *caput* do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, ressalvando-se, no parágrafo único, que "*O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas*").

No caso, o processo administrativo encontra-se sem andamento algum desde 14.08.2018, quando foi determinado o processamento da justificação administrativa.

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a delonga, caracterizando-se, assim, violação concreta ao princípio da razoável duração do processo.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução processual e decida o requerimento administrativo NB 21/186.029.462-3, no prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, computados na forma do artigo 66 da Lei n. 9.784/99; excluam-se dessa contagem eventuais prazos conferidos à segurada para o cumprimento de exigências que se fizerem necessárias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-66.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BRAGA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a reapreciação de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência NB 42/185.788-300-1 (DER em 13.04.2018, indeferida em 21.11.2018), mediante a qualificação, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.01.2004 a 30.04.2009 (excetuado o intervalo entre 08.12.2007 e 03.01.2008, quando houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/523.623.964-4, cf. doc. 16173592) e de 18.09.2009 a 30.06.2017 (Tupy S/A), na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.

Passo ao exame do pedido liminar.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*, sem que haja necessidade de nenhuma dilação.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 13 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]*

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]*

*§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]*

*§§ 3º e 4º [omissis] [Tantam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional gráfico previdenciário.]*

[Relação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amalardo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): “reconheça-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina no período objeto da controvérsia:

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mnb/15.htm>). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. A partir de 19.11.2003, foram fixados como agressivos os níveis >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, e/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

\* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.  
"Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 15307534, p. 65 et seq.) a apontar que o impetrante foi admitido na Cofap Cia. Fabricante de Peças (e posteriormente transferido para a Tupy S/A, cf. p. 75) em 11.04.1997, no cargo de ajudante geral, passando a ajudante II em 29.07.1999, a operador de fundição II (macharia) em 01.02.2003, a operador técnico qualificado em 01.10.2005, a operador de fundição qualificado em 01.01.2007, a operador de fundição IV em 15.11.2010, e a auxiliar de logística II em 01.07.2017.

Lê-se em PPP emitido em 29.03.2018 (doc. 15307534, p. 29/31):

O formulário foi subscrito por representante da empresa (cf. doc. 15307534, p. 32), e são indicados os responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todo o período.

Na via administrativa, o INSS já procedeu à qualificação do intervalo de 11.04.1997 a 31.12.2003 (doc. 15307534, p. 99/10), o que torna incontestes a regularidade formal da documentação apresentada pelo segurado:

O intervalo remanescente não foi enquadrado como especial com a seguinte justificativa:

Bem se vê que a justificativa apresentada pela autarquia não se sustenta, já que no PPP há expressa referência aos critérios de aferição do agente nocivo ruído: (i) pelo Anexo I da NR-15 (Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente), até setembro de 2005, e (ii) pela NHO-01 (Avaliação da exposição ocupacional ao ruído), a partir de outubro de 2005:

No mais, a profiografia permite concluir que houve exposição ocupacional habitual e permanente a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente, o que determina a qualificação dos intervalos controvertidos de 01.01.2004 a 07.12.2007, de 04.01.2008 a 30.04.2009 e de 18.09.2009 a 30.06.2017.

Diante do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que reabra o processo administrativo NB 42/185.788-300-1 (DER em 13.04.2018), e reanalise o requerimento, desta feita computando como tempo de serviço especial (cf. artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91) os períodos de trabalho de 01.01.2004 a 07.12.2007, de 04.01.2008 a 30.04.2009 e de 18.09.2009 a 30.06.2017 (Tupy S/A).

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ANISIO RIBEIRO SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRESSAN - SP217714  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA INSS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007345-48.2015.4.03.6183  
AUTOR: MOESIO LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do juízo para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-19.2019.4.03.6183  
AUTOR: EUNICE CAMARGO SARDIN  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo do benefício originário NB 047928679-5**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, **promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial** com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Inclua-se no feito o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TALYMA CARLA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Certidão(ID 16914945): Considerando que o processo nº 00006652820194036338 ainda tramita perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo - SP, aguarde-se a decisão a ser proferida naquele feito, referente ao pedido de extinção, sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-71.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: IZABEL MARTINS DE SA SILVA, HILMA DE SA SILVA, ELAINE DE SA SILVA, IZABEL DE SA SILVA, EDVALDO DE SA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002268-10.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: AGENOR DRAGONETTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 13883271): Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 16753935, p. 134/147, no valor de R\$ 277.025,38, atualizado até 01/2012. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
  - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
  - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
  - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se o prosseguimento dos Embargos à Execução.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência, deve-se observar que:

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "e" (item 1 da cláusula segunda do contrato - doc. 12706991 - p. 146 - "...30% (trinta por cento) de valor equivalente ao montante bruto das mensalidades do benefício vencidas até a data do pagamento da remuneração, ou o valor equivalente a 3,0 (três) mensalidades atualizadas do benefício, prevalecendo o que for maior." - grifo nosso).

Dessa forma, indefiro o destaque de honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo com o IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Doc. 14091583: o executado opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 13570459), na qual este juízo determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração do parecer contábil, observando-se o teor da Lei nº 11/960/09.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003865-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVONE MARIA ROSA HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor transmitida.

Doc. 16164248: verifico que o valor em questão pode ser requisitado mediante RPV, conforme tabela doc. 16902128. Isso posto, reexpeça-se o PRC nº 20190008328, alterando-se a modalidade de pagamento para requisição de pequeno valor.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017874-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: SILVIA REGINA DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) ESPOLIO: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 12684067): Considerando a divergência do nome da ex-segurada falecida "JADVIGA NADOLNY", constatada nos documentos anexados aos autos, concedo à parte exequente o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para a juntada de documentos capazes de esclarecer a controvérsia.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Silente, expeça-se edital, conforme artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, para que os dependentes ou sucessores manifestem eventual interesse na sucessão processual ou promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes, homologo a conta apresentada pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 99.740,16, para 02/2018 (doc. 15461967).

Considerando que o valor homologado converge com aquele constante dos ofícios requisitórios já expedidos, oficie-se ao TRF3 solicitando-lhe o desbloqueio dos expedientes referidos (ofício nº 20180255637 e 20180255636 - doc. 12849026), colocando-os à disposição dos beneficiários.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL VICENTE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006282-90.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PERUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 16490709): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16226029 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior na íntegra.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006154-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: REINALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id.15959166), homologo a conta no valor de **RS 280.994,82 para 10/2018**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme sentença de folhas 577 dos autos físicos.

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente solicitando a expedição da parcela incontroversa.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida atualizados até 02/2016, com os quais a parte exequente discordou, promovendo a juntada, por sua vez, de conta atualizada até 04/2016. O INSS impugnou o cumprimento de sentença, lastreado em demonstrativo contábil igualmente atualizado para 04/2016. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer apurando valores atualizados para 02/2016 e para 11/2016. Este Juízo acolheu expressamente a conta de liquidação elaborada para a competência de 11/2016. O INSS interpôs agravo de instrumento face referida decisão, aduzindo excesso de execução com base na conta utilizada em sua impugnação.

Observe que, por equívoco, constou na decisão de folhas 592 e 593 dos autos físicos que o contador efetuou cálculos para a competência de 01/2016, enquanto, de fato, esses se encontram atualizados até 02/2016, consoante folhas 539 a 541 dos autos físicos.

Isso posto, considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, e a impossibilidade de expedição no sistema *Precweb* de valor incontroverso e controvertido atualizados para competências diversas, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de folhas 461 a 463 dos autos físicos, apresentados pelo INSS em execução invertida, no valor de R\$207.593,68 referente às parcelas vencidas e de R\$20.759,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2016.

Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão e o valor controvertido constitui a importância de R\$295.689,57 referente às parcelas vencidas e de R\$29.568,95 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2016, nos termos da conta de folhas 539 a 541 dos autos físicos, sendo que os cálculos para competência posterior ofertados tanto pelo executado quanto pela contadoria são mera atualização desses, conforme informado a folhas 502 e 534 dos autos físicos.

Tendo em vista a habilitação de Paula Catarina Araujo de Brito e Onata Cristina Arias Araujo como sucessoras processuais de Paulo Cesar de Araujo na condição de filhas, o valor deve ser rateado em partes iguais quando da expedição.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

Outrossim, o patrono da parte exequente, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 15310505) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005690-48.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA MARQUES DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição id.16325585: Concedo o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010882-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (id.13331593), homologo a conta no valor de **RS 69.186,30 para 12/2018**.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, guarde-se provocation no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008025-40.2018.4.03.6183  
AUTOR: SOLANGE ALVARENGA DOS SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA DE CARVALHO REIMER - SP347060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 12061477.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.10.1988 a 12.12.2007 e 04.04.2016 a 30.12.2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRO);(b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.831.428-5, DER em 26.01.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido e concedido prazo para recolhimento das custas (ID 9937686), providência cumprida (ID 10432426).

Negou-se a antecipação da tutela de urgência (ID 10813161).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 11457594).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (ID 12780877), providência indeferida (ID 14327240).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, constatei divergências entre as conclusões inseridas no PPP, emitido em 25.09.2017, que instruiu o pedido administrativo, fornecido pela empresa (ID 8440017, pp 23/24), com as conclusões do laudo confeccionado na justiça obreira e realizado nas dependências do METRÔ em relação a terceiros com atribuições similares (ID 8440030, p. 03/36), o que geram dúvidas acerca das reais condições de trabalho e agentes a que esteve exposto o demandante no intervalo pretendido.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à COMPANHIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ para que, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhe a este juízo o laudo que embasou a elaboração do referido formulário, bem como PPP atualizado, com descrição da rotina laboral e esclarecimentos acerca das atividades exercidas pelo segurado entre 26.09.2017 a 26.01.2018 (DER).

O laudo deverá conter o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia da inicial, PPP (ID 8440017, pp. 23/24) e laudo (ID 8440030, pp. 03/36)

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada da cópia integral de sua CTPS.

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014747-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR PINEDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-89.2019.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA NOVAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS WEBER

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16443110 e seu anexo): Entendo desnecessários esclarecimentos por parte do Sr. Perito conforme requerido, pois este descreveu adequadamente o estado de saúde da parte autora, após análise de documentação médica, incluindo atestados, receitas, exames médicos e avaliação clínica. Além disso, o Sr. *Expert*, especialista em ortopedia, manifestou-se anteriormente sobre as alegações apresentadas pela parte autora, conforme doc. 11576852, confirmando a conclusão de seu parecer.

Assim, diante do teor da prova pericial produzida nestes autos (doc. 8223352 e 15553756), **ratifico** a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 11797000.

Por fim, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

**São PAULO, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003371-91.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: GUMERCINDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE RIGHI, ANTONIO PADOVEZE, CLAUDIO DE CARVALHO, ELZIO CANGIANI, FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO, HELIO PASCHOA LINO, JAIR JACINTO, JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA, JOSE MARQUES CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho Id. 12829812, p. 224, promovendo e comprovando nos autos a regularização do CPF de ANTONIO PADOVEZE ou promovendo a habilitação de seus sucessores processuais, em caso de óbito.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da certidão de inexistência/existência de dependentes para fins de pensão por morte de CARLOS LUCCHESI.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória.

Int.

**São Paulo, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010305-16.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE MENDES DA SILVA, NATHAN MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA, ERICA ARAUJO PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DA Y NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Advogado do(a) EXECUTADO: DA Y NEVES BEZERRA JUNIOR - SP187108

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003776-93.2002.4.03.6183  
EXEQUENTE: IRACEMA DE BIASI GARCIA  
SUCEDIDO: NELSON GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (ID 15210168) e o disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013796-96.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE GERALDO VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE GERALDO VALENTIM**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.01.1980 a 03.03.1988 (São Paulo Transporte S.A.); e 01.04.2000 a 30.04.2000; 01.05.2000 a 31.03.2002 e 01.04.2002 a 02.12.2013 (Volkswagem do Brasil);(b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/144.360.607-0 (DIB em 02.12.2013)** em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10409304).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido (ID 11290030).

Houve réplica e juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (ID 12424087 e 12424096).

O autor requereu a produção de perícia e expedição de ofício à empregadora (ID 14328558), providência indeferida (ID 14328558).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Converto o julgamento em diligência.

A cópia do processo administrativo anexada aos autos (ID 10381022) encontra-se ilegível, não permitindo a aferição dos períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e tampouco o teor de alguns formulários apresentados, o que impede o julgamento do feito.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo **cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo 42/144.360.607-0**, a fim de se identificar quais os lapsos contabilizados pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício.

Sem prejuízo, junte o autor, no prazo assinalado, cópia integral das CTPS que detiver.

Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013962-97.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da manifestação das partes (ID16268426, 16165627 e seu anexo) e da inexistência de conexão deste feito o com processo nº 0415653820174036301 que tramitou perante o JEF, expeça-se novamente o ofício requisitório em favor da parte exequente (nº 20190054187).

Certidão (ID 16796498): Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício requisitório nº 20190054188.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCA SANT ANA DA SILVA, MARIA HELENA GOMES  
SUCEDIDO: JOSE CASSARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009269-02.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALCEBIANES BURJOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 16248235, 16903969 e anexos: dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante despacho Id. 14402999.

Int.

**São Paulo, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011594-13.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CALISTO BASTOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 12300969, p.113) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-94.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183  
AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória na Justiça Federal de Itapeva pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-22.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO VERAS  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778, SERGIO ROBERTO ALVES SEBASTIAO - SP394148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

A parte autora trouxe dois PPPs emitidos pela empregadora para o período de **06/11/1995 a 25/05/2015**.

Da análise do primeiro PPP, emitido em 10/05/2013 (Num. 738424 - Pág. 17/18), consta exposição a agente nocivo ruído de 98db e ergonômico.

O segundo PPP, emitido em 21/07/2015 (ID 738430 – Págs. 5/7), apresenta informações divergentes do primeiro PPP no que se refere a exposição ao agente nocivo ruído, apontando a exposição a este fator em 85dB(A), bem como aponta a exposição ao agente químico fumaça de asfalto. Consta que no exercício do cargo de 'operador de rolo compactador' era responsável por '*operar rolo compactador, acionando comandos de marcha e direção para compactar solos com pedra, terra, concreto, massa asfáltica e outros materiais de construção de rodovias, ruas e outras obras. Relatar eventuais necessidades de manutenção preventiva ou corretiva, de modo habitual e permanente*'. Há informação de responsável pelos registros ambientais.

Foi apresentado também laudo técnico do período de 22/05/2005 a 16/05/2016 (Num. 1323762 - Pág. 1/35) em que consta que no cargo de operador de rolo no setor de pavimentação havia exposição a fumaça de asfalto (particulado total) de 1,0mg/m<sup>3</sup> e asfalto (betume) fumaça como aerossol solúvel em benzeno de 1,11 mg/m<sup>3</sup>. No que toca ao agente ruído, o laudo, diferente do que consta dos PPPs, indica ruído de 93db para o cargo de operador de rolo compactador (Num. 1323762 - Pág. 15).

Diante da divergência nos três documentos apresentados, expeça-se ofício à empresa EMPARSANCO, no endereço constante do documento Num. 1323758 - Pág. 2, com cópia dos PPPs e laudo, a fim de que, no prazo de 30 dias, preste os devidos esclarecimentos, bem como encaminhe laudo técnico do período de 11/1995 a 04/2015.

Com a juntada, vistas às partes.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

A parte autora trouxe dois PPPs emitidos pela empregadora para o período de **06/11/1995 a 25/05/2015**.

Da análise do primeiro PPP, emitido em 10/05/2013 (Num. 738424 - Pág. 17/18), consta exposição a agente nocivo ruído de 98db e ergonômico.

O segundo PPP, emitido em 21/07/2015 (ID 738430 – Págs. 5/7), apresenta informações divergentes do primeiro PPP no que se refere a exposição ao agente nocivo ruído, apontando a exposição a este fator em 85dB(A), bem como aponta a exposição ao agente químico fumaça de asfalto. Consta que no exercício do cargo de 'operador de rolo compactador' era responsável por '*operar rolo compactador, acionando comandos de marcha e direção para compactar solos com pedra, terra, concreto, massa asfáltica e outros materiais de construção de rodovias, ruas e outras obras. Relatar eventuais necessidades de manutenção preventiva ou corretiva, de modo habitual e permanente*'. Há informação de responsável pelos registros ambientais.

Foi apresentado também laudo técnico do período de 22/05/2005 a 16/05/2016 (Num. 1323762 - Pág. 1/35) em que consta que no cargo de operador de rolo no setor de pavimentação havia exposição a fumos de asfalto (particulado total) de 1,0mg/m<sup>3</sup> e asfalto (betume) fumos como aerossol solúvel em benzeno de 1,11 mg/m<sup>3</sup>. No que toca ao agente ruído, o laudo, diferente do que consta dos PPPs, indica ruído de 93db para o cargo de operador de rolo compactador (Num. 1323762 - Pág. 15).

Diante da divergência nos três documentos apresentados, expeça-se ofício à empresa EMPARSANCO, no endereço constante do documento Num. 1323758 - Pág. 2, com cópia dos PPPs e laudo, a fim de que, no prazo de 30 dias, preste os devidos esclarecimentos, bem como encaminhe laudo técnico do período de 11/1995 a 04/2015.

Com a juntada, vistas às partes.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: REGINALDO DO CARMO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021150-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Certidão (ID 16865064 e seu anexo): Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido no processo nº 0010037-88.2013.403.6183, aguarde-se o iminente retorno dos autos referidos do E. TRF da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE IVO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 16865064): Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o teor da petição apresentada pela parte autora, em especial, sobre a possibilidade da retroação da data do início da incapacidade laborativa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o valores acolhidos na decisão ID 14119871 suplantam o objeto das requisições de pagamento incontroversas, determino o desbloqueio dos requisitórios 20180117928 e 20180117944. Oficie-se ao TRF.

Sem embargo, aguarde-se decisão do agravo de instrumento por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria.

Int.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668249-25.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANILCE DA ROSA GARCIA, ROBERTO ALCANTARA, ONESIMO DOMINGOS STATONATO  
SUCEDIDO: REGNERIO VITOR ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Diante do tempo decorrido, convém apresentar um resumo do processo para melhor análise.

O v. Acórdão de fls. 49/51 manteve a sentença de fl. 33 que julgou procedente a ação para condenar o réu a rever o valor do salário de benefício do(s) autor(es), corrigindo os 24 (vinte e quatro) meses que precederam os 12 (doze) últimos meses, segundo os índices da variação das ORIN/OTN/BTNS, bem assim para rever os reajustamentos automáticos da renda mensal inicial, nos termos da Súmula nº 260 do extinto TFR e artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os primeiros cálculos foram apresentados, os do INSS às fls. 86/103 e os da parte exequente às fls. 124/135.

Foram opostos dois embargos à execução, o de nº 1999.61.00.49594-0 (fls. 140/141) extinto por preclusão consumativa (fl. 145) e o de nº 1999.61.00.044969-3, também julgado extinto sem julgamento do mérito por inércia do embargante, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC (fls. 167/168). O INSS apelou (fls. 169/173) dessa sentença. Em segunda instância, inicialmente foi negado provimento à apelação mas, em virtude de embargos de declaração opostos em face dessa decisão, foi-lhe dado provimento para reconhecer o erro material nos cálculos dos exequentes, no que concerne especificamente à incidência do menor valor-teto no cálculo dos benefícios.

A seguir, a parte exequente apresentou novo cálculo, no valor total de **RS78.276,74** para 02/2012 (fls. 219/225).

O INSS, não concordando, apresentou cálculo no valor de **RS57.925,36** para 02/2012 (fls. 243/254).

Enviados ao Setor de Cálculos Judiciais, o contador, por depender de esclarecimentos acerca de matéria de direito, não apresentou cálculo de conferência (fls. 264/281).

Às fls. 283/303, a parte exequente apresentou novo cálculo referente ao exequente Onésimo Domingos Statonato, no montante de R\$80.093,98 para 11/2013.

Manifestação do INSS (fls. 307/308).

Intimação da AADJ para comprovar o cumprimento do julgado quanto à obrigação de fazer (fl. 314).

Noticiado o falecimento do exequente Regnério Vitor Alcântara, foi homologada a habilitação de Roberto Alcântara como sucessor processual (fl. 333).

Às fls. 372/419, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer, solicitando a juntada aos autos de cópia dos processos administrativos dos autores Onésimo Domingos Statoneto e Jose Damasceno Sobrinho. Ainda, apontou ações ajuizadas por Jose Damasceno Sobrinho que afetam o cômputo do devido neste processo. São as seguintes ações: nº 0766172-82.1986.403.6100 (Súmula 260), 0669285-05.1991.403.6183 (salário mínimo de NCz\$120,00), 0669291-121991.403.6183 (gratificação natalina) e, ainda, 0448766-70.2004.403.6301 (revisão da RMI pela Lei 6.423/77, atualizando os 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos).

Com relação ao exequente Regnério Vitor Alcântara, afirmou que não há vantagem com a aplicação da ORTN, devendo ser apurado os reflexos da Súmula 260. Nesse sentido, o contador afirmou que o valor pleiteado pela parte não excede os limites do julgado (fls. 372/419).

Pela parte exequente, foram juntadas cópias das ações 0011751-35.2003.4.03.6183 e 448766-70.2004.4.03630, às fls. 430/516.

Manifestação do INSS às fls. 520/530, onde apontou que os cálculos em relação ao sr. José Damasceno Sobrinho não poderiam ser acolhidos, porque a RMI correta de seu benefício é \$272.597,11 e a quantia total devida é de R\$19.434,65, atualizada para **02/2012**, consoante os cálculos elaborados pela contadoria do INSS, às fls. 252/253. Afirmou ainda que, para o sr. Onésimo Statoneto, o valor correto da RMI é de \$104.245,48, compatível com o apurado às fls. 394/395 e que, para os cálculos de atrasados do sr. Regnério Vitor Alcântara, a contadoria judicial se excedeu. Isto porque, ao elaborar seus cálculos de liquidação, o contador judicial deixou de observar o disposto na Lei 11.960/99, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros.

Às fls. 539/561, a parte exequente apresentou cálculo para os 3 (três) exequentes atualizados para **06/2017**. No que tange ao coautor Regnério Vitor Alcântara, esclareceu que não obteve vantagem na revisão da renda inicial, fazendo jus às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR.

Diante da indicação feita pela contadoria judicial de ações ajuizadas por JOSÉ DAMASCENO SOBRINHO e da possibilidade de prevenção com o presente feito, foram solicitadas cópias da inicial, da sentença, das decisões e dos acórdãos, bem com do trânsito em julgado desses processos (fl. 562).

Às fls. 578/588, o INSS requereu extinção do processo de execução em relação ao segurado José Damasceno Sobrinho.

Manifestação da parte exequente às fls. 591/592.

À fl. 620, o INSS reiterou a impugnação de fl. 520/526 e requereu o acolhimento da conta de fls. 528/537.

É o relatório. Decido.

A Autarquia afirmou que a RMI correta do benefício do exequente JOSÉ DAMASCENO SOBRINHO é de \$272.597,11, conforme fls. 529/530 e, às fls. 578/588, requereu a extinção do processo de execução para referido exequente, diante dos documentos juntados aos autos.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que o processo nº 0766172-82.1986.403.6100 trata de matéria consolidada na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e foi julgado procedente com transitado em julgado em 08/1991 (fls. 415 e 566/571 vº).

Dos documentos juntados às fls. 574/576, verifica-se que o processo nº 00448766-70.2004.403.6301 trata de revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.427/77 e do art. 58 dos ADCT, julgado procedente, com trânsito em julgado e levantamento de valores.

De fato, constata-se que o exequente JOSÉ DAMASCENO SOBRINHO já exerceu o seu direito de ação para discutir o mesmo objeto destes autos em face do INSS, restando configurada a coisa julgada.

Não obstante a constatação da coisa julgada, retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para: (a) esclarecer a afirmação do INSS às fls. 529/530 sobre a RMI do exequente José Damasceno Sobrinho, em virtude dos descontos que estão sendo feitos em seu benefício; (b) apresentar cálculo referente aos dois exequentes (i) ONÉSIMO DOMINGOS STATONETO, considerando a cópia do processo administrativo juntado às fls. 603/618; (ii) REGNÉRIO VITOR ALCANTARA, falecido em 20/03/2010 (sucedido por Roberto Alcântara), considerando que faz jus apenas às diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260.

Utilizar os índices contidos nos termos do Manual de cálculos aprovado pela Resolução 267/2013, posicionando o devido para a data da conta das partes, ou seja, 02/2012 e 06/2017.

Oportunamente, ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda, devendo ser retirado o nome de JANILCE DA ROSA GARCIAS e inserido o nome de ROBERTO VITOR ALCANTARA (sucessor de Regnério Vitor Alcântara).

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-34.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO VENCEL RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TARCIZO RODRIGUES DE MATOS - SP113779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005028-50.2019.4.03.6183  
REQUERENTE: TELMA APARECIDA PAULIS RASCAZZI GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA CRISTINA KONDOR DE JESUS - SP375704  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-47.2015.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDA FELINTO  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021301-41.2018.4.03.6183  
AUTOR: JACI SOARES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014942-75.2018.4.03.6183  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PISCIOVARO - SP211416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006693-65.2014.4.03.6183  
AUTOR: ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-23.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS AUGUSTO SEREJO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014397-05.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIDIA DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA SILVA, THAMIRES OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

Advogado do(a) AUTOR: WLADMIR GANCEV JUNIOR - SP289489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011099-32.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MARCELINO CARDONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAÍNA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004352-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS CICONI

**D E S P A C H O**

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) MARCO ANTÔNIO BASILE para realização de PERÍCIA na empresa AGRO INDUSTRIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASIL – Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial – S/A, CNPJ 00.831.373/0001-04, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 2100, 14º andar, sala 6, Bairro Pinheiros, São Paulo – SP, Cep 01452-919.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003763-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENTURA AMRITNS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para que apresente o demonstrativo de revisão do benefício, no prazo de 10 dias, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que anulou a sentença proferida.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000680-79.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE TALALA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA - SP199812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do alegado pelo INSS às fls. 95/96 (autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inderimento do pedido liminar:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
2. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-20.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DE FREITAS RAMOS, WILSON MIGUEL  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra-se a decisão exarada nos Embargos à Execução nº 0004351-83.2011.403.6183, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa.

Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004761-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIMONE REBELO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CILENE REBELO NOGUEIRA GUERCIO - SP132425  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Inclua-se no sistema processual o INSS como pessoa jurídica interessada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
2. Juntar aos autos documentos que comprovem o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da liminar.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO LEONCIO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação ID 17100563 e tendo em vista que não há nos autos pedido de depoimento pessoal da parte autora e as testemunhas arroladas serão ouvidas por carta precatória, cancelo a audiência designada para o dia 16/05/2019, 15:40 horas.

Solicite-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da carta precatória.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000630-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDILEUSA DANTAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TAVARES - SP98838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Indefiro a devolução de prazo para réplica visto que, de acordo com os elementos que constam dos autos, o advogado constituído a época da publicação foi devidamente intimado, sendo que a nova procuração, bem como a destituição do advogado anterior foram protocolizadas em 25 de setembro de 2018, data posterior à publicação que se deu em 23 de agosto de 2018.

Proceda a secretaria a alteração do advogado no sistema processual.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004351-86.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE DE FREITAS RAMOS  
Advogado do(a) RÉU: WILSON MIGUEL - SP99858

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ DE FREITAS RAMOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de **RS 86.433,62**, apurados em 03/2010.

Impugnação com ressalvas da parte embargada às fls. 11/27 e 31 dos autos físicos.

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 34/40 dos autos físicos.

A parte embargada apresentou discordância com os cálculos elaborados pela Contadoria e juntou novos documentos (fls. 48/51 dos autos físicos)

Os autos remetidos novamente à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e novos cálculos às fls. 54/56 dos autos físicos.

O embargado apresentou novos documentos às fls. 62/65.

Os autos, inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, foi redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Tendo em vista a juntada de novos documentos, a Contadoria Judicial apresentou outros cálculos às fls. 70/79.

O autor manifestou-se contrariamente ao parecer do perito judicial e apresentou nova conta de liquidação, conforme fls. 85 e 89/149 dos autos físicos.

O INSS também apresentou novos cálculos às fls. 151/171 dos autos físicos.

Foi proferida Sentença às fls. 173/174.

O embargante interpôs Embargos de declaração contra a r. sentença (fls. 176/177 dos autos físicos).

Foi proferida decisão quanto aos Embargos de Declaração interpostos às fls. 178/179 dos autos físicos. Na mesma oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse apurada a RMI do benefício com regramento conforme a legislação vigente antes da EC 20/1998, a fim de apurar qual benefício seria mais vantajoso ao segurado.

A Contadoria Judicial emitiu parecer às fls. 186/189.

O embargado novamente reiterou alegações quanto ao valor da RMI (fls. 194/197 dos autos físicos).

O INSS, por sua vez, reiterou as razões dos Embargos à Execução (fls. 199/205 dos autos físicos).

À fl. 206 dos autos físicos, foi determinada nova remessa à Contadoria, a fim de que fossem readequados os cálculos de liquidação.

O perito judicial apresentou nova conta às fls. 211/218 dos autos físicos.

Às fls. 225/243 dos autos físicos, o embargado reiterou a conta de fls. 89/149. Na mesma oportunidade, foi pedida a expedição de ofícios referente à parcela incontroversa entre as partes (no importe de 87.895,43, em 01/2012, conforme os cálculos de fls. 151/171 dos autos físicos).

O INSS discordou da nova conta da Contadoria Judicial em relação aos índices de correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É certo que a liquidação balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Segundo a decisão transitada em julgado (fls. 241/250, 259/260, 296/304, 323/329, 345/349, 415,421 e 488/496 dos autos físicos do processo principal 0003841-20.2004.403.6183, que já se encontra no PJE), o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial em 19/05/2003, data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço do autor de 33 anos, 06 meses e 23 dias até 15/12/1998 e 35 anos, 03 meses e 10 dias até 20/08/2001, o que for mais vantajoso.

Quanto à correção monetária, deverão incidir índices na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27/12/2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aluidida data (27/12/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, 26.12.2006.

Os juros moratórios deverão ser calculados, de forma globaliza para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencida após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10/01/2003 e, a partir de então será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor — RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

A discussão deste feito resume-se a: 1) índices de correção monetária;

2) juros de mora; 3) RMI; 4) possibilidade ou não de aplicar os aumentos reais pleiteados pelo exequente.

Passo a decidir as controvérsias.

**Quanto à correção monetária**, da análise do julgado, observa-se que deverá ser utilizado a partir de 08/2006 o INPC. Entendo ainda que deverão incidir índices conforme a legislação vigente à época da Execução do julgado. Portanto, diante da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, os cálculos de liquidação deverão ser efetuados conforme os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que está em acordo com o julgado.

**Os juros de mora**, conforme a decisão definitiva, incidirão em 0,5% a.m. a partir da citação até 10/01/2003, data a partir da qual passará a ser de 1% a. m. Somente após 06/2009, por força da Lei 11.960/2009, os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5% a.m.). Lembro que a questão da inconstitucionalidade acerca da Lei 11.960/2009 trata exclusivamente de correção monetária, e não de juros de mora, como alega o embargado. Portanto, se deixássemos de aplicar os parâmetros previstos na Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora desrespeitaríamos o julgado e feriríamos a legislação vigente.

Atenho-me à questão acerca da RMI. Conforme explicitado na decisão de fl. 206, verifica-se, com base no parecer da Contadoria judicial de fls. 194/197 dos autos físicos, que a RMI mais benéfica ao autor foi a apurada até 19/05/2003 (no importe de R\$ 1.004,30), com aplicação do fator previdenciário, considerando no PBC os salários-de-contribuição até a DER. A forma de cálculo requerida pelo embargado está em desacordo com a legislação e jurisprudência sobre o tema, uma vez que pretende computar salários-de-contribuição posteriores a 15/12/1998 e, ao mesmo tempo, deixar de aplicar o fator previdenciário. Portanto, são improcedentes as alegações do embargado no que tange à RMI.

Os **aumentos reais** pleiteados pelo embargante não encontram previsão na legislação aplicável aos benefícios previdenciários e também não se confundem com índices de correção monetária. Ademais, o referido reajuste não encontra amparo na decisão transitada em julgado. Sendo assim, improcedentes as pretensões da parte embargada.

Verifico, portanto, que os únicos cálculos que estão dentro dos limites do julgado são os do perito judicial de fls. 211/218 dos autos físicos, seja quanto aos consectários seja quanto ao valor da RMI.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 98.054,04 (noventa e oito mil, cinquenta e quatro reais e quatro centavos)**, atualizados em 01/2012, já incluídos os honorários de sucumbência, conforme fls. 211/218 dos autos físicos.

Em face da sucumbência do segurado-exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre a diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o montante apresentado pelo embargado às fls. 89/149 dos autos físicos, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**Defiro a expedição** nos autos principais nº 0003841-20.2004.403.6183 dos **requisitórios relativos aos valores incontroversos** no montante de **RS 87.895,43 em 01/2012** (cálculos de fls. 151/171 destes autos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição os cálculos acolhidos nesta Sentença. Tendo em vista que a referida expedição deverá ocorrer nos autos principais, **trasladem-se cópias desta Sentença e dos cálculos de fls. 151/171 dos autos físicos ao processo nº 0003841-20.2004.403.6183**, que já se encontra no PJE.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da conta de fls. 211/218 destes autos – numeração dos autos físicos, acolhida nesta Sentença, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0003841-20.2004.403.6183.

Após, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-91.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELEN CRISTINA LEMOS BERGANTIN, HENRIQUE LUIZ DE LEMOS CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, FABIO CORTONA RANIERI - SP97118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Oficie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária, solicitando o encaminhamento a este Juízo dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0031057-31.2011.403.0000.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047715-46.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA, MARINA MADALENA MOREIRA, AUGUSTA TORRALBO DIAS, ODETE GIMENES, ORLANDA GIMENES, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA, PHILOMENA VICHI DOS SANTOS, TEREZA RODRIGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOREIRA DE CASTRO, WALTER MARQUES DE REZENDE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do teor do ID 13119984 - fls. 54/62.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANE SPOSITO LLAGOSTERA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARIA MARASCHIELLO - SP371739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título

de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

São PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011008-78.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VILMA ALMEIDA SANTOS PEREIRA, MARCOS ABRIL HERRERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a economia e celeridade processuais, intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0006275-93.2015.403.6183.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000044-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDETE CARLINI  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS RICCIOLI JUNIOR - RS60842

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009324-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*. Sem prejuízo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, dê-se vista ao INSS. Após tomem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007592-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISELLE SENOI AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012146-75.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CRISTINA BERTOLDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cumprimento do despacho ID 13110046 - fl. 46.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-82.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JARCIRA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o teor do ID 12827504 - fls. 54/55, defiro a prioridade em razão de doença grave. Anote-se.

Aguarde-se decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065541-79.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA CECOTI VIEIRA, LUIZ CARLOS PALMEIRA VIEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a manifestação do MPF, proceda-se nova tentativa de citação da corré GABRIELA CECOTI VIEIRA, representada pela sua genitora, Márcia Cecoti dos Santos, no endereço: Rua Paulo Arentino, 284, apto 14, City Jaraguá, São Paulo/SP.

Ante as informações de fls. 213 (autos físicos), o corré KAUAN DE OLIVEIRA VIEIRA completou a maior idade, não justificando mais a intervenção do Ministério Público neste caso.

Intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça informações acerca de eventual benefício de pensão por morte em nome de KAUAN DE OLIVIERA VIEIRA, proveniente do instituidor LUIZ CARLOS PALMEIRA VIEIRA.

De outro passo, considerando que na petição inicial constam apenas os nomes dos corréus e um único endereço para ambos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, no tocante aos réus, seus nomes completos, nomes de seus genitores, bem como sua qualificação contendo número dos documentos, visto que conforme consta da consulta apresentada pelo MPF de fls. 212 (autos físicos) KAUAN DE OLIVIERA VIEIRA é filho de Vanessa Cristina de Oliveira e não de Márcia Cecoti dos Santos; e, de acordo com as consultas que ora determino a juntada, há informação de recebimento de pensão por morte apenas por parte de GABRIELA CECOTI VIEIRA.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de produção de prova testemunhal.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000059-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVIANE MARQUES MACHADO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VIVIANE MARQUES MACHADO, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, no importe de R\$ 183.595,44, em 09/2016.

A parte exequente discordou das alegações do INSS (ID 13029378, fls. 240/242 - numeração dos autos físicos).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 13029378, fls. 244/253 - numeração dos autos físicos).

Intimado à fl. 258 dos autos físicos (ID 13032094), parte exequente manteve-se silente quanto aos cálculos do perito judicial.

O INSS discordou do perito judicial (ID 13032094, fl. 260 dos autos físicos).

Vieram os autos conclusos.

### Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

A decisão transitada em julgado (ID 13029377, fls. 137/145 e 170/175 - numeração dos autos físicos) condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir da DER, em 05/10/2012.

Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), e legislação superveniente, a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).

Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29/06/2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença.

Verifico que a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside em índices de correção monetária.

Nos exatos termos do julgado, entendendo os cálculos de liquidação deverão respeitar os ditames previstos na Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente vigora e resume a legislação sobre o tema.

Lembro que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.*

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33).

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.

5. Agravo legal não provido.

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Ante o exposto, entendo que a execução deverá prosseguir conforme os cálculos do perito judicial de fls. 244/253 dos autos físicos (ID 13029378), no importe de **RS 217.454,17 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos)**, atualizados em **09/2016**.

Em face da sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 227/237 dos autos físicos (ID 13029378) e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008807-74.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO DE JESUS DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência, uma vez que o processo não se encontra pronto para julgamento.**

A parte autora não formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com o ajuizamento desta ação, em 24/09/2014, este Juízo determinou que o autor apresentasse requerimento administrativo, comprovando o indeferimento do pedido (fl. 95), razão pela qual o segurado formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido diverso da presente ação), conforme documento de fl. 136.

Cumprе ressaltar que é de suma importância para o deslinde do feito, a juntada do processo administrativo supracitado (NB 183.804.883-6), uma vez que este Juízo não tem condições de sentenciar, sem saber ao certo o que foi eventualmente reconhecido na seara administrativa e como sua respectiva tramitação.

Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral do NB 183.804.883-6, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 408/409: Defiro, espeça-se como requerido.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA CAROLINA CARRETTA ELOI  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA COSTA OLIVEIRA - SP234194  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (RS 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Íntime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-47.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO - SP250160, LENITA DAVANZO - SP183886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LENITA DAVANZO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja observada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação da Lei nº 11.960/09”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDO ROBERTO KRAEMER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 14393741), que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja observada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação da Lei nº 11.960/09”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004820-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER MANSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**WALTER MANSO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Deferida prioridade de tramitação e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3916769).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4048858).

Decorreu prazo para réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015), (grifos nossos).*

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”  
(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.*

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)*

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

**Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 02/07/1989) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).**

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007112-17.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO BRAZ GRISOLIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 13784603), que julgou improcedente o pedido de revisão do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja revisada a renda mensal do benefício observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e 41/2003”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALICE VICENTIN DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**ALICE VICENTIN DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9890801).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu ilegitimidade ativa, natureza personalíssima. Como prejudicial de mérito, invocou decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 3487115)

Houve réplica (ID 16719608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ilegitimidade ativa

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a parte autora pretende a revisão do seu benefício de pensão por morte.

**Decadência**

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)*

Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.

**Passo ao mérito.**

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*  
(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).

Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

*Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)*

*Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. “*

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas feses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013402-58.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAROLINA SANITATE, NEI VIEIRA PRADO FILHO, ALEXANDRE UEHARA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12808817 - fl. 296, que transcrevo a seguir:

" Fls. 267: intime a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005142-65.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO GONCALVES DE CAMPOS, DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR, CARMINDO ROSA DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 12340800, n o que tange à remessa a Contadoria Judicial.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007583-14.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS DANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12340802 - fl. 249, que transcrevo a seguir:

" Intime-se a parte autora a tomar ciência da petição do INSS de fls. 209/216 e a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANIA RODRIGUES FROES - SP393455-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a Informação ID 14086204, providencie-se o traslado da petição ID 8383880 e seus anexos para os autos PJE 0007823-66.2009.403.6183.

Após, em razão, da tramitação processual ser mais benéfica para as partes nos autos 0007823-66.2009.403.6183, por tratar-se de cópia integral dos autos físicos, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para baixa na distribuição.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012866-47.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Defiro o requerido no ID 12870246 - fl. 287.

Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação dos valores que deverão ser devolvidos pelo autor.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001997-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO THIMOTEO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO THIMOTEO DE ALMEIDA**, portador do documento de identificação RG nº 9.991.469 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.830.698-12, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ERMELINDO MATARAZZO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 822911764, em 11-09-2018. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 17/76<sup>[1]</sup>).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 79/80).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 81/84.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 08-04-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARI DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARI DA FONSECA**, portador do documento de identificação RG nº 11.896.344-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 001.089.748-80, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CENTRO**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 279316376, em 25-01-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 07/35[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 38).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 40/43.

Vieram os autos conclusos

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 07-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013947-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004530-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA KEMILY DOMINGAS ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: NATALY ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 176.905.969-2.

Providencie a parte autora atestado de permanência carcerária de Jefferson Soares da Silva desde 05/06/2013, data do recolhimento prisional.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 16712911, tendo em vista tratar-se de pessoa distinta a estes autos.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO SANTOS PRADO** contra **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário NB 42/146.865.463-0. Dentre outras questões, aduz que não teria a parte ré incluído, no período básico de cálculo, os salários de contribuição referentes ao período de dezembro/1999 a dezembro/2003 e outubro/2004 a abril/2006.

Assim, o converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Setor Contábil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se a renda mensal inicial da parte autora foi calculada corretamente, levando em consideração todos os salários de contribuição de interesse.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tornem, então, conclusos os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14642559: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID n.º 14375801.

Sustenta a existência de contradição/omissão no que tange a ausência de apreciação do pedido de reserva de honorários na decisão que deferiu a expedição dos valores incontroversos.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, houve o requerimento de reserva de honorários, no entanto, não se realizou a juntada do documento indispensável para o referido destaque, assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

Sem prejuízo, haja vista a pendência, todavia da expedição do precatório, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono providencie a juntada do documento aos autos, sob pena de expedição dos ofícios sem o requerido destaque.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018335-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NAZIRA ROMAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Determina o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Contudo, eventual oposição ao pedido de desistência deve pautar-se em motivos idôneos, de modo a não se caracterizar abuso de direito do opoente.

No caso sob análise, suscita a parte executada que o exequente propôs ação infundada, nos termos em que aventados na impugnação, e que a homologação da desistência culminaria em indevida extinção do processo sem análise do mérito e sem condenação em honorários advocatícios.

As alegações aventadas são legítimas, considerando que a nova sistemática processual, veiculada pela Lei n.º 13.105/2015, prioriza o julgamento de mérito das demandas (art. 6º), prestigiando a solução definitiva dos conflitos.

Assim, acolho a oposição apresentada pela parte executada e determino o prosseguimento do feito.

Remetam-se, pois, os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013379-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEMAR BATISTA DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da NOVA expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de ID nº 16126534.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004116-37.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cadastro/distribuição deste feito em duplicidade, vez que igualmente tramita neste sistema sob o n.º 5018659-95.2018.403.6183, no qual houve inclusive expedição de ofício requisitório, venham os autos conclusos para decisão de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARO - PR63923-A, EDIVAL ALVES BADARO - SP114978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ R\$ 141.912,20 (Cento e quarenta e um mil, novecentos e doze reais e vinte centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.597,84 (Quatorze mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 156.510,04 (Cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e dez reais e quatro centavos), conforme planilha ID n.º 15783309, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 16571406, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANATALINO DOS SANTOS BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos, contendo os subtotais devidos a título de principal e juros do valor total da execução, uma vez que para expedição dos valores incontroversos tais valores devem estar discriminados conforme Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15663568.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AUDEVAN VIEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s). Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDO APARECIDO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012610-75.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JERSON FERREIRA NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, bem como do valor total dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018914-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONEI ELOI MALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal do autor de **RS10.885,51 (dez mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)**, que corresponde à soma do seu salário mensal ao valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 24-05-2017.

Verifico que, “revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa” (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 s.
3. Recurso Especial não conhecido. [1]

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005690-75.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ANGELA JACINTHO DE VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 16421978: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 08/09 – documento ID n.º 12381812, em face da decisão proferida no documento ID n.º 12381812 – fls. 06/33.

Sustenta a existência de omissão quanto ao despacho que rejeitou o pedido da autarquia federal para revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, uma vez que não condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há previsão legal para condenação em honorários advocatícios na fase em que se encontra o feito, assim, nego provimento ao recurso interposto.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12836778 – fls. 155/157: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no documento ID n.º 12836778 – fls. 151.

Sustenta a existência de omissão quanto ao teor de novo ofício vinculado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal, acerca do destaque de honorários.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nos termos do Ofício n.º CJF-OFI-2018/01885, no qual se deliberou o procedimento de destaque da verba honorária contratual, restou consignado que esta deve ocorrer no mesmo precatório ou RPV principal que vier a ser pago ao autor.

Assim, dou provimento ao recurso interposto, uma vez que a expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais aos advogados se dará na mesma modalidade do ofício requisitório do autor.

Não obstante, nos termos do artigo 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, para haver o destaque da verba honorária contratual, o advogado deve juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços antes da expedição do precatório.

Na presente hipótese, houve o requerimento do destaque de honorários, no entanto, o documento juntado pela parte autora às fls. 63 do documento ID n.º 12831958 não atinge tal finalidade, assim, haja vista, todavia pendente a expedição dos ofícios requisitórios, providencie o patrono da parte autora, a juntada aos autos do referido contrato de honorários.

Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação.

Intimem-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-20.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI, CARLOS ROBERTO BUCCI, CARLOS RENER PORTELA DA SILVA, NAIR BUENO DA SILVA ZOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI, MAURILIO ZOLIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotem-se os contratos de prestação de serviços advocatícios, constante no documento ID n.º 16048826, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 15638218.

Intimem-se.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a AADJ para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, a planilha de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício de aposentadoria requerido em 11-10-2018(DER), conforme comunicação de decisão de indeferimento de pedido digitalizada em anexo.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:

a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;

b) o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.

Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos à parte autora e tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005486-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JERRY MARCO MUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, referente ao valor complementar da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001324-42.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDA APPARECIDA FRANCO DOMISIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR DOMISIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, bem como o julgamento dos embargos à execução que se encontram em fase recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDETE VOGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILDETE VOGEL**, portadora do documento de identificação RG nº 21.836.020-4 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 116.365.038-29, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NORTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 515562490, em 25-02-2019. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 14/22[1]).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 09-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019023-65.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIAGO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de ID nº 16126534.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005944-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO FUSTER NADAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MONICA GOMES BUJAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BONOTTI - SP144629  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/BRÁS/SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, sito à Rua: José de Alencar 56, Bairro Brás, São Paulo, CEP 03052-020- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000881-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS HIROSHI MAYUMI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - SP413220  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS APS AGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BAIRRO DA LAPA (RUA ENGENHEIRO FOX, 443)** - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001867-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUINALDO DOS SANTOS ALEXMOVITZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ** - R. Euclides Pacheco – 463, Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000, para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDASIO GOIS BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES ADORNO BISPO - SP359136  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão (ID 16814910) que postergou análise do pedido liminar em Mandado de Segurança após a vinda das informações da autoridade coatora.

Pretende a impetrante ordem de apreciação do pedido de aposentadoria protocolizado em 25/10/2018, sob o nº 1660497589 (ID 16786555).

Alega a impetrante ineficácia da medida, caso seja apreciada posteriormente, pois a Petrobrás desocupará a sua sede administrativa em São Paulo até junho de 2019, quando os funcionários serão transferidos para outras localidades. Ademais, a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV possui como requisito o gozo do benefício de aposentadoria e o prazo para inscrição já teria sido iniciado

**É o relatório. Passo a decidir.**

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

A Lei nº 9.784/99 regulou o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e constitui marco importante na democratização das relações entre a Administração federal e os particulares.

Na ausência de disciplina específica no âmbito previdenciário, aplica-se o referido diploma legal por regular o assunto de forma geral. Nos termos da legislação mencionada, o prazo para proferir decisão administrativa é de trinta dias, após conclusão da instrução processual. Senão vejamos:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Não se pode inferir, dado ao caráter vinculado do ato, que a inércia administrativa é geradora do direito ao benefício pleiteado. Somente a lei pode dar tal efeito jurídico.

No entanto, com o transcurso do prazo, a ausência de decisão ou manifestação do agente público competente leva a Administração a ficar em mora no poder-dever de decidir e emitir o respectivo ato administrativo. Tal situação, por sua vez, está sujeita ao controle jurisdicional.

Tendo em vista as alegações da impetrante, considerando a situação de risco alegada e comprovada por documentos, revejo a decisão anterior para **deferir o pedido liminar e determinar à autoridade coatora (APS/ Penha) apreciação do pedido do nº 1660497589, no prazo de dez dias.**

**Notifique a autoridade coatora (APS/ Penha) para cumprimento da ordem.**

Notifique o INSS.

Após, intime o Ministério Público, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**JOÃO FERREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o processo administrativo (Requerimento 1272382279).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua: Euclides Pacheco 463, 3º andar, São Paulo, SP, CEP 03321-000 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA

## DESPACHO

**JOSE RODRIGUES DE SOUSA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA DE FRANÇA-SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (Protocolo 1615005114).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA DE FRANÇA-SÃO PAULO**, sito à Rua: Rua Cirino de Abreu, nº 112, Bairro: Guaiauna – Cep: 03630-010 - Distrito Penha – Cidade de São Paulo/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EMILTON RODRIGUES DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EMILTON RODRIGUES DAS NEVES** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004233-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCIDES RAJARA RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA JESSICA SOUZA FERREIRA - SP386183, FLAVIA CRESCENCO DA SILVA LAGO - SP398174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-ARICANDUVA

#### DESPACHO

**ALCIDES RAJARA RIBEIRO**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (protocolo nº 383540831).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA**, sito à Av. Avenida Rio das Pedras, nº2476, Jardim Aricanduva, CEP: 03452-200- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 22 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a certidão ID 17088356, providencie a parte autora a digitalização da certidão do trânsito em julgado do acórdão de ID 4538278, volume 2, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar as expedições de ofícios precatório e requisitório.**

**Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.**

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009817-95.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retornem estes autos à Secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0000518-84.2016.403.6183, em apenso.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000002-30.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERONIMO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**JOSE GERONIMO DE SOUSA**, nascido em 05/07/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data da concessão em 01/08/2011 (NB 42/155.482.327-4), mediante o reconhecimento de tempo especial laborado, **bem como da correta apuração da renda mensal considerando a real remuneração percebida nas empresas laboradas.**

Foram juntados documentos (fls. 37/875).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 877/880).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 885/903, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 916/935).

Manifestação da parte autora (fls. 944/976 e 997/1001).

Documentos apresentados pelas empresas Alpargatas S.A (fls. 977/995) e Construtora Passarelli S.A (fls. 1013/1016).

#### **Converto o julgamento em diligência.**

Na petição inicial, a parte autora alega que, embora as empresas de ônibus de transporte coletivo urbano em que laborou tenham retido as contribuições mensais de Previdência Social com base na remuneração mensal percebida, nem sempre efetuaram o repasse do valor total retido aos cofres públicos, razão pela qual constam nos cadastros do INSS salários de contribuição divergentes de seu rendimento mensal.

Com efeito, pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário (NB 42/155.482.327-4), considerando-se os verdadeiros salários de contribuição sobre os quais incidiram as contribuições sociais de Previdência Social e não aqueles constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a partir da competência de 01/07/1994 até a data de entrada do requerimento administrativo em 01/08/2011.

Deste modo, a fim de apurar o interesse de agir, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para elaboração de parecer e cálculos acerca do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, conforme pedido e dados deduzidos na inicial (fls. 27/33).

Após, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, e após, intímem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

## DECISÃO

**ANTÔNIO ROBERTO FERNANDES**, nascido em 07.08.1954, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o primeiro pedido requerido ao INSS, ocorrido em 03.08.2017 (NB 619.606.931-8) ou, ainda, desde o segundo pedido efetuado em 25.10.2017 (NB 620.677.909-6), com posterior conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o referido benefício, bem como indenização por danos morais.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação do processo em segredo de justiça e a juntada do processo administrativo, por parte do INSS.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-11334255).

Em manifestação acostada (ID-15352141), o autor retificou o valor da causa e juntou planilha discriminada dos valores que entende devidos.

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Defiro o pedido de tramitação do processo em segredo de justiça somente em relação aos documentos (ID-11311387) e (ID-11312371). Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual.**

**Indefiro o pedido contido no item “g” da petição inicial. Outrossim, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos (NB 619.606.931-8) e (NB 620.677.909-6).**

**Juntada a documentação acima**, determino a realização de **prova pericial na especialidade neurológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARIA DE FÁTIMA RAMOS SOUSA**, nascida em 20.07.1953, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 609.619.870-1) desde a data da cessação ocorrida em 02.09.2016, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-13135170).

A autora se manifestou apresentando a planilha de cálculo do valor que entendia devido (ID-13482539).

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 609.619.870-1).**

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-23.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INEZ DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA - SP396776  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**INEZ DA SILVA PEREIRA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por idade requerido em 13/07/2018 (protocolo de requerimento n.º 191.988.716.1).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 111/112).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 16759269).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido de aposentadoria por idade requerido em 13/07/2018 (protocolo de requerimento n.º 191.988.716.1).**

**Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do Ofício n.º 0769/2019 datado de 09/04/2019, o pedido de aposentadoria por idade requerido pela parte impetrante foi analisado e indeferido em 18/03/2019 (NB 188.626.952-9).**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004829-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BELMIRO PASINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004856-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA ALVES DO NASCIMENTO CANTARANI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o **NB 154.594.548-6**, favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o **NB 057.086.337-6**, da qual seu benefício é derivado.

Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica dos benefícios em discussão, sob o **NB 154.594.548-6** e o **NB 057.086.337-6**, no prazo de 40 dias úteis, sob pena de extinção.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para **01/07/1989**, e recalculando a renda mensal da parte autora (NB 154.594.548-6), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019250-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA APARECIDA TAMEIRAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARINA APARECIDA TAMEIRÃO DA SILVA**, nascida em 24.10.1958, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 617.545.697-5) desde a data do seu requerimento em 15.02.2017. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios por perdas e danos, no montante de 30% sobre o valor da condenação.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-13071404).

Manifestação da autora (ID-14197723), informando que no valor atribuído à causa já estão incluídos os valores requeridos em relação ao pedido de perdas e danos.

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa do pedido do benefício de auxílio-doença (NB 617.545.697-5).**

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade ortopédica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019317-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**FERNANDA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA**, nascida em 14.05.1978, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 623.730.173-2) desde a data do indeferimento, ocorrida em 28.06.2018 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% sobre o valor do benefício ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita e a juntada de cópia do processo administrativo pelo INSS.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-13073051).

A autora se manifestou (ID-13621434) ratificando a planilha de cálculo constante na inicial (ID-12213096).

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

#### **No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.**

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

#### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Resta **indeferido o pedido do item “E” da inicial**, pois cabe à parte autora a apresentação do processo administrativo.

**Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo referente à negativa da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 623.730.173-2).**

Após a juntada da documentação acima, determino a realização de **prova pericial na especialidade psiquiátrica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1.º, II, da Recomendação Conjunta CNJ n.º 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### **CITE-SE.**

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004941-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES JOVETTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Constata-se a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

#### CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

**Com a juntada dos documentos e da contestação**, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intuem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO JAIME WIELER LLANOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015773-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOVENITA DE ARAUJO PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA - SP207238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOVENITA DE ARAÚJO PAULA**, nascida em 26.08.1962, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.513.532-8), desde a sua cessação, ocorrida em 19.02.2011, mediante a realização de perícia médica na especialidade oncológica, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% sobre o valor do benefício.

Informa que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP (n.º 0043423-17.2011.403.6301), na qual houve requerimento do restabelecimento do mesmo benefício de auxílio-doença (NB 540.513.532-8). Foram realizadas perícias em clínica geral e ortopedia. Alega, entretanto, que deveria ter sido efetuada perícia na especialidade oncológica.

Juntou procuração e documentos.

Emenda à inicial (ID-11608472)

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado que a autora juntasse as principais peças da ação n.º 0043423-17.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, para análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Juntada de documentos (ID-13687678).

### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Analisando os autos, observo que a parte autora ajuizou a ação de n.º 0043423-17.2011.403.6301, distribuída em 08.09.2011, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 540.513.532-8), com DER em 19.04.2010, mesmo pedido desta ação, bem como indenização por danos morais.

A ação foi julgada improcedente em 03.05.2012, tendo em vista que os laudos periciais, em clínica médica e ortopedia, não constataram incapacidade laborativa da autora.

A sentença transitou em julgado em 24.05.2012.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4.º, CPC), verifico a ocorrência de coisa julgada, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do CPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei n.º 1.060/50.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074756-79.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DI LUCCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE SOUSA OLIVEIRA - SP352488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MILTON DI LUCCIO**, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 307/311, uma vez que "não computou o tempo de serviço" até a DER, em 06/05/2013, sendo importante tal informação para o recálculo da renda mensal da aposentadoria do autor.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando que o recurso foi protocolizado no prazo legal, a contar da publicação da sentença, em 13/03/2019, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante requer a integração da sentença, com a expressa menção do cálculo do tempo de contribuição do autor até a DER, como parâmetro para a aferição da RMI da aposentadoria do embargado.

Razão assiste à parte embargante.

**Assim, constatada a omissão referida, a sentença de fls. 307/311 deve ser integrada para fazer dela constar, na fundamentação, a tabela de apuração do tempo de serviço do autor embargado até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/05/2013), a saber:**

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) VIDEMA PATRIMONIAL FERRO E ACO LTDA	01/07/1974	31/07/1977	3	1	-	1,00	-	-	-	37
2) ARTEMA ARTEFATOS DE ALUMINIO E BAQUELITE LTDA	01/08/1977	07/01/1985	7	5	7	1,00	-	-	-	90
3) ROLLER IND E COMERCIO LTDA	08/01/1985	15/01/1986	1	-	8	1,00	-	-	-	12
4) Indeterminado TONINO DE LUCIO ME	01/09/1987	31/10/1987	-	2	-	1,00	-	-	-	2
5) ACOS VILLARES SA.	19/11/1987	24/07/1991	3	8	6	1,40	1	5	20	45
6) ACOS VILLARES SA.	25/07/1991	09/01/1996	4	5	15	1,40	1	9	12	54
7) PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA	14/04/1999	28/11/1999	-	7	15	1,00	-	-	-	8
8) PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA	29/11/1999	24/10/2006	6	10	26	1,00	-	-	-	83
9) 5702074420 Benefício 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	25/10/2006	14/01/2007	-	2	20	1,00	-	-	-	3
10) PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA	15/01/2007	26/04/2012	5	3	12	1,00	-	-	-	63
11) 5511869470 Benefício 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	27/04/2012	12/06/2012	-	1	16	1,00	-	-	-	2
12) PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA	13/06/2012	06/05/2013	-	10	24	1,00	-	-	-	11
13) 1744787384 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	11/09/2015	11/09/2015	-	-	1	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			33	11	-		-	-	-	411
Acréscimo			-	-	-		3	3	2	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>37</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>411</b>
Totais por classificação										
- Total comum							25	5	3	
- Total especial 25							8	1	21	
- Total HI intercalado							-	4	6	

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, e **tomo a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 307/311**, nos termos e para os fins explicitados.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-45.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILIA MARTINS SERRAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILCE YOSHIKO ISSHIKI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.657.520-4**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICH WILLY HOHER  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do processo administrativo.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-09.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CHAGAS SALES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALZIRA MAVER  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDOMIRO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER SOARES DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001608-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRANTE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.374.493-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUY THALES BAILLOT  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 078.720.893-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMAR SALGADO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORACI DEPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.086.321-3**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ABLA CHEGURI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002870-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR FERACIN JAFET  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 001.657.326-9**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DEZIDERIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 072.312.847-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SOUZEIRO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 082.460.025-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTA GARGANTINI PERUQUI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GALEANE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-76.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODIVAL CAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 082.323.747-8**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004514-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA CAROTINI DE MELLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011323-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADHERBAL ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006761-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OVIDIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada do PA, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.369.309-2**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012288-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENESIO MAGATON  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 070.685.738-0**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013811-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CHERNIAUSKAS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 076.650.482-4**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento para apresentação do processo administrativo, intime-se o INSS (AADJ) para que providencie a juntada do **NB 077.106.647-3**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FEITOSA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SPI57737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

O autor interpôs embargos de declaração, alegando omissão e erro material na sentença de fls. 144/151 ao cômputo de tempo de contribuição.

Em vista do caráter infringente dos embargos, o INSS foi intimado a manifestar-se (fl. 167), permanecendo inerte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois, publicada a sentença em 11/03/2019, o autor apresentou o recurso no prazo de cinco dias úteis, em 13/03/2019.

A sentença julgou procedente em parte o pedido do autor, para reconhecer a especialidade do período de trabalho na Companhia de Engenharia e Tráfego – CET (de 04/05/92 a 05/03/97). Conforme planilha de contagem do tempo de contribuição apresentada no corpo da sentença, considerando o tempo especial então reconhecido, o autor somou **34 anos, 01 mês e 25 dias de tempo total de contribuição** na data do requerimento administrativo (DER 09/12/2016).

Sustenta a existência de omissão, porquanto não computados como tempo de contribuição os seguintes interregnos:

- a) de **30/01/84 a 30/03/85** – serviço militar obrigatório;
- b) de **06/03/89 a 22/05/89** – Cia de Tecidos Norte de Minas Coteminas;
- c) de **16/09/89 a 10/11/91** - Indepa Com. e Serviços Seringráficos Ltda; e
- d) de **01/09/91 a 31/03/92** - contribuição como autônomo; e
- e) de **15/03/2000 a 23/04/2000** – Tempo em Benefício NB 91/116.569.749-9.

Além disso, erro material, substanciado em equívoco nas datas de admissão e demissão perante as empresas Suplicy e Gitane. Especificamente no ponto, requer:

- a) a alteração da data de sua **admissão** na empresa Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda, para **12/01/81**;
- b) a alteração da data de sua **demissão** na empresa Têxtil Gitane Indústria e Comércio Ltda, para **18/03/83**; e

Ao final, postula o acolhimento dos embargos para o fim de ser concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

**Com parcial razão o embargante.**

Nos precisos termos do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço militar obrigatório deve ser computado para fins previdenciários.

Assim, deve ser considerado como tempo de contribuição o interregno de 30/01/84 a 30/03/85, comprovado pela certidão de reservista às fls. 90/91.

Quanto aos outros períodos de trabalho, sem razão o autor.

Destarte, os interregnos perante as empresas Companhia de Tecidos Norte de Minas e Indepa são concomitantes com tempo de serviço junto à Guarda Civil Metropolitana, cujo tempo de labor já foi computado pelo INSS. Assim, em face da concomitância referida, tais vínculos não podem ser considerados na contagem de tempo de contribuição.

Igualmente em relação ao cômputo do tempo em benefício (de 15/03/2000 a 23/04/2000 - NB 91/116.569.749-9), porque concomitante com o vínculo empregatício junto à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET. Tal interregno, por ocasião da concomitância, também não pode ser considerado no cálculo do tempo total de contribuição do autor.

Em relação ao recolhimento como autônomo (de 01/09/91 a 31/03/92) pode ser computado, mas, em face de eventual vínculo empregatício no período, mediante observância do impedimento da concomitância, visando evitar indevido cômputo em duplicidade de tempos de contribuição.

Finalmente, com razão o embargante no tocante à alteração da data de admissão na empresa Suplicy, bem como à mudança da data de sua demissão junto à Têxtil Gitane.

No primeiro caso, porque, consoante anotação em CTPS à fl. 48, de fato, o autor foi admitido em 12/01/1981, e não em 01/01/1981, como constou da sentença.

Assim, considero 12/01/81 como data de admissão do embargante na empresa Suplicy Corretora de Câmbio e Títulos Ltda.

Quanto ao segundo, apesar de o extrato CNIS indicar 04/03/83 como data da demissão do embargante, o registro em carteira profissional à fl. 48 aponta 18/03/83 como o dia do desligamento.

À míngua de indícios de fraude da CTPS e não tendo o INSS impugnado o apontamento, considero 18/03/83 como data de demissão do autor perante a empresa Têxtil Gitane Indústria e Comércio Ltda.

**Dispositivo**

Postas estas premissas, os embargos devem ser acolhidos em parte para retificar-se a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 144/151, que passam a ter a seguinte redação:

"Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 09/12/2016), com **04 anos, 10 meses e 02 dias de tempo especial de contribuição**.

Com as devidas conversões, o autor contava, ao tempo da DER (09/12/2016), com **35 anos e 04 meses de tempo comum total de contribuição**, conforme planilha abaixo, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS LTDA	12/01/1981	02/10/1981	-	8	21	1,00	-	-	-	10
2) TEXTIL GITANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/11/1982	18/03/1983	-	4	18	1,00	-	-	-	5
3) MINISTERIO DO EXERCITO	30/01/1984	30/03/1985	1	2	-	1,00	-	-	-	15
4) F BARRETTO HOLDING LTDA	19/06/1985	26/03/1986	-	9	8	1,00	-	-	-	10
5) GUARDA CIVIL METROPOLITANA	30/06/1986	24/07/1991	5	-	25	1,00	-	-	-	62
6) GUARDA CIVIL METROPOLITANA	25/07/1991	31/08/1991	-	1	6	1,00	-	-	-	1
7) AUTÔNOMO	01/09/1991	31/03/1992	-	7	-	1,00	-	-	-	7
8) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	04/05/1992	05/03/1997	4	10	2	1,40	1	11	6	59
9) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
10) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
11) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-	187
12) COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO	18/06/2015	09/12/2016	1	5	22	1,00	-	-	-	18
Contagem Simples			33	4	24		-	-	-	406
Acréscimo			-	-	-		1	11	6	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>4</b>	<b>-</b>	<b>406</b>
Totais por classificação										
- Total comum							28	6	22	
- Total especial 25							4	10	2	

Diante do exposto, julgo **procedente em parte** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo **especial** o período laborado na **Companhia de Engenharia e Tráfego/CET (de 04/05/92 a 05/03/97)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **04 anos, 10 meses e 02 dias** de tempo **especial** total de contribuição na data de seu requerimento administrativo (**DER 09/12/2016**); **c)** reconhecer **35 anos e 04 meses** de tempo **comum** total de contribuição na **DER (09/12/2016)**, conforme planilha acima transcrita; e **d)** determinar ao INSS a **averbação** dos tempos especial e comum acima referidos, bem como a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor; e **e)** **condenar o INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **09/12/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela** de urgência para determinar que a autarquia federal **implante a aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos concedidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Expeça-se notificação à AADJ para cumprimento da tutela antecipada, nos termos dessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENAIDE APARECIDA DE AGUIAR BUENO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZENAIDE APARECIDA DE AGUIAR BUENO**, sob o fundamento de existência de **obscuridade** na sentença proferida às fls. 241/248, relativamente à obtenção de aposentadoria.

Sustenta que o fator de conversão de tempo especial para segurada mulher deve ser **1,20 (um inteiro e vinte centésimos)**, e não 0,83 (oitenta e três centésimos), o que enseja drástica majoração do tempo de contribuição total apurado, para **30 anos, 09 meses e 19 dias**.

Assim, estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma pretendida.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/01/2019; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 24/01/2019; e que o recurso foi protocolizado em 31/01/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte embargante requer a integração da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto preenchidos os requisitos autorizadores para a obtenção do beneplácito.

Razão assiste à parte embargante.

Compulsando-se detidamente estes autos virtuais, verifico que o fator de conversão utilizado no cálculo do tempo de serviço especial em favor da autora foi 0,83, quando, aprioristicamente, o correto seria 1,20, por se tratar de segurada mulher. O equívoco no emprego do fator de correção, sem dúvida, diminui sensivelmente o tempo total de contribuição apurado ao final, eventualmente até impedindo a obtenção de benefícios junto à Previdência.

**Assim, a sentença de fls. 241/248 deve ser integrada para fazer constar da fundamentação o seguinte excerto:**

*"Considerando o tempo especial ora reconhecido, bem como o tempo especial reconhecido administrativamente, a parte autora contava com 09 anos, 02 meses e 05 dias de atividade especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER 05/02/2016), montante insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na forma pretendida.*

Somando-se o tempo especial ora reconhecido e o tempo comum já reconhecido administrativamente pelo INSS, a autora contava, quando do requerimento administrativo (DER 05/02/2016), com 30 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo, suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante pedido subsidiário formulado pela autora.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MUNICÍPIO DE ALVARES FLORENCE	09/12/1987	24/07/1991	3	7	16	1,00	-	-	-	44
2) MUNICÍPIO DE ALVARES FLORENCE	25/07/1991	28/07/1992	1	-	4	1,00	-	-	-	12
3) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	07/08/1992	17/07/1994	1	11	11	1,00	-	-	-	24
4) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	18/07/1994	05/03/1997	2	7	18	1,20	-	6	9	32
5) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
6) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
7) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	29/11/1999	18/05/2009	9	5	20	1,00	-	-	-	114
8) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	19/05/2009	31/12/2012	3	7	12	1,20	-	8	20	43
9) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	01/01/2013	31/12/2013	1	-	-	1,00	-	-	-	12
10) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	01/01/2014	17/06/2015	1	5	17	1,20	-	3	15	18
11) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	18/06/2015	05/02/2016	-	7	18	1,20	-	1	15	8
12) SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN	06/02/2016	05/12/2016	-	10	-	1,20	-	2	-	10
Contagem Simples			28	11	19		-	-	-	349
Acréscimo							1	9	29	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>30</b>	<b>9</b>	<b>18</b>	<b>349</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							19	9	14	
- Total especial 25							9	2	5	

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para: a) reconhecer como especiais os períodos de 19/05/2009 a 31/12/2012, e de 01/01/2014 a 05/12/2016, ambos trabalhados na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 09 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (DER 05/02/2016); c) reconhecer 30 anos, 09 meses e 18 dias de tempo comum total de contribuição na DER (05/02/2016); d) condenar o INSS a averbar os tempos comum e especial acima descritos, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER (05/02/2016); e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 05/02/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação à autora, beneficiária de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 05/02/2016

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especiais os períodos de 19/05/2009 a 31/12/2012, e de 01/01/2014 a 05/12/2016, ambos trabalhados na Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, bem como sua conversão em tempo comum; b) reconhecer 09 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo (DER 05/02/2016); c) reconhecer 30 anos, 09 meses e 18 dias de tempo comum total de contribuição na DER (05/02/2016); d) condenar o INSS a averbar os tempos comum e especial acima descritos, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER (05/02/2016); e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados."

**Dispositivo.**

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, e tomo a presente decisão parte integrante da sentença proferida às fls. 203/212, nos termos e para os fins explicitados.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020042-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCA VALZENIR BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 18/07/2019, às 9:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020075-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIANE SANCHES DE CARA KINUPP  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 18/07/2019, às 9:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021040-76.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MERELES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMER - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 18/07/2019, às 9:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe se compareceu à perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA**, nascido em 30.09.1973, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.295.785-3) desde a data da cessação ocorrida em 16.11.2016, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa ou para retificá-lo (ID-13065480).

Manifestação do autor (ID-13961613) apresentando o cálculo discriminado com os valores que entende devidos (ID-13961613).

### É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

### No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade neurológica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1.º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2.º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002435-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMANDA MILENA ARRUDA DE SANTIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**AMANDA MILENA ARRUDA DE SANTIS**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido do benefício de salário-maternidade em 15/01/2019 (protocolo de requerimento n.º 753560926).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/28).

Manifestação da parte impetrante (fls. 32/51).

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação do pedido do benefício de salário-maternidade em 15/01/2019 (protocolo de requerimento n.º 753560926).**

**Conforme informações da parte impetrante, o benefício pleiteado administrativamente, objeto da presente ação, foi concedido pela autarquia previdenciária em 09/04/2019, com início de vigência a partir de 23/11/2018 sob o NB 190.256.059-8.**

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

mlf

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 30(trinta) dias. Em igual prazo, proceda a requerente à digitalização das peças faltantes: acórdão, trânsito em julgado, e demais peças para prosseguimento da execução, ainda não anexados no PJe, providenciando a secretaria ao desarquivamento. Oportunamente, após a expedição e transmissão dos requisitórios do quantum incontroverso, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011765-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO CARNEIRO PASCOA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 12931683 por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON OLIVEIRA SANTOS - SP270909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 8153363 :Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

Considerando que houve o trânsito em julgado, sendo realizada nova perícia administrativa, não constatando a permanência da incapacidade, cessando o benefício, necessária a propositura de novo pedido administrativo / ação judicial para realização de novas perícias, esgotada a função jurisdicional nestes autos quanto à reavaliação do estado de saúde e constatação de novas incapacidades..

São Paulo, 9 de maio de 2019.

dr

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008058-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO LELIS - SP242387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE LAMIM COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a data da realização da perícia, intime-se o perito mais uma vez para que junte o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso negativo, providencie a Secretaria o agendamento de nova perícia.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014800-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEILA ELIAS ABI RACHED ELIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório, valores incontroversos, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

dr

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004776-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON MENDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDMILSON MENDES DE FREITAS** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004748-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DULCINEA PEREIRA MORAES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora, titular da pensão por morte sob o **NB 173.153.199-8**, favorecer-se da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição sob o **NB 044.408.033-3**, da qual seu benefício é derivado.

Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral e em ordem cronológica dos benefícios em discussão, sob o **NB 173.153.199-8** e o **NB 044.408.033-3**, no prazo de 40 dias úteis, sob pena de extinção.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, retroagindo a DER da Aposentadoria por Tempo de Contribuição para **01/07/1989**, e recalculando a renda mensal da parte autora (NB 173.153.199-8), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NICOLAS ASSUNCAO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que na certidão de óbito consta a informação de que a Srª CRISTIANE SOARES ASSUNÇÃO CALDEIRA vivia em UNIÃO ESTÁVEL com o falecido instituidor da pensão por morte.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da Srª CRISTIANE SOARES ASSUNÇÃO CALDEIRA no polo ativo, juntando procuração, declaração de hipossuficiência.

Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004814-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ANDRE TELES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004895-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO A URELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tratando-se de cumprimento provisório da sentença, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, nos termos do julgado, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: BARBARA PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBSON DA SILVA - SP315663  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 20.000,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001443-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ante a certidão ID 17088356, providencie a parte autora a digitalização da certidão do trânsito em julgado do acórdão de ID 4538278, volume 2, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar as expedições de ofícios precatório e requisitório.**

**Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento.**

**Intime-se.**

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON CUNHA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDMILSON CUNHA ALMEIDA** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY CAYRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 14.992,00. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-72.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TISSIANO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016783-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUIS DOS REIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007200-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO CALVITTI MASSARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-16.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD ROBERTO NALIO

## DECISÃO

**EDGARD ROBERTO NALIO** requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

### Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

**Defero o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 02/07/2019, às 11:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019725-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 02/07/2019, às 8:30 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 06/08/2019, às 8:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN - SP325498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 06/08/2019, às 8:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLENE SENERCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 06/08/2019, às 8:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEX LUIZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 06/08/2019, às 9:00 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 06/08/2019, às 9:20 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

## DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

**Designo o dia 06/08/2019, às 9:40 horas**, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?
22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

aqv

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001583-17.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO MENDES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 12 de novembro de 2018:

•Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 14 Reg.: 1011/2018 Folha(s) : 167

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/545.769.853-0, desde a cessação em 29/05/2012, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez (emenda à petição inicial - fls. 110/111 e 113/114). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Justificada a ausência da parte autora na data da perícia médica (fls. 127/134), a perícia foi reagendada (fl. 135). Laudo pericial juntado (fls. 136/144). Remetidos os autos ao réu para eventual proposta de acordo (fl. 145), este apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 149/151). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fls. 152/154). A parte autora concordou com o laudo pericial (fl. 158) e o réu nada requereu (fl. 159). Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/545.769.853-0, desde a cessação em 29/05/2012, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez (emenda à petição inicial - fls. 110/111 e 113/114). A perícia judicial elaborada em 26/02/2018 constatou ser a parte autora portadora de transtorno de adaptação. Concluiu estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica. Fixou, com base na documentação anexada aos autos, a data de início da incapacidade em 11/03/2009 (fls. 136/144). Observe-se do CNIS (fl. 154), que foi, inclusive, concedido auxílio-doença em período pós NB 31/545.769.853-0, com DCB em 29/05/2012, objeto da lide, qual seja: NB 31/600.875.765-7, com DIB em 04/03/2013 e DCB em 29/08/2013. A tutela de urgência também foi deferida para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença - NB 31/545.769.853-0, com reavaliação administrativa não inferior a 12 meses a contar da decisão judicial de 26/04/2018 (fl. 153). Em consulta atual ao CNIS e HISCREWEB (em anexo), verifica-se que houve o restabelecimento do citado auxílio-doença, permanecendo em situação ativa até hoje. Assim, em relação aos atrasados, cumpre destacar que deverá haver o desconto do período já recebido na esfera administrativa - NB 31/600.875.765-7 (de 04/03/2013 a 29/08/2013), fl. 154.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 31/545.769.853-0, desde a cessação em 29/05/2012, descontando-se o período já concedido na esfera administrativa - NB 31/600.875.765-7 (de 04/03/2013 a 29/08/2013), e reavaliação administrativa no período não inferior a 12 meses a contar da decisão de tutela de urgência. O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. Comunique-se a AADJ do teor desta sentença."

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013650-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLITOS SERGIO FERREIRA - SP264689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015537-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ESPIGARES  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os **ESCLARECIMENTOS** apresentados pelo senhor **PERITO**, no prazo legal.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014463-82.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILBERTO LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

1) Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de nova conta, se o caso. Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

2) Não sendo impugnado o cumprimento de sentença, elabore a secretaria as correspondentes requisições, intimando-se as partes, em seguida, para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Não havendo objeção, requisite-se o pagamento e aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados. Comprovado o pagamento, dê-se ciência à parte autora e tornem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011332-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CINTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 13383331. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, como requerido.

Após, tornem os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**

DATA: **25/06/2019**

HORÁRIO: **10:30**

LOCAL: **RUA CLÁUDIO SOARES, 72 – CJ 308 – SÃO PAULO/SP**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/08/2019**

HORÁRIO: **11:30**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higiêópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**São Paulo, 10 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020655-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JADILSON DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA - SP247102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **07/08/2019**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004347-30.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: HEITOR ANUNCIADOR BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15116970. Dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado (ID 15116993, pág. 17).

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório complementar.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004891-32.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretária, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intinem-se.

**5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022368-55.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017759-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES, DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DESPACHO**

Providencie a parte APELANTE a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretária à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017759-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES, DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

**DESPACHO**

Providencie a parte APELANTE a correção da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo anexar os arquivos correspondentes aos autos físicos de maneira integral e na ordem sequencial de páginas e volumes, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Intime-se.

Após o cumprimento do determinado, proceda a Secretária à exclusão de todos os documentos anteriormente anexados.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LOGICTEL S.A., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic.

Pela decisão ID 1624910, foi deferido o pedido de tutela de evidência, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ISS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 1756807).

A autora apresentou réplica (ID 5010501).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União (Fazenda Nacional) requereu o julgamento antecipado e a autora requereu a produção de prova pericial contábil, a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (ID 4734237).

Na decisão saneadora (ID 8060678), foi afastada a preliminar de ausência de documentos essenciais, indeferida a produção de prova testemunhal e deferidas tanto a produção de prova pericial contábil, quanto a produção de prova documental, com a juntada pela autora dos documentos comprobatórios dos respectivos recolhimentos.

A ré sustentou que a prova pericial não é necessária para o julgamento da lide, que envolve matéria eminentemente de direito, e requereu a reconsideração da decisão saneadora (ID n/s 8505820 e 9422761).

A autora, por sua vez, reiterou a necessidade de produção da prova pericial e informou que, em razão do grande volume de documentos, disponibilizou a documentação comprobatória dos recolhimentos na forma digital e "em nuvem", no link [https://www.dropbox.com/sh/D19q32089awyis/AAAJ\\_FAJfGN4ZSiZTsDqDFDa?dl=0](https://www.dropbox.com/sh/D19q32089awyis/AAAJ_FAJfGN4ZSiZTsDqDFDa?dl=0), requerendo a apresentação dos mesmos em mídia digital a ser apresentada e arquivada na Secretaria do Juízo.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Observo que, na decisão saneadora (ID 8060678), foi deferida a produção de prova pericial "para análise do montante recolhido".

Entretanto, melhor analisando os documentos, as alegações e os fundamentos expostos nos autos, verifico ser despicienda, neste momento processual, a realização de prova pericial, destinada a apurar os valores e reflexos da incidência do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, recolhidos pela parte autora nos últimos 05 (cinco) anos.

Com efeito, verifico tratar-se de matéria essencialmente de direito, estando as questões fáticas devidamente documentadas nos autos, razão pela qual é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **reconsidero em parte a decisão ID 8060678** e postergo a quantificação do montante recolhido, bem como a apuração de eventual valor a ser restituído, para a fase de liquidação de sentença, no caso de procedência da demanda.

Quanto à juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos, defiro o requerido pela parte autora na petição ID 9693651.

Isso, porque o artigo 11, § 5º, da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que: "Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado".

O Código de Processo Civil de 2015 disciplinou o procedimento da seguinte forma: "Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria" (art. 425, § 2º).

Nestes termos, o acautelamento de mídias digitais em Secretaria respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo, não causa prejuízo às garantias do contraditório e da ampla defesa, ficando resguardado o acesso das partes e dos seus procuradores aos referidos documentos.

Sendo assim, defiro o requerido pela parte autora e determino a apresentação da mídia digital em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, onde ficará acautelada, mediante certificação nos autos, assegurando-se o acesso, quando solicitado pelas partes, advogados, procuradores e/ou interessados, salvo os casos de Segredo de Justiça.

Intimem-se as partes e o perito anteriormente nomeado.

**São Paulo, 7 de maio de 2019.**

## DESPACHO

ID 9691365 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GOMES DE ANDRADE, KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865

#### DESPACHO

ID nºs 8686246, 8686475, 8920278, 8933447 e 10918522 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL GOMES DE ANDRADE, KELLI MACEDO CARVALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON - SP110529  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865

#### DESPACHO

ID nºs 8686246, 8686475, 8920278, 8933447 e 10918522 - Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022303-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

#### DESPACHO

ID 11422911 - Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA DI REDA ALLEGRETTI  
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - ID n/s 9321759 e 9581000 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

II - ID 10436229 - Diante da aceitação do encargo, intime-se a perita nomeada, para que elabore o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a enumerar as peças extraviadas e estabelecer o valor de mercado de cada uma delas.

Considerando, porém, a informação de que a autora não recebeu indenização pelas jóias utilizadas para garantia do contrato de penhor, bem como a notícia de que as jóias não estavam entre aquelas que foram objeto do roubo na agência da CEF, a senhora perita deverá tomar por base a data de vencimento do contrato de penhor, ou seja, 17/10/2017, conforme documento ID 4149182.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA MARIA DI REDA ALLEGRETTI  
Advogados do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943, REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES - SP299723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

I - ID n/s 9321759 e 9581000 - Aprovo os quesitos formulados pelas partes.

II - ID 10436229 - Diante da aceitação do encargo, intime-se a perita nomeada, para que elabore o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a enumerar as peças extraviadas e estabelecer o valor de mercado de cada uma delas.

Considerando, porém, a informação de que a autora não recebeu indenização pelas jóias utilizadas para garantia do contrato de penhor, bem como a notícia de que as jóias não estavam entre aquelas que foram objeto do roubo na agência da CEF, a senhora perita deverá tomar por base a data de vencimento do contrato de penhor, ou seja, 17/10/2017, conforme documento ID 4149182.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010882-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANA T DE MELO

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que cumpra, de forma integral, as decisões ID n/s 7947626 e 9102376, trazendo aos autos cópia completa do processo 0000217-69.2016.403.6141, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo e não cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017311-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAELO COSMETICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

ID 9703653 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência, requeira a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: MIRIAN ELIDES RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297,  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DALILA WAGNER - SP280203

**DESPACHO**

ID 11005406 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: MIRIAN ELIDES RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297,  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DALILA WAGNER - SP280203

**DESPACHO**

ID 11005406 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL FELIPE ROCHA DOS SANTOS, RAQUEL BARREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: MIRIAN ELIDES RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297,  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DALILA WAGNER - SP280203

#### DESPACHO

ID 11005406 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023528-52.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MARIANO FERREIRA, BRUNA CRISTINY MARQUES MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431  
RÉU: R004 SAO MATEUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., SABIA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., PEREDA INCORP LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794  
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105  
Advogados do(a) RÉU: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330, SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - SP133794  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID 15669902: Manifeste-se a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-33.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16747244: Dê-se ciência ao autor.

ID 16747245: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do CPC.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026225-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JOSE LUIS PEIXOTO DA COSTA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, desde a petição ID 9936370, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos o resultado da pesquisa informada, bem como para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025767-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANCIO JOSE DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - SP296986  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 10508802 - Mantenho a decisão ID 9324800, por seus próprios fundamentos.

Cumpra a ré a determinação judicial, trazendo aos autos os documentos indicados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

#### DESPACHO

I - ID 8947420 - Por ora, anote-se o nome da arrematante, como terceira interessada, para fins de recebimento das intimações acerca das decisões proferidas nestes autos.

II - ID 9751688 - Tendo em vista que os advogados ora renunciantes/destituídos foram constituídos pelos autores ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA (ID 1699577) e ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO OLIVEIRA (ID 1699588, página 04), porém, a documentação de revogação de poderes diz respeito somente ao autor ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, concedo aos advogados dos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se continuam representado a autora ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO OLIVEIRA.

Em caso negativo, deverão, no mesmo prazo, juntar documentos que comprovem a renúncia e/ou revogação de poderes formuladas por essa parte.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009010-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**D E S P A C H O**

I - ID 8947420 - Por ora, anote-se o nome da arrematante, como terceira interessada, para fins de recebimento das intimações acerca das decisões proferidas nestes autos.

II - ID 9751688 - Tendo em vista que os advogados ora renunciantes/destituídos foram constituídos pelos autores ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA (ID 1699577) e ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO OLIVEIRA (ID 1699588, página 04), porém, a documentação de revogação de poderes diz respeito somente ao autor ANDERSON LUIS DE OLIVEIRA, concedo aos advogados dos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se continuam representado a autora ALESSANDRA DOS SANTOS THEODORO OLIVEIRA.

Em caso negativo, deverão, no mesmo prazo, juntar documentos que comprovem a renúncia e/ou revogação de poderes formuladas por essa parte.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014140-35.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ERIBERTO SILVA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o teor da certidão da Oficial de Justiça (ID 10202942), requiera a autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015515-71.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NORPAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA, objetivando a cobrança de R\$ 47.905,24, atualizados até 07/06/2018, decorrentes de dívida de cartão de crédito CAIXA VISA EMPRESARIAL nº 4260.55XX.XXXX.2724.

**DECIDO.**

Não obstante a parte requerida tenha sido citada, com a expressa advertência dos artigos 344 e 345 do CPC (ID nºs 9109819 e 10360390), e não tenha oferecido resposta, entendo necessária a intimação da parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011361-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GOLDEN CRYSTAL BRAZIL LTDA, FERNANDO MANOEL BIZARRA, TANIA REGINA SIQUEIRA BIZARRA

**D E S P A C H O**

ID n/s 8752531, 9693703 e 9693719 - Tendo em vista o resultado negativo da diligência, no tocante à empresa ré (ID 8752531), requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTER PLAZA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **INTER PLAZA CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA.-EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que consista na exigibilidade de valores referentes a COFINS na alíquota de 4%, prevista para as pessoas jurídicas de seguros privados e instituições financeiras.

Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos a maior a título de COFINS com alíquota superior a 3%, devidamente corrigidos pela SELIC.

Narra que a questão já foi decidida pelo E. STJ, no sentido de que a COFINS tem como patamar aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota de 3%.

Intimada a emendar a inicial (ID 5420236), a autora o fez em petição ID 5558989.

Em despacho ID 12229565 a emenda à inicial foi acolhida, bem como, determinou-se a retificação do valor da causa, conforme requerido.

Citada, a União manifestou-se ao ID 14273511, aduzindo que não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente à ilegalidade da exigência da COFINS sob alíquota de 4%, em face das sociedades corretoras de seguros, pugnando apenas para que eventual valor passível de repetição seja objeto de oportuna análise realizada pela Receita Federal por ocasião do cumprimento de sentença.

Dessa forma, a União requer seja reconhecida a procedência do pedido, exigindo, apenas, que não haja a condenação em honorários advocatícios no presente caso.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que consista na exigibilidade de valores referentes a COFINS na alíquota de 4%, prevista para as pessoas jurídicas de seguros privados e instituições financeiras.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à exigibilidade de valores referentes a COFINS na alíquota de 4%, prevista para as pessoas jurídicas de seguros privados e instituições financeiras.

Condono a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Custas processuais pela autora.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019867-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que consista na exigibilidade de valores referentes a COFINS na alíquota de 4%, prevista para as pessoas jurídicas de seguros privados e instituições financeiras.

Requer, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente pagos a maior a título de COFINS com alíquota superior a 3%, devidamente corrigidos pela SELIC.

Narra que a questão já foi decidida pelo E. STJ, no sentido de que a COFINS tem como patamar aplicável às sociedades corretoras de seguros a alíquota de 3%.

Intimada a recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da demanda (ID 10059811), a autora o fez em petição ID 10373937.

A União manifestou-se ao ID 15746482, aduzindo que não apresentará contestação em relação ao mérito da controvérsia concernente à ilegalidade da exigência da COFINS sob alíquota de 4%, em face das sociedades corretoras de seguros, pugnano apenas para que eventual valor passível de repetição seja objeto de oportuna análise realizada pela Receita Federal por ocasião do cumprimento de sentença.

Dessa forma, a União requer seja reconhecida a procedência do pedido, bem como, que não haja a condenação em honorários advocatícios no presente caso.

A parte autora manifestou-se para discordar do pleito da União de não condenação em honorários advocatícios (ID 15790617).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pela União Federal, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que consista na exigibilidade de valores referentes a COFINS na alíquota de 4%, prevista para as pessoas jurídicas de seguros privados e instituições financeiras.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à exigibilidade de valores referentes a COFINS na alíquota de 4%, prevista para as pessoas jurídicas de seguros privados e instituições financeiras.

Condeno a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic desde a data de cada recolhimento, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

Custas processuais pela autora.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1, I, da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.L.C.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000008-36.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEANDRO CARVALHO VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640, DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288  
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GFUG/SP)  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF de ID 17067623, informe a parte impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007810-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BARELA CORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA., VOCE CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS, SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), apresentar as cópias dos CNPJ's das empresas impetrantes.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-21.1996.4.03.6100

AUTOR: ADELIA SOARES LEITE FERNANDES, ALBERTO MARTINS GOMES, ALDA SARAIVA PALLEROSI, ANGELINO BRIGO, ANGELO NAPPI CEPI, APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO, CID BARBOSA LIMA, ANTONIO ANGELO PERINE, FUMIKO HIRAGA, IGNAZIO FERRARA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA - SP88588, GISELE ALVES FERREIRA LADESSA - SP185484, RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA - SP244441

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE VIEIRA DE JESUS - SP87843, LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 16755635: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, Banco do Brasil (ID nº 13408180-pág.119, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas – ID nº 13408180-págs.107/114, defino a habilitação dos herdeiros necessários da parte exequente, ANGELINO BRIBO.

Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessor do "de cujus", Angelino Bribó :

EUGENIO JOSE BRIBO – CPF nº 009.711.438-38;

JOARA DE CASSIA BRIGO – CPF nº 067.129.928-00;

MARIA ANGELA BRIGO – CPF nº 027.544.638-79.

Providencie a secretária a expedição de alvará a favor da patrona indicada – ID nº 13408180 – pag.125, para levantamento da quantia depositada a favor do exequente, IGNAZIO FERRARA, à fl.698 dos autos físicos(vide ID nº 13408180 - Pág. 37), em cumprimento ao despacho –ID nº 13408180 - Pág. 116.

Quanto a exequente, ALDA SARAIVA PALEROSI, expeça-se alvará em seu nome para levantamento da quantia depositada na guia de fl.657 (vide ID nº 13408283-pág.225).

Ante o decidido no agravo de instrumento – PJE nº 5015945-87.2018.4.03.0000(vide ID nº 16964852 ), providencie a parte executada, Banco do Brasil, o pagamento dos créditos devidos aos exequentes, cuja memória de cálculos se encontra às fls. 620/622, atualizada em maio/2013 (fl.694), no prazo de 10 (dez) dias, aplicadas as devidas correções legais até a data do efetivo depósito.

I.C.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-21.1996.4.03.6100

AUTOR: ADELIA SOARES LEITE FERNANDES, ALBERTO MARTINS GOMES, ALDA SARAIVA PALLEROSI, ANGELINO BRIGO, ANGELO NAPPI CEPI, APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO, CID BARBOSA LIMA, ANTONIO ANGELO PERINE, FUMIKO HIRAGA, IGNAZIO FERRARA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA - SP88588, GISELE ALVES FERREIRA LADESSA - SP185484, RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA - SP244441  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE VIEIRA DE JESUS - SP87843, LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 16755635: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, Banco do Brasil (ID nº 13408180-pág.119, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas – ID nº 13408180-págs.107/114, defiro a habilitação dos herdeiros necessários da parte exequente, ANGELINO BRIBO.

Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessor do "de cujus", Angelino Bribio :  
EUGENIO JOSE BRIBO – CPF nº 009.711.438-38;

JOARA DE CASSIA BRIGO – CPF nº 067.129.928-00;

MARIA ANGELA BRIGO – CPF nº 027.544.638-79.

Providencie a secretária a expedição de alvará a favor da patrona indicada – ID nº 13408180 – pag.125, para levantamento da quantia depositada a favor do exequente, IGNAZIO FERRARA, à fl.698 dos autos físicos(vide ID nº 13408180 - Pág. 37), em cumprimento ao despacho –ID nº 13408180 - Pág. 116.

Quanto a exequente, ALDA SARAIVA PALEROSI, expeça-se alvará em seu nome para levantamento da quantia depositada na guia de fl.657 (vide ID nº 13408283-pág.225).

Ante o decidido no agravo de instrumento – PJE nº 5015945-87.2018.4.03.0000(vide ID nº 16964852), providencie a parte executada, Banco do Brasil, o pagamento dos créditos devidos aos exequentes, cuja memória de cálculos se encontra às fls. 620/622, atualizada em maio/2013 (fl.694), no prazo de 10 (dez) dias, aplicadas as devidas correções legais até a data do efetivo depósito.

I.C.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001774-21.1996.4.03.6100

AUTOR: ADELIA SOARES LEITE FERNANDES, ALBERTO MARTINS GOMES, ALDA SARAIVA PALLEROSI, ANGELINO BRIGO, ANGELO NAPPI CEPI, APARECIDA RAMOS DE SOUZA PINTO, CID BARBOSA LIMA, ANTONIO ANGELO PERINE, FUMIKO HIRAGA, IGNAZIO FERRARA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA - SP88588, GISELE ALVES FERREIRA LADESSA - SP185484, RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA - SP244441

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE VIEIRA DE JESUS - SP87843, LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA - SP105506

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 16755635: Considerando a anuência expressa manifestada pela parte executada, Banco do Brasil (ID nº 13408180-pág.119, bem como, a juntada das documentações comprobatórias carreadas – ID nº 13408180-págs.107/114, defiro a habilitação dos herdeiros necessários da parte exequente, ANGELINO BRIBO.

Para tanto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo da demanda, fazendo constar como sucessor do "de cujus", Angelino Bribio :  
EUGENIO JOSE BRIBO – CPF nº 009.711.438-38;

JOARA DE CASSIA BRIGO – CPF nº 067.129.928-00;

MARIA ANGELA BRIGO – CPF nº 027.544.638-79.

Providencie a secretária a expedição de alvará a favor da patrona indicada – ID nº 13408180 – pag.125, para levantamento da quantia depositada a favor do exequente, IGNAZIO FERRARA, à fl.698 dos autos físicos(vide ID nº 13408180 - Pág. 37), em cumprimento ao despacho –ID nº 13408180 - Pág. 116.

Quanto a exequente, ALDA SARAIVA PALEROSI, expeça-se alvará em seu nome para levantamento da quantia depositada na guia de fl.657 (vide ID nº 13408283-pág.225).

Ante o decidido no agravo de instrumento – PJE nº 5015945-87.2018.4.03.0000(vide ID nº 16964852), providencie a parte executada, Banco do Brasil, o pagamento dos créditos devidos aos exequentes, cuja memória de cálculos se encontra às fls. 620/622, atualizada em maio/2013 (fl.694), no prazo de 10 (dez) dias, aplicadas as devidas correções legais até a data do efetivo depósito.

I.C.

**São Paulo, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-24.2018.4.03.6100

AUTOR: DIVA MARIA VITORINO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: VANESSA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040.

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 9.OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA CAPITAL, FABIANA DOS SANTOS PASSOS, CLEBER JOSE DE LIMA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se os corréus para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-71.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986  
RÉU: ELISABETE DE FÁTIMA NOLASCO BUCINELLI

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que a ré ELISABETE DE FÁTIMA NOLASCO BUCINELLI foi citada (ID 16285117) e não apresentou a sua contestação, declaro sua revelia, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, com a aplicação de todos os efeitos processuais decorrentes.

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020840-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: LM FLOR DE LIS BUOU E ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil:

a) à apelação do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo:

a.1) a parte autora no prazo de 15 dias;

a.2) o INMETRO no prazo de 30 dias;

b) ao recurso adesivo da parte autora, os corréus no prazo de 30 dias.

c) à apelação do INMETRO ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, já que a parte impetrante já apresentou as suas contrarrazões (ID 17075970).

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022006-39.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

**DESPACHO**

Vistos.

ID 16394675: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora, conforme requerido, dar cumprimento integral à determinação de ID 15821614

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012625-85.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALAERTE MAZIEIRO, JOSE ABIB, JOSE GIL MARCONDES, LUIZ CARLOS CARNEIRO DE FARIA E SOUZA, MARCIA JUSTO RUA, MARIA NADIR CAPUCCI, PAULO MANOEL DE OLIVEIRA, PEDRO MASSA YOSHI KOYANAGUI, URBANO ROQUE ZOTELLI, WALDERIGE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO ROZANSKI - SP113857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de cumprimento de sentença de ação ordinária julgada procedente, atribuindo aos exequentes o direito a repetição do indébito de importâncias retidas na fonte a título de imposto de renda relativo a indenização trabalhista.

Iniciada a fase de execução, nos termos do art.730 do CPC/73, foram convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico ao TRF-3R, as minutas de PRC/RPV do crédito principal dos exequentes, bem como dos honorários sucumbenciais do patrono (fls.326/336 dos autos físicos)

Com a juntada dos extratos de pagamento (fls.338/347), os exequentes foram intimados para saque (fl.368 dos autos físicos). Em razão da satisfação integral da obrigação foi julgada extinta a execução, nos termos do art.924, II, do CPC para os seguintes autores: Alaerte Mazieiro, Jose Abib, Jose Gil Marcondes, Luiz Carlos Carneiro de Faria e Souza, Marcia Justo Rua, Maria Nadir Capucci, Paulo Manoel de Oliveira, Urbano Roque Zotelli e Walderige de Freitas.

Ante a notícia do falecimento do exequente, PEDRO MASSAYOSHI KOYANAGUI, foram juntados documentos para habilitação de seus sucessores (filhos): Eliane Harumi Koyanagui e Joelnir Massami Koyanagui.

Registro que Eliane Harumi Koyanagui é curadora do seu irmão, Joelnir Massami Koyanagui, conforme documento anexado – ID nº 13384746 - Pág. 167.

Com a juntada do correio eletrônico da Divisão de Pagamento de Requisitórios TRF-3R (fls.378/383), foi noticiado o cancelamento dos precatórios/RPV expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor, depositados há mais de 02(dois) anos, nos termos do art.2º da Lei nº 13.463/2017 (fls.387).

Intimadas as partes para requererem o que entenderem de direito, a exequente requereu a expedição de nova minuta de RPV.

Citada a parte executada, União Federal (PFN), nos termos do art.690 do CPC (fl.403), condicionou a habilitação dos herdeiros a juntada de cópia do inventário do autor falecido e de cópia autenticada do formal de partilha, com descrição sobre os direitos creditórios pleiteados (ID nº 13384746 - Pág. 175/176)

Instada a manifestação, discordou a parte exequente, alegando que a existência ou não de inventário não impede a habilitação dos herdeiros.

Passo a decidir.

Nos termos do art.178, inciso II c/c o art.179, inciso I, ambos do CPC/15, determino a intervenção do Ministério Público Federal no feito, ante a existência de interesse de herdeiro incapaz (ID nº 13384746 - Pág. 167), bem como, a intimação de todos os atos do processo como fiscal da ordem jurídica, com abertura de vista depois das partes.

Apreciarei os pleitos de fls.405 e verso (ID nº 13384746 - Pág. 175/176) e fls.408/411 (ID nº 13384746 - Pág. 179/182) após manifestação do Ministério Público Federal.

Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015231-61.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULONILSON LOPES VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Recebo a petição ID 15085531 como início execução do julgado.

Intime-se a União Federal (PRF3) para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.535-CPC.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026527-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SALEMI CURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, ANDRÉ OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Foi expedida a minuta do RPV (ID 16251443) e as partes foram intimadas para se manifestar.

A União Federal (ID 16490555) solicitou a retificação da minuta para que os valores sejam depositados à favor deste Juízo por existirem débitos em nome da parte impetrante.

Por sua vez, a parte impetrante discorda da retificação levando-se em conta que as execuções fiscais estão garantidas e requer a transferência de valores para a conta bancária indicada na petição de ID 16774202.

Instada a se manifestar (ID 16790648) a União Federal alega que para o débito da CDA nº 80.1.16.023216-29 não há anotação de depósito judicial e que o comprovante anexado nos autos não possui autenticação bancária por se tratar de solicitação de TED sujeita à liberação do gerente da conta. Reitera, então, no sentido que o requisitório deve ser expedido com a ressalva de que os valores a serem pagos sejam depositados a favor deste Juízo.

Diante da possibilidade da União Federal requerer a penhora no rosto destes autos, defiro a retificação do RPV, conforme solicitado.

Proceda a Secretaria a alteração intimando-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes, transmita-se a requisição, observando-se a legislação de regência.

Em sendo providenciada a transmissão, aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo (provisório), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027372-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023238-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019630-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERJECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5007586-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHEL KIREEFF COVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CESAR DE ASSIS - PR82573

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO - CTMSP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas data impetrado por **MICHEL KIREEFF COVO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **VICE-ALMIRANTE DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO – CTMSP**, objetivando, em sede liminar, a entrega de cópia integral e autenticada de sua caderneta de registro.

Narra ser oficial superior da Marinha, ocupando o posto de Capitão de Corveta, e que teria requerido a obtenção de cópia do documento supramencionado por meio administrativo.

Afirma que, decorrido mais de um mês após o requerimento, não foi proferida qualquer decisão relativa ao pedido, tampouco informada previsão de análise ou entrega do documento.

Sustenta, em suma, ter direito à obtenção do documento, que contém registro de todo o seu histórico funcional junto à Marinha.

Intimado para regularização da inicial (ID 16998897), o impetrante peticionou ao ID 17029401, para a juntada dos documentos requeridos.

**É o relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 17029401 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, conforme disposto no seu artigo 5º, LXXII.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.507/97, uma vez apresentado pelo interessado o requerimento de acesso a informações, cumpre ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados o deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 48 horas.

Na hipótese de recusa ou decorrido o prazo de dez dias sem decisão sobre o requerimento administrativo, caberá a impetração do habeas data, na forma do artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97.

No caso em tela, o impetrante comprova ter protocolado o pedido para obtenção de cópia de seu documento em 01.04.2019 (ID 16981491), tendo também enviado correios eletrônicos ao Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) em 02 e 04 de abril (ID 16981493, 16981494).

O CTMSP respondeu os correios eletrônicos em 18 e 22 de abril, informando que teria solicitado o documento à Diretoria de Pessoal Militar da Marinha, mas que não havia previsão de prazo para sua entrega (IDs 16981495 e 16981496).

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo impetrante. Ademais, verifica-se o *periculum in mora*, uma vez que o impetrante afirma necessitar do documento para instrução de processo judicial.

Anotese que, tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Na medida em que a demanda versa tão somente sobre acesso a informações relativas ao seu histórico funcional, deve ser utilizado o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, qual seja, o prazo de cinco dias, prorrogável por mais cinco, em casos necessários.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo de 10 dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça ao impetrante cópia integral de sua Cademeta Registro.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestação das informações necessárias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5026904-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA, ANIXTER DO BRASIL LTDA**

**IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante ao ID 13805540 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5010131-60.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026897-84.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA MITICO MORIBE MAEKAWA, MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA, VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO FELICIA DANEZI, LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA, ARLETE ALVES SENA CAMARGO, CELIA MIYASHIRO, MIRIAM APARECIDA DA SILVA RISSUTO, TERESA TERUCCO NOMI, JOSE ROBERTO CERRATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 13565642, pág.619: requisite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS, conforme já determinado, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório em sem favor.

Registro que ainda se faz necessário complementar informações sobre exequentes para expedição da minutas dos requisitórios, deferidas às fls. 613: valor do PSS, tomando por base a conta homologada e se algum dos autores é portador de doença grave. Prazo: 15 (quinze) dias.

Além disso, a parte exequente deve juntar os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal. Neste ponto, ressalto que eventual divergência entre o nome cadastrado nos autos e o que consta na Receita Federal impossibilitará a expedição do requisitório, devendo, pois, a parte interessada providenciar a devida regularização, apresentando a respectiva documentação.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024528-25.1994.4.03.6100  
EXEQUENTE: IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509, CILENE HENRIQUE - SP337233  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Registro que até a presente data não houve o encaminhamento do Auto de Penhora relativo a Execução Fiscal nº 0011452-58.2015.4036144(CDA nº 556587168) oriunda da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, mas apenas despacho juntado às fls. 306 e 308 (ID nº 13389862 - Pág. 108 e ID nº 13389862 - Pág. 110), noticiando a existência e deferindo o pedido de penhora no rosto dos autos dos créditos pertencentes a empresa-exequente, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA THIENE LTDA.

Anoto que o Auto de Penhora é o documento hábil para a comprovação da liquidez e exigibilidade da dívida nos autos, contendo todas as características e elementos identificadores de tal débito.

Assim sendo, considerando o disposto na Proposição CEUNI nº 15/2009, cabe ao Juízo de origem da penhora a lavratura do auto de penhora e encaminhamento a este Juízo.

Dessa forma, proceda a secretaria a expedição de correio eletrônico endereçado à 1ª Vara Federal de Barueri/SP( [BARUER-SED1-VARA01@trf3.jus.br](mailto:BARUER-SED1-VARA01@trf3.jus.br)), solicitando as necessárias providências no sentido de formalizar a constrição, nos termos da Proposição CEUNI nº 15/2009, item "4".

ID nº 13389862 - Pág. 110 e ID nº 13389862 - Pág. 113: Apreciei os pleitos da parte executada, União Federal(PFN) e da parte exequente após a juntada aos autos do Auto de Penhora.

Com a juntada aos autos do Auto de Penhora, intime-se a exequente da constrição efetuada.

Escoado o prazo sem manifestação, autorizo a transferência dos depósitos judiciais de fls.302/303, referentes ao PRC nº 20170044286 (crédito principal) e PRC nº 20170044288 (custas) até o limite do débito, por meio de ofício endereçado ao Banco do Brasil - Agência JEF/SP, para conta à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0011452-58.2015.403.6144 para satisfação do débito.

I.C.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023003-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A VANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

ID 17112565: Tendo em vista a manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007849-82.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA GORETI JUVENCIO SOBRINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALLIA SILVA SOBRINHO - SP348723, CLAUDIA MENDES ROMAO ALVES COSTA - SP247345  
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA GORETI JUVENCIO SOBRINHO** contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP**, objetivando, em liminar, a suspensão da publicação da lista definitiva de candidatos aprovados no concurso, bem como que lhe sejam atribuídos os 30 pontos relativos à sua experiência profissional (ou, subsidiariamente, desde a conclusão de seu mestrado, em 2003).

Narra ter participado de concurso público para o cargo de Professora de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para a Classe D, nível 1, padrão de vencimento 01, na área de Conhecimento e Atuação de Sociologia.

Afirma que embora preencha todos os requisitos para a atribuição de nota máxima (100 pontos), em relação à prova de títulos, recebeu a pontuação de apenas 70 pontos.

Sustenta a contagem incorreta de seus anos de experiência, uma vez que não consta do edital qualquer disposição relativa à contagem destes somente após a conclusão da licenciatura.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário, no âmbito de concurso público, é restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteiam. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE ESTUDO DE CASO. RESPOSTA NÃO CONDIZENTE COM TODOS OS ELEMENTOS DO PADRÃO ADOPTADO PELA BANCA EXAMINADORA. PONTUAÇÃO A MENOR. PRETENSÃO DE REAVALIAÇÃO DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RE 632.853/CE. 1. O edital do concurso público constitui lei entre as partes, gerando direitos e obrigações tanto para a Administração Pública quanto para o candidato, compelidos ambos à sua fiel observância. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. ROMS 2018.02.87317-5, Rel.: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:26/02/2019).*

No caso em tela, trata-se de concurso público para provimento de vagas para o cargo de Professora de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, relativo ao Edital nº 728 de 27.09.2018 (ID 17085398).

Nos termos do item 7 do edital, foram estabelecidas três fases para o concurso, sendo atribuída à cada uma a pontuação máxima de 100 pontos: i) objetiva; ii) desempenho didático; e iii) títulos.

No tocante à prova de títulos, foram previstas as seguintes pontuações em relação à cada espécie:

Titulação	Critérios	Pontuação	Pontuação máxima
Licenciatura	Plena ou Esquerma I	20	20
Titulação (Pós-Graduação)	Doutorado	50	50
	Mestrado	40	
	Especialização	20	
Experiência Profissional como Professor (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	
Experiência Profissional na Indústria, Comércio ou Serviço (após graduação conforme Formação Exigida para área de atuação)	Acima de 8 anos comprovados	30	30
	De 5 a 8 anos comprovados	20	
	De 3 a 5 anos comprovados	10	
	De 1 a 3 anos comprovados	5	
<b>Pontuação total:</b>			<b>100</b>

Saliente-se que o item 7.3.13 do edital ressalta que, quanto aos documentos que comprovem experiência profissional, serão pontuados apenas aqueles adquiridos após a data de conclusão da graduação exigida para ingresso no cargo pretendido e exercidos na área do cargo/área pretendido.

A impetrante se inscreveu para concorrer à vaga destinada ao cargo de Professora na área de Conhecimento e Atuação de Sociologia (ID 17085764), que exige, como formação mínima, Licenciatura em Ciências Sociais ou Licenciatura em Sociologia (item 2 do edital).

Desta forma, diferentemente do que afirma a impetrante, consta expressamente do edital que a contagem do tempo de experiência se dará a partir da graduação da formação estabelecida como mínima para o cargo pretendido (no caso, a Licenciatura em Sociologia).

Conforme se constata do documento de ID 17085776, a autora concluiu sua Licenciatura (formação pedagógica com habilitação em sociologia) somente em 04.11.2017, de forma que sua experiência profissional somente poderá ser contada a partir de tal data, nos termos do edital.

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade se abstenha de exigir a publicação de suas demonstrações financeiras em jornais, como condição para registro e arquivamento de ata de assembleia geral ordinária.

Informa que seu requerimento administrativo de arquivamento da ata relativa à Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de março de 2019 foi indeferido, nos termos da Deliberação nº 02/2015 da JUCESP, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da exigência por extrapolar a Lei nº 11.638/2007, mencionando exigência de publicação das demonstrações financeiras, o que não consta no texto da lei mencionada, bem como a onerosidade excessiva decorrente de tal imposição.

Intimada para regularização da inicial (ID 16975985), a impetrante peticionou ao ID 17066591, para juntada da documentação solicitada.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 17066591 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

*Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.*

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

*Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observe-se que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 [\[1\]](#) tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob nº 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim, permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do fumus boni iuris demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).*

Verifica-se também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras pela impetrante, como condição para o arquivamento das Atas de Reunião das Sócias perante a Impetrada.

Determino à Secretaria que inclua no polo passivo da ação o Estado de São Paulo.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

[1] <http://www.institucional.juceesp.sp.gov.br/downloads/Delibera%C3%A7%C3%A3o%2002-2015.pdf>

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000575-72.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MANASSES SANTOS CAVALCANTE, WALKIRIA NATALI SIQUEIRA CAVALCANTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016295-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUPIANEZ FERNANDEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUPIANEZ FERNANDEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando, em caráter liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança relativa à anuidade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, declarando-se a ilegalidade de todas as cobranças de anuidade procedidas pela autoridade impetrada, desde 06.11.2014.

Afirma que a autoridade impetrada enviou à sociedade de advogados um camê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Intimado para regularização da inicial (ID 9241737), a impetrante peticionou ao ID 9603027, juntando documentos para comprovação de sua condição de hipossuficiente, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio a decisão de ID nº 9943464, acolhendo a emenda à inicial, deferindo à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança dos créditos relativos à contribuição anua à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos.

Notificada, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** apresentou as informações de ID nº 10284338, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, bem como a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

A decisão de ID nº 9241737 determinou nova notificação ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP** para prestar informações, no prazo de cinco dias.

Em resposta, a autoridade informou ter prestado informações conjuntamente à manifestação de ID nº 10948254, rerepresentando-as na manifestação de ID nº 10948254.

Por fim, o Ministério Público Federal exarou o parecer de ID nº 11020690, opinando pela concessão da segurança.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, assiste razão à autoridade impetrada no que concerne à ilegitimidade passiva do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, tendo-se em vista que o presente mandado tem por objeto a suspensão e a declaração da ilegalidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados impetrante pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, que, tanto pela prática do ato considerado coator como por possuir atribuições para executar eventual segurança concedida, perfaz-se legitimada para responder à pretensão autoral.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

*ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, DE. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, DE. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018... FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johanson Di Salvo, p. 20.06.2017).*

Dessa forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

1.) **INDEFERIR A INICIAL** e declarar o processo extinto, sem resolução do mérito, em face de **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil e 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009; e

2.) **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 09 DE MAIO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016295-11.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUPIANEZ FERNANDEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCI YARA LUPIANEZ FERNANDEZ - SP255904, JEAN FERNANDEZ - SP346701

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUPIANEZ FERNANDEZ - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP**, objetivando, em caráter liminar, a declaração de inexigibilidade da cobrança relativa à anuidade.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, declarando-se a ilegalidade de todas as cobranças de anuidade procedidas pela autoridade impetrada, desde 06.11.2014.

Afirma que a autoridade impetrada enviou à sociedade de advogados um camê de cobrança de anuidade, vinculando o exercício da profissão ao seu pagamento.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da cobrança de anuidades à sociedade de advogados.

Intimado para regularização da inicial (ID 9241737), a impetrante peticionou ao ID 9603027, juntando documentos para comprovação de sua condição de hipossuficiente, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio a decisão de ID nº 9943464, acolhendo a emenda à inicial, deferindo à Impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça e deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da cobrança dos créditos relativos à contribuição anua à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos.

Notificada, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** apresentou as informações de ID nº 10284338, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, bem como a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança de anuidades.

A decisão de ID nº 9241737 determinou nova notificação ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP** para prestar informações, no prazo de cinco dias.

Em resposta, a autoridade informou ter prestado informações conjuntamente à manifestação de ID nº 10948254, reapresentando-as na manifestação de ID nº 10948254.

Por fim, o Ministério Público Federal exarou o parecer de ID nº 11020690, opinando pela concessão da segurança.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, assiste razão à autoridade impetrada no que concerne à ilegitimidade passiva do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, tendo-se em vista que o presente mandado tem por objeto a suspensão e a declaração da ilegalidade das anuidades cobradas da sociedade de advogados impetrante pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, que, tanto pela prática do ato considerado coator como por possuir atribuições para executar eventual segurança concedida, perfaz-se legítima para responder à pretensão autoral.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**.

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal, consoante precedentes ora colacionados:

*ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008) 2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015. 3. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00025156520094036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2018)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016); ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johnsonson Di Salvo, p. 20.06.2017).*

Dessa forma, tendo em vista a cobrança de anuidade indevida, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, decido:

1.) **INDEFERIR A INICIAL** e declarar o processo extinto, sem resolução do mérito, em face de **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil e 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009; e

2.) **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do pagamento de anuidades à Ordem dos Advogados do Brasil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 09 DE MAIO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5024276-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELISSA OSTI VICCHIARELLI, DANIEL HELIO VICCHIARELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de IDs 11500429 e 15822656 pela parte autora, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-83.2018.4.03.6100

AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - SP309007-A

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.  
Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.  
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015332-37.2017.4.03.6100

AUTOR: INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017519-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOUZA DE ARAUJO - SP346193, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

EXECUTADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento do ofício requisitório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-30.2019.4.03.6100

AUTOR: ABRAAO ALVES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES - GO25763

RÉU: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: PYRRO MASSELLA - SP11484

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006547-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEKNO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRADELAND COMERCIO EXTERIOR LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a parte impetrada proceda ao imediato restabelecimento de seu CNPJ, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, mantendo sua situação cadastral regularizada perante o banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Narra ter sido autuado no âmbito do Processo Administrativo nº 15771-723.736/2017-52, lavrado sob o fundamento de interposição fraudulenta presumida na importação das mercadorias especificadas na Declaração de Importação nº 16/1305909-6.

Relata ter apresentado impugnação administrativa, e, em que pese a pendência de julgamento, viu-se surpreendida com a notícia de que seu CNPJ se encontrava na situação cadastral de “inapto” perante o banco de dados da Receita Federal, o que, posteriormente, teria sido noticiado por edital.

Sustenta a violação das garantias do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, decorrente da ausência de intimação pessoal, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada e a supressão do direito de regular exercício da sua atividade empresarial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foram proferidas as decisões de IDs números 10245876 e 10323861, intimando a Impetrante a retificar o valor conferido à causa, compatibilizando-o com o benefício econômico almejado.

Em sua petição de ID nº 10576919, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 42.938,71 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), bem como a juntada da guia comprovante dos recolhimentos das custas complementares.

Sobreveio a decisão de ID nº 10593664, recebendo as emendas à petição inicial e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notificada, a **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR**, originariamente apontada como autoridade coatora (ID 10593664), apresentou a manifestação de ID 10784889, arguindo sua ilegitimidade passiva.

A impetrante, por seu turno, peticionou requerendo a retificação do polo passivo, para que o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ALF/SPO) passasse a figurar como autoridade impetrada (ID 11043246), pedido este deferido nos termos da decisão de ID 11045345.

Notificada (ID 11182436), a autoridade prestou informações de ID 11492259, aduzindo a legalidade da penalidade aplicada em decorrência da infração de interposição fraudulenta presumida. Afirma, ainda, que já houve a conclusão do processo administrativo relativo.

Sobreveio a decisão de ID nº 11493151, indeferindo o pedido liminar.

Intimado, o Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito (ID nº 11924167).

Pela petição de ID nº 12332399, a Impetrante informou a interposição do agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 11483151, distribuído à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e autuado sob o nº 5028422-45.2018.4.03.0000-SP.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à legalidade do procedimento administrativo que culminou na declaração de inaptidão do cadastro de pessoa jurídica da Impetrante, com fundamento na alegada supressão do devido processo legal no âmbito do PAF nº 15771-723.736/2017-52, bem como porque a inaptidão não seria penalidade aplicável à conduta que lhe fora imputada.

O Decreto nº 6.759/2009 regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

No caso em tela, a fiscalização aduaneira constatou a ocorrência da infração consistente na não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior (ID 10226804), caracterizando a interposição fraudulenta presumida, prevista pelo art. 23, §2º do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

**Art 23.** Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Além da pena de perdimento da mercadoria, a Lei nº 9.430/1996 estabelece que tal infração pode ensejar a aplicação da penalidade de declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ do importador (art. 81, §1º), *in verbis*:

**Art. 81.** Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (...).

Por sua vez, o artigo 33 da Lei nº 11.488/2007 dispõe sobre a infração relativa à cessão do nome para a realização de operações de comércio exterior, com vistas ao acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários.

Anoto-se que as duas modalidades de infração não se confundem, tendo em vista que a primeira diz respeito à ocultação da origem dos recursos utilizados na operação, enquanto a cessão do nome tem por objetivo o acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários da operação.

Assim, diferentemente do quanto afirmado em inicial, a aplicação da penalidade de inaptidão do CNPJ tem previsão legal expressa no caso da interposição fraudulenta presumida, infração que foi imputada à Impetrante.

No que concerne ao devido processo legal administrativo, a análise dos documentos que acompanham a inicial permite aferir que o contribuinte foi regularmente intimado para apresentar a defesa relativa à representação para inaptidão de CNPJ.

Especificamente, o edital eletrônico de ID nº 10226824, fls. 05-06 concedeu à Impetrante o prazo de trinta dias para regularizar a situação do CPNJ ou contrapor as razões da representação de inaptidão. Adiante, é possível constatar que a intimação também foi encaminhada à sua caixa postal (ID nº 10226824, fl. 07).

A esse respeito, convém destacar ainda que a intimação pela via eletrônica no âmbito dos procedimentos administrativos fiscais encontra previsão legal nos termos do artigo 23 da Decreto nº 70.235/1972, com redação atual atribuída pela Lei Federal nº 9.532/1997. O mesmo dispositivo dispõe que a notícia de declaração de inaptidão do cadastro fiscal poderá ser veiculada por edital, nos termos que seguem:

**Art. 23.** Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:**

**a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou**

**b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.**

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo **ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:**

**I - no endereço da administração tributária na internet;**

**II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou**

**III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local, (...) (g. n.).**

Portanto, sendo a defesa regularmente oportunizada à Impetrante e tendo a autoridade impetrada conduzido corretamente o processo administrativo, não há que se falar em inobservância às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, de rigor a denegação da segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão à Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo-se em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5028422-45.2018.4.03.6100 pela Impetrante.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 09 DE MAIO DE 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012467-68.2013.4.03.6100**

**AUTOR: HOVEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON YMOTO - SPI57684, FERNANDO PEDROS BARROS - SPI54719**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.**

**Fls. 332/340: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011935-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACCENTURE CONSULTORIA DE RECURSOS NATURAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SPI35372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

RÉU: JK COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SPI31938

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 5º, IV, Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007697-05.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REINALDO PEREIRA DE SOUZA, CRISTINA DOS SANTOS CRUZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à requerente quanto à efetivação da notificação, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados, conforme determinação anterior.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**

**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**

**MM.ª Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6401

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0016373-13.2006.403.6100 (2006.61.00.016373-1) - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COORD GERAL ARRECAD COBRANCA INSPECAO FUNDO NAC DESENV EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 621/625: Determino que se aguarde a análise do efeito a ser atribuído ao agravo de instrumento autuado sob o nº 5003247-15.2019.403.0000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Secretaria, tendo em vista a irreversibilidade da transformação em pagamento definitivo e que não há prejuízo às partes já que a conta nº 0265.280.00257435-0 está sendo remunerada nos termos da legislação em vigor.

Em não sendo atribuído efeito suspensivo à decisão deste Juízo pelo Tribunal Superior, prossiga-se nos termos da parte final da determinação judicial de folhas 583/584.

Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA(SP267303 - THIAGO GONCALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 173, 180/182 e 186/187:

Em havendo concordância pela parte impetrante expeçam-se:

a) ofício de conversão em renda ou de transformação em pagamento definitivo da União no valor histórico de R\$ 9.812,04 desde que a União Federal forneça o código da receita, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso e;  
b) guia de levantamento do valor remanescente, devendo a parte impetrante apresentar nova procuração com os devidos poderes (procuração às folhas 26) e indicar o advogado e seus dados (RG, CPF e OAB) que constará no alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entidade bancária comprovar que efetuou a transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da guia liquidada e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005554-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASMIX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO AMATO - SP199215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022874-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5010287-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.**, alegando a ocorrência de erro material na sentença de ID 15324480.

Intimada para se manifestar, a parte embargada quedou-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Reconheço o erro material apontado, haja vista que, embora a presente ação seja de procedimento comum, a r. sentença deixou de analisar o pedido relativo aos futuros requerimentos de restituição, sob o argumento da impossibilidade do reconhecimento de tal direito em sede de mandado de segurança.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, corrigindo o erro material apontado, para retificação da fundamentação, com a exclusão da parte relativa ao mandado de segurança, bem como para alteração da parte dispositiva da sentença, que passa a constar nos seguintes termos:

*"Igualmente, eventuais débitos já extintos não poderão ser objeto de compensação de ofício, de forma que não podem obstar a restituição pretendida pela parte autora.*

### **DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito da parte autora de não se sujeitar à compensação de ofício de seus créditos, em relação aos seus débitos garantidos, extintos ou com exigibilidade suspensa, no tocante aos pedidos referentes aos processos administrativos nº 10880945.328/2016-18, 10831-003.703/00-34 e 10880-972.321/2016-79, bem como aos futuros pedidos de restituição, autorizando a restituição dos créditos reconhecidos, desde que inexistentes outros óbices.*

*Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o valor atualizado da causa (§4º).*

*Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao art. 496 do CPC.*

*P. R. I. C."*

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035598-97.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS PAULINO CUNHA, IVETE APARECIDA MOREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS ALVES, MARIA DAS DORES SILVA LOPES, MARIA MIQUELINA DA SILVA CUNHA, NARCISO MIGUEL FERREIRA, ROBERTO PAULINO CUNHA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS - SP136827

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARTINS CERQUEIRA - SP38836

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDALAH LAKIS - SP69023, NEILA APARECIDA MONTEIRO - SP139447, ARLINDO OSCAR ARAUJO GOMES DA COSTA - SP142402

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TADAMITSU NUKUI - SP96298, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, na qual os autores buscam reaver as perdas sofridas em seus depósitos fundiários por ocasião da implementação de planos econômicos.

O julgamento preponderante dos autos (fs.239/241) concedeu os índices de janeiro/89 ( 42,72%), fevereiro/89(10,14%), março/90( 84,32%), abril/90( 44,80%), junho/90( 9,55%), julho/90 ( 12,92%), janeiro/91(13,69%) e março/91 ( 13,90%).

Em discussão, os valores restantes a que tem direito o exequente CARLOS PAULINO CUNHA.

Com a juntada dos cálculos da contadoria judicial (ID nº 13381152 - Pág. 149/155, as partes foram intimadas para manifestação (ID nº 13381152 - Pág. 158). A parte exequente ficou-se inerte (ID nº 17088378), ao passo que a executada, CEF, concordou expressamente com a planilha de cálculos (ID nº 13381152-pág.149/155).

Passo a decidir.

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, referente ao valor devido ao exequente, CARLOS PAULINO CUNHA, no valor de R\$ 19.466,09(dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), na data de 07/2015 (ID nº 13381152-págs.149/155), pois em consonância com a coisa julgada.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, ante a constatação de saque em 07/2015.

LC.

**São Paulo, 9 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBIO ENERGIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE GASPARG SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de documentos esta Secretaria cumpre a determinação judicial no sentido de intimar as partes: "...Apresentada nova documentação, cientifique-se a parte contrária, por igual prazo...".

**SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004468-93.2015.4.03.6100  
AUTOR: WUNDERMAN BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Fl. 290: Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial, do saldo da conta 0265-005-86405600-4, intimando-se para impressão de quatro vias do documento e apresentação na agência bancária para cumprimento.

Fls. 365/367: Concedo dilação de prazo por trinta dias, a fim de que as partes carrearão aos autos suas alegações finais.

Após, tomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006662-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA DE BARROS BELICKAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PAIXAO HERNANDES REGA - SP280735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020161-83.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA DA COSTA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BORGES DIZ - SP306222, KIM MODELO DIZ - SP343787  
RÉU: CEBRASPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

#### DESPACHO

ID 16436199: Indefiro a concessão da justiça gratuita neste momento, pois não restou comprovado pela requerente a alteração de seu estado financeiro desde o ajuizamento da ação;

Considerando, outrossim, o grau de especialização do profissional nomeado para a realização da perícia, arbitro em definitivo seus honorários periciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme solicitação ID 15848344.

Intime-se a autora para que complemente o depósito da verba pericial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento de feito sem a realização da prova.

Int.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014664-40.2006.4.03.6100  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, FELIPE BRUNELLI DONOSO - SP235382

ASSISTENTE: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-95.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARNALDO DE MELLO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA SILVA - SP108479  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

O processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, visto serem necessários alguns esclarecimentos pelas partes.

Intimado a justificar a natureza e origem dos descontos efetuados em folha no importe de R\$ 794,89, bem como de valores inferiores, considerando que o Contrato de Crédito Consignado Caixa prevê prestações no valor de R\$ 882,00, o embargante informou que desconhece o motivo dos descontos referentes ao pagamento do empréstimo consignado serem inferiores ao que foi contratado.

Declarou ainda que diligenciou junto ao Gerente do Banco do Brasil (em cuja conta são depositados seus vencimentos), o qual não soube responder o motivo dos descontos serem inferiores, apenas tendo alertado que provavelmente à época da celebração do empréstimo consignado, a margem consignável não permitia o desconto do valor integral (ID 15856899).

Devidamente intimada, a CEF não se manifestou.

### Decido.

Diligencie o embargante junto ao **departamento pessoal/ setor de recursos humanos ou equivalente do órgão ao qual é vinculado, responsável pela anotação de descontos do empréstimo consignado em seu contracheque**, a fim de que justifique a natureza e origem dos descontos efetuados em folha no importe de R\$ 794,89, bem como de valores inferiores, considerando que o Contrato de Crédito Consignado Caixa prevê prestações no valor de R\$ 882,00. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Considerando o tempo já decorrido, providencie ainda o embargante, a juntada dos contracheques posteriores aos constantes dos autos, a fim de comprovar o desconto dos valores do empréstimo.

Com a resposta do embargante, intime-se a CEF para se manifestar especificamente sobre os documentos e alegações da parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020087-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: HELIO DE CARVALHO COSTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze), manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 9158288.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022428-06.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LINS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PELICER FRANCA - SP124875

## DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 8.211,58 (oito mil, duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Será determinado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006538-56.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA PILAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

D E C I S Ã O

A impetrante requer a concessão da segurança para afastar a incidência do IRRF sobre verbas que considera indenizatórias, decorrentes da interrupção de contrato de trabalho sem justa causa.

**Decido.**

A verba tratada na presente ação não decorre de plano de demissão voluntária –PDV ou acordo coletivo prévio regulamentando as hipóteses e condições para desligamento do empregado, mas sim de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, conforme se extrai da comunicação enviada ao sindicato.

Remuneratória, portanto, a natureza da verba paga à impetrante, o que determina a incidência do IRRF.

Neste sentido, decisão do C. STJ proferida no regime dos recursos repetitivos, portanto, com efeitos vinculantes:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Manifeste-se a impetrante sobre as questões processuais suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, a impetrante deverá individualizar todos os beneficiários/representados, providência necessária para delimitar o alcance da presente ação mandamental.

Após, se em termos, novamente conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

IMPETRANTE: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, esclarecendo e justificando eventual interesse processual no prosseguimento do feito.

Com a resposta ou decorrido o prazo, conclusos para extinção do processo.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento do decidido administrativamente quanto ao arrolamento de bens do impetrante.

Com a resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA / BA

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as questões processuais suscitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a resposta ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006001-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALTER LUIZ PIEDADE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUISA WEICHERT - SP423194  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EGISSON TEIXEIRA LIMA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF.

Junte-se ao processo as pesquisas de endereços do réu.

Após, intime-se a CEF para ciência e requerimentos cabíveis, em 5 dias.

São Paulo, 20/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON ALTENBURG ALVES

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisas de endereços do réu, pelos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

Juntem-se os resultados.

Após, intime-se a CEF para ciência e requerimentos, em 5 dias.

São Paulo, 26/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007614-18.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LIA CHARTOUNI SEGRE - SP423948

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE MENBERG DA CUNHA FILHO  
REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a parte ré intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002352-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GABRIELLA MARIA FLORENCE VICTORINO READ  
Advogado do(a) REQUERENTE: BLANCA OLIVEIRA WATANABE - PR80744

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação de opção de nacionalidade em que se determinou a intimação da União e, após, vista ao Ministério Público Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que após a manifestação da União (ID 16481859), os autos não foram remetidos ao MPF.

Dessa forma, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024834-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CONVENIENCE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

#### DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005791-77.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DONIZETI RODRIGUES LEITE, VIVIANES SOARES TERRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV - SP183459

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143, BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Fica a parte ré intimada da decisão proferida no AI 5006651-74.2019.4.03.0000 - id. 15981328, para cumprimento IMEDIATO.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de id. 14676142, que determinou a suspensão do feito.

São Paulo, 08/05/2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004298-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EN-SOF INFORMATICA E TREINAMENTO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022747-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KADOSH TECNOLOGIA E OUTSOURCING EIRELI - ME, MARIA HELENA VALLE DIAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279, LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, CAROLINA LINS GORGONIO BARTOLOMEI - SP353507  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279, LUIS HERMINIO VIOLANTE RAMOS DE ASSUNCAO - SP370196, CAROLINA LINS GORGONIO BARTOLOMEI - SP353507

#### DESPACHO

Petição ID 15399217: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016247-86.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JASON DUARTE JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

#### DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, intime-se o executado, na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC, para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016619-35.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVENÇ GESTÃO EM SERVIÇOS EIRELI - EPP, CRISTIANE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA MARQUES - SP407929, FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA - SP289178, JULIO GABRIEL LIMA ACCIOLY - AL14382

## DESPACHO

Fica a exequente autorizada a efetuar o levantamento das quantias penhoradas, independentemente da expedição de alvará por este juízo, devendo ser apresentado o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

A embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando que realizou empréstimo junto à CEF, no valor de R\$ 57.413,99, com prazo de 96 parcelas no valor de R\$ 1.126,15. Não obstante, tal empréstimo consignado vem sendo descontado de sua folha de pagamento, devendo a execução ser extinta. Explicou que, de 03 a 10/2017, não houve o desconto em virtude de erro da própria embargada, que realocou essas parcelas para o final do contrato. No mérito, aduz prática de anatocismo, capitalização de juros, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros, correção monetária e multa, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, para a CEF apresentar extrato de evolução contratual e comprovar todos os pagamentos efetuados. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e realização de perícia contábil.

Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como foi negado efeito suspensivo aos embargos (ID 13940932).

Intimada, a embargada não impugnou os embargos.

**É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O crédito cobrado pela embargada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5022298-16.2017.403.6100 tem origem em Contrato de Crédito Consignado em nome de ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA, celebrado em 18/03/2015 (ID 3278973 dos autos da Execução).

Tal contrato previa o empréstimo no valor de R\$ 57.413,99, com prazo de 96 parcelas no valor de R\$ 1.126,15, sendo a primeira liberação em 18/03/2015.

De acordo com o demonstrativo de débito apresentado pela CEF (ID 3278972 dos autos da Execução), com posição para 10/10/2017, a data de início do inadimplemento se deu em 08/03/2017.

Com efeito, a embargante confirma que os descontos em folha foram cessados de março a outubro de 2017 por erro da CEF, mas que os valores voltaram a ser descontados.

O período mencionado pela embargante condiz com o apresentado no demonstrativo de débito da CEF.

Independentemente de quem tenha causado o erro que impediu o desconto em folha por alguns meses, fato é que a prestação no valor de R\$ 1.126,15 voltou a ser descontada da folha de pagamento da embargante, como se nota no ID 12998738 – Págs. 1/14.

Os demonstrativos de pagamento fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à embargante comprovam o desconto do importe de R\$ 1.126,15 de novembro/2017 até dezembro/2018, data do ajuizamento desta ação.

Dessa forma, percebe-se que o vencimento da dívida não foi antecipado pela CEF, que continuou a descontar em folha o valor original do empréstimo após alguns meses sem receber, cobrando em duplicidade o débito.

**Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PROCEDENTES e DECLARAR EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 5022298-16.2017.403.6100.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a CEF ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à Execução de Título Extrajudicial nº 5022298-16.2017.403.6100, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0013470-53.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: ARTPUBLISHER COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS ANJOS - SP159209

## SENTENÇA

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 9.520,55, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a ré o contrato nº 9912320711, tendo efetivamente prestado serviços, os quais não foram pagos pela empresa ré.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 13425522 – Pág. 25).

Citada e intimada, a ré opôs embargos ao mandado inicial. Em preliminar, sustentou carência da ação por falta de interesse processual, vez que o contrato celebrado entre as partes se encontra cancelado desde 28/10/2015, sendo documento ineficaz. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e não reconheceu o débito exigido. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (ID 13425522 – Págs. 81/92).

A autora impugnou os embargos monitórios, alegando má-fé da parte ré, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita (ID 13425522 – Pág. 117/130).

Os autos foram remetidos à CECON, onde resultou negativa a tentativa de conciliação (ID 13425522 – Págs. 138/139).

### **É o essencial. Decido.**

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção “iuris tantum” acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Inexistindo nos autos qualquer elemento que indique a hipossuficiência da ré, pessoa jurídica em atividade, **indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à ré pessoa jurídica.**

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os documentos constantes no ID 15209538 – Págs. 1/5 provam que a ré contratou a prestação de serviços e venda de produtos nº 9912320711 em 17/04/2013, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora, não havendo que se falar que os documentos são inaptos e insuficientes para comprovação do acordado entre as partes.

O contrato de prestação de serviços postais celebrado entre as partes enseja a aplicação do Código de Defesa de Consumidor, vez que os contratantes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto nos artigos 2º e 3º do CDC.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912320711, devidamente assinado pelas partes (ID 15209538 – Pág. 4).

O prazo de vigência do referido contrato era de 60 meses (5 anos), com data de vencimento em 17/04/2018.

A empresa ré, por sua vez, comprovou que solicitou o cancelamento do contrato firmado entre as partes em 28/10/2015 (ID 13425522 – Pág. 102), sem qualquer comprovação, porém, sobre o recebimento do pedido pelos Correios e tampouco a aceitação do cancelamento.

Não obstante, a autora não nega o cancelamento do contrato, mas explica que a fatura de nº 564278 refere-se à postagem de 72 periódicos realizada no dia 27/10/2015, ou seja, em data anterior à informada como cancelamento do contrato.

Com relação à fatura nº 644333, aduz-se referir à Cota Mínima Anual, prevista no contrato.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes prevê:

*6.1. A ECT apresentará à contratante a fatura mensal, no endereço indicado, correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, conforme cronograma abaixo:*

*a) Período Base (Ciclo) para Faturamento: serviços prestados do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte;*

*b) Vencimento da Fatura: dia 11 (onze) do mês seguinte ao da prestação do serviço (período base);*

*6.2. Fica estabelecida, para a utilização dos serviços previstos neste Contrato, uma Cota Mínima Mensal de Faturamento correspondente àquele de maior valor dentre os serviços prestados, fixado na Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais, para contratos convencionais, ou tabela de preços, específica para o serviço, vigente no dia 20 (vinte) do mês de competência do faturamento, que compõem os anexos;*

*6.2.1. A Cota Mínima Mensal de Faturamento será cobrada após o segundo período base (ciclo) de faturamento indicado na alínea “a” do subitem 6.1., contado a partir do ciclo inicial de faturamento, independentemente da data de assinatura e vigência deste contrato;*

De fato, os valores cobrados pela autora dizem respeito às faturas nº 564278 e 644333.

A fatura nº 564278, conforme demonstrado nos autos, se refere à cobrança de 72 postagens realizadas pela ECT no dia 27/10/2015, antes do pedido de cancelamento do contrato celebrado, sendo de rigor que a empresa ré arque com os custos dos serviços até então prestados, os quais não foram contestados (ID 15209542).

Já a fatura nº 644333 indica “Débito – Cota Min. Anual Entr. Direta 2015” (ID 15209543).

Como visto, o contrato prevê a cobrança da Cota Mínima Anual. Essa estipulação tem por finalidade cobrir os custos de manutenção do cadastro e de faturamento.

A parte ré não demonstrou que já havia pago tal cota para o ano de 2015, sendo devida a sua cobrança, vez que o contrato vigorou, ao menos, até o final de outubro de 2015.

A ré, nos embargos, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança prevista no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados ante a ausência de contratação do serviço.

Se a ré compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A ré não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito da contratante.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Em relação à litigância de má-fé, esta se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado ou, ainda, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do Código de Processo Civil).

Em que pese a parte ré não ter direito aos pedidos formulados, não incidiu em nenhuma das condutas mencionadas, pois apenas demonstrou que entendia ser indevida a cobrança de valores após o pedido de cancelamento do contrato ajustado entre as partes.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 9.520,55 (nove mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), para 05/2016, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026159-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO AUGUSTO CALCIOARI MARIN - ME, FABIANO AUGUSTO CALCIOARI MARIN

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução após composição entre as partes (ID 16731698).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se requer a extinção do feito pela composição entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-09.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Ficam as partes cientificadas da expedição de Certidão de Objeto e Pé (id 16820157), solicitada pela parte autora, na Secretária deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023347-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JORGE MOUCHATI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LETTE - SP368890

## S E N T E N Ç A

O requerente manifesta a opção pela nacionalidade brasileira, afirmando ter nascido na Síria, em 20/08/1975, e ser filho de pai brasileiro.

Foi concedida a justiça gratuita e foi determinado ao requerente, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de certidões de nascimento de seu pai e a comprovação de fixação de domicílio e residência no endereço do imóvel locado, no prazo de 10 dias (ID 4141982).

O requerente informou que, quando do seu nascimento, seu pai já possuía nacionalidade brasileira, bem como reside na casa de Fadi Alkhanaa (ID 4565127).

A União solicitou ao requerente a instrução dos autos com documentos essenciais à comprovação de efetiva residência em território nacional, cópia do documento de viagem utilizado para ingressar no Brasil e as razões que levaram a constar em dois documentos de identidades oficiais o local de nascimento no Brasil, e não na Síria (ID 8336137).

O MPF aguarda a apresentação dos documentos e os esclarecimentos devidos pelo requerente (ID 9167912).

O requerente foi intimado a apresentar os documentos solicitados pela União no prazo de 10 dias (ID 10426225 e 15581130).

Decorrido o prazo, o requerente ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimado para esclarecer as dúvidas da União e apresentar os documentos por ela solicitados, o requerente não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030997-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: PAULO FERNANDES VIEIRA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 13.397,94 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 16264375).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030541-12.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 9.026,77 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 16551545).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021936-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: REAL PEÇAS PARA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, MARTA ROSA ROSCHEL PIRES, ROLDAO VAZ PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada. Preliminarmente, requer efeito suspensivo e alega excesso dos valores pleiteados na monta de R\$ 65.668,86. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Sustenta ausência de informação do crédito ao Banco Central, devendo ser encaminhados documentos ao Ministério Público para apuração dos atos tipificados como crimes. Aduz existir ação revisional nº 5007584-90.2015.4.04.7200, tramitando na 2ª Vara Federal de Florianópolis/SC, devendo a execução ser extinta ou suspensa até o deslinde desta última. No mais, alega ausência de título executivo, pois a embargada não acostou aos autos os contratos e extratos que deram origem às operações renegociadas entre as partes. No mérito, sustenta a prática de taxa de juros acima da média praticada no mercado, capitalização de juros, descaracterização da mora, comissão de permanência e correção pelo CDI acrescido de demais encargos, ilegalidade da correção monetária pelo CDI, ilegalidade da cobrança de honorários e pena de 2% sobre o saldo devedor, repetição do indébito e compensação com o saldo devedor, ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e tarifa de vencimento antecipado, eis que coloca o embargante em desvantagem excessiva.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos (ID 11173236).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 13655501).

Os embargantes se manifestaram quanto à impugnação (ID 16471123).

**É o essencial. Decido.**

Como é notório, o ajuizamento de ação de revisão contratual não interfere, em princípio, na tramitação da demanda executiva, porque o título permanece hígido.

No presente caso, inexistente conexão entre a ação de conhecimento ajuizada em Florianópolis/SC e ação de execução que tramita neste juízo. Em se tratando de execução de título extrajudicial, o foro competente é aquele onde ocorrerá o pagamento, no caso, São Paulo.

Quanto à alegação de que as instituições financeiras não vêm adotando dos procedimentos previstos para a alimentação do SCR, inclusive a casa bancária demandada, uma vez que estão violando as normas legais estabelecidas pelo Banco Central no tocante ao repasse de informações, prejudicando o controle da economia do país, tal circunstância não interfere nos pactos firmados pelas partes, resultando apenas na adoção de medidas administrativas pela autoridade monetária nacional para o fim de assegurar o cumprimento das suas normas, não cabendo sua discussão nestes autos.

As demais preliminares arguidas pelos embargantes se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Compulsando a Execução de Título Extrajudicial nº 5001240-54.2017.403.6100, sabe-se que o crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa I e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, os quais estão devidamente juntados aos autos, não podendo se falar em ausência de título executivo.

Não é necessário juntar os contratos e extratos que deram origem à renegociação, como requer a parte embargante. A renegociação, neste caso, serve para confirmar a existência da dívida original.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos contratos firmados com a parte embargante REAL PEÇAS PARA ELETRODOMÉSTICOS LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade.

Os embargantes ROLDÃO VAZ PIRES e MARTA ROSA ROSCHEL PIRES figuraram como avalistas nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura das memórias de cálculo apresentadas pela embargada com a petição inicial da execução (ID 10531250 – Págs. 11/17) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa cobrada que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e os Demonstrativos de Débito, fica nítido que os cálculos excluiram a Comissão de Permanência prevista no contrato, bem como a CDI, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, a embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Outra alegação se refere à impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios.

Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes na Cláusula.

De igual forma, o demonstrativo de débito demonstra que a embargada não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou aos honorários advocatícios a partir do inadimplemento dos embargantes.

Assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tais prerrogativas e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito.

Analisando as cláusulas contratuais, não procede a alegação de ilegalidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida e tarifa de vencimento antecipado, uma vez que os contratos que embasam a execução preveem a exigibilidade das referidas tarifas. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança das taxas supramencionadas nos extratos juntados aos autos.

A parte embargante não fica em desvantagem excessiva. Tais cláusulas são previstas em caso de descumprimento do contratado, consistindo em alternativa ao credor para protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

Os cálculos apresentados pela parte embargante (ID 10531245), que indicam o suposto saldo devedor correto, apenas alteram a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples menção a uma fórmula matemática.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada, inexistindo valores em dobro a serem restituídos ou compensados.

Em que pese a apresentação de planilha com o saldo devedor que entende correto, a parte embargante deixa de considerar todos os encargos previstos em caso de inadimplência, realizando apenas cálculos dos juros devidos.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que os embargantes estavam submetidos, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela CEF nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato.

Como a totalidade das teses da parte embargante foi rechaçada pelo juízo, não prospera o argumento de descaracterização da mora apresentado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028743-16.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

## 11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007455-75.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

**ELIZABETH S/A INDUSTRIA TEXTIL** impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou o pedido de restituição em 08 agosto de 2013, mas até o presente momento o pedido não foi apreciado.

Sustentou o direito à análise do pedido, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para “que a D. Autoridade Coatora analise a PER/DCOMP 37044.86649.080813.1.2.02-8736, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, no prazo de 15 (quinze) dias”.

No mérito, pediu pela concessão em definitivo da segurança.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie o pedido da impetrante de ressarcimento protocolado no dia 08 de agosto de 2013, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023978-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA DE AQUINO, MARIA APARECIDA BATISTA, MARIA DAS DORES DE CAMARGO ROSA, VALMIRA EVANGELISTA GONCALVES, WALTER SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

## SENTENÇA

(Tipo M)

BV LEASING – ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A impetrou mandado de segurança cujo objeto é alteração do método de cálculos do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que tais valores não podem ser considerados receita bruta, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] permitindo-se que interrompa os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança para a “[...] Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que se refere à inclusão, na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro) [...] reconhecimento (conteúdo condenatório) do direito à restituição, via precatório ou por meio de compensação administrativa do indébito, a critério da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação [...]”.

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial pela inadequação da via eleita (num. 15767101).

A impetrante interpôs embargos de declaração (num. 16067360).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A impetrante interpôs embargos de declaração, com alegação de que o mandado de segurança ser extinto somente em relação ao pedido de restituição via precatório (num. 16067360).

Os embargos de declaração serão recebidos como apelação.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, a sentença será retratada, para que o mandado de segurança prossiga somente em relação ao pedido de inexigibilidade na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro).

Passo a apreciar o pedido liminar.

### **Liminar**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR não é aplicável ao presente caso, eis que tem por objeto a inclusão na base de cálculo das contribuições (receita bruta) de tributo indireto o qual não se incorpora ao faturamento do contribuinte.

Os argumentos para a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não podem ser reduzidos ao mero reflexo tributário de eventuais tributos na base de cálculo destas contribuições.

Nesses termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.” (TRF4, AC5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGERRAUPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

O método de cálculos que diminui a receita bruta para fins de recolhimento do PIS e da COFINS com a justificativa de que os tributos incidem sobre eles mesmos não tem fundamento.

O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de outorga de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

### **Decisão**

1. Recebo os embargos de declaração como apelação.

2. Procede à retratação da sentença para que o mandado de segurança prossiga somente em relação ao pedido de inexigibilidade na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro). Deixo de receber a petição inicial quanto ao pedido de expedição de precatório.

A retratação dá-se nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

3. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de interrupção dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada.

4. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

## SENTENÇA

(Tipo M)

BANCO VOTORANTIM S.A. impetrou mandado de segurança cujo objeto é alteração do método de cálculos do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que tais valores não podem ser considerados receita bruta, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] permitindo-se que interrompa os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança para a “[...] Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que se refere à inclusão, na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro) [...] reconhecimento (conteúdo condenatório) do direito à restituição, via precatório ou por meio de compensação administrativa do indébito, a critério da Impetrante, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação [...]”.

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial pela inadequação da via eleita (num. 15753035).

A impetrante interpôs embargos de declaração (num. 16066078).

### É o relatório. Procede ao julgamento.

A impetrante interpôs embargos de declaração, com alegação de que o mandado de segurança ser extinto somente em relação ao pedido de restituição via precatório (num. 16066078).

Os embargos de declaração serão recebidos como apelação.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, a sentença será retratada, para que o mandado de segurança prossiga somente em relação ao pedido de inexistência na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro).

Passo a apreciar o pedido liminar.

### Liminar

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão situa-se na legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR não é aplicável ao presente caso, eis que tem por objeto a inclusão na base de cálculo das contribuições (receita bruta) de tributo indireto o qual não se incorpora ao faturamento do contribuinte.

Os argumentos para a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não podem ser reduzidos ao mero reflexo tributário de eventuais tributos na base de cálculo destas contribuições.

Nesses termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016. (TRF4, AC5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGERRAUPP RIOS, juntado aos autos em 1/07/2018)

O método de cálculos que diminui a receita bruta para fins de recolhimento do PIS e da COFINS com a justificativa de que os tributos incidem sobre eles mesmos não tem fundamento.

O artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de outorga de isenção, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

## Decisão

1. Recebo os embargos de declaração como apelação.

2. Procedo à retratação da sentença para que o mandado de segurança prossiga somente em relação ao pedido de inexistência na base de cálculo mensal do PIS/COFINS, destas mesmas contribuições destacadas na fatura individual de cada serviço prestado (cálculo por dentro). Deixo de receber a petição inicial quanto ao pedido de expedição de precatório.

A retratação dá-se nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

3. **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de interrupção dos recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo majorada pelas mesmas contribuições (cálculo por dentro), sem sofrer qualquer ato coator pela autoridade impetrada.

4. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007746-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEAO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINDY DOS SANTOS FERNANDES - SP335616, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

**LEÃO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou que protocolizou Contestação/Recurso Ordinário, conforme o artigo 337 do Decreto n. 3.048 de 1999, e artigo 3º da IN n. 31 de 2008, para a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, Nexo Técnico Profissional ou ainda Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho, ou Nexo Técnico Individual, referente ao NB n. 6144997265, protocolado sob o n. 35566.014504/2018-23, em 18 de dezembro de 2018; mas, até o momento o pedido não foi apreciado.

Sustentou a ilegalidade da omissão, ante a obrigatoriedade de pronúncia da Administração no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999; e, artigo 691, § 4º, da IN n. 77 de 2015.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] *'inaudita altera pars (sic)*", a fim de determinar a autoridade coatora a apresentar decisões motivadas acerca do Requerimento de Contestação/Recurso Ordinário protocolado pela Impetrante, e que há mais de 30 dias não tiveram qualquer andamento, violando o disposto na Lei 9.784/99 e na Carta Magna".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]"

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no prazo para análise do processo administrativo.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 estabelece:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso não há comprovação de que a instrução processual foi concluída. Também não há o extrato do andamento processual para avaliar em qual fase encontra-se o processo, ou se este já foi analisado.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

## Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar "a autoridade coatora a apresentar decisões motivadas acerca do Requerimento de Contestação/Recurso Ordinário protocolado pela Impetrante [...]".

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

## DECISÃO

### Liminar

**LEÃO & JETEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA** impetrou mandado de segurança cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou que protocolizou Contestação/Recurso Ordinário, conforme o artigo 337 do Decreto n. 3.048 de 1999, e artigo 3º da IN n. 31 de 2008, para a não aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, Nexo Técnico Profissional ou ainda Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente de Trabalho, ou Nexo Técnico Individual, referente ao NB n. 6261159401, protocolado sob o n. 36216.000127/2019-69, em 23 de janeiro de 2019; mas, até o momento o pedido não foi apreciado.

Sustentou a ilegalidade da omissão, ante a obrigatoriedade de pronúncia da Administração no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999; e, artigo 691, § 4º, da IN n. 77 de 2015.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] *'inaudita altera pars (sic)*'; a fim de determinar a autoridade coatora a apresentar decisões motivadas acerca do Requerimento de Contestação/Recurso Ordinário protocolado pela Impetrante, e que há mais de 30 dias não tiveram qualquer andamento, violando o disposto na Lei 9.784/99 e na Carta Magna".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...]"

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se no prazo para análise do processo administrativo.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 estabelece:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso não há comprovação de que a instrução processual foi concluída. Também não há o extrato do andamento processual para avaliar em qual fase encontra-se o processo, ou se este já foi analisado.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar "a autoridade coatora a apresentar decisões motivadas acerca do Requerimento de Contestação/Recurso Ordinário protocolado pela Impetrante [...]".

2. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003854-64.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUTOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001003-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, retificou o valor da causa de ofício e determinou à autora o recolhimento de custas.

Intimada, a autora não se manifestou, tampouco recolheu as custas.

Certificou-se o trânsito em julgado da sentença.

Decido.

Dê-se vista dos autos eletrônicos à União, para inscrição em dívida ativa (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005879-79.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Em vista da duplicidade de distribuição de processos referentes à virtualização dos mesmos autos físicos (certidão de ID 16918574), cancele-se a distribuição destes autos eletrônicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016232-83.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTE LARIA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Sentença proferida que julgou liminarmente improcedente o pedido.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-90.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450  
RÉU: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

## C E R T I D ã O

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de junho de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028118-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO PIRACITY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, o autor requereu a inclusão do INMETRO no polo passivo.

#### Decido.

1. Recebo a petição do autor como emenda à inicial.
2. O polo passivo foi retificado para incluir o INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDINEY FRANCO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WILLIANS CAMILO PAULINO, WER CONSTRUÇÕES LTDA

### DESPACHO

1. Sentença proferida que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito.
2. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto.
3. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação no prazo legal.
4. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-57.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF

### DECISÃO

#### Liminar

RSBF PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO S.A. impetrou mandado de segurança, cujo objeto é restabelecimento de REFIS.

Sustentou a impetrante que apesar de ter efetuado depósitos judiciais que seriam suficientes para quitar débito tributário discutido nos mandados de segurança n. 0001164-33.2008.4.03.6100 e n. 0001166-03.2008.4.03.6100, aderiu ao REFIS, mas perdeu o prazo para consolidação, o que ocasionou a sua exclusão do parcelamento, o que ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requereu a concessão de medida liminar para a "[...] **suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em discussão, nos termos do art. 151, IV, do CTN** [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] a fim de assegurar à Impetrante o seu direito líquido e certo de obter, em conformidade com o princípio da razoabilidade, decisão judicial que determine a permanência da Impetrante no programa do Parcelamento, viabilizando a regularização definitiva do crédito tributário apontado no PAF nº 16327.720806/2015-60. Subsidiariamente, caso o entendimento de V.Exa. não seja pela permanência no CADIN, requer a seja declarado o direito da Impetrante de pagar os débitos em aberto no PA 16327.720806/2015-60 com os benefícios previstos na legislação do REFIS ou com a redução da multa ao patamar de 30%, nos termos da decisão do Supremo".

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial para se manifestar sobre a decadência do mandado de segurança, com a juntada de documentos (num. 15629120).

A impetrante juntou petição de emenda à inicial (num. 16476803-10639248).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão desde processo é saber se mesmo não tendo cumprido as regras do parcelamento, a impetrante tem direito ao restabelecimento do REFIS.

No caso em exame, a própria impetrante informou que a consolidação não foi efetuada por lapso da impetrante, que deixou de observar o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento.

A impetrante deixou de realizar uma das etapas do processo de parcelamento, o que afasta a caracterização de conduta ilegal ou abusiva por parte das autoridades impetradas.

A impetrante não alegou que a exclusão seria ilegal, ela admitiu que não cumpriu o procedimento legalmente estabelecido.

Os fundamentos da impetrante para justificar o pedido foram (num. 15574194 – Pág. 10):

"Evidente que a referida Lei do parcelamento, ao mesmo tempo que oferece aos contribuintes uma possibilidade real de quitação de débitos com o Fisco, impõe a estes diversas obrigações que, se consideradas fora do contexto fático como na presente situação, podem acabar por violar os princípios da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade, bem como a finalidade social do programa".

Como bem mencionou a impetrante, o Direito Tributário submete-se ao princípio da legalidade.

Cabe lembrar, que o parcelamento é uma benesse concedida ao devedor pelo credor; portanto, somente o credor pode fazer este reconhecimento. Não há fundamento jurídico que possa amparar uma decisão judicial que diga que, embora o devedor tenha deixado de cumprir uma das etapas do procedimento do parcelamento, ainda assim tem direito de usufruir dos benefícios.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de restabelecimento do REFIS ou de utilização de seus benefícios.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

São PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-40.2018.4.03.6100

AUTOR: SONIA REGINA MAROS DE BOROBIÁ

Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **C E R T I D ã O**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelas partes AUTORA e RÉ, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661837-80.1984.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURINO ROBEIRO DE NOVAES, RUTH SIQUEIRA, ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO, EDSON LONGO JUNIOR, LENITA YARA AUXILIADORA NANTES, SERGIO RONALDO BORREGO, MARCIA APARECIDA MARTINS, ANA CAROLINA NANTES MELOTTO, ANA PAULA NANTES, CARMEM LUCIA RUOCCO NANTES, KARINA RODRIGUES NANTES, LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES, SILVIA MARIA LAVECCHIA, PAULO CESAR NANTES, YEDA MARIA NANTES, SUELI RODRIGUES NANTES, MARIA LÚCIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS, ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI, MARIA INÉS MOSCATELLI, ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão**

O objeto da execução são verbas salariais decorrentes de vínculo empregatício (num. 13502433 – Págs. 13-2017).

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, com alegação de prescrição, bem como de que os cálculos apresentados pelos exequentes estão incorretos, pois não foi efetuado o desconto do percentual de 11% de PSS (num. 13501805 – Págs. 59-109).

Os exequentes se manifestaram sobre a impugnação e requereram a expedição de ofício precatório do valor incontroverso (num. 13501805 – Págs. 112-126 e 129-138).

Foi proferida decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de ALCEU DE ARAUJO NANTES e de MARIA APARECIDA SILVA LAVECCHIA; determinou a regularização da representação processual dos herdeiros de ALBERTO MOSCATELLI, AURINO RIBEIRO DE NOVAES e ANTONIO MARTINS; rejeitou a impugnação do INSS e, o condenou ao pagamento de honorários advocatícios na fase de execução; e, determinou a expedição de ofício precatório em relação aos exequentes cuja representação processual já se encontrava regularizada (num. 13501805 – Págs. 140-148).

Os sucessores de ALBERTO MOSCATELLI e ANTONIO MARTINS juntaram documentos e os demais exequentes se manifestaram (num. 13501805 – Págs. 151-162).

O INSS manifestou ciência dos documentos juntados e, interpôs embargos de declaração (num. 13501805 – Págs. 164-167).

Os exequentes apresentaram manifestação (num. 13501805 – Págs. 169-172).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

#### **Embargos de declaração INSS**

O INSS interpôs embargos de declaração, com alegação de obscuridade/omissão, pois o INSS pediu errado o desconto de PSS quando os autores era celetistas e não servidores públicos, o que foi afastado em virtude da incorreção dos cálculos do executado, porém, o acórdão determinou o desconto de contribuição previdenciária e a lei prevê desconto de imposto de renda, motivo pelo qual a decisão deve ser completada.

Contudo, a decisão num. 13501805 – Págs. 140-148 analisou TODOS os cálculos e argumentos apresentados pelas partes.

A questão das contribuições previdenciárias e IRPF não foram apresentadas na impugnação para serem conhecidas.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro ao exequente que:

1. O acórdão fez menção ao artigo 46 da Lei n. 8.541/92, que dispõe expressamente que "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, **o rendimento se torne disponível para o beneficiário**" (sem negrito no original).

Esse texto foi transcrito no acórdão (num. 13501809 – Pág. 352).

O **rendimento se torna disponível para o beneficiário** somente no momento do levantamento, não são elaborados cálculos em fase de execução em relação ao IRPF, anteriormente ao levantamento.

2. Também constou no acórdão a transcrição dos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 (num. 13501809 – Pág. 353), que na época da prolação do acórdão tinham a seguinte redação:

" Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

A autoridade judicial velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo homologado".

Os exequentes indicaram em seus cálculos os valores que seriam à título de contribuição previdenciária (num. 13502433 – Pág. 13) e, pela inércia do INSS em impugná-los, apesar de terem sido conferidas ao menos 3 oportunidades ao INSS de apresentar os cálculos, foram acolhidos os cálculos dos exequentes, conforme constou na decisão num. 13501805 – Pág. 145.

#### **Os cálculos dos exequentes, que foram acolhidos, contemplaram o desconto da contribuição previdenciária.**

Conclui-se que não há qualquer complementação a ser efetuada na decisão que acolheu os cálculos dos exequentes.

3. O INSS já fez duas manifestações erradas, ou seja, alegando coisas em total confronto com o que consta no processo. Caso o INSS novamente apresente manifestação protelatória, haverá condenação ao pagamento de multa.

#### **Decisão**

1. **REJEITO** os embargos de declaração.

2. Cumpra-se a determinação da decisão num. 13501805 – Págs. 140-148, com a expedição de ofício precatório em favor dos exequentes:

LENITA YARA AUXILIADORA NANTES,

SERGIO RONALDO BORREGO,

RUTH SIQUEIRA,

ELOISA CRISTINA SIQUEIRA LONGO,

EDSON LONGO JUNIOR,

ANA CAROLINA NANTES MALOTTO,

ANA PAULA NANTES DE OLIVEIRA,

CARMEN LUCIA RUOCCO NANTES,

KARINA RODRIGUES NANTES,

LENITA YARA AUXILIADORA NANTES,

LUIZ ROBERTO RODRIGUES NANTES,

PAULO CESAR NANTES,

SUELI RODRIGUES NANTES,

YEDA MARIA NANTES

SILVIA MARIA LAVECCHIA.

3. Defiro a habilitação dos herdeiros dos herdeiros de ANTONIO MARTINS e ALBERTO MOSCATELLI.

4. Retifique-se o polo passivo para substituir:

ANTONIO MARTINS por MÁRCIA APARECIDA MARTINS, MARIA LÚCIA MARTINS e MARCOS ANTONIO MARTINS, bem como ALBERTO MOSCATELLI por ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI, MARIA INÊS MOSCATELLI CUNHA e ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI.

5. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo herdeiro de AURINO RIBEIRO DE NOVAES, JORGE LUIZ MARQUES DE NOVAES.

6. Expeça-se ofício precatório em favor dos exequentes:

MÁRCIA APARECIDA MARTINS,  
MARIA LÚCIA MARTINS,  
MARCOS ANTONIO MARTINS,  
ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI,  
MARIA INÊS MOSCATELLI CUNHA  
ANTONIO ALBERTO MOSCATELLI.

7. Para a expedição dos ofícios precatórios, elabore-se a minuta e dê-se vista às partes.

8. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

9. Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, conforme Resolução n. 235/2018 do TRF3, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventual irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVIAN MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016623-70.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: MOACYR FERNANDES CRUZ JUNIOR, ILZA BITTENCOURT CRUZ  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
Advogado do(a) RECONVINTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758  
RECONVINDO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, LUIS PAULO SERPA - SP118942, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP209508  
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**C E R T I D ã O**

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIAS - ICRIM  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 14768659, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

**1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 10985**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003590-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KARIANY PIRES DE MOURA(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP315346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI)**

1. Cumpra-se o v. acórdão de folha 207.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor da sentenciada, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação da sentenciada para condenado.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
5. Registre-se o nome da sentenciada no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
6. Em relação ao recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, equivalentes a R\$297,95 e à prestação pecuniária, deverão ser descontados do valor depositado em Juízo (fls. 64 e 42 do apenso), conforme sentença de folhas 161/168.
- 6.1. Com a juntada da comprovação do recolhimento das custas e da prestação pecuniária nestes autos, o valor remanescente será devolvido à sentenciada, que informará seus dados bancários para a transferência. Em caso de não possuir conta bancária, deverá comparecer perante este Juízo para expedição de alvará de levantamento. Expeça-se o necessário.
7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação do celular apreendido e acautelado nos autos.
8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
9. Ciência às partes.

**Expediente Nº 10986**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007479-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARLOS ROMANO(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO)**

MARCELO CARLOS ROMANO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, por três vezes, em concurso material de condutas. O Ministério Público Federal, quando da apresentação da denúncia, requereu designação de audiência para oferta de transação penal (fls. 54/55). Em audiência realizada em 04/12/2018, o acusado não compareceu, tampouco nomeou defensor que lhe representasse. Assim, foi recebida a denúncia e determinado o prosseguimento do feito. Em seguida, o acusado foi citado e intimado por hora certa. A sua Defesa constituída apresentou resposta à acusação às fls. 99/109, oportunidade em que requereu a anulação da audiência anterior e a reconsideração do recebimento da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. Conforme ressaltado pela combativa Defesa, não houve intimação pessoal ou por hora certa para comparecimento em audiência de transação, embora houvesse robustos elementos a indicar que o acusado tentava ocultar-se da intimação. Tanto assim que, logo após a audiência, foi intimado por hora certa, no mesmo endereço, e constituiu defensor para oferecimento de resposta à acusação. No entanto, é certo, não houve intimação formal cumprida para seu comparecimento em audiência. Assim sendo, a fim de evitar quaisquer nulidades, reconsidero a decisão de fls. 83/83º e DESIGNO nova audiência para oferecimento de transação penal no dia 18 / 07 / 2019, às 16 h 00. Caso reste infrutífera a proposta de transação, a Defesa do acusado deverá responder à acusação oralmente, oportunidade em que este Juízo receberá ou não a denúncia, nos termos do artigo 81 da Lei 9.099/95. Intime-se o acusado pessoalmente, restando desde já autorizada a citação por hora certa caso haja a mínima suspeita de que o acusado tenta, novamente, se ocultar da intimação. Intime-se sua Defesa constituída e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de maio de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

**Expediente Nº 10988**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004145-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO SILVA CABRAL(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 385, encaminhem-se as peças necessárias ao Juízo onde tramita a execução penal. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação do acusado para condenado. Comunique-se a r. sentença, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011, e da Resolução nº 29, de 13/09/2007, todas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se o réu no Rol Nacional de Culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência do expediente policial militar de folhas 392/402, bem como para que se manifeste acerca da destinação dos materiais apreendidos (folhas 403/404, 261/263, 267, 270). Todas as comunicações serão efetuadas por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005) e os eventuais ofícios expedidos serão encaminhados preferencialmente por meio eletrônico, inexistindo endereço eletrônico, encaminhe-se via correio com AR. Cumpridos todos os termos acima, arquivem-se os autos, observadas as necessárias cautelas. Dê-se ciência à defesa constituída.

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0526958-64.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: T D A INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144, SERGIO PINTO - SP66614  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que foi expedido o ofício requisitório nº 20190038525, via sistema PRECWEB, conforme anexo.

Ficam as partes intimadas para os termos do despacho - ID 14959833:

"Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11, da Resolução nº458/2017/CJF, do Conselho da Justiça Federal.

**Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região."**

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010624-52.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI S-CAR MULTIMARCAS LTDA

1. Defiro a citação por edital da empresa executada. Expeça-se o necessário.
2. Decorrido o prazo do edital supra, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 24.140,20 atualizado até 05/11/2018 que a parte executada acima identificada (CNPJ nº 01.200.091/0001-71), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
5. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e efetuada a transferência, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.
8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

**6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018438-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045607-80.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: OLGA SARTI CAMPAGNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANA DA SILVA - SP269857  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-27.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA - ES11137  
EXECUTADO: JERONYMO JOSE MATTEDI COVRE

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do Exequerente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANIEL COSTA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que, após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante da embalagem de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos. Sustentou a nulidade do auto de infração por estar em desconformidade com a Resolução CONMETRO N. 8/2006; asseverou, ainda, que não houve possibilidade de defesa por ausência de informações essenciais e motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Inexistência de infração à legislação vigente, diante da pequena diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Enfatizou haver um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; que não há liberação de produtos fora do padrão de comercialização e que, eventual variação de peso, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o "refazimento da perícia" sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais. Postulou, ainda, que deveria ser aplicado ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a conversão da penalidade em advertência. Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9397475).

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que não há como atribuir as diferenças de peso constatadas a fatores externos. As razões apresentadas não encontram amparo na legislação aplicável à espécie e não isenta a embargante de suas responsabilidades. Os produtos devem chegar ao consumidor com a exata correspondência entre o peso indicado e o peso efetivo, devendo a empresa arcar com os riscos de sua atividade. Desse modo, o pedido de realização de nova perícia não deve ser acolhido (ID 9873049).

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico (ID 11993333).

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia (ID 14870443).

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados (ID 15442496).

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas (ID 15775789).

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no ano de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a "produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na fábrica em que os produtos são envasados", objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação fiscal à época da autuação – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014. **A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;**
- Não é possível retornar ao processo produtivo à data de fabricação dos produtos alvo de autuação (ano de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, esta prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.*

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos ex auctoritate examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (Grifo nosso)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliam a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018) (Grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016) (Grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento de perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011811-32.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WELLINGTON ROMUALDO DA SILVA

## DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014154-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARCO TEDESCO - SP234916  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos";

b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **preventivo** para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além das próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber. Logo, o pedido de impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, extrapola os objetivos da cautelaridade aqui pretendida e, também, os do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, acima mencionado.

DECISÃO: **Defiro a tutela requerida**, nos seguintes termos:

- a) Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 16327.001329/2009-91) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;
- b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);
- c) Anote-se no SEDI a prevenção.
- d) Intime-se a Fazenda Nacional por Oficial de Justiça plantonista.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4244

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042624-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020763-95.2011.403.6182 ()) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 717/720 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões e ciência da sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050126-93.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182 ()) - FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Interposta apelação pela embargada, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000422-77.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551507-70.1998.403.6182 (98.0551507-9)) - PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls.240/241: intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009934-84.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) - ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.291 e seguintes: Ciência ao(a) embargada.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052769-87.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024131-44.2013.403.6182 ()) - MILTON MARTINS MALVASI(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.241: Prejudicado tendo em vista o ingresso da inventariante a fls.243.

Intíme-se a inventariante a fim de regularizar a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Fls.243/244: Aguarde-se a regularização da representação processual.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055837-45.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023392-62.1999.403.6182 (1999.61.82.023392-1)) - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP340856 - CAMILA MARIA MELLO CAPELARI E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que a exequente/embargada reconheceu o pedido formulado na inicial (fls.208), tomem os presentes embargos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0037554-37.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058872-47.2012.403.6182 ( ) - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a alegação de compensação, defiro a produção da prova pericial, requerida pelo embargante.

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Felipe Castellis Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intemem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.203 e seguintes: ciência ao embargante.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004558-15.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559549-11.1998.403.6182 (98.0559549-8) ) - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostos vícios de contradição e de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal.Segundo a embargante a sentença foi contraditória ao afirmar que o conjunto probatório não era apto a atestar que o bem imóvel construído é imune à execução, enquanto bem de família.Da mesma forma, seria omissa ao não se pronunciar quanto à possibilidade de a penhora somente incidir sobre 50% do bem, considerada a meação a quem tem direito o seu cônjuge.EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material(CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Somente após a prolação da sentença vem o embargante inovando nos argumentos e trazendo documentos supostamente comprobatórios do bem de família, como se retratassem fatos novos. Toda matéria útil à parte embargante deve ser trazida a conhecimento do Juízo com a inicial, de forma que alegações ulteriores à sentença, por mais supostamente fundadas que se pretendam não podem ser alvo de deliberação. O mesmo se diga a respeito dos documentos. Isso não é afeito aos embargos.Já a questão relativa à reserva da meação sequer foi levantada nos embargos, sendo obviamente impossível a sua análise após a sentença. Ademais, em tais casos assentou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o bem há de ser alienado em sua totalidade, assegurando-se ao cônjuge não executado a metade do produto da arrematação, protegendo assim sua meação. O entendimento foi positivado pela Lei 11.382/2006 que introduziu o art. 655-B no CPC/73 (atual art. 843 do CPC).Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0028309-31.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-64.2015.403.6182 ( ) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

2. Após a juntada das contrarrazões, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031592-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542419-08.1998.403.6182 (98.0542419-7) ) - INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls 385. Prossiga-se na execução com a tentativa de penhora em bens/ativos da embargante/executada.

Traslade-se cópias de fls. 381/397 e deste despacho para os autos do executivo fiscal.

Fls.381/397: Ciência à embargada.

Fls.399: Malgrado o argumento lançado, deixo de apreciar o pedido, já que esta não se configura como a via processual adequada. Questões atinentes à execução fiscal devem ser lá tratadas e não nestes embargos à execução fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0038365-26.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033916-93.2014.403.6182 ( ) - IVANDRO MAZUR PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0061208-82.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051130-34.2013.403.6182 ( ) - BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões.

2. Após a juntada das contrarrazões, nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008225-72.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031290-77.2009.403.6182 (2009.61.82.031290-7) ) - HERMELINDO POSTO DE SERVICOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desapensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021020-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507418-59.1998.403.6182 (98.0507418-8) ) - JOSE FREDERICO MEINBERG(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: A prescrição do crédito tributário; A prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução ao sócio embargante; A sua ilegitimidade passiva, tendo em vista sua saída da sociedade já em

20/10/1993.Emenda à inicial a fls. 11.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 43/45).A embargada apresentou impugnação (fls. 49/51), onde defendeu: A inocorrência da prescrição do crédito tributário; A inoocorrência da prescrição da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal; A responsabilidade tributária do embargante com fulcro nos arts. 135, I e II do CTN. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º., pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao

devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nessas respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que constituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC, rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parec(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobra e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE Certeza E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - o goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embara sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticheista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 10º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição)

não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUNAL, PROCESSUAL CIVIL, PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal mobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sempre parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma prescrição patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em vigor, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do executado. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte executante. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fisa suspensão o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da executante por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado no Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver transitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, I, 240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir desse instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda diligência probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí iniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da executante, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, ela tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos. Não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Veja-se que a constituição definitiva do crédito em execução se deu em 03/04/1997 (fls. 03 da EF) com a notificação do auto de infração ao contribuinte; enquanto que a execução fiscal foi ajuizada já em 15/01/1998. Por sua vez, o despacho citatório foi proferido em 02/03/1998 (fls. 05 da EF) e a citação da executada original ocorreu em 11/05/1998 (fls. 06 da EF) interrompendo a prescrição conforme o art. 174, I do CTN em sua redação original anterior à LC 118/05. Destarte, a pretensão executória foi exercitada dentro de seu quinquênio prescricional extintivo. Já no que toca à prescrição intercorrente da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio corresponsável tributário, esclareço inicialmente que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. Sendo igualmente certo que, a dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Ao impender a diligência de penhora e avaliação de bens o Oficial de Justiça certificou que, em 27/04/2001, não localizou a empresa executada em seu domicílio fiscal e tampouco bens de sua propriedade, mas recebeu a informação de que ela estaria funcionando em outro endereço (fls. 65 da EF). Todavia, quando se dirigiu a este novo endereço, em 28/05/2001, o Oficial de Justiça se deparou com uma outra empresa no local (fls. 66 da EF). A executante foi intimada pessoalmente do conteúdo dessas certidões em 31/08/2001 (fls. 68 da EF). A data desta intimação é que deve ser considerada como o marco temporal do início da contagem do prazo prescricional da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em face do embargante, sócio da executada, tendo em conta que já trazia informação suficiente da dissolução irregular da sociedade, ato ilícito que enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios com fulcro no art. 135 do CTN. Tanto a embargada estava ciente desta possibilidade, que, em 14/09/2011, ela requereu o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio MARIO FLORENTINO GUEDES (fls. 69/73). Todavia, só pediu o redirecionamento em face do embargante (JOSÉ FREDERICO MEINBERG) e outros dois sócios em 30/01/2006 (fls. 130). Antes de deferir o redirecionamento, em 17/04/2006, o Juízo determinou que a embargada instruisse o pedido com a documentação necessária para a elaboração das contras-fés para a citação dos sócios (fls. 143). Quatro meses depois, em 30/08/2006, a executante trouxe as cópias requeridas para instruir a citação dos sócios (fls. 145). A inclusão do embargante no polo passivo foi então deferida em 19/10/2006, determinando-se no mesmo ato a sua citação (fls. 147), que foi efetivada validamente, pela via postal, em 21/11/2006 (fls. 152). O despacho que determina a inclusão do sócio corresponsável tributário no polo passivo da execução fiscal e a sua citação opera aqui como o despacho citatório que inaugura o contraditório da execução fiscal, interrompendo a prescrição na forma do art. 174, II do CTN com redação dada pela Lei Complementar n. 118/05 (aqui aplicável por força do princípio tempus regit actum). Posta essa premissa, é certo que o fato potencialmente apto a interromper a prescrição em face do embargante somente se deu após mais de 5 (cinco) anos desde a disponibilização à embargada de informação suficiente sobre a ocorrência de fato jurídico que a habilitava ao exercício desta pretensão; no caso, a dissolução irregular da pessoa jurídica, por ela não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio tributário. Inevitável, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio corresponsável tributário. Reconhecida a prescrição, julgo prejudicadas as demais questões. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO Trata-se de cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, acolho a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar a extinta a execução fiscal em relação ao embargante. Julgo prejudicadas as demais alegações relativas ao

mérito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031818-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046439-55.2005.403.6182 (2005.61.82.046439-8)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 162/186 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-53.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032233-16.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; iii. Isenção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; iv. Nulidade da CDA; v. A ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: i. Não ter se consumado a prescrição de qualquer dos créditos; ii. A regularidade das CDA's; iii. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TFE; iv. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O tempo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente a apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Firme nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estaria prescrita o crédito tributário referente ao ano de 2007, visto que a data de vencimento para o seu pagamento foi 10/07/2007, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 10/11/2017 e o despacho que ordenou a citação da executada, interrompendo-a, somente foi exarado em 16/01/2018. Ocorre que o vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se a fls. 04 da execução fiscal (CDA) que o crédito tributário em questão foi constituído em 20/12/2012 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas ex officio), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, considerada a data de propositura da cobrança judicial (10/11/2017), é certo que sobreviu dentro do quinquênio prescricional, retroagindo os efeitos da interrupção da prescrição, por força do despacho citatório (16/01/2018), à data do ajuizamento. Por isso rejeito a alegação. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa de que circunstâncias provêm, o quem seja o devedor/responsável e o documentário em que se encontra formalizada; o seu expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao presente. O, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA, NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades profissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que

esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - , consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicinda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo a taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE. A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. A base de cálculo da exação é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da Municipalidade, o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aqüicultura e serviços relacionados com essas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos enseja a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da exação, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria que se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiria incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ela se desenvolve. A princípio, o entendimento postulado pela embargada parece encontrar guarida na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provém do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com as próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que na verdade é o seu valor venal. Porém, ocorre que o entendimento susinado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nessa esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidariam de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos tipicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências fíeis do custo da atividade de polícia. Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela legitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados. A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a legitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013). E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do

A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018, cuja ementa foi a seguinte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183-Agr/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma. Embora a leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal. Reconhecida a inconstitucionalidade dos tributos em cobro, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária pelo Município de São Paulo. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários-mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Com superdâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007280-51.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024199-28.2012.403.6182 ()) - ANA DE LOURDES GERALDES LOPES - ESPOLIO X AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.81 e seguintes: Ciência ao(a) embargante.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012111-45.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044133-30.2016.403.6182 ()) - ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE (SP163881 - TATIANA ANDREOLI BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista a substituição da CDA nos autos executivos, providencie o adiamento da inicial, providenciando - inclusive - a juntada de cópia da CDA substituída. Após, aguarde-se a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos Embargos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002403-34.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061974-72.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 00006570520174036182 em 11/01/2017, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como adiamento. Cumpra-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023620-84.2002.403.6100** (2002.61.00.023620-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549487-95.1997.403.6100 (97.0549487-8)) - MARIA GRAZIA VERONESI X BRUNO VERONESI X CAMILA ROGHI VERONESI X DANIELA VERONESI DEBONI X ARMANDO FRANCO DEBONI X CRISTIANA VERONESI (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BANCO DE CREDITO METROPOLITANO S/A

DECISAO Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos com o fim de ver corrigida suposta omissão em que teria incorrido a sentença ao não apontar o valor do imóvel para o fim de cálculo dos honorários, e nem o termo inicial seu índice de correção. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A sentença não contém qualquer omissão. Tendo em conta a ausência de auto de avaliação do imóvel nos autos da execução fiscal, há de servir de parâmetro para o cálculo da verba honorária o valor venal do imóvel liberado da construção. Por valor venal, a toda evidência, há de se considerar o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois o valor da causa nos embargos de terceiro não é outro que não o valor venal do imóvel cuja construção se pretende levantar. De outra parte, o termo inicial de incidência do índice de correção há de ser - como é óbvio - aquele determinado na Resolução n. 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina que a correção se inicie na data do ajuizamento da ação. Os embargos, porém, não servem para a solução de dúvida de natureza subjetiva e sim para integração do julgado. Considerando o emprego protelatório e tecnicamente inadequado dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. Eventual desconhecimento com os termos da sentença há de ser resolvido pela via própria dos recursos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007779-35.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507846-41.1998.403.6182 (98.0507846-9)) - IGREJA VIDA NOVA (SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal do autor ou de seu representante legal. Entendo-o desnecessário, pois as questões levantadas tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.69 e seguintes: Ciência ao(s) embargante(s).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008884-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-98.2011.403.6182 ()) - LADIA ALVES DE ALCANTARA (SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emendem os embargantes, novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a fim de regularizar o polo passivo da ação para excluir INCONAC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, posto que não se vislumbra a existência de lide entre a embargante e este possível litisconsorte passivo. Nem é caso de provocar o litisconsórcio necessário, conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012), pois, como distingue esse relevante aresto, a indicação à penhora partiu da embargada-exequente. Nem se trata de bem dado em garantia hipotecária, hipótese essa de litisconsórcio unitário, como se cogia no REsp 601.920/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/04/2012. Com isso, superado o precedente mais antigo, tendente à formação daquele litisconsórcio como regra, constante do REsp 530.605/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 09/02/2004, p. 131.b).

Outrossim, junte cópia de fls. 193/196 dos autos executivos (carta precatória). Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013699-87.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-60.1999.403.6182 (1999.61.82.042042-3)) - ANDERSON PERES ROCHA X JULIANA LA PUMA ZAMBRANO (SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 dias para os embargantes darem cumprimento ao despacho de fls. 22 verso. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001793-66.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034401-69.2009.403.6182 (2009.61.82.034401-5) ) - NORBERTO ROSEIRO(SP321391 - DIEGO SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro manejados por NORBERTO ROSEIRO, alegando ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.A parte demandante NÃO tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como corresponsável tributário no executivo fiscal. Sua condição é de executado e, portanto, a negativa dos motivos determinantes da sujeição passiva indireta só poderia ser discutida em embargos do devedor.O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si (art. 674, CPC/2015, a contrario sensu). A incorrência de responsabilidade é matéria de mérito típica dos embargos do devedor.DISPOSITIVO: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL dos embargos de terceiro e julgo-os EXTINTOS, sem exame do mérito (art. 485, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0034401-69.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0508098-44.1998.403.6182** (98.0508098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TAPETES LORD LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012100-80.1999.403.6182** (1999.61.82.012100-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), nos termos em que foi requerido. Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013824-22.1999.403.6182** (1999.61.82.013824-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054324-33.1999.403.6182** (1999.61.82.054324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPER BRASIL COMERCIO DE METAIS LTDA.(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE)

Vistos etc.Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.A Fazenda Nacional concordou com o cálculo apresentado por Copper Brasil Comercio De Metais Ltda.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001272-88.2000.403.6182** (2000.61.82.001272-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 315/321) oposta pela executada, na qual afirma a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 328) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, mas pleiteia a não condenação em honorários.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 21/08/2008 e retomaram em 12/09/2017. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 328, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários- mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5% e 4%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decornido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005103-47.2000.403.6182** (2000.61.82.005103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ GONZAGA LAMBACK E CIA LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11/14) oposta pela executada, na qual afirma a ocorrência de prescrição intercorrente.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 37) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Os autos foram arquivados por sobrestamento em 30/10/2000 e retomaram em 10/06/2018. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 37, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0055397-06.2000.403.6182** (2000.61.82.055397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D AVILA COM/ IMP/ EXP/ E CONSULTORIA LTDA(SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR) X MARISA PUEHLMANN D AVILA X PAULO SERGIO D AVILA

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0065877-43.2000.403.6182** (2000.61.82.065877-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATAQUEST COM/ E CONSULTORIA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/32) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente, devido ao arquivamento do feito executivo por prazo superior a 5 (cinco) anos.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 42) informou que o crédito em cobro foi extinto por pagamento, em 04/11/2004, após o ajuizamento da ação executiva. Requerer a rejeição da exceção de pré-executividade e a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.É o relatório. DECIDO.EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO: a extinção da execução por prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF. Entretanto, a exequente demonstra que o crédito foi extinto por pagamento em 04/11/2004.Dessa forma, a execução deve ser extinta nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. DISPOSITIVO: Pelo exposto, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, declaro que o crédito em cobro foi extinto por pagamento e julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006550-94.2005.403.6182** (2005.61.82.006550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO LUCHESI X MARCIO LUCHESI

Às fls. 190, a exequente requereu a penhora dos imóveis de matrículas n. 217.917 e 218.005, da 14ª CRI de São Paulo, pertencentes ao executado MARCIO LUCHESI.O Terceiro Interessado (PANGU FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL) apresentou petição, na qual afirma que adjudicou os imóveis na Execução de Título Extrajudicial n. 1086312-94.2016.826.0100, inclusive com a expedição de Carta de Adjucação.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 217) requereu a declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 72.731 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra, porque ocorreu em fraude à execução, tendo em vista ter sido realizada em data posterior a inscrição em dívida ativa e citação do executado.É a síntese do necessário.Quanto à penhora dos imóveis de matrículas 217.917 e 218.005, do 14º CRI adjudicados pela terceira interessada.Considerando que, intimada a exequente para manifestação acerca da adjudicação dos imóveis de matrículas n. 217.917 e 218.005, do 14º CRI, pela terceira interessada (PANGU FUNDO DE INVESTIMENTOS); pleiteou a constrição de outro imóvel, entendendo que a manifestação de fls. 217 implica em desistência tácita da constrição pleiteada às fls. 190. Quanto à alegação de fraude à execução (matrícula 72.731 do CRI de Itapeperica da Serra)O termo que suscita tal alegação, com respeito às alienações de bens posteriores a 09.06.2005 (entrada em vigor da LC n. 118) e em

relação à dívida ativa das pessoas jurídicas de direito público é o da inscrição daquela. Isso porque se trata de um ato administrativo dotado de suficiente publicidade, não tendo outro fim senão tornar o crédito tributário ou não tributário exequível, nas condições da lei especial. Sendo de público conhecimento que a exigibilidade, na forma da Lei n. 6.830/80, é decorrência legal da inscrição, é natural que o momento em que se configura a alienação fraudulenta seja antecipada em relação ao direito comum. No âmbito dos créditos civis, ocorre fraude contra credores nas hipóteses do Código Civil e fraude contra a execução a partir da citação, inclusive a aperfeiçoada no processo de conhecimento. Ainda, no que tange aos créditos civis, a questão pode ser influenciada pela data do registro da penhora. Diferentemente se passa na esfera do direito público. Já na esfera dos executivos fiscais, esse momento é antecipado, pelas razões já examinadas, para o tempo da inscrição. Isso porque, a partir desse ato, dotado de presunção de legitimidade, o devedor já tem ciência inequívoca de um crédito público exequível por procedimento especial. As alienações - posteriores a 09.06.2005 - capazes de comprometer sua solvabilidade devem ser consideradas ineficazes perante a execução da dívida ativa, mesmo que esta seja superveniente. Deste modo, presume-se fraudulenta toda alienação, onerosa ou gratuita, que reduza ou suprima a garantia patrimonial do credor e que seja posterior à inscrição em dívida ativa. É irrelevante a data da penhora ou de seu registro. Para maior clareza transcrevo o dispositivo legal de regência: Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Note-se que os casos anteriores à vigência da LC 118/2005 requerem um tratamento particular. A retrocitada redação foi atribuída ao Código Tributário pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005). Ressalva-se que a dicção anterior da lei em comento era diversa, verbis: Art. 185, Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Anteriormente, portanto, à edição da LC n. 118, a inscrição, o ajustamento da execução fiscal e a citação do devedor/responsável eram necessários à identificação de fraude, na alienação que lhes fosse posterior. Posteriormente à modificação da lei complementar de normas gerais em matéria tributária, basta a superveniência à inscrição, aliada a um requisito negativo - que não se reservem, arrolando-se na escritura pública que formalizou a alienação, bens suficientes para solver a dívida ativa. O E. STJ, em julgamento afeto ao regime dos recursos repetitivos, consagrou esse entendimento no que se refere à aplicação das normas de regência anterior e posterior à vigência da LC n. 118. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p.604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art.185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por ineficácia da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, Dje 19/11/2010) No caso, a inscrição em dívida ativa deu-se em 14/06/2004 e a execução foi proposta em 17/01/2005, tendo sido distribuída em 09/06/2005, com citação do executado, por edital, em 03/08/2006. Conforme matrícula 72.731 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra (fls. 219/222), o executado MARCIO LUCHESSI (CPF 142.462.248-47) alienou a parte ideal que lhe cabia (1/4 do imóvel) à KIOSHI MURAYAMA e SOLENE RAMOS SANTOS MURAYAMA, por escritura de compra e venda lavrada em 16/03/2015. Diante do exposto, fica claro que o negócio jurídico que cominou na venda do imóvel de matrícula n. 72.731 do CRI de Itapeçerica da Serra ocorreu em 2015, portanto após a inscrição em dívida ativa (14/06/2004) e citação do executado (03/08/2006), portanto, em fraude à execução. Entretanto, considerando o que dispõe o artigo 792, parágrafo 4º, do CPC/2015 (Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias), antes de declarar a fraude pleiteada, os terceiros adquirentes (KIOSHI MURAYAMA e SOLENE RAMOS SANTOS MURAYAMA) devem ser intimados para, querendo, opor embargos de terceiro. Dispositivo Diante do exposto. I. Considerando a existência tácita da exceção acerca da construção dos imóveis de matrículas n. 217.917 e 218.005, do 14º CRI, deixo de apreciar a petição de fls. 190. II. Determino as medidas necessárias para intimação dos terceiros adquirentes (KIOSHI MURAYAMA e SOLENE RAMOS SANTOS MURAYAMA), para, querendo, opor embargos de terceiro. As diligências deverão ser cumpridas nos endereços atualizados dos terceiros, constantes no Sistema WebService da Receita Federal: Kioshi Murayama (CPF 085.368.668-88) - R DOS PEIXES, N.º: 380, Bairro: LAGOAS, Município: JAOUITIBA, CEP: 06950-000, UF: SP; Solene Ramos Santos Murayama (CPF 792.003.468-04) - Av. CAMILO CASTELO BRANCO, N.º: 55, Complemento: AP 134, Bairro: VILA CLEMENTINO, Município: SAO PAULO, CEP: 04130-020, UF: SP. III. Antes do cumprimento do item II acima, intime-se a exequente da presente decisão, para que diga se realmente pretende a penhora do imóvel, considerando que o executado possui apenas do bem. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049096-67.2005.403.6182** (2005.61.82.049096-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENILDO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO(SPI73211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012079-26.2007.403.6182** (2007.61.82.012079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIVILSERV S/C LTDA ME X MARCOS BARTOLOMEU RIBEIRO X SOLANGE NOGUEIRA DE MELO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 111/117) oposta por MARCOS BARTOLOMEU RIBEIRO, na qual alega a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 127/129) asserve a inocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do título, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo

recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidida a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Considerando as informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nas manifestações e documentos apresentados pela Fazenda Nacional, infere-se que o crédito em cobro, referente a multa por atraso na entrega de declarações, com fato gerador em 2000 e 2004, com declarações entregues em 2004 e 2005. O contribuinte foi notificado do lançamento de ofício, por auto de infração, em 27/09/2005 e 27/06/2005. A execução foi ajuizada em 18/04/2007, com despacho citatório proferido em 24/07/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajustamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lição a incorrência de prescrição, tendo em vista que não decorreu o quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos (27/06/2005 e 27/09/2005) e o ajuizamento da ação executiva (18/04/2007). PRESCRIÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompe a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pela E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajustamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tomaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajustamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no polo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente perante o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Vejamos: Os créditos em cobro na presente execução foram constituídos por atos de infração com notificação do contribuinte em 27/09/2005 e 27/06/2005; A execução foi ajuizada em 18/04/2007, com despacho citatório proferido em 24/07/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajustamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A exequente, após ter ciência por vista dos autos em 12/11/2012 (fls. 66), do retorno do mandado de citação (fls. 65), requereu, em 22/11/2012, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo, com base na dissolução irregular. O pedido foi deferido em 19/02/2013 (fls. 74); A citação postal dos corresponsáveis foi realizada em 03/06/2013 (fls. 75/76). Em que pese o tempo decorrido entre as datas de constituição dos créditos (27/09/2005 e 27/06/2005), o ajustamento da ação executiva (18/04/2007) e a citação do executado (03/06/2013), tenho como certo que a situação destes autos é muito particular, de modo que não se aplicam os precedentes do E. STJ que autorizariam, em condições diversas, o reconhecimento da prescrição intercorrente. A execução fiscal jamais se paralisou pelo lapso legal e muito menos por qualquer razão imputável à exequente. Tendo-se em conta que o instituto visa, pelo menos em parte, a penalizar a inércia, não tem cabimento dar-lhe guarida sem maior critério no caso dos autos. Prescrição só pode ser reconhecida em face de quem se omite de modo a vê-la transcorrer; e não é essa situação in casu. Dessa forma, não há se falar em prescrição para o redirecionamento do feito em face dos executados, porque a exequente, ao ter conhecimento dos fatos que levaram a presunção de dissolução irregular da sociedade, requereu a inclusão dos sócios-administradores em prazo inferior ao quinquênio prescricional. Assim, não houve inércia da exequente por prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Converto o depósito de fl. 124, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 104/105, em penhora. Considerando que executado titular dos valores (MARCOS BARTOLOMEU RIBEIRO) encontra-se representado nos autos por advogado (fls. 118), intime-se ele desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do devedor, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012879-54.2007.403.6182** (2007.61.82.012879-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WIEST AUTO PECAS LTDA(SC032239 - KLAUS FRANZNER SELL) X JAMIRO WIEST(SC029083 - ISRAEL BERNS)

Verifico no documento de fls. 126/131 que o imóvel matrícula 6.698 do Cartório de Imóveis da Comarca de Barra Velha -SC não consta a empresa W-5 Serviços Empresariais SC Ltda como proprietária. Esclareça o executado Jamiro Wiest a nomeação feita a fls. 92 vº/93, juntando, se for o caso, matrícula atualizada comprovando a propriedade da empresa supra indicada. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050302-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

Fls. 133: expeça-se novo mandado, conforme requerido pela exequente, instruindo-se o mandado com cópia da manifestação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0054922-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEBER PINHEIRO(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CLEBER PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 32, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Não há constatações a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0018655-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0042904-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Ante a concordância da exequente, desentranhe-se a carta de fiança e respectivos documentos de fls. 119/130, substituindo-os por cópia nos autos, entregando-a ao advogado da parte mediante recibo nos autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0037281-24.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO)

Dê-se ciência à executada, do saldo remanescente. Para fins de pagamento a executada deverá dirigir-se pessoalmente à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a fim de obter o valor atualizado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0044133-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MARIA CLARET REIS DE ANDRADE(SP163881 - TATIANA ANDREOLI BRANDÃO E SP143656 - DECIO HORTENCIANO JUNIOR)

Intime-se o executado, pela imprensa, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem ofertado à penhora, cuja matrícula encontra-se a fls. 170/171 destes autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0046260-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Antes de apreciar o pedido de fls. 34/36, intime-se a executada para que providencie o depósito do saldo remanescente, Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0048066-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO GIANO MARTIGNANI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP297810 - LUCIANA PAULINO ONO E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 15/17) oposta pelo executado, na qual alega que o crédito em cobro (CDA 80 1 16 024379-29) foi extinto pelo parcelamento liquidado. Requeru a extinção da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 28) informou que o crédito em cobro foi extinto por pagamento. É o relatório. DECIDO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO. A exequente afirmou que o crédito em cobro foi adimplido por intermédio de parcelamento. A exequente confirmou a alegação da exequente. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da alegação da exequente de que o crédito em cobro encontra-se extinto por pagamento, efetuado em parcelamento, após o ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, a execução deve ser extinta nos termos 924, II, do CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. No presente caso, não cabe condenação do exequente em honorários de sucumbência porque a executada deu causa a execução, tendo em vista que a ação foi intentada o crédito encontrava-se exigível. A exceção de pré-executividade apresentada prestou somente para noticiar o pagamento do débito em data posterior ao ajuizamento da ação executiva. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no artigo 156, I, do CTN acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer que os créditos em cobro foram extintos por pagamento e julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade ao disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0057060-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001230-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0052126-86.2000.403.6182 (2000.61.82.052126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 155, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0584949-61.1997.403.6182 (97.0584949-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUSITAL COMERCIAL LTDA X ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X JOAO DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 272, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0547849-38.1998.403.6182 (98.0547849-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 135, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0025489-98.2000.403.6182 (2000.61.82.025489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X YURI NAVES GOMEZ X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 112-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem

resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060851-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARD WOLFGANG AZEVEDO BAUER(SP320355 - TIARA KYE SATO) X RICHARD WOLFGANG AZEVEDO BAUER X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 60, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030852-07.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL LEON BIALSKI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANIEL LEON BIALSKI X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 90, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052845-09.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA.(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X MPO MONTAGENS, PROJETOS & OBRAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X SANTOS E MÜHLNER - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 115, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011972-42.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ HERRANZ SAMPAYO

**DESPACHO**

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018877-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

**DESPACHO**

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013913-56.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Após a intimação das partes acerca da decisão proferida na execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006050-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIKE CARVALHO CRUZ

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005529-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: KAZUAKI KAWANO

**D E C I S Ã O**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014820-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**D E C I S Ã O**

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

*"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).*

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado já expedido.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

**D E C I S Ã O**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5014004-49.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULISTA SAUDE S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora a ser expedido na execução fiscal.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048327-15.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

**D E C I S Ã O**

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005900-39.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERMAN COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

#### DECISÃO

Considerando-se a realização das 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 23/10/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 06/11/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

#### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005344-66.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO - SP309264, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado e a extinção do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001495-86.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o depósito efetuado (ID 16670476), aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002126-30.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NYGAARD - RS29023, RAFAEL MALLMANN - RS51454

#### DECISÃO

1. ID 16641561: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalto que no item 5 da decisão (ID 15712486), a questão atinente ao seguro garantia fora superada.
2. Haja vista o termo de penhora lavrado (ID 15826862), fica a parte executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, para interposição de Embargos à Execução.
3. Decorridos os prazos, tornem conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020075-04.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAB JOSE BATISTA DE LIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ORTIZ DELIMA - SP299160

#### DESPACHO

1. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos **instrumento procuratório**, no prazo de 10 (dez) dias.
2. A possibilidade/viabilidade de parcelamento do débito em cobro nesta execução deve ser verificada junto ao credor.
3. Decorrido o prazo concedido no item 1, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022595-56.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### DESPACHO

A parte embargante promoveu a virtualização e inserção dos autos de execução fiscal nº 00009929220154036182 nos presentes Embargos à Execução (ID 16731474).

Nos termos do item 1 da decisão de fls. 27 da supracitada execução, promova a parte embargante a inserção do documento ID 16731474 na execução fiscal nº 0000992-92.2015.403.6182, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que os metadados já foram convertidos.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

#### 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12000

#### PROCEDIMENTO COMUM

0046052-86.1995.403.6183 - ALBERTO ABDALLAH X FLAVIO ABDALLAH X VALDIR ABDALLAH X ALBERTO ABDALLAH JUNIOR X GERSON ABDALLAH X ANDRE RAVALIA NETO X ANTONIO AGNOME NETTO X AVELINO SPERCHE X NAIR SALMASO SPERCHE X CLEONICE MORAES COSTA X DANIEL DI PARDI X DELY ALVES DA SILVA X DIRCEU LEITE X JONAS FELIX DE MATOS X JOSE COSENZA X PAULO ROBERTO COSENZA X MARINES COSENZA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001580-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI - SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ AUGUSTO MACEDO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **22/10/2019, às 15:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

#### 2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002584-71.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDO SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011004-07.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLORSINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003533-76.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, LILIAN FERNANDES PEDROSO DE CARVALHO - SP193413, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000262-78.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILVIA MARIA FERRARI DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003792-37.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010076-61.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR APARECIDO SIBOV GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009544-82.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LEAL MARTINS, HILARIO BOCCHI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-25.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001248-71.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENIO SANTINON, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-88.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003513-41.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTIN ISOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001494-28.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MURILO CONCEICAO RAMOS  
REPRESENTANTE: ISZAEEL BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-29.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE AMORIM DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005546-38.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSELINO CAMINHA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008954-37.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDIL RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-18.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLINDO FEITOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010657-76.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADOLFO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ITO NAKASHIMA - SP255813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO SUAREZ ALVAREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

ID 15521378: No que tange ao requerimento da patrona de ID acima mencionado, referente ao destaque da verba contratual, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e a sociedade de advocacia em questão, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da verba honorária contratual.

Sendo assim, venham os autos conclusos para expedição dos officios requisitórios, sem o destaque da verba honorária contratual.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011762-78.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDER BORTOLETO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, verificado que o contrato juntado em ID 15438827 encontra-se sem a assinatura do contratado, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida regularização, comprovando nestes autos.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 11626770 – Págs. 6/16: Verifico que o benefício ao qual se refere o presente Cumprimento de Sentença é desdobrado e não há qualquer informação nos autos de que foi considerada apenas a cota parte devida à exequente para a elaboração da conta de liquidação.

Assim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002505-87.2019.403.0000, que deferiu a antecipação da tutela recursal para que seja expedida a requisição do valor incontroverso, por ora, intime-se o INSS para informar a este Juízo se na apuração de seus cálculos de impugnação foram consideradas apenas a cota parte devida ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004255-71.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GOMES CANARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15553438: Por ora, tendo em vista os estritos termos do r. julgado dos embargos à execução 0000147-23.2016.403.6183, bem como ante a determinação contida no despacho de ID 14260357, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em ID acima citado, no prazo de 15 (quinze) dias.



## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 11836047 - Pág. 03.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/06/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETTARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas **PARTES** no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BARRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/06/2019, às 10:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BARRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUIZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Quesitos da parte autora ao ID 1838246 - Pág. 02/04. Quesitos do INSS ao ID 14217988 - Pág. 12/13.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/06/2019, às 10:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014515-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA PEREIRA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico pelas PARTES e formulação de quesitos pelo INSS, ambos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 11545521.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/07/2019, às 08:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINALVA BATISTA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 13888244 - Pág. 07.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.JF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 02/07/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO RICARDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA e PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 14273506 - Pág. 07/08.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 02/07/2019, às 08:40 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 27/06/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJÚIZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.885.223-6), com reafirmação da DER para 31/05/2009, mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos no processo nº 0000234-18.2012.4.03.6183.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0000234-18.2012.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Petição de ID Num. 14873429 - Pág. 1/2: Não obstante as alegações da parte autora, deverá a mesma, independentemente de nova intimação, trazer até a réplica a cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições, bem como cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição referentes ao benefício pretendido, feitas pela Administração, uma vez que tais documentos serão analisados por este juízo e devem constar neste processo judicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014819-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TANIA REGINA PIVISAN  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, por ora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0004514-27.2016.4.03.6301, não obstante a sentença de mérito proferida no Juizado Especial Federal, bem como o de nº 0045419-40.2017.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0023064-36.2017.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 11296478 - Pág. 84/90.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020550-77.1997.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO BRAZILIANO BEZERRA, AMILCAR BEZERRA, SUELY DE OLIVEIRA, APARECIDA DA COSTA MORRONI, BENICIA ESPER ABRAO, IRACY DE FARIA, JOSE RUBENS BUENO DE DONNO, JUSSINA DELL AQUILA  
BERTELLI, LEONOR ESPER NAMIAS, MARIA LUISA VIANNA, JOSE BROCCO, MARIA DE LOURDES BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA - SP58675, GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BRAZILIANO BEZERRA, MARIA DE LOURDES BEZERRA, ARLINDO BERTOZZO, LEONOR CORREA VIANNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELCI ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUCIO ANDRETTA

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO A GUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015827-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEMAR SKOPINSKI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011909-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA CANTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DIVINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALINA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 15014164: Indefero o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008633-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008725-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LEITE CARLOTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015818-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO JONES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004407-46.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TELMA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009798-16.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MARCELINO DIDONE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016938-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO SILVANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o réu cumpra o 3º parágrafo do despacho de ID Num. 14409838, trazendo a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício da parte autora.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014441-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZENAIDE HELENA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o réu cumpra o 3º parágrafo do despacho de ID Num. 14458398 - Pág. 1, trazendo a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício (NB nº 42/000.835.637-8).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009048-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR JOSÉ SANTARATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006614-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA DIAS WARREN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018553-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZA TERUKO IDE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTENOR ARAKEN CALDAS FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014368-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IGNEZ GOMES MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 16228340: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011524-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RIOLANDO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-08.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCE DA SILVEIRA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012191-21.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR MORAIS MEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLINDO BENTO DE GODOY  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 2017.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer a carta de concessão tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5007960-45.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) item 'c', de ID nº 16611855, pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início a inversão do ônus da prova, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009094-08.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OPHELIA TARGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDO BERTINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, intemem-se o INSS, a União e a CPTM para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001902-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019203-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020385-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MESSIAS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA HELENA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020944-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENITA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019882-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020868-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16292815 - Pág. 21: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020609-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HONORATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020464-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDE ZITO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16210162 - Pág. 21: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Com relação ao pedido de juntada do processo administrativo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua juntada, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008063-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE ZILLI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUNO AMARAL DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MARIA SACCENTI LOPES - SP354274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, a quais números de benefícios administrativos está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao benefício de prestação continuada, bem como com relação ao benefício de auxílio-doença, documentos estes, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00338969420184036301, à verificação de prevenção.

-) item 'h', de ID 16652176 – pg. 32: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021326-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: YARA ZITTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 15985173: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVANILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até o desfecho dos embargos à execução 0007143-76.2012.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-72.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até o desfecho dos embargos à execução 0008843-82.2015.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005191-43.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERCILIO FREIRE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até o desfecho dos embargos à execução 0010743-71.2013.403.6183 e do agravo de instrumento 5011390-61.2017.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019532-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR JOSE FISCHER  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID Num. 17045352 - Pág. 1: Ciente.

ID Num. 16457116 - Pág. 22: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALVADOR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação da parte autora constante do 2º parágrafo de ID Num. 16304020 - Pág. 6, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019373-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO PIVATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 16398194: Indefiro o pedido de prova pericial contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tendo em vista a petição de ID Num. 16079379, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia do processo administrativo, se for de seu interesse.

Decorrido o prazo e na inércia, tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018653-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JUVENAL DELIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante da decisão de ID Num. 15718792 - Pág. 2, juntando as cópias das simulações administrativas, pertinentes ao NB 41/148.766.537-4.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a afirmação do réu de que o autor faleceu antes da distribuição da presente ação, manifeste-se a patrona do autor no prazo de 15 (quinze) dias, juntando, inclusive, a certidão de óbito.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEODORO VELLUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019529-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014447-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SALIM AMIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o réu cumpra o 3º parágrafo do despacho de ID Num. 14458370, devendo trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018970-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVELINO FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Não obstante a ausência de contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por se tratar o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

Outrossim, dê ciência à parte ré acerca do laudo pericial de ID Num. 13562281 - Pág. 1/7, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

No mais, com relação à impugnação de ID Num. 14834542, razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em exame físico e apreciando os documentos acostados aos autos.

Contudo, com o objetivo de elucidar eventual inexatidão/divergência que a autora afirma existir no laudo pericial, defiro o mesmo prazo acima indicado, para apresentação de quesitos suplementares, caso entenda necessários, e que pretende sejam respondidos em complementação ao laudo pericial.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos quesitos do INSS constantes do ID nº 9448148 - Pág. 2/4.

Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Ante a comprovação de ID Num. 15697780 - Pág. 1, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito ortopedista e, após, voltem os autos conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Tendo em vista que as atividades da parte autora eram desenvolvidas externamente e diante da indicação de inúmeros endereços onde pretende sejam realizadas as perícias, inclusive alguns em outra cidade, por ora, especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, um endereço para realização da diligência, uma vez que inviável a realização de perícias em diversas localidades.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID nº 16096802: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada de novos documentos.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003596-23.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOARDO DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora, determino a produção de prova técnica pericial a ser realizada na empresa ITAVEMA VEÍCULOS, observando-se o endereço constante do ID nº 16094081, fl. 01. Assim, providencie a Secretaria a solicitação, via e-mail, de data ao perito. Após, voltem os autos conclusos para nomeação e designação.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016294-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OVEMAR ALVES LA CERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova oral que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente a expedição de ofício às empresas Slim Nutro Bari Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda, Espaço Cultural Pinheiros e Lounge Care Locações e Serviços Ltda, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pela parte autora MARIA OVEMAR ALVES LACERDA, portadora do RG nº 17.546.812 SSP/SP e CPF nº 012.453.818-57.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços atualizados das mencionadas empresas. Após, se em termos, providencie a Secretaria a expedição do necessário.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA WESTMANN PAGLIARI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para juntada da cópia integral do processo administrativo.

Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo do despacho ID nº 9765772, fl. 1.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-40.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOEL DOMINGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da documentação apresentada pela CPTM, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo na inércia e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS YUKIO FUKAMIZU  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003882-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00439017820184036301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 16296827, fls. 32/38, 41, ID 16296828, fl. 6 e 16. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JHONATA WALACE CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA SABINO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLE HART MOREIRA  
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO PANEAGUA FERREIRA, VIVIAN HART FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILCEIA AGUIAR PIRES - SP403778,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não preenche o requisito etário.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5019668-92.2018.4.03.6183 e 00058211120194036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00545677520174036301 e 00058575320194036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004275-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVANIR CALMON NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO NAVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0061847-15.2008.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia legível do documento pessoal (CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019711-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR MITOMU SAKAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, tendo em vista a planilha de ID Num. 14113017, deverá a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providenciar a correta retificação do valor dado à causa.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004417-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARNALDO CASOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) trazer nova petição inicial, tendo em vista que a constante dos autos encontra-se cortada à margem direita.
- ) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSE SOARES - SP394069, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00337522320184036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011128-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO VICTOR MILLEU  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORDELIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE RICARDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.  
Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010012-75.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMAURI LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008925-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE MELO BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO DA COSTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000362-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO GONSALES D AMELO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ANTONIO WITZEL  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-04.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE CAMPOS - SP350094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVINO AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO FERREIRA DE FREITAS AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKS GROTS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689, FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000147-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ TOCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008057-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: EDEUSO MOURA DOS SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005991-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA VALERIA COSTA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005667-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MARTINS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003862-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON ROBERTO SCHIMITH  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INACIO XAVIER PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON SHIUI ODA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CELESTE OLIVEIRA VIANA PRUDENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007375-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILTON SILVA JUVENAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007373-79.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEROLINA LOURENCO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar sobre a proposta de acordo do INSS constante das preliminares de apelação.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008333-35.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS BARBOSA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017097-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16763584: Ciência à parte autora.  
Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício.  
Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o rol de testemunhas apresentado com a exordial. Em caso positivo, esclareça, ainda, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou na Subseção de Osasco, tendo em vista o endereço indicado.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao INSS do documento apresentado pela parte autora e constante do ID nº 14089892, fls. 1/2, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, diante do falecimento da testemunha SAMUEL BATISTA DOS SANTOS, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para substituição da mesma, bem como para que apresente o endereço completo da testemunha arrolada, Sr. Hélio Sérgio Ribeiro.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015679-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. Num. 15112018 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015209-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-65.2017.4.03.6130 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019690-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018912-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UILSON LIMA FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, RICARDO LOPES - SP164494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019232-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ELOY RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015064-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITA SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16475726: Por ora, não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo EXEQUENTE (ID 10883851), ante a irrisignação no que concerne ao devido valor de RMI apurado para o exequente, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006642-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILDEON FRANCISCO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552, SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, notifique-se novamente a AADJ/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra urgentemente a determinação contida na r. sentença de ID 8145115, pág. 1/2, informando a este Juízo acerca de sua efetivação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001277-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO TAVARES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação e requerimento do INSS ao ID 15595353, 15595359 e 15595360, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013524-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente, defiro excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra os termos do despacho de ID 12994200 destes autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada da documentação ao ID 16512203 e 16512210 pela parte autora, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 16568729), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017567-85.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISMAEL CARDOSO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VARESTELO - SP195397  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a juntada da documentação ao ID 16965777 pela parte exequente, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a opção do EXEQUENTE pelo benefício concedido judicialmente (ID 16474725), notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006783-05.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZIO BALIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA CHIORLIN REVITE  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007674-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA VENANCIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000014-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMELA DA CONCEICAO LAURINDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000158-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO CERQUIARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009077-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELONEIDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino a produção de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA e CLÍNICO GERAL/CARDIOLOGISTA.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 12260770 - Pág. 50/51. Quesitos do INSS ao ID 12260770 - Pág. 116.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/07/2019, às 09:20 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. JONAS APARECIDO BORRACINI**, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 27/06/2019, às 10:00 horas para a perícia a ser realizada pelo **DR. ROBERTO ANTONIO FIORE**, médico clínico geral, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETTARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019093-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 12083075 - Pág. 17/18.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 25/06/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pelo **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-87.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR DE JESUS NA VARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009345-60.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES SALOMAO

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

**Intime-se e cumpra-se.**

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005308-29.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TUNEMI OKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA - SP160430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

**Intime-se e cumpra-se.**

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016834-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898, SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ratificação constante do ID Num. 16076410, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015987-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CAMAFORTO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ZAPAROLI COLOSIO - SP240658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002944-69.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE CRISTINA VITAL GOMES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SILVA PEREIRA MACIEL - SP260705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 16189040 - Pág. 8: Nada a apreciar com relação ao pedido de realização de audiência, posto que se trata de reiteração de pedido já indeferido no despacho de ID Num. 12948227 - Pág. 99.

No mais, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a estes autos eletrônicos os documentos contidos no CD de fls. 166 dos autos físicos (cópia integral do processo administrativo), tendo em vista a certidão de ID Num. 13584834.

Decorrido o prazo na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017355-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003739-51.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROMILDO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 16051314: Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do agravo de instrumento 5006341-05.2018.403.0000.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013707-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HAILTON PAULINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16277512: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a PARTE EXEQUENTE cumprir a determinação contida no despacho ID 12909588.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002714-47.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos embargos à execução nº 0009825-33.2014.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004789-44.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho dos embargos à execução 0000687-71.2016.4.03.6183.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007045-52.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 15656762 - Pág. 1/6: Indefiro o pedido de designação de nova perícia com médico neurologista diverso, tendo em vista que o perito nomeado é profissional da confiança deste juízo, perfeitamente habilitado, tendo avaliado devidamente o quadro clínico da parte autora, com base em "minucioso exame clínico" e avaliação de documentos apresentados pela parte autora, conforme afirmação do próprio perito no último parágrafo de ID Num. 14100871 - Pág. 2.

Com relação ao pedido de designação de novas perícias com outro clínico geral e especialistas em otorrinolaringologia e endocrinologia, nada a apreciar, posto que se trata de reiteração de pedido já indeferido no ID Num. 13034745 - Pág. 105

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-82.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIRLEI NOGUEIRA DO NASCIMENTO, FABIANA NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a decisão final proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5015858-34.2018.403.000, que homologou a transação, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, em decorrência de proposta de acordo apresentada pelo réu em ID 16303772 - Pág. 27, que contudo, não apresentou na mesma planilha de cálculos, mas apenas se ateve à questão do pagamento dos valores atrasados, intime-se o l. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha discriminada de cálculos com os valores devidos nos parâmetros acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009674-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAMIAO ELDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004068-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAQUEL APARECIDA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROGERIO LUJIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023319-33.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16444210, 16489420 e 16489427: Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação deverão prevalecer (IDs 15351257, 15351258, 15351259, 15351260 e 15351261) ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NERY CONCEICAO SOUZA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o teor da informação de ID 17008032, verifico que o despacho de ID 15635768 foi disponibilizado com data da perícia equivocada, inviabilizando a realização da mesma. Assim, providencie a secretaria, com urgência, o agendamento de nova perícia na especialidade clínico geral.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISALDO GOMES BARBOSA

**DECISÃO**

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0052774-67.2018.4.03.6301.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028818-03.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMIR FORGERI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação constante do terceiro parágrafo do despacho ID nº 15069268.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação com relação ao pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010281-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE AGUIBALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15370243: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição de agravo de instrumento nº 5006355-52.2019.4.03.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017429-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR ANTONIO BARBOSA MARCELLO, ANDREA APARECIDA BARBOSA MARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação do Exequente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, deverá(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, aguarde-se o cumprimento em relação ao Ofício nº 198/2018-NYR, conforme despacho de ID 15342809, devolvendo-se, por ora, os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA APARECIDA COLA MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14220884: Tendo em vista o requerido em ID acima, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DIANA CAROLINA MORENO, CPF 337.308.058-43 no polo ativo da demanda.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 10192940) intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026489-70.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GIULIANA AMENDOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 14785801: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do exequente LUIGI FORTUNATO AMENDOLA, CPF 213.625.288-70 no polo ativo da demanda.

No mais verifico que os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (ID 14785980) não apresentam a discriminação de valor principal e juros, conforme determina o artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC).

Sendo assim, por ora, intime-se o exequente para que retifique seus cálculos de liquidação acima mencionados, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se

São PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-78.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECI JAQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000810-98.2019.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, conforme já determinado no 3º parágrafo do despacho de ID 13564602, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009712-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILO MOURA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação de ID 14464327, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019605-89.2018.403.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 9847352 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006217-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON MARTINS MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório suplementar do valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-30.2002.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar do saldo remanescente do valor principal.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do Ofício Precatório expedido, bem como o desfecho dos Embargos à Execução 0010649-89.2014.403.6183 e do agravo de Instrumento 0027875-66.2013.403.0000.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000002-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO DANTAS HONORATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, BEATRIZ CA VELLUCCI SOUSA - SP161188  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007925-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMALLIA VAQUERO CERVANTES UTTEMPERGHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007821-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HERMES FIDELIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921, DIVA KONNO - SP91019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002753-63.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIVALDO PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003636-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOURIVALDO ALVES DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) beneficiário(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003960-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEVERINO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a entrada em vigor da nova Resolução nº 458/2017 do CJF, não obstante ser omissa no que se refere ao destaque da verba honorária contratual, torna-se viável o deferimento de tal pleito haja vista a reiterada jurisprudência atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, o teor do Comunicado nº 02/2017-UFEP, recentemente encaminhado a este Juízo pela Presidência do E. TRF da Terceira Região.

Paralelamente, no que pertine à modalidade de requisição (RPV ou Precatório) da verba contratual, dada a já mencionada omissão e considerando o comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3, deverá seguir a mesma espécie da requisição relativa ao crédito principal.

Assim, tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO AMANCIO VIEIRA

## DESPACHO

Verifico que ambas as partes, nas manifestações de ID's.10234499 e 14215344, mencionam valores um pouco distintos daqueles realmente apresentados nos cálculos de ID 10234500, contudo, ante a expressa concordância do INSS, deverão ser observados os valores exatos constantes da planilha de cálculo da parte exequente (ID 10234500).

Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, bem como, Ofício Requisitório de Pequeno Valor dos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno(s) Valor(res) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008752-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA - SP133324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação e extrato de IDs 16905184/16905190 indicando a data de distribuição do presente processo, e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO LAMEIRA QUARESMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os documentos juntados no ID 16620857 e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatário em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010472-04.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031349-81.2018.403.0000 e verificado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatário(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais, bem como Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV em relação à verba sucumbencial incontroversa.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID nº 12953463 - Pág. 18, remetendo os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, n julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026534-23.1989.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEUNESE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, ante as informações de IDs 16658216 e 13037457 – págs. 19-21, para fins de expedição dos ofícios requisitórios considere-se a data da baixa definitiva dos autos à origem.

Tendo em vista que o benefício da exequente Jeunese de Souza, sucessora do autor falecido Virgílio Rigonatti encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente às custas e valor principal da mesma.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

No que tange aos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor ultrapassa o limite disposto na tabela de verificação de limites para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV, atualizada e disponibilizada mensalmente pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em sua página na rede mundial de computadores, conforme apresentado no ID 1620971, informe o patrono a este Juízo se ratifica sua manifestação no que tange ao pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor/RPV, sendo que, em caso positivo, deverá renunciar expressamente ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício, bem como para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório referente à verba honorária sucumbencial.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024598-15.2017.403.0000 e tendo em vista os cálculos retificados de ID 14655162, Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício bem como para apreciação dos demais requerimentos constantes na petição de ID 16174102.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO, REBECA DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019860-47.2018.403.0000 e verificado que o benefício da exequente Rebeca de Oliveira Araújo encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s), bem como para as demais providências também em relação à exequente REBECA DE OLIVEIRA ARAÚJO.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-71.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, ALLAN SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) Leandro Silva Oliveira e Allan Silva Oliveira e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal da exequente Aparecida da Silva Oliveira, bem como em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-67.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA RITA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SILVA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010816-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA ELEOTERIO DE SALLES ROMERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030910-70.2018.403.0000, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID nº 12608641, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004333-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KELLI CRISTIANE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 9407733.

No mais, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007512-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA SALOMAO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030918-47.2018.403.0000, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID nº 12610262, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006581-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALVARO DAS NEVES CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLUZ SEVERO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005068-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020972-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANGELISTA JOSE MOREIRA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

### Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id n. 14253186 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-88.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16568872: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 14251085: Indefiro o requerido pela parte exequente, uma vez que esta possui acesso aos dados requeridos ao INSS.

Assim, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA DO AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006804-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIA GIANINI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003411-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISEU MENDES FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE DE AMORIM SILVA - SP347734, JESSICA XIMENES FERREIRA DE ARAUJO - SP426876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007848-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CUSTODIO AUGUSTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações firmadas pelo INSS no ID 13970541, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: JOSEFA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA APARECIDA MAIA - SP275854,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS NEVES COSTA ALVES  
Advogado do(a) RÉU: PAULA PRISCILA PEREIRA DE ALBUQUERQUE - PE38345

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (Id n. 16903280) e da corrê Maria das Neves Costa Alves (Id n. 15792309 – pág. 185/186), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Esclareça a corrê Maria das Neves Costa Alves a propositura do recurso – Id n. 16982860 neste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDEZ SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 17060714 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013239-73.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR ROBERTO CAPITANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 17037595: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 14985153 – pág. 46) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 14985153 – pág. 23/24), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13089125 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 12864962, no valor de R\$ 3.341,68 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado para novembro de 2017 - ID 5346214.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 9557745, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
SUCEDIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 16336066: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 12829710 - Pág. 214) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 12829710 – pág. 209/210), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EZEQUIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10 de dezembro de 2018, sob o nº 1308681215.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004826-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAIMUNDO DONIZETI CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA AGUA RASA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Agência Água Rasa, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18 de dezembro de 2018, sob o nº 1409008179.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVID PATAKI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES - SP273096, JANE BARBOZA MACEDO SILVA - SP122636  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido da empresa Linhares Projetos e Construções Ltda. de expedição de ofício ao Juízo do Trabalho, eis que desnecessária ao cumprimento da determinação contida no despacho – Id n. 10350909.

Dessa forma, concedo a referida empresa o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento.

Decorrido ou prazo, com ou sem o cumprimento, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

ID 16568872: Dê-se ciência à parte exequente.

ID 14251085: Indefero o requerido pela parte exequente, uma vez que esta possui acesso aos dados requeridos ao INSS.

Assim, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Id. 16726883: Ciência à parte exequente.

Cumpra-se o item 4 do despacho Id. 15415806, remetendo-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014864-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS tendo em vista os documentos juntados na inicial.  
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-81.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIONISIO CELESTINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAVALCANTE DA SILVA - SP187585, HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI - SP188981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação ID retro, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002508-57.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DELESPOSTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16494946 - Pág. 25).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (16494946 - Pág. 6 e 7), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (15980864 - Pág. 47).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (15980864 - Pág. 41), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente de exibição de procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/082.217.124-4, titularizado pelo requerente.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da resposta do requerido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 9 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0007504-59.2013.403.6183, resta prejudicado o pedido da parte exequente, formulado por meio do ID 14038882, de restabelecimento do auxílio-acidente, por se tratar de matéria já decidida nos referidos embargos, consoante decisões anexadas no ID 13279955, p. 123/129.

Observo, ainda, a desnecessidade de atualização do valor devido à parte exequente, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

2. ID 14038882: Pleiteia a parte autora o destaque dos valores contratuais sem a apresentação do contrato firmado com a parte autora.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do aludido contrato.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005353-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVO CAITANO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17073022 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, CAUE BRUNO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 14004183: Indefiro o pedido do INSS tendo em vista que a cópia da CTPS do falecido já foi juntado pela parte autora – Id n. 9381987.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003188-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 15863724: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006539-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 16863586 e seguinte: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 15922274) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 15922271 – pág. 1/2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008263-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16996064 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

#### DESPACHO

ID 16952571 e seguinte: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Outrossim, por decisão deste juízo, os autos físicos permanecerão sobrestados em secretaria até o encerramento da fase de cumprimento de sentença, sendo, ainda, oportunamente, ofertadas novas vistas ao INSS no normal andamento do feito

1.3 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 16941798: Ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Id retro: Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão – Id n. 14865379.

Tendo em vista a divergência apontada no nome da parte autora com os documentos juntados, conforme se observa na certidão – Id n. 14865379 concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a devida regularização.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 16942215: Ciência à parte autora.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (Id. 5082201 - Pág. 1) e noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (Id. retro).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 5082173 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORIVALDO DE SOUZA LAGES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008812-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13681284: Preliminarmente, esclareça a parte autora se concorda com a conta do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.  
São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO LOPES FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado no Id n. 1412250, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008387-42.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS RICARDO VASQUES DA VANZO - SP117043, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 12527950, por seus próprios fundamentos.  
Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDA SANSON  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 14722180.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009538-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13162542 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13012296, no valor de R\$ 8.917,21 (oito mil, novecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), atualizado para junho de 2018 - ID 9366085.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 10847996, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-82.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16218793: a informação precisa da renda mensal inicial e renda mensal atual (RMI e RMA) do benefício judicial, conforme informado pelo INSS no ID 15690741 e seguinte é suficiente para que o credor compare com a renda do seu benefício atual (benefício administrativo) e exerça a opção, nos termos do despacho ID 16036251.

Diante do exposto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID 16036251.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RIBERTO DE FREITAS SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 14992954.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO RIBEIRO ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUJELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008408-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ADALTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. ID 13977451 e 14357894: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13013812, no valor de R\$ 23.596,65 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2018 - ID 8997590.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 11431463, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELENA COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, regularize a advogada IRIS CORDEIRO DE SOUZA a representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014731-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FERNANDES VEDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 16912680 e seguintes: Ante a juntada dos documentos essenciais à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Secretaria, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13031600, no valor de R\$ 119.573,39 (cento e dezenove mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado para setembro de 2018 - ID 11250952.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 11860489, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

#### DESPACHO

1. ID 13682736: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13033273, no valor de R\$ 70.429,28 (setenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), atualizado para outubro de 2017 - ID 4037168.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 5540879, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

#### DESPACHO

1. ID 13859936: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13439879, no valor de R\$ 13.755,17 (treze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado para março de 2018 - ID 8304517, p. 18.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 10847250, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

#### DESPACHO

1. ID 13678621: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13440487, no valor de R\$ 12.177,95 (doze mil, cento e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), atualizado para junho de 2018 - ID 11942757, p. 8.

2. Observo ser inviável a expedição de ofício requisitório de pequeno valor – RPV, em decorrência do valor controvertido ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, em observância ao disposto no parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 458/2017 - CJF.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 12231448, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007550-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13819979 e seguintes: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132 e do teor a informação ID 16948956 e seguinte, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13439181, no valor de R\$ 29.418,03 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e três centavos), atualizado para outubro de 2017 - ID 4027963, p. 1.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 5112014, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006527-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 13823905: Diante da apresentação dos documentos necessários à expedição do ofício requisitório, expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta mencionada no despacho de ID 13439190, no valor de R\$ 24.630,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta reais e quarenta e três centavos), atualizado para outubro de 2017 - ID 3799887, p. 8.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 5540988, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004744-84.2006.403.6183** (2006.61.83.004744-2) - JOSE SLEMIAN(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001869-73.2008.403.6183** (2008.61.83.001869-4) - ALCENOR FRANCISCO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010265-05.2009.403.6183** (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017580-84.2009.403.6183** (2009.61.83.017580-9) - MIRIAM PACHECO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009748-29.2011.403.6183** - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009612-95.2012.403.6183** - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011357-13.2012.403.6183** - ROSEMARY DA SILVA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008857-03.2014.403.6183** - AVERALDO DA COSTA ALVES X TEONILIA DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002868-79.2015.403.6183** - WANDERLEI ALVES TENORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá a parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004481-37.2015.403.6183** - DJALMA FALCAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações

posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000893-85.2016.403.6183** - IVAN LEONARDO DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.  
Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017).  
Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018.  
Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

#### Expediente Nº 8792

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000214-03.2007.403.6183** (2007.61.83.000214-1) - TARCISO MARTINS DIAS(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011058-75.2008.403.6183** (2008.61.83.011058-6) - NAIR ESPERANCA ALVES ASSIS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016074-73.2009.403.6183** (2009.61.83.016074-0) - PASCOAL LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015383-25.2010.403.6183** - DJALMA FERREIRA DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005954-97.2011.403.6183** - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007935-64.2011.403.6183** - ALBERTO PALMIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 472

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0092998-24.1992.403.6183** (92.0092998-2) - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE X AYMORE DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA SONIA PINHEIRO DE OLIVEIRA X RODRIGO PINHEIRO CAMARGO X DANIELLE PINHEIRO CAMARGO X GRACIELLE PINHEIRO CAMARGO X CAROLINE PINHEIRO CAMARGO ENGRACIA X LUIS ALEXANDRE PINHEIRO CAMARGO X ELIETE SUAREZ MACHADO X ORETTA LUCIANI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009824-78.1996.403.6183** - IVONE DA SILVA LEMES(SP018845 - HENRIQUE GREGORIS E SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVONE DA SILVA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica a e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003725-53.2000.403.6183** (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS X VALDOMIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000234-04.2001.403.6183** (2001.61.83.000234-5) - JOSE AMARO BATISTA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE

CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007990-93.2003.403.6183** (2003.61.83.007990-9) - WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002379-57.2006.403.6183** (2006.61.83.002379-6) - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

FL584: dê-se ciência a parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006697-49.2007.403.6183** (2007.61.83.006697-0) - ROBERTO VIALE(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003393-71.2009.403.6183** (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008543-33.2009.403.6183** (2009.61.83.008543-2) - ADELSON BELARMINO DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução n.º 142 de 20/07/2017, determino que A PARTE AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017, APÓS a autuação do processo físico para o sistema eletrônico por esta SECRETARIA por meio da ferramenta interna Digitalizador PJe, o que será feito no momento da carga, ressaltando que a numeração será a mesma dos autos físicos.  
Como de devido cumprimento, deverá a Secretária certificar a virtualização nos autos físicos e encaminhá-los ao arquivo findo.

No silêncio, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo findo  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012268-30.2009.403.6183** (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDIVAN DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.  
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, aguarde-se SOBRESTADO o pagamento.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007295-10.2011.403.6103** - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004094-14.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ARLINDO JOSE BARBOSA

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000801-78.2014.403.6183** - SEBASTIAO SARAIVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006017-20.2014.403.6183** - AKIRA YONAMINE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006976-88.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA DUARTE(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008226-59.2014.403.6183** - DOMINGOS FORTE(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011297-69.2014.403.6183** - JOAO BASSO PASQUIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0043145-11.2014.403.6301** - ADRIANO ALEXANDRE MARTINS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0076679-43.2014.403.6301** - MARIA DA SILVA GOULART(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000692-30.2015.403.6183** - EDMIR SOARES DOS REIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-02.2015.403.6183** - MAURO DUARTE PIRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001508-12.2015.403.6183** - MARIA ALVES DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002251-22.2015.403.6183** - TANIA MARIA DE SOUZA BRAZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, silente arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004928-25.2015.403.6183** - MARIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005885-26.2015.403.6183** - DIONIZIA AQUINO ROTH(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006200-54.2015.403.6183** - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006860-48.2015.403.6183** - JAIME LUIS COSTA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009415-38.2015.403.6183** - GENITO BRAZ LOPES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010337-79.2015.403.6183** - VALTER PEDRONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011774-58.2015.403.6183** - LAUDENIRA DE LOURDES CALVO GONCALVES CALSAVARA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011786-72.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS LISBOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001239-36.2016.403.6183** - ANTONIO ALMEIDA DE ARAUJO(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006490-35.2016.403.6183** - JOELMA COSTA ALVES FERREIRA(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0980857-76.1987.403.6100** (00.0980857-4) - ELVIRA ULIAN PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELVIRA ULIAN PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora é pessoa interdita, tendo como curador o Senhor Sérgio Pinto, nomeado na ação de interdição que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional do Tatuapé - Comarca de São Paulo/SP (fls.376/380). O instituto da curatela tem por finalidade administrar os interesses daquele que se encontra incapaz de fazê-lo, buscando representá-lo na prática dos atos da vida civil. Cabe, ainda, ao curador, a prestação de contas, na qual conste a descrição dos ganhos financeiros e despesas administradas por ele em prol do curatelado. Dessa forma, os valores decorrentes desta ação devem ser transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo da interdição, a fim de permitir-lhe a fiscalização do exercício da curatela. Sendo assim, oficie-se à agência local da CEF para que transfira os valores para uma conta judicial, vinculada ao processo nº 1009832-89.2018.8.26.0008, à disposição do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional do Tatuapé VII - Comarca de São Paulo/SP. Ante o decidido, entendo que o pedido de destaque dos honorários contratuais deve ser analisado pelo Juízo Cível, pois agora, é o competente para a fiscalização acerca da correta administração do patrimônio da pessoa interdita. Decorrido o prazo recursal, CUMPRA-SE. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001958-09.2002.403.6183** (2002.61.83.001958-1) - NELSON CARBONARI X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FINATTI X MANOEL LUIZ LOPES X MARIA CELENE BERNARDO X ZIRBO LUIZ BERNARDO X MARLI MARTENAUER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI) X MARIO SUZUKI X MAURILIO ZOLIN X OSVALDO GOMES X SINESIO SALETTI X VALDEMAR BETIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X NELSON CARBONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANIS SLEIMAN X LUIZ ANTONIO FINATTI X ANIS SLEIMAN X MANOEL LUIZ LOPES X ANIS SLEIMAN X ZIRBO LUIZ BERNARDO X ANIS SLEIMAN X MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI X ANIS SLEIMAN X MARIO SUZUKI X ANIS SLEIMAN X MAURILIO ZOLIN X ANIS SLEIMAN X OSVALDO GOMES X ANIS SLEIMAN X SINESIO SALETTI X ANIS SLEIMAN  
Fl. 938: nada a deferir. A forma de saque deve ser dividida entre a beneficiária e a Instituição Financeira. Arquivem-se. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007187-13.2003.403.6183** (2003.61.83.007187-0) - JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA E SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006469-11.2006.403.6183** (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010275-83.2008.403.6183** (2008.61.83.010275-9) - ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MALAN MAURIZ CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0045947-17.1992.403.6183** (92.0045947-1) - PEDRO GARCIA X PAULO FELIPPE X HELENA DE TOMINE FELIPPE X NELSON CARVALHO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES ARAUJO X SANDRA DOS SANTOS ARAUJO X WILSON DOS SANTOS ARAUJO X TEREZINHA PETRONI PINESI X ARMANDO PETRONI FILHO X PAULO MASSAO KOJA X ANTONIO GOMES CAMISSALES X JOAO TOTH X LLOYDCIMAL RODRIGUES TOTH X AUGUSTO RONZI X EDNA RONZI GOBATTO X HELENICE RONZI CORTEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito para aguardar o pagamento dos ofícios requisitórios, bem como manifestação com relação a primeira parte da certidão de fls. 446.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004055-79.2002.403.6183** (2002.61.83.004055-7) - CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002257-49.2003.403.6183** (2003.61.83.002257-2) - ADEMIR APARECIDO COLLIN(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADEMIR APARECIDO COLLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015023-37.2003.403.6183** (2003.61.83.015023-9) - ANTONIO LAURI EICHNER(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAURI EICHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).

Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007358-28.2007.403.6183** (2007.61.83.007358-5) - PEDRO VIRGINIO FONSECA(SP224227 - JOICE CALAFATI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIRGINIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual que a patrona do autor passou a ser a Dra. Joice Calafati Alves da Silva. Ciência às partes do pagamento do ofício precatório, conforme extrato de fl. 277. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002552-13.2008.403.6183** (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007808-34.2008.403.6183** (2008.61.83.007808-3) - JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005070-39.2009.403.6183** (2009.61.83.005070-3) - NOEL FREIRE ROCHA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FREIRE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005626-41.2009.403.6183** (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Nada a deferir. Nos ofícios precatórios expedidos a partir de 2018 os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.  
Registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016605-62.2009.403.6183** (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEIA GOERCHE GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025652-94.2009.403.6301** - BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X ANA DA SILVA CAMARGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO INOCENCIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000012-21.2010.403.6183** (2010.61.83.000012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000705-9)) - ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005318-68.2010.403.6183** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012977-31.2010.403.6183** - TEREZA PINHEIRO GUARNIERI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA PINHEIRO GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016011-14.2010.403.6183** - VALTER APOLINARIO DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APOLINARIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035242-61.2010.403.6301** - JOAO CARVALHO DOS SANTOS(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002644-83.2011.403.6183** - DURVAL JOSE DA SILVA X MARIA RANGEL DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007334-58.2011.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009560-36.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SILVA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0051139-95.2011.403.6301 - LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS(SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE JANUARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

000274-97.2012.403.6183 - DIVINO ALVES FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006274-16.2012.403.6183 - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEBER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007965-65.2012.403.6183 - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DESIDERIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INNOCENCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0006383-93.2013.403.6183 - GEORGINA BATISTA SOARES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009538-07.2013.403.6183 - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO IGNACIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0013237-06.2013.403.6183 - MIGUEL MERINO SANCHEZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MERINO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC) noticiado(s).  
Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-17.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIMILSON LIOLINO DA PAIXAO  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(is) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARIA SALETE COMPER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARTA GRIPA - SC44402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006034-63.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004912-15.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933, JOSE ROBERTO DE CARVALHO - SP199011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA VIEIRA DE CARVALHO, GILVAN DIEGO CASTAGNO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002627-49.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WILLIAM LOPES ACORSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002964-38.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE TOIODA SALLES - SP212553  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-98.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-12.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ALVARO GASPAR DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004979-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCA ARAUJO COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 16148194: expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Id 16370257: Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-56.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018565-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS APARECIDO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 17/07/19 às 09:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-39.2019.4.03.6183  
AUTOR: LIGIA ABRAM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003929-09.2014.4.03.6183  
AUTOR: ADERCIO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho proferido (ID 16978343).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004255-32.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO SANCHETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho proferido (ID 16978761).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COLUCCI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o processo físico de referência de nº 0008754-06.2008.403.6183, tramita perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à aquela vara.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000331-83.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004901-23.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES DE LIMA, JAQUELINE NUNES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOEL AUGUSTO E LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014915-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007185-57.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO AKIRA ITO  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERRER - SP327054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013601-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAUDECI PEREIRA LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-72.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manterei a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013081-86.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KIOKO TAKEI  
Advogados do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação da Justiça Gratuita.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006039-64.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA FUJII CARLIN, JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU, ANIVALDO ULPRIST, CARLOS ALBERTO CODA, JAIR PETRETE  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020951-53.2018.4.03.6183  
AUTOR: ALOISIO LAURINDO PRUDENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA CHA TOMINAGA - SP234283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012105-74.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GONCALVES BARBOSA, ODETE MARCELINO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 14825047: manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007913-11.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIONICIA AZIMOVAS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de Justiça Gratuita.

Intime-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020995-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: APARECIDA HELIE NOCHIYMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005493-67.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183  
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) comprovante do último requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico neurologista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: VANDICLEIA GONZALES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA - SP239069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) documentos de RG e CPF.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-21.2019.4.03.6183  
AUTOR: ANTONIO CARLOS POSTIGO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer sua solicitação de perícia com médico especialista em oncologia, considerando que alega sofrer de insuficiência renal e transtornos do trato urinário.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003477-69.2018.4.03.6183  
AUTOR: NEUSA MARIA ABDALLA SHAABAN  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005656-71.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA ELIZETE PAIXAO BAIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009098-74.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009623-56.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRINEU TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011440-58.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012855-47.2013.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO ROLIM DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KARL ANDERSON JANUZZI BRANDAO - SP216386, FRANCINE BATISTA DE SOUSA BRANDAO - SP238458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013277-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Alexandre Galdino, por meio eletrônico, os quesitos de esclarecimentos, formulados pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019729-50.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora, o determinado no id. [12767448](#), no prazo de 10 dias.

Após, ou decorrido o prazo determinado, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008049-95.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o despacho id. 13672728, e as informações fornecidas nas páginas seguintes, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora esclareça, efetivamente, em qual empresa deverá ser realizada a perícia, informando se está ativa, o endereço completo do estabelecimento e se a parte autora exerceu atividade laborativa no local, ou se a avaliação deve ser por similaridade.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-50.2019.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FALCAO DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

#### DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido sob o nº 188.364.048-0 foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000115-33.2007.4.03.6183  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da retificação do RPV 20190024311 para PRC 20190024311, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: WILSON BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Neste caso específico, considerando que a assinatura constante na procuração é divergente da que consta na carteira de identidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, apresente justificativa ao valor atribuído à causa conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020981-88.2018.4.03.6183

**DESPACHO**

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria e Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000966-68.1990.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARTINS FELICIANO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JACKSON - SP10067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da notícia do falecimento do autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos eventuais sucessores.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-83.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE ALMEIDA ROSENDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014509-93.2018.4.03.0000, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003956-56.1995.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ESTACIO, ADRIANO DE OLIVEIRA, APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA, JACY DE OLIVEIRA BASTOS, ANTONIO HENRIQUE FILHO, MIGUEL AFONSO NETTO, OSVALDO DO AMARAL  
SUCEDIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON CAMARA - SP15751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a conta trasladada ( ID 14252237 – pg. 216 à 227 ), conforme sentença proferida nos embargos à execução (ID 14338055), transitada em julgado (ID 16227170).

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

Se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7713/1988; sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E.TRF 3º REGIÃO é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros.

Com o cumprimento, ou no silêncio deste, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.

Após, vista as partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003990-03.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e indeferido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012098-48.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIONIR CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003199-47.2004.4.03.6183  
AUTOR: BELMIRO VEREDA DE ARAUJO, CARMINDO ROSA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-13.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018565-50.2018.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS APARECIDO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 17/07/19 às 09:30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: IZABEL APARECIDA SANTANA PEDROSO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES DA SILVA - SP192567  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de RS 1.364,43, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009776-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA SOARES DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução para o **dia 13 de agosto de 2019, às 16h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do teor da certidão Id.17116047, providencie a exequente a sua regularização, anexando aos autos os documentos faltantes, necessários para o cadastramento do ofício precatório/requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, estando em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id.12318144 e Id.15487917.

Int.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO RISAFFI GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Afasto eventual prevenção com relação ao processo associado, pois embora idêntico, há petição de desistência que reconhece o equívoco na sua distribuição.

Regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para informações, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500819-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA QUEIROZ GAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-98.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIZIO PEREIRA - SP135060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com relação ao processo 0051809-89.2018.4.03.6301, porquanto se trata da presente ação.

Por outro lado, embora haja identidade do pedido e causa de pedir deste feito em relação ao processo nº 0006218-11.2018.4.03.6332, consta sentença extintiva sem resolução do mérito naquele processo, proferida pelo JEF de Guarulhos-SP, o que afasta a possibilidade de prevenção considerando o endereço atual declarado pela parte autora (São Paulo/SP) e a competência territorial absoluta afeta aos Juizados Especiais Federais.

Quanto aos demais processos associados (0000562-31.2016.4.03.6110 e 5005920-18.2018.4.03.6110), afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação aos processos relacionados no termo de prevenção, visto tratar-se de pessoas diversas.

Não obstante a prova documental já produzida, faculta à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Resalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005941-59.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMEA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito Dr. Wladiney Monte Rubio, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, em razão de já terem sido requisitados os honorários do perito, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037302-42.1988.4.03.6183  
AUTOR: VALERIA SCOMMEGNA NAVA, RENATA SCOMMEGNA, CLAUDIA SCOMMEGNA, CARLA SCOMMEGNA, ADEMUR AMARAL CAMARGO, MARIA INGERTO, ANTONIO ORTEGA CASANOVA, BENEDITO AUGUSTO ESTEVAO, CAROLINA DESIDERIO ZOCCHIO, CLOVIS BROGLIATO, DILTER RIGOLON, ASSUMPTA GAROFOLO RUSSO, ELIAS FELIPPE, FABIO VIEIRA DANESE, BORBALA JANEI ROTHER, MARIANA MERINO, FRANCISCO PINTOR BLANCO, IRMA ALVES DE MENEZES, CECILIA DE MENEZES JACOMO, IRENE DE FREITAS SCHLISSKE ROSSI, FRANCISCA LOPES PERUCIO, HENRIQUE JANZINI FILHO, CENIRA ALVES PROMENZIO, JOACYR DOS SANTOS PIVA, MANLIO DEODOCIO DE AUGUSTINIS, JOAQUIM FERNANDES GONCALVES, JOSE AUGUSTO SOEIRO, JUAN ANTONIO ENCISO VALVERDE, LUIZ PADULA, MANOEL MESSIAS ALVES, MARIA DE LOURDES MARCUZ, ODILA PEREIRA PALLOMARES, MARGARETHE GIORGHE, MAURILHO DE GRANDE, MILTON SOBRAL DOS SANTOS, ANNA MARIA VITO GARCIA, OLIVEIRA SOARES, ORLANDO CERQUEIRA LEITE, OSMAR JACOMO, PAULO GIANNINI, YOLANDE MARIE HALLER, RAYMUNDA PEREIRA, ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA, ROQUE SILVA SOUTO, RUBENS JORDAO, CARLOS MANUEL VALENTINI QUADRADO, JOAO WALDIR VALENTINI QUADRADO, WALKIRIA VALENTINI CUADRADO MARIN, VERA LUCIA MARTINS, CARMEN MARTINEZ TEDESCHI  
SUCEDIDO: VILMA LUCHESI SCOMMEGNA



Pois bem, passo a analisar os requerimentos do autor.

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, diante da alegação do autor de que o PPP foi preenchido de forma incorreta pela empresa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intim-se.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença para conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **SILVIA CAMPILLO LORENTE** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, alegando que incapacidade por ter sofrido acidente vascular cerebral e que estava recebendo auxílio doente e que sem motivo, o mesmo foi cassado.

Requeru a gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, não restou demonstrado o direito sustentado pela autora. Embora tenha juntado documentos médicos, não há como comprovar a privação do direito da autora, sem a oitiva da parte contrária.

Assim, não é possível comprovar de plano a omissão da parte ré.

A questão aqui trazida só poderá ser aclarada com a instrução do processo, na formação do contraditório, não se verificando, portanto, o *fumus boni iuris*.

Mesmo presente o *periculum in mora*, ainda assim, não é possível provar o direito neste momento, tendo em vista a falta da contestação.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Int.

São Paulo, 18 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRINANI

Juiz Federal